



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2020 – São Paulo, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MOMESSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
Em Embargos de Declaração

MOMESSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. apresenta os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada no id. 26273317, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, alegando ocorrência de erro material.

Alega, em suma, que a receita tributária auferida pelo recebimento da contribuição social em comento é gerida e administrada exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, pelas Delegacias Tributárias Regionais, estas representadas pelos Delegados Tributários, de modo que é ele a autoridade competente para compor o polo passivo.

É o relatório. Decido.

Sem razão os embargos.

Não há qualquer erro material na sentença impugnada. Há, sim, divergência entre o decidido e o entendimento do embargante.

Os embargos típicam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a parte embargante.

A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição*” (STJ – 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NEUSA WANDERLEI GOBBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA WANDERLEI GOBBI, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise e decida o **requerimento nº 37193.013261/2018-17 (REVISÃO DE APOSENTADORIA)** no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser revertida à impetrante, bem como demais penas aplicáveis ao caso.

Para tanto, afirma que protocolou em 04/12/2018, perante a impetrada, pedido de **REVISÃO DE APOSENTADORIA**, através do **PROTOCOLO Nº 37193.013261/2018-17**, o qual deveria ter sua análise no prazo de 30 dias.

No entanto, e muito embora ultrapassado o prazo prometido pelo INSS, até a presente data não houve decisão da Autarquia, restando caracterizada a ameaça ao direito da Impetrante, o qual é idosa, passa por grave crise financeira, sendo auxiliada, materialmente, por familiares, que não compõem seu grupo familiar, em suas necessidades básicas. Sendo certo que, em consulta ao sistema do INSS, a fim de aferir a Situação do benefício, há sempre a mesma informação, qual seja: "EMANÁLISE".

A impetrante emendou a inicial, pugnano pelo deferimento da Justiça Gratuita, juntando a competente declaração de hipossuficiência (id. 2249644476).

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante informou que somente teve ciência de que sua revisão sequer estava sendo processada em 14/11/2019, eis que verificou em consulta junto ao "site" do Impetrado, que inobstante o protocolo da revisão, este sequer processou em seu sistema o pedido comprovadamente feito, sendo, portanto, o ato coator datado de 14/11/2019.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que protocolou o pedido de revisão da aposentadoria em 04/12/2018, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 04/02/2019, ou seja, sessenta dias após o protocolo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretensão direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 14/11/2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do pedido de benefício (máximo de sessenta dias). Deste modo, como término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001016-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CARLOS CESAR DA PAZ MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

DECISÃO

ID 27510985. CARLOS CESAR DA PAZ MENDES requer o desbloqueio de valores retidos por meio do Sistema BACEN-JUD, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores – ID 27514938.

Para tanto, em síntese, alega que a retenção foi realizada sobre saldo de conta salário, portanto, impenhorável. Além disso, afirma que houve bloqueio incidente sobre saldo da Conta Corrente nº 10657511 – Agência 0008, no valor de R\$ 472,41 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), de titularidade de sua esposa ALESSANDRA CRISTINA DA PAZ MENDES.

Os valores depositados em conta corrente em decorrência de percepção de salário, são absolutamente impenhoráveis em face do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o requerente comprovou que a conta corrente destinatária da construção de valores por meio do Sistema BACEN-JUD possui a natureza de conta salário, motivo pelo qual o pedido de desbloqueio deve ser deferido. Da mesma forma, houve comprovação que o bloqueio incidiu sobre saldo existente na conta corrente nº 0033-0008-00010657511, da titularidade de sua esposa ALESSANDRA CRISTINA DA PAZ MENDES, CPF nº 315.672.778-45 (conta individual – doc. 3 do ID 27510999).

Posto isso, defiro o requerimento para o desbloqueio de valores retidos pelo Sistema BACEN-JUD – ID 27510985.

Proceda a Secretaria a minuta para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7464

EXECUCAO FISCAL
0802748-04.1996.403.6107(96.0802748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 399/401. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias conforme requerimento.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007010-25.1999.403.6107 (1999.61.07.007010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X WAKAKI ABE X JOAO BERNARDES X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X HELENO JOSE DA SILVA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de JAWA IND. ELETROMETALÚRGICA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos sem que se verificassem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a parte exequente manifestou-se nos autos e requereu a extinção do feito, reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 261). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do pedido expresso da parte exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que agiu de boa-fé e requereu a extinção do feito, independentemente de qualquer provocação da parte interessada. Ademais, a advogada nomeada à fl. 257 não praticou qualquer ato processual no feito. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0010065-08.2004.403.6107 (2004.61.07.010065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X V C SALATINO DE OLIVEIRA ME X VALDETE CRISTINA SALATINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RAFAELA KARINE DE OLIVEIRA(MG100323 - JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA)
Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de V C SALATINO DE OLIVEIRA ME E OUTRO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 173). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0010924-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010924-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TELEBIP COMUNICACOES S/C LTDA X APARECIDO SARAIVA DA ROCHA(SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP393358 - LUCAS FERNANDES MOREIRA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivando o depósito do valor remanescente. Decorrido in albis o prazo para cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001323-76.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HUGO LIPPE NETO(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de HUGO LIPPE NETO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 39). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000139-17.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 105-verso. Aguardem-se sobrestados os autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal 0003071-75.2015.403.6107. Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002233-98.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME X VALDINEIA RUBINO MIRANDA TORRES(GO012518 - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivando o depósito do valor remanescente. Decorrido in albis o prazo para cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004227-64.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM R(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fl. 133. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001224-67.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP369238 - TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002217-13.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para que traga matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: FLC COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de janeiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-64.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FLAVIA BARBOSA DE ALCANTARA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ANANIAS JUNIOR - SP405410
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Federal do INSS.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-44.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CHARLES FREDERICK MARQUES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **CHARLES FREDERICK MARQUES**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 79, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000415-55.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO HIDRAULICO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AFONSO RIBEIRO - SP91402, SAINT CLAIR GOMES - SP99544

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000021-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RENILDA GARCIA DE SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada que adote as providências solicitadas pela 12ª Junta de Recursos do INSS e analise e conclua o pedido de aposentadoria por idade, protocolizado perante a autarquia previdenciária que se encontra pendente desde 16/05/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise de seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado e concluído o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas áreas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições.” (grifos).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdência.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

RÉU:HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214

DESPACHO

1. ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR;
2. ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP;
3. ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;
4. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM MARÍLIA/SP;
6. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP E ESCOLTA;
7. MANDADO DE INTIMAÇÃO.
8. MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de Carta Precatória, Mandado e Ofício.

Para melhor adequação da pauta **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** do dia 03 DE FERREIRO DE 2020, às 14:00 HORAS, **PARA O DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado os interrogatórios dos réus, pelo sistema presencial e por videoconferência, bem como procedido ao julgamento do feito depois de ofertado prazo à apresentação das alegações finais.

PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR E JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP).

1. **ADITE-SE A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR (5000835-93.2020.4.04.7002)** comunicando acerca da **redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado**, e solicitando as providências para a **REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO (pelo sistema de videoconferência – sala passiva) da ré NORMA JAZMIN RIOS VILLAR, Paraguaia, natural de Hermandarias/PY, nascido aos 25/06/1994, solteiro, desempregado, filho de Odulio Rios e Elvira Villar Panagua, residente e domiciliado na Rua Mariscal Lopes, nº 40, Hermandarias/PY, e portador do documento de identidade nº 5193969/PY.**

2. **ADITE-SE A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP (CP 0000063-17.2020.8.26.0263)** comunicando acerca da **redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado**, e solicitando as providências para a **INTIMAÇÃO do réu HUGO DANIEL MARTINEZ, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade nº 4552567/PY, filho de Celestino Martinez e Maria Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP.**

3. **ADITE-SE A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP (CP 5000131-64.2020.4.03.6111)** comunicando acerca da **redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado**, e solicitando as providências para a **INQUIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência – sala passiva, das testemunhas de acusação: CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, Policial Militar Rodoviário RE 117040-6; e EDER VEGGIAN, Policial Militar Rodoviário, RE 145361-A.**

4. **Sem prejuízo, oficie-se ao Comando do 9º Batalhão da Polícia Militar do Interior em Marília/SP, sito na Rua Cap. Alberto Mendes Júnior, 118 – Jardim Vitória, em Marília/SP, Fone (14) 3417-1555, solicitando as providências necessárias para o comparecimento das testemunhas Cb PM CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO e SD PM EDER VEGGIAN, na audiência redesignada do dia 07/02/2020, às 14h00min, a ser realizada pela Justiça Federal de Marília/SP pelo sistema de videoconferência – sala passiva.**

5. **Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado** e solicitando as providências necessárias para que para que o réu **HUGO DANIEL MARTINEZ** seja apresentado na audiência redesignada, devidamente escollado. Considerando os termos da informação da Polícia Federal de Bauru/SP de id 26903079, a cópia da requisição deverá ser encaminhada à Polícia Militar de Itai/SP (e-mail dpapjuizo@policiamilitar.sp.gov.br).

6. **Providencie a secretaria a INTIMAÇÃO da ré NORMA JAZMIN RIOS VILLAR, Paraguaia, natural de Hermandarias/PY, nascido aos 25/06/1994, solteiro, desempregado, filho de Odulio Rios e Elvira Villar Panagua, residente e domiciliado na Rua Mariscal Lopes, nº 40, Hermandarias/PY, e portadora do documento de identidade nº 5193969/PY, VIA WHATSAPP conforme número declinado por ocasião da audiência de custódia (ENDEREÇO E TELEFONE DE CONTATO: CALLE MANZANA, K, LOTE 16, BARRIO SANTA TEREZA, tel. (5959-0973.401469, sra. Branca Veja – madrastra da investigada).**

7. **COMUNIQUE-SE a dra. Márcia Valéria Serôdio Carbone acerca da redesignação da audiência, solicitando os bons préstimos para que compareça ao ato, ocasião em que atuará nos autos na qualidade de intérprete.**

8. **INTIME-SE a dra. DÉBORA MACIEL ALEVATO, OAB/SP 393.214, com escritório profissional sito na Rua João Pessoa, 149, Centro, próximo da Banda Municipal, em Assis/SP, tel. (18) 3324-2272, cel. (18) 98171-8860, e-mail: deboraalevato@adv.oabsp.org.br, na qualidade de defensora dativa da ré Norma Jazmin Rios Villar, acerca da redesignação da audiência.**

9. **INTIMEM-SE os advogados constituídos por publicação.**

10. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: ALPHALINK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 05/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

Fl. 101: Diante do certificado à f. 100v, abra-se nova vista à parte exequente e, não havendo novos requerimentos, guarde-se o desfecho do incidente de desconsideração de personalidade jurídica que tramita eletronicamente, no sistema Pje, sob n. 5002303-56.2018.403.6108.

BAURU, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008462-18.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, VANDA VERA PEREIRA - SP98800
EXECUTADO: JOSE BONIFACIO MARCENARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos (fl. 143), em 28/05/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

"F. 142: em que pese a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, observo que os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente. Longe de ser hipossuficiente, não é razoável que a parte exequente, na sistemática de cooperação prevista pelo legislador, transfira ao Poder Judiciário o ônus para execução de medida que, apesar de adequada, está ao seu alcance direto.

Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no passivo de execuções.

Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (ultima ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora.

Posto isso, indefiro o requerimento.

Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou sem requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, fica, desde já, suspenso o curso da execução, até nova provocação ou decurso do prazo prescricional."

BAURU, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003855-49.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: TOP DEALS NEGOCIOS E IDEIAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, RICARDO DELGROSSI HERNANDEZ - SP146326

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos (fl. 105), em 03/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

Fl. 105: "Além da planilha atualizada de débito, coisa que já foi providenciada, deve a parte exequente se manifestar em prosseguimento, inclusive porque malsucedida a tentativa de penhora de bens livres, conforme se verifica à f. 74.]

Diante disso, considerando o silêncio da parte executada (f. 101v), abra-se nova vista à EBCT para que se manifeste em prosseguimento, com a advertência de que, no eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada."

BAURU, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004266-73.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E
EXECUTADO: ELOENA GUIMARAES SAMPAIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos (fl. 184), em 24/05/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

F. 181/182: uma vez que manifestado desinteresse pelo veículo indicado à f. 110, acolho o requerido, nesse ponto, para determinar o levantamento da restrição de transferência sobre tal bem, via Renajud.

No mais, conforme já assentado à f. 179, para a penhora do imóvel há necessidade de indicação de depositário, com sua qualificação e endereço, bem assim deve a parte exequente providenciar o recolhimento das custas para viabilizar a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel e também, se o caso, para intimação do depositário, se residente fora deste Município.

Diante disso, considerando que já houve citação pessoal da parte executada (cf. f. 98), oportunize-se nova vista à parte exequente para as providências referidas sobreditas, ficando determinada, desde logo, a remessa destes autos ao arquivo, de forma sobrestada, em caso de inércia da EBCT.

BAURU, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002592-50.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: SHELTON EDITORA GRAFICAL LDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos (fl. 238), em 17/06/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

F. 237: em que pese a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente.

Nessa senda, não é razoável que a EBCT, na sistemática de cooperação prevista pelo legislador, transfira ao Poder Judiciário o ônus para execução de medida que, inobstante plausível, está ao seu alcance direto.

Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções.

Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (ultima ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora.

Posto isso, indefiro o requerimento.

No mais, considerando a ausência de outras postulações hábeis a impulsionar a presente execução, suspenso o curso deste processo até nova provocação ou o decurso do prazo prescricional, devendo até lá permanecerem autos no arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, 27 de janeiro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020730-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELIDIA RUFINA REZENDE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de sobrestamento até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OSVALDO ALVES DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519

DESPACHO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial, e traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inaptidão do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controversa” (destaquei). Outrossim, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção ex officio pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da positividade de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecedora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não leva em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promove a dedução do quantum recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado.

Referidas circunstâncias são especialmente graves quando se constata que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juízo especial federal cível instalado nesta subseção judiciária.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial, para os fins de: a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário; b) apresente demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru, 27 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ZAFANI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o valor atribuído à causa (R\$ 65 mil) e sobre a competência deste juízo federal.

A manifestação autoral deverá ser instruída com demonstrativo das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (09/08/2017 - cf. Id. 27461717, página 3) e de doze prestações vincendas (art. 292, II e § 2º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, volvem os autos conclusos para deliberação.

Bauru, 27 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GERALDO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica na qual notícia o provimento ao Agravo de Instrumento n. 5024834-93.2019.4.03.0000, dê-se ciência às partes, via Imprensa Oficial.
Após, devolvam-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, com baixa na distribuição, considerando que lá tramitaram os autos de origem sob n. 071.01.2012.026650-9.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de sobrestamento até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADHEMAR PREVIDELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de sobrestamento até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADELIA CASTILHO SOUSA PINTO

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de sobrestamento até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.
Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000161-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de sobrestamento até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.
Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021113-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: DIRCE DE CAMARGO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de sobrestamento até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.
Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000728-76.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: LONGO KIONORI OMIÁ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de sobrestamento até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016511-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:ADROALDO NAVA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de sobrestamento até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000160-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:ORLANDO RIBEIRO MATOS
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

O presente feito foi distribuído por dependência ao processo n. 50001546-28.2019.403.6108, cujos documentos que se busca à exibição (processo administrativo de concessão do benefício NB 077.358.702-0), servirão para a colheita de prova documental naqueles autos.

Ocorre que no feito principal se pleiteia a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, determino o sobrestamento dos feitos até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:ORLANDO RIBEIRO MATOS
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, determino o por ora o sobrestamento do feito até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MILTON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes que se analise o pedido constante do Id 25533464, considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIANA FERRAZ INETE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de sobrestamento até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSEFA JOCA LEITE, SEBASTIAO MARTINS, ELIDIO DE JESUS SCARMELOTO, APARECIDO HUMBERTO, ANTONIO APARECIDO MARCUSSO, SEBASTIAO MARCUSSO, ANTONIO SIDNEI SILVEIRA, LOURIVAL DA SILVA, ABEL JOSE DA COSTA, FRANCISCA APARECIDA FRANCO DE GODOI, LUCIANA CRISTINA DA SILVA JURADO, GENTIL ANTONIO ZANFORLIN, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, APARECIDA OTILIA CROTTI DA MATTA, IDA MARIA GADIOLI, APARECIDO BELATO VICENTIN, MARIA LUIZA MARCUSSO DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA FONSECA COLTRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos n. 0001872-12.2009.8.26.0333, para cá remetidos pela Vara Única da Comarca de Macatuba/SP, em razão de decisão declinatoria de competência, ficando as partes cientes, ainda, da nova numeração pelo Sistema PJe (processo n. 5000064-11.2020.4.03.6108).

Preliminarmente, observo que em razão do certificado pelo Setor de Distribuição no Id 27005950, a Secretaria do Juízo fez a digitalização completa do feito. Intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 15 (QUINZE) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, observo que a ação foi proposta inicialmente em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, sendo o pedido dos Autores julgado procedente no Juízo de Estadual de Macatuba. Pendentes de julgamento os recursos interpostos, a CEF ingressou perante o Tribunal de Justiça, alegando seu interesse na demanda em relação a alguns Autores (fs. 1.054-1.058 do processo físico de referência), requerendo, inclusive, o desmembramento do processo.

A 9ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP não reconheceu o interesse da empresa pública, bem como negou provimento aos recursos interpostos. Sequencialmente, a Sul América interpôs embargos declaratórios, bem como a CEF insistiu no litisconsórcio necessário, porém foi mantido o acórdão no tribunal (fs. 1.186-1.089).

Interposto recurso especial pela ré, foi negado seguimento. A decisão foi agravada. Julgado prejudicado o agravo regimental, bem como determinada a suspensão do REsp nos termos do artigo 543-C, parágrafo 2º, do CPC, o feito ficou no aguardo do julgamento final do repetitivo n. 1.091.393/SC. Definida a matéria, foi dado seguimento ao feito com a admissão do recurso especial e ordenada a remessa ao E. STJ.

Por fim, cessadas as causas de suspensão e apreciado o recurso especial no STJ, foi ordenado a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão acerca da existência ou não do interesse jurídico da empresa pública federal, restando prejudicado o exame das demais teses ventiladas em apelação.

Portanto, após apertada síntese, entendo que não há dúvida acerca do interesse da CEF nos casos de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS) em sendo procedente o pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa. Porém, considerando o relatado, bem como as alegações da CEF dirigidas ao Tribunal de Justiça, em especial o pedido de cisão dos autos em relação a alguns dos Autores constantes do polo ativo, CITE-SE A CEF para responder à ação, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/SD DE CITAÇÃO DA REQUERIDA, INSTRUÍDO COM O LINK ABAIXO PARA FORMAÇÃO DA CONTRAFÉ:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G249A9B32F>

Não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos assemelhados a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino, ainda, a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, em 15 (QUINZE) dias, esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Ratifico a assistência judiciária gratuita concedida aos Autores, bem como determino a prioridade na tramitação (Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001260-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, baixo os autos à Secretaria da Vara para fins de sobrestamento até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000064-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSEFA JOCA LEITE, SEBASTIAO MARTINS, ELIDIO DE JESUS SCARMELOTO, APARECIDO HUMBERTO, ANTONIO APARECIDO MARCUSSO, SEBASTIAO MARCUSSO, ANTONIO SIDNEI SILVEIRA, LOURIVAL DA SILVA, ABEL JOSE DA COSTA, FRANCISCA APARECIDA FRANCO DE GODOI, LUCIANA CRISTINA DA SILVA JURADO, GENTIL ANTONIO ZANFORLIN, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, APARECIDA OTILIA CROTTI DA MATTA, IDA MARIA GADIOLI, APARECIDO BELATO VICENTIN, MARIA LUIZA MARCUSSO DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA FONSECA COLTRE

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos n. 0001872-12.2009.8.26.0333, para cá remetidos pela Vara Única da Comarca de Macatuba/SP, em razão de decisão declinatória de competência, ficando as partes cientes, ainda, da nova numeração pelo Sistema PJe (processo n. 5000064-11.2020.4.03.6108).

Preliminarmente, observo que em razão do certificado pelo Setor de Distribuição no Id 27005950, a Secretária do Juízo fez a digitalização completa do feito. Intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 15 (QUINZE) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, observo que a ação foi proposta inicialmente em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, sendo o pedido dos Autores julgado procedente no Juízo de Estadual de Macatuba. Pendentes de julgamento os recursos interpostos, a CEF ingressou perante o Tribunal de Justiça, alegando seu interesse na demanda em relação a alguns Autores (fs. 1.054-1.058 do processo físico de referência), requerendo, inclusive, o desmembramento do processo.

A 9ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP não reconheceu o interesse da empresa pública, bem como negou provimento aos recursos interpostos. Sequencialmente, a Sul América interpôs embargos declaratórios, bem como a CEF insistiu no litisconsórcio necessário, porém foi mantido o acórdão no tribunal (fs. 1.186-1.089).

Interposto recurso especial pela ré, foi negado seguimento. A decisão foi agravada. Julgado prejudicado o agravo regimental, bem como determinada a suspensão do REsp nos termos do artigo 543-C, parágrafo 2º, do CPC, o feito ficou no aguardo do julgamento final do repetitivo n. 1.091.393/SC. Definida a matéria, foi dado seguimento ao feito com a admissão do recurso especial e ordenada a remessa ao E. STJ.

Por fim, cessadas as causas de suspensão e apreciado o recurso especial no STJ, foi ordenado a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão acerca da existência ou não do interesse jurídico da empresa pública federal, restando prejudicado o exame das demais teses ventiladas em apelação.

Portanto, após apertada síntese, entendo que não há dúvida acerca do interesse da CEF nos casos de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS) em sendo procedente o pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa. Porém, considerando o relatado, bem como as alegações da CEF dirigidas ao Tribunal de Justiça, em especial o pedido de cisão dos autos em relação a alguns dos Autores constantes do polo ativo, CITE-SE A CEF para responder à ação, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/SD DE CITAÇÃO DA REQUERIDA, INSTRUÍDO COM O LINK ABAIXO PARA FORMAÇÃO DA CONTRAFÉ:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G249A9B32F>

Não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos assemelhados a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino, ainda, a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, em 15 (QUINZE) dias, esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Ratifico a assistência judiciária gratuita concedida aos Autores, bem como determino a prioridade na tramitação (Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso).

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003775-51.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, considerando que após a publicação da sentença o processo foi suspenso para a digitalização e inserção nos Sistema PJe, observo que o Autor recorreu, tendo em vista a Apelação acostada no Id 19505331.

Assim, intime-se o INSS acerca da sentença proferida e para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao e. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

BAURU, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OSVALDO ALVES DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à determinação constante do despacho anterior (Id. 27513674), e sem prejuízo de seu conteúdo, determino que, na dilação ali assinada, a parte autora também comprove a existência de interesse processual mediante a demonstração segura, por simulação contábil, de superioridade das rendas mensais inicial e atual do benefício previdenciário calculado mediante o cômputo, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao regime geral de previdência social.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ZAFANI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à determinação constante do despacho anterior (Id.27514728), e sem prejuízo de seu conteúdo, ressalto que o valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “há ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa” (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da positividade de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecedora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalada nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;

b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001);

c) comprovar a existência de interesse processual mediante a demonstração segura, por simulação contábil, de superioridade das rendas mensais inicial e atual do benefício previdenciário calculado mediante o cômputo, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao regime geral de previdência social.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEONIDIA FERREIRA DA SILVA TEMPLE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LAZARO AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 27493163: considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005679-43.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 27 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002750-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DENISE ARENA SANTANA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002110-07.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: EDELSON SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE - SP398919

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao determinado na deliberação ID 23509337, promovi a exclusão dos documentos anexados com a certidão ID 20701434.

Bauru/SP, 21 de janeiro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002110-07.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: EDELSON SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE - SP398919

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Providencie a secretaria a regularização da virtualização dos autos, nos termos requeridos pelo MPF.

Promovida a regularização, a fim de evitar a ocorrência de equívocos na leitura dos autos, desentranhem-se os documentos anexados à certidão ID 20701434.

Após, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "a", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sendo devolvido o prazo para que a defesa constituída do réu Edelson apresente a resposta à acusação no prazo legal.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-07.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA ALICE GILES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 25464755: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001829-83.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAFAEL DUARTE ZULIANI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE LIMA GALVAO - SP297427, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 27 de janeiro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007283-25.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: INSTITUCAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-70.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ERSANI JOAO NELLI, FELISBERTO CORDOVA ADOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença distribuída por dependência a ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou por este juízo.

Todavia, licença concedida, não se verifica hipótese de prevenção a autorizar a pretendida distribuição por dependência.

Isso porque, a regra geral estabelecida no art. 516, inciso II, do CPC, que vincula o cumprimento da sentença ao processo de conhecimento na qual proferida assenta-se sobre a premissa de que neste a atividade cognitiva ocorreu de forma exauriente, conferindo ao título formado liame de tal modo estreito como o processo de cognição, que o exercício da atividade executiva pelo mesmo juízo do processo de conhecimento implicaria melhor desempenho da função jurisdicional.

Ocorre que, no título genérico formado em ação coletiva a cognição limita-se ao núcleo de homogeneidade do direito, remanescendo precipuamente para o momento da liquidação/execução a individualização e especificação do direito coletivo tutelado, não remanescendo entre o processo de cognição (coletivo) e a liquidação/execução individual o mesmo grau de vinculação verificado nos processos individuais.

Daí porque o estabelecimento de um verdadeiro "juízo universal" com a concentração das liquidações/execuções individuais no mesmo juízo do processo coletivo de conhecimento acarretaria não um melhor desempenho, mas verdadeiro ingurgitamento da atividade jurisdicional, do que poderia advir para os substituídos, a depender do número de titulares do direito envolvido, mais dificuldades para a obtenção da tutela do que se tivesse promovido a ação de conhecimento individual.

Nesse sentido vem decidindo o C. STJ, "*a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.*" (EDcl no CC 131.618/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 17/06/2014).

A inexistência de prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais também já foi assentada pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0004258-08.2016.403.6100, proposta por Andréa Regina dos Santos em face da União, objetivando a execução do título obtido nos autos nº 000292-57.2004.403.6100.
2. A questão sobre a competência para a execução de título formado em ação coletiva foi objeto de apreciação no Recurso Especial nº 1.243.887, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, ocasião na qual se firmou a tese da possibilidade de ajuizamento de execução individual no foro do domicílio do exequente (substituído).
3. Exortado a manifestar-se sobre novo viés da controvérsia "competência para a execução de título formado em ação coletiva", especificamente quanto à existência de prevenção do Juízo em que se formou o título executivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a execução individual de ações coletivas sequer gera a prevenção do Juízo que conheceu do mérito.
4. Inexistência de prevenção do Juízo da ação coletiva, para o processamento de execuções individuais, rejeitando-se a hipótese de um "juízo universal" para as execuções individuais. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

5. Conflito procedente.

(CC 5031585-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019.)

Inaplicável aos cumprimentos individuais de sentença coletiva a regra do processamento pelo mesmo juízo do processo de conhecimento, a competência para o respectivo processamento deve ser fixada de acordo com a regra prevista no inciso III, do art. 516, do CPC, para o cumprimento das sentenças penal condenatória, arbitral ou estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

A respeito do tema, já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

Diante do exposto, por não verificar hipótese de prevenção **indefiro** o pedido de distribuição desta execução individual por dependência à ação civil pública nº 0001207-72.2010.4.03.6108, e determino que, preclusa esta decisão, sejam os autos remetidos ao SEDI para **livre distribuição**.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SANDRA REGINA GARCIA GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARI ALCARDE - SP370817

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2001152110159390000024658644
PDF combinado único	Documento Comprobatório	2001152110160270000024658669
Certidão	Certidão	2001161924270740000024705778
Certidão	Certidão	2001161937457950000024706282

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-73.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 20059374: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002068-14.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: TICKET ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (ID 22968391 – f. 140), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005561-48.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 27 de janeiro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002736-82.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: PROMOHEALTH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ESPORTIVOS EIRELI

Advogados do(a) RÉU: DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON - SP307257, MAYARA RENALINFORZATO - SP312882

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuzo, manifeste-se a parte embargante, se o desejar, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos comprovantes dos serviços realizados, assinados pela parte embargante, aptos a demonstrar a efetiva prestação do serviço cobrado nestes autos, sob pena de extinção do processo.

Fica, também, a autora intimada a manifestar-se acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, 21 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0001026-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: KELEN CRISTINA PEZATI DA SILVA 43490797850

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Fica a parte autora, por fim, intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 22968316 – f. 108 e 116).

Bauru, 20 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0000826-20.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: IRIO SILVADOS REIS - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Fica a parte autora, por fim, intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 22968922 – f. 61).

Bauru, 20 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002751-51.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: CONSTRUTORA ALMEIDA MALTEZ LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Fica a autora intimada para trazer aos autos o valor atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o valor atualizado do débito, sirva este de carta precatória nº 004/2020-SM02 para a citação da executada CONSTRUTORA ALMEIDA MALTEZ LTDA - CNPJ: 13.820.661/0001-05, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Edson Correa Jorge, CPF 235.948.938-04, na Rua 7 (Sete), 137, Jardim Agroschoa, Registro, SP, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor da dívida acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 do CPC.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente/ECT, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, 17 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008735-60.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MAURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 27 de janeiro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004427-05.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: COMERCIO DM LTDA-ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Bauru, 17 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003935-76.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas do despacho de f. 39 dos autos físicos (ID 22969016 - f. 50/51):

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os extratos devidamente assinados pelo representante legal da empresa ré.

No mais, em o desejando, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam, ainda, as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 17 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000515-97.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

RÉU: A.C. GONCALVES SERVICOS AUTOMOTIVOS - EPP, ANGELINA CASTELO GONCALVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tomo a título de arresto as tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, todos negativos (ID 22968722 – f. 48 a 50/111). À Secretária para proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Trata-se de virtualização dos autos com o mesmo número dos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que os executados citados, quedaram-se revéis, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Intime-se a parte exequente, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a Exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos atualizados, além de novo endereço para intimação da Executada, uma vez que a última tentativa de intimação restou negativa (ID 22968722 – f. 92/111).

Apresentados o cálculo e o endereço novo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002030-36.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DASILVA - SP243787

RÉU: PERETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2.º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a intimação da curadora especial nomeada no despacho de f. 79 dos autos físicos (ID 22968857 – f. 95) para apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias e defender os interesses e direitos do réu, salientando-se que suas próximas intimações serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para a curadora especial nomeada para o caso, Dra. Samira Silva Marques Rizzo, OAB/SP nº 259.284, na Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 11-07, Centro Empresarial, telefones (14)3018-7656 e 98125-9810.

Bauru, 16 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-69.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para, em o desejando, apresentar manifestação.

Após, dê-se vista ao MPF pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002304-41.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAO CAETANO DO NASCIMENTO, WALDELI MORETTI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO THOME FRANCO - SP89007

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO THOME FRANCO - SP89007

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Uma vez que a manifestação ID 15930776 não veio acompanhada de qualquer cálculo e nem mesmo indica quem seria o executado do valor apontado, e considerando-se que a sentença condenou os executados em valores diferentes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando os devidos esclarecimentos.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 17520925.

No silêncio ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002156-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Antares Embalagens Pederneras Eireli - EPP, em que postula: (i) a concessão de efeito suspensivo do processo até a manifestação final a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da tese aqui defendida, antes do que não poderá ser realizado nenhum ato de expropriação patrimonial; (ii) a suspensão, desde logo, da exigibilidade do crédito tributário sub judice, a fim de resguardar o direito da Excipiente de obter certidão negativa de débito e impedir a Excepta de incluí-la como inadimplente em cadastros e órgãos de controle, tais como o CADIN e (iii) a adoção, posteriormente, da *ratio decidendi* do precedente do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS como base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB) que a Exequente cobra nestes autos (Id n.º 12559639).

A União manifestou-se (Id n.º 14624914).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:

- a) prescrição e decadência;
- b) inexistência ou nulidade do título executivo;
- c) nulidades da execução – artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

- d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A petição não veio instruída com nenhum documento hábil a comprovar de plano suas alegações, as quais demandam dilação de prova admissível somente em sede de embargos à execução.

Não se trata de caso de sobrestamento dos autos para se aguardar a decisão a ser proferida na ADC n.º 18 ou no RE 574.706 em tramitação no Colendo Supremo Tribunal Federal, pois a executada não comprovou que houve a inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB).

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Diante da inércia da executada quanto ao oferecimento de bens à penhora, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002518-54.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: PRIME WORLD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002690-64.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA - EPP, CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretária o desentranhamento do documento ID 22968751, ante a certidão ID 26075471.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os executados citados, até a presente data não se manifestaram nos autos, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000862-96.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

RÉU: LINK TECH COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 22968896 – f. 63 a 71/72, ID 26995741 e ID 26995742).

Bauru/SP, 16 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002588-71.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584

RÉU: ISADORA TEIXEIRA CAPORALI - ME, ISADORA TEIXEIRA CAPORALI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora do retorno dos autos a este juízo, bem como de que os prazos processuais suspensos em virtude da virtualização retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Intime-se a autora, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2.º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os executados ainda não foram citados, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da frustração da citação (ID 22968540 – f. 98 e 101/107).

Bauru, 15 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000053-82.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: NILVAAMBROSIO VENDAS - ME, NILVAAMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certidões IDs 26171524 e 26204391: desentranhem-se os documentos IDs 22968919, 22968920 e 26172563.

Tendo em vista o despacho de f. 264 dos autos físicos (ID 26207929 – f. 78/83), publicado em 18/06/2019, promova a autora a juntada aos autos do débito atualizado, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Com a juntada, expeça a Secretaria mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pelo filho da ré à f. 233 dos autos físicos (ID 26207929 – f. 22/83), qual seja: Av. Nações Unidas, 17-17, Centro, Bauru, SP.

Silente a autora, sobreestem-se os autos, aguardando o cumprimento da determinação, independentemente de nova intimação.

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000053-82.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: NILVAAMBROSIO VENDAS - ME, NILVAAMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certidões IDs 26171524 e 26204391: desentranhem-se os documentos IDs 22968919, 22968920 e 26172563.

Tendo em vista o despacho de f. 264 dos autos físicos (ID 26207929 – f. 78/83), publicado em 18/06/2019, promova a autora a juntada aos autos do débito atualizado, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Com a juntada, expeça a Secretaria mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pelo filho da ré à f. 233 dos autos físicos (ID 26207929 – f. 22/83), qual seja: Av. Nações Unidas, 17-17, Centro, Bauru, SP.

Silente a autora, sobrestejam-se os autos, aguardando o cumprimento da determinação, independentemente de nova intimação.

Bauru, 14 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001437-41.2015.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REPRESENTANTE: NOWPREPAY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a citação por hora certa da executada ainda não foi perfectibilizada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Ante a citação por hora certa (ID 27314421), expeça-se carta de intimação ao representante da empresa Executada.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0008314-02.2012.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA, ANA CAROLINA BUENO SILVA, JULIANA SILVA, GUSTAVO BUENO SILVA, LEANDRO BUENO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA OLIVA - SP253401

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA OLIVA - SP253401

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA OLIVA - SP253401

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA OLIVA - SP253401

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA OLIVA - SP253401

ESPOLIO: SOLANGE BUENO ROCHA

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: NATALIA OLIVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à EMGEA o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelos executados.

Em caso de recusa, manifeste-se em prosseguimento no mesmo prazo.

Intime-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0004840-18.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: FRAN LEATHER ARTEFATOS DE COURO EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a executada citada, quedou-se revel, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Fica, finalmente, a autora intimada a manifestar-se em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002199-91.2014.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: DIEGO MACIEL VITOR - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a executada citada, quedou-se revel, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Fica, finalmente, a autora intimada a manifestar-se em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0006117-35.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: GRAZIELE ELENA BERALDO GONELLA 32750559847, GRAZIELE ELENA BERALDO GONELLA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretária o desentranhamento do documento ID 22968047, ante a certidão ID 25852246.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a executada citada, quedou-se revel, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Petição ID 23495919: aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo realizado, cabendo às partes informar a respeito de seu cumprimento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0004791-40.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: INTERBUILD CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 27297401 e DO ATO ORDINATÓRIO ID 26034317 - f. 152

Vistos.

Promova a Secretaria o desentranhamento do documento ID 22968178, ante a certidão ID 26034311.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se o ato ordinatório ID 26034317 – f. 152:

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, querendo, acerca da contestação ou dos embargos à ação monitoria, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000380-13.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AGNALDO CHAISE - SC9541, RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, BRUNA FERREIRA BRANDO - SP355836

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Não merece acolhida a irrisignação da executada, no que tange à multa estabelecida no art. 523, § 1º, do CPC de 2015, pois, mesmo após o reconhecimento do defeito constante na primitiva intimação para pagamento, não realizou o adimplemento - e tal, até a presente data.

Assim, é devida a multa, sobre o total do débito, cabendo mencionar que nenhum pagamento parcial foi realizado.

Empresseguimento, diga a executada sobre a proposta de parcelamento, avertada pela PFN.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBADA SILVA, CAMILARIBEIRO BERTOTTI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005661-22.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA CANDIDO SOUTO - ME, WALTER DE OLIVEIRA SOUTO, VERA LUCIA CANDIDO SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido da exequente de ID 27469663, tendo em vista que já foi realizada pesquisa no Sistema INFOJUD há menos de um ano (04/04/2019 - ID 16058889), em que resultou a informação de que não constam declarações entregues pela executada pessoa jurídica desde 2015.

Estes autos estavam sobrestados a pedido da exequente nos termos do artigo 921, inciso III, CPC.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0001464-24.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: R. DE LIMA EQUIPAMENTOS - ME

Advogado do(a) RÉU: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000749-52.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: AH MANOLO PORTAIS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Araçatuba/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Araçatuba/SP, cidade sede de Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5002108-37.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SPI64383

RÉU: WILLIAN APARECIDO FERREIRA EIRELI - ME, WILLIAN APARECIDO FERREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT visando ao pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Franca/SP, cidade sede de Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, reputo ineficaz, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002811-02.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDENILSON LOPES

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, inscrito na OAB/SP sob nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, inscrita na OAB/SP sob nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, inscrita na OAB/SP sob nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da frustração da citação.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0005541-42.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO CAMARGO DE PAULA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente os cálculos atualizados. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intim-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000725-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: CASAGRANDE & PEREIRA MOTO PECAS LTDA - ME, ROBERVAL FELISBERTO PEREIRA, ADRIANA CASAGRANDE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se houve composição amigável.

Em caso de resposta negativa, ou silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002283-31.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ISMAEL MARTINS BORGES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo.

Fica a EMBARGADA intimada, mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.
[Art. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias]

Deverá na execução diversa ser certificada a interposição dos embargos.

Intimem-se.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-94.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BERNARDINO DE SOUZA HADER

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: JOSE BERNARDINO DE SOUZA HADER

Endereço: MATHEUS TARZIA, 328, NOVE DE JULHO, BAURU - SP - CEP: 17052-550

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19082810021785200000019424434
2345024 JOSE BERNARDINO DE SOUZA HADER_3454176824 Planilha de débitos	Documento Comprobatório	19082810021880600000019424600
2345024 JOSE BERNARDINO DE SOUZA HADER_3454176824	Documento Comprobatório	19082810031549600000019424592
Manifestação	Manifestação	19082812160009600000019446824

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000958-77.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: LEONILDO ALTAREGO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica a ECT intimada nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Na eventualidade de estar de acordo, fica desde já determinada a expedição de RPV no importe de R\$ 400,72, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/09/2018.

Após, proceda-se a entrega do requisitório à EBCT local, via oficial de justiça, informando-a que tem o prazo de sessenta (60) dias para efetuar os pagamentos, bem como, advertindo-a que caberá a ela encaminhar os ofícios requisitórios à Presidência da EBCT em Brasília.

Cópia do presente servirá de mandado de intimação e entrega à ECT.

Após, coma notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

Int.

Bauru, 23 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002151-71.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO, SENSACAO MODA INTIMA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Fica a EMBARGADA intimada, mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. [Art. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias]

Deverá na execução diversa ser certificada a interposição dos embargos.

Intímem-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-10.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDIR VIANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ENEYCURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 28 de janeiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-06.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA, MARISTELA DOMINGA TEIXEIRA PARRA, LAERTE PARRA JUNIOR

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA

Endereço: TIRADENTES, 15, OESTE CENTRO, PEDERNEIRAS - SP - CEP: 17280-000

Nome: MARISTELA DOMINGA TEIXEIRA PARRA

Endereço: R TENENTE NAVARRO, 519, - de 82/83 ao fim, CHACARA BRAZ MIRAGLIA, JAÚ - SP - CEP: 17207-310

Nome: LAERTE PARRA JUNIOR

Endereço: AV JACARANDAS, 515, PQ RESIDENCIAL PRIMAVERA II, JAÚ - SP - CEP: 17206-610

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo a manifestação ID 19019464 como emenda à inicial.

A presente ação prossegue unicamente em relação ao contrato de renegociação 24032869000004660, cujos termos e demonstrativo de débito estão inseridos nos ID 11957669 e ID 11957670.

Citem-se e intem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido em Jaú/SP, para a citação e intimação dos réus que vierem a ser encontrados nos endereços declinados naquela Subseção.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 02/2020 - SM02 para o Juízo Estadual de Pederneras/SP, para a citação e intimação dos réus que vierem a ser encontrados no endereço declinado naquela Comarca.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, promova-se o desentranhamento dos documentos ID 11957664, 11957665, 11957666, 11957667 e 11957668.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1810231059210000000011165897
Procuração	Procuração	1810231100210000000011165898
Outros Documentos	Outros Documentos	1810231311390000000011165904
Outros Documentos	Outros Documentos	1810231311480000000011165905

Custas	Custas	1810291102220000000011165906
Certidão	Certidão	18110815083187800000011398017
Certidão	Certidão	18112712062565900000011745845
Despacho	Despacho	19061017274912000000016789444
Despacho	Despacho	19061017274912000000016789444
Certidão	Certidão	19062717461181800000017340554
Vistos em correção PJe	Certidão	19062717461194700000017340555
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19070216104183200000017480799

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-38.2020.4.03.6108

AUTOR: DARCI PEREIRA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 28 de janeiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005856-70.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROAR ENGENHARIA TERMICALTD, ADRIANA DAVI PASCON, LUIZ FERNANDO PASCON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova-se o lançamento de sigilo unicamente no evento ID 19485522, por conter informações fiscais, tomando o processo público.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tratando-se de processo findo, archive-se o feito.

Intime-se.

Bauru, 22 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000612-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ POLI

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27345316: Homologo a desistência da inquirição da testemunha, arrolada pela acusação, Juliana Domitila Poli Figueiredo.

Ainda, conforme manifestação da defesa (ID 27273269), sirva-se cópia deste despacho como **Carta Precatória nº 006/2020 SC 02, à Justiça Estadual em Ibiá/MG**, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, **VALDINEI JOSÉ GONÇALVES**, com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 97, Anexo A, Jardim, Ibiá/MG, CEP: 38950-000.

Instrua-se com cópia da denúncia e da defesa preliminar.

As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória, junto ao juízo deprecado.

Mantida a audiência agendada para 13/02/2020, às 10h30min.

Ciência ao MPF, por meio e-mail institucional, certificando-se nos autos.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-53.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - PR45793

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos

Concedo à impetrante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas finais.

Intime-se.

Bauru, 20 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008440-91.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORLANDO TURTELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica intimada a União para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

De outra parte, defiro o pedido de suspensão de depósitos judiciais. Oficie-se, conforme solicitado.

Indefiro, no entanto, o pedido do exequente de remessa dos autos à Contadoria judicial para elaboração de cálculos, pois é ónus que compete ao próprio interessado (autor/exequente).

Int.

BAURU, 21 de janeiro de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)
Fl 1508: Homologo a desistência da Acusação na oitiva da testemunha Márcio Luis Felício. Não tendo as Defesas requerido diligências na fase do artigo 402, CPP, ficam intimadas para apresentarem memoriais finais, dentro do prazo de cinco dias para cada uma das Defesas, devendo ser observados a ordem dos Réus na sequência da denúncia, ou seja, primeiro o prazo fluindo para o Corréu Rogério Gimenes, após para a Corré Solange Aparecida de Souza Felício, e por último para a Defesa comum dos Corréus Luiz Antônio de Lima, Marcos Roberto Nagamine e Fernando Gori Rodrigues, conforme deliberado na audiência em 08/10/2018, às 14h30, fl. 1482-verso, cuja determinação se transcreve: (...) A seguir, conclusos, desde já por todos consensuado tenha o MPF 10 (dez) dias para suas alegações finais, ao depois sucessivamente a cada Defensor, individualmente intimado a tanto, passando a fluir o lapso de 05 (cinco) dias a cada qual dos três Doutores Advogados aqui presentes, na sequência dos acusados na denúncia: quando assim se chegar a referido momento processual, desde já aqui autorizado por este Juízo que daquela forma aconteça, prestigiados o valor da paridade de armas, avertado pelo MPF, tanto quanto o da nobre função da Advocacia, enquanto também essencial à Justiça, ambos os órgãos de estatura constitucional (...). Salienta-se que não sendo apresentados os memoriais finais pelas Defesas no prazo assinalado, os Réus deverão ser intimados pessoalmente para constituírem Defensor, em até cinco dias, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo para a apresentação dos memoriais finais, sem prejuízo de ser oficiada a OAB para a adoção das providências pertinentes em relação aos Defensores que não apresentarem os memoriais finais dentro do prazo ora concedido. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RECANTO VICENTINO ABRIGO PARA VELHOS

Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAQUEL DORETTO CARDOSO - SP209277, JOSE MARCOS DORETTO - SP122145

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Conselho de Nutrição – Entidade de Assistência Social que abriga idosos – Desnecessidade de contratação de Nutricionistas, como responsável técnico – Procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Recanto Vicentino Abrigo para Velhos em face do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, aduzindo sofreu atuação do polo réu, por não manter em seus quadros profissional Nutricionista. Defende que, por ser entidade de assistência social, não dispõe de recursos financeiros para tal contratação, não logrando êxito em encontrar profissionais dispostos a trabalho voluntário, ante a carga horária exigida. Expõe que sua atividade básica não está atrelada ao ramo de atuação do Conselho réu, figurando a exigência, para contratação de Nutricionista, em norma infralegal (Resolução CFN 378/2005). Requer, a título de tutela de urgência, que o polo requerido se abstenha de praticar qualquer ato, inclusive atuação, abertura de procedimento administrativo, aplicação de multas e outros por conta da ausência de Nutricionista, durante a tramitação deste feito até o seu final. No mais, requer o julgamento de procedência ao seu pedido, a fim de declarar não estar sujeito à contratação de Nutricionista como responsável técnico, por não fazer parte de sua atividade básica, confirmando-se os termos da liminar, bem assim requer o reconhecimento de nulidade do ato de infração AI/PJ n. 276/2015 e o Processo de Infração CFN n. 13/2016 ou CRN-3 n. 100/2015, e a multa decorrente, tanto quanto restando devida a devolução do pagamento de multa outrora aplicada e já quitada. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferida doc. 14811539, pg. 5.

Manifestou-se o CRN a respeito do pedido liminar, doc. 11942402, pontuando que a parte autora, como pessoa jurídica, não está obrigada a se registrar, porém está jungida à contratação de Nutricionista, para assumir a responsabilidade técnica das atividades de alimentação, portanto ausente razão ao pleito autoral.

Intervenção privada, doc. 12101195.

Liminar deferida, doc. 14811539.

Contestou o Conselho, alegando, em suma, que a parte autora, como pessoa jurídica, não está obrigada a se registrar, porém está jungida à contratação de Nutricionista, para assumir a responsabilidade técnica das atividades de alimentação no lar de idosos, profissional este legalmente habilitado para a função, portanto ausente razão ao pleito autoral.

Réplica, doc. 20453357, sem provas.

Sem provas pela parte autora, doc. 15749008, pg. 47.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o art. 1º, da Lei 6.839/80, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesta ordem de ideias, a jurisprudência do C. STJ “é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa, AGARESP 201500261211, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB).

Cumpra registrar que a parte autora, entidade de Assistência Social portadora de CEBAS, doc. 10603338, tem como objeto social “prestar serviços de relevância social e de interesse público de acolhimento institucional aos idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, na área de Assistência Social, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares, proporcionando-lhes proteção social especial de alta complexidade, prestando serviços de atendimento de forma gratuita, universal, continuada, permanente e planejada, visando especificamente :”, art. 3º, doc. 10603323.

Com efeito, embora seja evidente que os idosos cuidados pela entidade autora se alimentem no recinto, afigura-se explícito que a finalidade estatutária da parte requerente não possui nenhuma relação com o campo da Nutrição, significando dizer descabida a exigência imposta pelo CRN, advinda de ato infralegal, assim despida de juridicidade :

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO SP. ESTABELECIMENTO DEDICADO AO APOIO E A RECUPERAÇÃO DE INDIVÍDUOS DEPENDENTES DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se do estatuto social acostado às fls. 17/23 que impetrante tem como objeto social, “prestar serviços de proteção social Especial de Alta Complexidade, com serviço de acolhimento institucional na área de assistência e promoção social e ou humana, apoio dinâmico às pessoas dependentes de substâncias entorpecentes e que podem causar dependência física e ou psíquica que, voluntariamente, se propuserem a abandonar o vício, valendo-se de leituras, trabalhos, reflexão individual ou coletiva, orientação especializada e espiritual que constituem o princípio fundamental do processo de recuperação” (Art. 2º), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de nutricionista, regulamentadas pela Lei nº 6.583/78.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371170 0000681-87.2015.4.03.6122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Nutricionistas, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Nutrição, na forma estabelecida pelo regulamento.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos nutricionistas, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978.

3. Conforme artigo 1º do Estatuto Social da Associação de Amigos dos Excepcionais do Brooklin, seus objetivos consistem em: “a) habilitar e reabilitar crianças e adolescentes com deficiência intelectual e múltipla através de atividades bio-psico-sócio educativas e esportivas, visando a Inclusão Social, Educacional e ao Mundo do Trabalho e assistir seus familiares quanto aos aspectos psicossociais e b) promover o convívio, o desenvolvimento das competências pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas da pessoa com deficiência, da autonomia e da independência, e a defesa dos direitos com a busca constante da sua inclusão na rede de políticas públicas”, situação que, por si só, afastaria a necessidade de contratação de nutricionista.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369908 0012460-71.2016.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017)

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - RESOLUÇÃO CFN Nº 378/05 - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL À LEI.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.

2. Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.

3. Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, não sendo o caso da autoria, pois é uma associação sem fins lucrativos, destinada à assistência da velhice desamparada, conforme consta de seu Estatuto Social.

4. A lei nº 6.583/78 trata apenas da exigência de inscrição no conselho profissional e estabelece que o exercício da profissão de nutricionista é permitido ao portador de Carteira de identidade profissional expedida pelo referido conselho, mas não trás qualquer exigência em relação à necessidade de se manter profissional nutricionista como responsável técnico, exigência só constante da Resolução CFN nº 378/2005, que inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer.

5. Por conseguinte, não havendo previsão legal de contratação de nutricionista como responsável técnico, impõe-se a manutenção da sentença.

6. Apelação desprovida.”

Portanto, sendo indevida a exigência do profissional Nutricionista nos quadros da parte autora, prospera o impeto anulatório do Auto de Infração e procedimentos tratados na exordial, cujo valor já foi pago, doc. 10603932, restando presente direito à restituição, com atualização desde o efetivo desembolso, corrigidos pelos mesmos critérios de correção adotados pelo CRN, para a exigência da sanção.

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 1º, 2º, 9º, II, 10, 15 e 24, Lei 6.583/78, arts. 1º, 2º, 6º e 13, IV e XIX, Decreto 84.444/80, art. 5º, Lei 8.234/90, Resolução CFN 378/2005, arts. 1º e 3º, Lei 8.234/91, art. 63, Lei 5.194/66 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **ratificando-se a liminar, JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de que o CRN réu se abstenha de praticar qualquer ato, inclusive autuação, abertura de procedimento administrativo, aplicação de multas e outros em razão da ausência de Nutricionista, firmando-se nulo o auto de infração AI/PJ n. 276/2015 e o Processo de Infração CFN n. 13/2016/CRN-3 n. 100/2015 e a multa decorrente, estando o polo réu sujeito à devolução do valor pago pelo autor, na forma antes estatuída.

A parte ré, ainda, está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ausentes custas, diante do deferimento de Justiça Gratuita.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

P.R.I.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) AUTOR: ELIOENA AASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: DPF x União : impositiva a extinção processual sem mérito, superveniente a perda do interesse de agir – sucumbimento de parte a parte.

Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mario Renato Castanheira Fanton em face da União, postulando pela concessão de aposentadoria por invalidez em virtude das patologias Síndrome de Burnout e Hanseníase Neural, ou a manutenção do afastamento de suas funções profissionais.

Intimada a se manifestar sobre a tutela de urgência (ID 5512347) a União alegou coisa julgada por idêntico processo anterior julgado no JEF local e informou que o processo administrativo de aposentadoria do demandante ainda encontra-se em tramitação (ID 6302618).

Réplica sobre a intervenção fazendária em ID 6909646.

Autor intimado a se posicionar sobre as preliminares de coisa julgada e de interesse de agir (ID 6946183).

Sobrestado o feito, por requerimento do autor, a fim de elucidação do tema da coisa julgada junto ao JEF local (ID 7799208).

Firmada a competência deste Juízo unicamente ao pleito referente à patologia Hanseníase e deferida parcialmente Tutela Antecipada para o fim de ordenar a União conclua o processo administrativo de aposentadoria requerida pela parte autora em até 100 (cem) dias (ID 8449574).

Contestação da União (IDs 9492996 e 9721981), alegando, genericamente, não comprovada a incapacidade laborativa.

Réplica, ID 9760270.

União informou o cumprimento da medida liminar com a devida conclusão do processo administrativo de aposentadoria do autor, sendo o mesmo indeferido por falta de amparo legal (ID 11033763).

Dispensada a produção de outras provas a União requereu o julgamento da lide (ID 11316832).

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação sem julgamento do mérito, alegando perda de seu objeto (ID 11724208).

União apresentou manifestação sobre o pedido de extinção do processo condicionando sua concordância com a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 18032064).

Parte autora reitera pedido somente de desistência da presente demanda (ID 22454319).

Inocorrida a concordância do polo contrário quanto à desistência do feito, as partes foram intimadas para especificação de provas que desejam produzir (ID 23537330).

Memoriais apresentados pelo autor (ID 24059393).

Manifestação da União pela improcedência da ação (ID 24106253).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Face a todo o processado, veemente a superveniente perda do interesse de agir, o que a culminar com a extinção terminativa / processual da demanda.

Com efeito, somente através do devido processo em foco é que, sob condução deste Juízo, ao feito aflorou a conclusão acerca da patologia e do estado de saúde da parte autora, isso mesmo.

Ou seja, inicialmente cristalino o interesse de agir na provocação ao Judiciário, princípio da iniciativa das partes, tanto restou atendido o ímpeto apuratório, também contido na prefacial, que a própria parte autora formulou o intento desistidor, resistido pela parte ré.

Em suma, imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito, por superveniente perda do interesse de agir, cada parte a suportar honorários advocatícios de 10% do valor da causa em favor da Advocacia adversa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, suficientes as custas recolhidas pela parte autora.

Com efeito, o sucumbimento arbitrado deve ser de ambos pois, sem o Judiciário, não se concluiria o processo administrativo em torno da saúde da parte autora, enquanto, por outro lado, diante da conclusividade administrativa ao tema, abdicou ao debate de mérito o polo insurgente / demandante.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem julgamento de mérito**, doravante **ratificada a liminar antes de ferida**, na forma supra estabelecida.

Ausente remessa oficial, diante o valor da causa.

PRI.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000244-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/autora, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int..

BAURU, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000207-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADAO SILVEIRA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001194-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SIDINEI MENDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20418575: tendo-se em vista que o autor encontra-se desempregado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De outra parte, considerando que a controvérsia versa sobre a "possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo", que se encontra suspensa até julgamento de repetitivo (Tema 1.031, no sistema de repetitivos do STJ), determino o sobrestamento destes autos até o julgamento a respeito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000092-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11723463: manifeste-se o INSS.

De outra parte, defiro o pedido de produção de prova pericial médica requerida pelo autor.

Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão, CRM 112554 (DACMARANHO@GMAIL.COM).

Fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003204-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

DECISÃO

Data vênia, mas a própria prefacial já confessa litiga em face de autoridade em São Paulo / SP, logo fazendo ruir jurisdicional competência Federal aqui em Bauru, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, de conseguinte impondo-se o envio deste feito, após intimação da parte autora, ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível em São Paulo, SP, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades da espécie :

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente" (Hely Lopes Meirelles).

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).

"É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68).

AMS 00098705020094036106 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335450 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - CONSULTA ADMINISTRATIVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - LEGITIMIDADE - PEDIDO SEM RESPOSTA - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O impetrante protocolou consulta junto à E. Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP objetivando esclarecer situação de seu interesse no tocante à possibilidade de utilização de peças de procedimentos administrativos instaurados contra si para instruir reclamações a serem propostas contra magistrados, não obtendo qualquer resposta. Correta, assim, a interposição da ação constitucional contra o Presidente do Tribunal de Ética, o qual tem competência para corrigir o ato impugnado.

II - A Ordem dos Advogados do Brasil desempenha um serviço público (art. 44 da Lei nº 8.906/94) e, nessa qualidade, está obrigada a respeitar em seus procedimentos as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil (art. 68 da Lei nº 8.906/94). O pedido administrativo apresentado pelo impetrante enseja a abertura de um procedimento, o qual está sujeito à incidência de certos princípios, dentre os quais o do devido processo legal, o do impulso oficial e o da efetividade.

III - O pedido de consulta apresentado à Comissão de Ética e Disciplina enseja ao impetrante o direito de obter uma resposta, seja ela qual for (CF, artigo 5º, XXXIII). Não se admite que a autoridade silencie, quede-se inerte sobre o pedido devidamente formulado.

IV - Violado o direito líquido e certo do impetrante, o mandado de segurança há de ser provido para que seja emitida uma resposta ao pedido, no prazo razoável de 30 (trinta) dias. V - Apelação provida."

Intime-se a parte autora e então cumpra-se, com urgência.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOAO NETO DE OLIVEIRA FILHO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

SENTENÇA

Extrato: Importação sobre a qual não detectada irregularidade em relação ao comprador impetrante, mas, sim, lançadas afirmações fazendárias de inconsistência sobre o vendedor dos bens – Boa-fé do terceiro adquirente manifesta – Concessão da ordem, para a liberação dos bens, assim indevidamente embaraçados pelo Poder Público

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por João Neto de Oliveira Filho Eireli ME em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru, aduzindo adquiriu, no território nacional, mercadorias da empresa GSM Comércio Importação de Eletrônicos Ltda, mediante emissão de regulares notas fiscais. Contudo, a Receita Federal, em procedimento de conferência, lavrou Auto de Infração com a apreensão dos produtos, porque não foi possível identificar a regular entrada dos bens no País. Defende que é terceiro de boa-fé, assim não existe violação à legislação aduaneira de sua parte, jamais tendo realizado as importações, logo não havia como tomar conhecimento sobre a real procedência dos produtos.

Requer: a) liminarmente, não sejam as mercadorias alienadas, até o julgamento do mérito; b) no mérito, a concessão de segurança, com a liberação dos produtos.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. 24745490.

Liminar deferida, para o fim de suspender a alienação dos bens em questão, doc. 24994375.

Informações, doc. 25831284, alegando, em síntese, foi realizada pesquisa no repositório nacional de notas fiscais de todas as entradas do fornecedor, quando flagrou inexistir correspondência para a maioria das mercadorias. Aponta, por fim, que o vendedor (Gold Line Comércio de Eletrônicos Ltda) tem localização física em local incompatível com a venda de produtos eletrônicos de origem estrangeira, apontando estar em um bairro residencial e em uma rua sem saída.

Réplica, doc. 26058834.

Manifestou-se o MPF pela inadequação da via eleita e, superado este entendimento, pela denegação da ordem, doc. 26336803.

A União ingressou no feito, doc. 26470891.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, adequada se põe a via eleita, porque estritamente jurídico o debate posto à apreciação, a atingir direito líquido e certo impetrante, de não se ver penalizado por agir que refoge à sua alçada.

Em continuação, “data venia”, mas inoponível ao adquirente de boa-fé a gama de afirmadas irregularidades do fornecedor / vendedor dos produtos importados em questão, assim inadmissível a sanção administrativa aqui combatida e previamente suspensa em grau liminar, *initio litis*.

Ou seja, todo um devido processo legal, se o desejar, haverá o Erário de deflagrar em relação ao titular da ilicitude que advoga, isso mesmo, ora pois, de modo que ilegítima a pretensão fazendária punitiva sobre aquele que adquiriu documentadamente aos bens em tela:

“ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.

II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa fé do adquirente nas razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

III - Agravo improvido.”

(AgRg no REsp 648.959/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 253)

“TRIBUTÁRIO. IPI. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA FÉ. PROVA PERICIAL. OPERAÇÕES LEGÍTIMAS. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO.

...

4. Comprovada a aquisição das mercadorias importadas de empresas estabelecidas em território nacional, mediante a apresentação de notas fiscais, demonstrando a sua boa-fé, é descabida a atuação pela autoridade fiscal, sob a fundamentação de inexistência de comprovação de regular importação dos bens.

5. Não há provas nos autos de conluio com as empresas importadoras ou sequer ciência das irregularidades posteriormente verificadas pela autoridade fiscal.

6. Não sendo a autora responsável pela importação tida como irregular e não tendo ela o dever de fiscalizar a regularidade da importação precedente, a par de encontrar-se toda a mercadoria acompanhada da respectiva nota fiscal, único documento exigível para a operação de compra e venda no mercado interno, não pode ela ser autuada.

...”

(ApCiv 0018479-07.1990.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018.)

Em suma, amolda a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia constitucional ativada, logo impondo-se a procedência ao pedido, desconstituindo-se a todos os atos administrativos de apreensão, perdimento e outros do gênero, imediatamente entregando-se as mercadorias ao polo autor.

Ante o exposto, ratificada a liminar lavrada em 21/11/2019, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma supra estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A União está sujeita ao reembolso de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-98.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AUTO POSTO IRMAOS MENDES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a impetrante, *inaudita altera parte*, seja-lhe assegurado o afirmado direito de apropriar créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda e sujeitos à incidência monofásica, a ser calculado com base nas alíquotas majoradas previstas nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 9.718/98 (ou na norma que vier a alterá-la) utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requer seja-lhe autorizado o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis n.º 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação como o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Ora, o atendimento à legalidade verticalmente vem representado pela disposição constitucional do § 12 do art. 195, Lei Maior, que determinou que a lei regularia a não cumulatividade inerente ao PIS e à COFINS, providências estas que são representadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, sendo que a benesse legal guerreada, qual seja, geração de crédito decorrente de tributação pelo regime monofásico não encontra abrigo no sistema, não socorrendo ao polo privado a disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004 (“As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”), porque adstrito ao regime lá estatuído, o REPORTE, que não se aplica ao vertente caso.

Realmente, carece de capital estrita legalidade tributária o propósito do Auto Posto impetrante na espécie, art. 97, CTN, vez que cristalino do art. 2º, Lei 10.485/2002, autorizado o regime creditório/compensatório aos entes fabricantes em venda direta ao consumidor, logo o mais que (pela parte autora engenhosamente) construído “em extensão” eximidora a contrariar exatamente o retratado - e mais importante - princípio da Ordem Tributária, em cena igualmente o art. 2º, Lei Maior, com efeito.

Assim, com inteira razão os v. votos condutores da lavra dos Desembargadores Johorsom Di Salvo e Carlos Muta, da E. Corte Federal Bandeirante, exatamente por depreenderem a mesma e fundamental ausência de suporte legal, estrito senso, ao intento da parte contribuinte em questão, por símile:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA. CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO, NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Quando do julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abarcando no conceito de “contribuinte vendedor” previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete.

2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do creditamento quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/PE). 3. Recurso de apelação e reexame necessário providos.
(AMS 0005693520144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor; nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfor Rocha.

2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima.

3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas.

4. Em realidade, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS 00058369020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

Por igual, o v. precedente da C. Terceira Turma, E. TRF3, de lavra da E. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, que didaticamente afasta a pretensão impetrante, vez que “no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma “alíquota concentrada”, e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.”:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS.

2. Contudo, no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma “alíquota concentrada”, e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero.

3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).

5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

6. Agravo Improvido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0025834-38.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Destarte, descabido ao Judiciário exercer papel legiferante, o que afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, portanto nenhuma ilicitude se constata no agir fazendário, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COMO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. “Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso” (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ausentes pressupostos capitais, INDEFIRO a medida liminar vindicada.

Empreendimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Dê-se ciência de todo o processado ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

Expediente N° 13200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009156-15.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PERICLES QUARESMA COSTA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)
Apresente a Defesa as razões de apelação no prazo legal.

Expediente N° 13201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010427-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Decisão de fls. 211 - Fls. 209/210 - Defiro a juntada. Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais de alegações finais, no prazo legal.
Apresente a defesa dos réus os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 13202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-69.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOQUIVAN ALVES DA SILVA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X ERENILSON SARMENTO DE OLIVEIRA

Intime-se o advogado do réu Joquivan Alves da Silva, Dr. Helio Ercinio dos Santos Junior, OAB/SP 169.140, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 13203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008417-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E SP363326A - WESLEY MACEDO DE SOUSA E SP364930 - BIANCA BORGES GIACHINI E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Intimem-se os advogados do réu Leandro Neme Montoro a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 13204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP342895 - LUIGGI ROGGERI)

Intime-se o advogado da ré Rosmari de Camargo Peressin, Dr. Luiggi Roggeri, OAB/SP 342.895, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002963-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora busca obter ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel adquirido novo, construção que foi financiada pela Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito do Programa de Habitação Popular Minha Casa Minha Vida e segurada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Os aspectos fáticos que circundam as pretensões da parte autora foram assim descritos na petição inicial:

(...) É uma relação de consumo, em que a autora firmou contrato com ré, em 19/05/2011, com objeto a construção de imóvel residencial NOVO, com garantia de alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular Minha Casa Minha Vida e adesão de seguro (doc. j). Apesar de novo, o imóvel começou a apresentar algumas fissuras e rachaduras. Recentemente, pela gravidade das rachaduras, foi constatada a existência de dano estrutural, resultante de defeito na construção, com indicação de nivelamento sem perspectiva satisfatória (doc. j). Há contrato de adesão de seguro vigente (doc. j). Na tentativa de reparação e resolução extrajudicial a ré isenta-se e atribui o ônus ao mutuário, através de e-mail (doc. j) (...)

Aduz a parte autora que a CEF é solidariamente responsável pelo ressarcimento porque lhe cabia, contratualmente, supervisionar a obra, disponibilizando engenheiro, condicionando a liberação do financiamento de acordo com a conclusão das etapas estipuladas, tudo em contrapartida do pagamento, pelo mutuário, da taxa de acompanhamento de obra (TAO).

Por sua vez, os pedidos iniciais, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, foram assim externados na petição inicial:

1. LIMINARMENTE, em face da urgência existente, que seja deferida a tutela provisória, antecipadamente, fundada em quaisquer de suas modalidades – urgência e/ou evidência – para obrigar a ré a disponibilizar novo imóvel à autora, pelo tempo que for necessário, sob pena de multa diária.

(...)

3. Nos termos do art. 400, do CPC, em razão da relação consumerista e da hipossuficiência e vulnerabilidade autoral, seja a ré compelida a apresentar todos os documentos que envolvem essa demanda, sob pena de ser aplicada a veracidade absoluta dos fatos iniciais, nos termos do art. 396 ss., do CPC.

4. A inversão do ônus da prova.

7. O JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE dos pedidos iniciais, com a convalidação e consolidação definitiva dos efeitos da tutela provisória, para condenar a parte ré:

Ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total do imóvel, avaliado em R\$ 80.840,65, sendo este o valor liberado pela ré à época da contratação, atualizado monetariamente até o mês de outubro de 2019.

Alternativamente, à execução da obra necessária para corrigir os problemas estruturais, e as correções dos problemas causados pelo abalo da estrutura que apresenta atualmente, cujo valor depende de prova pericial.

Ao pagamento de indenização por danos morais suportados, em valor sugerido de 15 salários mínimos nacionais, no valor corrente de R\$ 14.970,00.

(...)

Valor da causa atribuído em R\$ 80.840,65.

Com a exordial, foram juntados procuração e outros documentos.

A parte autora foi intimada a sanear petição inicial da seguinte forma (despacho de id 24690073):

(...)

Haja vista que o contrato de financiamento foi firmado em 19/05/2011, informe a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) se os vícios construtivos verificados no imóvel eram aparentes ou ocultos;

b) data da entrega das chaves;

No mesmo prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a prescrição do direito ao ressarcimento material e moral pretendido, motivo principal da resistência administrativa da Caixa Econômica Federal – CEF em acionar o construtor para responder pelos alegados vícios construtivos (art. 10 do CPC).

A petição inicial deverá, ainda, ser emendada, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento liminar, para que nela conste, especificamente, sobre quais vícios construtivos repousa a pretensão ressarcitória e o custo da respectiva reparação. Ainda, o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a conteúdo econômico almejado, deverá ser ajustado ao disciplinamento previsto no art. 292 do CPC.

Int.

Sobreveio, então, a emenda de id 25823063, na qual a parte autora informou que a entrega das chaves ocorreu em abril de 2011 e alegou que os vícios construtivos eram ocultos, de forma que não houve prescrição do dano material e moral pretendidos. Na mesma peça saneadora, apontou os seguintes vícios construtivos:

(...) a existência de trincas e fissuras em todos os cômodos da edificação, decorrentes, provavelmente, de movimentações térmicas, movimentação higroscópicas; atuação de sobrecarga; deformidade excessiva de estruturas de concreto armado; recalques de fundação; retração de produtos à base de cimento; alterações químicas dos materiais de construção, dentre outros, conforme Laudo Técnico de id: 23377118 (...)

Apontou, ainda, que a reparação dos danos materiais foi orçada em R\$ 33.000,00, motivo pelo qual alterou o valor da causa para R\$ 95.810,65.

É o relatório. DECIDO.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se que, se a demanda proposta pela parte autora temporariamente desiderata a condenação da parte ré em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder à soma do dano material pretendido como valor estimado da indenização por danos morais.

No caso concreto, após a emenda da petição inicial, a parte autora atribuiu ao dano material a reparar o valor de R\$ 33.000,00, conforme orçamento particular que realizou (id 25823064). Por sua vez, o dano moral pretendido foi fixado em R\$ 14.970,00 na peça vestibular.

A soma do que se pretende a título de dano moral e material, portanto, corresponde a **R\$ 47.970,00** e esse deve ser o valor da causa, conforme disciplina do art. 292 do CPC.

Não escapa que a petição inicial menciona pretensão de obter como pedido principal o “pagamento de indenização por danos materiais, no valor total do imóvel, avaliado em R\$ 80.840,65, sendo este o valor liberado pela ré à época da contratação, atualizado monetariamente até o mês de outubro de 2019” e, alternativamente, a “execução da obra necessária para corrigir os problemas estruturais, e as correções dos problemas causados pelo abalo da estrutura que apresenta atualmente, cujo valor depende de prova pericial”.

Ocorre, porém, que, se não há na peça vestibular pedido de anulação do contrato de financiamento (art. 292, II, do CPC), mas unicamente de reparação dos alegados vícios construtivos do imóvel, não se justifica a pretensão de dano material no equivalente ao valor do imóvel, pois o conteúdo econômico da pretensão reparatória deduzida em juízo é de apenas R\$ 33.000,00, conforme orçamento trazido aos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para **R\$ 47.970,00**.

Por conseguinte, a considerar que o valor da causa retificado não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o encaminhamento desta ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-16.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor **CARLOS ROBERTO SILVA**, alegando a existência de contradição e erro material na sentença embargada.

A sentença proferida julgou improcedentes os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial, bem como julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação de períodos como trabalho especial, ao final determinando ao INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 22/04/2019 com as respectivas parcelas em atraso desde então.

A parte embargante opôs embargos de declaração sustentando que a sentença é contraditória quanto à fixação da data de início do benefício, aduzindo que a data foi fixada na data da juntada do laudo técnico anexado ao feito, fundamentando-se tal medida no artigo 53, da Lei 8.213/91, o qual não estabelece critério de fixação, somente demonstra a forma de cálculo da renda mensal, em vez da referência normativa do art. 54 da mesma Lei.

Afirma que a fixação da data do início do benefício prestigia a parte embargada para fins financeiros em detrimento de todas as contribuições vertidas pelo embargante, desde o requerimento administrativo até a data da juntada do laudo técnico.

Além disso, alega que à época do requerimento administrativo o autor contava com 55 anos, 04 meses e 16 dias, e não a idade apontada na fundamentação que foi de 54 anos, 04 meses e 16 dias. Requer a correção do erro material.

O embargado não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e por isso devem ser apreciados os seus termos.

De início, o fundamento da reafirmação da DER não pode ser apreciado neste momento. Este pedido não consta da inicial e nem foi formulado em qualquer outra oportunidade antes da prolação da sentença, de modo que faltaría o contraditório mínimo para seu acolhimento nesta altura do processo. Por não se tratar de qualquer das hipóteses referentes ao cabimento dos embargos de declaração, mas sim verdadeiro pedido adicional feito extemporaneamente, deixo de conhecer da alegação.

As demais alegações devem ser analisadas quanto a seu mérito recursal.

Não reconheço a existência da contradição apontada.

Na fundamentação da sentença constou expressamente o motivo da fixação da DIB em 22/04/2019, nos seguintes termos:

“O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (22/04/2019 – id. Num. 16513102).”

A parte dispositiva fez menção a este citado parágrafo. A referência ao art. 53 ali condida serviu apenas para orientar a forma de cálculo e não justificar a DIB, confusão criada pelo embargante e não pela sentença.

Verifico, assim, que as razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar vício de contradição que estaria presente na sentença combatida, são típicas de apelação, discordando do entendimento da sentença, ao sustentar que a data eleita como DIB não faz justiça com as contribuições vertidas pelo embargante.

Por fim, no que se refere ao erro material relativo à idade do autor à época do requerimento administrativo, com razão o embargante, pois contava ele com 55 anos, 04 meses e 16 dias, e não a idade que constou na fundamentação (54 anos, 04 meses e 16 dias).

Nestes termos, os embargos de declaração devem ser conhecidos quanto à alegação de contradição e erro material, sendo parcialmente providos apenas quanto a esta última alegação, cujo erro merece ser corrigido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos e os **acolho em parte**, apenas para sanar o erro material apontado e, em consequência, substituir o último parágrafo da fundamentação do tópico sobre a aplicação da regra 85/95 – Leinº 13.183/2015, pelo seguinte excerto:

*“A carteira de identidade do autor consta que ele nasceu em 05/09/1961 (id. Num. 1449367 - Pág. 1). Considerando que na data do requerimento administrativo, apresentado em 20/01/2017, ele possuía 55 anos, 04 meses e 16 dias que somados ao tempo de contribuição de 38 anos, 11 meses e 27 dias, **perfaz 94 pontos, não fazendo jus** sua pretensão de concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.”*

No mais, mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000702-97.2018.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUI DE SOUZA PATROCINIO PAULISTA - ME, RUI DE SOUZA
/ Advogado do(a) **RÉU: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI - SP119712**
Advogado do(a) **RÉU: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI - SP119712**

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 20 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco apresentado na redação dos parágrafos 1 e 2 do despacho de ID N.º 23427706, reconsidero-o parcialmente e determino a abertura de conclusão para sentença após a intimação das partes.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES - SP284211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Autos n.º 50028045820194036113

Trata-se de inicial de cumprimento de sentença em que o exequente pleiteia o pagamento de diferenças decorrentes do acordo homologado na Ação Civil Pública 00023205920124036183.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita (id 22738098).

Consoante documento juntado em id 22736669, verifico que o autor requereu administrativamente o pagamento das diferenças nestes autos objetivadas, tendo sido proferido o seguinte despacho:

“DIFERENÇA DO ART. 29 BLOQUEADO SEM DIREITO FACE PERÍODO CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA 41/146.775.170-4 CONCEDIDO VIA JUDICIAL COM INÍCIO EM 20.06.2006.”

Por outro lado, anoto também que não consta nos autos qualquer peça processual necessária para possibilitar o início do cumprimento de sentença, conforme estabelecido na Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 20/07/2017.

Deste modo, intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, providencie a inserção no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico das peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Assim, após o decurso do prazo acima assinalado ao exequente, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias, para que se manifestem sobre a decisão proferida no procedimento administrativo em que o autor requereu o pagamento das diferenças nestes autos objetivadas ("DIFERENÇA DO ART. 29 BLOQUEADO SEM DIREITO FACE PERÍODO CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA 41/146.775.170-4 CONCEDIDO VIA JUDICIAL COM INÍCIO EM 20.06.2006.").

No mesmo prazo, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-87.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIO CEZAR PERONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **14/01/2020** para fim de afastar suposta violação perpetrada em **16/09/2019**, consistente no indeferimento pelo INSS de pedido de aposentadoria especial do professor.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de aposentação formulado pela parte impetrante foi exarada pela "Agência da Previdência Social – CEAB **Reconhecimento de Direitos da SRI**" (id 26903292 - Pág. 50), unidade digital a quem o processo administrativo foi redistribuído.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB são unidades administrativas autônomas, instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, nos termos do art. 10 do CPC, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP para figurar nesta ação como impetrado. Em caso de alteração da autoridade impetrada, declarar o endereço para notificação.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos apontados pelo sistema de distribuição da Justiça Federal.

Ematendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a incapacidade da parte autora para o trabalho.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do autor, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **18/12/2019, às 14:15 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?

4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em que se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3295

PROCEDIMENTO COMUM

1400577-41.1995.403.6113 (95.1400577-5) - NILTON DE ANDRADE X LAZARO GONCALVES X ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS X JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS SILVA X DULCINEA APARECIDA DA SILVA BRITO X JOSE EURIPEDES DA SILVA X ELISEU MARTINS SILVA X CLAUDINEIA MARTINS SILVA CAMILO X EDNEIA MARTINS DA SILVA X JUAREZ APARECIDO CARVALHO (SP395976 - RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Intime-se o patrono dos beneficiários dos alvarás expedidos às fls. 236/241, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foram realizados os respectivos levantamentos, junto ao Banco do Brasil, e em caso positivo, apresente os referidos comprovantes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-77.2013.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA X ELENA GONCALVES PEREIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000753-04.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001475-1)) - LEONY ALVES DA SILVA (PR017608 - MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 179, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003014-59.2003.403.6113 (2003.61.13.003014-6) - CLINICA SANTA ISABEL BARRETOS S/C LTDA (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista que os presentes autos já foram devidamente digitalizados e inseridos no Sistema PJE, conforme certificado às fls. 528, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa - digitalizados, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401496-25.1998.403.6113 - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor interditado Juliano Pedro Gonçalves Fernandes, representado por sua curadora (fls. 458/466), em relação ao montante total depositado na conta 1181005133967742, da Caixa Econômica Federal (fl. 482).

Após, intime-se o defensor para a retirada do alvará, no prazo de dez dias.

Antes, contudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por cinco dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Juízo da Interdição (fl. 458).

Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES X KENNER CRISTIAN BORGES ALMEIDA X JOSE OSMAR NUNES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS E SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WENDER CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os patronos dos beneficiários dos alvarás expedidos às fls. 485/486, para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foram realizados os respectivos levantamentos, junto ao Banco do Brasil, e em caso positivo, apresentem os referidos comprovantes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001256-59.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) - ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X CLAUDIO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X FERNANDO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X ADRIANA JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO BORDIN X OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA (SP119751 - RUBENS CALIL E SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA (SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

DESPACHO DE FL. 372: Publique-se o despacho de fl. 349, que determina o cancelamento e devolução aos cofres da União dos requerimentos expedidos e não levantados pelas partes, condicionada à intimação pessoal dos beneficiários. Anoto que ainda não foram levantados os valores depositados nas contas informadas às fls. 370/371. Intime-se, outrossim, a beneficiária Ana Luiza Junqueira, a fim de que proceda ao levantamento do valor residual depositado na conta 1181-005-13289960-3 (fl. 348). Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 349: Intimem-se pessoalmente os beneficiários dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios (fls. 329/333), que poderão ser levantados pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004135-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência do cadastramento dos autos no Sistema do PJe para inclusão dos documentos digitalizados, pelo prazo de quinze dias. Informada a digitalização pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no Sistema PJe e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa digitalizado, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1401959-35.1996.403.6113 - VIDAL PRADO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PIANCO JUNIOR) X VIDAL PRADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto informado na certidão de fl. 192, expeça-se novo alvará de levantamento, procedendo-se após conforme o despacho de fl. 189. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de fls. 193/196, arquivando-o em pasta própria.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001045-14.2000.403.6113 (2000.61.13.001045-6) - WARRIB FELIX MOREIRA X MARIA IZILDA DA ROCHA MOREIRA X WESLEY FELIX MOREIRA X WDEAN FELIX MOREIRA X NAYARA FELIX MOREIRA X INDIANARA FELIX MOREIRA X LORRAINE FELIX MOREIRA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WARRIB FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WDEAN FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIANARA FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORRAINE FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Intime-se o patrono do(a) beneficiário(a) do alvará expedido às fls. 360, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi realizado o seu levantamento, junto ao Banco do Brasil, e em caso positivo, apresente o referido comprovante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001508-28.2015.403.6113 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Intime-se o Setor de Cumprimento do INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o atendimento da ordem de fl. 243.
Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da Sociedade de Advocacia no polo ativo, a fim de possibilitar eventual requisição de pagamento em seu nome.
Em seguida, intime-se a defensora para que informe, no prazo de quinze dias, o valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do julgado.
Após, dê-se vista ao INSS sobre o valor apurado, pelo prazo de trinta dias.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001993-28.2015.403.6113 - RONIVALDO RODRIGUES CHAGAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Intime-se o Setor de Cumprimento do INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o atendimento da ordem de fl. 436.
Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da Sociedade de Advocacia no polo ativo, a fim de possibilitar eventual requisição de pagamento em seu nome.
Em seguida, intime-se a defensora para que informe, no prazo de quinze dias, o valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do julgado.
Após, dê-se vista ao INSS sobre o valor apurado, pelo prazo de trinta dias.
Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILVANA APARECIDA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial (ID 27468841), faço a intimação das partes do tópico da decisão ID 15446628, nos seguintes termos:

"... intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25078191:

1. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.
2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria. Prazo para manifestação, nos termos do penúltimo parágrafo: 15 dias úteis.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-19.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISILDA BATARRA MOLINA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24230223:

1. Intimem-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (extratos anexos), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino o remessa dos autos à contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria. Prazo para manifestação, nos termos do penúltimo parágrafo: 15 dias úteis.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-33.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE COLOZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO SANTA TERRA - SP286087, SANDRO VAZ - SP288426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25414963:

1. Remetam-se os autos à Contadoria para especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

(...)

VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo.”

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de (15) quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria. Prazo nos termos do item 02: 15 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUZA SEBASTIANA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25163496:

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria. Prazo nos termos do item 02: 15 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TELINI AMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24980108:

1. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Divergiam as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extintos.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima, ocasião em que deverá se manifestar sobre a alegação do INSS de que a conta da exequente “não executou proporcional da competência 13/2011 e executou indevidamente 50% da competência 13/2012 em 08/2012, pois a mesma foi integralmente quitada quando da implantação” (ID 14792451- pag.2).

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo nos termos do penúltimo parágrafo: 15 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TELINI AMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24980108:

1. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima, ocasião em que deverá se manifestar sobre a alegação do INSS de que a conta da exequente “não executou proporcional da competência 13/2011 e executou indevidamente 50% da competência 13/2012 em 08/2012, pois a mesma foi integralmente quitada quando da implantação” (ID 14792451 - pag. 2).

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria. Prazo nos termos do penúltimo parágrafo: 15 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRLENE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25002826:

1. Intím-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

Obs.: Os autos retomaram da contadoria. Prazo nos termos do penúltimo parágrafo: 15 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24995682:

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.
2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os autos retornaram da contadoria. Prazo nos termos do penúltimo parágrafo: 15 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DISPENSÁRIO DE ASSISTÊNCIA VICENTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419, PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **Dispensário de Assistência Vicentina de Guará** em face do **União Federal - Fazenda Nacional**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 27303063), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se a parte autora e o advogado do requerente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos dos documentos necessários.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-98.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CANDIDO GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **Luiz Cândido Godoi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 27303349), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se a parte autora e a advogada do requerente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos dos documentos necessários.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (nº 5000319-56.2017.403.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001029-35.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES, MARIA RENILDA MORAIS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Intime-se a coexecutada Maria Renilda Moraes Alves, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros, no total de R\$ 7.121,01 (art. 854, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), bem como acerca do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, para, querendo, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros - art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003668-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES SILVEIRA - SP118391
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARANGONI

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (nº 5000919-43.2018.403.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO QUIRINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Hélio Quirino Barbosa**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez desde 13/06/2009, operando-se o trânsito em julgado em 22 de maio de 2018, consoante ID nº 17102768.

Os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 147.705,94 (ID nº 14223098).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que, na aferição da correção monetária foi utilizado o IPCA-E em todo o período, contrariando acordo firmado entre as partes que previu a incidência da TR até 19/09/2017 e IPCA-E a partir de 20/09/2017. Alega, ainda, que não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em todo o período do cálculo, e que está sendo executado indevidamente o décimo terceiro salário referente a 2015. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 13.060,92, consoante demonstrativo de ID nº 17983018.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou parcialmente da impugnação, apresentando nova planilha no valor de R\$ 22.155,93.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 13.428,14 (ID nº 21674830).

Intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria, as partes ficaram inertes.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este informou que está ciente dos atos do processo (ID 24504132).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que em segunda instância foi homologado acordo firmado entre as partes que previu a incidência da TR até 19/09/2017 e IPCA-E a partir de 20/09/2017, bem como de juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (ID nº 14223069). O acordo estabeleceu, ainda, a compensação de eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Às fls. 383/388, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, inclusive descontando os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 13.428,14, posicionados para janeiro de 2019 (ID 21674830).**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente/impugnado, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 147.705,94 = valor pretendido pelo exequente – valor da contadoria acolhido), perfazendo, pois, **R\$ 13.427,78, posicionados para janeiro de 2019.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID n. 18696425 e 18696426), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 45,94, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 41,63 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 4,31 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 321,09, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 252,74 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 68,35 correspondentes ao valor dos juros.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA MOREIRA LIMA, CARLOS FERNANDO MOREIRA, CLAUDINETE OLIVEIRA POLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DESPACHO

1. Intimem-se as exequentes Leila Aparecida Moreira Lima, Carlos Fernando Moreira e Claudinete Oliveira Polo, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atual.

2. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, bem como do comunicado da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, acerca da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (documento ID 26679250).

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

RÉU: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*, constando como exequente a *Agiliza Agência de Empregos Temporários LTDA - EPP* e como executado o *Conselho Regional de Administração de São Paulo*.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001434-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
2. Tendo em vista que foi declarada a competência do Juízo Estadual para processar e julgar o presente feito, nos termos da v. decisão de ID nº 25327881, determino a remessa dos autos à **Justiça Estadual da Comarca de Franca**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001434-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP252469

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
2. Tendo em vista que foi declarada a competência do Juízo Estadual para processar e julgar o presente feito, nos termos da v. decisão de ID nº 25327881, determino a remessa dos autos à **Justiça Estadual da Comarca de Franca**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000634-14.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

1. Observo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

Assim, a presente execução ficará suspensa até a solução da questão, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório.

Outrossim, presentes os requisitos dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, com arrimo no disposto pelo art. 314 do NCPC, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de promover, ou cesse (caso tenha iniciado), os descontos administrativos dos supostos créditos objeto desta execução de eventuais prestações de benefício que faça ou venha a fazer jus a parte contrária, até a solução da controvérsia.

Comunique-se ao chefe da agência competente da Previdência Social, através de correio eletrônico, para cumprimento do quanto determinado.

2. Sem prejuízo, poderá o Instituto Nacional do Seguro Social requerer, especificamente, se for o caso, o que mais entender cabível para resguardar eventual direito seu.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que **as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que **as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.**”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os *juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional*, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a *atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os *juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional*, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a *atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1ºF – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, assim ementado:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discute a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a c. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALTER INACIO MARTINS FRANCO
REPRESENTANTE: SHIRLEY NOVIS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, assim ementado:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É *incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “*uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica*”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE *do RE 546.354-SE* (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando que lhe foi concedido, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1.909.362.414.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Um dos pontos controvertidos da presente lide é o computo do período de 01/10/2012 a 31/05/2017, em que o autor trabalhou como professor para o Estado de São Paulo (RPPS).

Na esfera administrativa, tal interregno não foi reconhecido ao argumento de que a respectiva CTC estava preenchida de maneira incorreta, inclusive apresentando divergências.

Ressalto que a CTC, consoante disposto no art. 130, do Decreto n. 3.048/99 para ser considerada válida, deverá observar os seguintes requisitos:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º *revogado*

§ 6º *revogado*

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216.

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos CTC válida e original.

Considerando, o entanto que, trata-se de autos eletrônicos, o demandante deverá apresentar o documento em juízo, devendo a serventia lavrar certidão atestando, por semelhança, a originalidade do mesmo, devolvendo-lhe, de imediato, a via original

Após, dê-se vista do ao INSS, por 10 (dez) dias úteis

Com o decurso deste prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003610-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CALCADOS SAMELLO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução, nos termos do art. 919, Caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ausentes os requisitos do §1º do referido artigo indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da ausência de ato iminente a ser praticado com potencial prejuízo ao executado.

2. Intimem-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. **Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos da Execução Fiscal n. 5000810-63.2017.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para a mesma.**

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIA ALMERINDA DE ARAUJO REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Antônia Almerinda De Araújo Rezende** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id. 27299398), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se a parte autora e o advogado da exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido dos documentos necessários.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **Irene Aparecida Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 27301926), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se a parte autora, o advogado da requerente e o perito, Dr. César Osman Nassim, para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos dos documentos necessários.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **Milton José Da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 27303309), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se a parte autora, o advogado do requerente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos dos documentos necessários.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-76.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de destacamento de honorários, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja trazido aos autos o contrato de honorários celebrado entre o patrono e a exequente, bem como declaração desta - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com o advogado.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente José Sebastião de Andrade, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

2. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente José Sebastião de Andrade, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

2. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente José Sebastião de Andrade, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

2. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-24.2019.4.03.6113
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO LEMES PANICIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-82.2019.4.03.6113

AUTOR: DANIEL ANTONIO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003676-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROBINSON LUIS DE CARVALHO

DESPACHO

Apresente a exequente o instrumento de cessão de créditos do Banco Pan comprovando nos autos que possui direito creditório relativo ao contrato/cédula de crédito bancária n.000099.3169466905, no prazo de quinze dias úteis.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Eletrotécnica Pires LTDA, Davi Ferreira Pires, Everton Roberto de Oliveira Pires e Roni Cesar Pires** em face da decisão proferida nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Alega a embargante ter havido omissão na decisão no que tange ao indeferimento do requerimento para a liberação das quantias bloqueadas de titularidade da empresa, sob o argumento de que atos de constrição patrimonial devem ser submetidos ao juízo universal da recuperação judicial.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 25951913.

Conheço do recurso porque tempestivo.

A executada formulou requerimento para liberação das quantias bloqueadas pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que o referido bloqueio põe em risco as operações da empresa e, conseqüentemente, o desenvolvimento regular de suas atividades, haja vista que se encontra em recuperação judicial (id 23639896).

Não vislumbro a ocorrência de omissão na decisão que o indeferiu, que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a mesma foi devidamente fundamentada ao consignar que “a quantia bloqueada na conta da empresa (R\$ 5.854,07) não corresponde àquela mencionada pela executada em sua petição (R\$ 290.437,42), conforme se observa do documento ID n. 23688415, o que não prejudica a continuidade das atividades empresariais, tampouco se torna óbice ao cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa, de forma que deve permanecer bloqueada nos autos, para posterior destinação”.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da decisão, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de agravo de instrumento, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão de id 23719330.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-45.2019.4.03.6113
AUTOR: DILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSAN DIAS SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência de instrução no E. Juízo da Vara Única da Comarca de Pedregulho-SP, para o dia **13 de fevereiro de 2020, às 14h30**, conforme cópia do r. despacho proferido nos autos da Carta Precatória n. 0001155-36.2019.8.26.0434, juntado sob o ID 26699495.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000631-78.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARMORARIA GUARALTA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000731-96.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. N. FERREIRA & CIA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002279-59.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAP NOVA PETRINI ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002545-12.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEBER ABILIO CHAVES DE CARVALHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002602-30.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE CASTRO VASCONCELLOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001360-02.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICHELLI CAROLINE PELLEZ - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000694-64.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPI PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001561-57.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000028-29.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO CESAR WERNECK DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000863-17.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELSO MOLINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARQUES CALIMAN - SP379661

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000916-95.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001180-15.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDIVALDO DOS REIS DIAS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001192-29.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000029-77.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO JOSE COELHO DE VASCONCELLOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001356-62.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTE MOVELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE - SP317969

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000844-84.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000825-10.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000662-93.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE EUZEBIO BARRETO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001076-91.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA LEITE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001578-93.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE WILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MENDES - SP259493

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001579-78.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ FLAVIO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BRANDAO GALHANO - SP347177

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002181-69.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDERSON B. DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000066-41.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS ROMANELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000211-97.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIBCAN INTEGRADORA LTDA. - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000212-82.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FERNANDO GODOY & CIA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000494-23.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTADO INPE-ADC INPE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000520-21.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLLY'S SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000548-86.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ F DE CASTRO ALVES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000695-15.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUARA COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GUARA COMERCIO DE UTILIDADES LTDA propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, arguindo que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Pleiteia ainda autorização para compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Custas recolhidas (ID 14108004).

Decisão parcial de deferimento (ID 14272306).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 14446958).

Contestação apresentada pela Ré em que suscita preliminar de carência da ação e ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 14446962).

Réplica pela parte Autora (ID 14886075).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

A Autora pretende que seja excluído o ICMS da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, arguindo que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Alega ser ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que “o ICMS, na sua essência constitucional, como sobejamente demonstrado, não constitui receita bruta das vendas de mercadorias, mas, sim, imposto que apenas transita provisoriamente pelo patrimônio da Autora”. Aduz que o “E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 574.706/PR, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

A Ré sustenta que foram interpostos embargos de declaração no RE 574.706/PR e encontram-se ainda pendentes de apreciação e julgamento.

A jurisprudência sobre a matéria pacificou-se após decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, o julgado proferido no RE 574.706, em 15.3.2017. *Verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Destaco ainda o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PI e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApReeNec 5002698-22.2017.4.03.6128, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GUARA COMERCIO DE UTILIDADES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como autorizo a Autora a proceder a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-22.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510, FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

DES PACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TAMIRES ALVES DOS SANTOS, LUCINEIA ALVES DA SILVA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TAMIRES ALVES DOS SANTOS, LUCINEIA ALVES DA SILVA NEVES propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças de decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade Maria Izabel Nicolino da Silva, do(a) qual é herdeira, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que os herdeiros não são sujeitos da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cumho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a parte Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELENICE ROSANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 25394415), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determo a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS GALHARDO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - ID 23097704: Indeferido o pedido de prova oral formulado pela parte autora, por ser desnecessária ao deslinde da lide, nos termos do art. 443, I e 472, todos do CPC/2015.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifico que a ré apresentou contestação, porém não há, nos autos, a cópia do contrato firmado entre as partes.

2 - Deste modo, providencie a CEF a juntada de cópia do contrato firmado com a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002012-78.1999.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA - ME, ROSEMARY DE OLIVEIRA, GENY ROSA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552, MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
Advogados do(a) EXECUTADO: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552, MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-17.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SÔNIA MARIA ORTIZ

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-17.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SÔNIA MARIA ORTIZ

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26609842), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001671-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

SENTENÇA

Diante do comprovante de pagamento juntado (ID's 25887692 a 25888759) e da concordância da Exequite (ID 27151378), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000699-52.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICHELLI CAROLINE PELLEZ - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000895-22.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINERACAO E MOAGEM SAO JOAO BATISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000910-88.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA CORREA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES - SP290287

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000922-05.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MACEDO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002224-74.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES AZEVEDO E OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000064-71.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLIAN SILVA SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000203-23.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEMILC - USINAGEM EM GERAL E CALDEIRARIA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001414-70.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001416-40.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO EDGARD OLIVEIRA LOPES - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000185-07.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ZELIA REIS LOBO FRANCA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001540-52.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001655-05.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILDA MARGARIDO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002196-38.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES VILARICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000065-56.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE SOARES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000079-40.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACQUAAQUICULTURALTA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-67.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WLSOUZARANGEL - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000854-55.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELVALLE LORENA HOTEL E RESTAURANTE LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000925-57.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HADDAD COMERCIO E SERVICOS AGRO - AMBIENTAIS LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001190-59.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ RINALDO BIZAIO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001950-81.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001015-07.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA LUCIA VIEIRA DA COSTA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002609-22.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA JULIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM AUTOS LTDA. - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000067-26.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SMORIGO BAR E LANCHONETE LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000076-85.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO L. RIBEIRO EMBALAGENS PLASTICAS - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-08,2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELENICE ROSANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilhas de ID 25437266, em relação aos autos n.º 5001997-23.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Apresente a parte autora cópia do extrato/demonstrativo da pensão que a autora declara que recebia, visto que é ônus processual da demandante juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações.
4. Emende a autora a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos.
5. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
6. Prazo: 20 (vinte dias).
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-47.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000728-05.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RITA DE CASSIA GARCIA COLINO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000900-44.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELIA REGINA AVILA DE ANDRADE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001235-10.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA ME e JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA, com vistas à cobrança do valor de R\$45.506,05 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e seis reais e cinco centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0000000207624432, 252003691000008957.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial(1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor R\$45.506,05 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e seis reais e cinco centavos), atualizado até 12/06/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
RÉU: ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS, com vistas à cobrança do valor R\$41.939,74 (Quarenta e um mil e novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0000000085411175, 0000000211017813, 0300001000026319, 0300195000026319, 250300400000723543.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial(1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$41.939,74 (Quarenta e um mil e novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 01/10/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
REQUERIDO: WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS - ME, WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS ME E WALLACE AUGUSTO SILVA SANTOS, com vistas à cobrança do valor de R\$ 38.254,58 (Trinta e oito mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 253475691000001200, 3475003000003081 e 3475197000003081.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial(1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 38.254,58 (Trinta e oito mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 13/10/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELBON FONTES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELBON FONTES DE SOUZA, com vistas à cobrança do valor de R\$ 67.383,71 (Sessenta e sete mil e trezentos e oitenta e tres reais e setenta e um centavo), referente ao(s) contrato(s) nº 2003001000219266, 2003195000219266, 252003107090112386, 252003107090155786, 252003107090156405, 252003107090157053, 252003107090157568, 252003107090157649, 252003107090158378, 252003107090158459, 252003107090159005, 252003107090159188, 252003107090159501, 252003107090160860, 252003107090162723, 252003107090163029, 252003107090163614, 252003107090163967 e 252003107090164181.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial(1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 67.383,71 (Sessenta e sete mil e trezentos e oitenta e tres reais e setenta e um centavo), atualizado até 23/03/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: ANGELA ANDREA DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA ANDREA DE ANDRADE, com vistas à cobrança do valor de R\$ 67.624,16 (Sessenta e sete mil e seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 250300110001473425.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 67.624,16 (Sessenta e sete mil e seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até 19/09/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD, com vistas à cobrança do valor de R\$ 36.545,88 (Trinta e seis mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 1208001000097979 e 1208195000097979.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor R\$ 36.545,88 (Trinta e seis mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 11/06/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000859-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: J.R. BASSANELLO CONSTRUTORA, JOSE ROBERTO BASSANELLO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J R BASSANELLO CONSTRUTORA e JOSE ROBERTO BASSANELLO, com vistas à cobrança do valor de R\$36.712,50 (Trinta e seis mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0000000205646889, 253475734000045280, 3475003000008709, 3475197000008709.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial (1), entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor R\$36.712,50 (Trinta e seis mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizado até 15/06/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

(1) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG:00032.)

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ADEMIR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

ADEMIR LOPES DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 12989179), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 13110111).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fl. 13143493).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (fl. 14378345).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 29.8.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que foram solicitados documentos à parte Impetrante (fl. 13841243).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ADEMIR LOPES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE LAVOISIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP

SENTENÇA

JOSÉ LAVOISIER DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11673806).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 12436401).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 12442290), tendo a Autoridade coatora demonstrado o cumprimento da decisão (ID 13398800).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 13963240).

Manifestação do impetrante (ID 16264880).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Informa que recebe benefício previdenciário desde 01.12.2010, o qual foi cessado em setembro de 2018, sob o argumento de não ter atendido à convocação do posto. Sustenta que não foi convocado para perícia e nem notificado previamente da cessação.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que “só poderá realizar a reativação de benefícios suspensos pela Administração Central em caso de já haver perícia médica revisional agendada” e que, “somente seria necessário, no dia do conhecimento da suspensão, efetuar ligação via 135 que o benefício seria reativado automaticamente” (fl. 12436401 - pág. 2).

De acordo com o documento de fl. 11558418, o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 16.8.2018. Verifica-se ainda que o aludido benefício foi implantado em razão de homologação de acordo judicial firmado entre o Impetrante e o INSS nos autos n. 0000353-48.2010.403.6118 (fls. 11558431).

O art. 43, §4º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Também de acordo com a Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016 e Resolução Nº 546/PRES/INSS, de 30 de agosto de 2016, relativa aos benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração, há necessidade de convocação do beneficiário para agendamento de perícia médica para se verificar se a incapacidade que deu causa ao benefício persiste.

A Autoridade Impetrada não comprovou e nem sequer mencionou se teria havido convocação do Impetrado, seja através de entrega de carta de convocação no endereço, seja através de edital. Destaco que no documento de fl. 11558412, o seu endereço é o mesmo que consta no requerimento administrativo de fl. 12436403.

Nesse sentido, os julgados a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Várzea Grande/MT, com o objetivo de restabelecer o seu benefício de auxílio-doença. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1547268/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017. III - Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 974370 2016.02.27570-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDA JUDICIALMENTE E CESSADA SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 1. O auxílio doença não pode ser cessado sem a reavaliação do segurado por perícia médica, a fim de se averiguar a efetiva possibilidade de retorno às suas atividades laborais habituais. 2. Nos autos 0016169-93.2016.4.03.6301, a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo deu provimento ao recurso da parte autora (impetrante) para afastar o termo final automático do benefício, o qual só poderá ser cessado após realização de nova perícia, na esfera administrativa. 3. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. (ApReeNec 5001480-34.2017.4.03.6103, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por JOSÉ LAVOISIER DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE LORENA/SP e DETERMINO a esse último que reative o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 32/5441169377), que foi cessado indevidamente em setembro de 2018, até a constatação, através de perícia médica, de que a incapacidade não mais persiste.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LAERCIO BENEDITO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

LAERCIO BENEDITO PEREIRA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 12884723), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 13841243).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de intervir no feito (ID 13682623).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 13847571).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade urbana. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 19.9.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (fl. 13841243).

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por LAERCIO BENEDITO PEREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RODOLFO DONIZETTI SERAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

RODOLFO DONIZETTI SERÃO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (fl. 13754397).

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 13852487), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 14500207).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (fl. 14509775).

Manifestação do Impetrante às fls. 15186050.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 15253164).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 23.8.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que foram solicitados documentos à parte Impetrante (fl. 14500207). Entretanto, o Impetrante afirma ter apresentado os documentos em 26.2.2019 (fl. 15186050).

No caso dos autos, embora posteriormente o Impetrante tenha informado já haver cumprido as exigências, não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo teve andamento e estava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por RODOLFO DONIZETTI SERÃO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-87.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ROMILDO MENEGHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA

1. ID 27488879: Vista à parte impetrante.

2. Int-se

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 27 de janeiro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5001956-56.2019.4.03.6118
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO CESAR MACHADO BARRADAS - RJ188841

1. Considerando a ausência de nova prestação jurisdicional, retornemos autos ao arquivo.
2. Int.

Guaratinguetá, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de prorrogação de prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003901-49.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME, TOSHIKI WATANABE, AMELIA AIKO WATANABE

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de prorrogação de prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Razão assiste à exequente, uma vez que a documentação juntada nos IDs 26316386, 26316387 e 26316388 se referem a autos diversos.

Neste sentido, providencie a executada, no prazo de 5 dias, a juntada dos documentos referentes a estes autos que comprovem o pagamento do ofício requisitório.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007087-75.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada atualizada da certidão de matrícula do imóvel que se pretende penhorar, uma vez que a juntada aos autos data de 2016.

Após, em caso positivo, conclusos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005183-69.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO LEBRE - SP162329, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 27/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006219-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ALEXANDRE DINANA MARINO, ANNA DIVETTE MARINO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a citação através de oficial de justiça da empresa FLUCOCONTROL BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA. Entretanto, apesar das pesquisas de endereço e diligências efetuadas, não houve a citação pessoal dos executados ALEXANDRE DINANA MARINO e ANNA DIVETTE MARINO, de modo que mantenho a citação editalícia destes, bem como a nomeação da DPU para defesa de seus interesses.

Neste sentido, intime-se a DPU para que apresente a devida manifestação.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011273-10.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAFAELA LOPES CARDOSO

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.

Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 27/1/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRO GONSALVES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15840

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0005179-17.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Reconhecimento de Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA. WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição do autor Id 27224399, consignando que a não manifestação importa em concordância tácita, após, conclusos".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007331-04.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AMARILDO LIMADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006713-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONIA REGINA DO VALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interps Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora cumpra diligência da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência social e que "após o cumprimento do quanto determinado, e se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo".

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que "foi dado andamento à diligência baixada pela 14ª Junta de Recursos, tendo sido emitida pesquisa externa".

Deferido o pedido liminar (ID 22399694).

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da lide (ID 22543927).

O INSS peticionou informando o cumprimento da liminar e que houve julgamento pela Junta de Recursos em 11/12/2019 que negou provimento ao pedido do impetrante.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUESKER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Endereço à Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos – SP, CEP 12243-000).

DECISÃO

A impetrante objetiva afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, coma majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos a esse título.

Na inicial, indicou para figurar no polo passivo diversas autoridades coatoras, com sedes funcionais em localidades diversas, que estariam a exigir a majoração combatida (aeroporto, porto e entreposto aduaneiro). Sustenta ser hipótese de competência concorrente, podendo optar pelo domicílio de qualquer das autoridades indicadas.

Todavia, necessário alguns esclarecimentos quanto ao ponto, já que a competência concorrente somente se estabeleceria neste mandado de segurança, em caso de litisconsórcio passivo necessário ou estreita relação entre os pedidos formulados.

Explico. Concretamente, pretende-se afastar a cobrança da exação e compensar o que entende indevidamente recolhido. Trata-se de hipótese de competência concorrente entre os juízos do domicílio da autoridade que irá exigir a exação e daquela que receberá o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, já que se tratam de pedidos cumulados, visto que o reconhecimento da inexigibilidade da exação inevitavelmente originará um recolhimento indevido, sujeito à compensação pleiteada na inicial, ou seja, o ato coator relativo à exigência aduaneira tem intrínseca ligação com o pedido de compensação de recolhimento indevido. Assim, são autoridades territorialmente diversas, porém participam da mesma relação jurídica em momentos diferentes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DE AUTORIDADES COATORAS. SEDES FUNCIONAIS DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE ELETIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONTROVERTIDO PELAS AUTORIDADES COATORAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Cuida-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 167/172, que concedeu a segurança (autoridades impetradas: Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo e Procuradora da Fazenda Nacional de Belo Horizonte/MG), "para determinar que a primeira autoridade impetrada cancele a inscrição de ocupação do imóvel identificado pelo RIP 5647.0000177-62, que permanece em nome do impetrante, excluindo, por conseguinte, seus dados cadastrais do referido registro, bem ainda cancele todas as cobranças de taxas de ocupação relativas ao mencionado imóvel, devendo a segunda autoridade impetrada cancelar o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 60 6 16 001752-99". 2) Quanto à competência, considerando-se que são duas as autoridades impetradas, cada uma com sede funcional distinta (uma no Estado do Espírito Santo e outra no Estado de Minas Gerais), trata-se de competência territorial concorrente eletiva, a atrair a regra do art. 46, § 4º, do CPC/15, à míngua de regra especial. 3) "Assim, e considerando a intima relação de dependência entre o suposto ato coator praticado pela SPU/ES (que não teria excluído o nome do impetrante da inscrição de ocupação do imóvel objeto dos autos) e aquele praticado pela PFN/MG (que inscreveu em dívida ativa débitos a título de taxas de ocupação, em decorrência da alegada inércia daquele primeiro órgão), a exigir o julgamento conjunto, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes (litisconsórcio unitário), não há que se falar em incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, tampouco em cumulação indevida de pedidos." 4) "A propósito, a despeito de a Resolução nº 21, de 08 de Julho de 2016, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estabelecer que é de competência das Varas de Execução Fiscal a apreciação das ações anulatórias de débitos inscritos em Dívida Ativa, tal regra não se aplica ao presente feito, na medida em que, como o seu fundamento principal está vinculado à conexão existente entre a execução fiscal e as ações autônomas que possam vir a anular o título 1 executivo, não faz sentido encaminhar os autos a uma das varas especializadas desta Seção Judiciária, tendo em vista que o feito executivo, caso seja ajuizado, o será na Seção Judiciária de Minas Gerais, onde está localizado o domicílio do impetrante." 5) Precedentes dessa Corte Regional, v.g.: 8º T. Esp., AC 2013.51.01.022178-9, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, e-DJF2R 10.9.15. 6) Quanto à questão de fundo, verifica-se que as autoridades impetradas não apenas deixaram de infirmar o direito líquido e certo vindicado, como também reconheceram cabalmente a existência da inefetividade administrativa, apontada como causa de pedir pelo impetrante, o que culminou na sentença concessiva de segurança, ora em reexame. 7) Nego provimento à remessa necessária. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013342-59.2016.4.02.5001, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO DE ALUNO HABILITADO PARA O ENADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E O INEP. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA, DIANTE DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE. MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE DE A IMPETRANTE SOFRER O ÔNUS DA NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE SE ESTAVA HABILITADO, SENDO CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DETERMINOU AO INEP A SUPRIMIR A OMISSÃO. APELO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA INCLUIR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO INEP, MANTENDO-SE NO MAIS OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. A impetrante insurgiu-se quanto à ausência de seu nome como inscrita para a realização do exame ENADE, já que era habilitada para o certame. A responsabilidade pela inscrição dos alunos habilitados recai sobre a instituição de ensino superior. Porém, enquanto órgão governamental gestor do ENADE, compete ao INEP o controle administrativo da lista de inscritos. 2. A eventual omissão de aluno habilitado figura dentro as irregularidades aptas a análise pelo INEP, já que, se detectada, competirá ao órgão proceder a inclusão do candidato na lista de inscritos. Como a demanda foi impetrada em 03.11.2015, nada obstante a não inscrição ter sido perpetrada pela Faculdade Anhanguera - consoante admitido por seu diretor ao prestar informações -, esta não mais detinha o poder para corrigir aquela omissão, mas sim o INEP. Em sendo prerrogativa do INEP a retificação da omissão ocorrida no ambiente da Faculdade Anhanguera, é óbvio que o INEP deve compor o polo passivo da impetração ao lado do estabelecimento particular de ensino superior. 3. As autoridades apontadas apresentam sedes funcionais distintas, situação que - para fins de competência jurisdicional - permite ao impetrante escolher perante qual dos foros judiciais promover a causa, dada a competência concorrente. Precedentes. 4. A impetrante demonstrou nos autos que preenchia os requisitos de habilitação para participar do exame ENADE, sendo que a Faculdade Anhanguera reconheceu que a não inscrição da autora se deu por erro da própria faculdade. De modo alguma impetrante - inocente no ímbróglio em que se viu metida - poderia sofrer consequências da inércia com que seu nome foi tratado, principalmente a impossibilidade de colar o grau no curso de psicologia, o que ocorreria caso não tivesse sido determinada a inscrição dela no ENADE em caráter liminar. (ApCiv 0006571-92.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). grifici

Todavia, o mesmo não ocorre com as autoridades impetradas que vão exigir o tributo em outras localidades (entreposto aduaneiro ou porto), já que, apesar de em sua essência possuírem identidade de atribuições, são diversas em função da sua sede territorial, ou seja, praticarão atos coatores fora do âmbito de competência deste Juízo. Portanto, apesar das autoridades apontadas na inicial (com sede em Santos, Taubaté e São José dos Campos) possuírem as mesmas funções do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos ao formular a exigência combatida, o fato é que possuem sede funcional em outras localidades, não sendo possível a alteração da regra de competência para "aproveitar" um único processo visando obter provimento jurisdicional que abranja todos os locais em que a impetrante realiza importações.

Confira-se, a propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237. 3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz. 4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coadoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes. 5. (...) 11. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApCiv 5019471-95.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019.)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) QUANTO A ALGUMAS DAS IMPETRANTES - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - ARTS. 195, I DA CF/88 E 56 DO ADCT - ALÍQUOTAS E SUBSISTÊNCIA ATÉ A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo erro na indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe os poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a legitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. VI - A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança, regulando-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, tem natureza funcional, absoluta, podendo ser declinada de ofício. Precedentes do C. STJ. VII - Se houve litisconsórcio ativo na impetração contra várias autoridades, pode o mandado de segurança ser impetrado contra o mesmo juízo, desde que este seja competente para o processo em relação a todas as autoridades impetradas, conforme art. 292, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. VIII - No caso de litisconsórcio ativo na impetração que se dirija contra autoridades com sedes funcionais diferentes e sujeitas a processo perante juízes diversos, tratando-se de competência absoluta, somente se houver litisconsórcio ativo necessário ou se houver conexão entre os processos, causas legais de modificação das regras de competência, é que poderá haver um único processo, sob pena de ofensa à regra de competência para o mandado de segurança, o que acarretaria nulidade absoluta do processo quanto à parte da causa julgada pelo juízo incompetente. Assim, nesta última situação, deve haver a separação dos processos, processando-se a causa perante o juízo apenas no limite de sua competência jurisdicional. IX - No caso em exame, não houve indicação de várias autoridades no polo passivo da impetração, também não havendo litisconsórcio ativo necessário ou conexão, causas legais de modificação das regras de competência, pelo que deveria haver, de fato, separação dos processos, devendo-se processar perante cada juízo que for competente para julgar a autoridade coatora, segundo a sede da empresa que está a ela vinculada, processando-se neste juízo a causa apenas em relação às empresas com sede nesta capital. X - Com efeito, tratando-se de empresas (21 das que constaram na impetração) cujas sedes não se localizavam nesta cidade de São Paulo, SP, não se inserindo na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal desta Capital, conforme informado pela autoridade nestes autos, a impetração foi direcionada equivocadamente, devendo ser extinto o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por ser a autoridade parte ilegítima, não sendo aplicável a teoria da encampação nesta hipótese. A impetração subsiste, pois, apenas quanto às impetrantes CPM Informática S/A, DIGILAB Laboratório Digital Ltda. e SCOPUS Tecnologia S/A. XI - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que pretendia manter em definitivo a contribuição FINSOCIAL em ofensa ao art. 56 do ADCT da CF/88, posicionando-se no sentido de que a exigência deve subsistir até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS). XII - (...). XIX - Apelação da parte impetrante e remessa oficial desprovidas. Concessão parcial da segurança quanto às impetrantes remanescentes, afastando as majorações de alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% até a sua substituição pela COFINS. (ApelRemNec 0002539-31.1992.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:16/07/2008.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE DOIS ATOS COATORES NO ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo foi extinto, tendo em vista a impossibilidade de se pretender a emenda da inicial para que, no mesmo mandado de segurança, sejam atacados dois atos judiciais, emanados de autoridades coadoras diferentes e em processos distintos. 2. Não se trata, por óbvio, de hipótese de pleito alternativo ou de cumulação de pedidos, previstas nos artigos 288 e 289, do CPC. 3. Ressalte-se que o requerimento da impetrante para emendar a inicial é posterior à citação dos litisconsortes passivos, o que não é permitido, conforme disposição do artigo 294, do CPC, dispondo que o autor poderá aditar o pedido, antes da citação. 4. Foi, portanto, dada oportunidade à impetrante para regularizar o feito e indicar em face de qual ato coator pretendia prosseguir com o mandado de segurança, entretanto a determinação não foi cumprida pela mesma. 5. Agravo regimental da CEF não provido. (MS 0032202-74.2001.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2011 PÁGINA:59.)

Assim, deverá permanecer no polo passivo deste mandado de segurança apenas o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como o Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal da impetrante que receberá o pedido de compensação.

Ante o exposto, **EXCLUO DA LIDE** o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ e o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, permanecendo apenas o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Requisitem-se informações às autoridades impetradas a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W76323787F>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado/carta precatória.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009027-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Inicialmente, decido quanto à possível litispendência em relação ao processo nº 0012255-82.2016.403.6119. Ao passo que o presente Mandado de Segurança tem como objetivo limitar a base de cálculo de uma série de contribuições sociais ao limite mensal de 20 (vinte) salários mínimos, quando incidente sobre a folha de salários, o "writ" 0012255-82.2016.403.6119 busca afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre férias gozadas, salário-maternidade, bonificação sobre gratificação natalina, adicional de horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno e seus reflexos. Portanto, tendo em vista a diversidade de objetos entre os referidos processos, não se trata de hipótese de litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA: AÇÕES COM OBJETOS DISTINTOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 01/06/2015 PARA COBRANÇA DE VALORES LANÇADOS E NOTIFICADOS À EMPRESA DEVEDORA EM OUTUBRO/98. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CISÃO PARCIAL DA DEVEDORA APÓS OS FATOS GERADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 132 C/C ART. 124, II, DO CTN. PARCELAMENTOS REALIZADOS PELA SUCESSORA QUE, NO CASO, NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 125, III, DO CTN). APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. **Afasta-se a preliminar de litispendência, pois é patente a diversidade de objetos entre estes embargos à execução, em que se objetiva desconstituir a CDA, e o mandado de segurança, cujo objeto era a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.** [...] 11. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2280181 - 0008148-59.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019 - destaques nossos)

Afastada a prevenção, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56E6D646F>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS**.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F79212EC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), servindo como mandado, no endereço: Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009714-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TARGET BLINDAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, fundado no receio de ato futuro, tido como ilegal, da parte do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP (petição inicial identificada como doc. Nº 25614932).

A parte impetrante aduz, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a quantia devida ao Fisco Estadual, relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requeru medida liminar para suspender a exigibilidade da exação quanto aos créditos tributários que estão por vencer.

Em sede de cognição exauriente, pleiteia o reconhecimento do direito à devolução dos valores que reputa indevidamente recolhidos e a confirmação da medida liminar porventura concedida.

A União requereu seu ingresso no feito (documento nº 25964700).

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (documento nº 26462853).

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A concessão da medida pleiteada depende da verificação da relevância do fundamento e do perigo da ineficácia da medida, caso finalmente deferida (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos é inclusão do valor devido à Fazenda Estadual a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito em precedente cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal. É o que se extrai do julgado acima, proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

A tese foi reafirmada pelo Tribunal Pelo do STF no julgamento do RE nº 574.706, cuja ementa está a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Ou seja: o Supremo Tribunal Federal efetivamente afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, em função do seu caráter indeterminável, a obstar sua inclusão como receita ou faturamento. A tese proposta pela eminente Ministra Relatora foi acolhida, com o seguinte conteúdo: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assentada essa premissa, é oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sj/2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, deve prevalecer o entendimento atualmente majoritário nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal exclusão independe de análise de crédito *versus* débito do ICMS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

O entendimento majoritário referido acima foi acolhido nas seguintes decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS".
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou.
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que at.
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 100.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à d.
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/20

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta com o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais, portanto.

Os fundamentos invocados pela parte impetrante para chegar a tal pedido coincidem com os esposados pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Regionais Federais, motivo pelo qual **devem ser tidos como relevantes** para fim de aplicação do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

O perigo da demora, consistente, para fins de concessão de medida liminar em mandado de segurança, na possibilidade de que a medida resulte ineficaz, **está igualmente demonstrado** e decorre da própria dinâmica da fiscalização tributária. A Administração Tributária Federal compareceu aos autos para reafirmar seu posicionamento refratário à imediata atuação em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Disso resulta, para a parte impetrante, o justo receio de vir a ser atuada e arcar com as cominações legais à inadimplência de tributos federais caso opte por fazer o recolhimento de acordo com a atual orientação do E. STF. E, caso faça o recolhimento de acordo com as exigências da Administração Tributária Federal, de se submeter ao procedimento da repetição do indébito tributário, extremamente gravoso para o contribuinte.

Sem prejuízo, considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento do direito à compensação ou à restituição tributária exige-se a prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 25/05/2009), deverá a parte impetrante demonstrar documentalmente o alegado direito à compensação/restituição. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido relativos ao ICMS/PIS/COFINS; basta a demonstração de ser contribuinte das exações. Para esse fim, é insuficiente a planilha juntada (documento nº 25614946), produzida unilateralmente pela parte impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da impetração.

Comunique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento; cópia da presente decisão servirá como ofício.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante para que produza prova documental da sua condição de contribuinte do ICMS, da COFINS e da contribuição ao PIS, em quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação acima pela parte impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença. Se não houver o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000796-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO MAIORAL VOLPATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OSC6E281DE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), servindo como mandado, no endereço: Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008662-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Determinada notificação da autoridade impetrada.

A autoridade prestou informações.

Liminar indeferida.

MPF não se manifestou sobre o mérito.

Passo a decidir.

Observe que a decisão acerca de pedido liminar esgotou o assunto, razão pela qual a adoto como fundamento da presente sentença, transcrevendo-a no que importa:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trfb.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Emarremate, faço menção com transcrição de decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Por fim, não entendo como paradigma a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, a qual entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tratam-se de outras contribuições sociais e tributo diverso, nada influinte quanto a lide ora apresentada.

Ante o exposto, neste momento, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise quando da sentença.

Pois bem

Do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE nº 574.706 (tema 69), no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode, automaticamente, derivar o entendimento de que o PIS e a COFINS não compõem suas próprias bases de cálculo, pois essas contribuições não têm em sua constituição modelar a expectativa de não-cumulatividade, que é base da decisão da Suprema Corte.

Com efeito, o PIS e a COFINS, ao serem incluídos no preço a ser pago pelo adquirente, compõem a receita bruta apurada com a venda de produtos ou prestação de serviços, nos termos do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/14 e, por isso, devem ser mantidos na própria base de cálculo.

Neste sentido, confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 10/04/2018)

Cumpra registrar que o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos, no REsp 1.144.469 (tema 313), assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.(...)(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Neste sentido, havendo entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo e também cognição das Turmas tributárias deste TRF de que a tese firmada, pelo STF, no RE nº 574.706 não deve ser aplicada automática e indiscriminadamente a outras situações não expressamente analisadas, verifica-se que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Verifica-se, assim, à primeira vista, que não há probabilidade do direito invocado pela parte agravante. (TRF4, AG 5003305-88.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 06/02/2019)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se ciência ao TRF3 (recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004731-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIA MARIA FRANCO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16/07/2019 por SÍLVIA MARIA FRANCO AMARAL em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, a fim de obter o processamento de pedido de revisão de benefício previdenciário protocolado em 22/04/2019 e não apreciado até a data da impetração (petição inicial identificada como doc. nº 19447768, páginas 1-3).

Requeru a gratuidade da justiça, que lhe foi concedida. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada até que fossem prestadas as informações pela autoridade impetrada (doc. nº 19701045).

Decorreu "in albis" o prazo para informações (conforme certidão identificada pelo nº 20879027).

A medida liminar pleiteada foi concedida para se determinar à autoridade impetrada a apreciação do pedido administrativo em até dez dias contados da ciência da decisão (doc. nº 20899401).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de parecer desse órgão quanto ao mérito da demanda (doc. nº 21107523).

Em 12/09/2019, a Gerente Executiva da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes informou que a conclusão da apreciação do pedido de revisional dependia de análise da Perícia Médica Federal.

A parte impetrante requereu a imposição de multa diária para o cumprimento da medida liminar concedida (doc. nº 23339310).

Este Juízo determinou à autoridade impetrada que prestasse esclarecimentos sobre as informações prestadas, no tocante às competências da Perícia Médica Federal (doc. nº 24147682).

Em seus esclarecimentos, a autoridade impetrada reiterou que a apreciação do pedido dependia de análise do serviço de Perícia Médica Federal, retirado da estrutura do INSS pela Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Prestou informações da autoridade responsável por esse serviço em Guarulhos e promoveu a juntada de cópia do processo administrativo criado em atenção ao pedido administrativo da parte impetrante (doc. nº 24336152).

A parte impetrante aditou a petição inicial para requerer a inclusão, no polo passivo, da CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL (doc. nº 24802085), que foi deferida por este Juízo.

Intimada a prestar informações (doc. nº 26173701), a nova autoridade impetrada deixou transcorrer seu prazo para a prática desse ato processual sem o praticar.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Sempreliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Por ocasião da concessão da medida liminar, este Juízo analisou de forma exauriente a matéria, com sopesamento tanto das questões de fato como das de direito aventadas, em contraposição à suposta ilegalidade aventada, e concluiu pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Diante da ausência de previsão específica, esse prazo também deve servir como base para a análise do pedido revisional.

No caso vertente, a impetrante protocolizou revisão em 22/04/2019 (ID 19447771 - Pág. 1), estando pendente de análise até o momento, mais de três meses após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Desde aquele momento processual, sobrevieram manifestações da autoridade inicialmente impetrada e a inclusão da CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL no polo passivo do mandado de segurança.

Da última manifestação da autoridade originalmente impetrada, proferida em novembro de 2019, extrai-se que a demora no processamento do pedido da parte impetrante decorre de inércia da segunda autoridade impetrada, a qual deixou de prestar informações no prazo legal.

O direito líquido e certo invocado na inicial restou demonstrado. O prazo previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 para apreciação do pedido foi há muito superado e, sem que a parte impetrante tenha concorrido para essa demora, seu pedido segue sem ser apreciado pelas autoridades impetradas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, pelo que o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise da revisão protocolada sob o nº **1459344322**, no NB nº **42/190.652.546-0** e fixo, para o cumprimento desta decisão, dois prazos sucessivos de dez dias cada: em primeiro lugar, à CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, para que conclua as providências a seu cargo; em segundo lugar, ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP para que, de posse do parecer elaborado pelo serviço de Perícia Médica Federal, conclua a apreciação do pedido e disponibilize a resposta à parte impetrante pelos meios de praxe.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, JACIMARADO PRADO SILVA - SP104512

Advogados do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GAMADA SILVA - SP375894

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864, CLAUDIO BRAGA MOTA - BA812B, EDNA RITA TOSTA ALVES NETA - BA34438

Advogados do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALED LAKIS - SP128499

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

DESPACHO

Diante da informação de ID 27445681, determino que o passaporte nº FW408959/BRASIL, de titularidade de JOSÉ LUIZ PERNA NETO, seja desentranhado dos autos físicos e remetido ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP, a fim de que tal documento permaneça à disposição deste Juízo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAMUEL PASQUALI MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Concedo o prazo de 48h, impreterivelmente, para que o Impetrante junte à procuração Ad Judicia, bem como as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/P52705E3A7>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007427-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FM CONFECÇOES EIRELI - ME, MAIVE MASSIORETO DUARTE, FABIO MASSIORETO DUARTE

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003566-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000418-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EJKEME KINGSLEY UZOKIFE

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUI(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Acusado: EJKEME KINGSLEY UZOKIFE, nigeriano, casado, superior completo, filho de Chinelo Uzokifé e Ambrose Uzokifé, nascido em 23/1/1990, documento de identidade PPTA09577150, **atualmente preso**.

O acusado requereu a revogação da prisão preventiva sob o argumento de que não há nos autos elementos suficientes a manutenção da prisão cautelar. Sustenta ser primário, possuir bons antecedentes criminais, e ocupação lícita, bem como residência fixa e família no Brasil (ID 27248395).

Na mesma data, o MPF ofereceu denúncia em face do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 27246486).

Em nova vista, o MPF manifestou-se, em síntese, pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (ID 27389054).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em relação ao pedido de liberdade provisória, registro que o art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão proferida em audiência de custódia (ID 27019962).

Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo.

O acusado instruiu o pedido com certidão de nascimento de filho menor de idade e documentos relativos a convivência em união estável, acompanhados de comprovante de endereço em nome de terceiro e imagens de redes sociais relativas a eventos em que teria trabalhado como DJ, bem como publicação relativa ao reconhecimento do direito de permanência no Brasil.

Nota-se que o acusado não juntou aos autos certidões de antecedentes criminais e nem comprovação de ocupação lícita atual.

Com efeito, vejo fragilidade nos documentos apresentados pela defesa, ante a ausência de folhas de antecedentes criminais e falta de vinculação do endereço indicado ao nome do denunciado, bem como pela falta de comprovação de atividade lícita atual, tendo em vista que a última indicação de trabalho de DJ pelo denunciado foi no ano de 2018.

Ressalto que a ocupação lícita (a qual não se encontra devidamente comprovada nos autos) não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem sua prisão. É o caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo pericial de constatação positivo para cocaína), sem comprovação de endereço certo pelo acusado, que apresenta extensa folha de movimentos migratórios.

Ainda que o acusado tenha atuado como "mula" (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido também aconselha a manutenção da prisão neste momento, em especial, para facilitar a instrução criminal.

E isso porque se trata de acusado estrangeiro, flagrado no momento em que pretendia deixar o país levando consigo material entorpecente, não tendo sido demonstrada eventual imprescindibilidade do acusado em relação aos cuidados com o filho menor de idade, do que se depreende ausência de vínculo com o distrito da culpa.

Assim sendo, há risco concreto de que o denunciado possa fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal.

Dessa forma, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida em audiência de custódia para manutenção da prisão cautelar. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Ante o exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Em relação à denúncia oferecida pelo MPF, verifico que o presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado.

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 31/01/2020, às 15:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Coma juntada da manifestação, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, **DESIGNO o dia 11/03/2020, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, a ser realizada na forma presencial.

Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com denunciado preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem junto ao INI e IIRGD. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da África do Sul.

Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, § 2º), estando o denunciado preso, assim que realizadas as perícias documentais pertinentes e constatada a autenticidade do passaporte apreendido, bem como de eventuais vistos dele constantes, **determino seja o passaporte encaminhado à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores**, mantendo-se nos autos cópia das páginas dos referidos documentos que contenham anotações.

Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios do denunciado; c) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e d) informação sobre eventual colaboração do denunciado no sentido de identificar outros participantes dos fatos.

Solicite-se à companhia aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da(s) passagem(ns), como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

Considerando que a tramitação em segredo de justiça decorreu da natureza da fase investigativa, **deverá ser mantido apenas o sigilo dos documentos de ID relativos ao inquérito policial**, em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA:

- a uma das Varas Criminais da Comarca de Itai/SP, para a INTIMAÇÃO de EJKEME KINGSLEY UZOKIFE, nigeriano, casado, superior completo, filho de Chinelô Uzokife e Ambrose Uzokife, nascido em 23/1/1990, documento de identidade PPTA09577150, preso na Penitenciária de Itai/SP, da designação de audiência de notificação para o dia 31/01/2020, às 15:00 horas, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 16:00 horas, a ser realizada na forma presencial.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à intimação da testemunha de acusação EDSON FERREIRA DA SILVA, filho(a) de Maria Ferreira Sobral da Silva, nascido(a) aos 05/01/1994, profissão agente de proteção, RG 60.595.877-4 SSP/SP, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-100, Guarulhos/SP, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/03/2020, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/SP - CEP: 07115-000.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- ao Juiz de Direito Corregedor dos Presídios em São Paulo (telefederalguaru2@prodesp.sp.gov.br), para que autorize a apresentação do denunciado na sala de teleaudiências da Penitenciária de Itai/SP, no dia 31/01/2020, às 15:00 horas, a fim de participar da audiência de notificação via PRODESP;

- ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP (cimic@itai.sap.sp.gov.br), para que: a) efetue a apresentação do denunciado na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 31/01/2020, às 15:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de notificação; b) efetue a apresentação do denunciado na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP, no dia 11/03/2020, às 16:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP (ref. IPL 0017/2020-DEAIN/SR/PF/SP) (cart.deain.srsp@dpf.gov.br), para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios do denunciado; c) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e d) informação sobre eventual colaboração do denunciado no sentido de identificar outros participantes dos fatos;

- ao Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP (dpf.ain.srsp@dpf.gov.br), para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) LUCIANE MACIEIRASERRA, Agente de Polícia Federal, matrícula 17.262, lotada e em exercício na DEAIN/SR/PF/SP, deverá(o) comparecer no dia 11/03/2020, às 16:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de ACUSAÇÃO/DEFESA.

- aos Órgãos responsáveis em São Paulo e à Interpol, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome do denunciado.

- à Embaixada da Nigéria (admin@nigerianembassy-brazil.org), para que informe a este juízo sobre eventuais registros criminais na Nigéria em nome do denunciado. Com a vinda do(s) passaporte(s) apreendido(s), fica desde já autorizada sua remessa à missão diplomática, nos termos da fundamentação desta decisão.

- ao Diretor Jurídico da empresa aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS (valantenor@flysaa.com), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os dados referentes à compra da passagem em nome do denunciado, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que a autora está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado HENRIQUE DA SILVA NUNES, OAB/SP 403.707, inscrito no CPF 108.452.798-74, conforme procuração juntada conforme ID 10864140.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004872-53.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: FRANCISCO GEOVANE FIDELIS COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELIS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009376-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005732-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SERGIO BAVINI

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007124-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REPRESENTANTE: MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 23/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004853-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CARELLI LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCISCO, LUCIANO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 24/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA., FARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, OPAT PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA ENOGASTRONOMICA LTDA., MARIA MADAME COMERCIO DE KITS E CESTAS LTDA, MADAME GATEAU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ISABELA FERNANDES FERRACINI - ME, EVELYN DE MATOS - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, RENATA MEIRELLES RODRIGUES - ME, CATHERINE EN FAMILLE SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, PALOMA GARCIA MATOS SKAFF - ME, SONIA DENICOL SOLUCOES MERCADOLÓGICAS - ME, OSMAR VIEIRA DA SILVA - ME, TIAGO AUGUSTO MARTINEZ, AMBEV S.A., LINS & AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO FONSECA OLIVEIRA, M F CAVALCANTE COMERCIO, MADAME PETITE CONFECOES LTDA - ME, PANIFICADORA MADAME LTDA - EPP, MEXICO ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO LOPES NEVES, CRISTIANE KARINA LOURENCO, DOUGLAS ORIGE GOMES JUNIOR, J A FLORIANO ROSA - ME, LUCIANA GARCIA, ADALBERTO FLAVIANO MACHADO GOULART, MOREIRA & HERAKI LTDA - ME, ROSIMAR BORGES DOS SANTOS TEIXEIRA, DAIANA APARECIDA FERREIRA CHAVES, NATAL CORSINI, MOREIRA & MARQUES LTDA - ME, NUBIA CARLA REID AGUIAR MORAES, IE COMERCIAL LTDA - ME, DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, DEHA MAGAZACILIK EV TEKSTILI URUNLERI SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKET, SUZANA MIRANDA E SILVA CARDOZO

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES RIBEIRO NETO - SP234136

Advogados do(a) RÉU: DANIELA JORGE MILANI - SP125920, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA - SP125293

Advogado do(a) RÉU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO - P111323

Advogado do(a) RÉU: LILLIAN NASCIMENTO CUNHA DANTAS - BA24413

Advogado do(a) RÉU: MARCIA DUTRA DA ROCHA GALL CARNEIRO - RJ171432

Advogado do(a) RÉU: LIA TINOCO DE ALENCAR - MS7835

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ANTONIO PANDINI - SP198648

Advogado do(a) RÉU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

Advogado do(a) RÉU: JUNE MARIA SILVA FERREIRA - RJ190088

Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

DESPACHO

Defiro o pedido de exclusão dos réus ADALBERTO FLAVIANO MACHADO e CATHERINE EM FAMILLE SERVIÇOS DE BUFFET LTDA do polo passivo, visto que em relação a eles, houve a perda do objeto, pelo arquivamento de seus pedidos de registro de marca.

Defiro o pedido de realização de novas diligências, nos termos da petição de ID 26947150, para citação dos réus BRASIL ESPRESSO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA e FABIO FONSECA OLIVEIRA.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004909-17.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, KAROLINE BATALHA PISSARRO, VITOR BATALHA PISSARRO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 27/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAILTON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido (ID 22725905), ainda que tenha retornado AR positivo (ID 23401521), intime-se através de oficial de justiça o representante legal da empresa INDÚSTRIABRASILEIRA DE ARMAÇÕES ÓTICAS - IBAO.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA, SADAMI HIROTA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação da empresa executada TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA. , requerer seja efetuada a sua citação, na pessoa de seu representante legal SADAMI HIROTA (ID 16318004), no endereço onde ocorreu a citação deste, ou seja, na Rua Conselheiro de Barros, 789, apto 91, Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP 02018-01, expedindo-se o necessário.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009946-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M. V. P. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA - SP436346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial para juntar **cópia do protocolo de requerimento de benefício** perante o INSS, bem como do cumprimento da exigência mencionada no ID 26457002.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/05/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos de trabalho como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade urbana requeridos não constante do CNIS.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos (ID 17804586).

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Mérito. A parte autora requereu na petição inicial o reconhecimento do direito ao cômputo dos seguintes períodos:

- a) **Projeto Arquitetura e Construções – 19/02/1981 a 19/05/1981**
- b) **Secretaria Municipal de Saúde (SP) – 10/02/1993 a 29/08/1998**
- c) **Selid Serviços Temporários Ltda. – 14/03/1995 a 31/05/1995**
- d) **Fospar S.A. – 01/06/1995 a 28/06/1996**
- e) **Progresso Desenvolvimento Guarulhos – 05/05/1999 a 01/07/2000**
- f) **Município de Guarulhos – 17/03/1997 a 16/07/1998 e 14/11/2000 a 12/01/2001**

Segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

O registro referente ao período de **19/02/1981 a 19/05/1981 (Projeto Arquitetura e Construções)** não consta do CNIS (ID 15743576 - Pág. 62) e foi anotado em CTPS *extemporânea*, emitida apenas em 13/12/1989 (ID 15743576 - Pág. 31). No entanto, foi juntada cópia de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical referente ao ano de **1981** para corroborar a anotação da CTPS, a autorizar a consideração do vínculo no tempo de contribuição, conforme disposto pelo art. 62, Decreto 3.048/99.

Quanto aos períodos de **14/03/1995 a 31/05/1995 (Selid Serviços Temporários Ltda.)**, **01/06/1995 a 28/06/1996 (Fospar S.A.)** e **05/05/1999 a 01/07/2000 (Progresso Desenvolvimento Guarulhos)**, constam no CNIS (ID 15743576 - Pág. 62) e na CTPS e foram incluídos na contagem do INSS (ID 15743576 - Pág. 64 e 66), aparecendo zerados no **sonatório** porque são concomitantes com o vínculo do Colégio Comercial Presidente Kennedy que perdurou de **01/03/1994 a 27/06/2002**. Não existe, portanto, **controvérsia** a ensejar uma manifestação específica quanto a esse ponto, já que os vínculos foram considerados/computados pela autarquia.

Consta da certidão (simples) da Prefeitura de Guarulhos que nos períodos de **17/03/1997 a 16/07/1998 e de 14/11/2000 a 12/01/2001** o autor ocupou cargo em comissão com *contribuição para regime próprio de previdência* (Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Guarulhos - IPFPMG). Também para o período de **10/02/1993 a 29/08/1998 (Secretaria Municipal de Guarulhos)** consta do CNIS a vinculação a Regime Próprio de Previdência (RPPS) – ID 15743576 - Pág. 62.

Observados os artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/91, artigos 60, XII, 62, § 3º, 125 e 315 e seguintes do Decreto 3.048/99 e artigos 170, § 3º, 437 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 a contagem recíproca de trabalho prestado com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é feita mediante apresentação de **Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)**.

Ocorre que, conforme já registrado no saneador (ID17804586 - Pág. 2), diversos desses períodos para os quais o autor pretende averbação são *parcial ou totalmente concomitantes* com outros vínculos prestados para o Regime Geral de Previdência e a legislação expressamente veda *“a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes”*:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

Observados esses termos, não cabe computo dos períodos de **17/03/1997 a 16/07/1998 e de 14/11/2000 a 12/01/2001 (tempo líquido de 1 ano, 5 meses e 27 dias - ID 24045269 - Pág. 1 ss.)**, eis que **totalmente concomitantes** com o vínculo do Colégio Comercial Presidente Kennedy (que vai de **01/03/1994 a 27/06/2002** – ID 15743576 - Pág. 62).

O vínculo de **10/02/1993 a 29/08/1998 (tempo líquido de 2 anos, 3 meses e 3 dias - ID 24045269 - Pág. 1 e ss.)**, é *parcialmente concomitante* com o vínculo com o Colégio Comercial Presidente (que vai de **01/03/1994 a 27/06/2002** – ID 15743576 - Pág. 62) e como o vínculo com a empresa Mitsui Sumitomo (que vai de **15/07/1992 a 11/02/1993** – ID - 15743576 - Pág. 36 e 15743576 - Pág. 65). Desta forma, deve ser computado apenas pelo período **não concomitante de 12/02/1993 a 28/02/1994** (que corresponde a **1 ano e 17 dias de contribuição**).

Desse modo, acrescidos os períodos reconhecidos, **com retirada da concomitância**, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos, 1 mês e 1 dia** de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Não foi de duzido pedido liminar.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito ao computo do período comum urbano *controvertido* de **19/02/1981 a 19/05/1981 e de 10/02/1993 a 28/02/1994**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**27/09/2018**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009627-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TBT - COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

Expediente N° 15841

INQUERITO POLICIAL

0002969-22.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X VITOR VINICIUS CANDELARIA(SP090907 - BENEDITO LOBO DE CAMARGO)

Cuidamos autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VITOR VINICIUS CANDELARIA, dando-o como incurso no artigo 183, da Lei 9.472/97. Em 05/12/2013 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo (fs. 115/115v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão punitiva, diante do cumprimento das condições estipuladas (fs. 251). Decido. Verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos juntados aos autos. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR VINICIUS CANDELARIA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 35.529.296 SSP/SP e CPF nº 361.699.218-46, nascido no dia 26/12/1989, filho de Antônio Candelária e de Dalva Maciel, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Correlação aos bens apreendidos (fs. 12/13), oficie-se à Anatel para as providências cabíveis. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006964-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA CRISTINA DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASANOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Autora formula pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: "Conceder, em caráter liminar, a tutela de urgência exposta no item II.1 desta exordial, para determinar à construtora que promova, imediatamente, a entrega definitiva do imóvel a Autora, sob pena da inversão da cláusula penal (análoga à penalidade prevista na cláusula 35 do contrato de normas contratuais;" e "determinar que: à promova a ENTREGA definitiva das CHAVES a Autora, ante prévia vistoria e consequente aprovação do habite-se, nos termos do contrato de venda e compra; sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reconhecendo-se a integral QUITAÇÃO do preço do imóvel perante a incorporadora, que nada mais poderá exigir do autor, seja a título de juros de obra ou taxas para regularização do empreendimento, que deverão ser tida por inexigíveis; à SE ABSTENHA DE COBRAR JUROS DE OBRA, em razão da previsão ser apenas até o mês de maio de 2014, conforme a fase de obras, bem como pela recomendação do Ministério Público Federal;" (emenda ID 27473924).

Decido.

Vejo do documento ID 22016505 - Pág. 3, datado de 31 de julho de 2019, que houve o abandono da obra pela construtora anterior, estando o empreendimento em processo de retomada de obras, com previsão de aprovação de recursos num prazo de 30 dias, com posterior retomada num prazo aproximado de 90 a 120 dias.

Desta forma, muito provável que a retomada das obras sequer tenham se iniciado, o que torna inviável a concessão da tutela sumária nesse momento, visando compelir as rés a entregarem o imóvel, se ainda está em curso o reinício dos trabalhos.

Concluo inviabilizada a entrega imediata, já que não há como a autora adentrar em imóvel sequer acabado e sem condições de habitabilidade.

Destaco, ainda, que não há como, em sede de cognição sumária, considerar-se quitado o contrato, ponto que demanda dilação probatória para verificação dos pagamentos efetuados, composição da cobrança e evolução do saldo devedor.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela sumária.

CITEM-SE os réus nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 16/03/2020, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado/precatória as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCP, 335, inciso I); que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso I) e (iii) deverá constar do mandado a advertência de que, caso não contestado o pedido, incide o disposto no art. 344, CPC.

Ressalto que a CEF deverá se fazer representar na audiência por preposto que tenha poderes para transigir; a fim de viabilizar eventual acordo, tornando útil a audiência designada.

Ficam autor e réus advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Publicado este despacho, fica a autora intimada para a audiência de conciliação designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009704-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VERA LUCIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 20 dias conforme requerido pela exequente.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003353-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: EWALDO DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 24/1/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5006677-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOISES RODRIGUES VENANCIO

DESPACHO

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006677-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOISES RODRIGUES VENANCIO

DESPACHO

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (doc. 89), em face da sentença doc. 88.

Alega a parte embargante, contradição no julgado, uma vez que depositou R\$ 15.936,95 apesar de ter apurado R\$ 14.765,29, necessitando verificar se a exequente concorda com o valor depositado ou apurado pela CEF.

A exequente concordou com o valor apurado pela CEF (doc. 92).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à CEF.

Acolho os presentes embargos para fazer consta do fundamento da sentença doc. 88, em substituição:

"Inicialmente, registro que, ao concordar a exequente com o valor apurado pela CEF, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur."

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, firmando como devido o de R\$ 14.765,29, em 07/2019.**

Condeno a exequente em honorários de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o homologado, cuja exigibilidade resta suspensa pelo benefício da Justiça Gratuita."

No mais, mantenho a sentença embargada.

Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 131, à parte exequente, no valor de R\$ 14.765,29, em 07/2019.

Autorizo a apropriação do saldo remanescente pela CEF.

Doc. 81: defiro a expedição de alvará referente aos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados (doc. 81/83)

Expeça-se o alvará.

Oportunamente, ao arquivo

P.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083

DESPACHO

Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobre-se o feito nos termos do despacho doc. 86.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Doc. 13: Intime-se a executada para que comprove o pagamento da parcela 33ª e seguintes, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA INACIA DE ALENCAR CARVALHO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora foi intimada para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico no doc. 09/10, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.152,34.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 20.152,34 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENI SOUZA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 38/42: Diante do tempo decorrido, oficie-se a CASA DE SAÚDE GUARULHOS LTDA e CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ.

Concomitantemente, comprove o autor ter diligenciado em endereços atualizados as empresas MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA e EMPRESA LIMPADORA INTERNACIONAL LTDA, no prazo de 15 dias, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-45.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABELLA DE DONATO GALLUZZI, PAULO GALLUZZI, FRANCESCO GALLUZZI, JACOMINA GALLUZZI MAUAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

DESPACHO

Doc. 52: Defiro, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-74.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 19: Defiro ao exequente o prazo improrrogável de 10 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-66.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, aguarde-se sobrestado, nos termos do despacho doc. 45.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-35.2019.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO CHALEGRE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003436-66.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS, MARILEINE RITA RUSSO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0008235-97.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
RÉU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio formulado pela exequente vez que se trata de Ação Monitória na qual a corrê sequer foi citada.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação da ré **ELINE MENDES HARANO e MARIO HARANO**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5002976-79.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCIA FREITAS ABAD GONZAGA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5000702-45.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELISA TOMIE NAKASHIMA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PINHATA DE SOUZA - SP227058, ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118, OSMAR GERALDO PINHATA - SP55050

DESPACHO

Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-12.2012.4.03.6119
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
SUCEDIDO: WALFRIDO DIAS, WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 30 dias, ter diligenciado nos endereços atualizados das empresas MARTEL, ARGUS e COSMO.

2- Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pela GRU AIRPORT e PROAIR, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004405-74.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
SUCEDIDO: FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-48.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (doc. 49 - ID 22303998).

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito nos termos do despacho de doc. 61 - ID 25062483.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOVEIS BONARTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FAZZI BONET - SP166345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 27300686, que atendeu em parte a demonstração do valor da causa, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação e comprovação conclusiva sobre o valor da causa. No silêncio, retomem conclusos para extinção do feito.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010930-82.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora a respeito da petição ID 25351378 do INSS, devendo declarar a sua opção sobre o benefício previdenciário que pretende, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5000702-45.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELISA TOMIENAKASHIMA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PINHATA DE SOUZA - SP227058, ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118, OSMAR GERALDO PINHATA - SP55050

DESPACHO

Intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0008235-97.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
RÉU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DAVID LOPES DA CRUZ - SP298982

DES PACHO

Indefiro o pedido de bloqueio formulado pela exequente vez que se trata de Ação Monitória na qual a corrê sequer foi citada.

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação da ré **ELINE MENDES HARANO e MARIO HARANO**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 5009657-65.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca da r. sentença juntada no **doc. 16 (ID 27493038)**.

Doc. 16 (ID 27493038):

"Relatório.

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, visando assegurar à Impetrante o direito de deduzir as despesas feitas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT - nos moldes estabelecido pela Lei nº 6.321/1976, com impacto também sobre o Adicional do IRPJ, sem se submeter às limitações impostas por atos do Poder Executivo (Decreto nº 5/1991, Regulamentos do Imposto de Renda de 1999 e 2018, Portaria Interministerial nº 326/1977, IN SRF nº 267/2002, IN RFB nº 1700/2017 e quaisquer outros atos infralegais de mesmo teor.) Como pedido sucessivo à concessão da segurança requerida, requer ainda que seja declarado o direito da Impetrante de compensar os créditos decorrentes da recomposição da apuração do IRPJ (imposto e adicional) dos últimos 5 (cinco) anos, seja a título de pagamento indevido ou de Saldo Negativo de IRPJ, atualizados pelos mesmos índices utilizados pela União na correção dos seus créditos tributários.*

Inicial com procuração e documentos (ID 25488987).

A apreciação do pedido liminar foi postergado para depois da apresentação das informações (ID 25543126).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (ID 25723640). A União requereu ingresso no feito (ID 25931014). Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID 26191034).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido. O fundamento dos pedidos da impetrante remete ao princípio da hierarquia dos atos normativos, por força do qual não é dado a um ato do Executivo extrapolar os limites da lei que se presta a regulamentar. Com efeito, não pode um ato regulamentar restringir o âmbito de um direito assegurado por lei, devendo limitar-se a esclarecer e detalhar o modo como pode ser exercido.

O art. 1º da Lei nº 6.321/76 permite à empresa deduzir o equivalente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT) do lucro tributável para fins de imposto de renda da pessoa jurídica. Por outro lado, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76.

Com efeito, as normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 344835 - 0022131-60.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 12/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019; SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018; TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031833-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tais normas infralegais, que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76 (AgInt no REsp 1462963/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 09/08/2019; AgInt no AREsp 1359814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Reconhecida a procedência da primeira pretensão da Impetrante, há que se analisar o pedido sucessivo, relativo à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sobre este pedido, há que se ressaltar que a 1ª seção do STJ recentemente definiu a abrangência de tese fixada em 2009, no Tema 118, segundo a qual "é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança".

O colegiado estabeleceu as seguintes premissas para delimitar o entendimento:

(a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco; e

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

O presente caso concreto enquadra-se na alínea "a" acima transcrita, reconhecido o indébito fiscal pela ilegalidade dos normativos que determinaram a cobrança e tendo a autora comprovado a condição de contribuinte (Id. 25488988).

Ressalto que, na ocasião da efetiva compensação, outros documentos poderão ser apresentados, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. É de se ressaltar, contudo, que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

Ante o exposto:

- a) Defiro o pedido de ingresso da União Federal no feito e determino que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja intimada de todos os atos processuais praticados neste processo, como representante judicial do referido ente (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009);
- b) Em face das conclusões decorrentes desta análise exauriente do mérito, defiro o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela do Adicional do IRPJ que deixar de ser recolhida em razão da dedução das despesas do PAT em estrita conformidade com a Lei nº 6.321/1976 (lucro tributável) – isto é, sem considerar as limitações impostas ilegalmente pelo Decreto 5/1991, RIR/2018 e IN RFB nº 1700/2017. Intime-se a autoridade coatora;
- c) **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC, para assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de deduzir as despesas do PAT nos moldes estabelecidos pela Lei nº 6.321/1976, **com impacto também sobre o Adicional do IRPJ**, sem se submeter às limitações impostas por atos do Poder Executivo;
- d) Declaro o direito da Impetrante de compensar os créditos decorrentes da recomposição da apuração do IRPJ (imposto e adicional) dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, devidamente atualizados pela taxa SELIC, ressaltando, contudo, que a **efetiva compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado**.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas na forma da lei".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062

DESPACHO

Docs. 84/85: Intime-se a exequente acerca das alegações da executada no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 15 dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-63.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VERALUCIA ANISIA NOGUEIRA ACOUGUE - ME, VERALUCIA ANISIA NOGUEIRA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007355-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

DESPACHO

Docs. 36/37: Defiro, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, conforme requerido pela CEF, instruindo-se com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003741-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANILDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o **IVANILDO MARTINS DA SILVA**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAIKO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI - SP348968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes para que em **20 dias** manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se o réu para que apresente a contestação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-37.2020.4.03.6119
AUTOR: DIRCEU ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE QUEIROZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado pela Oitava Turma do E.TRF 3ª Região, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação, para realização de **perícia técnica direta** na empresa **POLATO Materiais para Construção Ltda.**, e **indireta em ambiente similar** no que concerne a atividade exercida na empresa **LARESFER Esquadrias e Ferragens – EIRELI – EPP**, na função de ajudante geral.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009095-25.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Resalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PETIÇÃO (241) Nº 0007388-61.2007.4.03.6119
REQUERENTE: NIVEA ALVES BARBOSA, MARIO ALVES FERREIRA, MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, arquivem-se os autos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0002905-12.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUDA PERES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Docs. 3 (fls. 19/25 - PJE); Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca dos valores transferidos do Banco do Brasil, ag. 6767-9, conta nº 288.920.425-6, para a ag. 4042 - PAB desta Justiça, conforme ofício expedido no doc. 2, fl. 107 - PJE (fl. 82 - autos físicos).

3- Localizada a conta, autorizo, desde já, o levantamento pela autora do saldo total haja vista a sentença de extinção doc. 3, fls. 03/04 - PJE (fl. 142 - autos físicos).

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012064-13.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAHMAD

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a certidão de doc. 4, fl. 66 - PJE, depreque-se a intimação do executado na Comarca de Poá/SP.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) N° 0005815-70.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Comece a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra “in albis”, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004428-64.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de doc. 04, fl. 76 - PJE e a certidão de trânsito em julgado, **torno nula a parte final do ato ordinatório juntado no doc. 06**, para determinar que o INSS requiera o que de direito, **no prazo de 30 dias**.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012587-93.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO SEGURA LAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DURAN - SP192214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como para requerer o que de direito.

Se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 5000813-92.2020.4.03.6119

AUTOR: WILLIAM CANDIDO TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos da R.M.I, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5006734-03.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MARCOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho doc. 41, e tendo em vista as consultas ao sistema CNIB, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 41: "... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação compelido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

AUTOS N° 5006315-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA LIMA - ESPOLIO, WAGNER FERREIRA LIMA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Dr.TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr.ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-04.2019.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO:SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ146201 - JULIO CESAR COSTAAZEVEIDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006255-37.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENICIA PENDEZA

Petição id. 26547539: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 22340829, pp. 100-102), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **BENICIA PENDEZA - CPF: 227.596.298-05**, devidamente citada(s) (id. 22340829, p. 34), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 22340829, pp. 143-149, a saber: **RS 162.519,80 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos **2 (dois) últimos exercícios**. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007354-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcelo Milanez opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 26969324 arguindo a existência de vícios (Id. 27439685).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante alega que “em relação à empresa Reisky S/A Indústria e Comércio, especificamente no que tange ao interregno de 01.08.1984 a 28.08.1986, contrariamente ao que é alegado em sentença, o PPP indica com toda precisão o responsável pelos registros ambientais em seu campo 16.1, o que também indica suficiência de provas”.

Conforme já indicado na sentença há responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 01.08.1989 (Id. 22692102, p. 1), sendo que a matéria veiculada no recurso de embargos de declaração caracteriza-se como contrariedade e não como contradição.

Relativamente ao laudo trabalhista apresentado pela parte autora como prova emprestada restou consignado na sentença que “no que se refere à pretensão da parte autora utilizar como prova emprestada laudo pericial elaborado em ação trabalhista, destaco que não se trata de empregadora onde tenha o autor trabalhado (‘Viação Campo Belo Ltda.’ – Id. 22692104) e que para fins trabalhistas basta a exposição intermitente ao agente nocivo para a caracterização da insalubridade, ao passo que para fins previdenciários a exposição ao agente nocivo deve se dar de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente”. Assim, trata-se de contrariedade com o decidido e não de contradição.

O embargante aduz que quanto o encaminhamento de ofício para as empregadoras “Viação Salutaris Ltda.” e “Lojas Riachuelo S/A” não teria havido apreciação dos “e-mails” e “telegramas” encaminhados para as empresas, consoante Id. 25604221.

Os “e-mails” e “telegramas” indicados no Id. 25604221 não se prestam para a prova de nenhum fato, haja vista que competia ao segurado comparecer pessoalmente ou por meio de procurador na sede das empregadoras para formular o requerimento, não havendo comprovação idônea do teor da missiva encaminhada, tampouco que tenha sido recebida pelo setor competente da empresa. Observo, ainda, que os documentos são datados de **novembro de 2019** ao passo que o requerimento administrativo foi formulado em **07.02.2019**, e a ação judicial foi ajuizada aos 01.10.2019, sendo certo que o CPC aponta que a petição inicial deve ser instruída acompanhada de prova documental (art. 434, CPC) e que apenas documentos novos podem ser juntados durante a tramitação do feito (art. 435, CPC).

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo comum entre 21.09.2016 a 13.11.2016 deve ser dito que no CNIS a data final do vínculo é 20.09.2016 (Id. 22692101, p. 9).

No entanto, na CTPS consta que houve a concessão de aviso prévio até 13.11.2016 (Id. 22691597, p. 16) e esse foi o termo final anotado na CTPS (Id. 22691597, p. 4).

Desse modo, o período de **21.09.2016 a 13.11.2016** deve ser reconhecido como tempo comum.

O pleito de pagamento de indenização por danos morais em razão da demora da análise do requerimento administrativo não pode ser deferido, até porque a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, bem como para retificar o dispositivo da sentença, substituindo-o, da seguinte forma:

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **21.09.2016 a 13.11.2016** como tempo comum.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e efetue a averbação do período de **21.09.2016 a 13.11.2016** como tempo comum, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

No mais, restam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALGA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **Alga Plast Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda.**, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando em sede de tutela provisória de urgência que a ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e de COFINS e que seja confirmada a tutela ao final, reconhecendo o direito à autora de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se a probabilidade do direito.

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela autora na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Elias da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 05.11.1985 a 16.02.1988 e 24.08.1990 a 15.03.1999 e a **concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 11.10.2018 (NB 42/189.360.516-4).**

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendo a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009060-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICAR TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sentença de Id. 27011367 foi lançada em sistema em evidente equívoco.

Passo a proferir a decisão correta:

Id. 26928978: trata-se de embargos de declaração opostos pela VICAR TRANSPORTE DE CARGA LTDA, em face da sentença Id. 26477779, que denegou a segurança pleiteada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não há omissão, obscuridade ou contrariedade no julgado. O presente argumento em embargos de declaração não tem o condão de permitir a alteração do conteúdo da sentença por este magistrado no atual momento. **Contudo, verifico que é caso de suspensão do processo, nos termos do decidido no Tema 1008/STJ, até decisão final daquela corte.**

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Suspendo o presente feito (Tema 1008/STJ).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intime-se.**

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001393-59.2019.4.03.6119
REQUERENTE: APARECIDO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-61.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE CLAUDIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011247-07.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: TEMPO CERTO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DIVALDO SILVA

Petição id. 24148096: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio dos sistemas Infojud e RenaJud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas (id. 22107304, pp. 49-54, e id. 22106277, pp. 1-21), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **TEMPO CERTO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 07.327.288/0001-52, e DIVALDO SILVA - CPF: 006.911.688-14, a título de arresto**, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 146.796,04 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, para que requeira o que entender pertinente, **observando que ainda não houve citação válida**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004488-66.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JISELMA MARIA DA SILVA

Petição id. 25933045: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio dos sistemas InfoJud e RenaJud, tendo em vista que tais diligências foram feitas recentemente (id. 22829343, p. 194 e id. 22829344, pp. 5-9 e 10-15), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **JISELMA MARIA DA SILVA - CPF: 099.639.628-40**, devidamente citada(s) (id. 22829343, p. 59-60 e 183), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 22829343, p. 176, a saber: **RS 67.549,33 (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007495-90.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CARLA AMANDA DOS SANTOS, MIRIONICE SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO TORRES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Raimundo Torres Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados entre 12.08.87 a 02.01.89, 02.01.89 a 05.02.90, 09.01.91 a 15.02.91, 08.05.96 a 25.11.96, 02.12.96 a 20.12.04, 01.06.05 a 19.12.07, 18.04.08 a 22.10.08, 16.10.08 a 29.01.12, 16.01.12 a 23.07.13, 05.08.13 a 20.08.15, 06.07.16 a 03.10.16 e de 27.10.16 a 23.11.17, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.11.17.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 17299505).

O INSS ofertou contestação (Id. 19131037), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 22403750), anexando documentos.

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho, indeferindo o pedido de prova pericial ambiental, os pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal e deferindo prazo para o autor obter documentos que julgasse necessários.

O autor de manifestou por meio da petição de Id. 23777021 e da petição de Id. 23893242.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **12.08.87 a 02.01.89**, o autor trabalhou para a “*Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A*”, na função de “ajudante de mecânico” (Id. 16912027, p.3).

De **02.01.89 a 05.02.90**, o autor trabalhou para a “*ENESA – Engenharia S/A*”, na função de “1/2 oficial mecânico” (Id. 16912027).

No período compreendido entre **09.01.91 e 15.02.91**, o autor trabalhou para a “*PEM Engenharia S/A*”, na função de “1/2 oficial mecânico” (Id. 16912027).

Em se tratando todos estes períodos do exercício de funções com contato contínuo com hidrocarbonetos, é de rigor o reconhecimento da atividade especial. Neste sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. *Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.*

2. *A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.049/99.*

3. *Os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.*

4. *A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.*

5. *É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.*

6. *Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.*

7. *No período de 01.08.1997 a 23.07.2011, a parte autora, na atividade de mecânico de manutenção, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente hidrocarbonetos e outros compostos de carbono – graxa e óleo (ID 50035833, págs. 51/53 e ID 50035835, pág. 108), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto n° 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto n° 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99.*

8. *Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 30.09.2011).*

9. *O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.*

10. *A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Stimula Vinculante n° 17.*

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Stimula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora à **aposentadoria especial**, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 30.09.2011), observada eventual prescrição quinquenal.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

0008482-13.2012.4.03.6105, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, Data do Julgamento 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

No período de **08.05.96 a 25.11.96**, o autor trabalhou para a "People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda.", na função de "ajudante de carga e descarga" (Id. 16912028, p.4).

Não há nos autos nenhum documento que indique o exercício de atividades em condições especiais no período.

Em que pese o autor tenha colacionado aos autos o documento de Id. 23777026, não é possível afirmar que as condições de trabalho vividas pelo autor são as mesmas daqueles que trabalham para a *Desconzi e Cia Ltda.*, não sendo prova hábil ao reconhecimento do período como especial.

De **02.12.96 a 20.12.04**, o autor trabalhou para a "Chocolates Garoto S/A", na função de "conferente" (Id. 16912028).

Assim como no caso anterior, não há nos autos nenhum documento que indique o exercício de atividades em condições especiais. Assim, não é possível considerar este período como pleiteado.

Entre **01.06.05 e 19.12.07**, o autor trabalhou na "Fantinati Logística e Transportes Ltda.", na função de "conferente II" (Id. 16912029, p.3).

Também para este caso não há documento que indique o exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

De **18.04.08 a 22.10.08**, o autor trabalhou na "Martel Serv. Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.", na função de "operador de máquinas" (Id. 16912029, p.4).

Impossível o reconhecimento deste período com especial diante da ausência do documento necessário à prova do alegado.

Entre **16.10.08 a 29.01.12**, o autor trabalhou na "Cosmo Express Ltda.", na função de "operador de máquinas" (Id. 16912029, p.4).

A empregadora forneceu ao autor o PPP de Id. 16912040, pp. 62-63. Neste, há indicação de exposição do autor a ruído máximo de 81,2 dB(A) e a calor máximo de 25 °C. Assim, por tais valores serem inferiores aos considerados para fins de reconhecimento de atividade especial, não é possível considerar esse período como pleiteado.

De **16.01.12 a 23.07.13**, o autor trabalhou na "Air Special Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.", na função de "operador de máquinas e equipamentos" (Id. 1692029, p.5). Esta empregadora forneceu PPP ao autor, acostado aos autos no Id. 16912040, pp. 67-68. De acordo com referido documento, o autor esteve exposto a ruído de 85,5 dB(A), considerando tratar-se de operador de máquinas e equipamentos, e a calor de 23,6 °C. Assim, diante do grau de ruído a que esteve exposto, considero o período como especial.

Entre **05.08.13 a 20.08.15**, o autor trabalhou na "Metalúrgica Golin S/A", na função de "operador de empilhadeira" (Id. 1692029, p.5). De acordo com o PPP de Id. 16912040, pp. 69-70, o autor esteve exposto a ruído de 85,3 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais.

De **06.07.16 a 03.10.16**, o autor trabalhou na "Ebamag Armazéns Gerais Logística Ltda.", na função de "operador de empilhadeira" (Id. 1692029, p.6).

O PPP de Id. 23777024 indica que o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A), o que impede o reconhecimento do período como especial.

E de **27.10.16 a 23.11.17**, o autor trabalhou na "In Haus Serviços de Logística Ltda.", na função de "operador de empilhadeira" (Id. 1692029, p.6).

O PPP de Id. 16912040, pp. 71-72, indica que durante esse período o autor esteve exposto a ruído de 78 dB(A), apenas, impedindo o reconhecimento do período como especial.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 23.11.2017, o autor possuía 31 (trinta e um) anos e 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 12.08.1987 a 02.01.1989, 02.01.1989 a 05.02.1990, 09.01.1991 a 15.02.1991, 16.01.2012 a 23.07.2013 e 05.08.2013 a 20.08.2015, como de exercício de atividades em condições especiais, na forma da fundamentação acima.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe os períodos de 12.08.1987 a 02.01.1989, 02.01.1989 a 05.02.1990, 09.01.1991 a 15.02.1991, 16.01.2012 a 23.07.2013 e 05.08.2013 a 20.08.2015, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sobressaída a condição de beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ruben Bento de Carvalho ajuizou a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando que a CEF fosse obrigada a substituir a TR pelo INPC como índice de correção do FGTS em nome do autor desde o ano de 1999, bem como a promover a substituição a partir do trânsito em julgado.

Decisão determinando à parte autora que providenciasse a retificação do valor da causa (Id. 25048258).

A parte autora ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando na decisão Id. 25048258, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5008251-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: CLUB FIT MODA FITNESS LTDA - ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

Dê-se ciência para a devedora da manifestação da CEF de Id. 26028678.

Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos novamente para a CECON**, para tentativa de conciliação.

Não havendo conciliação, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Edivaldo Alves da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 11.02.1993 a 30.06.1999 e de 03.01.2000 a 30.10.2015, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 229003588).

A parte autora requereu a emenda da inicial para dar à causa o valor de R\$ 91.403,52 (Id. 24085786).

A parte autora apresentou comprovante de recolhimento de custas (Id. 24417490).

Decisão determinando a citação do réu para contestar (Id. 24451978).

O instituto apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 24617621).

O autor impugnou a contestação (Id. 25236141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **11.02.1993 a 30.06.1999**, o autor trabalhou na “Fundalmínio Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.” na função de “ajudante geral” (Id. 22490084, p. 3). Durante este período, conforme se observa da análise do documento de Id. 22492525, pp. 16-17, o autor esteve exposto a ruído de 89 a 92 dB(A). Assim, considerando a legislação que rege o período, conforme já exposto, é possível o reconhecimento como especial do período de 11.02.1993 a 04.03.1997.

De **03.01.2000 a 30.10.2015**, o autor trabalhou na “Fundalmínio Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda.” na função de “operador de produção” (Id. 22490084, p. 3). Conforme se pode observar da análise do documento de Id. 22492525, pp. 18-19, durante este período, o autor esteve exposto a ruído de 89 a 92 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como especial.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 30.10.2015, o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **11.02.1993 a 04.03.1997 e de 03.01.2000 a 30.10.2015**, como de exercício de atividades em condições especiais, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **11.02.1993 a 04.03.1997 e de 03.01.2000 a 30.10.2015**, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: K. E. D. S. S.
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27466991: **Nada a deliberar**, tendo em vista que os valores requisitados estão liberados e **não** foram colocados à disposição do Juízo, conforme documento id. 26660671.

Deverá a parte promover o levantamento **diretamente** na agência bancária.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sobreste-se o feito até o pagamento do precatório**.

Intimem-se o representante judicial da parte exequente. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006504-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer seja aplicado o precedente do STJ que autoriza a reafirmação da DER.

Conforme indicado na sentença (Id. 26233429, p. 8) a parte autora **não** formulou requerimento de reafirmação da DER na petição inicial.

Desse modo, após a prolação da sentença, **não** há como alterar o pedido formulado na exordial, motivo pelo qual esse pleito não pode ser acolhido.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013711-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO SERGIO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mario Sérgio Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.247.204-0, DIB em 08.04.2004.

Inicial com documentos.

Decisão determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 22926752).

Decisão determinando que a parte autora se manifeste a respeito da decadência (Id. 24539050).

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 25755952.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme já destacado anteriormente, verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido.

A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.247.204-0, com DIB em 08.04.2004 e DDB em **09.06.2004**.

Saliente que eventual acordo realizado entre as partes não tem o condão de afastar a decadência, uma vez que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe, conforme preceitua o artigo 207 do Código Civil.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 103 da LBPS explicita que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo” – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 08.04.2004, com primeiro pagamento em 09.06.2004, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido:

“Primeira Seção

REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: **A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Como advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012.**” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012)

Tal como a parte relata no Id. 24539050, os julgados colados não são predominantes e, no meu entendimento, consistem em interpretação contra legem, já que a lei não faz qualquer distinção.

Em face do expendido, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, § 1º, todos do Código de Processo civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial, tendo em vista a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 08.04.2004, com primeiro pagamento em 09.06.2004.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nesta instância, eis que não houve citação da Autarquia Federal.

O pagamento das custas processuais não é devido pela parte autora, haja vista a concessão de AJG.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000441-44.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Francisca Cynara de Almeida Sales*, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 132.245,95.

A CEF protocolou petição informando que a parte executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto à agência detentora do crédito, requerendo, assim, a extinção do presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o imediato desbloqueio de eventuais valores oriundos do Bacenjud ou de veículos restritos por meio do Renajud.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiou que a executada renegociou dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF noticiou que a parte executada renegociou a dívida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APOLONIO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Apolonio de Paiva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 22.04.1998 a 14.02.2014, o reconhecimento dos vínculos empregatícios dos períodos de 07.01.1977 a 11.07.1977, laborado na B.H.M – Engenharia e Comércio S.A., 13.07.1978 a 11.09.1978, laborado na Construtora Roizen Ltda., 19.09.1978 a 15.12.1978, laborado na SERGUS – Engenharia e Comércio Ltda., e o reconhecimento dos carnes de contribuição do período de 01.03.2014 a 20.10.2016, para o cômputo do tempo de contribuição do autor e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.506.697-8 requerido perante a autarquia previdenciária em 20.10.2016.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação do INSS (Id. 23113843).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 23736992).

O autor impugnou a contestação (Id. 25238462).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial e a conversão em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, conforme de depreende da análise do documento de Id. 22526055, no período entre **22.04.1998 a 14.02.2014** o autor trabalhou para a empresa “Associação Paulista de Educação e Cultura” nas funções de “oficial de manutenção” e de “líder de marcenaria” e dentre os resultados obtidos por meio da realização de perícia, por perito de confiança daquele juízo, verificou-se a exposição do autor a ruído ambiente abaixo de 70 dB(A), durante a utilização de serra circular de ruído de 102,8 dB(A) e durante a utilização de serra fita a ruído de 94 dB(A). A frequência da exposição mostrou-se intermitente.

Assim, conforme já destacado, para que seja considerado trabalho em condições especiais, seria necessária exposição a condições insalubres de forma permanente, não ocasional nem intermitente, o que impede o reconhecimento do período como especial.

Quanto ao vínculo empregatício do período de **07.01.1977 a 11.07.1977**, laborado na B.H.M – Engenharia e Comércio S.A, observo pela análise do documento de Id. 22525927, p. 4, que há, de fato, o registro em CTPS do referido vínculo e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo deste período deve ser reconhecido como tempo de contribuição.

Em relação ao período de **13.07.1978 a 11.09.1978**, laborado na Construtora Roizen Ltda., assim como no caso do vínculo anterior, também deve ser considerado como tempo de contribuição ante o documento de Id. 22525938, p. 3.

Para o período de **19.09.1978 a 15.12.1978**, laborado na SERGUS – Engenharia e comércio Ltda., também há anotação em CTPS (Id. 22525938, p. 4), que deve ser reconhecido ante a presunção de veracidade.

E quanto ao reconhecimento dos recolhimentos por camês de contribuição do período de **01.03.2014 a 20.10.2016**, observo que já foi reconhecido pelo INSS, conforme se pode observar pela análise do extrato do CNIS de Id. 23114211, sendo ausente o interesse de agir do autor em relação a este período.

Conclui-se, portanto, que na data da DER o autor possuía 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 07.01.1977 a 11.07.1977, 13.07.1978 a 11.09.1979 e de 19.09.1978 a 15.12.1978 como tempo de contribuição, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de 07.01.1977 a 11.07.1977, 13.07.1978 a 11.09.1979 e de 19.09.1978 a 15.12.1978 como tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AGUINALDO MIRANDA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 27235441: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor afirmando que há “contrariedade na r. sentença, pelos motivos de fato e de direito que a seguir aduz, no que tange à seguinte parte:

“...No entanto, considerando que após o pedido administrativo o autor continuou trabalhando, conforme se observa da análise do extrato do CNIS já anexado aos autos, em 30.11.2018 o autor já contava com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 07.04.1986 a 13.01.1989, como de exercício de atividade em condições especiais, na forma da fundamentação acima exposta, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar do ajuizamento da ação, em 29.10.2019, na forma da fundamentação acima exposta...” (grifo nosso)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestivamente e formalmente em ordem, motivos pelos quais merecem conhecimento.

A sentença de Id. 25729189 não apresenta nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, este juízo fundamentou a decisão relativa à DIB nos seguintes termos:

“Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 25.11.2014, o autor possuía 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, o que era insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

No entanto, considerando que após o pedido administrativo o autor continuou trabalhando, conforme se observa da análise do extrato do CNIS já anexado aos autos, em 30.11.2018 o autor já contava com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação”.

Desse modo, considerando que a parte contrária apenas teve acesso aos documentos posteriores à data da DER, durante o processo, não há contradição a ser sanada, motivo pelo qual **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima expostos, mantendo-se a sentença de Id. 25729189 na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010018-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ERIVALDO BORGES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erivaldo Borges Campos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.670.908-2, nos termos da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 26152866).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 27350885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003155-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SUR-LOC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, LEONARDO GARCIA CUSTODIO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBERAVILA TONON - SC51141

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HERCULANO FURTADO - SC18064, ALLAN PRATES - SC40512, CLEBERAVILA TONON - SC51141

Id. 26432657: Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual manifestação das partes, nos termos da decisão id. 25739564.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007145-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALTER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILENO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 27460095 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001887-92.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA
REPRESENTANTE: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DA SILVA - SP113333, PAULO ROGERIO DA SILVA - SP113333

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TREFITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP, SANDRA FERREIRA DE CARVALHO, LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandra Ferreira de Carvalho, Trefitalia Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. – EPP e Leandro Soares de Oliveira, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 36.819,17.

A CEF protocolou petição informando que a parte executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto à agência detentora do crédito, requerendo, assim, a extinção da presente ação nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o imediato desbloqueio de eventuais valores oriundos do Bacenjud ou de veículos restritos por meio do Renajud.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Procedo, nesta data, o levantamento da penhora de Id. 13695381. **Intime-se a depositária desta decisão.**

No mais, considerando que o próprio titular do direito estancado no título executivo noticiou que a executada renegociou dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF noticiou que a parte executada renegociou a dívida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com inversão das partes cadastradas.

Após, tendo em vista que a parte exequente (PFN) apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

João Adão Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela, postulando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.05.1983 a 29.02.1984, 17.03.1986 a 25.04.1986, 01.08.1986 a 30.03.1987, 04.04.1988 a 31.05.1988, 12.09.1989 a 19.01.1990, 11.09.1990 a 10.08.1991, 10.06.1988 a 09.02.1989, 12.04.1995 a 19.08.1997, 19.01.1998 a 31.12.2000, de 01.01.2001 a 04.12.2001 e de 14.05.2002 a 30.10.2007, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/184.205.963-4, desde a DER em 22.11.2017. Requer, alternativamente, que seja reconhecido o direito ao benefício no dia 22.03.2018, data da conclusão do pedido administrativo ou a concessão do benefício NB 42/191.475.959-9, com DER em 19.12.2018.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22715912).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 24857539).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, afirmando desinteresse na produção de outras provas (Id. 24946430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende a conversão dos períodos compreendidos entre 03.05.1983 a 29.02.1984, 17.03.1986 a 25.04.1986, 01.08.1986 a 30.03.1987, 04.04.1988 a 31.05.1988, 12.09.1989 a 19.01.1990, 11.09.1990 a 10.08.1991, 10.06.1988 a 09.02.1989, 12.04.1995 a 19.08.1997, 19.01.1998 a 31.12.2000, de 01.01.2001 a 04.12.2001 e de 14.05.2002 a 30.10.2007.

No período de 03.05.1983 a 29.02.1984 o autor trabalhou como “esgoteiro” (Id. 22294123, p. 11). Não há nos autos nenhum documento que indique, durante este período, a exposição a fatores de risco que impliquem no reconhecimento como exercício de atividades em condições especiais. Por isso, o período não pode ser considerado especial.

Entre 17.03.1986 e 25.04.1986 o autor trabalhou como “ajudante”, conforme se verifica a partir da análise do documento de Id. 22294123, p. 12. Também não há para o período nenhum documento que indique o exercício de atividades em condições especiais. Importante frisar que a função de “ajudante” poderia ser exercida em qualquer área da empresa, inclusive administrativa, não sendo possível apenas a partir dela o exercício de atividades em condições especiais.

De 01.08.1986 a 30.03.1987, o autor trabalhou como “ajudante geral”. Pelos mesmos fundamentos do período anterior não é possível o reconhecimento do período como tempo de exercício de atividades em condições especiais (Id. 22294123, p. 13).

Entre 04.04.1988 e 31.05.1988 a parte autora trabalhou como “esgoteiro”, conforme se observa a partir da análise do documento de Id. 22294123. Impossível considerar como especial o período, ante a ausência de documentos que demonstrem a exposição a fatores de risco (Id. 22294123, p. 13).

Com relação ao período de 12.09.1989 a 19.01.1990 observo que o autor trabalhou na função de “esgoteiro” (Id. 22294123, p. 14), não havendo indicação, também para esse período, que tenha exercido atividades em condições especiais.

De 11.09.1990 a 10.08.1991 a parte autora trabalhou, novamente, como “esgoteiro” (Id. 22294123, p. 15), sem que haja nos autos indicação de exercício de atividades em condições especiais.

Ademais, observo que no processo administrativo, o autor apresentou PPP emitido pela Prefeitura de Guarulhos para os períodos de 10.06.1988 a 09.02.1989 (cargo: auxiliar geral, no setor Divisão Municipal de Circulação) e de 12.04.1995 a 19.08.1997 (cargo: trabalhador braçal no setor Secretaria de Meio Ambiente, revelando exposição ao agente agressivo hidrocarboneto, havendo responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01.09.2000 (Id. 22294114, p. 18).

Apresentou, ainda, o PPP de Id. 25902247, p. 3, relativo aos períodos de 20.08.1997 a 18.01.1998 e 19.01.1998 a 31.12.2000, o PPP de Id. 25902247, p. 5, relativo ao período de 01.01.2001 a 04.12.2001 e ao período de 05.12.2001 a 13.05.2002 e o PPP de Id. 25902247, p. 7.

Todos os PPPs em comento foram emitidos pela Prefeitura de Guarulhos.

Ante a apresentação de tais documentos, observo que a exposição a hidrocarbonetos apenas implica em reconhecimento de atividade especial se ocorrer na fabricação de certas substâncias químicas, nos termos do código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Assim, o período entre 10.06.1988 e 09.02.198 e o período entre 12.04.1995 e 19.08.1997 não podem ser considerados como de exercício de atividades em condições especiais.

Para os períodos entre 20.08.1997 e 19.01.1998 não há informação de exposição a fatores de risco, o que impede o reconhecimento da atividade como especial.

Já em relação ao período entre 01.01.2001 e 04.12.2001 há informação de exposição a ruído de 98,2 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como especial.

Para o período de 14.05.2002 até 30.10.17 também há indicação de exposição a ruído de 98,2 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como especial.

Com a conversão dos períodos de 01.01.2001 a 04.12.2001 e de 14.05.2002 a 30.10.2017, o segurado computava 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 22.11.2017, o que é insuficiente para a aposentação.

Destaco, ainda, que não há nos autos documento que indique que o autor permaneceu exposto a fatores de risco até 22.03.2018, o que impede a concessão do pedido alternativo da parte autora.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.01.2001 a 04.12.2001 e de 14.05.2002 a 30.10.2017, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de 01.01.2001 a 04.12.2001 e de 14.05.2002 a 30.10.2017, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA FUMIKO HOSOE

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929, POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI - SP310494, DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Fumiko Hosoe ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão de auxílio-doença ou de benefício de prestação continuada, em razão do indeferimento do pedido NB 87/701.238.838-3, realizado em 28.08.2014 e do pedido NB 31/605.171.904-4, realizado em 19.02.2014.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação da representante judicial da autora para apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de LOAS (NB 87/701.238.838-3), para informar se houve alteração da composição do quadro familiar e para indicar se possui marido e filhos, além de trazer documentos contemporâneos aos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo formulado aos 19.02.2014 (NB 31/605.171.904-4) indicando que exercia atividade rural (Id. 19981527).

A autora se manifestou no Id. 20660652, informando que requereu as cópias dos processos administrativos, mas que eles ainda não foram fornecidos pelo INSS, reiterando o pedido para que a parte requerida seja "citada" para fornecê-las, que é divorciada e sem filhos, que trouxe os documentos necessários e reiterando, também, o pedido de prova oral.

Deferido prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento do determinado no Id. 119981527 (Id. 20667587).

A autora manifestou-se apresentando cópias dos processos administrativos e de comprovantes de residência do período de 2009 a 2014 (Id. 22479242).

Determinada a realização de perícia socioeconômica e perícia médica (Id. 22732460).

O laudo socioeconômico foi encartado no Id. 23545300.

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus aos benefícios perseguidos (Id. 24905816).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 25254539).

O laudo médico foi juntado no Id. 26511705.

O INSS manifestou-se (Id. 26632088), assim como a parte autora (Id. 27303238).

O MPF ofertou parecer (Id. 27479640).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou de benefício de prestação continuada, requeridos administrativamente em 19.02.2014 e 29.10.2014.

A demandante afirma que desde a realização dos requerimentos administrativos vive da ajuda de amigos e familiares.

No que se refere ao benefício de auxílio-doença, deve ser dito que o requerimento administrativo foi formulado em **19.02.2014** (Id. 19415974), sendo certo que o segundo AVC sofrido pela demandante ocorreu em **meados de 2014** (Id. 26511705, p. 5, e Id. 26511705, p. 8, resposta ao quesito n. 9).

Assim, não há comprovação de incapacidade na época desse requerimento administrativo.

Deve ser salientado, também, que a parte autora não possuía carência para a concessão desse benefício.

Destaque-se, ainda, que a alegação de que a parte autora exercia atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos antes do requerimento administrativo não restou comprovada por início de prova material, e que está em conflito com o relato da própria demandante para o médico perito.

Portanto, impossível, sob todos os ângulos, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Com relação ao pedido de concessão de benefício assistencial devem ser tecidas as seguintes ponderações:

O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n. 8.742/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no ‘caput’, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11 Para concessão do benefício de que trata o ‘caput’ deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

No caso concreto, o Sr. Perito médico consignou que “a pericianda apresentou dois episódios de acidente vascular encefálico, sendo o primeiro do tipo hemorrágico em 1989 e o segundo do tipo isquêmico em 2014. Após o primeiro episódio, a autora evoluiu com recuperação clínica e funcional, mantendo acompanhamento médico regular até que em meados de 2014 apresentou o segundo episódio, desta vez evoluindo com sequelas neurológicas irreversíveis que podem ser constatadas ao exame clínico atual. Ao exame neurológico, a pericianda apresenta dificuldade para a deambulação, com identificação de marcha atáxica (com desequilíbrio), hemiparesia discreta à direita com força levemente reduzida, déficit de memória de fixação e prejuízo cognitivo. Tais alterações possuem caráter irreversível e caracterizam uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a sua função habitual e com mínima possibilidade de reabilitação profissional” (Id. 26511705, pp. 5-6).

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 8.742/1993 sofreu diversas alterações ao longo do tempo, sendo certo que a Lei n. 13.146/2015, com início de vigência, apenas no começo de 2016, estabeleceu que “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Desse modo, considerando a redação atual da Lei n. 8.724/1993 e não a vigente na época do requerimento administrativo (2014) é possível, do ponto de vista médico, a concessão do benefício de prestação continuada para a demandante, na medida em que o Sr. Experto apontou que as alterações decorrentes do segundo acidente vascular são irreversíveis, sendo impossível o exercício de sua atividade habitual, e que não há possibilidade de reabilitação profissional, caracterizando-se o impedimento de longo prazo exigido por lei.

No que se refere à avaliação socioeconômica a Sra. Perita consignou que a autora vive sozinha e que sobrevive com bolsa família, e com ajuda esporádica de uma prima, o que ensejaria renda mensal ‘per capita’ inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (Id. 23545300, p. 5, item VI).

Assim, os requisitos para a concessão do benefício assistencial foram preenchidos **cumulativamente** apenas e tão somente após o requerimento administrativo de 2014, notadamente com a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, com vigência no início de 2016, bem como sopesando que a autora demorou mais de 4 (quatro) anos após o indeferimento do requerimento na via administrativa para ingressar com ação judicial, motivo pelo qual o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência é devido a contar da citação do INSS, ocorrida aos **14.10.2019**.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e **determino que o INSS efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência**, em favor da demandante, a contar de **14.10.2019**, na forma da fundamentação acima expandida.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a contar de 14.10.2019 (DIB), com DIP fixada aos **01.01.2020**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico. Saliento que os valores anteriores à DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), que não incidirá sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora é beneficiária da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o MPE. **E expeçam-se requisições de honorários para os Srs. Peritos.**

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIO CEZAR MAYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMILDA BITTENCOURT - SP349370

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Júlio Cesar Mayer** contra ato do **Chefe Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos** objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à emissão de nova GPS, com vencimento para o dia 30.09.2019, como valor de R\$ 121.622,20 **extirpando-se os valores correspondentes aos "juros e multa"** do cálculo das contribuições relativas ao período laborado pelo impetrante, que vão de 09.1982 a 09.1991, objeto do requerimento administrativo de n. 1839589781, sob pena de arcar com multa diária ("castreintes") de R\$ 1.000,00.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O mandado de notificação foi expedido (Id. 22562330).

Petição do impetrante reiterando o pedido de liminar (Id. 22599371).

Decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, expeça nova GPS, sem a incidência de juros e multa, devendo comunicar o cumprimento nos autos (Id. 22972079).

O INSS opôs embargos de declaração (Id. 23416892), que foram rejeitados (Id. 23767505).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 25114758).

Decisão determinando que se intime a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da decisão liminar (Id. 26207912).

A autoridade coatora informou que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em comento foi objeto do Mandado de Segurança n. 5006331-97.2019.4.03.6119, cuja sentença definitiva extinguiu o processo sem resolução do mérito; prosseguiu-se a análise administrativa com emissão de exigência para recolhimento de valores de contribuição por GPS, em 11/09/2019, conforme comprovante de postagem eletrônica constante às fls. 44 do processo administrativo; o autor, através de sua advogada, apresentou em 30/09/2019 GPS devidamente recolhida para prosseguimento da análise; diante do cumprimento tempestivo da exigência para reconhecimento do tempo de contribuição pretendido, o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido em 03/10/2019, conforme despacho conclusivo e consultas do processamento no Sistema Único de Benefício (CONBAS) anexos (Id. 26588505).

Petição do impetrante requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, julgando-se totalmente procedente o pedido exordial, determinando-se à União, litisconsorte passiva necessária, a devolução dos valores pagos a maior (juros e multa), devidamente corrigidos (Id. 27241822).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o impetrante recolheu a GPS emitida pela autoridade coatora, no valor de R\$ 194.595,52, objeto deste mandado de segurança, na data do vencimento, em 30.09.2019 (cópia da GPS no Id. 2245007, p. 1), havendo, portanto, ausência de interesse processual superveniente.

Por outro lado, não há como acolher o pedido de restituição do valor recolhido a maior, uma vez que esse pleito não consta da petição inicial, e que é vedada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, conforme Súmula 269 do STF.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA FREIRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, WILDEMBERG ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adriana Freire do Nascimento e Wildemberg Alves de Oliveira ajuizaram ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para a suspensão de leilão a ser realizado em 1ª Praça em 20.01.2020 e em 2ª Praça em 03.02.2020, bem como da consolidação da propriedade averbada na matrícula 128.428 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos, além de determinar a impossibilidade de inscrição do nome da parte autora no SPC e SERASA, e demais órgãos de proteção ao crédito. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do procedimento de execução e o direito da parte autora de purgar a mora.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora deverá juntar cópia do contrato de financiamento mencionado na exordial, sob pena de indeferimento da exordial.

Deverá, também, informar se houve arrematante no leilão de 20.01.2020, incluindo-o(s) no polo passivo, em caso positivo, sob pena de indeferimento da exordial.

Deverá, ainda, apresentar cópia da petição inicial dos autos n. 5002391-27.2019.4.03.6119 e manifestar-se sobre eventual litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os documentos requeridos, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo por litispendência.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006470-28.2005.403.6119 (2005.61.19.006470-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA FIRMIANO (SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

ACÇÃO PENAL N° 0006470-28.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal n° 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X JOÃO BATISTA FIRMIANO - AFRF 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. JOÃO BATISTA FIRMIANO: brasileiro, nascido aos 29/05/1943, em Paraisópolis/MG, filho de João Sebastião Firmiano e de Leonina Nogueira Firmiano, RG n. 11.815.090-X, CPF n. 159.910.919-00. 2. Primeiramente, considerando a pena definitivamente fixada, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão em razão da prática do delito de facilitação de descaminho (art. 318 do CP), depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, IV e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta em definitivo ao réu (4 [quatro] anos - facilitação de descaminho), disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data da publicação da sentença que julgou os embargos de declaração interpostos pela defesa em face da sentença condenada (pp. 2808v), que se deu aos 22.09.2011 e a data do trânsito em julgado final ocorrido aos 04.10.2019 (pp. 3387v), decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 8 (oito) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e parágrafo único e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO BATISTA FIRMIANO, pela prática dos delitos previsto nos artigos 318, do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado desta decisão, determino: 3. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem a situação da parte extinta a punibilidade para JOÃO BATISTA FIRMIANO. 4. Comunico a extinção da punibilidade de JOÃO BATISTA FIRMIANO com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e AO IIRGD. Expeça-se comunicado de decisão judicial. 5. Considerando que houve expedição de guia de recolhimento no âmbito do tribunal, a qual encaminhada ao Juízo da Execução gerou a Execução Provisória n. 0001093-56.2017.403.6119, comunico o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes, ante a extinção a punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Instrua-se com cópia da fl. 3390.6. Ante a extinção da punibilidade, não são devidas as custas processuais. 7. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal n° 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 8. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Guarulhos, 22 de janeiro de 2020. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM (SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Autos n. 0006435-48.2017.403.6119 IPL n. 0073/2016-DPF/AIN/SPJP x ANGELA MONTE ALTO ALVIM e outra 1. A condição submeter a bagagem à fiscalização alfândegária restou clara na decisão de fl. 558. Esclareço que a condição de passar a bagagem pela fiscalização alfândegária ao retornar de viagens internacionais é de costume quando a ação penal versa sobre crimes praticados na internalização irregular de mercadorias ou substâncias, tal como o descaminho, no presente caso. Tal como dispõe o artigo 89 da Lei 9.099/95, o descumprimento das condições impostas pelo juízo pode gerar a revogação da suspensão condicional do processo. 2. No presente caso, verifico que a as condições têm sido substancialmente cumpridas pela ré, em especial o pagamento do montante de R\$ 18.000,00. Em que pese tal fato, houve descumprimento da condição imposta pelo juízo na autorização para viagem ao exterior, o que não pode ficar sem consequência. Ressalto que a ré está em período de prova e, tal como o próprio nome sugere, tal período se presta para que a ré comprove que aplicação da pena prevista no Código Penal é desnecessária. Tal comprovação se dá, especialmente, por meio de sua conduta traduzida no cumprimento das condições impostas pelo juízo. 3. Nesta esteira, tendo em vista que a revogação se mostra desproporcional, acolho parcialmente o requerido pelo MPF para prorrogar o período de prova por mais 6 meses, com esteio no art 89, 2º, mantidas as condições de fls 455 v. O período de 12 meses requerido se mostra irreproporcional em razão do descumprimento ter ocorrido apenas em uma ocasião, ao final do período de prova, e com as demais condições tendo sido cumpridas integralmente. A retenção do passaporte, tal como sugerido pela ré, se mostra inócua, já que existe restrição à saída da ré do país no sistema migratório da Polícia Federal. 4. Ademais, por entender também adequado ao caso, ainda nos termos do artigo 89, 2º da Lei 9.099/95, advirto a ré ANGELA MONTE ALTO ALVIM de que, quando do retorno de viagem internacional, os passageiros passam por dois tipos diferentes de autoridade migratória, sendo uma delas a Polícia Federal, e outra a Receita Federal. Sendo assim, a decisão deveria ter sido apresentada nas duas oportunidades aos agentes para que fossem tomadas as medidas cabíveis pela autoridade alfândegária. 5. Dê-se ciência às partes. 6. Com o retorno dos autos, Publique-se. Guarulhos, 23 de janeiro de 2020. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000255-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GENIVAL DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Genival de Almeida Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos laborados entre 13.05.1987 a 01.11.1987, 03.11.1987 a 10.04.1990, 08.06.1990 a 04.12.1990, 20.05.1991 a 21.03.2006 e entre 18.05.2009 a 18.01.2019 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 18.01.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002009-13.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZILDA ARAUJO - ME, ZILDA ARAUJO

Petição id. 26266401: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema Renajud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 22342452, pp. 190-191), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **ZILDA ARAUJO - ME - CNPJ: 01.208.880/0001-59, e ZILDA ARAUJO - CPF: 144.014.778-71**, devidamente citada(s) (id. 22342188, p. 187), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 22342452, p. 187, a saber: **R\$ 314.428,76 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos **2 (dois) últimos exercícios**. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 0001084-26.2019.4.03.6119

IPL Nº 0187/2019 - DEAIN/SR/SP

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO EMILIO BUENO SILVA, MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI - PR87316, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - PR13161

RÉU PRESO

AUDIÊNCIA DIA 04 DE MARÇO DE 2020, ÀS 13h30min

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

PAULO EMILIO BUENO SILVA, sexo masculino, brasileiro, portador do RG nº 12.425.094-3, com CPF nº 079.924.239-09, nascido aos 02/12/1996, natural de Campina Grande do Sul/PR, filho de SAMUEL ALFREDO SILVA e MARIA IVONE BUENO SILVA, **atualmente preso e recolhido na Casa de Custódia de São José dos Pinhais, PR - Rua Sebastiana Santana Fraga, 427, Casa de Custódia de São José dos Pinhais, Guatupê, 83060-500, São José dos Pinhais - PR.**

MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH, sexo masculino, brasileiro, portador do RG nº 5596948/SSP/GO, com CPF nº 027.198.931-96, nascido aos 02/10/1991, natural de Vianópolis/GO, filho de ENI SEBASTIÃO KAMENACH e MARIA DE LOURDES FREITAS, **atualmente em local incerto.**

2. Paulo Emilio Bueno Silva e Marcos Winicius Freitas Kamenach, acima qualificados, foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** (Id 23794582) como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c/c 40, I, e artigo 35 c/c 40, I, todos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0187/2019-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial (Id 23794582), nos dias **10 e 11.05.2019**, os denunciados tiveram em depósito, transportaram, levaram consigo e guardaram, por intermédio de **Klysmma Diogo de Sales Silva e Francielle Souza Santos**, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a quantidade de **6.846g** (seis mil, oitocentos e quarenta e seis gramas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Consta dos autos que **Klysmma e Francielle**, aos **11/05/2019**, foram presos em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estavam prestes a embarcar em voo para a Tailândia, transportando a quantidade de entorpecente acima mencionada, razão pela qual foram processados e condenados nos autos n. **0000969-05.2019.4.03.6119**.

Em investigações realizadas pela autoridade policial, foram identificados os ora denunciados como sendo os aliciadores de **Klysmma e Francielle**, uma vez que os flagranteados se hospedaram no Hotel Ibis em Guarulhos, em 10/05/2019, por volta das 13h00, e **Marcos Winicius Freitas Kamenach** se hospedou em referido hotel na mesma data, por volta das 20h30min, enquanto **Paulo Emilio Bueno Silva** fez o **check in** aproximadamente às 21h40min, sendo que cada um chegou com uma mala, e ficaram no mesmo quarto.

Ato contínuo, **Marcos** se dirigiu à área externa do hotel, encontrando-se com **Klysmma**, que lhe fornece um cartão de entrada de seu quarto. Na sequência, **Marcos** retorna a seu quarto, e juntamente com **Paulo**, aproximadamente às 22h35min, leva as malas ao quarto de **Klysmma**, retornando com uma outra bagagem, que **Klysmma** estava utilizando até aquele momento.

Por volta da 01h do dia 11.05.2019, **Klysmma e Francielle** deixaram o hotel, com destino ao aeroporto. **Paulo e Marcos** fizeram **check out** às 10h30min do dia 11/05/2019. **Klysmma** reconheceu as imagens das câmeras do hotel como sendo dos indivíduos que lhe entregaram as malas.

Ainda conforme a denúncia (Id 23794582), **Paulo Emilio Bueno Silva, Marcos Winicius Freitas Kamenach** e terceiro ainda não identificado, conhecido como **Buda**, associaram-se para a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas.

Conforme laudos periciais Id 23795571, pp. 18-20, e Id 23423573, pp. 45-48, dos autos n. 0000969-05.2019.4.03.6119, os testes da substância apreendida resultaram POSITIVOS para cocaína, com massa líquida de 6.846g.

A audiência de custódia foi realizada (Id 26301111, pp. 97-98).

Paulo Emilio Bueno Silva constituiu advogadas nos autos (Id 23795573, p. 51), foi pessoalmente notificado (Id 25441694) e apresentou defesa prévia (Id 26857198). Em resumo, na peça de defesa, discorda dos fatos que lhe são imputados na denúncia, protestando provar o alegado no curso da instrução. Arrola, como suas, as testemunhas indicadas pela acusação.

Marcos Winicius Freitas Kamenach, por outro lado, se encontra em local incerto, conforme Id 23815119, pp. 3-5. Desse modo, foi notificado por edital (Id 24753264, p. 2), tendo decorrido o prazo para apresentação de defesa prévia sem qualquer manifestação (Id 27321776).

Intimadas, as representantes judiciais do denunciado **Paulo Emilio Bueno Silva** manifestaram expressamente o interesse na realização do interrogatório do acusado e participação na audiência de instrução e julgamento por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com Subseção Judiciária de Curitiba, PR (Id 27454902).

É uma breve síntese. Decido.

3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *autoria* e prova da *materialidade* que se verificam do termo de declarações **Klysmma Diogo de Sales Silva** (Id 23794583, pp. 28), da Informação de Polícia Judiciária n. 100/2019 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, contendo, dentre outros elementos de informação, as imagens das câmeras de segurança do hotel onde os acusados permaneceram hospedados (Id 23794583, pp. 7-24), do auto de apreensão (Id 23795571, pp. 16-17) e dos laudos periciais (Id 23795571, pp. 18-20 e Id 23423573, pp. 45-48, dos autos n. 0000969-05.2019.4.03.6119).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do acusado **PAULO EMILIO BUENO SILVA**, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

Quanto ao acusado Marcos Winicius Freitas Kamenach tendo em vista que se encontra em lugar incerto (Id 23815119, pp. 3-5) e não apresentou defesa nem constituiu advogado nos autos, tendo sido regularmente notificado por edital (Id 24753264, p. 2 e Id 27321776) abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa prévia em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006.

4. Designo o dia **04.03.2020, às 13h30min**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, PR:

Depreco a Vossa Excelência

(i) a **CITAÇÃO** do acusado **PAULO EMILIO BUENO SILVA**, qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua **INTIMAÇÃO**, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado;

(ii) a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **04.03.2020, às 13h30min** (horário de Brasília-DF), ocasião em que o acusado **PAULO EMILIO BUENO SILVA**, acompanhado de suas defensoras, participará de audiência de instrução e julgamento presidida por este Juízo;

(iii) a **requisição do preso**, que se encontra recolhido na Casa de Custódia de São José dos Pinhais, PR, e a adoção das demais medidas cabíveis para que ele seja apresentado na sala de videoconferências dessa Subseção Judiciária de Curitiba, PR, no dia e horário designados, para a participação no ato, acompanhado de suas advogadas constituídas, que serão intimadas por meio da publicação desta decisão.

Esta própria decisão servirá de carta precatória.

6. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a **INTIMAÇÃO** das testemunhas (informantes) a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**04.03.2020, às 13h30min**), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:

KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA, sexo masculino, brasileiro, portador do RG n. 2.989.392/SSP/PI, inscrito no CPF n. 040.572.723-21, com endereço na Rua Barão de Jaguará, 1032, casa 11, bairro Cambuci, São Paulo, SP, CEP 01520-010, fone (86) 98122-7686, e;

FRANCIELE SOUZA SANTOS, sexo feminino, brasileira, portadora do RG n. 3.871.563/SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob n. 067.812.053-66, com endereço na Rua Barão de Jaguará, 1032, casa 11, bairro Cambuci, São Paulo, SP, CEP 01520-010, fone (11) 94491-3945;

7. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

Esta decisão servirá de OFÍCIO, para ser entregue a(o) Delegado(a) de Polícia Federal, Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal **FABIO TETSUO**, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (**04.03.2020, às 13h30min**), sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guarul-sc04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.

8. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de *mínus público* e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do *mínus*) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

9. Retifique-se a autuação do feito, cadastrando-o na classe das ações penais.

10. Ciência ao Ministério Público Federal.

11. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente defesa prévia em favor de Marcos Vinicius Freitas Kamenach, conforme determinado no item 3-retro (parte final).

12. Publique-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005528-10.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação do Sr. Perito acerca da indispensabilidade de acesso aos documentos originais do processo (id. 27495683), providencie a Secretaria o necessário para a retirada dos autos físicos em carga pelo Sr. Perito, para que proceda à perícia grafotécnica tal como determinado.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012019-09.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA - SP260065, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 26971776 e a pesquisa realizada no site da Receita Federal, dando conta do falecimento da parte autora em 2014, suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Intime-se o representante judicial da demandante, a fim de que promova a habilitação de eventuais sucessores da autora, no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006223-95.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO - ME, TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 24002018 e 27217052: Verifico que a cópia da sentença (id. 21233030, pp. 1-14) encontra-se parcialmente ilegível, e que a digitalização da decisão que homologou a desistência do recurso de apelação está incompleta, já que o documento juntado no id. 23546421, p. 2, constitui a continuação de despacho diverso.

Assim **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia dos documentos acima descritos, por meio de digitalização dos documentos originais, com as respectivas assinaturas. **Não será admitida cópia de decisão, certidão ou de qualquer outro documento, gerada a partir da consulta processual feita na internet.**

Cumprida a determinação supra, **o representante judicial da parte exequente** deverá apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Em caso de inércia, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ricardo de Oliveira Guerreiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, inclusive em sede de antecipação de tutela, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na "SKF do Brasil Ltda.", no período de 01.07.2004 a 23.03.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 20512899).

A parte autora apresentou relação de despesas mensais e cópia dos holerites (Id. 20743897-Id. 20743899) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O indeferimento do pedido de justiça gratuita foi mantido (Id. 20858159).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 21017516).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do autor para juntar aos autos comprovante de distribuição do recurso (Id. 21173763), que foi cumprida no Id. 21018013.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id. 21921932).

Determinada a intimação do representante judicial da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 21923016), o que foi cumprido pelo autor (Id. 22306381).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 22317491).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 24231346).

O autor impugnou a contestação (Id. 25100856).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo como agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre 01.07.2004 a 23.03.2018 o autor trabalhou para a “SKF DO BRASIL LTDA.”, nas funções de “analista técnico montador” e “técnico montador pleno”. Conforme se observa pela análise do PPP de Id. 20184858, pp. 19-21, esteve exposto durante todo o período a ruído de 85,11 dB(A), o que implica no reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais.

Dentre os documentos juntados com a inicial, importante destacar o de Id. 20184858, p. 58, em que representante da empregadora afirma que o autor desempenha suas atividades nas dependências da SKF, embora detenha competências profissionais necessárias para atender clientes em campo. Referido documento veio acompanhado de procuração (Id. 20184858, p. 59) e contradiz a conclusão da autarquia.

Pelo exposto, na DER, em 13.06.2018, o autor possuía 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.07.2004 a 23.03.2018, como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 186.558.331-3) desde a DER em 13.06.2018, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial o período de 01.07.2004 a 23.03.2018, e implante o benefício de aposentadoria especial (NB 186.558.331-3), com 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 13.06.2018, a partir de **01.01.2020** (DIP – sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Oficie-se, ainda, ao Gabinete 32 – 9ª Turma, no qual está em andamento o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005817-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELE RAMPAZO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gisele Rampazo Perez ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 05.06.1990 a 20.03.1992 e de 08.07.1993 até a DER, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 19.09.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20680386).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5022984-04.2019.4.03.0000 (Id. 22057962).

Em 19.09.2019, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil (Id. 22057962).

Sobreveio notícia de prolação de decisão nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5022984-04.2019.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 22320293).

A sentença foi declarada inexistente e foi determinada a citação do réu (Id. 22345846).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 24232862).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a expedição de ofício para as empregadoras (Id. 26249424).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, eis que esse pleito independe de intervenção judicial, sendo certo, outrossim, que os autos estão instruídos com PPPs. fornecidos pelas empregadoras. Observo, inclusive, que o período trabalhado na *Sociedade Esportiva Palmeiras* não foi objeto de pedido na exordial.

Desse modo, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo como agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o segurado prestou serviços como empregado na “AACD” entre **05.06.1990 a 20.03.1992** exercendo a função de “*fisioterapeuta*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 20260214, pp. 1-2) havia exposição a agentes nocivos biológicos, tais como “materiais contaminados/fluidos corpóreos”.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período de **08.07.1993 a 10.07.2017**, a demandante laborou na “*Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão*” exercendo a função de “*fisioterapeuta*”.

Em consonância com o PPP encartado (Id. 20260214, pp. 3-4) havia exposição a agentes nocivos biológicos.

No entanto, o laudo aponta que havia o fornecimento de **EPI eficaz**. O fornecimento de EPI eficaz impede que a atividade seja computada como tempo especial, com esteio no ARE 664.335, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Considerando que o INSS apurou tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, na esfera administrativa (Id. 20260215, p. 52), a conversão do período de **05.06.1990 a 20.03.1992** não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **05.06.1990 a 20.03.1992** como de exercício de atividades em condições especiais.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe o período de **05.06.1990 a 20.03.1992**, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais para implantação do benefício**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. A cobrança desses valores resta suspensa, por força da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5022984-04.2019.4.03.0000.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Encaminhe-se cópia desta sentença** para instrução dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5022984-04.2019.4.03.0000, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006686-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UNILUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RONY REZENDE DE CAMPOS, KELLY CRISTINA COSTA CAETANO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (id. 24920573), **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PATRICIA BUSSOLI CASTRO RODRIGUES - ME

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, contra **Patrícia Bussoli Castro Rodrigues - ME** objetivando o recebimento do valor de R\$ 35.776,86.

A petição inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 26749034).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, tendo em vista que a autora, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, manifestou opção pela sua não realização.

Tendo em vista que a demandada reside em Mairiporã, SP, **após a comprovação do recolhimento das custas processuais pela demandante perante a Justiça Estadual, expeça-se carta precatória para citar a parte ré para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Caso reste infrutífera a citação no endereço declinado na inicial a Secretaria deverá realizar pesquisas nos sistemas BacenJud, SIEL, Dataprev e Infoseg, a fim de obter eventual endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009531-23.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA AARISSETO FERNANDES - SP173204, ELOIZA MELO DOS SANTOS - SP241377

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte impetrante intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA BRUSANTIN EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer o reconhecimento do direito a compensar os valores que reputa ter recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela autoridade administrativa, observada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o patrimônio da impetrante, devendo ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o entendimento consignado no RE nº 574.706 se aplica ao ICMS destacado nas notas fiscais e não ao efetivamente recolhido, devendo ser afastado o entendimento Fazendário consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 24903459 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada destacou em informações que a impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2018, não lhe sendo aplicável o quanto decidido no RE nº 574.706, que não analisou as disposições referentes ao Simples Nacional. Asseverou a possibilidade de o contribuinte optar pela exclusão do regime estabelecido na LC nº 123/2006. Destacou hipóteses em que o ICMS e o ISS são recolhidos fora do Simples Nacional, nos termos do artigo 55 da LC nº 123/06 (ID. 25764585).

Em atendimento ao despacho de ID. 26362126, a impetrante esclareceu que é optante do regime diferenciado e simplificado previsto na LC nº 123/06 desde 01/01/2018, mas não há óbice ao deferimento do pedido deduzido na inicial, tendo em vista que a base de cálculo do PIS e da COFINS no Simples Nacional também é a "receita bruta auferida no mês". Asseverou seu direito à exclusão e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos exercícios anteriores a sua opção pelo Simples Nacional, em 2018 (ID. 26707859).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, verifico presentes em parte os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Conforme documento acostado aos autos no ID. 26707861, a impetrante é optante do Simples Nacional desde 01/01/2018.

O Simples Nacional é um regime simplificado e unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por meio de documento único de arrecadação, com incidência de alíquotas calculadas com base na receita bruta.

Nesse prisma, a opção do contribuinte pelo recolhimento dos tributos consoante as regras do Simples Nacional implica a observância integral de seus termos, sem possibilidade de alterar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS para a exclusão do ICMS.

Vale dizer, não pode o contribuinte se beneficiar duas vezes pela escolha do regime simplificado da arrecadação e pela alteração de suas regras para obter redução da base de cálculo de contribuições, considerando-se, ainda, as hipóteses elencadas no artigo 13, XIII, da LC 123/06, nas quais o ICMS deverá ser recolhido fora do Simples Nacional.

Ademais, o resultado do RE nº 574.706 não alcança os optantes do Simples Nacional, tendo em vista que o tema não foi abordado no julgamento.

Assim, para os optantes do Simples Nacional continua válida a base de cálculo prevista prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Confira-se o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - RE 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA. 1. A impetrante aderiu ao Simples no período de 13 de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2014. 2. A análise tratará de duas situações distintas: (1) a regularidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do Simples, no período de 05 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2014; e (2) a possibilidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos a partir de 1º de janeiro de 2015. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 5. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 6. Com relação à inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do Simples, a hipótese é diversa. As razões de decidir da Corte Superior, no RE nº. 574.706, não são aplicáveis às empresas optantes do Simples Nacional, uma vez que o recolhimento mensal é único. 7. Portanto, apenas é viável a compensação do ICMS e do ISSQN incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, observada a prescrição. 8. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 9. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa necessária improvidas. (ApRecNec 5000040-77.2017.4.03.6143, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. ICMS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. Precedente do STJ: O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "inviável acolher a pretensão da recorrente de cindir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no § 1º, inciso XIII, alínea "g", do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006" (RMS 29.568/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/08/13). Apelação desprovida. (ApCiv 5007222-55.2018.4.03.6119, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019.)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. EXCLUSÃO DOS RECOLHIMENTOS AO ICMS, PIS E COFINS DAS PARCELAS APURADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituída pela LC 123/2006 é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime tributário lhe é mais favorável, vinculada sua continuidade no Sistema, ao não enquadramento nas causas de exclusão, bem assim ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento. 2. O pedido de reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento de PIS, COFINS e ICMS inseridas nas parcelas do SIMPLES NACIONAL, sob as alegações de isenção por substituição tributária, ou pela aplicação de alíquota zero, em situações decorrentes de apuração por outros regimes tributários, não tem previsão legal, sendo inaplicáveis no Sistema eleito. 3. A alegada ofensa à isonomia tributária ocorreria, de fato, caso admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, apenas para benefício do contribuinte, implicando na criação de regime híbrido, sem previsão legal. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelo improvido. (ApCiv 5001925-80.2017.4.03.6126, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017. 2. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto. 3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a restituição/compensação. 4. Conforme documento ID 3423236, a União Federal traz informação de que, no período de 09/08/2011 a 30/09/2014, a impetrante esteve inscrita no SIMPLES NACIONAL, sistema em que a tributação é simplificada e substitutiva de diversas exações, incidente sobre uma parcela do faturamento. 5. O SIMPLES Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. A empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada. Precedentes. 7. No período em que o contribuinte esteve inscrito no SIMPLES NACIONAL é plenamente legítima a inclusão do ICMS. 8. No período em que não esteve inscrito no sistema, o contribuinte apresentou guias DARF's, documentos que são hábeis à comprovação do direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008); (REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242). 9. A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura o contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou maior. Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). Não há como negar, atualmente, a possibilidade de se admitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia em sede de mandado de segurança. Precedente desta E. Turma (ApRecNec nº 0003849-30.2015.4.03.6112, e-DJF3 Judicial 18/10/2018). 10. Em optando pela compensação, esta deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. 12. Apelação fazendária parcialmente provida para esclarecer que no período em que a impetrante esteve inscrita no SIMPLES, é legítima a inclusão dos valores relativos ao ICMS. 13. Remessa Oficial parcialmente provida, em maior extensão, para determinar a incidência tão somente da SELIC como índice de correção monetária e juros de mora. (ApCiv 5000379-08.2017.4.03.6120, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.)

Destarte, uma vez que o pedido liminar é para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, deve ser indeferido, remanescendo para o momento da prolação da sentença a análise do pedido de compensação dos valores recolhidos antes da adesão ao Simples Nacional.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos, SP, 24 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva e demais informações prestadas pela autoridade coatora (ID 22085480, 22085497 e 22085500).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006279-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDREWS MEIRA PEREIRA

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEBA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício os débitos parcelados, com créditos de IPI a serem restituídos, já reconhecidos em Pedidos de Ressarcimento nºs 24991.54233.230117.1.1.01-6568, 25804.10409.191216.1.1.01-9324 e 03462.97432.020317.1.1.01-9801. Requer, ainda, a imediata liberação do crédito decorrente da restituição do IPI já reconhecidos nos pedidos de ressarcimento mencionados, salvo a existência de outro fundamento legal impeditivo. Alternativamente, pugna pela concessão de tutela de evidência para suspender os efeitos da compensação de ofício.

Afirma a impetrante que possui débitos inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que não podem ser utilizados para compensação de ofício com créditos de IPI reconhecidos administrativamente em pedidos de ressarcimento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante opôs embargos de declaração, que restou acolhido para indeferir a gratuidade processual (ID. 21738080).

A impetrante juntou comprovante de pagamento das custas processuais.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID. 23637432 e 24863262).

Foi deferida em parte a liminar pleiteada (ID. 24154722), a qual suscitou a interposição de agravo de instrumento por parte da União Federal (ID. 26519667).

É o relatório.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Inicialmente, como já decidido, a pretensão referente à imediata restituição dos créditos reconhecidos administrativamente é incabível na via mandamental, a teor Súmula nº 269 do STF “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Por outro lado, no que se refere ao segundo pleito no sentido de que a Fazenda Nacional se abstenha de compensar de ofício os débitos incluídos em parcelamento e coma sua exigibilidade suspensa, merece acolhida a pretensão do impetrante.

Como elucidado na decisão que deferiu o pedido emergencial, a Lei n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando se tratar de créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que, para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 /PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP 201001776308, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelo da União e remessa oficial tida por interposta em ação mandamental aviada objetivando obstar a compensação de ofício de débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, extrapolando dos limites legais a disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que autoriza a providência.

2. A questão já foi dirimida em sede de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ, REsp 1213082, e dispensa maiores digressões, certo que se aplica ao caso concreto, onde se busca afastar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

3. Não se pode perder de vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), sendo que o parcelamento suspende sua exigibilidade (CTN: art. 151, VI). Tem-se, no caso, hipótese que descaracteriza a condição de inadimplência e coloca o contribuinte em situação de regularidade, ainda que condicionada. Tanto é assim que, parcelado o débito, é devida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

4. Assim, nenhuma norma infralegal, a pretexto do poder regulamentar, pode desvirtuar a letra da lei e autorizar a compensação de ofício quando o débito for objeto de parcelamento. 12. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta a que se nega, nos termos supracitados.

(AMS 00017982420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. DEBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007).

-O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

-Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Precedente do E. STJ. -No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, O STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). Jurisprudência desta Corte.

-No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito.

-O art. 20 da Lei nº 12.844/2013 alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

-O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária.

-Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(Ap 00126321320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.)

Assim, impõe-se o afastamento da compensação de ofício em relação a débitos da impetrante que se encontrem parcelados.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de promover à compensação de ofício do saldo credor da impetrante, apurado nos Processos Administrativos n. 24991.54233.230117.1.1.01-6568, 25804.10409.191216.1.1.01-9324 e 03462.97432.020317.1.1.01-9801, com débitos que são objeto de parcelamento.

Declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009764-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LILIANE CIPELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Liliane Cipelli** em face de ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando o imediato desembaraço dos bens constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760019099784TRB01, independentemente do pagamento de multa.

Em síntese, alega a impetrante (Id 25691083) que, na data 01.11.2019, desembarcou no Terminal 03 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no voo 8116, proveniente de Santiago/Chile, operado pela companhia aérea Latam. Aduz que, na oportunidade, estava em trânsito para Buenos Aires/Argentina, local de sua residência.

Afirma que, na ocasião, foi abordada por agentes da Receita Federal do Brasil, os quais, mesmo informados de que a impetrante estava em trânsito aduaneiro, procederam à revista de sua bagagem, do que decorreu a retenção de diversos bens pessoais.

Assevera, por fim, que a retenção é indevida, haja vista que faz jus ao regime especial de trânsito aduaneiro, de sorte que sua bagagem não poderia ser retida.

Custas complementares devidamente recolhidas (Id 26022127).

Decisão proferida por este Juízo concedendo, em parte, a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento sobre os bens retidos (Id 26139641).

Ingressa a União Federal no polo passivo da presente demanda, em observância ao disposto no art. 7º, II da L. 12.016/09 (Id 26616385).

Manifesta-se o Ministério Público Federal pela inexistência de interesse institucional que justifique a atuação o *Parquet* no feito, pleiteando o regular prosseguimento do *mandamus* (Id 26730444).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 27002791), sustentando, em linhas gerais, que os bens retidos não se enquadram no conceito de bagagem e que a impetrante não estaria sujeita ao regime de trânsito aduaneiro.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Feito este breve esclarecimento, passo à análise do caso concreto.

O regime especial de trânsito aduaneiro, apesar de dispensar maiores formalidades e dever ser aplicado automaticamente, pressupõe o preenchimento de certos requisitos.

A primeira possibilidade de incidência do regime especial de trânsito aduaneiro diz respeito aos casos em que a bagagem é mantida a bordo do veículo que empreende a viagem internacional.

Decreto 6.759/09

Art. 320. Independente de qualquer procedimento administrativo o trânsito aduaneiro relativo às seguintes mercadorias, desde que regularmente declaradas e mantidas a bordo:

[...]

II - pertences pessoais da tripulação e bagagem de passageiros em trânsito, nos veículos referidos no inciso I;

(grifamos)

Nessa seara, importa destacar que o mesmo requisito (manutenção da bagagem a bordo do veículo) é previsto no art. 2º da IN SRF nº 248/2002.

A par desta hipótese, também é cabível o regime especial de trânsito aduaneiro quando o passageiro, embora desembarque, deva prosseguir em viagem internacional. Não obstante, neste caso, a bagagem deve ficar sob guarda da companhia de transporte internacional e sob controle aduaneiro, até que o passageiro embarque novamente para o exterior.

IN RFB 1.059/10

Art. 17. Aplicar-se-á, automaticamente, o regime especial de trânsito aduaneiro à bagagem do viajante que, tendo desembarcado, deva prosseguir em viagem internacional.

Parágrafo único. Se o trecho internacional for a partir do local de desembarque do viajante, a bagagem ficará sob guarda da empresa de transporte internacional e sob controle aduaneiro até seu embarque ao exterior.

(grifamos)

Pois bem. A partir da narrativa constante na petição inicial, é possível perceber que a impetrante chegou ao Aeroporto Internacional de Guarulhos em voo oriundo de Santiago/Chile, operado pela companhia aérea Latam. Tencionava, no mesmo dia, embarcar para Buenos Aires/Argentina, em voo da companhia aérea Turkish Airlines (Id 25691086, p. 06).

Desse modo, na data dos fatos, a toda evidência, a impetrante precisaria desembarcar, reaver sua bagagem (então em poder da empresa Latam), passar pelo controle migratório para, em seguida, no mesmo local de desembarque – Aeroporto Internacional de Guarulhos – despachar novamente sua bagagem, dessa vez, junto à companhia Turkish Airlines.

Do exposto, conclui-se que a autora desembarcou, retomou a guarda sobre sua bagagem e submeteu-se a procedimentos migratórios. Nessa toada, em razão de tais expedientes, é possível concluir que não fazia jus ao regime especial de trânsito aduaneiro – ainda que não tivesse intenção de permanecer no Brasil.

Sobre a incompatibilidade do regime de trânsito aduaneiro e os trâmites migratórios, já decidi este e. TRF da 3ª Região:

[...] o passageiro em trânsito não realiza trâmites migratórios e, ainda que ultrapasse a área própria destinada a conexões internacionais, não tem acesso às bagagens, as quais permanecem em zona primária, sob responsabilidade do transportador, aguardando o embarque na aeronave subsequente. [...] Optando por adotar a conduta migratória, sem qualquer ressalva, ficou sujeito à legislação relativa ao controle de bagagem, aplicável a todos demais os passageiros em ingresso no país.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 0000281-24.2011.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial de 21.03.2014)

(grifamos)

Resta indene dúvidas, então, que o passageiro que retoma a guarda de seus pertences e empreende procedimentos migratórios – em especial apresentar-se perante à autoridade alfandegária – sujeita-se às regras ordinárias concernentes à fiscalização de bagagem. É exatamente o caso dos autos.

Inaplicável o regime de trânsito aduaneiro, resta debater a legalidade da retenção levada a efeito pela autoridade impetrada, à luz da legislação ordinariamente aplicável ao controle de bagagem de ingressantes no país.

Nesse ponto, impende rememorar que o art. 1º do DL.2.124/84 isenta o viajante oriundo do exterior de tributos referentes a sua bagagem, desde que observadas certas condições dispostas em ato normativo expedido por autoridade administrativa.

Note-se que o próprio dispositivo legal ocupa-se de conceituar bagagem, para efeitos fiscais, como o conjunto de bens pertencentes ao viajante que não revele destinação comercial.

DL 2.124/84

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

E há extensa regulamentação infralegal corroborando o conceito legal de bagagem acima referido, bem como veiculando a noção de bem de uso pessoal. Vejamos:

Decreto 6.759/09

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

[...]

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

Portaria MF 440/10

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

[...]

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

[...]

V - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; e

IN RFB 1.059/10

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

[...]

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

[...]

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

Sobre a isenção da bagagem, conforme previamente exposto, esta deve ser regulamentada por ato infralegal. No caso, tal regulamentação está prevista na IN RFB nº 1.059/10 e na Portaria MF 440/10.

IN RFB 1.059/10

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

I - livros, folhetos e periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

De todo o exposto, depreende-se que o passageiro goza de isenção sobre os itens de sua bagagem enquadrados como bens de uso pessoal. Quanto aos demais itens da bagagem, a fruição do benefício fiscal depende do atendimento a regras específicas referentes a quantidade e qualidade dos bens, observado o valor global de US\$ 500,00 (quinhentos dólares).

No caso dos autos, a requerente afirma que os bens apreendidos qualificam-se como bagagem, sendo alguns deles de uso pessoal – nesse ponto, cita expressamente “celular, Macbook [...] e relógio” como bens de uso pessoal (Id 25691083, p. 01).

Ocorre que, o Termo de Retenção de Bens 081760019099784TRB01 (Id 27002791, p. 18) dá conta de que a impetrante transportava nada menos que 32 (trinta e dois itens), no valor combinado de US\$ 17.239,64 (dezesete mil duzentos e trinta e novo dólares e sessenta e quatro centavos de dólar) e peso total aproximado de 48kg (quarenta e oito quilos). Ademais, não se pode olvidar de que os produtos eram novos.

Apenas para ficar com os itens mencionados pela própria demandante, o mencionado termo de retenção indica a presença de 02 (dois) celulares, 02 (dois) relógios e 02 (dois) computadores portáteis. Mais além, destaca-se a presença de 05 (cinco) aparelhos profissionais para mixagem de som e 04 (quatro) fones de ouvido.

À luz de tais informações sobre os bens apreendidos e à míngua de provas que atestem circunstâncias especiais no caso concreto, estou convencido de que não se tratam de bens pessoais – ou mesmo de bagagem –, mas sim de mercadoria destinada à comercialização.

Portanto, os bens devem ser submetidos à regular fiscalização e tributação, sendo necessária a declaração e recolhimento dos tributos devidos.

À guisa de conclusão, o ato impugnado merece ser mantido.

3. Dispositivo

Diante do exposto, revogo a liminar e **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por EDIVALDO SOUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 11/12/2018.

Em síntese, o autor narra que recebeu o auxílio doença NB nº 614.927.080-0 até 11/12/2018, ocasião em que o mesmo foi cessado, por ter o INSS constatado a capacidade laborativa.

Argumenta que, na realidade, se encontra incapacitado para o trabalho, por conta de fratura do calcâneo, artroses, estados pós cirúrgicos, traumatismo superficial do tornozelo e do pé, fratura do pé e problemas na coluna lombar e tendinite dos tendões.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando os documentos acostados sob ID. 2624483 e seguintes, em conjunto como de ID. 23593507, afasto a possibilidade de prevenção.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe documentos datados de 2019 comprovando a existência da doença narrada, porém, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Ainda, consta no CNIS que o autor vem recebendo auxílio doença NB 630.070.101-1 desde 23/10/2019.

Registro, ainda, que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, na modalidade ortopedia ou traumatologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SELMA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA SELMA RODRIGUES DE ALMEIDA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física, bem como a ausência de reconhecimento, pelo INSS, de períodos trabalhados.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 23987763 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009780-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COMACA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação ajuizada por COMACA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Alega, em síntese, que o montante recolhido a título de ICMS não integra o faturamento e a receita da empresa, sendo transferidos aos Estados.

A inicial veio instruída com documentos (ID. 25682019 e ss).

Em atendimento ao despacho de ID. 26079795, a autora emendou a inicial para esclarecer a responsabilidade pela representação da empresa e juntar procuração e ato constitutivo da empresa.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de ID. 26232395 como emenda à inicial. Anote-se.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, a autora fundamenta seu pedido no inciso II do artigo 311 do CPC, porém a matéria não restou decidida em recurso repetitivo ou está consubstanciada em súmula vinculante.

Não obstante, é possível a concessão de tutela de urgência, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco resultado útil do processo.

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

- 1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*
- 2. Apelação não conhecida na que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*
- 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*
- 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*
- 5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*
- 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*
- 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*
- 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.*
- 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*
- 10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*
- 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*
- 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*
- 13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*
- 14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*
- 15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*
- 16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

- 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
- 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.*
- 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.*
- 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

- 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Dessa forma, presente a probabilidade do direito.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que os termos da réplica (ID. 26216707) estão em sentido oposto aos da exordial (ID. 20146826), na medida em que, na peça inaugural, não foi formulado pedido de concessão de benefício previdenciário, mas, tão somente, de condenação do INSS a revisar certidão de tempo de contribuição, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça** o pedido da exordial, podendo, para tanto, emendá-la.

Em caso de eventual aditamento com a inclusão de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados, deve apresentar: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e 8) CNIS atualizado.

Caso sejam mantidos os pedidos, nos moldes da exordial, deve apresentar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício e a certidão de tempo de contribuição cuja revisão foi requerida.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II do CPC.

Int.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007107-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP

RÉU: AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929
Sentença Tipo D

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a inicial, no dia 21 de setembro de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS foi preso em flagrante delito, no momento próximo ao embarque do voo LX 0093 da Companhia SWISS, com destino a Zurique/Suíça, trazendo consigo, guardando e transportando, ocultamente em sua mala de viagem de cor marrom, com vontade livre e consciente, 8.959 g (oito mil, novecentos e cinquenta e nove gramas — massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, conforme apurado pelos laudos juntados aos autos (ID 22294141 e 22892534).

A audiência de custódia foi realizada (ID 22295218 e seguintes), ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

O denunciado apresentou resposta à acusação (ID 24967831).

A denúncia foi recebida aos 22/11/2019 (ID 25049341).

Em audiência realizada no dia 23/01/2020, o réu foi interrogado e foram ouvidas as testemunhas Wagner Pereira Mendonça e Wagner Oliveira de Jesus.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal pediu a condenação nos termos da denúncia, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, e, com relação à dosimetria da pena, requereu na primeira fase, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a natureza e a quantidade da droga; na segunda fase, a aplicação da atenuante da confissão espontânea; e, na terceira fase, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, bem como o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, do mesmo diploma legal, considerando que o réu tem viagem internacional anterior, de curta duração, incompatível com sua renda e não explicada adequadamente em juízo. Requereu a manutenção da prisão preventiva.

A defesa técnica, por sua vez, reiterou os termos da defesa prévia, ressaltando o pedido de absolvição, em face da prova colhida em audiência, e insistiu na aplicação da pena mínima, sustentando que o réu não sabia sobre a quantidade e a qualidade das substâncias que iria transportar, pleiteando, ainda, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, com a redução no grau máximo. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, alegou que o réu detém residência fixa, atividade profissional lícita, bem como o fato de que não há registros de antecedentes criminais em seu nome.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Materialidade e autoria.

Conforme se depreende do material probatório carreado aos autos, restaram plenamente demonstradas a materialidade e autoria em relação à prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por parte do réu AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS.

No que se refere à materialidade delitiva, em relação à qualidade e quantidade da droga apreendida, de acordo com o conteúdo do Laudo de Perícia Criminal Federal (Constatação Preliminar) (ID 22294141), foram apresentadas para análise 10 (dez) invólucros, sendo oito em formatos retangulares, formados por sacos plásticos recobertos por papel carbono preto e fitas adesivas, totalizando **9.265g (nove mil, duzentos e sessenta e cinco gramas)**. **A massa líquida da substância totalizou 8.959g (oito mil, novecentos e cinquenta e nove gramas)**. O referido teste preliminar também resultou positivo para cocaína.

Observo, ademais, que o Laudo de Perícia Criminal Forense (Química Forense) (ID 22892534) é conclusivo no sentido de que os exames efetuados nas amostras encaminhadas resultaram positivo para a substância **cocaína**, que se apresentava na forma **sal de cocaína**.

A referida substância, conforme constou do laudo, está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscritas no País, constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como nas atualizações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica.

No que toca à forma em que se deu apreensão da substância indicada, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Constatação Preliminar) (ID 22294141) foi conclusivo no sentido de que aquela foi encontrada em oito blocos retangulares, formados por sacos plásticos recobertos por papel carbono preto e fitas adesivas, que estavam ocultos em uma mala de viagem marrom.

No ponto, sobreveio confirmação das informações constantes dos laudos indicados em sede de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas Wagner Pereira de Mendonça, agente da polícia federal, e Wagner Oliveira de Jesus, agente de proteção, confirmaram ter verificado a presença de matéria orgânica no interior da mala por meio da esteira com raio-x, ocasião em que se deslocaram até área da Polícia Federal e acompanharam a abertura da mala e posterior localização e teste positivo da substância cocaína. Além disso, as testemunhas confirmaram que a substância suspeita estava acondicionada em uma espécie de fundo falso na mala examinada.

Quanto à materialidade necessária para configuração da transnacionalidade, atinente à causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, esta restou comprovada pelo fato de a mala interceptada estar vinculada a passageiro com destino a Zurique/Suíça, da cia. SWISS (ID 22294141), fato este também corroborado em juízo pelas testemunhas ouvidas. Outrossim, o próprio réu confirmou o destino no exterior quando de seu interrogatório em juízo.

No tocante à autoria delitiva por parte de AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS, importa observar que este foi preso em flagrante quando localizada a mala marrom contendo substância suspeita, a qual estava vinculada à sua passagem com destino Zurique/Suíça (ID 22294141).

As circunstâncias envolvendo a interceptação da mala quando da passagem na esteira de raio-x, bem como a posterior localização do proprietário, ora réu na presente ação penal, com abertura e constatação da presença de substância com teste positivo para cocaína, foram devidamente corroboradas em juízo quando da oitiva das testemunhas comuns Wagner Pereira Mendonça, agente da polícia federal que acompanhou a ocorrência, bem como Wagner Oliveira de Jesus, agente de proteção que manejava a máquina de raio-x e também presenciou toda a ocorrência.

No ponto, ainda, merece destaque o fato de que o réu confessou em juízo que a mala encontrada era efetivamente sua, bem como que detinha conhecimento acerca da circunstância de estar transportando drogas com destino ao exterior, sendo o destino final Marselha/França.

No mesmo contexto, embora tenha confessado os aspectos indicados, importa destacar que o réu se utilizou do direito de permanecer em silêncio no que se refere às informações quanto a se detinha conhecimento da quantidade e qualidade da droga apreendida, bem como de que forma teria recebido a mala contendo a substância ilícita.

2.2. Elemento subjetivo.

O elemento subjetivo doloso restou demonstrado pela vontade livre e consciente do réu AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS de transportar drogas com destino a Zurique/Suíça e, posteriormente, Marselha/França.

2.3. Culpabilidade.

Não sobreveio comprovação de circunstâncias eximentes de culpabilidade, de modo que presente imputabilidade, potencial consciência de ilicitude, bem como a exigibilidade de conduta diversa.

Posto isso, a condenação do réu AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, é medida que se impõe.

3. Dosimetria.

3.1. Pena-base.

A aplicação da pena deve observar a sistemática trifásica de fixação, na forma do art. 68 do CP. Desse modo, a pena-base será aplicada atendendo-se à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. Em seguida, serão analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes para fixação da pena provisória e, por fim, as causas de aumento e de diminuição para fins de fixação da pena definitiva.

Além dos critérios indicados, tendo em conta tratar-se de crime previsto na Lei nº 11.343/06, merece observância o disposto no art. 42 da referida Lei, cuja redação dispõe que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Passo à fixação da pena-base.

A culpabilidade não merece ser exasperada, uma vez que a reprovabilidade do delito praticado pelo réu não extrapola os limites já sancionados pelo tipo penal, razão pela qual considero tal circunstância judicial como neutra.

Os antecedentes também devem ser considerados como circunstância judicial neutra, pois de acordo com as certidões apresentadas nos autos (ID 24221527 e 24221531) nada consta registrado em nome do réu AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS.

Deixo de valorar a conduta social e a personalidade do agente, tendo em vista que não foram apresentadas nos autos informações relativas a tais circunstâncias judiciais. Assim, as circunstâncias em comento devem ser consideradas como neutras.

Os motivos do crime, por sua vez, devem ser considerados como ínsitos à modalidade delitiva, motivo pelo qual considero esta circunstância judicial como neutra.

Da mesma forma, considero como neutras as consequências do crime, pois não extrapolam o comumente verificado para a modalidade delitiva, de modo que já devidamente sancionadas pelos limites estabelecidos no próprio tipo penal.

Não há comportamento de vítima a ser analisado, devendo a circunstância ser considerada neutra.

De outro lado, merece exasperação a pena em relação às circunstâncias do crime. Conforme se depreende dos laudos apresentados nos autos (ID 22294141 e 22892534), bem como dos relatos em juízo por parte das testemunhas que acompanharam a ocorrência, as substâncias ilícitas foram encontradas em fundo falso na mala, sendo que estavam envolvidos por sacos plásticos recobertos por papel carbono preto e fitas adesivas, *modus operandi*, que, por dificultar a fiscalização, merece um juízo de desvalor exacerbado.

Da mesma forma, merece exasperação a pena-base no que se refere à quantidade e qualidade da droga. Em se tratando de apreensão de montante que extrapola o comumente verificado para a modalidade de delito no local da apreensão, em um total de **9.265g (nove mil, duzentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína**, substância reconhecida na Portaria SVS/MS nº344, de 12 de maio de 1998, bem como nas atualizações da Agência Nacional de Vigilâncias Sanitárias, como sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, mostra-se justificado o aumento da pena no ponto.

Tendo em conta as circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, circunstâncias do crime, quantidade e qualidade da droga apreendida, fixo a **pena-base em 6 (seis) anos de reclusão**.

3.2. Pena intermediária.

Não há circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, deve incidir a diminuição decorrente da confissão, forte no art. 65, III, "d", do CP.

No caso dos autos, embora o réu não tenha confirmado seu conhecimento acerca da quantidade e da qualidade da droga que transportava para o exterior, bem como ante a utilização do direito de permanecer em silêncio no que toca à forma por meio da qual obteve a droga, sobreveio confissão de que a mala apreendida efetivamente lhe pertencia, assim como admitiu que tinha conhecimento de que transportava substâncias ilícitas.

Desse modo, fixo a **pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão**.

3.3. Pena definitiva.

No caso dos autos, conforme se depreende do substrato probatório, há que se falar na necessária incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, uma vez que as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito, notadamente ante a circunstância de que o flagrante se deu no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, no contexto de embarque do réu com destino a Zurique/Suíça (ID 22294141).

Em tal ponto, ademais, merece destaque o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou o enunciado de Súmula nº 607 com o seguinte verbete: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

Desse modo, presente uma das causas de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, aplico o aumento mínimo em um sexto, razão pela qual resta a pena fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

De outro lado, merece aplicação o disposto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, cuja redação estabelece que nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na hipótese dos autos, não há que se falar na existência de prova de que o réu não seja mais primário, bem como de que não tenha bons antecedentes. Ao contrário, de acordo com as certidões apresentadas nos autos (ID 24221527 e 24221531) nada consta registrado em nome do réu AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

No ponto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de "mula" do tráfico.

No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita.

Assim, **não se pode afirmar que a "mula" do tráfico integra organização criminosa**, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a "mula" e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre.

Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei nº 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de "integrar organização criminosa", no art. 2º), afirmar que a mula *integra* organização criminosa significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Embora seja certo que as viagens anteriores do réu não tenham sido satisfatoriamente explicadas em juízo, não há elementos suficientes nos autos para se concluir no sentido de que se deram também para o fim de transporte de drogas, de modo que, no ponto, deve prevalecer o preceito *in dubio pro reo*.

A respeito do *quantum* da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de "mula") mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015).

No caso dos autos, deve ser destacado o fato de que o réu preferiu se utilizar o direito ao silêncio no que se refere ao valor que receberia quando entregasse a substância ilícita no exterior. Não obstante, em seu interrogatório, confessou o fato de que receberia uma remuneração pelo transporte e entrega das substâncias ilícitas em Marseille/França, o que denota sua consciência acerca do fato de que estaria auxiliando organização voltada para o tráfico transnacional de drogas, ainda que não fosse parte estável e duradoura da referida empreitada, ao menos do que se infere da prova dos autos.

Outrossim, quando inquirido o réu acerca de sua ocupação profissional em sede de audiência de instrução, este informou que laborava como promotor de eventos, razão pela qual auferia, média, R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, o que afasta eventual alegação de dificuldades financeiras.

Tendo tais aspectos em conta, entendo que a aplicação da diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em patamar mínimo de um sexto, melhor se amolda às circunstâncias fáticas do presente feito, mostrando-se adequada e proporcional à individualização da pena do réu.

Destarte, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

3.4. Pena de multa.

A fixação da pena de multa deve seguir um critério bifásico, na forma dos arts. 49 e 60 do CP, tendo como parâmetro a pena privativa de liberdade fixada, bem como a capacidade econômica do réu.

Desse modo, fixo a **pena de multa em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato**, o que se mostra compatível com as condições econômicas indicadas pelo réu quando de seu interrogatório em juízo.

4. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial acusatória para **CONDENAR** o réu **AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS** a **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em conta o disposto no art. 33, caput, c.c art. 40, I, e art. 33, §4º, todos da Lei nº 11.343/06.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 33, §2º, "b", do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, uma vez que não estão presentes os requisitos dos art. 44 e 77 do CP.

No tocante à prisão preventiva, entendo ser o caso de sua revogação, uma vez que não há que se falar na persistência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Veja-se que a decisão que decretou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 22295219) se deu com fundamento na necessidade de prisão do então investigado tendo em conta a quantidade de substância ilícita apreendida, para garantia da ordem pública, bem como o fato de que o custodiado apresentava outras viagens internacionais, o que poderia indicar a existência de reiteração criminosa.

Ultrapassado aquele momento processual, verifica-se que o condenado detém residência fixa no mesmo endereço de seus pais (ID 24775248 e 24775249), conforme comprovado nos autos, atividade profissional de promotor de vendas, ainda que tal fato não tenha sido comprovado nos autos, pois atua na condição de autônomo, bem como o fato de que não há informação de antecedentes em nome do acusado (ID 24221527 e 24221531).

Desse modo, a gravidade do delito em concreto, consistente na quantidade de droga apreendida, por si só, não se mostra suficiente para manutenção do decreto prisional preventivo, de forma que não se mantém a demonstração de risco à ordem pública, ordem econômica, risco de reiteração delituosa, risco à instrução processual penal ou risco na aplicação da lei penal, o que justifica a revogação da ordem de privação da liberdade do condenado neste momento processual.

Não obstante, entendo ser o caso de imposição de medidas cautelares diversas de prisão, posto que se mostram necessárias e adequadas, na forma do art. 319 do CPP. Posto isso, fixo as seguintes medidas cautelares diversas de prisão.

- a) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial;
- b) proibição de se ausentar do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaporte;
- c) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, assim como comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado;
- d) não mudar de residência sem autorização judicial.

O condenado deverá comparecer a este Juízo no primeiro dia útil após sua soltura para prestar compromisso e para que seja informado acerca das medidas cautelares fixadas, ressaltando-se que o não comparecimento ou a violação por qualquer meio das medidas cautelares fixadas acarretará o imediato restabelecimento da prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura relativo ao mandado de prisão expedido pela 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP nos autos do processo sob o nº 5007120-96.2019.4.03.6119.

Assim, tendo em conta os aspectos expostos, o réu poderá recorrer em liberdade, na forma do art. 387, §1º, do CPP.

Por fim, em relação ao período em que o condenado já esteve preso preventivamente, desde 21 de setembro de 2019, destaco que mesmo após a realização do cálculo de detração, nos moldes do art. 387, §2º, do CPP, não há redução da pena privativa de liberdade fixada na presente sentença condenatória que resulte na alteração do regime inicial de cumprimento da pena alhures fixado. Portanto, o período de prisão preventiva deverá ser analisado no âmbito do juízo de execução penal para fins de progressão de regime.

Perdimento de bens

Deixo de decretar o perdimento do aparelho de telefone celular apreendido em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado.**

Em relação ao numerário estrangeiro apreendido com o condenado, deixo de aplicar a pena de perdimento, uma vez que não sobrevieram aos autos provas de que houvesse origem ilícita. Outrossim, em juízo, o condenado afirmou que o numerário era proveniente de seu trabalho. **Desse modo, proceda-se à devolução do numerário após o trânsito em julgado, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado.**

Determinações finais

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do Ministério Público Federal neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que, somente em réplica (ID. 27199245), consta requerimento de cômputo, como tempo especial, de períodos em que o autor esteve exposto ao agente eletrificação, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça** o pedido formulado na exordial, podendo, para tanto, adita-la.

Caso seja acrescentado à inicial o pedido de reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, deve apresentar, no mesmo prazo, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; (8) CNIS atualizado.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **JEAN FARLEY SIQUEIRA CARVALHO**, como incurso no art. 33, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 11 de outubro de 2019, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo ET 507, da companhia aérea *Ethiopian*, comescala em Addis Ababa/Etiópia e destino final Paris/França, transportando 8.945g (oito mil, novecentos e quarenta e cinco gramas) de massa líquida de Cocaína.

Narra ainda que no dia dos fatos o agente da Polícia Federal, Gianpieri Neri Rocha abordou o acusado próximo ao balcão de Check-in da companhia aérea porque notou o nervosismo de Jean Farley. Ao indagar a respeito dos motivos da viagem, o acusado apresentou respostas contraditórias e, encaminhado à delegacia, foi constatada a substância entorpecente presa no torso e pernas de Jean Farley.

Vieram os autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (Id 23118601, pg 1-4); Laudo Preliminar de Constatação (Id 23118601, pg 5-7); Auto de Apresentação e Apreensão (Id 23118601, pg 8) e Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida, atestando se tratar de cocaína (Id 23702323).

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, e franqueada ao preso a possibilidade de nova inquirição (Id 23170194), realizada e juntada ao processo no Id 23313376.

Apresentada a denúncia, determinou-se a notificação do denunciado para responder à acusação (Id 23704284).

O acusado foi notificado (Id 24156668) e apresentou resposta à acusação (Id 24863865). Requeveu a concessão de liberdade provisória do acusado, sob alegação de que possui residência fixa, trabalho e boons antecedentes.

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória (Id 24944408).

A denúncia foi recebida, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária, e o pedido de liberdade provisória foi negado, sob o fundamento de haver indícios de participação em organização criminosa, o que justifica a presença de risco para a ordem pública (Id 25008255).

Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas e interrogado o acusado. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram, ocasião em que se manifestaram em alegações finais orais (Id).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando estar comprovada a materialidade delitiva, conforme laudo preliminar de constatação e laudo definitivo. Quanto à autoria, destacou que não há dúvida a respeito, mormente em razão da confissão em juízo. No tocante à dosimetria, requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e qualidade da droga. Na segunda fase, disse que nada tem a opor a aplicação da atenuante da confissão e, na terceira fase, pela aplicação do aumento pela internacionalidade delitiva, e pelo afastamento da incidência da causa de diminuição constante no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pois incompatível com os fatos apurados no processo. Requeveu, por fim, a fixação do regime semi-aberto.

A defesa, em alegações finais, consignou ter o réu confessado os fatos e disse estar arrependido. Requeveu a fixação da pena em seu mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no seu grau máximo, com a consequente aplicação do regime aberto, além da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Requeveu, por fim, fosse concedido o direito de recorrer em liberdade, considerando os bons antecedentes do acusado.

O réu não ostenta antecedentes criminais.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos:

Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

(...)

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos.

DAMATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (Id 23118601, pg 8) e pelo Laudo de Exame de Substância (Id 23702323), o quais concluíram que o material submetido a exame era cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

A massa líquida da substância apreendida alcançou o total de 8.945 g (oito mil, novecentos e quarenta e cinco gramas), acomodada em seis invólucros enrolados na região abdominal e pernas e pernas de Jean Farley. As características da conduta, portanto, indicam que o acusado transportava ou trazia consigo a substância proibida com clara finalidade de tráfico, estando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

DAAUTORIA

A autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos.

A autoria está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id 23118601, pg 1-4), pelo qual foi constatado que o acusado trazia considerável quantidade de substância ilícita presa ao seu corpo. Ouvidos em audiência, o agente da Polícia Federal, Gianperi Neri Rocha, e da Polícia Civil, Carlos Aurélio Rodrigues Coutinho, afirmaram que faziam uma operação conjunta entre a Polícia Federal, Receita Federal e Polícia Civil, para a apreensão de contrabando de celulares. No decorrer da atuação disseram ter abordado o acusado na fila de embarque ao perceberem o seu nervosismo, e, ao conduzirem o acusado à delegacia do aeroporto, constataram a presença da substância escondida em seu corpo.

Ademais, o acusado confessou que foi apresentado a uma pessoa chamada Samuel, com quem combinou de transportar a droga para a Etiópia em troca de R\$ 10.000,00, que somente seriam pagos quando retornasse ao Brasil.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado que a autoria do fato recai sobre o acusado.**

DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO

O quadro probatório produzido nesta ação penal também deixa incontestada a intenção delibada do réu em praticar o crime de tráfico internacional de drogas.

Conforme consta no auto de prisão em flagrante, e confirmado pelo testemunho dos agentes da Polícia Federal e da Polícia Civil, Gianperi Neri Rocha e Carlos Aurélio Rodrigues Coutinho, respectivamente, o acusado foi abordado enquanto embarcava no voo ET 507 com destino à Addis Ababa/Etiópia com 8.945 g (oito mil, novecentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína junto ao corpo.

A grande quantidade da substância ilícita carregada junto ao corpo e o flagrante quando o embarque era iminente indicam inequívoca ciência dos fatos e o agir consciente do acusado para transportar a droga para o exterior.

Por fim, a confissão confirmou a ciência dos fatos e o agir consciente do acusado, o qual admitiu os fatos e disse ter combinado com uma pessoa chamada Samuel que carregaria a substância ilícita para o exterior.

Por tais razões, reconheço a presença do elemento subjetivo dolo na conduta desempenhada pelo réu.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga junto ao seu corpo ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelas circunstâncias em que se deu o flagrante e pelo bilhete de embarque com destino para Addis Ababa/Etiópia em seu nome, apreendido em seu poder (Id 23118602, pg. 8).

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

dosimetria da pena

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, combinado com o artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual *“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*.

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, o réu não possui apontamentos criminais prévios, conforme se verifica das certidões de fl. 112 e 126.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, **8.945 g (oito mil, novecentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, massa líquida**, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Assim, a **natureza** (cocaína) e a **quantidade da substância ou do produto** (mais de 8 quilos) são circunstâncias judiciais que preponderam às demais, justificando a fixação da pena base em montante superior ao mínimo legal.

Nesse passo, fixo a pena-base em **6 anos de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de **multa**. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **600 (seiscentos) dias-multa**.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III, “d”, do CP), de acordo com a orientação sumulada no enunciado de número 545 do STJ, segundo o qual *“quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”, e 630 do mesmo Tribunal, no sentido de que “a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio”*.

Na hipótese, o acusado admitiu que transportava a droga para o exterior com o intuito de entregá-la a terceiro em troca do recebimento de elevada quantia. Reconheceu, portanto, a traficância, de modo a justificar a incidência da atenuante.

Com efeito, o Código Penal não determina o “quantum” da redução, mas “a jurisprudência dos Tribunais, incluindo o desta Egrégia Corte, firmou o entendimento de aplicação do coeficiente imaginário de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante reconhecida, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao próprio sistema trifásico de dosimetria da pena consagrado pelo legislador no artigo 68 do Código Penal” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80358 - 0003021-08.2018.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2020).

Dessa forma, ausente circunstâncias específicas que justifiquem a adoção de parâmetro de diminuição distinto daquele adotado pelos Tribunais, a pena base deve ser reduzida em 1/6, fixando a pena intermediária em

Assim sendo, reduzo a pena em 1 ano, fixando-a em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena, aplicando primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **5 (anos) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Aplico a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, além de possuir residência e trabalho comprovados.

Sustentou o Ministério Público que deveria ser afastada a caracterização do crime privilegiado porque o réu realizou outras viagens ao exterior, e falou com diversas pessoas para empreender a viagem (segundo o acusado, uma amiga teria lhe apresentado a outra pessoa, que então teria levado ele até uma pessoa chamada Samuel), circunstâncias que evidenciariam dedicação à atividade criminosa e envolvimento com organização criminosa.

Em que pese os argumentos apresentados, tais indícios não permitem concluir de forma segura a respeito da participação do réu em organização criminosa. As viagens realizadas para o exterior, embora apontem para uma possível dedicação à atividade criminosa, não a demonstra de forma segura. Não há nos autos informação acerca do efetivo destino dessas viagens, que permitisse aferir uma eventual repetição de destinos ou condutas, nem maiores detalhes sobre as circunstâncias dessas viagens.

Diante dessas incertezas, deve-se prestigiar a certeza da primariedade do acusado e da existência de residência fixa e trabalho regular, devidamente comprovados nos autos.

O número de pessoas com quem o acusado falou antes da viagem, por si, também não demonstra a participação na organização criminosa. Ao que tudo indica, essa cadeia de relações ocorreu apenas para se chegar à pessoa responsável por organizar as viagens, e não propriamente uma divisão de tarefas da qual participasse o acusado.

Assim, cabível a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A redução deve incidir em seu grau mínimo, de 1/6, pois, embora não haja prova nos autos de que o réu aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa, as circunstâncias do fato deixam claro o contexto de patrocínio por organização criminosa.

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a condição econômica do réu, que percebe menos de um salário mínimo por mês como cabeleireiro autônomo.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré.

Incabível *sursis* ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** o réu **JEAN FARLEYSIQUEIRA CARVALHO**, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória 2 de Guarulhos – CDP II, à pena privativa de liberdade em **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

PRISÃO PREVENTIVA

Entendo que o réu, nesse momento processual, preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Isso porque não obstante ao fato de o sentenciado ter respondido ao processo recolhido à disposição da Justiça não mais se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, estando, assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a continuidade da segregação cautelar.

Nesse sentido, destaco que o réu é brasileiro, com residência fixa no país. Soma-se a isso o fato de que é primário; portador de bons antecedentes criminais e não há, como já destacado, elementos que autorizem a concluir, de forma segura, que faça parte de organização criminosa ou mesmo que se dedique a práticas ilícitas.

A pena privativa de liberdade, ademais, ficou muito próximo àquela que autorizaria o regime aberto, notadamente quando considerado o período em que já se encontra preso provisoriamente.

Assim, sopesando o caso concreto dos autos, excepcionalmente, é caso de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMPRA-SE, com urgência.

Determino, no entanto, ao condenado, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, o cumprimento de medidas cautelares voltadas a assegurar a aplicação da lei penal. São elas:

- i. não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo;
- ii. comparecer pessoal e mensalmente perante o Juízo Federal do local onde se encontra residindo;
- iii. comparecer à Secretaria deste Juízo (Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, de 9h às 18h) no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso, entregar passaporte (acaso ainda esteja com o réu) e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade.

Dê-se ciência ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Considerando que a incineração da droga já foi determinada por ocasião da audiência de custódia (Id 23170194), deixo de determinar novamente a providência.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no artigo 60, “caput”, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário apreendido com o réu (Id 23118602) em favor da SENAD. Quanto ao aparelho telefônico apreendido com o réu, não será remetido ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório, motivo pelo qual determino a sua respectiva inutilização.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acauteledos os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença.

CUSTAS

Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009644-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DECISÃO

SILVIO JOSÉ FERRAZ TAVARES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando a análise do cumprimento da exigência e devolução dos autos a 25ª Junta Recursal para a análise do recurso administrativo.

Em síntese, afirma o impetrante que seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi negado e interps recurso a 25ª Junta de Recursos em 12/06/2018. Aduz ter cumprido exigência preliminar em 17/09/2018, mas a APS de Guarulhos não devolveu o processo administrativo à Junta Recursal até a data da impetração.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 25463581 e seguintes).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e resultou em exigência (ID. 26180177).

Instado a se manifestar quanto à permanência do interesse de agir, o impetrante disse que cumpriu a exigência em 17/12/2019 e aguarda o encaminhamento do processo para a Junta de Recursos (ID. 27428695).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a conclusão da análise da exigência para posterior encaminhamento do processo à Junta de Recursos.

De acordo com os artigos 49 e 59 da Lei nº 9.784/99:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em abertura de exigência referente à apresentação de documentos (ID. 26180177 – pág. 3).

O impetrante, por sua vez, demonstrou o oferecimento de resposta às exigências da autarquia, consoante documentos de ID. 27428695 e 27428699.

Nesse contexto, considerando-se que o processo se encontra na APS de Guarulhos desde 17/09/18, configura-se a mora da Administração pela manutenção do processo sem conclusão até o final de 2019.

Tal conclusão não é afastada pelas exigências emitidas em dezembro de 2019, dado que já cumpridas pelo impetrante, devendo ser realizada a análise dos documentos apresentados e o encaminhamento à Junta de Recursos, se não houver outro óbice, no prazo de 30 dias, em aplicação analógica ao disposto nos artigos 49 e 59 da Lei nº 9.784/99.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a conclusão da análise dos documentos apresentados pelo impetrante no prazo de 30 dias, com o encaminhamento do processo a 25ª Junta de Recursos, se não houver outro óbice.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012837-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-53.2019.4.03.6119
AUTOR: ZULEICA FAUSTO NARCIZO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-93.2019.4.03.6119
AUTOR: AMADO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009845-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LILIAM VIRGINIA CANOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LILIAM VIRGINIA CANOLA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 451570705, protocolado em 10/07/2019, referente a pedido de concessão de salário maternidade

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 25833479 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 25857638).

Notificada, a autoridade informou que o benefício em comento foi concedido em 19/12/2019 (ID. 26474365).

A seguir, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (ID. 27066572).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão de salário maternidade conforme requerimento nº 451570705, protocolado em 10/07/2019.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 26474365), tal análise já foi realizada, resultando em concessão do benefício.

Ademais, a própria impetrante peticionou requerendo a extinção do feito (ID. 27066572).

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

CELIO BENTO BERALDES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo realizado em 01/11/2013.

Narra o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 01/11/2013 (NB 166.825.766-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/10/1985 a 20/01/1987, 18/02/2000 a 28/02/2012 e 12/11/2012 a 16/10/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Informa que o INSS já procedeu ao enquadramento da especialidade do labor prestado de 01/04/1987 a 10/07/1997 e 18/02/2000 a 31/12/2000.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 7692153 e ss), complementadas pelos de ID. 8163652 e seguintes.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ID. 9734469 e 16223110).

Comprovante de custas sob ID. 16581453 e ss.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos acima dos limites aceitos de forma habitual e permanente. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 18036203).

Réplica sob ID. 19799514, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para conceder a oportunidade, ao autor, de acostar comprovação mais robusta, com cumprimento sob ID. 25290086.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial NB 166.825.766-9, com DER em 01/11/2013, sendo que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.935.867-1 desde 24/05/2017.

Cabe, então, verificar se, à época do requerimento de 2013, o autor apresentou os documentos necessários para a concessão de aposentadoria especial.

Consta do procedimento administrativo de ID. 2529008, que, na análise do benefício concedido em 24/05/2017, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1987 a 10/06/1997, 18/02/2000 a 15/10/2012 e 12/11/2012 a 26/08/2014.

Tais enquadramentos foram realizados com base nos PPPs de ID. 25290086, p. 32, 34 e 38, sendo que os dois primeiros já haviam sido levados à apreciação da autarquia no procedimento administrativo referente ao benefício objeto dos presentes autos (NB 166.825.766-9, com DER em 01/11/2013), conforme ID. 7693189, p. 3 e ID. 7697618, p. 15.

Tendo em vista que a análise posterior do INSS se baseou nos mesmos documentos, quando da análise do procedimento de 2013, deveria ter a autarquia realizado o cômputo, como especial, dos períodos trabalhados de 01/04/1987 a 10/06/1997 e 18/02/2000 a 15/10/2012.

Além destes períodos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 20/01/1987 e 12/11/2012 a 16/10/2014.

Com relação ao primeiro, no procedimento 166.825.766-9, acostou o PPP de ID. 7693185, p. 9, assinado por preposto da empresa (ID. 7693189). No entanto, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 2011, sem informações sobre se o maquinário ou o layout permaneceram os mesmos desde o término do labor até a aferição realizada.

Não obstante, a atividade desempenhada foi a de aprendiz de polítrix, com seguinte descrição "polir superfícies metálicas de peças e subconjuntos de todas as linhas de instrumento. Fazer polimento utilizando processos manuais, semi-automáticos e automáticos, controlar a qualidade do serviço".

Desta feita, o ofício pressupõe a manuseio habitual da esmerilhadora polítrix, devendo o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade por conta da previsão contida no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de 12/11/2012 a 16/10/2014, no procedimento administrativo de 2013, o INSS acostou o PPP de ID. 7693192, p. 8, assinado por preposta com poderes para fazê-lo.

O responsável pelos registros ambientais constatou a exposição, de 12/11/2012 a 30/09/2013, a ruído de 94dB(A) e a névoas de óleo de 0,4mg/m3, com a utilização de EPIs eficazes.

Portanto, durante a apreciação do procedimento administrativo NB 166.825.766-9, com DER em 01/11/2013, o INSS deveria ter reconhecido a especialidade de 01/10/1985 a 20/01/1987, 01/04/1987 a 10/06/1997, 18/02/2000 a 15/10/2012 e 12/11/2012 a 30/09/2013. Destaco que, ao INSS, somente foi possível o reconhecimento da especialidade de 01/10/2013 a 26/08/2014 com base no PPP apresentado em 2017.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora totalizava, na DER (01/11/2013), **25 anos e 17 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5006370-33.2018.4.03.6183											
	Autor:	CELIO BENTO BERALDES											
	Réu:	INSS							Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial								
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d				
1	INDUSTRIAS GERAIS		01/04/87	10	2	10	-	-	-				
2	INDUSTRIAS GERAIS		18/02/00	15	10	12	-	-	-				
3	ACUMENT BRASIL		12/11/12	30	09	13	-	-	-				
4	WERIL INSTRUMENTOS		01/10/85	20	01	87	-	-	-				
5													
	Soma:			23	22	77	0	0	0				
	Correspondente ao número de dias:						9	017	0				
	Tempo total:			25	0	17	0	0	0				
	Conversão:			0	0	0	0,00						
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	0	17							
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/10/1985 a 20/01/1987, 01/04/1987 a 10/06/1997, 18/02/2000 a 15/10/2012 e 12/11/2012 a 30/09/2013, com efeitos desde 01/11/2003, no requerimento NB 166.825.766-9; e
- condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 01/11/2003 (NB 166.825.766-9).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Considerando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.935.867-1 desde 24/05/2017, intime-se para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados.

c) Caso a parte autora opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/11/2013 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: R. G. LOPES TRANSPORTES - ME, ROGERIO GONCALVES LOPES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de R G LOPES TRANSPORTES ME e RODRIGO GONCALVES LOPES, pela qual postula o pagamento da quantia de R\$ 141.801,94, relativa a inadimplência das Cédulas de Crédito Bancário 00773041 (3041.003.00000634-0).

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 13620741 e ss).

Citados (ID. 20366903), os réus não opuseram embargos (ID. 21358735), tendo o mandado inicial sido convertido em mandado executivo judicial (ID. 21382838).

Infrutífera a tentativa de conciliação.

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do processo (ID. 26822293).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DREXA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882, RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União de ID. 27343432.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007107-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP

RÉU: AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação declinada pelo acusado de que deseja apelar da sentença (ID 27499239), recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5010506-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: PALLOMA SAMPAIO LUZ, LUIS FERNANDO SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o acusado LUIS FERNANDO compareceu em Secretária para assinatura de termo de compromisso, ocasião em que foi notificado da denúncia oferecida pelo MPF, determino o prosseguimento da marcha processual.

Intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Após, aguarde a notificação da acusada PALLOMA SAMPAIO, cuja precatória para tal finalidade já fora expedida (ID 27160976).

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-47.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROBERTO BARRETO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Considerando a divergência entre o valor atribuído à causa e o valor constante da planilha de cálculos, bem como a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-87.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-81.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002778-42.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Dê-se nova vista à CEF para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID 25709116, bem como acerca do pedido de realização de audiência de conciliação.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-05.2019.4.03.6119
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino que a Secretaria proceda à juntada nos presentes autos da certidão de objeto e pé dos autos nº 00111844520164036119.

Semprejuzo, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para trazer aos autos os documentos referentes aos demais feitos apontados no termo de prevenção.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009164-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUSY GLEY FERNANDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUSY GLEY FERNANDES SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 05/10/2009, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25211115 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 25371158).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 26511939, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS objetivando provimento jurisdicional que assegure não mais ser a impetrante compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nas parcelas descritas na inicial. Pleiteia ainda a compensação de valores pagos.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009063-78.2015.4.03.6119
ASSISTENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-81.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: MARGARETH MENIN TEIXEIRA, IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000856-96.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos.

Os executados IMPRESSORA BRASIL LTDA., EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO postularam a suspensão das medidas constritivas e a suspensão das execuções fiscais, com supedâneo na decisão de proferida no REsp n. 1.712.484/SP, afetado como representativo de controvérsia.

Pugnaram pelo sobrestamento da execução fiscal e suspensão do feito executivo ante o julgamento do Tema 987 pelo E. STJ a fim de viabilizar seu plano de recuperação judicial.

Alicerçam o pedido na premissa de que o processamento da recuperação judicial, nos autos n. 1006582-05.2019.8.26.0302 – 2ª Vara Estadual de Jahu, tem o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Consta da certidão de objeto e pé expedida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP que figuraram no polo ativo do pedido de recuperação judicial as empresas EMBRASIL IMPRESSORA LTDA. (CNPJ 04.948.053/0001-90) e a IMPRESSORA BRASIL LTDA. (CNPJ 01.576.194/0001-30).

Com Efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018, e em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, todos afetados como representativos da controvérsia, fixou a seguinte questão jurídica: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Em 13-03-2019, a questão foi parcialmente alterada no seguinte sentido: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Restou recentemente decidido por aquela Corte a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Tendo em vista que a presente execução e as apensas se subsumem à tese jurídica registrada sob Tema n. 987, acolho o pedido formulado pelos executados e determino o sobrestamento das execuções fiscais apenas em relação às coexecutadas IMPRESSORA BRASIL LTDA. e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, até que cessada a causa de suspensão.

Ressalto, entretanto, que permanecem hígidas as constrições eventualmente já efetivadas, vez que o tema afetado pelo C. STJ determina, tão-somente, o sobrestamento dos feitos executivos, não o desfazimento dos atos constritivos.

Saliento que não se procederá aos atos de alienação de bens eventualmente já constritos sem prévia manifestação do juízo do processo de soerguimento.

Por conseguinte, a execução prosseguirá em face dos demais coexecutados, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO.

Comunique-se ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDENICE APARECIDA SEVALHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDENICE APARECIDA SEVALHO. Pretende o recebimento da importância de R\$40.351,51 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de contrato 240315110003105903.

Processado o feito, a exequente noticiou a regularização do débito pela parte executada e requereu a desistência, com a extinção do feito.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerimento da exequente e o fato de não terem sido opostos embargos ou apresentada impugnação pela parte executada, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência manifestada e **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Conquanto presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada pagou a verba diretamente na via administrativa.

Proceda-se ao desbloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD (ID 27473406), independentemente do trânsito em julgado.

Custas na forma da lei, observando-se que a CEF comprovou o pagamento das custas (ID 13530117) e a parte executada a reembolsou na via administrativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001376-32.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, DEJANIRA SILVEIRA AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se na decisão de fls. 385/386 (numeração dos autos físicos), dando-se vista ao MPF e, após, trazendo o feito concluso.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000210-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FERNANDO FRANCISCO VIARO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905

DESPACHO

Como advento da Lei nº 13.964/2019, intitulada "Pacote Anticrime", introduziu-se o art. 28-A no Código de Processo Penal, que institui e disciplina o acordo de não persecução penal.

Assegura-se ao investigado, no curso da investigação criminal, o direito de aderir a acordo de não persecução penal formulado pelo órgão ministerial, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos: a) pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; b) o acordo mostrar-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; c) investigado não reincidente e que não faça da prática delitiva habitual, reiterada ou profissional o seu meio de vida; d) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e) não ter sido o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e f) não ser cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei.

Inobstante a citada norma relacione a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas no âmbito da investigação criminal, antes do oferecimento da denúncia, infere-se do art. 3º-A, inciso XVII, do Código de Processo Penal que ao juiz das garantias compete decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação, o que, a *contrario sensu*, cabe ao juiz da ação penal homologar o acordo de não persecução penal porventura firmado entre o Ministério Público e o réu no curso da instrução processual.

Outrossim, o acordo de não persecução penal, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, estruturam um modelo processual conciliatório, em que a prioridade da Justiça Penal é a não-imposição da pena privativa de liberdade, e configuram verdadeiros institutos despenalizadores, gerando aos indiciados e acusados o direito público subjetivo de a eles aderirem, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos fixados pela Lei nº 9.099/95 ou pelo Código de Processo Penal.

Veja-se que o art. 28-A, §14, do CPP confere ao investigado (leia-se investigado e acusado) a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial, no caso de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal.

Ademais, conquanto o instituto do acordo de não persecução penal esteja previsto no diploma processual penal, trata-se de norma de natureza mista, na medida em que dispõe de conteúdo de direito material e processual, razão por que deve ser aplicada retroativamente em benefício dos acusados, ainda que o delito tenha sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Dessarte, intime-se o membro do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo Federal para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado, no prazo de **03 (cinco) dias**, tendo em vista que há audiência designada nos autos.

Após o decurso do prazo, com o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o acusado, na pessoa do defensor constituído ou dativo, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta. Caso exista interesse do acusado em aderir a eventual proposta de acordo de não persecução penal, será designada audiência, na qual será verificada a voluntariedade do aderente, por meio de sua oitiva pessoal, na presença do defensor, bem como a legalidade das condições fixadas.

Publique-se. Intimem-se.

JAÚ, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-54.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: BARIMICRO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, GABRIEL HENRIQUE MELLADO

DESPACHO

Ante o ofício encaminhado via malote digital pela 2ª Vara do Trabalho de Pedreiras/SP, providencie à secretária o desbloqueio de veículo de placa DFI-5979.

Comunique-se via e-mail o juízo deprecado.

Intime-se e, nada sendo requerido, tornem ao arquivo provisório, nos termos do despacho de ID n 25274376

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000194-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CLEBER FERNANDO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DECISÃO

Vistos.

Observo que a defesa do réu **Cleber Fernando de Paula** peticionou nos autos (ID 27459521) requerendo a redesignação da audiência marcada para o dia 30/01/2020, às 14h00 neste Juízo Federal, sob a alegação de que foi intimada em processo criminal diverso para sustentação oral perante a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (na cidade de São Paulo) na data de 30/01/2020, às 13h30, para a qual é defensor constituído daquele réu.

Com efeito, os processos criminais em que os réus se encontram privados de liberdade, o trâmite processual exige maior celeridade e dedicação do Poder Judiciário, a fim de evitar prisões com prazos indevidamente excessivos e dilatados. No caso em comento, o réu se encontra solto por este processo.

Assim, não vislumbrando maiores prejuízos a este feito criminal, DEFIRO o requerimento da defesa e **REDESIGNO** a audiência antes marcada para o dia 30/01/2020, às 14h00, a fim de que se realize **na data de 13/02/2020, às 16h05**, na sede deste Juízo Federal de Jaú.

Para tanto, **REQUISITEM-SE** as testemunhas arroladas na inicial, para que compareçam na audiência **REDESIGNADA** supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam:

1. Homero Paulo Pires Lacorte Junior, Policial Civil, RG nº 40.396.721; e,
2. Ednei Silvano da Silva Cabral, Policial Civil, RG nº 11.949.399, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP

Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO), acerca da REDESIGNAÇÃO para que compareçam na audiência supra designada:

- 1) A testemunha arrolada pela defesa do réu, qual seja, o Sr. **Flavio Valentim Antonioli** (RG nº 30.833.021-2), comendereço na Rua Marcel Maziteli Trindade, nº 507, Jaú/SP; e,
- 2) o réu **CLEBER FERNANDO DE PAULA**, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 32.589.790-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 305.713.188-35, nascido aos 30/03/1982, natural de Jaú/SP, filho de Dorival Batista de Paula e de Neusa Cardia de Paula, residente e domiciliado à Avenida Frederico Ozanan, 1201, Vila Nova, em Jaú/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra, para ser interrogado.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: UMA-USTULIN MINERACAO DE AREIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por UMA - USTULIN MINERAÇÃO DE AREIA LTDA. ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à anulação de débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543, no valor total de R\$ 30.337,06 (trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), ao fundamento da ocorrência de prescrição/decadência.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que foi notificada de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 01 de novembro de 2019; no entanto, os débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543 foram constituídos após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN e/ou estariam prescritos, pois foram apurados no período compreendido entre 1997 e 2010.

O pedido liminar é para o fim de suspender os efeitos do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900851738, datado de 12 de setembro de 2019, emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência e determinou a citação da União (Fazenda Nacional).

A parte autora efetuou o depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (IDs 27495119 e 27495126).

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do que restou decidido na decisão vinculada ao ID 26964425, mostra-se **imprescindível a garantia do juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses arroladas nos arts. 111, inciso I, 151, inciso II, 205 e 206, todos do CTN.

Eis o teor dos dispositivos legais susmencionados:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

A mudança da situação fática inicialmente retratada permite a concessão da almejada tutela de urgência.

Para garantia do juízo, a parte autora comprovou a efetivação de depósito judicial, e em dinheiro, do montante integral dos créditos tributários, correspondentes a R\$30.967,62 (trinta mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), consoante a guia de depósito vinculada ao ID 27495126.

Ante o exposto, **acolho** o pedido formulado pela parte autora e **determino a suspensão dos efeitos do Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 201900851738, de 12 de setembro de 2019, emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal, até o julgamento do mérito.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002107-57.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME, MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Em cumprimento ao anteriormente determinado na decisão ID 26341261, baseado nas informações do oficial de justiça, determino que àquele despacho ofício seja encaminhado à Procuradoria Geral do Estado com relação as multas do D.E.R e às das prefeituras à Procuradorias Jurídica do Município de Bauru e Procuradoria Jurídica Município de Campinas.

SEGUE CÓPIA DA DECISÃO ID 26341261.

CUMpra-se SERVINDO ESTE DE OFÍCIO.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000582-64.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001174-11.2017.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001174-11.2017.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001871-66.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKE STUCIN - SP347053

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OSCAR PEREIRA JÚNIOR, objetivando a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, referente à multa por atraso na entrega da declaração de IRPF, relativa ao exercício de 2014, ano-calendário 2013.

O executado protocolou perante a Receita Federal do Brasil, em maio de 2016, processo administrativo sob o nº 10825.602000/2016-74, no qual sustentou o não reconhecimento da declaração de rendimentos originária da multa (MAED) em cobro e apresentou declaração retificadora, que resultou no cancelamento do imposto de renda devido, mas não da multa.

A execução foi sobrestada até o deslinde do recuso administrativo interposto nos autos do processo administrativo nº 10825.602000/2016-74, visando ao cancelamento da multa.

Posteriormente, o executado informou que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 5000243-49.2019.4.03.6117, objetivando a anulação da multa, a exequente reconheceu a nulidade da CDA que lastreia a execução e, por essa razão, requereu a extinção do feito, com condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência (ID 17415030).

Sucessivamente, o executado reiterou o pedido de extinção do feito, com fundamento no cancelamento do crédito tributário perante a Receita Federal do Brasil (IDs 19221356 e 19221359).

Intimada, a exequente limitou-se a declarar ciente.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Consoante documentação acostada aos autos referente ao processo administrativo 10825.602000/2016-74 (ID 19221359), o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deferiu o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União feito pelo executado e determinou o cancelamento da multa por atraso na entrega de declaração – MAED referente à Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2014, inscrita em Dívida Ativa sob o nº 80.1.16.075526-29.

Por sua vez, nos autos da ação anulatória de débito fiscal movida pelo exequente (ID 17418712), a União (Fazenda Nacional) noticiou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de número 80.1.16.075526-29.

Intimada nestes autos sobre todo o processado, a exequente manifestou sua ciência, não se opondo ao pedido de extinção da execução formulado pela parte executada.

Assim, cancelada administrativamente a inscrição em Dívida Ativa que lastreou a presente execução, impõe-se a extinção do feito.

Ademais, incabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois a multa foi cancelada administrativamente após a entrega de declaração retificadora e a constatação de ausência de informações que obrigassem o executado a entregar a declaração no exercício de 2014. Inteligência do princípio da causalidade.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA CAROLINA SALMAZO - EPP, JOSE LUIZ SALMAZO, ERMELINDA NANNI SALMAZO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista a pretensão dos autores em quitar integralmente o débito e a existência de depósito judicial no valor de R\$100.00,00 (cem mil reais), **designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2020, às 14:00 horas** (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Deverá a Caixa providenciar, considerando os valores substanciais envolvidos no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva e vir munida de demonstrativo atualizado do débito e demais encargos decorrentes do inadimplemento contratual.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se a(o) Sr(a). Gerente do Banco do Brasil S/A, Agência 6527, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à transferência do numerário depositado judicialmente (nº documento 8102000086572594), para a Caixa Econômica Federal, agência local 2742, em conta vinculada ao presente processo, tendo em vista que o processo nº 1001986-16.2019.8.26.0063, ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, foi redistribuído a este Juízo Federal.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**, que deverá ser entregue à agência bancária por intermédio de Oficial de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: CLEBER GONCALVES PERES, TATEANE DA SILVA PERES

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú informa a Caixa Econômica Federal o resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Jaú, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SOFFNER & CIA LTDA - ME, MARTHA HELENA SIMOES DE MIRA SOFFNER, PAULO OTAVIO SOFFNER
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ATO ORDINATÓRIO

JAú, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001561-94.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME, DANILO EVANDRO LEME
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER LUIZ FELICIO - SP175712-E, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER LUIZ FELICIO - SP175712-E, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-45.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CAIO GIANINI DAMICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD conforme segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000346-38.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-25.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID 22931338).

Intimada, a exequente não se opôs à garantia ofertada (ID nº 27362438). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612019000207750024978, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5002093-59.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-81.2019.4.03.6111
AUTOR: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, anotei o sigilo dos autos/documentos de id 26174884, em atendimento ao r. despacho retro.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-65.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA CRISTINA VIEIRA
REPRESENTANTE: MARIA SENHORA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **02 de março de 2020**, às **11h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Juliane de Souza Cavazzana.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **20 de fevereiro de 2020**, às **13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Fernando Doro.

MARÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-55.2019.4.03.6111

AUTOR: MARCIA REGINA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 173.318.955-3**, com DIB e DER em **06/08/2015**. Afirmou que em todos vínculos empregatícios, sempre trabalhou como enfermeira, e que faz jus à aposentadoria especial, benefício que não sofre a incidência do fator previdenciário.

Em despacho inaugural, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 13927085).

O INSS contestou o feito no ID 15057698, em que teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu: - *caso fique constatado, ao final da instrução, que o documento juntado para embasar a pretensão revisional da parte autora foi produzido após o início do benefício, não tendo composto o processo administrativo, os efeitos financeiros da revisão deverão ficar limita efeitos financeiros da revisão dos à citação do INSS: - os honorários advocatícios, a serem razoavelmente arbitrados pelo MM. Juízo, não superiores a 10% das prestações vencidas, não devem incidir sobre as parcelas vencidas, posteriores à sentença (Súmula n. 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça); e - os juros de mora tão somente devem incidir a partir da data da citação válida (Súmula n. 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e a aplicação da correção monetária deve ser feita com a incidência dos índices legalmente previstos, em especial o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela a Lei nº 11.960/09.*

Houve réplica no ID 15756016.

Foi determinada a juntada aos autos do processo administrativo (ID 16635429), o que foi cumprido no ID 17139011.

Sobre o documento, a autora se manifestou no ID 18613847.

O julgamento do feito foi convertido em diligências para juntada do formulário PPP (ID 23416323), que veio aos autos no ID 24163018.

Intimado a se manifestar (ID 24163880), o INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. A ela não se aplica o fator previdenciário, conforme art. 29, I, combinado com art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Ainda, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, *o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais

Busca a autora o reconhecimento dos períodos laborados na profissão de enfermeira como trabalho sujeito a condições especiais, com a finalidade de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição acostado no ID 17139011 – Pág. 46, foi considerado como especial pelo INSS o período de 06/03/1990 a 20/02/2015, com exceção do tempo em auxílio-doença de 14/11/2011 a 31/01/2012.

Restam controversos, portanto, os períodos de **11/04/1988 a 01/03/1990, 01/07/1994 a 02/01/1995, 14/11/2011 a 31/01/2012 e de 21/02/2015 a 06/08/2015** (data da DER).

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **11/04/1988 a 01/03/1990**, a autora acostou a CTPS (ID 17139011 - Pág. 7), dando conta de que trabalhou no cargo de enfermeira junto a RAINERI S/A – Indústria de Massas Alimentícias. Não descuido que no período, a atividade de enfermeiro se enquadrava como especial por categoria.

Porém, deve-se sempre comprovar que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente. Este ônus cabe à autora, na forma do art. 373, I, do CPC. Quanto a este vínculo, considerando não se tratar de instituição hospitalar, e não havendo a autora juntado os formulários SB-40, DSS-8030 ou o PPP da empresa, não é possível concluir que esteve exposta em todo o período de seu trabalho aos agentes biológicos próprios da função de enfermeira. Trata-se de documentação que deveria instruir a petição inicial, pois o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **01/07/1994 a 02/01/1995**, a autora acostou a CTPS (ID 17139011 - Pág. 8), dando conta de que trabalhou no cargo de enfermeira junto à Associação Beneficente Espírita de Garça, espécie do estabelecimento: hospital psiquiátrico. No período, a atividade de enfermeiro se enquadrava como especial por categoria.

Portanto, quanto a este período, deve ser reconhecida a atividade especial, sendo procedente o pedido nesse ponto, uma vez que exerceu a atividade de atendente de enfermagem, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial descrita nos códigos 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

O período de **14/11/2011 a 31/01/2012** corresponde a tempo em auxílio-doença, em que a autora esteve afastada do trabalho já reconhecido pelo INSS como sujeito a condições especiais. Porém, o período em benefício foi descontado do cálculo da especialidade, consoante ID 17139011 - Pág. 46.

De acordo com o tema 998, julgado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Não obstante o entendimento pessoal deste Juízo sobre o tema, a partir do julgamento acima citado, o Juízo está adstrito ao posicionamento do STJ, consoante art. 927, III, do CPC, razão pela qual esse interregno também deve ser considerado como especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **21/02/2015 a 06/08/2015**, a autora acostou a CTPS (ID 17139011 - Pág. 7), dando conta de que trabalhou no cargo de enfermeira junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, espécie do estabelecimento: de ensino; o laudo técnico pericial (ID 17139011 - Pág. 16 e seguintes) e o PPP do item 24163018, que dá conta que a autora esteve exposta a agentes biológicos como sangue, secreção e excreção durante sua jornada de trabalho.

Não descuido da anotação de existência de EPI eficaz no período. Contudo, em se tratando de ambiente de atendimento direto a pacientes, o uso de EPIs não basta para afastar a especialidade, devendo ser demonstrada pelo INSS efetiva elisão dos agentes nocivos durante toda a jornada do trabalho, o que não foi verificado na espécie.

Portanto, quanto a este período, deve ser reconhecida a atividade especial, sendo procedente o pedido nesse ponto, uma vez que exerceu a atividade de atendente de enfermagem, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial descrita nos códigos 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 dos anexos dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999.

Assim, das atividades exercidas pela autora, acolhem-se como especiais os períodos de **01/07/1994 a 02/01/1995, 14/11/2011 a 31/01/2012 e de 21/02/2015 a 06/08/2015**, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS de **06/03/1990 a 13/11/2011 e de 01/02/2012 a 20/02/2015**.

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ficando excluído da contagem o período de **11/04/1988 a 01/03/1990**.

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuiu 24 anos, 8 meses e 28 dias de contribuição em tempo de serviço especial até a data do requerimento do benefício – os quais, convertidos em tempo comum acrescidos aos demais períodos de labor anotados em CTPS, totalizaram 32 anos, 3 meses e 2 dias, conforme contagem elaborada no ID 17139011, pág. 46/47.

Referida contagem não inclui, porém, os períodos de tempo especiais acima reconhecidos. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar **25 anos, 5 meses e 1 dia** de atividade especial até o requerimento administrativo, suficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria especial. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acrescimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) RAINERI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	11/04/1988	01/03/1990	1	10	21	1,00	-	-	-	24
2) 52.052.420 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	06/03/1990	24/07/1991	1	4	19	1,20	-	3	9	16

3) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	25/07/1991	30/06/1994	2	11	6	1,20	-	7	1	35
4) ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA	01/07/1994	02/01/1995	-	6	2	1,20	-	1	6	7
5) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	03/01/1995	16/12/1998	3	11	14	1,20	-	9	14	47
6) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11
7) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	29/11/1999	13/11/2011	11	11	15	1,20	2	4	21	144
8) 5489033130 Beneficio 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	14/11/2011	31/01/2012	-	2	17	1,20	-	-	15	2
9) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	01/02/2012	17/06/2015	3	4	17	1,20	-	8	3	41
10) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	18/06/2015	06/08/2015	-	1	19	1,20	-	-	9	2
Contagem Simples			27	3	22		-	-	-	329
Acréscimo			-	-	-		5	-	26	-
TOTAL GERAL							32	4	18	329
Totais por classificação										
- Total comum							1	10	21	
- Total especial 25							25	5	1	

Portanto, é devida a aposentadoria especial. Outrossim, o pagamento das prestações atrasadas em razão da revisão deverá se dar desde a DER, ao contrário do alegado pelo INSS, pois cabe àquele órgão, por ocasião do protocolo do pedido do benefício, orientar o segurado sobre eventuais documentos faltantes e, verificando a ausência de qualquer documento hábil ao reconhecimento da especialidade, formular carta de exigências para averiguar o direito do segurado à especialidade dos períodos requeridos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para o fim de:

a) **DETERMINAR** ao réu que averbe os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **01/07/1994 a 02/01/1995, 14/11/2011 a 31/01/2012 e de 21/02/2015 a 06/08/2015**;

b) **REVISAR** a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 173.318.955-3**, convertendo-a em **APOSENTADORIA ESPECIAL—espécie 46**, com recálculo da renda mensal inicial na forma da lei;

c) **CONDENAR** o réu a pagar as parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça concedida à parte autora e a isenção do INSS (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/07/1994 a 02/01/1995, 14/11/2011 a 31/01/2012 e de 21/02/2015 a 06/08/2015 como tempo de serviço especial em favor da autora **MÁRCIA REGINARAMOS**, filha de Josephina Alves Ramos, portadora da cédula de identidade RG 15.640.905-7-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 096.169.848-96, com endereço na Rua Oscar Duarte, 100, Bairro Parque São Jorge, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006432-35.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Por meio da presente ação, a parte autora requer tutela de urgência para suspender até o trânsito em julgado desta ação a imissão da posse decorrente da venda do imóvel de matrícula 56.596 do 2º CRI de Marília levada a efeito pela CEF em procedimento de execução extrajudicial, em favor do sr. Sergio Osmar Aguiari.

Afirmou que o procedimento de execução extrajudicial é nulo e que ocorreu sem o conhecimento da parte autora, vindo a ter ciência da venda extrajudicial por meio de notificação do comprador, que não houve hasta pública e que as prestações se tomaram onerosas.

Disse que ajuizou ação perante o JEF desta Subseção Judiciária, em que pediu a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, que foi julgada improcedente e pende de decisão sobre o recurso interposto.

Foi determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa e citação do litisconsorte necessário.

2. Inicialmente, não vislumbro litispendência em relação à ação ajuizada sob nº 0000411-34.2019.4.03.6345, porque naquela se buscou a nulidade da consolidação da propriedade em favor da CEF, pleiteando-se a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor do contrato, ao passo que nesta ação se impugna a venda do imóvel em leilão extrajudicial.

Também não é o caso de se reconhecer a prevenção, porque aquela ação já foi sentenciada (art. 55, § 1º, CPC).

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, o deferimento da medida esbarra no primeiro requisito acima exposto, porque não está presente a plausibilidade do direito invocado.

Considerando que a parte ajuizou ação anterior questionando a consolidação da propriedade, é possível concluir que o autor estava inequivocamente ciente de que a inadimplência causaria o início de procedimento de execução extrajudicial do imóvel por ele adquirido. A regularidade deste procedimento é matéria em análise em outros autos.

Quanto à regularidade da venda extrajudicial, o procedimento está disposto nos artigos 26-A e 27 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No caso em análise, o autor não acostou os autos cópia integral do processo administrativo que culminou com a venda do imóvel ao segundo réu, de modo que não é possível verificar se houve intimação e de que forma ocorreram leilões. Também não trouxe aos autos recusa da CEF em fornecer tal documento.

O deferimento da tutela está condicionado à juntada de prova da plausibilidade do direito, e este ônus, por certo, é daquele que pleiteia a medida.

Outrossim, esta não é a via adequada para discussão sobre a onerosidade das cláusulas, pois tal direito deveria ser buscado em ação de revisão contratual e não após a alienação extrajudicial do bem, quando já está consolidada a propriedade em nome da CEF. Ademais, a alegada onerosidade deveria ser alegada na ação anterior proposta sob número 0000411-34.2019.4.03.6345, em que a parte questiona justamente a consolidação da propriedade.

Ainda, há que se sopesar o direito do autor, que permaneceu inadimplente, dando ensejo à liquidação extrajudicial do contrato, com o direito daquele que adquiriu o imóvel em procedimento que acredita regular, sem notícia de que está inadimplindo as prestações, sendo certo que o direito deve recair sobre este último.

3. Por todos esses fundamentos, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se as partes.

4. Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

5. Após, independentemente de novo despacho, cite-se os réus e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Marília, 27 de janeiro de 2020.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001797-08.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: JOSE WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

DESPACHO

ID 25026681: Manifeste-se a exequente quanto a eventual prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento/ trânsito em julgado dos Embargos à Execução 5002755-57.2018.4.03.6111 sobrestando os presentes em arquivo.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003078-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante (id. 27448956) em face da sentença proferida (id. 25035668), que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa aplicada à empresa embargante, fixando-a em R\$ 9.652,50, ficando o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre a multa originalmente aplicada e a fixada no julgado.

Em seu recurso, sustenta a embargante haver **obscuridade** no julgamento, no que diz respeito à nulidade apontada acerca do prazo para envio do Comunicado de Perícia no produto da autuada. Argumenta que em nenhum momento "fez menção a dados que não correspondem ao que consta no processo administrativo" como disposto na sentença. Também alega que o processo administrativo padece de nulidade formal, em razão do envio do comunicado ter sido efetuado fora do prazo determinado pelo § 2º, art. 26, da Lei nº 9.784/99.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada **obscuridade** na sentença embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Convém registrar que, diferente do alegado no recurso, consta na petição inicial dos embargos à execução fiscal a seguinte menção: "A perícia estava agendada para o dia 07/04/2016 (quinta-feira) e o Comunicado de Perícia foi encaminhado com apenas 2 (dois) dias úteis de antecedência, em 05/04/2016 (terça-feira)." - id. 12249580 – Pág. 6, penúltimo parágrafo. Logo, há de se reconhecer que, de fato, a embargante faz menção a dados que não correspondem ao que consta no processo administrativo.

Quanto à alegação de nulidade por não observância do prazo para envio do Comunicado de Perícia, a questão, com a devida fundamentação, foi afastada nos seguintes termos:

A empresa autuada foi comunicada do agendamento da perícia metrológica para o dia 10/02/2015 (id. 12249589 – Pág. 7) por e-mail recebido pelo Setor de Gestão de Qualidade em 06/02/2015 (id. 12249589 – Pág. 8), portanto, houve a devida comunicação prévia do procedimento pericial. Ademais, observa-se que a empresa, no âmbito administrativo, nada alegou nas oportunidades em que pode apresentar defesa acerca de qualquer prejuízo advindo de sua ausência ao ato pericial. Logo, nesse ponto, não há nulidade a declarar.

Portanto, nos termos do entendimento do magistrado prolator, não se há de reconhecer nulidade se não há demonstração de prejuízo, como na espécie, vez que a embargante foi intimada com antecedência suficiente acerca do dia da realização da perícia e, além disso, na defesa que apresentou na via administrativa nada alegou acerca desse tema.

Desse modo, não se apresentando na sentença proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-32.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
CURADOR: JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de sua advogada, intimados acerca da designação dos exames médicos periciais, a serem realizados nas datas abaixo referidas, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.):

1. 20 de fevereiro de 2020, às 10h30min, com o Dr. Christiano da Cunha Tanuri (neurologista);
2. 02 de março de 2020, às 11h00min, com a Dra. Juliane de Souza Cavazzana (psiquiatra).

MARÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-15.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-42.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO RIFIRINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 28 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 8034

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3) - DANIEL TRAVENCOLO (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL TRAVENCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017, tendo em vista o cancelamento da requisição 20170203309, cujos valores estavam depositados há mais de 02 (dois) anos e não foram levantados pelo credor.

Decorrido o prazo sem manifestação retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-61.2014.403.6111 - WALTER LUIZ MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017, tendo em vista o cancelamento da requisição 20170202356, cujos valores estavam depositados há mais de 02 (dois) anos e não foram levantados pelo credor.

Decorrido o prazo sem manifestação retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-55.2014.403.6111 - DORIVAL TEIXEIRA (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-13.2015.403.6111 - MAURO NOGUEIRA FERRARO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO NOGUEIRA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017, tendo em vista o cancelamento da requisição 20170201545, cujos valores estavam depositados há mais de 02 (dois) anos e não foram levantados pelo credor.

Decorrido o prazo sem manifestação retornemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Para melhor adequação da pauta e considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 228ª).

Dia 01/07/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 228ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª).

Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 236ª).

Dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 236ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, guarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-54.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 24246550.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26573787).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-63.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: B. M. D. S., B. M. D. S.
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por B.M.D.S. E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 24248575.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26572349).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-90.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 24247423.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26573752).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-68.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 25158669.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 26575534).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Considerando o documento acostado no ID 19739476, intime-se o executado Sérgio Raineri para esclarecer se, na época da transferência dos diversos imóveis à empresa SR Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., era sócio administrador da referida empresa e para justificar o motivo das transferências.

Defiro a penhora do imóvel matriculado sob o nº 46.432 do 2º CRI de Marília/SP, conforme requerido pela exequente no ID 26599585, através do ARISP.

Após, intime-se a exequente para providenciar a averbação da penhora nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Atendidas as determinações supra, expeça-se o competente mandado de avaliação e intimação dos executados para, querendo, se manifestarem nos termos dos arts. 833 e 847 do Código de Processo Civil, e do cônjuge/companheira, se o executado, proprietário do imóvel, for convivente ou casado, bem como de eventuais moradores, sendo estes locatários ou eventuais proprietários, devendo ser informado o grau de parentesco se parente do executado.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de sua advogada, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização de bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça passível de aplicação de multa com fundamento no artigo 774, inciso V e § único, do Código Processual Civil.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho de ID 25266187, informando se requer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados ou a realização de leilão.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS LTDA - ME
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACAVA

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça Rafael Mantovani Ribeiro datada de 10/09/2019 (ID 22836253), adite-se a deprecata solicitando o cumprimento do ato no endereço indicado ou no local a ser indicado pelo genitor do responsável legal da executada, observando-se o caráter itinerante da carta.

ID 20712573 - Intime-se a exequente para acompanhar a carta precatória expedida para a Comarca de Garça/SP, efetuando as diligências necessárias em face da certidão de ID 26906356, bem como para cumprir a primeira parte do despacho de ID 18898639 no prazo ali estipulado.

MARÍLIA, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão da multa prevista no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo informar em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo acima sem cumprimento, determino o prosseguimento do feito pelo valor indicado na planilha de ID 26932399, procedendo-se o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato da(s) conta(s) bancária(s).

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino o bloqueio de bens existentes em nome do executado, através do RENAJUD, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD para a satisfação do crédito.

Atendidas as determinações supra, analisarei o pedido de decretação de indisponibilidade de bens através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003185-70.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar cumprimento ao despacho de ID 24987211, tendo em vista que o processo físico nº 0003185-70.2013.4.03.6111 foi desarquivado e está em Secretaria à disposição.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ARAUJO DE LUPERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002275-09.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA DOS SANTOS BATISTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 24249013.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26572799).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica .

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001799-34.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADILSON FRANCISCO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 24355263.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26572785).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000716-85.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 24250062.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26573240).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-17.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DURAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713, GILBERTO GARCIA - SP62499, NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA - SP341650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO CARLOS DURAN E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 24249022.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26573218).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001650-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 24249039.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26572771).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSE MARI FERREIRA BOROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSE MARI FERREIRA BOROTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25166208.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26577643).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO BROLLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA BROLLO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 2516293.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26578254).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003372-49.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: NIVALDO DELCIAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NIVALDO DELCIAMPO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25165013.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26577046).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-97.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25159366.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26576378).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DANIEL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL ALVES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 2516295.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26577839).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000665-69.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: VANALDO URBANO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANALDO URBANO ALEXANDRE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25165012.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26577622).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002623-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIA RODRIGUES DE ALCÂNTARA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25160569.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26577815).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES
CURADOR: GENI CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELOISA REGINA CAVALCANTE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25165016.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26577019).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-88.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25160573.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26577004).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-09.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25165015.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 265782800).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003288-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ROBERTO GALVÃO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25166212.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26578298).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS APARECIDO SANTANA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25159395.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26578623).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS
CURADOR: FILOMENA BATISTA DE LIMA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25159384.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 26578638).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZANETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

DESPACHO

Coma juntada da matrícula nº 17.191, analisarei o pedido formulado no ID 23597667.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil após o recolhimento do valor relativo a serviço (art. 181 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005).

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.

Expediente N° 8035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-07.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VANDERLEI DOS SANTOS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Fl 250: Tendo em vista que a testemunha de defesa GILDEMAR PIRES DA FONSECA nao foi encontrada, sendo inexistente o endereço informado, CANCELO a audiência designada para o dia 28/01/2020. Intime-se a defesa para que informe o correto endereço da referida testemunha, no prazo de 03 (três) dias, ressaltando-se que as testemunhas meramente referenciais poderão ter seu depoimento substituído por declaração, com firma reconhecida. Fl 240: Coma designação de nova data para a audiência, depreque-se a oitiva da testemunha ILDEMAR CRISTIANO TRANTINI, para a Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, por videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004302-41.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Incabível a condenação da exequente em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96, e em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009485-90.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Incabível a condenação da exequente em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96, e em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002572-92.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já asseentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é que detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assente em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004653-14.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Incabível a condenação da exequente em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96, e em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004387-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Incabível a condenação da exequente em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96, e em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004667-95.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Incabível a condenação da exequente em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96, e em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004334-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Incabível a condenação da exequente em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96, e em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-76.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002975-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é que detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002961-77.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002946-11.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função de garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proprios rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência",** afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002962-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002393-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004653-14.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Incabível a condenação da exequente em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96, e em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004302-41.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Incabível a condenação da exequente em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96, e em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003851-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009484-08.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Incabível a condenação da exequente em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96, e em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 23 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-76.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proprios, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002572-92.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003939-88.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003992-35.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004346-60.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assente em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004482-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função de garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proprios rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004587-34.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004656-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009372-39.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009375-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004660-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assestei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é que detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004483-42.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003388-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função de garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proprios, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaem sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003997-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004617-69.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005084-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004481-72.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005088-85.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assestei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005085-33.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009378-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009371-54.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009379-31.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009381-98.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009380-16.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004657-51.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é que detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005084-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003993-20.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005085-33.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007072-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009365-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009366-32.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)"*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009363-77.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é que detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009377-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assente em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009383-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proprios rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009399-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009460-77.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009397-52.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009384-53.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009404-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assestei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009398-37.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009446-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função de garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proprios rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaem sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009412-21.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009454-70.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004483-42.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002680-24.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assestei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003995-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005086-18.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009463-32.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009447-78.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009462-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009475-46.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002577-17.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002578-02.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002575-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009400-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentiu em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA .

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009405-29.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009463-32.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos proutier rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, como Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003995-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;
- (...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **“A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência”, afirmou.**

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009465-02.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assestei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apenas. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.

2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.

4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.

5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.

6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não toma a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

"I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;

(...)"

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel **não pertence à CEF**, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR **não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens**, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é que detém os recursos e o patrimônio do Fundo.**

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. **"A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência"**, afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...) (grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, §1º, do Código Penal).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 330, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004314-55.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008185-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FABIANE CRISTINA JODAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEDIL JOSE PAROLINA - SP69921
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESPÓLIO DE APARECIDA DE MOURA JODAL, representado por Fabiane Cristina Jodal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da cobrança indevida dos valores recebidos a título de benefício assistencial pela falecida no período de 12/2009 a 06/2013 e, consequentemente, a extinção da execução fiscal. Por fim, requer a gratuidade de justiça.

É o que basta.

II – Fundamentação

Inicialmente importa mencionar que é incabível o pedido de gratuidade judiciária para o ajuizamento de embargos à execução (art. 7º, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 168 do extinto TRF).

Ademais, considerando a extinção da execução fiscal nº 5006814-94.2018.403.6109 em razão da inscrição em dívida ativa não ser a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial, é de rigor reconhecer a ocorrência de fato superveniente da presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional.

III – Dispositivo

Ante o exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, tendo em vista que o embargante constituiu advogado para defendê-la, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 85 e §§, do NCP, em honorários de advogado em favor do patrono do embargante, calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Custas na forma da lei.

Anexe-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da execução fiscal nº 5006814-94.2018.403.6109.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado a decisão, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006742-10.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SEASTAR CONSULTORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MELOTTI JUNIOR - ES8692
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros distribuídos eletronicamente por dependência à ação cautelar fiscal nº 00081433720154036109, que foi ajuizada por meio físico.

Em face do exposto, promova a embargante oposição dos presentes embargos em meio físico, nos termos do artigo 29, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez que a ação cautelar ajuizada anteriormente se deu por aquele meio, comprovando nestes o cumprimento.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004489-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROTRACTOR COMERCIO, MANUTENCAO DE MAQUINAS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008969-63.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CLEITON AUGUSTO LIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003264-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009977-80.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1103560-30.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
EXECUTADO: TRANSPORTES BEIRARIO DE PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ANDREA PACHARONI CORDOBA - SP159961

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011123-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003878-94.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, DOADO S/A PARTICIPACOES, REDENCAO PARTICIPACOES, AD PARTICIPACOES LTDA, NIDAR PARTICIPACOES LTDA, DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001321-95.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006899-20.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009826-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001716-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000094-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUSTIKA SHOW ROOM DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAEDY MORATO - SP303755

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003264-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004122-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: P.A.R. COMERCIO DE FRUTAS BONI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003112-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: TRIGO & SALSAALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012091-26.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODETE SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAMARIA FURONI - SP205333

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000787-83.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007306-16.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012091-26.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODETE SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAMARIA FURONI - SP205333

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008969-63.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CLEITON AUGUSTO LIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSERVANI PAES E DOCE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006254-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003443-86.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011124-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000951-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006888-93.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DDP PARTICIPACOES S/A, CODISTILDO NORDESTE LTDA, CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DO VILIO OMETTO, TARCISIO ANGELO MASCARIM, ARTUR COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006541-74.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266, HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000951-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006254-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI REFRATÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003091-75.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, DEDINI REFRATÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003091-75.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, DEDINI REFRATÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001444-89.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE ANDREA PACHARONI CORDOBA - SP159961

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006549-08.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA - ME, GILBERTO CHECOLI, OTILIA MARIA BONSI CHECOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000951-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000951-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008969-63.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CLEITON AUGUSTO LIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000951-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CONSERVANI PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006888-93.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DDP PARTICIPACOES S/A, CODISTIL DO NORDESTE LTDA, CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DO VILLO OMETTO, TARCISIO ANGELO MASCARIM, ARTUR COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005609-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: GILBERTO CHECOLI, OTILLA MARIA BONSI CHECOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA ZOC COLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003091-75.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, DEDINI REFRATÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006452-85.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRATA REFRATÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002137-53.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011263-98.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1100969-03.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORZEM PORTA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO PAVANI - SP39300

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1101603-28.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO - SP164186

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011263-98.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1101603-28.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO - SP164186

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 1101770-45.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO - SP164186
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005472-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: REFRATA REFRATARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460, THAIS DE MORAES BOTELHO - SP374920
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004780-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA GRAUNA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ DENARDI - SP107161

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000343-50.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS PIRACICABA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481, VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637, NELI MAROUN LEONE - SP396314
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006523-29.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTINO JORGE VIEIRA - ME, ALTINO JORGE VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001550-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008330-84.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JURACY JOSE MARTINS, JURACY JOSE MARTINS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004780-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA GRAUNA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ DENARDI - SP107161

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007042-28.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS PIRACICABA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481, VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003145-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: WALTER BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005581-89.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAPERU COMERCIO DE ACOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELLEN THAIS MAIA DINIZ DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005666-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLEITON AUGUSTO LIBARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008330-84.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JURACY JOSE MARTINS, JURACY JOSE MARTINS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006129-80.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ODETTE SIMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSA MARIA FURONI - SP205333
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000956-46.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIGO & SALSAALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intem-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007288-58.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000297-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005980-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RJ DAS NEVES OBRAS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004843-67.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009121-19.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONAMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012072-20.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE LUIS MARCELINO CONCEICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010443-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003116-39.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007348-12.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO, JOSE BARRETTO DIAS, JOSE BARRETTO DIAS FILHO, CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS, ROBERTO BARRETTO DIAS

Advogado(s) do(s) EXECUTADOS: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE BARRETTO DIAS FILHO - SP16606, MARCELO MURATORI - SP285735, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001767-26.2001.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAENG ENGENHARIA LTDA, LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI, ANTONIO FRANCISCO VALERIO, PAULO SERGIO PETROCELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012532-75.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UMBERTO DE JESUS OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004082-85.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001021-75.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.R. COMERCIO DE FREIOS E PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009121-19.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONDAMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010411-30.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS DELARIVALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006253-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010852-55.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUDITE MARIA DE FATIMA SCHIAVUZZO BERNARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SPADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005770-14.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXINALDO SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000132-53.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003460-59.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001021-75.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.R. COMERCIO DE FREIOS E PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004672-18.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PLASTICOS PLASTPLACE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012072-20.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE LUIS MARCELINO CONCEICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000467-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIALTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006253-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002996-64.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000467-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003278-97.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005151-79.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JURACY JOSE MARTINS, JURACY JOSE MARTINS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010411-30.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS DELARIVALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000956-46.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIGO & SALSAALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-53.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000956-46.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIGO & SALSAS ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000467-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005980-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RJ DAS NEVES OBRAS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001767-26.2001.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLAENG ENGENHARIA LTDA, LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI, ANTONIO FRANCISCO VALERIO, PAULO SERGIO PETROCELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002996-64.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003278-97.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUCIANA LONGO FRAGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, GERALDO CONCEICAO CUNHA JUNIOR - SP363529
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011799-75.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARIA THEREZINHA CEZARETTI DINIZ, GELSIO APARECIDO DINIZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, VILSON MILESKI - SP153305
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941, VILSON MILESKI - SP153305
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005732-55.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de pedido da empresa executada para que seja levantada as restrições do RENAJUD inseridas para o veículo FORD COURIER 1.6 FLEX, placa EGR 2763, ano/modelo 2010, cor prata.

Segundo consta dos autos, embora tenha sido feita a comunicação de venda do referido veículo, a mesma não foi levada a efeito por desentendimento entre os contratantes quanto ao preço e aos pagamentos, e que por conta dessa restrição administrativa, não foi possível licenciar o veículo.

Narra a executada, todas as tentativas para se tentar cancelar referida comunicação de venda do veículo.

Junta informação do Detran noticiando a que por questões técnicas o sistema PRODESP/DETRAN impede a exclusão/inclusão de comunicação de venda em casos que constem qualquer bloqueio RENAJUD.

Compulsando os autos, verifico que o veículo, encontra-se devidamente penhorado, sendo desnecessária a manutenção da restrição no sistema RENAJUD referente à transferência.

Assim, determino que a Central de Mandados deste juízo proceda ao cancelamento da restrição de TRANSFERÊNCIA feitas pelo RENAJUD, a fim de possibilitar o cancelamento de comunicação de venda do referido veículo nos sistemas do Detran-SP, para o veículo acima descrito, **mantendo-se apenas a restrição de penhora**.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado à **Suma – Seção de Controle de Mandados**, a fim de que seja cumprido com urgência o acima determinado.

Publique-se. Intime-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100474-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CALIL - SP104643
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006843-50.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003162-96.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHENYL - LAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005650-53.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUMA TAMBORES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002935-09.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, GABRIEL GOZZO - SP342192

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000405-47.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO CAMPION - ME, ANDRE AUGUSTO CAMPION

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010380-25.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE DE CASTRO SOUSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000338-82.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTER FREIOS NETO LTDA, CELIA REGINA PAVAN BOTESELLI, ELIETE DE LOURDES BOTESELLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005554-04.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILSE JANE APARECIDA COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009913-07.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREVECOM INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004989-74.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000889-28.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO CAMPION - ME, ANDRE AUGUSTO CAMPION

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003418-39.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005530-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELA IRANI RAINHA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100474-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CALIL - SP104643
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006104-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000889-28.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO CAMPION - ME, ANDRE AUGUSTO CAMPION

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 001186-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005549-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSELI BENEDITA DA CRUZ LUIZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005380-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIANA MARQUES KAIRALLA ANDREAZZI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000131-68.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO - SP66502

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005585-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TWT CONSTRUCOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005351-42.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGERIO EDUARDO LORENZON FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005402-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E. S. DE SOUZA NETO - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100474-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CALIL - SP104643
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011139-18.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO PIRACICABA LIMEIRALTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006050-72.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005290-26.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005650-53.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUMA TAMBORES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000052-89.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESAAUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA, CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES, RAPHAEL DAURIANETTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009913-07.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREVECOM INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005530-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004215-98.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOLTZMAC COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, ABEL PEREIRA, JOSE DE CARVALHO TEDESCO, MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM, LUIZ EDUARDO PEREIRA, ARMANDO REINALDO PEREIRA, FRANCISCO ROGERIO PEREIRA, FABIANA APARECIDA PEREIRA, JAYME PEREIRA FILHO, ELIANA TEIXEIRA, ANTONIO ORLANDO GANDELIN, REGIANE CRISTINA TOT DE OLIVEIRA, ADRIANA MORAES FISCHER

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000120-10.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, ANDERSON WIEZEL - SP110778

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006104-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100474-22.1995.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CALIL - SP104643
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100474-22.1995.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CALIL - SP104643
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002680-17.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DDP PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006104-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 001186-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009385-94.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005542-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVARO APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003848-88.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005550-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VLADIMIR ANTONIO CANALE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005380-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIANA MARQUES KAIRALLA ANDREAZZI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005562-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RILU LOGISTICALTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003723-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUELI SILVANA CARLSTRON DA SILVA - ME, SUELI SILVANA CARLSTRON DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005353-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELIA MARIA DE SOUZA THOME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005686-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COVADIS COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001414-78.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANINHARIO DAS PEDRAS 1 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005588-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABALTD

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005410-30.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANO D'ORO PADARIA E CONVENIENCIA DE PIRACICABALTA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003983-73.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferroviária Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004327-54.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I- Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017). 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III-Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivado.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004332-76.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP95561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita a reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004370-88.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **recomendando** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004351-82.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I- Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferroviária Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017). 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III-Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivado.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004353-52.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTAS S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTAS/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004349-15.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-73.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferroviária Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017). 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III-Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivado.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004376-95.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP95561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita a reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004378-65.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004381-20.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I- Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017). 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III-Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivado.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004382-05.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP95561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita a reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004380-35.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004664-43.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferroviária Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017). 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III-Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003994-05.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temo que a UNIÃO já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. I. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. I. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivado.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006488-37.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA - SP114472
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE LEME/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003996-72.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I- Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a UNIÃO já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004655-81.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

I. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Contra também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivado.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006094-30.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA - SP114472
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE LEME/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua imputação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004324-02.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004373-43.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temo que a UNIÃO já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004301-56.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a UNIÃO já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004602-03.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I- Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017). 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivado.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004375-13.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES - SP132898
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004318-92.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a UNIÃO já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004319-77.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I- Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a UNIÃO já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004330-09.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temo que a UNIÃO já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004662-73.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel até 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008697-76.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GAIOTTO - SP254580
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I- Relatório

O **MUNICÍPIO/Exequente** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivado.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002682-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Judiciária.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que nas CDA's em cobrança nos autos principais, sob nº 48.306/2012 e 48.307/2012 (ID 6655198), constam como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

O fato gerador dos tributos constantes nas citadas CDA's – IPTU e Taxa de serviços públicos, ocorreram nos exercícios de 2009 e 2010.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, temos que a UNIÃO, já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores - 2009 e 2010, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RUI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA.
1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Nacional não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade desta execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) nº 48.306/2012 e 48.307/2012, por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004599-48.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua imputação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004600-33.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I- Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferroviária Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006095-15.2018.4.03.6109
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KINOCK ALVARES SENEDA - SP114472
EXECUTADO:FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE LEME/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

I. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro O G FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivado.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004618-54.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CESAR PIVETTA - SP294090, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua imputação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004315-40.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003983-73.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

I. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100474-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CALIL - SP104643
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000405-47.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO CAMPION - ME, ANDRE AUGUSTO CAMPION

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005562-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RILU LOGISTICALTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011531-55.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES LOPES PIRACICABA, ANTONIO GONCALVES LOPES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006582-46.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS A DO AMARAL PLANTAS - ME, CARLOS ALBERTO DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005588-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABALTD

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000029-46.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO PIRACICABALIMEIRALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005377-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ANTONIO PATARELLO - SP114949

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007340-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARIIVALDO ANTONIO MARIA PEDROSO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001126-52.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004680-87.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISABELLA PACIFICO HOMEM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008958-97.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.R.M. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010929-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARNALDO DOS REIS - SP32419
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000349-62.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS - SP32419

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1105951-26.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005637-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NALESSIO & NALESSIO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010725-73.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.C.L. JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005586-09.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVA & ARAUJO INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004598-63.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004599-48.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua imputação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004351-82.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel em 2006, e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar nas CDA's a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004597-78.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

I. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017). 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004598-63.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

SENTENÇA

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

-

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua imputação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004606-40.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CESAR PIVETTA - SP294090, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTAS A

SENTENÇA

I- Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária.

É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a Rede Ferroviária Federal S/A era proprietária do imóvel no(s) período(s) da(s) dívida(s), e, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100474-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CALIL - SP104643
EXECUTADO: COSENTINO CIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006050-72.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006993-70.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA, TARCISIO ANGELO MASCARIM, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006104-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002602-23.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESAAUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA, CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005583-54.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEC DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005527-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALESSANDRO CESAR PAES DE ALMEIDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005353-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELIA MARIA DE SOUZA THOME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000029-46.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO PIRACICABA LIMEIRALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005566-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RHICEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005106-31.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROCHAGRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002665-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALARTEC SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005551-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO LOMBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005345-35.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINALDO HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002628-36.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESTADORA DE SERVICOS MANUNGERALS/C LTDA - ME, JOSE FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001364-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOY PROTEIN ALIMENTA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SORVILLO - SP240552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005574-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002628-36.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESTADORA DE SERVICOS MANUNGERALS/C LTDA - ME, JOSE FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005724-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EBC COMERCIO E CONSULTORIA EM PROJETOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004089-91.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA - EPP, SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544, CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI - SP274932
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI - SP274932, ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002835-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005707-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009134-13.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006811-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALBERTO DE SOUZA CRISTOVAM
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ALBERTO DE SOUZA CRISTOVAM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, como objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade ou, também subsidiariamente, desde 1º.1.2015, em razão do indeferimento administrativo do benefício nº 607.356.457-4 em 15.8.2014 ou, ainda subsidiariamente, desde 22.10.2019, por conta do indeferimento administrativo do benefício nº 630.052.964-2, juntamente com o pagamento das prestações vencidas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapto para o trabalho, mas teve os pedidos de benefício negados na via administrativa. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pelo Autor.

Observe que os documentos relativos a receituários, encaminhamentos para tratamento fisioterápico e o exame radiológico, anterior à última perícia médica administrativa que levou ao indeferimento do benefício ora discutido, não se constituem em prova inequívoca de incapacidade para o trabalho.

Os documentos relativos à declaração de atendimento fisioterápico em novembro de 2018 e ao atestado médico com data incerta em razão da qualidade da cópia (ID 26508906), juntamente com os receituários e os encaminhamentos para tratamento fisioterápico (IDs 26508908 e 26508909), embora noticiem patologias atribuídas ao Demandante, sequer afirmam sua incapacidade laborativa, de forma que não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Já o exame radiológico (ID 26508907), não é conclusivo quanto à alegada incapacidade laborativa ou para as atividades habituais.

Portanto, não há neste momento processual demonstração clara da impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor ou mesmo de suas atividades habituais, sendo indispensável à produção de prova pericial para dirimir a questão.

Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da Autarquia Ré.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

3. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

4. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar dos pedidos objeto desta ação, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial.

Designa a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assim que houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias deste Fórum Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, e intimase o Autor, com as demais intimações de estilo por ocasião do comparecimento ao exame.

5. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Sem prejuízo dessas determinações, cite-se o Réu e intime-se a apresentar cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios nº 607.356.457-4 e 630.052.964-2.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-80.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **PEDRO SOARES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, como objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais, a conversão desses períodos em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do benefício em 6.11.2017 ou, subsidiariamente, desde a data da reafirmação da DER no procedimento administrativo em 5.6.2018, juntamente com o pagamento das prestações vencidas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)"

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **VALDIR MANOEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 15.5.2015, por conta do indeferimento administrativo do benefício nº 610.528.664-7, juntamente com o pagamento das prestações vencidas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapto para o trabalho, mas teve os pedidos de benefício negados na via administrativa. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pelo Autor.

Observo que os documentos relativos a atestados médicos, receiptários e exame clínico, anteriores e posteriores à perícia médica administrativa que levou ao indeferimento do benefício ora discutido, não se constituem em prova inequívoca de incapacidade para o trabalho.

Os documentos relativos aos atestados médicos (ID 26573176, pp. 1 e 4, e ID 26573178), bem assim os receiptários (ID 26573176, pp. 2 e 3), embora noticiem patologias atribuídas ao Demandante e afirmem sua incapacidade laborativa, são documentos produzidos unilateralmente e não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Já o exame clínico (ID 26573176, pp. 5 e 6), não é conclusivo quanto à alegada incapacidade laborativa ou para as atividades habituais.

Portanto, não há neste momento processual demonstração clara da impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor ou mesmo de suas atividades habituais, sendo indispensável à produção de prova pericial para dirimir a questão.

Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da Autarquia Ré.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

3. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

4. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar dos pedidos objeto desta ação, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial.

Designa a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assim que houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias deste Fórum Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, e intimem-se o Autor, com as demais intimações de estilo por ocasião do comparecimento ao exame.

5. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Sem prejuízo dessas determinações, cite-se o Réu e intimem-se a apresentar cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 610.528.664-7.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005433-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Recebo a petição e documentos (**IDs. 25604376 e 25604378**), apresentados pela parte embargante, como emenda à inicial.

Cumpra a secretária os termos da decisão prolatada nos autos (**ID 23156215**), promovendo a citação da parte embargada.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MG MOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DES PACHO

Tendo em vista o certificado pelo Senhor Oficial de Justiça (**ID 24992405**), revogo a nomeação do senhor Alberto José Duarte da Costa, e nomeio para a realização dos trabalhos como perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazuchelli, CRC nº 147.112 SP, com endereço à Rua Gonçalves Foz, nº 227, nesta cidade de Presidente Prudente, para realização da perícia.

Intime-se o senhor perito de sua nomeação, bem ainda, da decisão que deferiu a prova pericial (**ID 20409760**), cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC).

Em seguida, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, CPC), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO

DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DOUGLAS RAFAEL FRANCO ASSIS

DES PACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutivos, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DAPENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010886-21.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANUEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Procuradoria do INSS, conforme IDs e documentos 23991671 a 23991673.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010886-21.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANUEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Procuradoria do INSS, conforme IDs e documentos 23991671 a 23991673.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-74.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSA FERREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Firmado acordo entre as partes em audiência de conciliação (fl. 738 dos autos físicos), sobrevieram:

- Folhas 742/749 dos autos físicos:- projeto referente às obras de contenção objeto deste feito;

- Folhas 750/759, 767/774 e 775/792 dos autos físicos:- orçamentos referentes à obra a ser executada;

- Folhas 801/803 dos autos físicos:- parecer do n. perito nomeado;

- Folha 804 dos autos físicos:- decisão judicial homologando a indicação da empresa "FLÁVIO & ANA DENARI ENGENHARIA" à execução da obra de contenção, pelo valor de R\$ 227.585,66, sendo indeferido o valor atribuído a título de "Serviços extras", no importe de R\$ 49.125,00;

- ID 25837212:- manifestação da parte autora acompanhada de laudo detalhado dos "Serviços Extras", na qual pleiteia a homologação do valor atribuído a "Serviços Extras";

- ID 26655194:- manifestação da União expressando parcial concordância com o pedido da Autora, relativamente ao custeio do serviço de retirada de 10 (dez) árvores, no importe de R\$ 15.000,00, bem ainda, informando o depósito em conta judicial da importância de R\$ 252.395,00 (ID 26655196), sendo R\$ 235.000,00 referentes à execução da obra; R\$ 15.000,00 inerentes à retirada de árvores e R\$ 2.395,00 relativos a 5 diligências periciais;

- ID 26988359:- concordância expressa da Autora com os valores apresentados pela União, bem como esclarecimentos acerca da representação processual da autora.

À vista da manifestação das partes (IDs 26655194 e 26988359), homologo o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para custeio da obra de contenção (construção de muro) e retirada de 10 (dez) árvores, a ser realizada pela empresa Flávio & Ana Denari Engenharia.

Remeto as partes ao cumprimento do deliberado em audiência em seus ulteriores termos, com a cientificação da construtora para início dos trabalhos conforme termo de fl. 738 dos autos físicos.

Intime-se o sr. Perito acerca da presente deliberação.

Ante a outorga de procuração (ID 26988360), revogo a nomeação do advogado dativo, Dr. Luiz Carlos Meix, OAB/SP 118.988 (fl. 314 dos autos físicos). Arbitro os honorários do i. advogado nomeado no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária as anotações necessárias nos registros de autuação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006794-60.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA SOARES DE CAMARGO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 5 dias para promover o download das peças necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8114

PROCEDIMENTO COMUM

0006727-69.2008.403.6112 (2008.61.12.006727-4) - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-34.2010.403.6112 - ANA CAROLINA PIRES ANDREOTTI (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 285, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002112-55.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-33.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para manifestar, conclusivamente, acerca da solicitação da contadoria judicial (fl. 212 - item 4 - apresentação dos cálculos da Receita Federal do Brasil). Prazo: Cinco dias.

Fica, também, a parte embargada intimada para manifestar, conclusivamente, a respeito da solicitação da contadoria judicial (fl. 212 - itens 2 e 3). Prazo: Cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

1202238-08.1996.403.6112 (96.1202238-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Fl(s). 397: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1207468-94.1997.403.6112 (97.1207468-4) - INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X PEDRO SHIGEO TAMBA (SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA - ESPOLIO

Folha 478: Defiro. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 58.725 do 2º CRI-Pres. Pte/SP. Expeça-se o necessário, inclusive, encaminhe-se ofício ao cartório extrajudicial. Sem prejuízo, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização das providências cabíveis, conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207349-02.1998.403.6112 (98.1207349-3) - INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA (SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl. 325 verso: Não havendo manifestação da credora (União), efetivamente, em prosseguimento, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005968-52.2001.403.6112 (2001.61.12.005968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDADA MOTA ABDALA

Ante a manifestação da exequente (CEF - fl. 285), proceda-se a liberação, via sistema Renajud, do veículo bloqueado à fl. 242, qual seja: Fiat Fiorino IE, ano modelo 1994, placa BZN 1139.

Fl. 274: Oficie-se em resposta, a fim de informar acerca do desbloqueio do veículo, como acima determinado, instruindo o ofício com cópia da petição de fl. 285.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 276 (parte final), que suspendeu o trâmite processual desta execução, nos termos do artigo 40 da LEF.

Sem prejuízo, ante os documentos de fls. 261/269, decreto sigilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000668-41.2003.403.6112 (2003.61.12.000668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes cientificadas da peça de fl. 211 no prazo de cinco dias. Ficam, também, cientificadas que, na sequência, os autos retornarão ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0003278-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003278-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO. À fl. 177, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011179-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011179-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X DORIVAL RICCI JUNIOR(SP342085A - ALBERTO JOSE ZERBATO)

Chamo o feito para complementar, respeitosamente, o despacho proferido à fl. 80.

Cumpra-se a primeira parte do despacho supramencionado, a fim de transferir, via sistema bacenjud, o valor bloqueado à fl. 29 (R\$ 4.657,09) para conta judicial vinculada ao presente feito.

Apresente o exequente extrato de débito com valor discriminado para a data da realização do bloqueio online (fl. 29 - 24/07/2017). Prazo: Cinco dias.

Manifeste-se o executado acerca do petítório apresentado pelo exequente às fls. 74/76, como deliberado à fl. 80 (parte final). Prazo: cinco dias.

Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005149-95.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMAFE-INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X RICARDO SEVERINO DA SILVA X STRAPPA MODA ÍNTIMA EIRELI - ME
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de RIMAFE - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME, STRAPPA MODA ÍNTIMA EIRELI ME e RICARDO SEVERINO DA SILVA. Às fls. 122/123 a executada informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que proceda à restituição dos valores convertidos em pagamento definitivo às fls. 119/120, como solicitado pela União (fl. 122, item 2). Certifique-se o valor das custas processuais finais. Após, coma restituição do valor confirmado nos autos, oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para que proceda o recolhimento da importância referente às custas processuais, observando o código apropriado, bem como efetue a transferência do saldo remanescente para os autos de nº 0003637-77.2013.403.6112, como solicitado na petição de fl. 122 (item 2), de tudo comprovando. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001508-31.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PATRICIO DO NASCIMENTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 55, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005457-63.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado Unimed intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do alegado pela ANS às fls. 90/92.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202007-49.1994.403.6112 (94.1202007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Chamo o feito.

Por ora, considerando o documento de fl. 383, esclareça a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) se o alvará de levantamento nº 3459279 (fl. 372) foi pago, comprovando nos autos.

Fica, também, cientificada, acerca dos documentos retro juntados (fls. 379/383), que informam o cancelamento e estorno de valor, originário de RPV expedido nestes autos, para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e, ao que parece, não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição, em sendo o caso, a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-63.2011.403.6112 - MARCIO DE SANTI VITTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIO DE SANTI VITTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 216 verso: Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º; considerando ainda que como recebimento de valores decorrentes do título judicial a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; defiro o pedido de fl. 216 verso. Retifique-se o ofício requisitório de fl. 214, a fim de constar a anotação para que referido montante fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, como comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária do pagamento para efetuar o recolhimento do valor dos honorários sucumbenciais em favor da União via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência - RS 3.626,17 - fl. 303 - atualizado até dezembro/2015), cuja proporção corresponde a 17,41 % do principal, sem olvidar que o valor remanescente na conta deverá ser liberado para a parte autora por alvará de levantamento.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do teor do ofício expedido a ser retificado, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, quando tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA

Fl. 687: Defiro. Suspendo o trâmite processual desta execução (cumprimento de sentença), nos termos do artigo 921, inciso IV, do CPC, como requerido pela exequente (União).

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001898-16.2006.403.6112 (2006.61.12.001898-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9)) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Ante o requerido pela exequente (União), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010797-90.2012.403.6112 - ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sucessão processual da segurada falecida possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores.

Folhas 304/318: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da habilitação dos sucessores da autora de cujos Arlete Hernandes Meira Gomes.

Ante a habilitação apresentada, nos termos da Resolução CJF 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, já expedido o competente ofício requisitório para pagamento do crédito devido à parte autora (fl. 302), determino com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório.

Oportunamente, como efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados do valor correspondente ao seu respectivo quinhão, observando-se as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA (MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

Folha 114:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a Caixa Econômica Federal desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, inclusive do apenso por linha, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000355-44.2010.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009496-45.2011.403.6112 - SALVADOR CRUZ NETO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-49.2002.403.6112 (2002.61.12.001879-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-56.2000.403.6112 (2000.61.12.008104-1)) - ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante do teor da certidão exarada pela Serventia, excepa-se, com urgência, ofício à 1ª Vara de Juara - MT, solicitando informações acerca da perícia deprecada e principalmente a respeito das informações prestadas pelo Sr. Perito sobre a impossibilidade de realização da perícia. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1208615-58.1997.403.6112 (97.1208615-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203410-53.1994.403.6112 (94.1203410-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA FIZARD DA COSTA) X COPASA COM/L PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X MAGAZINE PARRILLA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte interessada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8) - INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM (SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequernte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo coexecutado Marcelo Manfrim às fls. 466/467.

EXECUCAO FISCAL

1201485-51.1996.403.6112 (96.1201485-0) - INSS/FAZENDA (Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CELSO RIBEIRO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MAISA CAMARGO DE MELO (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNAMARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Fl. 526: Ante a manifestação da União, e verificando que os atos de penhora não se completaram (certidão de fl. 208-verso), revogo a determinação de penhora sobre o imóvel de matrícula 42.807, nos termos da decisão de fl. 187.

Defiro a penhora do imóvel de matrícula 22.415 do 1º CRIPP e demais atos consecutórios, ficando consignado que a quota parte pertencente aos co-proprietários (R-1, fl. 527), restará observada por ocasião de futura alienação, nos termos do art. 843-Caput, do NCP. Excepa-se mandado de penhora e intimação da administradora provisória, a Sra. Speranza de La Iglesia Parpinelli, nos termos da decisão abaixo, nomeando-a ainda como depositária do bem, bem como cientificando da abertura do prazo para embargos.

Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo(a) inventariante. Todavia, até que o(a) inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do(a) administrador(a) provisório(a), bem como o(a) mesmo(a) representa ativa e passivamente o espólio, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC. Não havendo nos autos a notícia que foi aberto o processo de inventário, nomeio a Sra. Esperanza De La Iglesia Parpinelli, esposa do de cujus, como administradora provisória do Espólio de Solimar Parpinelli, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil c.c artigo 1797, I, do Código Civil.

Intime-se o espólio de Solimar Parpinelli em sua pessoa acerca da penhora, conforme determinado, observando o endereço informado no documento de fl. 477-verso, qual seja: Rua Manoel Ruiz Garcia, 920, Jardim Aviação, nesta cidade.

Excepa-se mandado de intimação da penhora do coexecutado Espólio de Paulo Cesar Ribeiro, na pessoa do inventariante, Renato de Melo Ribeiro, conforme endereço de fl. 240, e intimação da penhora dos coexecutados Celso Ribeiro, Maísa de Melo Ribeiro, Oscar Soler e Deplas Ind. e Com. de Artefatos, conforme endereço de fl. 240.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001825-88.1999.403.6112 (1999.61.12.001825-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA (SP374764 - EVERTON JERONIMO) X MARIA LUZIA RIBEIRO ROCHA (SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Fls. 419/444: Mantenho a decisão agravada (fls. 410/415) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 410/415 em seus posteriores termos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003574-09.2000.403.6112 (2000.61.12.003574-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANTOS & GENERALE LTDA ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CELSO APARECIDO GENERALE

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de SANTOS & GENERALE LTDA ME, LUÍS CARLOS DOS SANTOS e CELSO APARECIDO GENERALE. Às fls. 111/117, o coexecutado Luiz Carlos dos Santos apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação em honorários. Concedida a gratuidade da justiça ao executado à fl. 118. Intimada sobre o pedido do executado, a União reconheceu a prescrição. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Do compulsar dos autos, verifica-se que a Exequernte foi intimada em 25.10.2006, por força da decisão de fl. 98, acerca da suspensão do feito, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestada. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, a Exequernte não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Quanto à sucumbência, tendo a parte executada constituído advogado para buscar a extinção do processo, não se exige a Exequernte de seu pagamento, inclusive porque poderia ter requerido a providência de extinção antes de manifestação da parte, o que não providenciou. Diante do exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Condeno a Exequernte ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 85, 3º, I, do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008066-44.2000.403.6112 (2000.61.12.008066-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO - ESPOLIO (SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO)

Folha 349:- Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado nos autos (folha 24).

Considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003595-48.2001.403.6112 (2001.61.12.003595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARUA HOTEL S/A(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO - ESPOLIO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO

Folhas 245/249: À vista do informado e da prenotação nº 171.289 (R2-M8711 e 5-M462), oficie-se ao n. oficial de registro, a fim de que proceda ao levantamento da penhora de fls. 57, relativamente aos imóveis matriculados sob nºs 8.711 e 462, por ordem deste Juízo, porquanto a União é isenta do pagamento de emolumentos. Oportunamente, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo findo, conforme despacho de fl. 241. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005166-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP198441 - FERNANDA MARINO SYKORA) X ADEMAR MARCAL DEPIERI

Fls. 338/349: Mantenho a decisão agravada (fls. 327/328) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007456-71.2003.403.6112 (2003.61.12.007456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AO REI DOS EXTINTORES LTDA ME(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de AO REI DOS EXTINTORES LTDA ME. Às fls. 40/41, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004956-27.2006.403.6112 (2006.61.12.004956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO SANTANA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

Folha 225:- Ante a expressa concordância da Exequente com o pedido formulado pela parte executada (fls. 152/172 e 183/194), determino o levantamento da restrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 16.275, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário. À vista da inexistência de registro da constrição, desnecessária qualquer providência junto ao órgão competente. Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documentos de fls. 344/350, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da satisfação de seu crédito, inclusive informando o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, que servirá de parâmetro para apuração do valor das custas processuais finais.

EXECUCAO FISCAL

0004775-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004775-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X LEATHER BRAS COMERCIO DE COURO S LTDA X RICARDO ALEXANDRE CARMINATTI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente cientificado(a) acerca da distribuição da Carta Precatória nº 539/2019 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, feito nº 0002648-79.2019.8.26.0456, bem como intimado(a) para, incontinenti, providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça EXCLUSIVAMENTE no Juízo deprecado, consoante despacho de fl. 263, haja vista que as custas e diligências recolhidas anteriormente foram utilizadas nos autos da Carta Precatória nº 0000691-43.2019.8.26.0456, conforme informado à fl. 262.

EXECUCAO FISCAL

0006784-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl(s). 254: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Fls. 249/251: Defiro a vista dos autos à terceira interessada, Melanie Piccarolo Cerávolo, por intermédio do i. patrono, o Sr. Emerson Tadeu Kuhn Griollette Júnior, OAB/SP 212.744, por 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, à vista da certidão de fl. 246, que noticia a situação de incapacidade do Sr. Alvaro Cerávolo, nomeio a Sra. Melanie Piccarolo Cerávolo como curadora especial para representar o mesmo no presente feito, nos termos do artigo 72, I, do CPC. Fica ainda a curadora Melanie Piccarolo Cerávolo intimada para prestar esclarecimentos sobre a destinação dos bens penhorados, ante a decisão de fl. 233, item 3, tendo em vista a atual incapacidade do depositário Alvaro Cerávolo. Para tanto, expeça-se mandado. Em virtude da nomeação de curadora necessária a intervenção do Ministério Público Federal, por força do art. 178, II, do CPC. Anote-se na capa do feito a circunstância. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-94.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ALVARO MENDONCA AVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL X MILTON BARBOSA DE SOUZA

Petição de fls. 92/93: Indefiro. Consigno que o advogado deve dispor de meios de comunicação com seu cliente, se for o caso indo até ele, sendo, ademais, quem o representa nos autos para todos os efeitos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento, devendo apresentar o valor da dívida na data dos depósitos de fls. 87/90. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDETE APARECIDA SANTOS PORTO X VERONICA SANTOS PORTO TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado à fl. 361, fica a parte autora cientificada acerca da extração de cópia autenticadas das procurações juntadas aos autos, disponibilizadas em Secretaria. Fica, também, cientificada que os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinação judicial de fl. 360.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010555-34.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDES JOCA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ FERNANDES JOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 118/119:- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do Autor, fazendo constar LUIZ FERNANDES JOCA, conforme documentos de fls. 09 e 119. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e sucumbencial, conforme despacho de fl. 10. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIANO CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO CIDIN AMÊNDO LA SPERIDIÃO.

Por meio da petição ID 26264977, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista a notícia de que já foram quitados pelo réu.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 25995832 e documentos anexos, fica o apelado (INSS) intimado a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificado inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18114656 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 25995832 e documentos anexos, fica o apelado (INSS) intimado a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificado inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18114656 - parte final).

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF (ID 26619204). Prazo: Cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S V B FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF (ID 26619204). Prazo: Cinco dias.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009004-77.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES DELI COLLI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID 27467571).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-29.2020.4.03.6112

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição – o que lhe for mais benéfico –, considerando, para tanto, o tempo que a parte demandante trabalhou exposta a agentes nocivos, os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, que indeferiu o benefício aqui vindicado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id. 27339793 e 27339795).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 27339796 a 27340255).

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu o tempo trabalhado pelo demandante em atividades consideradas insalubres e perigosas, não as considerando prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso cinge-se ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora prejuízo irreparável.

O pedido administrativo NB nº 42/177.179471-0, foi indeferido pelo INSS porque os períodos trabalhados, nos quais o autor alega ter laborado exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária; e o requerimento administrativo do NB nº 42/188.678.725-2, foi indeferido ante a insuficiência de período de carência, tendo sido comprovado o tempo de 32 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição, ou seja, comprovadas 368 contribuições para efeito de carência, ensejando o indeferimento do pleito. Tudo constando das cópias dos Comunicados de Decisão correspectivos. (Id. 27339800, folha 66 e Id 27340253, folha 148).

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reanálise no momento da prolação da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OMOTE & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em demanda ajuizada pelo rito comum visando obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados nos **quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, as férias gozadas e do adicional de férias de 1/3 (um terço)**, até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Instruíram a inicial, procuração e documentos.

Custas recolhidas na proporção de 50%.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Em recente julgado, o C. STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os **quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias**, pela sua natureza indenizatória. Precedente: (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC).

Os **quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente**:

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Sobre o terço constitucional de férias:

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

Sobre o salário maternidade:

A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, etcetera. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Assim, é viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ.

Sobre as férias usufruídas:

Com efeito, o período correspondente ao recebimento de férias usufruídas, para todos os efeitos legais, é computado como tempo de serviço, característica que evidencia sua natureza salarial, atraindo a incidência nos autos discutida, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, e do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Precedentes).

Neste sentido:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA. RE 565.160. TEMA N.º 20, REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n.º 565.160 (Tema n.º 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no *leading case*, há incidência do referido tributo. 2. Agrado interno desprovido. ..EMEN: (AIREEDARESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1529070/2015.00.97975-0, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:24/08/2018 ..DTPB:.)

Assim, indefiro o pedido acerca das contribuições incidentes sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas.

Ante o exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e, por ora, suspenso a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os pagamentos de: **os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias**, até ulterior determinação deste juízo.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: VALERIA DA CRUZ RODRIGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." (Tema 1.018 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.767.789/PR, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

Presidente Prudente, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a parte autora recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias, conforme determinado no despacho de Id 21818140.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205972-93.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição Id 22027580, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206221-44.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. D. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, REGINA MARIA VALLADAO DE MELO, CARLOS DAVINEZIO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003560-39.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007452-34.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPL CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Retifico, de ofício, erro material contido na decisão da folha 252 do Id 25231646, para constar o dia 23/03/2020, às 11h00, para a realização do segundo leilão.

No mais, permanece o "decisum" tal como foi lançado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014302-65.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Retifico, de ofício, erro material contido na decisão da folha 155 do Id 23339949, para constar o dia 23/03/2020, às 11h00, para a realização do segundo leilão.

No mais, permanece o "decisum" tal como foi lançado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009720-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UDIGRAOS DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a devolução da Carta Precatória de Id 27437566, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001334-22.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ERASMO ALVES ROSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006135-64.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO - PE12852, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO - PE12852, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AZEDO DE MELO FILHO - PE12852, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003286-12.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, sobrestem-se os autos, nos termos do despacho id 23393026.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013395-27.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME, ROSA PIZELI, ILDA FELIPPE ROSSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE CHOAIKY SALEM - SP130228
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE CHOAIKY SALEM - SP130228
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE CHOAIKY SALEM - SP130228

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006005-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: RENDLER - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, WARLEY BATISTA FERREIRA, SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000515-95.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMILIO IBANEZ IBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - PR43289-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001613-42.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARNELOZ
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA, CLAUDIA HELENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A matéria é exclusivamente de direito. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5006433-43.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA DANCIGUER - ME, ANDREIA DANCIGUER FOSSA

SENTENÇA

Considerando a informação acerca da recomposição administrativa da dívida em cobrança neste processo (Cédula de Crédito Bancário nº 734-0337.003.00001483-1, id. 25487434), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Id. 25944878).

Nada a deliberar sobre honorários e desentranhamento de documentos haja vista a natureza virtual do processo.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008894-78.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5009344-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2020

Prazo: URGENTE

MONITÓRIA (40) /5009344-62.2018.4.03.6112

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO, 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES EPP - CNPJ: 15403269000196

Endereço: RUA MARIANO LANZIANI, 500, JD. ALVORADA, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES - CPF: 100.775.318-84 Endereço: RUA ALVARO DE CARVALHO, 744, CENTRO, MARABA PAULISTA - SP - CEP: 19430-000

Valor: R\$ 322.210,71 - 08/11/2018

1. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/03/2020, às 16h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIME-SE a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.

4. Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser remetida ao **Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE VENCESLAU/SP, com urgência**, para citação e intimação dos requeridos.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2BA3DAE44>

6. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26611559.

Por ora, cientifique-se a parte autora quanto à manifestação de ID 27499302 e documento que a acompanha.

Nada obstante, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré na peça processual referida no parágrafo anterior.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-45.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Empresa Pública Federal (CEF).

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente quedou-se inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. 25097663; 25243457 e 25449369).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do CPC.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, datada e assinada digitalmente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5006132-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

DECISÃO

Vistos, em decisão.

CAMILA ESPERANÇA GOMES – ME requereu a restituição dos produtos apreendidos no auto de apreensão nº 172/2019 (Id 26009082), tendo em vista que o mandado de busca e apreensão era relacionada ao sr. Luis Fernando de Souza Videira, pessoa diversa e sem qualquer vínculo com a requerente (Id 26869913).

Com vistas, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (Id 27379968).

É a síntese do necessário.

Decido.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP).

Analisando-se os autos, observa-se que nenhum dos três requisitos restaram comprovados.

Em que pese no local de cumprimento do mandado funcionar a empresa "Achados da Manu", de propriedade da requerente, também foram encontrados material intitulado "LPT Shop", o que indica a existência de uma segunda empresa.

Ademais, ainda não foi oferecida denúncia, de modo que subsiste interesse da apreensão no curso do processo. Até porque a empresa da requerente é sediada no endereço residencial do investigado, não havendo qualquer menção na comunicação do cumprimento do mandado de busca e apreensão que no local fosse explorada atividade lícita por pessoa diversa.

Ante o exposto, por ora, acolho o pedido e o parecer ministerial e indefiro o pedido de liberação dos bens apreendidos, sem prejuízo de nova análise por ocasião do recebimento da denúncia ou durante a instrução.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 25933132).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006535-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-MANDADO

1 - Relatório

Vistos, em sentença.

COM IND MATSUDA IMPEXPORTADORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

O pedido liminar foi deferido (Id 26058654).

O Ministério Público Federal manifestou sem opinar sobre o mérito da causa (Id 26325315).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (Id 26374256).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 26449967), requerendo preliminarmente a suspensão do feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, questionando o tópico da decisão que limitou o direito de excluir do montante do ICMS a ser excluído a apenas o valor efetivamente recolhido (Id 27239616).

Pelo Id 27363704, veio aos autos cópia de decisão dando provimento ao agravo interposto pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

Inicialmente afasto a preliminar trazida pela autoridade impetrada, para que seja o feito suspenso até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR.

Conforme entendimento manifestado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento da apelação cível 2276861 (0023352-73.2015.4.03.6100), Relator Desembargador Johanson Di Salvo, SEXTA TURMA, Data 05/09/2019, publicada em 13/09/2019, “*Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.*”

Como se vê, a questão fulcral está resolvida (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de forma que não faz sentido suspender o feito na forma em que requerida pela impetrada.

Quanto ao mérito, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e do ISS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo.

Naquela oportunidade, assim foi decidido:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Destes modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para o Juízo Federal, Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS."

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, aos quais agregam-se os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão proferida em Agravo de Instrumento (Id. 27363704), segundo a qual "todo o ICMS deve ser expurgado da base de cálculo das duas contribuições (Aglnt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJE 22/11/2019), já que, como se infere do voto da Ministra Relatora, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo, deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS." (grifei).

Dessa forma, é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 10/12/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MONITÓRIA (40) N.º 5004002-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: EUROCON ENGENHARIA LTDA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, MARCELO MESCOLOTI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O **Caixa Econômica Federal – CEF** apresentou embargos de declaração alegando que a r. sentença Id 26018925 teria incorrido em erro, posto que a situação não configuraria abandono.

Alega que a CEF “realizou o credenciamento de sociedade de advogados redistribuído seu acervo entre os escritórios. Conforme se verifica pelo histórico de expedientes, as publicações foram direcionadas para a entidade, e não para este procurador, sendo que assumimos os autos no presente momento!”

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Inicialmente, registre-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito devido à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Quanto à alegação de que houve redistribuição do processo entre as bancas advocatícias que representam os interesses da CEF, verifica-se que a intimação do despacho Id 23423447, em que “em homenagem aos princípios da economia processual e primazia do julgamento do mérito”, fixou-se o prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os embargos monitoriais, trazendo aos autos todos os contratos pertinentes à dívida cobrada, foi dirigida ao advogado Henrique Faleiro de Moraes, que é exatamente o advogado que propõe os presentes embargos de declaração.

Assim, não se vislumbra erro que justifique qualquer mudança na sentença embargada.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000177-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUZILENE CARNAVALE SALGADO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural para concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Decido.

Ao trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei (Art. 39 c/c Art. 26, III, ambos da Lei 8.213/91), sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos recolhimentos ao RGPS, bastando o efetivo exercício da atividade campesina por tempo equivalente ao exigido para fins de carência.

No entanto, de acordo como que dispõe o Art. 106, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício de atividade rural será feita mediante a apresentação de um dos documentos elencados, no caso de segurado especial em regime de economia familiar.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que o único documento a constituir início de prova material está em nome de seu falecido marido e é datado de 1991 (certidão de casamento). Ademais, o próprio INFEN juntado pela autora informa que seu cônjuge tinha como cadastro no INSS o ramo de atividade comerciante.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova, uma vez que a comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 23 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a expressa manifestação da parte autora, bem como em decorrência manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade rural, sua comprovação somente produzirá efeitos quando baseado em início de prova material, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Sendo assim, oportuno a demandante a juntada de novos documentos que comprovem a atividade rural e seu estado de saúde, sendo que, após a realização da audiência, este juízo analisará a possibilidade de realização de perícia médica.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a Secretária do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006458-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do CPC.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, cumpra-se o parágrafo 1º do aludido dispositivo legal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005827-42.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUERIC TRANSPORTES LTDA, BANCO SAFRAS A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, MARIA VITORIA LOPES COSTA - SP336109, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido ID 26896717.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001047-81.2015.4.03.6137 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004046-14.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOVINA MARIA DOS REIS, ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ, ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007008-78.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003514-74.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME, LUCIA LOURENCAO BANDEIRA, VALDECIR NOBRE BANDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423

Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002242-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FELICIO PAZ, ALAIR PAZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006627-07.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 518/1694

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME, ADRIANA DA SILVA FELIZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003814-36.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO FIALHO PRIMOS, APARECIDA DONIZETTE FIALHO, CELIA REGINA FIALHO PESSOA, ANTONIA CICERA FIALHO, MARCIA REGINA FIALHO PRIMOS, ANA CRISTINA FIALHO CARDOSO, CICERO DOMINGOS FIALHO PRIMOS, SIDNEI FIALHO PRIMOS, JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS, RAPHAEL FIALHO PRIMOS, MARCIO RODRIGO FIALHO PRIMOS, JANAINA DELMIRO BISPO DA SILVA, WILLYAN FILIPE FERNANDES FIALHO

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003714-18.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME, ONIVALDO ALVES MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON JERONIMO - SP374764

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003847-31.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: VALTER MARELLI, JOSE LIMA DE JESUS, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009770-77.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: R. F. DOS SANTOS MOVEIS - ME, RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000432-35.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VITORINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RAK - PR59827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1203914-25.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1202260-03.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008353-50.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALIKAR LTDA EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007670-81.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do feito nº 1200605-59.1996.403.6112, na aba associados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001709-86.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO DIEGO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003450-30.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002874-96.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: FLAVIO PANTALENA, MARIO PANTALENA
Advogado do(a) RÉU: WILMA KUMMEL - SP147086
Advogado do(a) RÉU: WILMA KUMMEL - SP147086

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006087-85.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: OSVALDO MALDONADO
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002496-52.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CESCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, AMANDA ALVES RABELO - SP343658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. determinação id 24997886, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-89.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA DIAS CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DIAS DA SILVA - SP345426
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009511-54.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CRISTIANO LUIZ CAMARA URSULINI
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
SUCESSOR: J.H.O CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, a última decisão proferida nos autos antes da virtualização dos mesmos, intimando-se a CEF conforme lá determinado, dos termos da decisão de fls. 353/354, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Com a juntada de depósito, dê-se vistas ao autor.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem imediatamente conclusos para apreciação do quanto requerido pelo autor no ID 25021493.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INDUSTRIA DE CARROCEIRIAS SOUZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor da procuração acostada aos autos. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o ato, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROVALE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se e intime-se a ré.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003568-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO FERRAZ DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL VENANCIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe benefício previdenciário com DIB anterior à CF/88. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 2007.70.00.032711-3/PR. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Alega a ausência do interesse em agir. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foram apresentados parecer e cálculos. As partes tiveram ciência e o autor informou que concordava com os cálculos, uma vez que não teria ocorrido limitação de teto, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

A preliminar de ausência de interesse se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 ou na 2007.70.00.032711-3/PR não abrange o benefício ora em revisão. Não comprova a parte autora que seja beneficiária daquele título judicial e, ainda, que o fosse, caberia a opção pela ação individual ou pelo processo coletivo e todos os seus efeitos. Neste sentido, a propositura da ação individual implica em renúncia ao processo coletivo.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de revisão é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE.

Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva.

Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos.

Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social.

Neste sentido, os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0012039-02.2011.4.03.6183/SP

...DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.

O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC

Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei).

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO RECÁLCULO DA RMI

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de "aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício NÃO foi limitado ao teto vigente na data da concessão, NÃO gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é improcedente, não se cogitando de extinção sem julgamento do mérito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários ao INSS no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO APARECIDO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUILRAL - SP243929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, ou a aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos em comuns tempos de serviços em atividades especiais, concedendo o benefício a partir da data em que preencher os requisitos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A ação foi distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência em razão do valor da causa apurado pela contabilidade judicial. As partes tiveram ciência da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. O autor apresentou cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de: 11/03/1986 a 10/03/1989; 02/05/1989 a 13/08/1989; 10/09/1990 a 22/06/1991; 09/12/1991 a 10/01/1992; 10/01/1994 a 19/12/2018.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor não apresentou qualquer formulário junto ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Nestes autos, pretende o enquadramento por categoria profissional até 05/03/1997 e, após, por meio de formulário PPP, baseado em laudo técnico da empregadora.

Vejamos.

Para os períodos de 11/03/1986 a 10/03/1989 e 10/01/1994 a 19/12/2018, o autor trouxe aos autos formulário PPP, baseado em laudo técnico da empregadora, no qual consta que trabalhou como servidor braçal, na limpeza pública urbana, para a Prefeitura de São Joaquim da Barra/SP, operando máquinas retroscavadeiras, pá carregadeiras, tratores de esteira e rodas, com exposição habitual e permanente a ruídos de 95,65 dB.

Dessa forma, verifico que os períodos devem ser tidos como especiais, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos ambientais.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)”

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Em relação aos períodos de 02/05/1989 a 13/08/1989; 10/09/1990 a 22/06/1991; 09/12/1991 a 10/01/1992; não foram apresentados os formulários, requerendo o autor o enquadramento por categoria profissional com base nas informações constantes na CTPS.

Para o período de 02/05/1989 a 13/08/1989, consta na CTPS que o autor trabalhou como servente, e de 10/09/1990 a 22/06/1991, como motorista, ambos para a empresa Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda, cujas atividades seriam de pavimentação e terraplanagem.

A ausência de apresentação dos formulários não permite identificar com clareza a natureza das funções de servente, que podem se referir desde a servente de obras como de serviços gerais, não havendo indicação do local de trabalho e, tampouco, atividade, não sendo possível o enquadramento nos decretos regulamentares, por absoluta falta de previsão.

Já para o período de 10/09/1990 a 22/06/1991, consta na CPTS que o autor trabalhou como motorista, com anotação do código brasileiro de ocupações (CBO) 9-8560, ou seja, na qualidade de motorista de caminhão, de tal forma que, considerando a atividade da empresa – terraplanagem e pavimentação – entendo possível reconhecer o caráter especial do trabalho, por enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

Não reconheço, todavia, o caráter especial do trabalho para a empresa Nova Aliança Agrícola, como lavrador, de 09/12/1991 a 10/01/1992.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei autuado sob n.º 452/PE, firmou entendimento no sentido de não ser possível equiparar a categoria profissional de agropecuária, constante no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. Assim, com ressalva de entendimento deste Magistrado, não se reconhece a natureza especial do labor exercido na lavoura pelo autor, em especial, porque impossível o enquadramento como especial, do trabalhador rural, por categoria profissional, e da exposição ao agente calor de fonte natural, por falta de previsão legal.

Por fim, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 31/05/2001 a 31/12/2002 e de 29/05/2003 a 15/11/2005, ou seja, intercalados com períodos de contribuição no período de 10/01/1994 a 19/12/2018, reconhecido como especial supra.

Neste ponto, O STJ, por meio do julgamento de recursos repetitivos tema 998 (REsp n. 1.759.098/RS: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/10/2018 e finalizada em 9/10/2018 (Primeira Seção). REsp n. 1.723.181/RS: Afetado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, conforme decisão publicada no DJe de 18/3/2019), fixou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, pois preencheu o tempo mínimo até a DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (10/10/2017), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, bem como o pagamento das diferenças em atraso, atualizadas. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Sérgio Aparecido Lourenço
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB/DER: 10/10/2017
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
- 11/03/1986 a 10/03/1989; 10/09/1990 a 22/06/1991; 10/01/1994 a 19/12/2018 (limitado à DER 10/10/2017)
6. CPF do segurado: 138.672.188-38
7. Nome da mãe: Maria Aparecida Busato Lourenço
8. Endereço do segurado: rua Porto Velho, n.º 14, Baixada - na cidade de São Joaquim da Barra - SP, CEP: 14.600-000

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000337-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONINO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANIS MARIA DE FARIA OLIVEIRA - SP403815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE APARECIDO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Jorge Aparecido Felipe, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laboral anotado em CTPS, porém sem anotação de saída, prestado junto as empregadoras Condomínio Edifício Querubins (de 01.05.1995 a 10.04.2018) e Armandinha Cordeiro e Cia Ltda. (de 01/09/1995 a 26/03/1996), além do reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (16.10.2017). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação. Alega prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

No mérito, trata-se de demanda que tramitou pelo rito ordinário, onde postula o autor o reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana, sem o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Isso ocorreu junto às empregadoras Condomínio Edifício Querubin, de 01/05/1995 a 14/04/2018 e Armandinha Cordeiro e Cia Ltda., de 01/09/1995 a 26/03/1996, os quais acrescidos aos tempos de serviço já reconhecidos na via administrativa, lhe ensejaria o direito a passar a inatividade com uma aposentadoria por tempo de contribuição e recebimentos de valores retroativos ao pedido administrativo (16/10/2017), além do reconhecimento da especialidade do período de

Para a comprovação ou reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Quanto ao período de 01/09/1995 a 26/03/1996 prestado para a empresa Armandinha Cordeiro e Cia Ltda., verifico nos autos do procedimento administrativo, que já fora reconhecido pela Autarquia previdenciária, e, portanto, incontroverso.

Com relação ao período de 01/05/1995 a 14/04/2018, prestado junto ao Condomínio Edifício Querubin, o autor trouxe aos autos sua CTPS com a respectiva anotação de admissão do vínculo, no entanto, sem data de rescisão.

É de suma importância salientar que na CTPS apresentada, consta somente a anotação de admissão do vínculo empregatício em referência, sem nenhuma menção do empregador ou outra anotação nos demais campos, tais como férias, alteração de salário, anotações gerais. Ademais, diversos são os documentos possíveis de serem carreados aos autos a fim de comprovar a materialidade do vínculo empregatício: aviso de férias, *holerits*, recibos, dentre outros, e, no caso dos autos, nenhum deles foi apresentado. Em mais de vinte anos de serviço cujo autor pretende comprovar o labor, não há nos autos nenhum início de prova material plausível, o que prejudica, inclusive, o deferimento de produção de prova testemunhal.

Deixou, portanto, de anexar documentos contemporâneos à época da prestação do serviço, a fim de demonstrar que, efetivamente, labutou para a empregadora durante todo o período pleiteado. Nesse sentido, deixo de reconhecer tal período.

Passamos agora à análise quanto a especialidade pleiteada.

No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [\[1\]](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e formulário(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postulou, na inicial, o enquadramento como especial do período de 17.05.1982 a 03.04.1994, como servente e reparador geral, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópia de suas CTPS(s), além de laudos e/ou formulários emitidos pelas empregadoras onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referido(s) formulário(s) foi acostado nos autos do procedimento administrativo.

De acordo como formulário mencionado, o autor esteve exposto ao agente nocivo biológico, sem, contudo, especificá-los, em todos os períodos e atividades.

Observa-se, contudo, que apesar de constar a habitualidade na exposição ao fator de risco mencionado, durante o período de 17.05.1982 a 03.04.1994, em que o autor trabalhou como servente (17.05.1982 a 14.12.1986), reparador geral (15.12.1986 a 03.04.1994) na seção de conservação e reparos, não se verifica a exposição permanente do autor ao agente nocivo em questão durante o mencionado interregno.

Para tanto, basta uma análise das atividades por ele exercidas durante o labor. Pela descrição de suas atividades resta claro que esta exposição não se dava de modo intermitente, e, sim, muito eventualmente, não caracterizando, portanto, atividade especial.

Desta forma, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER, na data da citação ou na data desta sentença, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas e por tudo mais que destes autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. Condeno autora ao pagamento de verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da mesma nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DO TRIGO LTDA - EPP, MARCO AURELIO DO COUTO REZENDE
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DESPACHO

No mais, vista à CEF sobre os embargos monitorios e documentos juntados.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002137-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FABIO CORACINI MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, FABIO CORACINI

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Vista a CEF da certidão retro ID 17077193, no prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINALDO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRES VIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria já providenciou o cadastramento dos metadados para que o cumprimento de sentença tramite com o mesmo número do processo físico (0304986-68.1996.403.6102), intime-se o exequente para que retire o processo físico em Secretaria para digitalização das peças necessárias à execução do julgado, no prazo de 15 dias.

Supridas a(s) determinação(ões) anterior(es), remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a Secretaria a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Se positiva, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Diga a CEF sobre o pedido de desbloqueio e de concessão de assistência judiciária, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEI BALDUINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR MENDES ROZA - SP299117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

DESPACHO

Não verifiquemos elementos ensejadores de possível prevenção.

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 /09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003695-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RECONVINDO: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINDO: NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ - SP227032

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitórios opostos pelas partes requeridas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002385-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: M R O COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS PARA USINAS E MANUTENCAO LTDA - ME, ANTENOR INACIO PEREIRA DOS SANTOS, ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitorios opostos pela parte requerida.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006775-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉU: VASTO CARMO MANCINI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora (CEF), intimada para se manifestar quanto a certidão retro (ID 14201908 - certidão de óbito), ficou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. As inconsistências no PPP não foram sanadas pelos documentos apresentados nos autos, ensejando a realização da prova pericial para verificação das efetivas condições de trabalho.

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.

Nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orliândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail rodrigo@soaresarquitectura.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011387-15.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de fls. que noticia o cancelamento do requisitório expedido, manifeste-se o autor.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008065-98.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AZIZ JOSE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para intimar a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRENE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo o dia 15 de abril de 2020, às 14h30, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA APARECIDA CHIARATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Noticiamos réis na contestação – ID 26936555 -, que a CEF apresentou nos autos da ação executiva n. 0000549-52.1999.403.6102, em trâmite nesta Vara, petição informando que emitiu instrumentos de cancelamento das hipotecas, que incidem sobre os bens imóveis, cuja relação segue anexa e da qual faz parte o imóvel, em questão (ID 26936557).

Compulsando os autos da referida ação de execução, verifico que foi determinada a expedição de ofício, acompanhado dos aludidos instrumentos, ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, para que fosse providenciado o cancelamento da hipoteca dos bens, nos termos da decisão. Às fls. 2399, foi juntado o ofício, no qual consta que o Oficial de Registro foi intimado em 10 de janeiro do corrente ano.

Diante de tais informações, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11 de fevereiro do corrente ano.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005832-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALBERTO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 16419238: Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito ID 15342043 referente aos honorários sucumbenciais, e do depósito ID 15342490 referente às demais verbas, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005832-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALBERTO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 16419238: Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito ID 15342043 referente aos honorários sucumbenciais, e do depósito ID 15342490 referente às demais verbas, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES - SP338108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o valor da causa no valor apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 200.229,06.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo, ante a natureza acidentária da causa, arguida pelo INSS, na contestação (cf. Id 15687292, página 36).

A questão trazida nos autos não se trata de concessão de benefício de auxílio-acidente do trabalho mas de auxílio-acidente de qualquer natureza, de origem previdenciária, sendo o fato gerador do benefício questionado um evento alheio ao exercício profissional, acidente doméstico, como descrito na inicial, no documento Id 15687292, página 73 e no laudo pericial Id 15687292, página 61.

Intimem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO FAGUNDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15105378: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4775820: traz o INSS, na contestação, preliminar de coisa julgada, sustentando que o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial desde 26.10.2010, não pode prosperar, por pretender modificar a sentença proferida nos autos 0003174-21.2011.403.6302, transitada em julgado, que reconheceu a aposentadoria por tempo de serviço, como requerido.

A questão trazida nos autos se refere ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial que é diversa dos autos n. 0003174-21.2011.403.6302, em que pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pesquisa ao sistema processual do Juizado Especial Federal e documento ID 1406761, pelo que afasto a preliminar arguida.

Insurgiu-se, ainda, o INSS em sua contestação contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sob a alegação de que ele percebe em média R\$ 4.500,00, remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo a evidenciar que o demandante não ostenta a condição de miserabilidade plena.

Id 15105378: em réplica, o autor refutou a impugnação, apresentando a declaração de imposto de renda ano calendário 2017.

DECIDO.

Da análise das informações trazidas nos autos, verifico que o autor recebeu remuneração em média acima de R\$ 6.000,00, com patrimônio no valor de R\$ 90.206,59, no ano calendário de 2017 (cf. declaração de imposto de renda – ID 15105379). Assim, reputo que ela não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **revogo** o benefício da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Comas custas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008629-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIONIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15744535: defiro a realização da perícia médica pelo que nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para que apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, e esclareça se o autor ainda se encontra recolhido na Penitenciária II de Serra Azul, conforme noticiado na inicial e no documento Id 26133440.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

- a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- b) em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?
- c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- d) qual é a data provável do início da incapacidade?

Id 13699232: quesitos e assistente técnico do INSS.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos quesitos das partes e do juízo.

Caso o autor ainda se encontre recolhido na Penitenciária II de Serra Azul, a perícia deverá ser realizada no estabelecimento prisional, devendo o perito informar a data e o horário da perícia, e a Secretária providenciar a comunicação do Diretor da Penitenciária para viabilizá-la.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA DARC DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9121492: insurge-se o INSS em sua contestação contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sob a alegação de que ela percebe somando o salário e o benefício previdenciário, R\$ 7.000,00, em média, remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo a evidenciar que o demandante não ostenta a condição de miserabilidade plena (fs. 20/26).

Id 15403404: em réplica, a autora refutou a impugnação, apresentando a declaração de imposto de renda ano calendário 2017.

DECIDO.

Da análise das informações trazidas nos autos, verifico que a autora recebeu remuneração em média acima de R\$ 6.000,00, com patrimônio no valor de R\$ 172.534,20, no ano calendário de 2017 (cf. declaração de imposto de renda – ID 15403411). Assim, reputo que ela não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **revogo** o benefício da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Quanto às provas oral e pericial pleiteadas pelas partes (ID 14803426 e 15403404, ficam indeferidas, nos termos dos artigos. 443 e 464, II, ambos do CPC, visto que a questão trazida nos autos, nesta fase processual, demanda apenas dilação documental.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos trazidos Id 15403411/15403412, inclusive sobre a eventual possibilidade de proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerimento de revisão administrativa se encontra no documento ID 5972724, página 10, e o indeferimento do pedido no documento Id 9160932.

Intimem-se e recolhidas as custas processuais, venhamos autos conclusos para sentença..

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16665527: defiro a realização da perícia médica pelo que nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

- a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- b) em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?
- c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- d) qual é a data provável do início da incapacidade?

Id 4668604: quesitos do autor.

Intime-se a parte autora para que, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao INSS pelo mesmo prazo, para que apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos quesitos das partes e do juízo.

Fixo os honorários periciais no valor fixado na Resolução n. 305/2014, do C.JF.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002881-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:

- a) regularize a representação processual, nos termos do inciso I, do artigo 76 do CPC, trazendo o instrumento de mandato do subscritor da inicial; e
- b) justifique o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 21.09.2017, observado o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Pena de extinção do feito.

Ressalto que o sistema do processo eletrônico não permite a publicação em nome da sociedade de advogados, devendo ser efetuada no nome do subscritor da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008483-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO BRUFATO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16619862: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002103-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILDA COZETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de revisão do benefício concedido se encontra no documento Id 6083612, que foi indeferido, conforme ofício da APS de Monte Alto (cf. documento Id 14525212), pelo que afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS na contestação (Id 9727907)

ID 16706986: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, RICARDO PADILHA SALDANHA - SP342088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15095934: designo audiência para oitiva das testemunhas Moisaníel Cândido Ferreira e Enio Freitas de Sene para 15 de abril de 2020, às 15h30, intimem-se as partes e seus advogados para comparecimento nesta 4ª Vara Federal.

Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, para que compareçam na sala de videoconferência da Justiça Federal de Rio Verde-GO, para serem ouvidas por videoconferência no dia 15/04/2020, às 15h30 (Id agendamento no SAV 27089).

Solicite-se ao juízo deprecado o envio dos dados necessários para conexão, informando os dados da nossa sala (INFOVIA: 172.31.7.3##80119 ou 80119@172.31.7.3).

Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se que foi providenciado o agendamento no SAV (Id 27089, sala Órgão Externo – sala 4, cf. documento 27366803).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008764-12.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GERALDO JURANDIR PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: RENE PEREIRA CABRAL - SP69129

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiada a cessação do parcelamento e a pendência da dívida (frise-se, por oportuno, que o montante devido a título de tributo apenas [sem juros e multa] era de R\$ 3.229,03 [vide fls. 212 e 226 do PDF em ordem crescente dos autos]), retomem os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado por aquela Corte (fl. 359 do PDF em ordem crescente), tendo em vista que há apelação do réu pendente de julgamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **27 de fevereiro de 2020, às 9h**, na Sala n. 2 de exames periciais deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário. Cabe ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE ID 21207334:

- ..2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento. "

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOOP VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (TOOP VEÍCULOS LTDA) em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a restituição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

A autora alega, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, esta sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS; b) por exigência legal, inclui valores do ICMS nas bases de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições mencionadas.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final deste feito.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 14226839 deferiu a tutela provisória pleiteada.

A União apresentou a contestação Id 18162992, requerendo a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração do acórdão do RE 574.706 e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 22445930).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que "a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema" (TRF-3ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, 15.7.2019).

Observo, ademais, que deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118-2005.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS e para autorizar, a partir do trânsito em julgado desta sentença, a repetição de valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DAIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em nome da autora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e à devolução dos botijões de gás que foram apreendidos ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa imposta à autora.

A parte autora alega, em síntese, que: a) comercializa GLP; b) possui alvará do Corpo de Bombeiros e está providenciando a autorização da ANP; c) em 9.10.2018, foi autuada pela agência ré por comercializar o gás sem a sua autorização; d) apresentou defesa administrativa, mas a autuação foi mantida, ensejando a imposição de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e) a decisão administrativa consignou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso administrativo e após, o perdimento dos 61 (sessenta e um) botijões P-13 vazios ou parcialmente utilizados e 30 (trinta) cheios, além da inscrição do débito em dívida ativa; f) não foram observadas as disposições da Resolução ANP nº 758-2018, que estabelece critérios para o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP; e g) a apreensão dos botijões de gás ocorreu de forma escandalosa, com auxílio de força policial, o que ensejou humilhação pública, causando-lhe dano moral.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 20833884 indeferiu a tutela provisória pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (Id 22114535).

A parte ré apresentou a contestação Id 23230758, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora informou a modificação da decisão Id 20833884, em sede de agravo (Id 26999393).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A parte autora almeja afastar a exigibilidade da multa que lhe foi imposta por supostamente comercializar GLP sem a devida autorização.

Da análise dos autos, observo que: em 9.10.2018, a autora, que é microempresada individual (Id 20605766), foi autuada por exercer a atividade de posto revendedor de GLP sem o devido registro ou credenciamento, infração prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.847-1999 (Id 20605774, fl. 2); a autora apresentou defesa nos autos do processo administrativo nº 48620.001301/2018-17, no qual foi proferida decisão que consignou que a autora, que não possui antecedentes, foi autuada na primeira oportunidade em que foi fiscalizada (Id 20605765, fl. 2); a autuação foi mantida, ensejando a imposição da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, Id 20605765, fl. 1); e que, no ano de 2018, os rendimentos da autora foram no importe de R\$ 21.078,00 (vinte e um mil e setenta e oito reais, Id 20605763).

Autora sustenta que não foram observadas as disposições da Resolução ANP nº 759-2018, que estabelece critérios para o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica estabelecido o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, microempresas e empresas de pequeno porte são aquelas definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Emações de fiscalização nas microempresas e empresas de pequeno porte, será aplicado o procedimento da dupla visita.

§ 1º A dupla visita consiste no procedimento de fiscalização pelo qual não será lavrado o auto de infração quando identificado no estabelecimento fiscalizado determinada irregularidade pela primeira vez.

§ 2º Os responsáveis serão notificados, por meio de Documento de Fiscalização (DF) ou ofício, para sanar a irregularidade apontada, no prazo de dez ou de vinte dias úteis, a depender da complexidade avaliada pelo fiscal no momento da ação.

§ 3º Não sanada a irregularidade no prazo, será lavrado o auto de infração.

Art. 3º O tratamento diferenciado referido no art. 2º não será aplicado quando forem verificadas as seguintes situações:

I - alto grau de risco à vida, à integridade física, à saúde, ao patrimônio público e ao patrimônio particular de terceiros exclusivamente nas condutas de:

- a) envasamento ou transferência de GLP entre recipientes fora de instalações autorizadas para este fim;
- b) existência de vazamento de combustível na instalação ou estabelecimento; ou
- c) armazenamento, comercialização ou alienação de combustível que contenha metanol em sua composição;

II - casos de fraude, tais como:

- a) comercialização ou alienação de produto fora das especificações da ANP;
- b) fornecimento de produto com vício de quantidade, quando identificado artifício para obtenção de vantagem; ou
- c) armazenamento, aquisição ou destinação de combustíveis líquidos, GLP ou solventes mediante o uso de artifícios para dissimular operações em desacordo com as normas referentes ao abastecimento nacional de combustíveis;

III - resistência ou embaraço à fiscalização;

IV - ocultação, violação ou inutilização de lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra; ou

V - notificação anterior ou aplicação de medida reparadora de conduta, de acordo com o estabelecido na Resolução ANP nº 688, de 5 de julho de 2017, pela mesma irregularidade.”

Anoto, nesta oportunidade que o § 2º do artigo 18-E da Lei Complementar nº 123-2006 estabelece que todo benefício previsto na mencionada Lei Complementar, que for aplicável à microempresa, estende-se ao Microempreendedor Individual – MEI sempre que lhe for mais favorável.

Ao tratar da fiscalização relativa a vários aspectos, inclusive o de segurança, os §§ 1º, 6º e 7º do artigo 55 da Lei Complementar nº 123-2006 consignam que “será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração”; “a inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação”; e que deve ser observado o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores de multas e demais sanções administrativas.

Ainda cabe anotar que o § 3º da mencionada norma preconiza que “os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo”.

Assim, o que se conclui é que, havendo risco na atividade desempenhada, o que é inerente nos casos de comercialização de GLP, a dupla visita não é necessária. Com efeito, o grau de risco não é compatível com a possibilidade da dupla visita em razão dos elevados perigos que a atividade contempla. A dupla visita, portanto, não caracteriza um critério absoluto, podendo ser relativizada em situações específicas, notadamente em casos de risco inequívoco.

No caso dos autos, no entanto, existe auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, que foi realizada no endereço autora (Id 20605764). A situação afasta a necessidade de apreensão dos botijões de gás, conforme consignado no item “c” da conclusão do documento Id 20605765 (fl. 4). Nesse contexto, portanto, não haveria risco na espera pela próxima visita dos agentes de fiscalização.

Ademais, o artigo 55 da Lei Complementar nº 123-2006 preconiza que, tratando-se de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, o caráter da fiscalização deve ser precipuamente orientador e não, punitivo, exceto quando a atividade, por sua natureza, comporte grau de risco incompatível com esse procedimento, o que, como já analisado, não se amolda ao presente caso.

Ainda cabe ressaltar que a hipótese dos autos também não se coaduna com quaisquer das possibilidades previstas no artigo 3º da Resolução ANP nº 759-2018, que afasta o tratamento diferenciado dado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DUPLA VISITA. MICROEMPRESA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VENDA DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. As empresas de pequeno porte e microempresas têm direito à dupla visita nas ações de fiscalização (art. 55 da LC nº 123/2006 e § 1º do mesmo dispositivo). No entanto, o critério da dupla visita pode ser desconsiderado se presente alguma das hipóteses referidas na parte final do art. 55 da Lei Complementar 123/2006 e nos §1º e § 3º do mesmo dispositivo, entre elas a existência de risco incompatível com a adoção da dupla visita, assim como a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. No caso dos autos, ausente hipótese que inviabiliza a dupla visita.”

(TRF-4ª Região, AC 5007559-57.2013.4.04.7003, Quarta Turma, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21.7.2014).

Verifica-se, assim, que a autuação efetuada pelo agente fiscalizador não obedeceu aos parâmetros legais, porquanto não houve menção a qualquer orientação anterior, inferindo-se que, de fato, aquela havia sido a primeira oportunidade em que foi constatada a irregularidade, não sendo possível, nos termos da lei, a lavratura imediata do auto de infração.

Observo, ainda, que, considerando os rendimentos da autora no ano de 2018 (Id 20605763), a multa que lhe foi aplicada pode implicar a inviabilidade de manutenção e continuidade de suas atividades comerciais, o que afronta aos princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste contexto, a desconstituição do auto de infração é medida que se impõe.

Por fim, anoto que não há, nos autos, comprovação de qualquer atitude desrespeitosa, praticada pela ré ou por seus agentes, apta a autorizar a indenização pleiteada.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para declarar a nulidade do auto de infração que ensejou o processo administrativo nº 48620.001301/2018-17 e, conseqüentemente, da multa imposta à ré; e para determinar a restituição dos botijões de gás que foram apreendidos, conforme consignado no item "c" da conclusão do documento Id 20605765 (fl. 4).

Considerando a sucumbência da autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cláudio Rodrigues da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. Foi realizada perícia, sobre cujo laudo as partes se manifestaram.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a postulação, feita pelo autor, no sentido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que os documentos e a prova técnica juntados aos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos que integram a causa de pedir.

O mérito será analisado em seguida.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 6.2.1984 a 11.5.1989, de 1.8.1989 a 11.12.1989, de 1. 9.1990 a 5.10.1992, de 6.10.1992 a 29.1.1998, de 1.12.1998 a 22.5.1999, de 1. 6.1999 a 31.3.2001, de 29. 1.2002 a 2.4.2003, de 3.6.2003 a 12.12.2003, de 12.2.2004 a 11.1.2006, de 13.1.2006 a 3.7.2006 e de 12.6.2007 em diante.

A perícia realizada no presente feito – cujo laudo, aliás, foi elaborado com louvável zelo pelo ilustre expert – evidencia as condições em que as atividades de tais vínculos foram desempenhadas, chegando às conclusões que foram bem expressas pela síntese conclusiva das fls. 217 e seguintes dos autos (PDF em ordem crescente).

Conforme tais conclusões, não houve exposição a qualquer agente nocivo durante o primeiro período controvertido (de 6.2.1984 a 11.5.1989). Vide, nesse sentido, o quadro das fls. 217-218.

Durante o segundo tempo (de 1.8.1989 a 11.12.1989), houve exposição a intempéries da natureza (chuva, sol, calor), poeiras, risco ergonômico, trabalho penoso e calor de 32,7 IBUTG (quadro da fl. 218 do laudo). Apesar do que consta do laudo, nenhum desses fatores era contemplado pela legislação previdenciária. Vale acrescentar, quanto ao fator térmico, a necessidade de que fosse proveniente de fonte artificial, o que não foi o caso desse vínculo, que, assim, é comum.

Durante os tempos de 1.9.1990 a 5.10.1992 e de 6.10.1992 a 29.1.1998, o autor exerceu as atividades de lavador de automóveis, permanecendo exposto de forma habitual e permanente à umidade (quadro das fls. 218-219 dos autos). A exposição ao referido agente físico era contemplada pelo item nº 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, sendo suprimida do ordenamento a partir da vigência do Decreto nº 2.172-1997. Logo, o primeiro vínculo deste parágrafo é inteiramente especial e o segundo vínculo é especial somente até a véspera da mencionada vigência (5.3.1997).

Os vínculos de 1.12.1998 a 22.5.1999 e de 1. 6.1999 a 31.3.2001, em que o autor exerceu novamente as atividades de lavador e permaneceu exposto somente à umidade (quadros das fls. 220-221 dos autos), são comuns, pois, conforme foi mencionado acima, o referido fator tinha deixado de ser previsto pela legislação previdenciária.

O tempo de 29.1.2002 a 2.4.2003 é especial, pois, conforme a prova técnica (quadro das fls. 221-222), o autor, durante esse vínculo, permaneceu exposto de forma habitual e permanente a substâncias químicas previstas pelo Decreto nº 3.048-1999.

Os períodos de 3.6.2003 a 12.12.2003, de 12.2.2004 a 11.1.2006 e de 12.6.2007 em diante constam do quadro da fl. 222, segundo o qual houve exposição habitual e permanente a ruídos e a substâncias químicas. As substâncias químicas desses períodos não podem ser consideradas, porquanto eram previstas somente na legislação anterior ao Decreto nº 2.172-1997. Os ruídos relativos a esses três períodos foram superiores a 90 dB (vide fl. 208 dos autos), razão pela qual trata-se de vínculos especiais.

O período de 13.1.2006 a 3.7.2006 também é especial, pois, conforme se verifica na fl. 215 do laudo, houve exposição a ruídos de 89,3 dB (o paradigma aplicável desde a edição do Decreto nº 4.882-2003 é de qualquer nível superior a 85 dB).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 1.9.1990 a 5.10.1992, de 6.10.1992 a 5.3.1997, de 29.1.2002 a 2.4.2003, de 3.6.2003 a 12.12.2003, de 12.2.2004 a 11.1.2006, de 13.1.2006 a 3.7.2006 e de 12.6.2007 em diante (limitado à DER, ou seja, 28.6.2016).

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a concessão da

A soma dos tempos especiais tem como resultado 19 anos, 7 meses e 27 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/09/1990	05/10/1992	ESPECIAL	2	1	5	-	-	-	
06/10/1992	05/03/1997	ESPECIAL	4	4	30	-	-	-	
29/01/2002	02/04/2003	ESPECIAL	1	2	4	-	-	-	
03/06/2003	12/12/2003	ESPECIAL	-	6	10	-	-	-	
12/02/2004	11/01/2006	ESPECIAL	1	10	30	-	-	-	
13/01/2006	03/07/2006	ESPECIAL	-	5	21	-	-	-	

12/06/2007	28/06/2016	ESPECIAL	9	-	17	-	-	-	
			17	28	117	0	0	0	0
			7.077			0			
			19	7	27	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			19	7	27				

O referido tempo é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial pretendida em caráter principal.

Por outro lado, a tabela abaixo, que realiza a soma dos tempos comuns às conversões dos tempos especiais, indica que o total de tempo de contribuição do autor até a DER (28.6.2016) era de 36 anos, 4 meses e 12 dias:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
06/02/1984	11/05/1989		5	3	6	-	-	-	
01/08/1989	11/12/1989		-	4	11	-	-	-	
01/09/1990	05/10/1992	ESPECIAL	-	-	-	2	1	5	
06/10/1992	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	4	4	30	

06/03/1997	29/01/1998		-	10	24	-	-	-	
01/12/1998	22/05/1999		-	5	22	-	-	-	
01/06/1999	31/03/2001		1	10	1	-	-	-	
29/01/2002	02/04/2003	ESPECIAL	-	-	-	1	2	4	
03/06/2003	12/12/2003	ESPECIAL	-	-	-	-	6	10	
12/02/2004	11/01/2006	ESPECIAL	-	-	-	1	10	30	
13/01/2006	03/07/2006	ESPECIAL	-	-	-	-	5	21	
12/06/2007	28/06/2016	ESPECIAL	-	-	-	9	-	17	
			6	32	64	17	28	117	0
			3.184			7.077			
			8	10	4	19	7	27	
			27	6	8	9.907,800000			
			36	4	12				

O tempo acima assegura para a referida parte a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.9.1990 a 5.10.1992, de 6.10.1992 a 5.3.1997, de 29.1.2002 a 2.4.2003, de 3.6.2003 a 12.12.2003, de 12.2.2004 a 11.1.2006, de 13.1.2006 a 3.7.2006 e de 12.6.2007 a 28.6.2016, (2) promova a conversão desses tempos especiais em comuns, reconhecendo que a parte autora dispunha do total de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 179.590.352-7) para a parte autora, com a DIB na DER (28.6.2016). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 179.590.352-7;
- b) nome do segurado: Cláudio Rodrigues da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 28.6.2016 (DER).

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNEIA CORREA DE MELLO ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edneia Correa de Mello Almeida Lopes, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos.

A parte autora emendou a inicial (Id 17558067).

A decisão do Id 23234950 recebeu a emenda feita à inicial, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta juntada no Id 23635612, sobre a qual a parte autora se manifestou (Id 26130075).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de apreciação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, observo que “*incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999*” (STJ:AgREsp nº 1.527.888. DJe de 9.11.2015).

No mesmo sentido, o precedente abaixo do TRF da 3ª Região:

“**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor.

2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei.

3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurado tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal.

4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.

5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.” (AC nº 2.124.652. eDJF-3 de 9.11.2016)

Assim, o fator previdenciário deve incidir na aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-94.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARCIO NARCISO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP0916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

José Márcio Narciso, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos. Pleiteia, ainda, a conversão de eventuais períodos exercidos em tempo comum em tempo especial.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

No Id 17175407 foi proferido despacho deferindo a realização de perícia, tendo em vista a existência de divergência entre os PPPs apresentados.

Realizada a perícia, o laudo técnico pericial foi juntado no Id 20881066, do qual as partes se manifestaram nos Id 17610398 (autor) e Id 20881066 (réu).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Previamente ao mérito, eventuais parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação não podem mais ser exigidas, em decorrência da prescrição.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracteriza por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente.**

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor).** A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o **agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, refere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o **agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 2.2.1982 a 30.4.1982, 3.5.1982 a 28.10.1982, 1.11.1982 a 6.12.1996, 18.6.1997 a 30.4.2003, 1.5.2003 a 23.12.2009 e de 1.6.2012 a 3.10.2012, durante os quais exerceu, comprovadamente, as atividades de ajudante de eletricista e eletricista.

Relativamente aos períodos de 2.2.1982 a 30.4.1982, 3.5.1982 a 28.10.1982 e de 1.11.1982 a 6.12.1996, todos exercidos na empresa Pedra Agroindustrial S.A., observo, de acordo com o laudo pericial apresentado (f. 12 do Id 20881066), que o autor, durante todos esses períodos, ficou exposto ao agente nocivo ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, vigente à época dos fatos. Vale dizer, que a exposição ocorreu em níveis acima de 86,3 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial.

No tocante ao período de 18.6.1997 a 30.4.2003, junto da empresa Usina Santa Lydia S.A., ainda de acordo com o laudo, a exposição do autor à níveis de ruído ocorreu acima de 86,3 decibéis, de modo habitual e permanente. Portanto, esse período deve ser reconhecido como **comum**, haja vista que a legislação previdenciária referente ao período mencionado, exigia para considerar a exposição como sendo nociva, níveis de ruídos acima de 90 decibéis, fato este que não aconteceu. Assim, este período é comum.

Quanto aos períodos de 1.5.2003 a 23.12.2009 e de 1.6.2012 a 3.10.2012, na empresa Nova União S.A., o laudo pericial relata a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, em níveis acima de 86,3 decibéis. Deste modo, somente a partir de 29.11.2003 é que a atividade exercida nessa empresa passou a ser reconhecida como especial, já que entre 5.3.1997 a 28.11.2003, o nível de ruído exigido pela legislação previdenciária era de acima de 90 decibéis. Portanto, neste caso, são especiais somente os períodos de 29.11.2003 a 23.12.2009 e de 1.6.2012 a 3.10.2012.

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 2.2.1982 a 30.4.1982, 3.5.1982 a 28.10.1982, 1.11.1982 a 6.12.1996, 29.11.2003 a 23.12.2009 e de 1.6.2012 a 3.10.2012.

2. Da conversão do período comum em tempo especial.

É importante destacar, que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, n. 611, de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber:

“Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses”

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o § 5.º do art. 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial).

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

I - A regra inserida no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem).

III - Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.

IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, § 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial.

V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irrepetíveis as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela.

VI - Agravo do INSS provido (art. 557, § 1º, do CPC)”.

(Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.5.2015)

Dessa forma, uma vez que o pedido do autor, na esfera administrativa, ocorreu em 13.10.2015, posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao artigo 57, § 5.º, da Lei n. 8.213/1991, inaplicável, no caso, a conversão do período laborado pelo autor em atividade comum em especial.

Desse modo, o autor não faz jus à conversão do tempo exercido em tempo comum para especial.

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Um mero passar de olhos pelos períodos especiais permite verificar que a soma dos mesmos tem resultado inferior a 25 anos. Logo, não existe fundamento para a concessão da almejada aposentadoria especial.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 36 anos, 3 meses e 24 dias, na data da DER, conforme a planilha abaixo:

Esp	Esp	Esp	Esp	Esp	Esp	Esp	Esp	Esp	Esp
Esp	02/02/1982	30/04/1982		-	-	-	-	2	29
Esp	03/05/1982	28/10/1982		-	-	-	-	5	26
Esp	01/11/1982	06/12/1996		-	-	-	14	1	6
	25/04/1997	08/05/1997							
	18/06/1997	30/04/2003		5	10	13	-	-	-
	01/05/2003	28/11/2003		-	6	28	-	-	-
Esp	29/11/2003	23/12/2009		-	-	-	6	-	25
	04/05/2011	01/08/2011							

	19/09/2011	18/10/2011							
	21/12/2011	08/05/2012							
Esp	01/06/2012	03/10/2012	-	-	-	-	4	3	
	13/06/2013	26/07/2013	-	1	14	-	-	-	
			5	17	55	20	12	89	
			2.365			7.649			
			6	6	25	21	2	29	
			29	8	29	10.708,600000			
			36	3	24				

O tempo é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (13.10.2015).

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que são especiais os períodos de 2.2.1982 a 30.4.1982, 3.5.1982 a 28.10.1982, 1.11.1982 a 6.12.1996, 29.11.2003 a 23.12.2009 e de 1.6.2012 a 3.10.2012, (2) converta esses tempos e acresce o resultado das conversões aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha, na DER, do total de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 167.266.765-5) para a parte autora, com a DIB em na DER (13.10.2015). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 167.266.765-5;
- b) nome do segurado: José Márcio Narciso;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 13.10.2015(DER).

P. R. I. O. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUL PETROLEO COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com requerimento de liminar (que veio a ser indeferida), que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação ou repetição). A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito desta ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836, no sentido de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Frise, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a segurança. P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008652-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALTAIR ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 25678607) de que “o benefício em epígrafe foi analisado, gerando o número de benefício – NB 192.367.800-8, e que em 04.12.2019 teve concluída sua análise, conforme anexo”, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006196-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PORTAL DO RIBEIRAO VERDE LTDA, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante da petição apresentada (ID 22970839) para que se manifeste expressamente acerca da alegação de litispendência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008654-29.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSELY APARECIDA LUDUVIG
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 25676295) de que “o benefício em epígrafe foi analisado, gerando o número de benefício – NB 193.694.811-4, e que em 29.11.2019 teve concluída sua análise, conforme anexo”, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004242-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES

DESPACHO - MANDADO

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000434-35.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: A C B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, PAULO CESAR BOGORNI

DESPACHO - MANDADO

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES, RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944

DESPACHO

ID 27459074: indefiro o pedido, pois tal providência pode ser tomada diretamente pela CEF, que em nenhum momento comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Silente a CEF, prossiga-se de conformidade com o despacho de ID 26106336.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos corréus *J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME e JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA*, para integral cumprimento do despacho de ID 6344212, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados (ID 25603468, fl. 41).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: DANILO ARANTES

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26579073: manifeste-se a União sobre o pedido de desistência da pretensão executória principal, no prazo de cinco dias.

A certidão pretendida já foi expedida (ID 18186804).

ID 26589970: intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Silente a impetrada, ou havendo concordância, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26676763: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pagamento da requisição de pequeno valor realizado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007655-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 25900891).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: UNIAO PAULISTA E PENTEADO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO LEITE PENTEADO, ISILDA APARECIDA PAULISTA LEITE PENTEADO

DESPACHO

ID 25633841: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440

DESPACHO

ID 27244021: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a habilitação do(s) herdeiro(s) do devedor (IDs 24127501 e 22355884), bem como se manifeste sobre a petição de ID 27244021, requerendo o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id. 25913572: dê-se vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004349-29.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORES: MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP, MAURO ANTONIO MARCOLIN, MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA
Advogado do(a) AUTORES: RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉ: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (ID 25878507, fls. 86 e 90), requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Providencie-se a serventia eventuais correções que se fizerem necessárias, com relação à classe judicial, ao assunto, às partes e seus representantes, nos presentes autos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A MP nº 905/2019 encontra-se produzindo efeitos desde **01.01.2020**, no tocante à disposição que *extinguiu* a obrigatoriedade do recolhimento impugnado (Art. 24 e 53, § 1º, II).

A impetrante não demonstra *em que medida* as contribuições, caso viessem ser novamente cobradas, comprometeriam os negócios do contribuinte de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições que se busca afastar.

Nesse quadro, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELZA HONORATO MARCHEZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA - SP252127
IMPETRADO: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1. Dê-se ciência do retomo dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 26541067 e da certidão de trânsito em julgado de ID 26541074.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Dê-se ciência do retomo dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 26542848, das decisões de IDs 26542837, 26544510 e da certidão de trânsito em julgado de ID 26544514.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 26688703 e da certidão de trânsito em julgado de ID 26688711.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos r. acórdãos de IDs 26955106, 26955119 da decisão de ID 26955133 e da certidão de trânsito em julgado de ID 26955138.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI, PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito às ponderações da requerente (*Priscilla Cristina Gouveia Bernardi*), não considero haver prova inequívoca de que os recursos bloqueados via *Bacenjud* não pertencem à titular da conta ou seriam impenhoráveis.

Observo que não existe curatela ou qualquer outro mecanismo legal a justificar os depósitos de eventuais alugueis em conta de terceiro.

Para todos os efeitos bancários e jurídicos, os recursos pertencem à titular da conta e estão sujeitos a eventual constrição, dentro da lei.

Também não existe demonstração de que os valores se destinam a sustento da requerente ou de seu grupo familiar.

Verifico que o acúmulo dos eventuais alugueis por vários meses faz presumir que os valores não são necessários à sobrevivência da sócia da empresa executada e, portanto, estão sujeitos a bloqueio.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIMONI SCRAMIN REHDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO REGALO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 25141506:

(...) "Reitere-se ao INSS a requisição de envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 168.554.427-1, no derradeiro prazo de quinze dias.

2. Com a vinda do documento solicitado, dê-se vista às partes." (...)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ATTILIO SCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 12049088).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 246.747,97**, em junho/2018.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido ao autor.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado no ID 12049090, que apurou o montante devido em **R\$ 89.417,29**.

Manifestação do exequente acerca da impugnação (ID 14984224 e 14985019).

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi cadastrado (ID 18328605).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 243.017,29** (ID 20398602), com a qual concordou o impugnado (ID 22118786).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 22843773).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em **06/06/1997**, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em **14/11/2003**, ou seja, antes de esaurir o prazo decadencial.^[2]

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[3]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (**21/10/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**30/06/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **14/11/1998**.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

Verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública.^[4]

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 243.017,29**, em junho/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 12049088 ($R\$ 243.017,29 - R\$ 89.417,29 = R\$ 156.300,00 \times 10\% = R\$ 15.630,00$); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 246.747,97 - R\$ 243.017,29 = R\$ 3.730,68 \times 10\% = R\$ 373,07$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível- 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 13410875).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 43.850,32**, em agosto/2018.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade da autora, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado no ID 13410876 - pág. 78/82, que apurou o montante devido em **R\$ 21.740,68**.

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi cadastrado (ID 14503255).

Manifestação da exequente acerca da impugnação (ID 14802152).

Extrato de pagamento do RPV relativo ao valor incontroverso no ID 21781689.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 43.586,86** (ID 22188281), com a qual concordou a impugnada (ID 24617363).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 25691598).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR [1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Legitimidade ativa da autora

A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. [2]

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em **15/04/1996**, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em **14/11/2003**, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial [\[3\]](#)

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. [\[4\]](#)

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (**21/10/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**19/08/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **14/11/1998**.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

Verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública [\[5\]](#).

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 43.586,86**, em agosto/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 13410875 ($R\$ 43.586,86 - R\$ 21.740,68 = R\$ 21.846,18 \times 10\% = R\$ 2.184,62$) e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 43.850,32 - R\$ 43.586,86 = R\$ 263,46 \times 10\% = R\$ 26,34$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 21781689) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018, Intimação via sistema: 15/06/2018

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível- 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[\[4\]](#) AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[\[5\]](#) EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

DESPACHO

1. ID 18177183: **remetam-se os autos ao INSS** para a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007128-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA PETRELLI AUGUSTO
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 14440439).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 16.130,48**, em outubro/2018.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido à autora.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado no ID 14440449, que apurou o montante devido em **R\$ 672,65**.

Manifestação da exequente acerca da impugnação (ID 14895685).

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi cadastrado (ID 18179087).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 1.382,59** (ID 20403435), com a qual concordou o INSS (ID 22587159).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 27/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial^[2].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento^[3].

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (19/10/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

Verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[4].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 1.382,59**, em outubro/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 14440439 ($R\$ 1.382,59 - R\$ 672,65 = R\$ 709,94 \times 10\% = R\$ 70,99$) e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 16.130,48 - R\$ 1.382,59 = R\$ 14.747,89 \times 10\% = R\$ 1.474,78$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível- 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007081-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIDICE SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: DALVA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 15756728).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 60.235,73**, em outubro/2018.

A autarquia alega excesso de execução, sustentando que o cálculo impugnado apresenta equívoco no cálculo da RMI, incluiu valores já pagos e aplicou juros de mora incorretamente (utilizou taxa de juros de 1% ao mês ao invés da taxa da poupança).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 27.817,29**, conforme planilha ID 15756730.

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi cadastrado (ID 18181719).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 55.295,36** (ID 20402439).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 22833935).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.JF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública [1].

Por fim, consigno que a impugnação do INSS ao cálculo da Contadoria no tocante ao valor da RMI não prospera.

Conforme se verifica da planilha ID 20402439, o valor da RMI utilizado pela Contadoria é o mesmo indicado na planilha apresentada pela própria autarquia no ID 15756730, qual seja, **RS 149,99**.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **RS 55.295,36**, em outubro/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 15756728 ($RS 55.295,36 - RS 27.817,29 = RS 27.478,07 \times 10\% = RS 2.747,81$); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($RS 60.235,73 - RS 55.295,36 = RS 4.940,37 \times 10\% = RS 494,04$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 9010188).

Os cálculos elaborados pela exequente perfazem **RS 307.243,38** (RS 287.280,17 à autora, e RS 19.963,21 a título de honorários), em abril/2018 (ID 8238785).

O INSS alega excesso de execução (RS 82.907,15), sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 224.336,23** (RS 210.889,92 à autora, e RS 13.446,31 a título de honorários), conforme planilha ID 9010191.

Ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso nos IDs 12212228 e 12212229.

Manifestação da impugnada no ID 13521167.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 224.076,09** (RS 210.790,64 à autora, e RS 13.285,45 a título de honorários - ID 13808582), coma qual concordou o INSS (ID 13942627).

Embora intimada, a impugnada deixou de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, anexando aos autos o extrato de liberação dos honorários sucumbenciais nos IDs 25842594 e 25842599.

É o relatório. Decido.

Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como devem incidir os juros de mora, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3:10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:19/06/2017.

A decisão monocrática ID 8238782, pág. 11/12 consignou: *“A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n° 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n° 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n° 870.947). Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n° 11.960/2009, pela MP n° 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n° 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.”*

Desta forma, a conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 13808582 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em conformidade com as determinações da coisa julgada (decisão monocrática ID 8238782 e certidão de trânsito em julgado ID 8238784) - e **não merece** reparos.

Embora a Contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior[1] ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região[2], ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a Contadoria do juízo apura valores inferiores.

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 224.336,23** (RS 210.889,92 à autora, e RS 13.446,31 a título de honorários), em *abril* 2018.

Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 8238780, pág. 8).

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios nº 20180073785 e 20180080167 (IDs 12212228 e 12212229 - de incontroverso para total).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

[1] Diferença de RS 260,14.

[2] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 698538 - 0001049-73.1999.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Intimados a se manifestar acerca de eventual conexão por prejudicialidade entre a presente execução fiscal e a ação ordinária n. 5002330-91.2017.403.6102, em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, a executada requereu a extinção e o arquivamento do feito e o exequente requereu o prosseguimento da execução com a penhora online via Bacenjud.

Inicialmente, não há identidade entre as ações, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas, bem como objeto e causa de pedir. Anoto que, tendo em vista que à época do ajuizamento desta execução o crédito tributário cobrado era líquido e certo, já que não havia depósito judicial nem decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, não há que se falar em extinção do feito.

Ademais, não há, nos autos da ação anulatória, decisão deferindo o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito. Assim, não há que se falar em suspensão do feito, devendo-se prosseguir na execução fiscal.

Considerando que a executada foi devidamente citada e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada DANIELLE APARECIDA DE SOUSA (CPF 218.377.128-32) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 97.711,81).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação da executada ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, a executada, na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000237-53.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal propostos por AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5004486-81.2019.403.6102, sob os argumentos de dependência e prejudicialidade com os autos da ação anulatória de n. 5003450-04.2019.403.6102; possibilidade de contratação de empresas para a prestação de serviços; legalidade da terceirização da atividade-fim; impossibilidade de desconsideração das empresas que prestam serviços à embargante; inconstitucionalidade da contribuição social de 10%, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por sua natureza jurídica e exaurimento da finalidade; inconstitucionalidade da contribuição social de 10% pela inobservância da base de cálculo prevista no artigo 149 da CRFB/88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em 24/05/2019, a embargante ajuizou ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência (autos n. 5003450-04.2019.403.6102), perante o juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade dos créditos discutidos nos autos da ação anulatória, considerada a garantia oferecida na modalidade de seguro.

Em uma detida análise da petição inicial da ação anulatória (ID 2700244), tenho que a causa de pedir, consubstanciada em todos os pontos já mencionados no breve relatório, e o pedido coincidem, em sua integralidade, com a pretensão apresentada nestes Embargos à Execução.

Dessa forma, verifico que estes Embargos e a ação de n. 5003450-04.2019.403.6102 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, estando configurado o fenômeno da litispendência, na forma do art. 337, §1º, do CPC. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESAA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e na ação anulatória anterior, de modo a restar configurada também a identidade de pedido (além da igualdade entre as partes e a causa de pedir, estas não questionadas pela recorrente).

3. Presente a tripla identidade (artigo 301, V, do CPC/73), entre embargos à execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, caracterizada está a litispendência.

4. Apelação da embargante não provida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1175724 - 0501938-03.1998.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial de 14/12/2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de triangularização da lide.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5004486-81.2019.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004530-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CONFECCOES ERBELA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, tomo sem efeito a decisão (id 20711782).

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do auto de penhora, certidão de sua intimação e da (s) certidão (ões) de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Ademais, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, deverá a embargante apresentar planilha de cálculo que demonstre o excesso de execução, mormente em face da alegação de inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como demonstrar que o valor dos bens penhorados na execução fiscal correlata são suficientes para garantir a integralidade do juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004914-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEIDE MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO
LITISCONSORTE: GREICY CAVALCANTE MACEDO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004905-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONRADO SIMITAN NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: BEN VENUTO CONSTRUTORA E PARTICIPACOES EIRELI - ME, PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca dos depósitos realizados pelo Executado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001936-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação apresentada pela Embargada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004522-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PARIZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PARIZIANI - SP154460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da manifestação da Executada de ID 25673751.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001372-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 16799412) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001834-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito executando.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Márcio Cardozo da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que afasta de pronto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA ALZIRAS/C LTDA - ME

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001732-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO ROQUE DE FARIA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que junte a Guia de Custas, eis que não acompanhou a juntada de ID 16748876.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001671-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, o questionamento acerca da garantia da presente execução é desnecessária, uma vez que cumprida conforme estabelecido na preferência da Lei 6.830/80, assim, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004749-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JANIO DE SA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25631996: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005259-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEVANIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25830234: Manifeste-se o exequente.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002471-94.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação abra-se vista à exequente conforme determinado às folhas 105 do ID 25876559.

Intime-se.

Santo André, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003433-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LINDOR DE ALMEIDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie, ainda, o valor do débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCOLN SIMOES HABIB
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

DESPACHO

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução 5002879-58.2019.4.03.6126, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004696-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002115-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: KELLY FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007637-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se a ação ajuizada pela Via Varejo S/A para o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da aplicação do FAP para a variação da alíquota da contribuição em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT). Alega a empresa que o tributo fere os princípios constitucionais da legalidade, equilíbrio financeiro, publicidade, dentre outros.

Por determinação do TRF3, foi ordenada a realização de prova pericial, pois concluiu aquele que a apresentação de pedido de produção de prova técnica atrai, necessariamente, seu deferimento. Entendeu a relatora que a empresa discute a metodologia de cálculo do FAP, pois, segundo a requerente, o Poder Público não divulga todas as informações que são utilizadas para o enquadramento da alíquota que lhe é imposta; além disso, acredita que o índice FAP deve ser apurado com e sem os afastamentos de seus empregados por lapsos inferiores a 15 dias.

Confeccionado o laudo, comparece o perito requerendo a juntada de novos documentos.

Entendo que a complementação pretendida é desnecessária, sendo suficientes os elementos já coligidos aos autos.

Explico.

A parte autora questiona, no tocante a prova técnica postulada, parte da metodologia do FAP, por entender equivocada a contagem das Comunicações de Acidente de Trabalho – CAT – que geraram afastamentos inferiores a 15 dias em relação aos afastamentos, inferiores ou não a 15 dias, a controvérsia não merece maiores discussões. A norma guereada analisa o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; tem como escopo, assim, todo e qualquer acidente ocorrido deve ser considerado para a apuração do FAP, observadas as devidas proporções, de modo que, havendo ou não ônus para os cofres da Previdência Social, tal elemento é parte integrante. Tal ponto, portanto, não demanda exame pela perícia, já que a questão é de direito.

Já em relação ao argumento de violação do direito de publicidade dos critérios utilizados para o enquadramento da empresa, a matéria tampouco é objeto de controvérsia técnica.

A metodologia de cálculo do FAP restou detalhadamente descrita em resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, de acesso público no site do Ministério da Previdência Social. Não existe prova de que a autora tenha sido impedida de obter tais dados.

A busca por informações de empresas que se enquadram no mesmo ramo de atividade, a fim de verificação do quantitativo de acidentes de trabalho e do próprio fator FAP a elas imposto esbarra no sigilo que recobre dados de tal natureza. É exatamente por isso que o CNPS não divulga o fator FAP, já que a mesma é informação individual de cada empresa atuante, sob pena de violação da concorrência.

E mais, existe a divulgação dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE anualmente, mediante a publicação de Portarias do Ministério respectivo. Assim, os percentis de cada um dos citados elementos, por subclasse, são divulgados, de modo que o contribuinte possui acesso para verificar sua situação dentro do setor em que atua.

Conforme já referido, a divulgação esmiuçada de todas as empresas é obstada pelo caráter sigiloso da situação econômica ou financeira daquelas e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

O contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, pode se insurgir contra o mesmo, ajuizando regular recurso administrativo.

Diante da apresentação do laudo pericial, considero que os esclarecimentos prestados são suficientes, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução.

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-24.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRINEU MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5014527-80.2019.4.03.0000 interposto pelo exequente.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL REBOLHO SUBIRES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE GONCALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODAIR FRANCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos ProAfr no Recurso Especial nº 1.554.596, afetado ao procedimento dos recursos repetitivos.

Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-24.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRINEU MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5014527-80.2019.4.03.0000 interposto pelo exequente.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o informado no ID 209866202, que o cálculo apresentado pela União Federal beneficia a exequente e, que não houve manifestação desta acerca do despacho ID 22785488, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal no ID 14372926 (pág. 28), no total de R\$ 7.648,07 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos), atualizado para dezembro de 2018.

Defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato constante do ID 11966354.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requirite-se a importância apurada no ID 14372926 (pág. 28), em conformidade com a Resolução 458/2017 C.JF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 25207279.

Intímem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON SERGIO BIAZZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - SP62114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 23979368.

ID 24931529: Intím-se a CEF para os fins do art. 523 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 24318865, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: K. S. P., G. V. D. S. P., J. H. S. P., ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: JOSE EDMAR PACHECO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

JOSÉ HENRIQUE SANTOS PACHECO, GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS PACHECO, KARINA SANTOS PACHECO e ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES, esta última por si e representando os três primeiros, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, terem direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Consta, da inicial, que a Autora viveu maritalmente como o segurado José Edmar Pacheco de Lima, desde 2001 até 25/01/2012, data em que o segurado desapareceu. Pleiteia a declaração da morte presumida de seu companheiro bem como a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita (ID 5160718).

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (ID 8516988).

Citação por edital de José Edmar Pacheco de Lima (ID 9189213).

Manifestação da DPU ID 11962860.

Manifestação do MPF ID 13860751.

Réplica ID 14310374.

Audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora ID 21273206. Naquela oportunidade, o INSS apresentou suas alegações finais.

Os autores apresentaram suas alegações finais no ID 22887911. Alegações finais da DPU ID 24393300. O INSS não apresentou alegações finais.

Nova manifestação do MPF ID 24266410.

Em 29 de novembro de 2019 vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Em especial, no caso desses autos, trata-se de morte presumida, cuja disciplina se encontra no art. 78 da Lei de Benefícios, que transcrevo:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Ou seja, diante do desaparecimento do segurado (arts. 22 a 38 do CC), tendo o mesmo superado 6 (seis) meses, possível ao Juiz declarar a morte presumida, possibilitando a percepção de pensão provisória.

Note-se que a Justiça Federal é competente para a declaração de morte presumida para fins previdenciários, segundo remansosa jurisprudência do C. STJ (RESP 256.547, 6ª T, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.00).

Não há dúvidas que o companheiro de Roberta e pai dos demais autores era segurado da Previdência Social quando de seu suposto desaparecimento. De acordo com o Boletim de Ocorrência juntado aos autos (ID 5113537), noticiando o desaparecimento, José Edmar Pacheco de Lima teria desaparecido em 25 de janeiro de 2012 e seu último vínculo empregatício havia se findado em 01 de dezembro de 2011 (ID 5113522, p. 7).

Este Juízo consultou o CNIS de José Edmar na data de hoje e pode verificar que não há outro vínculo empregatício após 01 de dezembro de 2011, isto é, não há anotação de qualquer outro vínculo posterior à data do alegado desaparecimento.

Logo, é plausível que José Edmar tenha desaparecido em 25 de janeiro de 2012, há muito mais de 06 (seis) meses. A prova testemunhal produzida aqui, por sua vez, mostrou-se convincente.

Em audiência, a autora Roberta declarou que José Edmar está desaparecido desde 25 de janeiro de 2012. Tiveram uma vida em comum por 11 anos, sendo que desta união tiveram 3 filhos, até que no dia 25 de janeiro de 2012, à noite, por volta das 20h, o companheiro saiu de casa para levar o lixo na lixeira perto de casa e não mais voltou, sem que ninguém tivesse visto. Acrescentou que embora a família tenha realizado diversas buscas perguntando aos vizinhos e indo a hospitais e IML, nunca tiveram qualquer notícia de seu paradeiro.

A testemunha Amauri, irmão do segurado, sabe apenas que ele desapareceu. Até 2008 tiveram contatos frequentes e depois isto, o deponente mudou-se para São Paulo. Às vezes, o irmão José Edmar ia visita-lo com a família (Autora Roberta e filhos). Informou que foi procurado por Roberta no dia seguinte do desaparecimento.

A testemunha Maria das Graças também informou saber que Roberta e José Edmar viviam juntos e que soube do desaparecimento dele. A testemunha Joelma também foi coesa com o restante dos depoimentos.

Dessa forma, há de ser declarada a ausência do Sr. José Edmar Pacheco de Lima, inscrito no CPF/MF sob o nº 323301703-00 e portador do RG nº 26.654.568-3 SSP/SP, em razão do ocorrido em 25/01/2012 (data do desaparecimento registrado em Boletim de Ocorrência).

O ora declarado ausente possuía, à época do desaparecimento, qualidade de segurado, consoante verificado acima.

Quanto à pensão por morte, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício a **JOSÉ HENRIQUE SANTOS PACHECO, GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS PACHECO e KARINA SANTOS PACHECO**, filhos do segurado, razão pela qual a dependência é presumida, conforme art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.

No que tange à união estável sustentada pela autora Roberta, a prova nos autos é suficiente a comprovar a vida em comum.

De saída, há prova da existência de filhos em comum, conforme comprovamos certidões de nascimento (ID 5113447). A prova testemunhal também ratificou as declarações prestadas pela parte de que até a data do desaparecimento, o segurado com ela residia.

Contudo, não foi anexado aos autos qualquer outro documento a demonstrar que o casal tinha o mesmo domicílio ou mesmo da alegada união estável, o que era de se esperar de uma vida em comum por mais de 11 anos. Até mesmo as fotos juntadas aos autos apresentam crianças muito pequenas, supostamente os filhos de José Edmar com Roberta, em época muito anterior ao desaparecimento, pois àquela época, seus filhos já contavam com 11, 9 e 7 anos.

Concluo, pois, sendo inexistente a prova documental, imprescindível para corroborar a prova oral, improcedente o pedido em relação à autora Roberta.

No que se refere ao termo inicial do benefício, fixo a data de hoje, 03 de dezembro de 2019, nos termos do inciso III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido para:

- declarar a ausência, para fins previdenciários, de José Edmar Pacheco de Lima, inscrito no CPF/MF sob o nº 323301703-00 e portador do RG nº 26.654.568-3 SSP/SP, em razão do ocorrido em 25/01/2012.

- condenar o INSS a conceder aos autores **JOSÉ HENRIQUE SANTOS PACHECO, GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS PACHECO e KARINA SANTOS PACHECO** a pensão por morte de **José Edmar Pacheco de Lima**, a partir da data desta sentença (03/12/2019), nos termos do inciso III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante e pague o benefício aos Autores no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença.

Nos termos do art. § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, condeno o Réu ao pagamento de 10% sobre o valor dado à causa, a título de honorários advocatícios. Por outro lado, ainda comespeque no mesmo artigo, considerando a improcedência do pedido da Autora Roberta, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor dado à causa. Entretanto, sendo a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários fica suspenso nos moldes previstos no 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Publique-se e Intimem-se as partes, MPF e DPU.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGALI APARECIDA VINHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Magali Aparecida Vinha Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 185.021.246-2, desde a data da DER em 22/01/2018, mediante reconhecimento do seguinte período trabalhados sob condições especiais: 06/06/1997 a 10/01/1998, 18/11/1998 a 16/11/2000 e 24/11/2000 a 23/11/2002

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 208045810).

Intimada, a autora apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto ao documento novo carreado pela parte autora, é certo que se a eventual sentença de procedência se basear em dados constantes dele, os quais não estavam presentes naquele documento apresentado quando do requerimento administrativo, os efeitos financeiros somente serão devidos a partir da citação do INSS.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

06/06/1997 a 10/01/1998, 18/11/1998 a 16/11/2000 e 24/11/2000 a 23/11/2002: o PPP constante do procedimento administrativo não indica exposição a agentes agressivos. Aquele carreado no ID 20411250, emitido em 18/04/2019, indica exposição a microrganismos (vírus, bactérias e protozoários). Mas, não esclarece se a exposição era habitual e permanente.

01/11/2003 a 31/12/2004: o PPP informa a exposição a vírus e bactérias, de modo habitual e permanente. Os EPI's foram eficazes.

Conforme jurisprudência pacificada do STF, com exceção do agente agressivo ruído, havendo eficácia do EPI não há que se falar em especialidade da atividade.

Contudo, o Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS n. 600, de 10 de agosto de 2017, prevê:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.

Como se vê, o próprio INSS admite que não é possível a constatação da absoluta eficácia dos EPIS quando se está diante da exposição a agentes biológicos. Assim, preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos.

16/11/2006 a 22/01/2018: o PPP não indica os agentes agressivos, nem a habitualidade e permanência. Portanto, não pode ser considerado especial.

A parte autora, portanto, não alcança tempo suficiente para aposentadoria especial na data de entrada o requerimento.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/11/2003 a 31/12/2004, para fins previdenciários.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 14.11.2019, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-m-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR TORQUATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-m-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar em termos de início de cumprimento de sentença, o autor ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 12/11/2019.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TERESA DOS SANTOS GANDRA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências realizadas na tentativa de localizar a ré restaram infrutíferas, conforme Id 13076191, Id 18185893, Id 23220591, Id 23679678 e Id 24499516, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 23605822/Id 23605826 e Id 24508561/Id 24508587), intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI BEDIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 25104153, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual da ré.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005070-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO COLETTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003784-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI CAMPOS VELO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 23431627), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001624-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor (Id 23903785) e pelo INSS (Id 25143580/25143581), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003194-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZENILDO TARDOQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVANDRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS APARECIDA DE ANDRADE - SP395599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou a petição Id 23954392 e os documentos Id 23956664. Informa que reside com a mãe e que, além de contribuir mensalmente com as despesas do lar, possui outras despesas com telefonia, financiamento e seguro de veículo e cartão de crédito.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., constando remuneração referente ao mês de outubro de 2019, no valor de R\$ 6.073,32.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Logo, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.046,30 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENATA AMARAL DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 24984740, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTINA MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON MATTES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pelo INSS (Id 23632498) e pelo autor (Id 24858882/ Id 24858890), intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BENICIO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 23088216.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 25146416), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO REINALDO GRANJEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 24718049 e do Id 24718653.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 23433301 e Id 23433378), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIVALDO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GREGORINI - SP276787, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 24318648, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 25244046 e do Id 25244050.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 22626673 e Id 23250040), intem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000473-28.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VALDIR SILVA DE MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, haja vista o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, deverá o INSS apresentar a planilha de cálculo com os valores a que o autor faz jus, no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-71.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VITORIA DEFENDE ROZALEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA DOS REIS - SP263873
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos do acordo homologado.

Int.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007747-09.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ANGELO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007747-09.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ANGELO PERINI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006577-02.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUZELIA SILVA COSTA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora nos termos do art. 534 do CPC no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006577-02.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUZELIA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora nos termos do art. 534 do CPC no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007429-46.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ANTONIO MOLINARI, ANELIO ANTONIO ITALIANI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007429-46.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ANTONIO MOLINARI, ANELIO ANTONIO ITALIANI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-05.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-05.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007982-39.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho constante do Id 24468634 - página 134.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007982-39.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho constante do Id 24468634 - página 134.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004448-29.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho constante do Id 24467064 - página 52.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004448-29.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho constante do Id 24467064 - página 52.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001396-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
RÉU: ANS

DESPACHO

Diante da certidão retro, bem como do fato que o processo principal foi digitalizado, providencie a secretaria a extração de cópias das fls. correspondentes às páginas 30/33 e junte-as aos autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005175-22.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAO CAETANO BALANCAS ELETRONICAS LTDA - ME, MARIO ROBERTO SASSIM
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE NEGREIROS BARBOSA - SP213204

DESPACHO

Fls. 106/109: Considerando o valor do débito atualizado, providencie a transferência do valor de R\$ 1.519,17 do Banco Caixa Econômica Federal para conta judicial à disposição deste Juízo, liberando o saldo remanescente de R\$ 40,10; libere-se, ainda os montantes totais bloqueados no Banco do Brasil e no Banco Santander em favor do executado.

Dê-se ciência ao executado.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, atentando-se ao depósito de fls. 85.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005815-20.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002854-03.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 598/1694

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado na Subseção de Mauá em 13/12/2019, por **MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando, em síntese, a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 19 00422425, visto que a autoridade impetrada dispõe de meios legais adequados para a cobrança do débito.

Aduz que “apesar dos esforços da Impetrante em cumprir com as suas obrigações tributárias, a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA não teve o seu recolhimento dentro do prazo de vencimento, acumulando, desse modo, um passivo tributário no montante de R\$ 83.424,88, o que levou a Fazenda Nacional a efetivar o Protesto da Certidão de Dívida Ativa de débitos fiscais sob nº 80 4 19 00422425, como forma coercitiva de cobrança do tributo”.

Argumenta que o protesto de CDA é ilegal, abusivo e arbitrário, inviabilizando o exercício regular da atividade empresarial.

Aduz que recolheu tributo com código errado e está diligenciando no sentido de transferir o crédito para pagamento de tributos e, ainda, “a empresa possui um crédito em outra execução fiscal, uma vez que o valor que foi avaliada a penhora do maquinário é superior ao valor da dívida naquele processo”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de Mauá, houve o reconhecimento da incompetência absoluta e redistribuição para este Juízo em 17/01/2020.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a impetrante foi intimada a atribuir correto valor à causa e recolher custas complementares.

Emendada a petição inicial (id 27398813) e recolhidas as custas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à petição inicial que atribuiu à causa o valor de R\$ 110.221,40 (cento e dez mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos). Verifico, ainda, o recolhimento das custas iniciais.

Colho dos autos que o crédito consubstanciado na CDA nº 80 4 19 04224-25 foi levado a protesto pela União, nos termos do artigo 14 da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12.

Consta da “Notificação quanto à inscrição de débitos em DAU – Procedimento de Cobrança nº 000.006.329.285-0” que a inscrição em Dívida Ativa da União ocorreu em 20/5/2019, com valor consolidado de R\$ 106.435,34; o prazo limite para pagamento perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Mauá era 17/12/2019.

Argumenta a Impetrante a ilegalidade desta medida vez que não encontra respaldo no CTN, lei complementar em matéria tributária.

Não merece acolhida o pleito da requerente.

Com efeito, coma inclusão da CDA como um dos títulos passíveis de serem protestados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, não vislumbro ilegalidade no protesto ora atacado.

Com efeito, o protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devam ser objeto de lei complementar:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Assim, vedação nenhuma ou afronta ao CTN se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue:

AI 00169711620154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561764Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTATERCEIRA TURMA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido

AI 00153638020154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560832Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS TERCEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido.

Com efeito, o procedimento previsto da Lei de execução fiscal não exclui a possibilidade da CDA vir a ser protestada e esta forma não afronta qualquer princípio ou lei, mormente, porque encontra expressa previsão legal, na lei 9492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário.

De certo pode a Administração Pública optar por não ingressar com execuções de valores que não alcançam determinada alçada, lançando mão de instrumentos correlatos colocados à sua disposição pelo legislador, tal como se revela o protesto. O protesto, assim, enquadra-se em fase prejudicial de exigência do crédito tributário revestindo de instrumento para melhor aparelhamento da cobrança dos créditos tributários.

Vem à tálho transcrevermos entendimento do Superior Tribunal de Justiça em voto da lavra do E. Ministro Herman Benjamin, REsp. 1.126.515 (DJe 16/12/2013):

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

A alegação de que se trata de imposição ao contribuinte de meios arbitrários de cobrança não pode ser acolhida, visto que o protesto constitui forma absolutamente legal de publicidade do inadimplemento do devedor e, em sendo procedimento adotado e previsto nas dívidas particulares, não poderia ser entendido como meio arbitrário, pelo simples fato de se tratar de dívida tributária.

Diante dos argumentos supra, afastou alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA.

Posto isto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALBERTO ZUCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27371252: manifeste-se o impetrado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDINEI LOPES PASTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILLIANO - SP214479
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal, acerca do requerimento de restabelecimento do auxílio acidente (NB 94/604.103.233-0), protocolado em 19/12/2017.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006371-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALUIZO TOME DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALUIZO TOMÉ DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao requerimento de REVISÃO administrativa protocolizado em 06/09/2019, protocolo nº 1258442669, tendo decorrido o prazo de 30 dias, nos termos da Lei 9.784/1999 e art.549 da IN 77/2015, motivo do presente *writ*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar restou diferida para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

O Gerente Executivo da APS em São Bernardo do Campo prestou informações aduzindo que "em razão da elevada demanda de processos a serem revisados bem como o número limitado e escasso de nosso quadro de funcionários, o benefício E/NB.: 42/191.042.176-3, de titularidade do(a) impetrante em epígrafe, ainda se encontra pendente de revisão, como mostra consulta anexa". Juntou documento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise e revisão de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais segurados que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto como cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a revisão do benefício (NB 191.042.176-3) desde **06/09/2019** e, muito embora esteja em manutenção a aposentadoria por tempo de contribuição, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito de revisão para concessão do benefício mais vantajoso.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise da revisão, evidenciando-se o direito líquido e certo apto a amparar a concessão de medida liminar.

Cumprir observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.042.176-3), protocolizado em 06/09/2019, protocolo nº 1258442669

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO DAGO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de contribuição como contribuinte individual, que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/193.101.755-4**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 23 de janeiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-39.2019.4.03.6126
AUTOR: EDMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDMAR ALVES DE LIMA, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos.

Alega que a sentença exarada nos autos está eivada de erro material. "(...) visto que a Renda mensal inicial do embargante foi limitada ao teto. Ocorre que mesmo efetuando a referida adequação o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de IMPLANTAR O NOVO RMA – REMUNERAÇÃO MENSAL ATUAL em seu benefício em atendimento a R. Decisão prolatada na propositura da adequação do salário TETO, tramitada no processo anterior, causando assim todo esse impasse.(...)".

Do mesmo modo, sustenta que além do erro material, a sentença embargada é omissa com relação "(...) na análise da carta de concessão, causando erro na interpretação do Douto Juízo; vez que ao contrário consta na sentença; a renda mensal inicial do Embargante (...)".

Decido. De início, registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, restou consignado na sentença embargada que o benefício foi concedido sem limitação ao teto e afastou os cálculos apresentados pelo embargante.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-87.2020.4.03.6126
AUTOR: CLEIDE APARECIDA MASETTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004864-41.2005.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA, EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, CLAUDIA GOMES REIS - SP231564
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, CLAUDIA GOMES REIS - SP231564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias, inclusive no que tange ao pedido de execução de obrigação de fazer.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000051-19.2015.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADRIANA BENETTI DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da informação do perito em localizar o prontuário da ré, expeça-se nova carta precatória/mandado para que o mesmo seja intimado para no prazo de 15 dias, informar sobre a possibilidade ou não de localização do documento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033892-42.2000.4.03.0399
EXEQUENTE: IRENE ANTONIA FRUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito para continuidade da execução.

No silêncio, arquivem-se.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005897-95.2007.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIA BAPTISTA DO AMARAL, MARCELO ALENCAR GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MORENO - SP167867

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MORENO - SP167867

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO, PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME, GILSON MANOEL DA COSTA, MARIA VILMADOS SANTOS COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DIAS MORAES - SP271889, RITA DE CASSIA DE VINCENZO - SP71924

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DIAS MORAES - SP271889, RITA DE CASSIA DE VINCENZO - SP71924

Advogado do(a) RÉU: FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO - SP180534

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a julgamento do recurso pendente, abra-se vista as partes para requerem no prazo de 15 dias o que de direito, inclusive no que tange ao pedido de execução de obrigação de fazer.

No silêncio, arquivem-se.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003593-39.2013.4.03.6183

AUTOR: JOVECIL ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o retorno da carta precatória, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004380-11.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA, ANGELICA APARECIDA SANTOS SANTANA, JANETE SANTOS SANTANA, SANDRA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se os herdeiros, no prazo de 15 dias, sobre as contradições referentes aos bens deixados pela executada, conforme pedido do INSS de fls. 289.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004655-23.2015.4.03.6126
AUTOR: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECIA PAULEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAZINATO GREGATTI - SP280018
RÉU: OAB
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Abra-se vista do despacho de fls., sendo que para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014034-76.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES DE MELO, CONCEICAO APARECIDA SOARES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Abra-se vista ao autor para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a impugnação apresentado pelo INSS.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte Autora objetivando a entrega de chaves do imóvel para se eximir de encargos.

A ação não versa sobre tal assunto, devendo assim a parte interessada promover o quanto objetivado diretamente para a Caixa Econômica Federal.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

AUTOR: EDISON FERNANDES PIZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, intime-se o perito nomeado para que responda aos quesitos apresentados pelo autor na petição de fls. 326/328 no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005318-35.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONIE CONSTANTE GIBBA
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a informação que noticia o falecimento do Autor, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002438-80.2010.4.03.6126
AUTOR: JOSE DARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a anulação da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias, para regular andamento do feito.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-58.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCISCO SUARES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do recurso pendente, abra-se vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito para eventual continuidade da execução.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-95.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME DE LIMA, GUSTAVO GIOVANINI DE LIMA, FELIPE GIOVANINI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou a realização de perícia técnica por este juízo.

Com a baixa dos autos, foi noticiado o falecimento do autor e o encerramento das atividades da empregadora e requerida a prova pericial por similaridade.

Foram regularmente habilitados os herdeiros.

O Sr. Perito nomeado constatou que a empresa Permatec Triangel do Brasil Ltda. estava fechada, em processo falimentar.

Ato contínuo, foi requerida a desistência da prova por similaridade pelos autores (ID 25175215).

Em que pese o pedido de desistência formulado pelos autores, o E. TRF3 determinou fundamentou a anulação da sentença ante a ausência da realização da prova pericial, nos termos da apelação da parte autora.

Deste modo, em cumprimento ao acórdão prolatado, determino a realização de prova pericial em empresa com atividade similar à Permatec Triangel do Brasil Ltda, eis que a prova também é destinado ao julgamento em segundo grau.

Faculo às partes retificar ou ratificar os quesitos apresentados, inclusive com indicação de empresa paradigma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se o perito nomeado Flavio Furtuoso Roque para realização do laudo.

Intem-se.

Santo André, 23 de janeiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-57.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GHION
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARCELO AUGUSTO GHION, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida na NB.:46/188.403.789-2.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000947-62.2015.4.03.6126
AUTOR: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença a sentença que julgou procedente a ação ara declarar o direito da parte autora de incluir no parcelamento REFIS da Lei nº 11.941/09 as CDA/s nºs 55.766.538-8, 55.777.535-3 e 55.766.565-5 (autos da execução fiscal nº 2001.61.26.012711-0 desta 3ª Vara Federal), bem como declarar extintas as CDAs 32.236.222-9, 32.236.223-7, 35.085.206-5, 35.085.207-3, 35.190.902-8, 35.190.903-6 e 55.766.548-5 pela modalidade conversão em renda dos depósitos judiciais oriundos da hasta pública dos autos de execução fiscal nº 2001.61.26.012711-0, além de reconhecer direito à devolução dos valores convertidos em renda a maior - R\$ 404.695,00 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para abril/2018 e do valor arrecadado na hasta pública a maior - R\$ 1.818.129,28 (um milhão e oitocentos e dezoito mil cento e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) em agosto de 2013, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC até o pagamento, após o trânsito em julgado.

Alega que a sentença exarada nos autos é contraditória na medida em que "(...) se é reconhecido que a conversão em renda junto com a amortização de parte das parcelas do REFIS pagas diretamente à Embargada foram suficientes para adimplir com todo o crédito tributário, entendendo-se pela inclusão das CDAs 55.766.538- 8, 55.777.535-3 e 55.766.565-5 no aludido parcelamento, então, a declaração da extinção deveria ser para todas as dez CDAs e não apenas para as de nº 32.236.222-9, 32.236.223-7, 35.085.206-5, 35.085.207-3, 35.190.902-8, 35.190.903-6 e 55.766.548-5(...)".

Decido. Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que a alegação dispendida apenas demonstra irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-06.2019.4.03.6126
AUTOR: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA., já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a impossibilidade de fixação do efetivo proveito econômico.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, parágrafo segundo do Código de Processo Civil para fixação dos honorários advocatícios e na determinação ao reembolso das custas e despesas processuais antecipadas pela embargante.

Decido. Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002908-09.2013.4.03.6126
AUTOR:AGNALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014055-36.2006.4.03.6301
AUTOR:EDSON DE ARAUJO BICUDO
Advogado do(a)AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003846-96.2016.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
Advogados do(a)AUTOR: CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336, SIDNEI MIGUEL FERRAZONI - SP201770
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000289-38.2015.4.03.6126
AUTOR: VALMIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002976-76.2001.4.03.6126
AUTOR: MOACIR GIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do recurso que determinou a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005924-97.2015.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002286-90.2014.4.03.6126
AUTOR: JOALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cite-se o réu para apresentação de cotramações ao recurso de apelação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332 §4º do CPC.

Após, subamos autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006257-15.2016.4.03.6126
AUTOR: ED WAGNER LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o acordo homologado perante o E. TRF, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias, para continuidade da execução.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008032-65.2016.4.03.6126
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a anulação da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias, para continuidade do feito.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001200-70.2003.4.03.6126
AUTOR: RENATO XAVIER DE SOUZA, KELLY XAVIER DE SOUZA, RICARDO XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005237-04.2007.4.03.6126
AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias dando continuidade ao feito.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001320-74.2007.4.03.6126
AUTOR: ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-49.2012.4.03.6126
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007081-42.2014.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004568-09.2011.4.03.6126
AUTOR: DIVINO ANTONIO DORICO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003646-94.2013.4.03.6126
AUTOR: SERGIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o acordo homologado perante o E. TRF e os valores já apresentados pelo autor, abra-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 15 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002028-27.2007.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DE SOUZA, ELAINE BATISTA DE SOUZA, NIVIA GONCALVES, DEOCLECIO FERREIRA MULIN, DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004792-10.2012.4.03.6126
AUTOR: JOSE MILTON DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005248-91.2011.4.03.6126
AUTOR: VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006071-89.2016.4.03.6126
AUTOR: CRISTINA MARIA PIO MARCON
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intímam-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000471-10.2004.4.03.6126
EXEQUENTE: ROGERIO SCUTICHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006149-83.2016.4.03.6126

AUTOR: CARVALHO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON PEREIRA DA COSTA - SP289720

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA MARIA TAVARES LESSA, FRANCISCO COSTA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA, ANTONIO JOSE MONTEIRO, PEDRANICE MARIA DE SANTANA MONTEIRO, EDITH TAVARES LESSA, MARIA JOSE BONETE, ORLANDO DAVID BONETE, SEBASTIANA GUILHERME DE PAULA, MARCOS ROGERIO DE PAULA, MARINA DE PAULA, RUBENS GUILHERME DE CARVALHO, INES XAVIER DE CARVALHO, MARIA CREVILARI GUIMARAES, MARISA DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO PORCINO DOS SANTOS, TANIA PIRES GOMES DA SILVA, EDIVALDO VICENTE DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reiterando o despacho de fls. 600, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 598/599, onde conta a negativa de citação de MARCOS ROGERIO DE PAULA, requerendo o que de direito.
Intime-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004255-82.2010.4.03.6126

AUTOR: CEZAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-85.2019.4.03.6126
AUTOR: JAIR RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JAIR RIOS, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos.

Alega que a sentença exarada nos autos é contraditória, pois "(...) baseada em fato errado, pois como descrito pelo contador ele elaborou o cálculo evoluindo o mesmo da RMI e não do salário de benefício, que deve ser limitado ao teto para fins de pagamento como definido pelo STF, como o anexo do autor do cálculo de fls."

Decido. De início, registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, restou consignado na sentença embargada que o benefício foi concedido sem limitação ao teto e afastou os cálculos apresentados pelo embargante.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-03.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCO ELIAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da implantação do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido procede.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Parecer da Contadoria Judicial (ID 24557782), nota-se que o benefício foi limitado ao teto no momento da implantação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readaptação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que afine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002142-73.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO DA ROCHA LABREGO, FIRMINO FERREIRA LIMA, ANTERO MATILDE FRANCELINO, MAURILIO STRABELI, GREGORIO DOS SANTOS LIMA, MOACIR BETTI, VALDEMAR DE BARROS, BRICIO PEDROSA ALMEIDA, GERALDA GABRIEL DE ALMEIDA, SIDNEI PEDROSA DE ALMEIDA, IVONE DE LISBOA ALMEIDA, EDNA ALMEIDA DO NASCIMENTO, JAIR DO NASCIMENTO, MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO, EDSON DOS SANTOS LIMA, RONALDO DOS SANTOS LIMA, ADRAIANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem que de direito para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011217-05.2002.4.03.6126

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIADAMATO - SP38399

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do recurso pendente, abra-se vistas as partes pelo prazo de 15 dias para requerer o que de direito no que tange a eventual continuidade da execução.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000729-68.2014.4.03.6126
AUTOR: AGUINALDO JOSE MIAN
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento do recurso interposto pelo autor.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006674-07.2012.4.03.6126
AUTOR: JOSE DOMINGOS TAFARELO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006271-06.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA, LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000227-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO STATUS MBIGUCCI
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-46.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BIANCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE HELLEN PETTRI HORWAT - SP426354
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

DESPACHO

Diante do transitado em julgado dos embargos à execução, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Autor como determinado na sentença proferida naqueles autos.

Faculto a Executada indicar os dados da conta bancária para transferência, no prazo de 15 dias, expedindo-se ofício para referida finalidade independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-33.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional** para determinar "(...) que sejam sustados os Protestos das Certidão de Dívida Ativa no 80 6 19 13043520, expedindo-se, para tanto, ofício aos Tabelães de Protesto, no endereço Rua Luis Mariani, 46, Centro, Mauá-SP, ordenando-se, assim, a sustação de todos os protestos, bem como seja expedida ordem judicial ao Impetrado para que se abstenha de proceder futuros protestos de C.D.As, diante da patente ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, conforme demonstrado (...)". Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover o recolhimento das custas processuais, sobreveio manifestação do Impetrante. Vieram os autos para análise da liminar.

Decido.

Recebo a manifestação ID27399383, em aditamento da inicial. No caso em exame, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

Desse modo, o título objeto da presente ação mandamental possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito é válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os documentos apresentados pela impetrante não constituem prova plena do direito alegado, e apesar da alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BERTHO BONO LOJADE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

BERTHO BONO LOJADE DEPARTAMENTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Não verifico a ocorrência da prevenção apontada no termo inicial. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **de firo a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão de todo ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-16.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO CHAMMARIBEIRO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da obscuridade apontada nos declaratórios, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-28.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006336-09.2007.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-24.2020.4.03.6126
RECONVINTE: VALDEMIR APARECIDO CORADINI
Advogado do(a) RECONVINTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004765-32.2009.4.03.6126

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

REPRESENTANTE: TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ LTDA, PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA, RONAN MARIA PINTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346, EMERSON HENRIQUE MOREIRA - SP259107

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 15 (quinze) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002971-73.2009.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

REPRESENTANTE: CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA, ANIBAL LULISSES CORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-24.2007.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817
EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a anulação da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias para continuidade do feito.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-97.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON DA SILVA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/181.929.105-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-23.2019.4.03.6126
AUTOR: JADIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JADIR VENANCIO DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e manifesta-se pela improcedência do pedido. Saneado o feito. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia legível do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Esta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntamente com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (IDs [27249080](#), [27249098](#) e [27249810](#)) comprovam que o autor, nos períodos de **03.11.1988 a 05.03.1990, de 22.10.1990 a 25.10.1990, de 01.02.1991 a 16.04.1993, de 16.11.1993 a 31.01.1994 e de 01.11.1994 a 28.04.1995**, exerceu as funções de vigia e guarda exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, devendo estes períodos serem considerados como atividade especial, em face do enquadramento nos código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ainda, diante das informações patronais apresentadas (IDs [27249818](#), [27249822](#) e [27249825](#)), ficou comprovado que nos períodos de **01.07.1997 a 08.06.2001, de 01.02.2002 a 22.12.2006, de 01.11.2008 a 31.01.2010, de 27.10.2010 a 20.09.2011 e de 04.02.2011 a 01.11.2013**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e portava arma de fogo durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial na função de vigilante, nos períodos de 29.04.1995 a 28.07.1995, de 09.08.1995 a 21.09.1995, de 25.04.1996 a 05.11.1996, de 11.11.1996 a 08.02.1997, de 17.03.1997 a 01.04.1997, de 22.10.2007 a 25.10.2007, de 13.03.2008 a 12.09.2008, de 26.09.2008 a 01.10.2008, de 25.10.2008 a 31.10.2008, e de 18.09.2010 a 23.09.2010, ausentes as informações patronais para provar que o autor, no exercício de suas atividades laborais, portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, em período após a Lei 9.032/95, é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2013..Fonte Republicação:).

Assim, improcede o pedido para reconhecimento destes períodos laborais como atividade especial.

Ainda, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período de 02.11.2013 a 13.03.2018, exercido na função de porteiro, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade comum nos períodos de 01.02.1986 a 13.09.1988 a 12.11.2014 o autor é **carecedor da ação**, vez que a análise administrativa (ID [27249829](#)) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, entendendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido subsidiário para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.11.1988 a 05.03.1990, de 22.10.1990 a 25.10.1990, de 01.02.1991 a 16.04.1993, de 16.11.1993 a 31.01.1994 e de 01.11.1994 a 28.04.1995, de 01.07.1997 a 08.06.2001, de 01.02.2002 a 22.12.2006, de 01.11.2008 a 31.01.2010 e de 27.10.2010 a 01.11.2013**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/186.444.161-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **03.11.1988 a 05.03.1990, de 22.10.1990 a 25.10.1990, de 01.02.1991 a 16.04.1993, de 16.11.1993 a 31.01.1994 e de 01.11.1994 a 28.04.1995, de 01.07.1997 a 08.06.2001, de 01.02.2002 a 22.12.2006, de 01.11.2008 a 31.01.2010 e de 27.10.2010 a 01.11.2013**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/186.444.161-2** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000215-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SPECIAL SPRINGS DO BRASIL - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE COMPONENTES PARA MOLDES E FERRAMENTAS DE ESTAMPO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

SPECIAL SPRINGS DO BRASIL, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES PARA MOLDES E FERRAMENTAS DE ESTAMPO LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória de direito cumulada com obrigação de fazer e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para “(...) invalidar a revogação do EX TARIFÁRIO, levada a efeito pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, uma vez que os critérios legais que permitem a revogação do ex tarifário não foram observados por aquele órgão (...).” Pleiteia a concessão da tutela para no sentido de determinar à ré em até 5 dias, que tome providências junto à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, para que seja republicado o Ex 002, do NCM 8412.31.10, com o texto descritivo da Resolução CAMEX n. 69 de 21/08/2017, com validade até 17/12/2020, prazo do contrato de fornecimento da autora com a empresa Volkswagen. Como inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

O ato administrativo impugnado de revogação de ex tarifário goza de presunção de legitimidade e foi emanado dentro do contraditório administrativo, após a manifestação das partes interessadas. A parte autora impugna, em verdade, o mérito administrativo, não concordando com seu resultado de não renovação do ex tarifário do ato administrativo anterior, o qual tem caráter precário e não gera direito adquirido até 2020, podendo ser revisto a qualquer momento, no interesse da economia nacional.

Em verdade, a questão jurídica impugnada pressupõe, entre outros fundamentos, a elucidação de questões técnicas pertinentes ao produto NCM 8412.31.10, envolvendo (ou não) a propalada aplicação das patentes invocadas para o correto funcionamento dos cilindros pneumáticos atuadores de fabricação nacional.

E a alegação de ausência de fundamentação da decisão administrativa que revogou o ex tarifário é unilateral, descrito na petição inicial, e necessita da manifestação da parte contrária para sua comprovação, momento quando o ato administrativo impugnado decorreu de procedimento administrativo perante a CAMEX, em que as partes tiveram a oportunidade de ampla manifestação, sendo temerário, neste momento processual, presumir tal conclusão parcial da parte autora.

Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o direito além, nem o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001733-19.2009.4.03.6126
REPRESENTANTE: VALTER ANTONIO DE MARCÓS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-28.2020.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO PUERTAS MATIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-42.2020.4.03.6126
AUTOR: ESPEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição, ratifico os atos praticados.

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-02.2020.4.03.6126
AUTOR: WITNEY MORIYAMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-33.2020.4.03.6126
AUTOR: ROSANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-48.2019.4.03.6126
AUTOR: IVO MARCOS VERSURI
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto por **IVO MARQUES VERSURI** objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação alegando a ocorrência de contradição do julgado com relação a análise da sentença com referência ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida entre 02.08.2004 a 27.03.2017. Na fase prevista pelo artigo 1023 do Código de Processo Civil, a Autarquia Previdenciária requereu a manutenção do julgado.

Decido. Recebo ambos os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Acolho os embargos declaratórios do segurado para suprir a contradição apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

“Com relação ao período de 02.08.2004 a 27.03.2017, trabalhado pelo autor na atividade de “encarregado de produção”, merece guarida o pedido deduzido, eis que a informação patronal previdenciária evidenciava que o autor trabalhou exposto ao nível de ruído de 89 a 94 dB(A). Logo, o autor estando exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, deve referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da mesma forma, em relação ao agente químico também restou comprovado que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a óleos e graxas durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID14988397 – p.30), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido.”

Deste modo, retifico o dispositivo da sentença embargada da seguinte forma:

“Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de **02.05.1996 a 31.07.2000**, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 14.12.1993 a 01.05.1996, de 01.08.2000 a 26.07.2001, de 19.08.2002 a 12.06.2003 e de **02.08.2004 a 27.03.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício **NB.: 42/183.400.576-8**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **14.12.1993 a 01.05.1996, de 01.08.2000 a 26.07.2001, de 19.08.2002 a 12.06.2003 e de 02.08.2004 a 27.03.2017** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício **NB.: 42/183.400.576-8** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.”

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002203-11.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONCRELEV LOCAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON SCHIAVI - SP172871

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Abra-se vista ao INSS para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015658-39.2004.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
RÉU: UNIAO ATLETICO CLUBE, LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES & ADJACENCIAS, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL, LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO, LIBERDADE TAE KWON DO CENTER CLUBE, ASSOCIACAO TAE-KWON-DO SANTANA, CLUBE ATLETICO JUVENTUS, SIRLEI BARBI, CONFEDERACAO DE TAEKWONDO DO BRASIL, CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, FEDERACAO PAULISTA DE TRIATHLON, LOCADORA DE MAQUINAS ELETRONICAS SANTA CECILIA LTDA - ME, MIL PROMOCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226
Advogado do(a) RÉU: AIRTON FONSECA - SP59744
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO SERAFIM POSSO - SP43396, MARCUS VINICIUS PONCIO - SP200251
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SANCHEZ - SP21825, HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960, RODRIGO SILVA DA ROCHA - SP214950

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de fls., abrindo-se vista a União Federal - AGU para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001942-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Findo o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a ré (Codesp) sobre a eventual solução consensual da lide, anteriormente sugerida, no prazo de 15 dias.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007249-47.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o segundo parágrafo do despacho ID 23813461, a constar do texto por erro material.

Agora, certifique-se o decurso do prazo para o MPE/SP contra-arrazoar os embargos de declaração das rés (fl. 533/534, quando os autos eram físicos). Além disso, intinem-se as rés para apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração do MPF (fl. 537/540).

Após, tome o feito concluso para julgamento de ambos os embargos de declaração.

De resto, confirmo a correção da virtualização do processo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003126-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Tem-se que a DPU, na condição de curadora especial do(s) réu(s) — intimado(s) por edital para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação —, não impugna a execução, conforme certidão ou anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000382-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tem-se que a DPU, na condição de curadora especial do(s) réu(s) — intimado(s) por edital para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação —, não impugna a execução, conforme certidão ou anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1) Primeiramente, certifique-se o decurso dos prazos para o executado efetuar o pagamento voluntário e impugnar o cumprimento de sentença. Por isso, defiro o requerimento de penhora online das petições retro. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

CARLOS HENRIQUE DELFINO - CPF: 133.553.498-95

-

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**R\$ 23.249,74 – ID 22306011**).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação deste despacho, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

3) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

4) Sublinho que, antes de qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

5) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Tem-se que a DPU, na condição de curadora especial do(s) réu(s) — intimado(s) por edital para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação —, não impugna a execução, conforme certidão ou anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003329-65.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO PAVONE

DESPACHO

Tem-se que a DPU, na condição de curadora especial do(s) réu(s) — intimado(s) por edital para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação —, não impugna a execução, conforme certidão ou anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011069-11.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

DESPACHO

Tem-se que a DPU, na condição de curadora especial do(s) réu(s) — intimado(s) por edital para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação —, não impugna a execução, conforme certidão ou anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004498-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Petição ID 26164192, do MPF: malgrado o consenso, inclusive pela ausência da corrê Portofêr, na reunião entre as partes, efetuada de acordo que o que se resolvera no termo de audiência ID 25001342, retoma-se a marcha processual.

Nesse sentido, vejo que a corrê Portofêr já contestou o pedido (ID 25818800). Por conseguinte, aguarde-se o prazo para a corrê CODESP oferecer sua resposta. Depois, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001647-17.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO, GERALDO CASELATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

DESPACHO

Intimados para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação à execução, os réus silenciaram, conforme certidão e anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006982-51.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO ADRIANA LTDA - ME, EDILSON MOREIRA SBRANA, EDUARDO MOREIRA SBRANA

DESPACHO

Intimados para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação à execução, os réus silenciaram, conforme certidão e anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009093-08.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE ALVES YAMAOKA, EROTIDES ALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES MANCHESTER PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA BRITO SIMONE FRANCA - SP169778
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA BRITO SIMONE FRANCA - SP169778
Advogados do(a) RÉU: MAIRA MILITO GOES - SP79091, FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763

DESPACHO

Petição ID 26144730, da CEF: defiro, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BACKOFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI - ME, LUCIENE DA SILVA GOMES VIEIRA

DESPACHO

Petição ID 25966580, da CEF: defiro o prazo de 15 dias para manifestação da autora.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5004729-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN - SP398428

DESPACHO

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, o réu requereu a prova pericial contábil (ID 25985423), enquanto a CEF optou por não indicar qualquer prova (ID 26387022).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.

Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual resta ela indeferida.

Int. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009638-39.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA VALERIA DE SOUZA GOMES COELHO

DESPACHO

Tem-se que a DPU, na condição de curadora especial do(s) réu(s) — intimado(s) por edital para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação —, não impugna a execução, conforme certidão ou anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005491-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tem-se que a DPU, na condição de curadora especial do(s) réu(s) — intimado(s) por edital para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação —, não impugna a execução, conforme certidão ou anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARISTELA BARBIERI

DESPACHO

Tem-se que a DPU, na condição de curadora especial do(s) réu(s) — intimado(s) por edital para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação —, não impugna a execução, conforme certidão ou anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001310-86.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Tem-se que a DPU, na condição de curadora especial do(s) réu(s) — intimado(s) por edital para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação —, não impugna a execução, conforme certidão ou anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-93.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THEREZALEAO TORRES EZEQUIEL

DESPACHO

Tem-se que a DPU, na condição de curadora especial do(s) réu(s) — intimado(s) por edital para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC e/ou para apresentar sua impugnação —, não impugna a execução, conforme certidão ou anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009963-14.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Impugnação retro: o registro de intimação do executado, conforme se alude, foi feito automaticamente pelo PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, e constou em nome da DPU porque, evidentemente, a procuradoria já estava cadastrada no sistema para o polo passivo da ação.

Contudo, cabe anotar que, no momento processual referido, objetivava-se apenas a contagem do prazo para manifestação eventual do executado, que é revel, quanto ao último edital aqui expedido. A intimação da DPU, sua curadora especial, para ofertar impugnação à execução, só sucederia em tempo posterior.

Entretanto, todavia, a DPU já se manifestou. Assim, passo a apreciar a impugnação, rejeitando-a liminarmente, pois o excesso de execução é seu único fundamento, e a despeito das razões enumeradas, não foi juntado demonstrativo do cálculo do executado (artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC).

Agora, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000466-05.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO KAZUO SATO

DESPACHO

À DPU, curadora especial da parte executada, para a oferta eventual de impugnação à execução.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-20.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA FREITAG

DESPACHO

Impugnação retro: o registro de intimação do executado, conforme se alude, foi feito automaticamente pelo PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, e constou em nome da DPU porque, evidentemente, a procuradoria já estava cadastrada no sistema para o polo passivo da ação.

Contudo, cabe anotar que, no momento processual referido, objetivava-se apenas a contagem do prazo para manifestação eventual do executado, que é revel, quanto ao último edital aqui expedido. A intimação da DPU, sua curadora especial, para ofertar impugnação à execução, só sucederia em tempo posterior.

Entretanto, todavia, a DPU já se manifestou. Assim, passo a apreciar a impugnação, rejeitando-a liminarmente, pois o excesso de execução é seu único fundamento, e a despeito das razões enumeradas, não foi juntado demonstrativo do cálculo do executado (artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC).

Agora, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012320-30.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA DEL GIUDICE

DES PACHO

À DPU, curadora especial da parte executada, para a oferta eventual de impugnação à execução.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010171-61.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA

DES PACHO

À DPU, curadora especial da parte executada, para a oferta eventual de impugnação à execução.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006136-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PAULO GRECIO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Mantenho a decisão de declínio de competência ID 20688145, cujo teor é pacífico na jurisprudência pátria.

Mas não só: de acordo com o artigo 66, § único, do CPC, “O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”. Portanto, remetam-se os autos de volta ao JEF/Santos, para a eventual suscitação de conflito de competência, se persistir o entendimento daquele Juízo a respeito da questão.

Por fim, assinalo que a falta de intimação do requerente para o *decisum* foi suprida por sua intimação no JEF/Santos. Sem prejuízo, vale recordar que não cabe agravo de instrumento da decisão que reconhece a incompetência absoluta do Juízo, nos termos do artigo 1015 do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001356-75.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIAÇÃO DESP. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, JULIO AGOSTINHO LUIZE, VALTER FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320
Advogados do(a) RÉU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320

DESPACHO

Considerando a falta de cumprimento, pelos réus, do acordo firmado na audiência de conciliação, bem como sua inércia, devidamente intimados, em manifestar-se a respeito — consoante anotação automática de decurso de prazo do PJe —, defiro a petição ID 17423053, do MPF, por completo.

Por conseguinte, os réus deverão comprovar no processo, no prazo de 15 dias, a propositura de ação de reintegração de posse do imóvel no fundo da contenda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, na hipótese de sua omissão, com fundamento nos artigos 536, § 1º e 537, *caput*, ambos do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000028-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BRUNA CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA "A"

1. **BRUNA CORREA RODRIGUES**, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro, figurando como embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de construção praticados nos autos da ação n. 5006617-57.2018.403.6104.

2. Em apertada síntese, aduziu a embargante que é esposa de Gilson Roberto Barroso de Oliveira, o qual é réu nos autos da ação 5006617-57.2018.403.6104.

3. Ocorre que no curso da referida ação, houve a decretação da indisponibilidade de bens e valores em nome de Gilson Roberto Barroso de Oliveira, no importe de R\$ 81.089,66.

4. Entende a embargante que por força da sua condição de meira, detém legitimidade para a propositura destes embargos, com o fim de ver levantado o bloqueio eletrônico sobre a sua alegada cota parte na meação, sendo ainda que a conta bancária sobre a qual recaiu o bloqueio foi aberta na modalidade de conta conjunta.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O exame do pedido inicial foi diferido para após manifestação do embargado (id 13987929).

7. Devidamente intimado, o embargado anexou sua manifestação sob o id 18317187.

8. Decisão de id 20534482 indeferiu o pedido de suspensão do bloqueio eletrônico efetuado nos autos da ação civil pública nº 5006617-57.2018.403.6104. Irresignada, a embargante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 21672969).

9. Nova manifestação da embargante apresentada sob o id 21413903.

10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 20534482), o MPF informou não ter provas a produzir (id 20909089), enquanto a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoais (id 21413903).

11. Indeferido o pedido para produção de prova oral, bem como concedido prazo de 5 dias para a juntada de novos documentos (id 21668371). Irresignada, a embargante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 22602001).

12. Novos documentos juntados pela embargante (id 21924342).

13. Nova manifestação apresentada pelo MPF (id 21968080), reiterando o pedido pela improcedência dos presentes embargos.

14. Vieram os autos conclusos.

15. É o relatório.

16. Fundamento e decido.

17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

18. Em face da desnecessidade da produção de outras provas e da ausência de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente à análise do pedido.

19. E, no mérito, cumpre ratificar a decisão de id 20534482. Após a análise das alegações da embargante e das provas acostadas nos autos, não merece acolhimento a tese defendida na inicial.

20. Como esclarecido, depreende-se dos autos da Ação Civil Pública nº 5006617-57.2018.403.6104 que houve a decretação de indisponibilidade de bens e valores em nome de GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, por atos configurados como improbidade administrativa (artigos 9º, inciso I e 11, *caput*, e/c art. 3º da Lei 8429/1992).

21. Naquela ação, a conduta individualizada de GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA era promover a confecção e inserção de documentos falsificados no sistema "Porto sem Papel", com o fim de instruir as solicitações de anuências perante a ANVISA relativa a embarcações representadas pela AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE (SP) LTDA.

22. Disso então decorreu ausência de atividade fiscalizatória sobre embarcações que atracavam no Porto de Santos, implicando risco sanitário à população, razão pela qual foi decretada, liminarmente, o bloqueio de ativos existentes em conta de GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, a fim de garantir o pagamento de multa civil prevista no art. 12, III da Lei 8492/93.

23. Pretende a embargante a reserva de valores face à meação. Alega que uma vez comprovada a condição de meeira, seria possível a reserva preservando sua meação.
24. Conforme destacado (id 20534482), para ir adiante a tese defendida pela embargante, seria indispensável trazer aos autos prova de que os bens e valores obtidos pelo cônjuge meiro processado na ação civil pública nº 5006617-57.2018.403.6104 não foram obtidos ilícitamente.
25. Com efeito, a ação civil pública nº 5006617-57.2018.403.6104, na qual foi decretada a indisponibilidade de valores ora ataca nestes embargos, foi instruída pelo decidido nos autos da ação penal 0007807-48.2015.403.6104, na qual houve a responsabilização do réu GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, portanto, há elementos suficientes à demonstração de que os bens/valores em nome de GILSON BARROSO DE OLIVEIRA foram obtidos por meios ilícitos, sendo que o proveito econômico revertido em benefício da família, impossibilitando reserva da meação.
26. Em raciocínio contrário, não há nos autos destes embargos elementos que demonstrem a possibilidade de dissociação de valores em nome de GILSON BARROSO DE OLIVEIRA daqueles eventualmente auferidos pela embargante, tomando única a origem e destino da utilização dos valores.
27. Por outro lado, é firme na jurisprudência a presunção de que a dívida contraída por um dos cônjuges se reverte em benefício do casal. Consequentemente, se não for produzida prova em sentido contrário, ambos devem responder pela dívida. Em regra, o patrimônio adquirido na constância do casamento deve responder pelas dívidas feitas por um deles.
28. Portanto, o cônjuge é responsável por dívida do outro sempre que dela resultar benefício à família, o que é presumido. Afastar essa presunção é ônus de quem fez uso de embargos de terceiro para defender sua meação. Desse modo, o ônus de provar a inexistência do benefício é do (a) meiro (a).
29. Neste sentido:
- EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. DÍVIDA DO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PROVA. Mulher casada. Dívida do marido. Presunção de que tenha sido contraída em prol da família. Prova em contrário. Ônus da embargante. (REsp 26817/PR, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.10.1992, DJ 07.12.1992 p. 23313)*
- EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA DO MARIDO. PENHORA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA MULHER. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe à mulher o ônus de provar não haver a obrigação assumida pelo marido beneficiado a comunhão. Precedentes do STF e STJ. (REsp 21817/AM, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.11.1992, DJ 30.11.1992 p. 22609)*
- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO. I. Meação pertencente ao cônjuge da parte executada que não seja parte no processo de execução que só responde pelo débito quando restar comprovado que o objeto da execução foi revertido em benefício do casal. Enunciado n. 251 da Súmula do E. STJ. II. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1797475 - 0000648-02.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019)*
- EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO. CÔNJUGE. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. RESERVA DE MEAÇÃO. ARTIGOS 1.664, 1.667 E 1.670 DO CÓDIGO CIVIL. COMUNICAÇÃO DOS BENS E DAS DÍVIDAS. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte embargante alega que é casada em comunhão universal de bens com o executado e que a penhora não pode incidir sobre a totalidade do bem, devendo ser respeitada a meação do cônjuge. II. O MD. Juízo a quo ressaltou, todavia, que o regime da comunhão universal de bens importa a comunicação dos bens e dívidas conforme artigo 1.667 do Código Civil e que, conforme artigo 1.664 c/c 1.670 do mesmo diploma, a presunção é de que a dívida fora contraída em proveito da família, fato não desconstituído pela embargante, sujeitando seus bens à execução. III. De fato, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar que a dívida não fora contraída em proveito da família e que não fizera proveito de seu produto. IV. Se, de um lado, o bem é usado em proveito da família, de outro, as dívidas relacionadas ao mesmo bem devem igualmente ser suportadas pela entidade familiar. V. Portanto, ainda que o bem penhorado seja incluído na comunhão de bens, permitindo assim reconhecer-se a meação da apelante, há de se ressaltar que sua proporção na propriedade do bem também responderá pela dívida, de conformidade com o estabelecido pelos artigos 1.664 (aplicável ao regime universal de bens por força do artigo 1.670 do mesmo diploma) e 1.667 do Código Civil. VI. Em reforço de tal inteligência, o CPC/15 dispõe, no seu art. 790, IV: "São sujeitos à execução os bens: IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida" VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0026517-81.2012.4.03.6182, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)*
30. Ora, não se verifica, nos autos, ter o embargante sofrido "constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha sofrido incompatível com o ato constritivo", não sendo possível, desta forma, se reconhecer a procedência do pedido.
31. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido nestes embargos, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.
32. Custas a encargo da embargante.
33. Condena a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
34. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.
35. Comunique-se ao Desembargador (a) Relator (a) dos Agravos de Instrumento interpostos.
36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006647-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE CIPULLO ANDRADE PUDELL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIONELLO - SP201484

DESPACHO

Petições retro, pela CEF: indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD já foi efetuada às fl. 179/183 dos autos físicos, em data suficientemente recente — há cerca de ano e meio —, sem sucesso.

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.

Uma vez que nada mais foi requerido, publique-se, para ciência, e depois, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012722-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 22980048, da CEF: defiro o prazo de 15 dias para a juntada da planilha de cálculo atualizada do crédito exequendo. Findos, em qualquer caso, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos do petitiório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003437-46.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE NILO SOUZAALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP46412, JOSE HERIBERTO PASSOS - SP86015, HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes da expedição do mandado devido, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para, no prazo de 15 dias, cumprir conforme segue:

- a) Apontar o oficial do cartório de registro de imóveis ao qual será dirigido o mandado;
- b) Indicar os dados de qualificação completos e atuais da(s) parte(s) interessada(s);
- c) Fornecer cópias das peças processuais necessárias ao perfeito cumprimento do mandado, a fim de instruí-lo (petição inicial, planta e memorial descritivo do imóvel, laudo pericial e eventual complementação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), em arquivos do tipo “.pdf” individuais;
- d) número(s) de telefone e endereço(s) de correio eletrônico do advogado(s) responsável(is), para contato do cartório, na hipótese recolhimento das custas e emolumentos respectivos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) N° 0006537-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA, PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO, FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORLANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORLANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORLANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONFINANTE: TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA DA SILVA, CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO, GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO, BRUNO JOSE DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS

DESPACHO

Antes da expedição do mandado devido, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para, no prazo de 15 dias, cumprir conforme segue:

- a) Apontar o oficial do cartório de registro de imóveis ao qual será dirigido o mandado;
- b) Indicar os dados de qualificação completos e atuais da(s) parte(s) interessada(s);
- c) Fornecer cópias das peças processuais necessárias ao perfeito cumprimento do mandado, a fim de instruí-lo (petição inicial, planta e memorial descritivo do imóvel, laudo pericial e eventual complementação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), em arquivos do tipo “.pdf” individuais;
- d) número(s) de telefone e endereço(s) de correio eletrônico do advogado(s) responsável(is), para contato do cartório, na hipótese recolhimento das custas e emolumentos respectivos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) N° 5006744-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALMIR ROGERIO CORREA, FERNANDA CRACCO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965
RÉU: MERCIA PAGHETTI MACIEL, AGENOR VIDAL MACIEL, AGENOR VIDAL MACIEL - ESPÓLIO

DESPACHO

Cadastre-se a União no polo passivo da lide.

Requeiram as partes o que couber para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5001002-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, na qual o executado, pela petição de id 19366817, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

2. Intimada (id 18780705), a CEF confirmou o pagamento, requerendo a extinção do feito (id 24973174).

É o relatório. Decido.

3. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.

4. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

6. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001028-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PETER PAN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id 25001206, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
 3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 5. P.R.I.C.
- Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007614-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JULIO CEZAR DOS SANTOS JUNIOR

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id 24150137, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido.
 2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
 3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 5. P.R.I.C.
- Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HLP PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUIZ FELIPE MOLA LORDELLO

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pelas petições de id 25507809 e 25649456, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido.
 2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
 3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 5. P.R.I.C.
- Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002838-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RONALDU AUGUSTUS SILVA BHELL
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico que o bem da vida requerido em sede de tutela em caráter antecedente (de natureza cautelar) é a suspensão do trâmite processual da ação monitória nº 5002044-73.2018.4.03.6104.

Portanto, tenho por certo que consta na petição inicial a exposição da lide e seus fundamentos, extraindo-se disso necessário ao exame do *fumus boni iuris*, bem como o receio de lesão — *periculum in mora*, sendo a junção de ambos o mérito do pedido cautelar.

Comefeito, o indeferimento do pedido é de rigor.

Não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência de natureza antecipada (art. 303, NCPC) ou cautelar (art. 305, NCPC).

De forma simples, pretende a parte autora a suspensão de ação monitória em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Santos/SP, sob alegação de que nos autos da ação monitória foi prolatada decisão de indeferimento de produção de provas.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade da concessão do pedido de tutela nestes autos, uma vez que não se mostra pertinente o reexame de decisão judicial em sede de tutela antecedente para o fim de deferir a produção de provas já indeferidas noutra ação e por outro Juízo.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Quanto à petição sob ID 16801995, trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sendo certo a discussão travada nos declaratórios não está inserida no âmbito das medidas urgentes a serem apreciadas por este juízo suscitante, portanto, por ora, nada a decidir quanto aos referidos embargos.

Cite-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003359-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANA FERNANDES VELLANI

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id 24547741, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

5. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008160-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSILDA CAVALCANTE DE ANDRADE SANTOS - ME, JOSILDA CAVALCANTI DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
Advogado do(a) RÉU: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 26397727, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

2. A executada informou desistir dos embargos apresentados (id 26045978).

É o relatório. Decido.

3. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.

4. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

6. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-55.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em **decisão liminar**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GE POWER E WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA**, qualificada nos autos, contra de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, e consequentemente determine seja disponibilizado meios para que o recolhimento da taxa seja realizado sem a majoração excessiva promovida pela Portaria MF nº 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11).

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada anexou informações, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva – 26460198.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a **relevância do direito**.

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”* no sistema.

Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”*, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

Para a escoreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, acerca das operações efetuadas pela impetrante, coma disponibilização dos meios necessários ao recolhimento não majorado, caso necessário.

Os itens “b” e “d” serão apreciados coma prolação de sentença.

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em **decisão liminar**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GE POWER E WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUALTDA**, qualificada nos autos, contra de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, e consequentemente determine seja disponibilizado meios para que o recolhimento da taxa seja realizado sem a majoração excessiva promovida pela Portaria MF nº 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11).

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada anexou informações, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva – 26460198.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a **relevância do direito**.

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei. Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

Para a escoreita intelecção das razões que fíncaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guereado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, acerca das operações efetuadas pela impetrante, coma disponibilização dos meios necessários ao recolhimento não majorado, caso necessário.

Os itens "b" e "d" serão apreciados coma prolação de sentença.

Ofic-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação.

Nos termos da decisão ID 23770392, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos termo de curatela, ainda que provisória, momento no qual o pedido de tutela será reexaminado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207497-59.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003106-30.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIO VINHOLY PAREDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VEIGA DE MENEZES - SP176092
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta 1ª Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo sem requerimentos, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007406-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIADA CONCEICAO SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o decurso de prazo para apresentação de impugnação sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, fixando a execução no valor total de R\$2.560,49 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos, atualizados até outubro de 2019, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-71.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação do INSS, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seu cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: JAILSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA LACERDA FAGUNDES - SP379669,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSIKA LACERDA FAGUNDES - SP379669
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Despacho.

Tendo em vista a preliminar arguida pela ré quanto ao valor atribuído à causa, reputo necessária manifestação previa da parte autora antes de prosseguir com o exame do pedido de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação, especialmente quanto à impugnação ao valor da causa.

Após, transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ISAC OLEGARIO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão id 20637338, que rejeitou os embargos de declaração apresentados sob id 19213617.

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade no referido julgado, tendo em vista que não houve pronunciamento quanto à ausência de intimação do despacho de id 17599506, que determinou a regularização da petição inicial. Alega, assim, que foi cerceada no seu direito de dar prosseguimento ao feito, em razão da prolação da sentença.

A fim de espancar qualquer dúvida quanto a ocorrência de vício na intimação da embargante, determinei a certificação da regularidade das intimações.

Com a emissão da certidão, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante, ante o evidente erro material cometido quanto à forma adotada para a intimação da CEF acerca do despacho de ID 17599506.

Com efeito, conforme certidão retro (ID 26295550), o referido despacho não foi publicado no DOE para a devida intimação da CEF, a fim de proceder à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Nesta medida, em que pese a CEF possuir perfil de procuradoria no sistema PJe, sua intimação sobre os atos processuais deve ocorrer, em regra, via publicação no diário oficial eletrônico e não via sistema, na forma em que praticada.

Sendo assim, diante da irregularidade da intimação ora reconhecida, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios é medida que se impõe.

Diante do exposto, à vista do vício no rito processual, **acolho os embargos de declaração** da CEF para sanar reconhecer a ausência de intimação para emendar a inicial e, em consequência, **anular a sentença** proferida em **ID 19069070**.

Restituo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a CEF cumpra a determinação imposta na decisão de id 17599506.

Atente-se à Secretaria quanto ao procedimento correto para a intimação da CEF, a fim de se evitar futuras nulidades, retrabalho e morosidade na prestação jurisdicional.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013621-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDE OLIVEIRA VAZQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "C"

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE DE OLIVEIRA**, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o ressarcimento do dano decorrente diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação dos índices que entende corretos.

O autor foi intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada, bem como para juntar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados, sob pena de indeferimento da inicial (id 20745119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem o cumprimento das determinações de id 20745119, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.

A parte autora não recolheu as devidas custas judiciais referentes a esta justiça federal. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Tendo em vista que o autor não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Entretanto, verifica-se que, nos autos, consta declaração de hipossuficiência datada do ano de 2015, quando, obviamente, deveria ser atual. Daí porque a intimação para que o autor regularizasse a situação. Entretanto, mesmo intimado e após a concessão de prazo complementar, o autor não cumpriu seu ônus.

Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – *"São deveres do magistrado:*

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes".

Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.

Mas não é só. A representação do autor também não está regular. A única procuração apresentada tem data de fevereiro de 2015.

Foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar a procuração atual e na forma do artigo 105 do CPC.

Da mesma forma, o autor não se manifestou sobre a prevenção apontada na aba associados, que pode configurar afronta à coisa julgada, conexão ou mesmo litispendência.

Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Cumprе salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "C"

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES**, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o ressarcimento do dano decorrente diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação dos índices que entende corretos.

O autor foi intimado a promover a emenda da petição inicial, apresentando instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência com data atualizada (id 21896940).

Requerida a dilação do prazo para cumprimento (id 23019783), foi concedido o prazo improrrogável de 5 dias (id 24274817).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem o cumprimento das determinações de id 21896940, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.

A parte autora não recolheu as devidas custas judiciais referentes a esta justiça federal. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Tendo em vista que o autor não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Entretanto, verifica-se que, nos autos, consta declaração de hipossuficiência datada do ano de 2012, quando, obviamente, deveria ser atual. Daí porque a intimação para que o autor regularizasse a situação. Entretanto, mesmo intimado e após a concessão de prazo complementar, o autor não cumpriu seu ônus.

Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – “São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.

Mas não é só. A representação do autor também não está regular. A única procuração apresentada tem data de agosto de 2012.

Foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar a procuração atual e na forma do artigo 105 do CPC.

Da mesma forma, o autor não trouxe comprovante de residência com data atual.

Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Cumprе salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006502-73.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UBIRAJARA FURTADO MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por **Ubirajara Furtado Mendonça** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

2. Com o retorno dos autos das instâncias superiores, determinou-se ao INSS a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12393040 – fl.242).

3. O executado informou não existirem valores a executar, tendo em vista que, dos documentos anexados ao feito, restou demonstrado que foram pagas todas as rendas mensais corretas (Id 12393040 – fls. 244/253).
4. O exequente apresentou os cálculos do montante que entendeu devido (Id 12393040 – fls. 258/266).
5. Intimado a manifestar-se (Id 12393040 – fl. 267), o executado apresentou impugnação aos cálculos do exequente, reiterando as informações fornecidas anteriormente (Id 12393040 – fls. 269/271).
6. Ante a insurgência demonstrada pelo exequente (Id 12393040 – fls. 274/276), o feito foi encaminhado à contadoria do Juízo.
7. Noticiou o contador judicial que a equivalência salarial já foi observada e aplicada ao benefício do exequente, informando, também, a inexistência de valores a executar (Id 12393040 – fls. 280/284).
8. Instados os contendores a apresentarem manifestação (Id 12393040 – fl. 285), a manifestação do exequente restringiu-se ao requerimento para que a parte adversa fosse intimada a carrear documentos ao feito (Id 12393040 – fl. 287).
9. O executado, por sua vez, informou concordância com as informações fornecidas pela contadoria judicial. Pugnou pelo acolhimento de sua impugnação, bem como, pela condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 12393040 – fls. 289/290).
10. Após a digitalização dos autos físicos, os litigantes foram intimados a apontar eventuais irregularidades no procedimento de digitalização, para posterior conclusão da demanda (Id 14868467).
11. Indeferiu-se o pedido formulado pelo exequente, visto que os dados solicitados já haviam sido anexados aos autos (Id 17734543).
12. Como decurso do prazo para manifestação das partes, veio-me o feito para extinção.

É o relatório. Decido.

13. Segundo as informações e cálculos apresentados pelo contador do juízo, a equivalência salarial, bem como, a revisão da renda mensal do exequente, pleiteadas no feito, já foram concedidas administrativamente e, por conseguinte, não há valor a ser executado nesta lide.
 14. Ante a certeza do rigor técnico do parecer contábil e, uma vez que não houve manifestação do exequente em sentido contrário, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo.
 15. Desta forma, acolho a impugnação oferecida pelo executado e dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.
 16. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
 17. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual de 10% do valor apresentado em seus cálculos, valor que restou controverso na lide, nos termos do art. 85, §§ 1º; 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução, ante o deferimento da gratuidade, nos moldes do art. 98, §3º, também do Código de Processo Civil.
 18. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005101-68.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOEL ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " B "

1. Com o trânsito em julgado da decisão dos embargos, a execução prosseguiu pelo valor lá fixado, como o exequente requerendo a expedição dos pertinentes requisitórios de pagamento (id 12392866, página 67 – fls. 311 dos autos físicos).
 2. Em consequência, com a determinação de id 12392866, página 68 (fls. 312 dos autos físicos), foram expedidos os pertinentes ofícios requisitórios em favor do exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores.
 3. Instado a se manifestar, o exequente requereu o pagamento ou a expedição de alvará para levantar a importância que lhe é devida (id 13228250).
 4. Decisão de id 16118260 determinou a expedição de Alvará de Levantamento, facultando à parte a opção pela transferência eletrônica dos valores, mediante a apresentação de dados bancários.
 5. A parte exequente informou os dados para transferência eletrônica (id 16327661) e a União informou não se opor à substituição do alvará por transferência eletrônica (id 16467378).
 6. Expedido ofício à Agência do Banco do Brasil para proceder à transferência do depósito para a conta informada, no prazo de 24 horas (id 21922106).
 7. Instado a se manifestar sobre a existência de eventuais diferenças no prazo de 10 dias (id 25055697), o exequente ficou-se inerte.
 8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos.
 9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 11. P. R. I. C.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON ALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos, bem como da certidão com cópia dos autos 5006437-07.2019.4.03.6104, distribuídos para requerimento do Cumprimento de Sentença referente a estes autos, facultada a manifestação.

Primeiramente, diante do requerimento juntado, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Acolho a emenda ao Cumprimento de Sentença para fixar como requerido pelo exequente o valor de R\$14.408,47 (catorze mil quatrocentos e oito reais e quarenta e sete centavos).

A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO LUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Já apresentada a contestação, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 5 dias.

3. Após, tomem conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE JAIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, bem como da juntada do Agravo de Instrumento, transitado em julgado, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gustavo Ferreira Lourenço (Id 24581322) à sentença que julgou parcialmente procedente demanda previdenciária, objetivando o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, bem como, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 24339723).

2. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio-me o feito para julgamento.

É o resumo. Decido.

3. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

4. Relata o embargante a existência de contradição na sentença proferida, argumentando que, embora afastada a incidência da prescrição quinquenal, os valores em atraso têm como termo inicial a juntada do laudo pericial à presente demanda.

5. Alega, também, que a jurisprudência entende que o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, independentemente do momento em que foram comprovadas as condições especiais do labor.

6. Contudo, os argumentos trazidos pelo embargante em face da decisão contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

7. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

8. O descontentamento do embargante ao apontar contradição na decisão proferida por este juízo, não merece guarida.

9. A sentença prolatada restou devidamente fundamentada no que concerne à data inicial do pagamento dos valores em atraso, tendo em vista que o conjunto probatório foi complementado no curso do processo, possibilitando-se, assim, o reconhecimento de períodos de trabalho especiais apenas no decorrer do presente feito.

10. Ademais, tal entendimento não conflita com o afastamento da prescrição quinquenal sobre **eventuais** valores em atraso, conforme restou decidido.

11. Além disso, o termo inicial do benefício concedido judicialmente é ulterior à data do requerimento administrativo, em razão da insuficiência dos documentos anexados à época do pedido administrativo, conforme fundamentação da decisão.

12. Dessa forma, ao contrário do que aduz o embargante, não existe contradição na sentença, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.

13. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido.

14. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.

15. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

16. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009248-64.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
EMBARGADO: MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de execução de sentença (cumprimento de sentença) proferida em sede de Embargos à Execução, levada a efeito por Moira Rutigliano Roque Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
 2. Tendo em vista a parcial procedência dos Embargos à Execução, os litigantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.
 3. Suspensa a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da autora da demanda principal, ante o deferimento da gratuidade, nos presentes embargos restou a execução dos honorários advocatícios em desfavor do INSS.
 4. Cadastrou-se (Id 17149554 e anexo) e transmitiu-se (Id 19009560 e anexo) o respectivo requerimento, sobrestando-se o feito até o pagamento (Id 19009570).
 5. Carreou-se à demanda, extrato de pagamento do requerimento, extraído do sítio do TRF3 (Id 22903367 e anexo).
 6. Determinou-se ciência do depósito correspondente, para que a parte apresentasse manifestação sobre eventuais diferenças a serem executadas, par posterior sentença de extinção (Id 22903376).
 7. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me a lide para extinção.
 8. Em face da satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
 9. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivou-se o feito.
 11. Traslade-se cópia para o processo principal (proc. nº 0005679-07.2005.403.6104).
 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008894-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILLIANS VIEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485, HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

S E N T E N Ç A " B "

1. Iniciada a fase de execução contra a CEF, o exequente indicou o valor que entende devido (id 12500073).
 2. Intimada a pagar (id 15083311), a CEF requereu a juntada de comprovante de pagamento, requerendo a extinção do feito (id 16131127).
 3. Instada a se manifestar (18458667), a parte exequente informou os dados para transferência eletrônica (id 18790930, id 18790945 e id 22223186).
 4. Informada a efetivação da transferência eletrônica pela agência da CEF (id 22842543).
 5. Vieram os autos conclusos.
 6. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.
 7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
 9. P.R.I.C.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A " C "

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO AUGUSTO TEODORO COSTA**, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o ressarcimento do dano decorrente diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação dos índices que entende corretos.

O autor foi intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada, bem como para juntar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados, sob pena de indeferimento da inicial (id 21001362).

Entretanto, decorrido o prazo, não houve manifestação da parte (id 25966293).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem o cumprimento das determinações de id 21001362, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal

A parte autora não recolheu as devidas custas judiciais referentes a esta justiça federal. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Tendo em vista que o autor não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Entretanto, verifica-se que, nos autos, consta declaração de hipossuficiência datada do ano de 2013, quando, obviamente, deveria ser atual. Daí porque a intimação para que o autor regularizasse a situação. Entretanto, mesmo intimado e após a concessão de prazo complementar, o autor não cumpriu seu ônus.

Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – “São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.

Mas não é só. A representação do autor também não está regular. A única procuração apresentada tem data de dezembro de 2013.

Foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar a procuração atual e na forma do artigo 105 do CPC.

Da mesma forma, o autor não se manifestou sobre a prevenção apontada na aba associados, que pode configurar afronta à coisa julgada, conexão ou mesmo litispendência.

Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Cumprе salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Tendo a CEF já apresentado sua contestação, intime-a sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005822-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por JOSÉ NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, no qual pretende o recebimento de valores no importe de R\$ 491.938,55.

Segundo a inicial, em 2007, o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento a o recurso especial manifestado pelo Sindicato “ para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. A r. decisão transitou em julgado em 21/02/2018. Inicialmente, cinco exequentes, integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiados pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindicato Nacional, formularam pedido de cumprimento individual de sentença junto a este r. Juízo. Todavia, por meio da r. decisão de fl. (doc. 9 anexo), o litisconsórcio ativo fora desconstituído nos autos do cumprimento de sentença nº 5017191-54.2018.4.03.6100, mantendo-se naquele feito somente o Exequente JOSÉ LUIZ FRANCISCO, bem como determinando-se seu desmembramento e a distribuição de execuções nas subseções competentes, de acordo com os respectivos domicílios dos demais Exequentes. Por essa razão, figura neste cumprimento de sentença somente o Exequente

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação (id 10511919), alegando preliminarmente ilegitimidade ativa do exequente por não fazer parte da listagem dos substituídos na petição inicial da ação de conhecimento (2007.34.00.0000424-0). Ainda, sustentou pelo princípio da eventualidade, havendo valores devidos ao exequente, estes deverão ser arcados pelo INSS, vez que o exequente pertencia ao quadro de Auditores Fiscais Previdenciários, vinculados àquela autarquia até 2007, sendo redistribuído aos quadros da RFB apenas com o advento da Lei nº 11.457/2007. No mérito, pugnou pela ausência de congruência entre o título em execução e o pedido deduzido pelo exequente na inicial, alegando excesso de execução.

Réplica pelo exequente, sustentando sua legitimidade ativa, na medida em que a citação da União foi aperfeiçoada em 27/08/2007, quando já estava em vigor a nova carreira de Auditor Fiscal – id 13902301.

Parecer e cálculos pela contadoria judicial sob o id 14878025, 14878028 e 14878035.

Instadas a se manifestarem quanto aos cálculos judiciais, as partes anexaram petição discordando dos valores e metodologia de cálculo – 151145941 e 1594463.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Ilegitimidade ativa do exequente.

Ao julgar o RE 883.642/AL, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Entendimento este coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.

Contudo, registre-se, por necessário, que o entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que por sua vez complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por **associação**, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da *ação*, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial, portanto, referido entendimento apresente harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

No caso dos autos, o cumprimento de sentença versa sobre a decisão proferida pelo STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da **GAT** desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não fazendo qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da *ação*, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão.

A adotar raciocínio contrário, seria dizer noutras palavras que caberia à União requerer a limitação, nesses termos, antes da formação da coisa julgada, uma vez silente, resta preclusa a questão, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais.

De outro lado, entendo que a ação coletiva proposta pelo sindicato tem efeito perante toda a categoria representada, sob pena de violação à representatividade sindical prevista no artigo 8º da Constituição Federal, momento, frise-se, porquanto não foram fixados, na aludida ação, limites subjetivos ao âmbito jurisdicional do órgão prolator.

Afasto, nos termos da fundamentação supra, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela executada.

Ilegitimidade passiva da União.

Considerando a natureza da pretensão discutida em juízo, bem como os limites da lide e partes fixados na ação de conhecimento, tenho por certo ser a União parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual rechaço sua preliminar de ilegitimidade passiva.

Do objeto da execução - Da incongruência entre o título exequendo e o pedido deduzido pelo exequente.

Sustentou resumidamente a União que não há obrigação a ser por ela cumprida, considerando que o dispositivo do título em execução limitou-se a condená-la ao pagamento da GAT, situação já consolidada.

Nos autos da ação de conhecimento na qual se formou o título exequendo, os autores requereram condenação da União a incorporar a GAT, de modo que houvesse, portanto, a incidência sobre ela das demais parcelas remuneratórias, com reflexos em todas as verbas recebidas no período em que era devida, a contar da edição da Lei nº 10.910/04.

Superados ao julgamento de 1ª e 2ª instâncias, o STJ julgou procedente a demanda, reconhecendo o pagamento da GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/04, até sua extinção pela Lei nº 11.890/08

Logo, não havendo pedido na ação de conhecimento para pagamento da GAT, mas sim o seu reconhecimento da gratificação como vencimento e, por decorrência a aplicação de forma reflexa destes valores sobre todas as parcelas remuneratórias, entendo que nos termos do julgamento proferido pelo E. STJ, houve o reconhecimento do pedido na ação de conhecimento (GAT como remuneração e não como gratificação), **não assistindo razão à União.**

Do excesso de execução.

Em apertada síntese, a discussão quanto ao valor executado cinge-se, pela União: não há falar em obrigação da UNIÃO ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reexos sobre o vencimento básico desses servidores; invoca, nesta impugnação ao cumprimento de sentença lastreado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, excesso de execução, acompanhado de planilha demonstrativa desse excesso, a teor do § 2º do art. 535 do CPC; a conta de liquidação apresentada pelo exequente JOSÉ NUNES DA SILVA, no montante bruto de R\$ 491.938,55, atualizada até abril/2018, apresenta as seguintes inconsistências: correção monetária pela TR e não pelo IPCA-E; juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, no percentual de 62,5% e não 63,01%; apuração do PSS em 11% sobre as diferenças encontradas.

Já pelo exequente, foi alegado que seria preciso considerar nos cálculos da GAT a GIFA em seu valor integral.

Pois bem. Da incidência da GAT sobre a GIFA

A partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base.

Assim, uma vez que houve reconhecimento de que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

O objeto da ação de conhecimento foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e, dessa forma, aplicação reflexa destes valores sobre todas as parcelas remuneratórias.

Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, isto é, o reconhecimento da GAT como vencimento e não como gratificação e, conseqüentemente, os reflexos dela decorrentes, é de rigor a incidência da GAT sobre a GIFA.

Dos juros e correção monetária.

Em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947, o eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

Na ocasião, o eminente Relator consignou que, no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 - teve alcance limitado, remanescendo controversos alguns aspectos de sua aplicação, que seriam dirimidos oportunamente por aquela Corte.

Atualmente, a questão não comporta mais discussão, porquanto, em 20/09/2017, o eg. Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema nº 810 - Recurso Extraordinário nº 870.947.

Nesse contexto, considerando que o pronunciamento do eg. STF é vinculante, cumpre adotar a orientação que, ao final, prevaleceu na matéria.

Outrossim, a eficácia da decisão proferida pela Suprema Corte tem como termo inicial o momento em que se tornou público o seu conteúdo (art. 1.040 do CPC), não sendo exigível, para a observância da tese jurídica nela estabelecida, que se opere o trânsito em julgado.

Ressalve-se, contudo, que a aplicação imediata da lei que dispõe sobre correção monetária e juros de mora (matéria de ordem pública) não retroage para alcançar período anterior a sua vigência (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.205.946/SP, j. 02/02/2012).

Nos termos da fundamentação supra, cabe acolher os cálculos elaborados pela contadoria judicial, na medida em que a metodologia empregada considera a GAT como vencimento, adotando os reflexos na demais verbas incidentes, considerando sua incidência sobre a GIFA.

Em face do exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial para determinar o prosseguimento da presente ação pelo valor de R\$ 293.744,33.

Condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre os cálculos por elas apresentados (exequente R\$ 491.938,55 e executada R\$ 180.943,35) e os valores apurados pela contadoria judicial (R\$ 293.744,33).

Quanto o PSS, o momento oportuno para o cálculo será o pagamento.

Intimem-se para prosseguimento do feito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005455-88.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO MARTINS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado SERGIO MARTINS GOMES, mediante a transferência do valor bloqueado via Bacen-Jud para conversão em renda a favor do INSS, bem como o silêncio do executado devidamente intimado para manifestação, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924 e 925 do CPC/20156.

Arquive-se, oportunamente.

PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Joaquim Álvaro Gomes dos Reis (Id 18012428) em face da sentença que julgou improcedente a pretensão de readequação de seu benefício previdenciário aos "tetos" estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 (Id 16912992).
2. Decorrido o prazo para manifestação da parte adversa, veio-me o feito para prolação de sentença.

Converto o julgamento em diligência

3. Trata-se de demanda que objetiva a readequação da média dos salários de contribuição aos "tetos" estabelecidos por ocasião da promulgação das EC 20/1998 e 41/2003.
4. O benefício previdenciário em comento foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, matéria versada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou o sobrestamento (suspensão) de todas as demandas que tenham o mesmo objeto, em trâmite na 3ª Região, como no caso em apreço.
5. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, nos moldes do acórdão proferido.
6. Aguarde-se sobrestado.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "C"

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o ressarcimento do dano decorrente diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação dos índices que entende corretos.

O autor foi intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada, bem como para juntar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados, sob pena de indeferimento da inicial (id 20978016).

Entretanto, decorrido o prazo, não houve manifestação da parte (id 25966038).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem o cumprimento das determinações de id 21001362, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal

A parte autora não recolheu as devidas custas judiciais referentes a esta justiça federal. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Tendo em vista que o autor não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Entretanto, verifica-se que, nos autos, consta declaração de hipossuficiência datada do ano de 2014, quando, obviamente, deveria ser atual. Daí porque a intimação para que o autor regularizasse a situação. Entretanto, mesmo intimado e após a concessão de prazo complementar, o autor não cumpriu seu ônus.

Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – “São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.

Mas não é só. A representação do autor também não está regular. A única procuração apresentada tem data de novembro de 2014.

Foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar a procuração atual e na forma do artigo 105 do CPC.

Da mesma forma, o autor não se manifestou sobre a prevenção apontada na aba associados, que pode configurar afronta à coisa julgada, conexão ou mesmo litispendência.

Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Cumpra salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, considerando que a procuração juntada aos autos data de 2015, apresente o patrono da parte autora documento atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se também sobre a certidão indicando possível prevenção entre este feito e aqueles apontados na certidão, procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.

Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTIANA NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Proposta ação em nome de Cristiana Nascimento de Lima contra Caixa Econômica Federal, e diante da ausência de procuração, foi o peticionante intimado para regularizar a representação processual. Pela petição intercorrente D27516942 o patrono requer dilação de prazo para juntada do documento por dificuldades em se comunicar com a autora.

Pois bem

A capacidade postulatória é um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, em cuja ausência se extingue o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, defiro ao peticionante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada do documento.

No mesmo prazo, deverá também juntar planilha justificando o valor atribuído à causa.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004722-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANETE JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.

2. Destarte, à vista do silêncio do INSS, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.

3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indispensável a oitiva da ré a fim de apreciar o quanto requerido na petição ID 27346736.

Assim sendo, e dada a urgência que a hipótese reclama, manifeste-se a União (PFN), expressamente, inclusive, sobre a suficiência dos depósitos realizados.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-11.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOCIEDADE ALFA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, RAFAEL SILVA FERREIRA - SP294671-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SOCIEDADE ALFA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 19/2225868-9.

Nama a inicial, em suma, que a impetrante no exercício de suas atividades, adquiriu máquinas industriais fabricadas nos Estados Unidos, com “operador a bordo” e acionadas a GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), para posterior comercialização no Brasil.

Registrada a DI em 02/12/2019, o despacho aduaneiro foi interrompido em 23/12/2019, ante a exigência fiscal lançada para que o importador anexasse certificação do INMETRO relativa aos cilindros de gás que acompanham o equipamento.

Aduz a impetrante que as máquinas importadas são acionadas a GLP, que é armazenado em cilindros (tanques) também fabricados nos EUA e, que, portanto, os cilindros de gás indicados na exigência são componentes do maquinário que serão substituídos por cilindros certificados pelo INMETRO, logo após a nacionalização do produto.

Sustenta que a exigência de certificação ou anuência do INMETRO de cada componente das máquinas importadas, sejam os cilindros, sejam outros componentes, seria abusiva e ilegal.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada, a União requereu o ingresso no feito (id. 26943308).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, a regularidade da atuação fiscal (id. 27296384). Informa que a DI nº 19/2225868-9 foi direcionada no sistema SISCOMEX para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual a mercadoria somente é desembaraçada se não houver óbices após a realização de exame documental e da verificação da mercadoria, nos termos do art. 21, III, da IN nº 680/2006. Afirma que no âmbito do despacho aduaneiro foi lançada exigência em 23/12/2019 requerendo, entre outros itens, que o impetrante apresentasse certificações do INMETRO referente aos cilindros de gás. Sustenta que a exigência lançada é pertinente, tendo como base o disposto na Portaria nº 418/2010 do INMETRO. Conclui que, atualmente, o despacho aduaneiro encontra-se interrompido aguardando manifestação do importador quanto à exigência apresentada.

Ciente das informações, o impetrante apresentou manifestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso dos autos, o despacho aduaneiro encontra-se interrompido, aguardando manifestação do impetrante em relação à exigência de certificações do INMETRO, referente aos cilindros de gás, que é um dos componentes do maquinário importado.

Prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

Na hipótese, pretende a impetrante a suspensão da exigência emitida pela autoridade impetrada e a consequente liberação das mercadorias objeto da DI nº 19/2225868-9.

Alternativamente, requer seja concedida liminar para que a exigência de certificação - anuência do INMETRO fique restrita aos cilindros de GLP, com a separação de cada um dos cilindros de GLP de suas respectivas máquinas, ficando esses componentes em controle aduaneiro para possível devolução ou destruição, de acordo com a conveniência do importador.

No caso em exame, constata-se que a controvérsia se restringe à necessidade de certificação do INMETRO quanto ao cilindro que compõe a máquina importada.

Segundo consta dos documentos juntados aos autos, a exigência lançada pela autoridade aduaneira está embasada no art. 4º da Portaria INMETRO nº 418/2010, que determina que os recipientes transportáveis de GLP sejam fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos aprovados no referido normativo.

Nessa perspectiva, analisadas as exigências formuladas pela autoridade impetrada, não verifico, de plano, sejam desprovidas de razoabilidade, em razão dos riscos à segurança, bem como não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento administrativo ora impugnado.

Todavia, considerando que a impetrada alega que o cilindro de gás do maquinário importado, acessório do equipamento, será substituído por cilindros devidamente certificados, após a nacionalização, entendo razoável autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante assinatura de termo de compromisso de destruição dos cilindros não certificados.

Com efeito, considerando que a exigência administrativa relaciona-se a elemento acessório do equipamento importado, há possibilidade de dissociação dos cilindros sem certificação do maquinário importado, com sua posterior destruição, viabilizando a internalização do maquinário importado e sua destinação, de acordo com a legislação vigente no país.

Diante desse quadro, num juízo sumário, próprio desta fase processual, reputo desproporcional obstar, indefinidamente, o prosseguimento do despacho aduaneiro, mantendo toda a carga em zona primária, uma vez que a exigência está relacionada a artefato acessório à mercadoria importada, que será posteriormente descartada e que, portanto, não é o objeto nem objetivo principal da importação.

Assim, entendo cabível a concessão de provimento judicial para o fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante separação e destruição dos cilindros sem certificação, o que viabiliza o atingimento integral da finalidade da norma.

Por sua vez, para fins de controle do esmero cumprimento da condição supra, deverá o importador apresentar, em juízo e administrativamente, termo de compromisso de destruição e ulteriores termos de destruição, este último firmado juntamente com o prestador de serviço eventualmente contratado.

Ressalto que o risco de dano irreparável decorre da permanência da carga integralmente em zona primária, obstando o início e conclusão do despacho aduaneiro e consequentemente a ulterior liberação e destinação das mercadorias importadas, sendo que o risco reverso encontra-se controlado pela determinação de destruição.

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias contidas na DI nº 19/2225868-9 mediante a separação e a destruição dos cilindros sem certificação, caso não haja óbice de outra natureza.

Para fins de controle do cumprimento da condição ora imposta, deverá o importador apresentar, em juízo e administrativamente, termo de compromisso de destruição dos cilindros sem certificação e ulteriores termos de destruição, sendo que o último deverá ser firmado *juntamente* com o prestador de serviço eventualmente contratado.

Ressalto que a presente decisão não obsta a plena fiscalização dos demais aspectos da importação, inclusive a adoção de outras medidas cabíveis por parte das autoridades administrativas, inclusive o acompanhamento da destruição, se assim entender conveniente.

Notifique-se a autoridade impetrada, *com urgência*, para ciência e cumprimento desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-81.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS

GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), encaminhem-se os autos ao MPF e após aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Intime-se.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-26.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e de **LOCALFRIO S/A ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS**, objetivando a desunitização dos contêineres **MNBU0122065**, **MNBU0412911**, **MNBU3887340**, **MSWU9008499**, **MSWU9081015** e **MSWU9106448**.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga permanecem paradas no recinto alfandegado há mais de 148 dias sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante (id. 27398736).

Informa a fiscalização que, em relação aos contêineres MSWU9008499, MSWU9081015 e MSWU9106448, embora as mercadorias neles acondicionadas tenham sido inicialmente consideradas abandonadas (em 07/01/2020), o importador requereu autorização para submetê-las a despacho aduaneiro antes do procedimento de aplicação de pena de perdimento.

Por outro lado, em relação às mercadorias acondicionadas nos contêineres MNBU0122065, MNBU0412911 e MNBU3887340, a carga importada deverá ser devolvida ou destruída pelo importador, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.715/2012, conforme determinação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via cileta, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Consiste o objeto do *writ* na liberação de contêiner depositado em terminal alfandegado, cuja carga foi considerada abandonada, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga MSWU9008499, MSWU9081015 e MSWU9106448 foram inicialmente consideradas abandonadas, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho aduaneiro. Todavia, posteriormente, o importador deu início ao despacho de importação, iniciando a ação fiscal sobre a carga.

No que tange aos contêineres MNBU0122065, MNBU0412911 e MNBU3887340, afirma que a carga neles acondicionada deverá ser devolvida ao exterior ou destruída pelo importador, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.715/2012, por determinação do MAPA.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

No caso específico dos autos, consta das informações prestadas que o importador deu início ao despacho em relação às mercadorias acondicionadas nos contêineres MSWU9008499, MSWU9081015 e MSWU9106448.

Superada a omissão do importador, não vislumbro inércia abusiva da administração a ser combatida.

De outro lado, em relação aos contêineres MNBU0122065, MNBU0412911 e MNBU3887340, há ato de outro órgão da União (MAPA) que determinou a devolução ou destruição da mercadoria importada (art. 46 da Lei nº 12.715/2012), providência que deve preceder à desunitização dos contêineres por questões de segurança sanitária.

Assim, havendo ordem de outra autoridade administrativa que não integra o polo passivo da ação, determinando a devolução da mercadoria acondicionada no contêiner ao exterior ou sua destruição, a autoridade não poderia determinar a desunitização da unidade de carga, sem a prévia adoção das medidas sanitárias determinadas pela vigilância agropecuária, o que incumbe ao importador.

Sendo assim, a situação retratada configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000740-73.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELINA LUCAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209174-56.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADEU HUMBERTO CORSI NETO, CONSUELO BRASSIOLI CORSI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

DESPACHO

À vista do informado pela CEF de que não localizou contas vinculadas aos autos (id 26604648), expeça-se novo ofício de mesmo teor, solicitando à instituição financeira que proceda à pesquisa lançando o número do processo como sendo pertencente a 1ª Vara Federal de Santos, competente à época dos depósitos.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008711-41.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO PEIXOTO E SILVA - RJ205534

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000138-77.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CELIO PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com a disponibilização do processo administrativo ao segurado (id. 27311452), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000559-67.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: BRUNO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000392-50.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002858-22.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, conforme requerido pela União (id. 27192689).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008480-14.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007152-49.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 26411203: Ciência à impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009147-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA - GO16819

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Id. 27372201: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência à União, após venham conclusos para sentença.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008813-63.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 27497411: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para apresentação de parecer pelo MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008665-52.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CREW WORLD TRANSPORTES E TURISMO DE PASSAGEIROS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE JUNIOR - SP366821
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por **SEAPORT LOGÍSTICA EM TRANSPORTE EIRELI**, objetivando a restituição do contêiner de marca REEFER/MSC, de cor branca e numeração TTNU8455004.

Alega a requerente, em apertada síntese, ser transportador rodoviário do referido contêiner, tendo o mesmo sido apreendido aos 10/09/2019, nos autos do processo n.5006965-41.2019.403.6104, durante a prisão em flagrante do motorista de caminhão ELI FELIX DOS SANTOS. Informa, ainda, que esta situação vem causando prejuízo à requerente, tendo em vista que o contêiner apreendido foi alugado, sendo cobrado pelo proprietário o pagamento de cláusula contratual denominada **detention** no importe de US 193,00 (cento e noventa e três dólares) diários pelo atraso de sua devolução (doc.25459810).

Em manifestação de 15/01/2020 (doc.26987412), o Ministério Público Federal é pelo deferimento da restituição, ressaltando que o bem apreendido não interessa ao processo, por já ter sido periciado.

É o relatório.

Decido.

2. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário **comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.**

3. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo**. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabet:

“De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença.” (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)

4. Em sede de incidente de restituição, portanto, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é do requerente. No caso aqui versado, o bem não mais interessa ao processo, haja vista já ter sido realizado o Laudo Pericial (doc.25061164 da ação penal n.5006965-41.2019.4.03.6104).

5. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO - NECESSIDADE DE PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - APREENSÃO QUE DESENCADEOU APURAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. - A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dívidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP, sobretudo, no caso dos autos, cujo bem ainda depende de realização de perícia para esclarecimento dos fatos. 2. - A apreensão desencadeou inquérito policial, procedimento de apuração de suposto crime de contrabando/descaminho, sendo temerária a devolução do bem, ainda porque há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União. 3. - Improvimento do recurso. TRF3 - ACR 00001069820134036106. QUINTA TURMA. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014.

“PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279)

6. Em relação contêiner de marca REEFER/MSC, de cor branca e numeração TTNU8455004, inexistente óbice à sua devolução.

7. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de determinar, exclusivamente, a restituição do contêiner de marca REEFER/MSC, de cor branca e numeração TTNU8455004, ao requerente ou a procurador com poderes específicos.

8. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5005901-93.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAVID GILBERT MORENO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela defesa do acusado DAVID GILBERT MORENO, visto que devidamente comprovada a viagem.

Redesigno para o dia 15/07/2020, às 16 horas a audiência de suspensão condicional do processo a se realizar por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ.

Adite-se a carta precatória.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

Drª LISATAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-83.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIMILSON DAS DORES SILVA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP361232 - MURILO RODRIGUES DE ANDRADE)

Autos nº 0000605-83.2016.403.6104Fls. 192: Considerando a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino à Secretaria nova intimação dos defensores do acusado Edimilson das Dores Silva, a Dra. KARINA RODRIGUES DE ANDRADE, OAB/SP nº 340.443, e Dr. MURILO RODRIGUES DE ANDRADE, OAB/SP nº 361.232, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentarem memoriais de alegações finais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo causídico no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo. Santos, 24 de janeiro de 2020. LISATAUBEMBLATT Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569
Advogados do(a) INVESTIGADO: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) INVESTIGADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

DESPACHO

Petição de ID nº 27430715: Indeferido.

Não vislumbro obstáculo à realização da audiência designada para dia **13/02/2020**, visto que, em Consulta Processual ao sítio do TJSP, referente ao processo nº **004301-42.2012.8.26.0224**, da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos/SP, verifico que o réu Fabiano da Silva Barbosa é assistido por mais 6 (seis) defensores constituídos, além do causídico ALEX SANDRO OCHSENDORF.

Dessa forma, mantenho a realização da audiência previamente designada.

Intime-se a defesa desta decisão.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000278-48.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALLAN PEREIRA E SILVA - SP318869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes da análise do requerimento de perícia, aponte o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias e com base nos documentos juntados aos autos, em que consistiria a prova técnica e o que se pretenderia com ela demonstrar.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, comprove o embargante, nos termos do art. 376 do Código de Processo Civil, o teor e a vigência da legislação municipal referida na petição inicial.

Int.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011750-98.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0201938-87.1996.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARGNY, LUIZ CARLOS BITENCOURT
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008610-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a execução da verba honorária.

O Município de São Vicente não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos comprovante do depósito em conta judicial, do qual foi dada ciência à requerente.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação, em favor do requerente, dos valores depositados em conta judicial, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Fica facultado ao requerente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica para conta de sua titularidade, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006790-47.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006767-04.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: EMERSON CLIMACO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005862-31.2012.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO

EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO

DESPACHO

Petição ID nº 25691587: Expeça-se o requisitório com base no valor apresentado pela Fazenda Nacional.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0008440-06.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOC DOS TRABAVULSOS DOS PORTOS DO EST DE SAO PAULO, JOSE HUMBERTO DE LIMA, JOSE PAIVA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

DESPACHO

ID 20410212 - Proceda a secretaria a alteração da classe processual, devendo constar: "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia da petição inicial dos embargos de terceiro, conforme requerido pela União.

Cumprido o determinado acima, intime-se a exequente nos termos do despacho ID 19502543.

Cumpra-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0008440-06.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOC DOS TRABAVULSOS DOS PORTOS DO EST DE SAO PAULO, JOSE HUMBERTO DE LIMA, JOSE PAIVA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

DESPACHO

ID 20410212 - Proceda a secretaria a alteração da classe processual, devendo constar: "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia da petição inicial dos embargos de terceiro, conforme requerido pela União.

Cumprido o determinado acima, intime-se a exequente nos termos do despacho ID 19502543.

Cumpra-se.

Santos, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005755-11.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 159/198 - dê-se vista a parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009285-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.5002269-93.2018.403.6104. Após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009288-53.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.5002833-72.2018.403.6104. Após, aguarde-se a formalização da garantia na execução.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000032-52.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e diante da recusa do exequente quanto aos bens oferecidos à penhora (ID 15052886), considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (CPF/CNPJ n.58.194.622/0001-88), até o limite atualizado do débito (R\$ 51.647,06), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000255-73.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: IGOR GOMES FARIAS VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n.228.732.238-80), até o limite atualizado do débito (R\$ 659,52), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002102-76.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e diante da recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora, considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (CPF/CNPJ n. 58.194.622/0001-88), até o limite atualizado do débito (R\$ 42.632,44), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1505396-21.1998.4.03.6114
AUTOR: JOEL SANCHEZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado o cálculo, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-29.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-57.2018.4.03.6114
AUTOR: GILSON PEREIRA BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO FAUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.

(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2020)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006129-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia **19/02/2020, às 13:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-15.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: LAURO NETO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004231-71.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM AUGUSTO CAMILO, OLÍMPIO ALBERTO DESSUNTE VALIM, RAYMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, WILSON ALVES DOS SANTOS, ALFREDO MUNIZ ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho ID nº 17981609, expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-75.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: ROMAO SANTIAGO DA PUMUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho ID nº 17984612, expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DAVID DOS RAMOS CANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-68.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: DONATO ANTONIO CARILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004136-41.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEVALDO DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio o parecer e cálculos.

Proferida decisão acerca do quanto devido ao título judicial (ID 13388373 – fls. 257/262). O Autor apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos termos da decisão da decisão ID 13388394 – fls. 10/12), tomando nula a decisão anterior.

Os autos retomaram novamente à Contadoria Judicial, sobreveio novo parecer e cálculos (ID 20779549 e 20780102), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 20780102*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia objeto da impugnação estreitou-se quanto aos índices de atualização monetária aplicáveis ao cálculo.

Neste traço, restou definida a forma de atualização dos valores em atraso conforme decisão *ID 13388394 – fls. 10/12*: “Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos pelo INSS, ao que torno nula a decisão de fls. 690/692v. Oportunamente, em termos, **RETORNEM** os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e”.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. 11 - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$347.677,17 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil, Seiscentos e Setenta e Sete Reais e Dezessete Centavos), para dezembro de 2015, conforme cálculos sob *ID 20780102*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (*ID 14884202*), **DEFIRO**, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$233.186,40 (Duzentos e Trinta e Três Mil, Cento e Oitenta e Seis Reais e Quarenta Centavos), para dezembro de 2015, conforme cálculos do INSS (*ID 13388373 – fls. 211/215*), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002955-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: NEUMANI SILVA RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004870-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RONALDO MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-48.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007671-26.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REINALDO GALDINO DAMÍAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDES COSTA - SP278632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação para concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando das alegações do Impugnante/INSS no que se refere à inexistência de valores à execução, se não foi determinada a implantação de qualquer benefício.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobreveio a consulta *ID 22038825*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação é procedente.

A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes.

Vê-se, na forma da consulta da Contadoria Judicial, que não existem valores a receber pela parte impugnada, posto que não houve condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A sentença *ID 13413223 – fls. 143/149*, proferida em 03/12/2013, condenou o INSS *"a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum o período de 11/03/1974 a 27/09/1979"*, nada assinalando acerca da concessão e/ou implantação do benefício.

O v. acórdão do E. TRF-3ª Região negou provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo integralmente os termos da r. sentença (*ID 13413223 – fls. 165/176*).

Ademais, vê-se dos documentos acostados que o Autor não contava com a idade mínima necessária para se aposentar na data do requerimento administrativo, em 25/11/2011 (Comunicação de Decisão do Requerimento de Benefício e Documento de Identidade - *ID 13413223 – fls. 13/14 e 51*).

Neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte impugnada, visto que não restou determinado pelo título judicial a implantação de qualquer benefício, por isso sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar.

Por conseguinte, também nada é devido a título de honorários, em razão de não restarem apurados valores em atraso.

Posto isso, julgo **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando que o Impugnante NADA DEVE à parte impugnada em razão do título judicial.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (Um Mil Reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-10.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUZETE LIANA PICOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA PICOLI - SP395083
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERTON DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

DECISÃO

ID 26423316: O pedido já foi analisado nas decisões com ID's 13806114 e 3899739, nada havendo que possa modificar o entendimento lançando em tais ocasiões.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-64.2019.4.03.6114
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS CURTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

ID 27478944: Sem prejuízo, proceda a Secretária ao cancelamento da petição de ID 27477599 e de seus anexos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRISCILA JORGE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP283965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE:FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 16491978: Intime-se o FRIGORÍFICO GUEPARDO LTDA para pagamento dos honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA, ITALO ARETINI, EDUARDO SILVEIRA ARETINI, DEBORA DA SILVA BERNARDO, DANILO VENANCIO DA SILVA, DIANA CAMACHO PEREIRA PAZIN, JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WELINGTON OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDINEI DA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES - SP331546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIADA CONCEICAO MARQUES BARBOSA SAMPAIO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER, CAROLINA BARBOSA DE MACEDO, MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomemos autos ao Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as questões levantadas pelo autor na petição de ID 20225045.

Com a juntada da referida manifestação, abra-se vista às partes.

Após, solicite-se o pagamento do perito.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER, CAROLINA BARBOSA DE MACEDO, MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomemos autos ao Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as questões levantadas pelo autor na petição de ID 20225045.

Com a juntada da referida manifestação, abra-se vista às partes.

Após, solicite-se o pagamento do perito.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3828

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-04.2011.403.6114 - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-94.2006.403.6114(2006.63.01.14.001194-0) - ENRICO DEMARCHI X ERICO TADEU DEMARCHI X MARIA HELENA DEMARCHI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRICO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão retro, preliminarmente, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 208/209.
Após, expeça(m)-se corretamente o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015656-77.2006.403.6301(2006.63.01.015656-9) - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 480 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 478.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-41.2008.403.6114(2008.61.14.000708-8) - ANTONIO DIAS MAGRINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO DIAS MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-54.2011.403.6114 - MARIA CRISTINA BAPTISTA DE CAMPOS SEBASTIAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CRISTINA BAPTISTA DE CAMPOS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001758-29.2013.403.6114 - ALECIO ANTONIO MACIEL(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005431-30.2013.403.6114 - MARIA COELHO DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006125-96.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO GIANNOTTI(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO GIANNOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 192 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 189.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-58.2001.403.6114(2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X WALDEMAR SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 351.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004179-94.2010.403.6114 - EDSON APARECIDO ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 245 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 243.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006154-35.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: NILSON HELENO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, traslade-se cópia destes para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0005898-48.2009.403.6114, associado, no qual corre o cumprimento da sentença proferida nestes autos, arquivando-se o presente feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-48.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: NILSON HELENO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, com a juntada de cópias dos autos principais nº 0006154-35.2002.4.03.6114, tendo em vista a baixa destes autos para a execução provisória, antecipada ao julgamento dos Embargos à Execução nº 0001402-05.2011.403.6114, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as cópias necessárias para expedição de eventual ofício requisitório incontroverso.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado, bem como o retorno, do E. TRF3R, dos Embargos à Execução mencionados.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: VICENTE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 19158468 - Preliminarmente, oficie-se ao E. TRF3R solicitando alteração do ofício requisitório nº 20190022554, colocando-o à disposição deste Juízo.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Com as informações/cálculos do Contador, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000257-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos Processos Administrativos nºs 13819.902.534/2012-41 e 13819.902.749/2012-62, mediante o oferecimento de depósito do valor integral da dívida, para que (i) não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, (ii) que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, (iii) que não leve à protesto as futuras CDA's vinculadas a tais débitos, (iv) que não sejam os débitos inscritos em dívida ativa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

Contudo, no caso concreto, deixou a autora de efetuar o depósito no montante dos débitos.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada em caráter antecedente.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora emende a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, § 6º, CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AVONA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

AVONA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 27314669.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 27314669 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-21.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TECNOPLÁSTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Manifeste-se a PFN sobre o requerido no item II da petição de ID 25780062.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-26.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-13.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé, após o recolhimento das custas correspondentes pela impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA CRISTINA REIS

DESPACHO

Tendo em vista a localização de novo endereço, regularize a Secretaria o pólo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias.

Após, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001993-95.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO PLEROMA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarmados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000402-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILSON APARECIDO FEITOZA

DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido (id. 23699181).

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000617-74.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ATICE- ASSOCIACAO DE TRAB.INT.P/A CRIANCA EXCEPCIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a localização de novo endereço (id. 23681722), regularize a Secretaria o pólo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias.

Após, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000572-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA MIRANDA POGOGELSKI

DESPACHO

Tendo em vista a localização de novo endereço, regularize a Secretaria o pólo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias.

Após, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RADIOMED PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, posto que a parte executada ainda não foi citada nestes autos.
Tendo em vista a localização de novo endereço (id. 103899884), regularize a Secretaria o pólo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias.
Após, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.
Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ORIENTALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência ao impetrante da certidão expedida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008722-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

Vistos.

Diante do erro material na sentença proferida (Id 27437970), corrijo o primeiro parágrafo para que passe a constar:

"Interpôs o executado, HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A, Embargos de Declaração, tempestivamente, diante da sentença proferida (Id 26238689), requerendo a imediata liberação do valor bloqueado nos IDs 25322710 e 25654419, por ter sido cumprida a obrigação pela parte executada."

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PH7 COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença proferida, Id 25615566, alegando erro material.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verifica-se que houve erro material no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

O § 2º do art. 85 do CPC veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, segundo a qual honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor da condenação; ou do proveito econômico obtido; ou do valor atualizado da causa.

O § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido: REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019.

Assim refitico a r. sentença proferida para fazer constar: "Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS.

A parte autora foi intimada para apurar o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Contudo, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON CARLOS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO NILTON MACARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ORIENTALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência ao impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005387-13.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DE ALMEIDA CARPINTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27476162 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-08.2019.4.03.6114
AUTOR: EDIGAR MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27458805 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006281-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DO CARMO DE ASSIS contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício de protocolo nº 1362711634.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31 de maio de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Manifestação do Ministério Público Federal - Id. 26040455.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de benefício de auxílio-acidente do impetrante foi formulado em 12/07/2019, ou seja, pouco mais de um mês da propositura da presente ação (19/09/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exiguo (41 dias) e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005590-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDEMIR GERALDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Diante do pedido de desistência da ação formulado antes de oferecida a contestação, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003289-24.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, IRENE SILVA DE MORAES - SP298222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Váge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 20/03/2020, às 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados nos Id. 22651759 e 25684225. Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Semprejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Remetem-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Intím-se o INSS para que dê cumprimento ao julgado no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-39.2020.4.03.6114
AUTOR: MARA VIRGINIA ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632
RÉU: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008578-64.2013.4.03.6114
AUTOR: MANOEL CLAUDINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o autor nos termos da manifestação do INSS, para fazer a opção pelo melhor benefício, em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de 30 dias ao autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005082-32.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENECI INACIO DE LELIS
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Vistos

Diga o INSS em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009522-18.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARRÓS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos

Expeça-se ofício complementar no valor de R\$ 5.003,75 em 03/2007.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007897-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

Vistos

Diga o INSS em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006332-97.2019.4.03.6114

AUTOR: JUVENAL JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000987-51.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VILSON ACACIO CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114
AUTOR: GILDASIO LEAL SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-43.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE PROCOPIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-82.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diga a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-50.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO PASTORELLO PENAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, apresente a autora cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao NB 169.321.377-7. Traga, ainda, aos autos, prontuários médicos ou quaisquer outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da exposição da genitora da autora ao medicamento Taldomida, durante a gestação.

Prazo: quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006306-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GISLEINE GANDOLFI RIBEIRO - SP360231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digame partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114
AUTOR: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da certidão expedida.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027515-69.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VICENTE AYRES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AYRES DRAGONETTI - SP317384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURIVALDO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais

O valor da causa é R\$ 12.999,98.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.340,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Por outro lado, eventual complexidade do feito não é razão justificadora para a permanência dos autos, ante a total falta de amparo legal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-72.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004828-56.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pelo INSS.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos autos da Ação Ordinária nº 0004364-30.2013.4036114.

Os cálculos foram apresentados pelo exequente e impugnados com novos cálculos pelo réu no ID 11748442. Remetidos os autos ao contador para conferência, este atestou a correção dos valores apresentados pelo INSS em sua impugnação, sendo então acolhidos pelo Juízo.

O autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5023381-63.2019.403.0000, ID 21874910, pendente de trânsito em julgado na instância superior e requereu os valores incontroversos.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios) determina que as requisições incontroversas apresentem o valor total da execução, qual seja, valor incontroverso mais o valor impugnado.

No caso dos presentes autos, não há o valor incontroverso, e o valor acolhido pelo Juízo, qual seja, R\$ 193.748,29, é o valor total da presente execução.

Cumpra-se a decisão proferida, expedindo-se a requisição na modalidade total, no valor de R\$ 193.748,29, para ago/2018.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento para eventual requisição complementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

tta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença dos autos nº 5001053-38.2016.403.6114, cujo Acórdão proferido pelo E.TRF3ª Região não transitou em julgado em razão da interposição de recurso extraordinário pelo INSS.

Indeferida a expedição de precatório do valor incontroverso, houve Agravo do exequente, em que obteve decisão favorável do E.TRF3ª Região (ID 17107935).

Os cálculos apresentados nestes autos pelo exequente em sua inicial, ID 113519212, com os quais o INSS concordou expressamente no ID 12495841, dizem respeito apenas ao valor incontroverso, calculado com base na TR e não no IPCA, conforme determinado pelo TRF3.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios) determina que as requisições incontroversas apresentem o valor total da execução, qual seja, valor incontroverso mais o valor impugnado, confirmado pelo e-mail do Setor de Precatórios do E. TRF3R, ID 27438225.

Inicialmente, portanto, faz-se necessário calcular o valor total da execução, entendido como aquele em que o crédito seja atualizado pelo IPCA.

Nada obstante, o artigo 100 da Constituição Federal determina que a data de trânsito em julgado **do conhecimento** é obrigatória para a requisição de PRC e RPV, trate-se de execução de valor total ou mesmo incontroverso, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 535 do CPC, circunstância confirmada na referida consulta ao Setor de Precatórios.

Desse modo, antes de determinar a remessa dos autos à Contadoria, expeça-se nova consulta ao Setor de Precatórios, a fim de que seja esclarecido (1) se, na eventualidade de ausência de trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, como é o caso dos autos, é possível a expedição de precatório de valor incontroverso, com a indicação, em caso positivo, (2) da forma como deverá ser preenchido o campo "Trânsito fase conhecimento" (dada a mencionada ausência de trânsito em julgado). Registre-se, quanto ao ponto, que a Fazenda Pública concordou com o cálculo do exequente e com a expedição de precatório do valor incontroverso em 22/11/2018 - ID 12495841.

Intimem-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 24 de março de 2020, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas (Id 27456888) e depoimento pessoal da parte autora, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Palmares - PE (Id. andamento 27207). Expeça-se carta precatória.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-79.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA CAMPELO CARVALHO - SP370789
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27481701 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 26410920.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o julgado foi expresso ao autorizar a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 27431977: Cumpra-se integralmente a determinação Id 27368185, corrigindo o valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Intime-se.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005854-89.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

~~2098~~1609 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-56.2019.4.03.6114
AUTOR: AMAURI ALVES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27409917 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIESSÉ ALMEIDA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as divergências apontadas pelo INSS no processo administrativo (pg. 20, id 22506247), oficie-se para a Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo para que ratifique ou retifique a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), nos termos da carta de exigência do INSS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Ressalto que, uma vez concedida a certidão ao autor, esse documento deverá ser imediatamente entregue ao INSS para averbação ao tempo de contribuição.

Desta forma, o autor deverá comprovar a entrega da CTC e o INSS terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a averbação, informando nos autos o tempo de contribuição apurado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-43.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 27515124).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Anoto-se nos autos principais nº 0001471-66.2013.403.6114, a interposição desta ação.

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes no Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, apresente o INSS o cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BAPTISTA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Baptista Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 05/09/1971 a 31/12/1985, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18/09/1989 a 15/10/1991 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.381.008-5, desde a data do requerimento administrativo em 05/09/1963.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **05/09/1971 a 31/12/1985**, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento em nome de Paulo Cesar Mendes Luiz, irmão do requerente, constando a profissão de seus pais, Pedro José Luiz e Lúcia Baudeira Mendes, como sendo lavradores, nascido no ano de 1970;
- b) certidão de nascimento em nome de Gilmar José Luiz, irmão do requerente, constando a profissão de seu pai, Pedro José Luiz, como sendo lavrador, nascido no ano de 1972;
- c) histórico escolar, em nome do requerente, constando como estabelecimento de ensino a Escola Rural Municipal Maria do Céu, localizada no Município de São João do Caiú/PR, onde o mesmo estudou nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1978;
- d) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arapongas em nome de Pedro José Luiz, pai do requerente, constando sua profissão, como sendo porcenteiro, constando ainda seu endereço, como sendo Chácara Luiz Itê, datada no ano de 1976, com contribuições nos anos de 1976 a 1984;
- e) certificado de conclusão da 4ª série do ensino fundamental da Escola Rural Municipal Maria do Céu, em nome do requerente, datado no ano de 1978;
- f) certidão de casamento em nome de José Heraldo Bandeira Luiz, irmão do requerente, constando sua profissão e a de seu pai, Pedro José Luiz, como sendo lavradores, casamento realizado no ano de 1979;
- g) certificado de alistamento militar, em nome do requerente, constando sua profissão como sendo lavrador, constando ainda como seu endereço residencial o denominado Sítio São João, datado no ano de 1981;
- h) título eleitoral em nome do requerente, constando sua profissão como sendo lavrador, datado no ano de 1981;
- i) atestado da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária em nome do requerente, constando sua profissão como sendo lavrador, datado no ano de 1982.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que João Pereira dos Santos e Creusa Teles Rosa, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecer o autor e seus familiares e que eles trabalhavam no cultivo de café e na lavoura branca, na zona rural da cidade de Alto Paraná/PR.

Em seu depoimento pessoal, o autor deu detalhes sobre o exercício da atividade rural, realizada nas propriedades do Sr. Luiz, na condição de meeiro, juntamente com seus pais e irmãos. Afirma que, em 1987, veio para o estado de São Paulo.

Sendo assim, verifico ser incontroverso que o autor residiu na área rural de Alto Paraná, no Paraná, no período indicado na inicial (setembro de 1971 a dezembro de 1985).

Quanto aos depoimentos colhidos em audiências, embora não sejam precisos, entendo que corroboraram de modo suficiente o exercício de atividade rural pelo autor no referido interregno.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A rigor, à falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de sua comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade de certidões de casamento e nascimento de filhos, título de eleitor, certificado de reservista e etc quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de efeito razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

No tocante ao início da atividade laborativa, é notório o desempenho da atividade de crianças na atividade campesina, acompanhando os genitores, não obstante a vedação histórica do trabalho infantil.

No entanto, em casos comprovados de trabalho de crianças e adolescentes no campo, há de se ter um critério jurídico para fixação da proteção previdenciária e, nesse ponto, adoto o entendimento relevado pelo Desembargador Federal da 3ª Região Dr. Paulo Domingues, no julgamento do ApReeNec 0005016-12.2015.4.03.6103:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N APELADO: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELADO: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N APELADO: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELADO: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período(s) laborado(s) em atividades rurais (04.01.67 a 31.12.72 e de 01.01.78 a 31.12.78) e urbanas (19.06.80 a 26.10.80). A sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer como laborado(s) em atividades rurais o(s) período(s) de 04.01.67 a 31.12.72 e de 01.01.78 a 31.12.78 e urbanas, de 19.06.80 a 26.10.80, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão do benefício com a devida averbação, condenando-o, em consequência, ao pagamento das diferenças desde a data da citação, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora. Condenou o réu, também, ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerado como final desta a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Não houve condenação em custas. Foi determinada, ainda, em sede de antecipação de tutela, a revisão imediata do benefício. Sentença (proferida em 08.10.2014) submetida à remessa necessária. Apela a parte autora, pugnando pela fixação do termo inicial da revisão na DER, condenação do INSS em 15% do valor da condenação, a título de honorários de advogado, e pelo cômputo de juros moratórios de 1% ao mês. Por sua vez, apela o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a impossibilidade do reconhecimento do labor rural, face à insuficiência do conjunto probatório produzido nos autos. Alega ser possível o reconhecimento somente a partir de 14 anos. Contrarrazões pela parte autora. É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELANTE: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N APELADO: JOSE RITA LOPES DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517-A Advogado do(a) APELADO: MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA - SP222108-N OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido do(s) recurso(s) de apelação. Passo ao exame do mérito. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - requisitos A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admissão a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido. Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem). Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98. A prova do exercício de atividade urbana Conforme prevê o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios, para o reconhecimento do labor urbano é necessário início de prova material corroborado por prova testemunhal. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, 5ª Turma, Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. TJ/RJ), AgRg no REsp 1157387, j. 31/05/2011, DJe 20/06/2011; 6ª Turma, Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. TJ/RS), AgRg no AREsp 23701, j. 07/02/2012, DJe 22/02/2012. No entanto, também é possível a utilização da prova material desacompanhada de prova testemunhal, desde que robusta e apta a demonstrar todo o período que se deseja comprovar. Ressalte-se, ainda, que os documentos em questão devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade. Pode, assim, ser afastada com apresentação de prova em contrário, ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo. Responsabilidade pelo recolhimento de contribuições Por sua vez, o art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, dispõem que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, razão pela qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de tais recolhimentos, devendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. Nesse sentido, TRF3, 10ª Turma, AC 112771/SP, vu, Rel. Des. Federal Jediel Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633. Entretanto, pretendendo comprovar período em que está descartada a relação empregatícia, como é o caso do contribuinte individual, resta ao autor comprovar o desenvolvimento da atividade e, como tal, ter contribuído, nos termos do art. 27, II, da Lei 8213/91 e art. 45 da Lei 8.212/91. Isso significa que o autor, sendo contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Por oportuno, a jurisprudência deste Tribunal: AR 892, Processo nº1999.03.00.040039-1, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU 20.04.2007, p. 856. Tempo de serviço rural anterior e posterior à Lei de Benefícios A aposentadoria do trabalhador rural apresenta algumas especificidades, em razão sobretudo da deficiência dos programas de seguridade voltados a essa categoria de trabalhadores no período anterior à Constituição Federal de 1988 e do descumprimento da legislação trabalhista no campo. Assim é que, no seu art. 55, §2º, a Lei 8.213/91 estabeleceu ser desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte: SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005026-42.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 e TERCEIRA SEÇÃO, AR 0037095-93.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 28/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013. Já em relação ao tempo de serviço rural trabalhado a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), ausente o recolhimento das contribuições, somente poderá ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. A prova do exercício de atividade rural Muito se discutiu acerca da previsão contida no art. 55, §3º, da Lei de Benefícios, segundo a qual a comprovação do tempo de serviço exige início de prova material. O que a Lei nº 8.213/91 exige é apenas o início de prova material e é esse igualmente o teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". Exigir documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se quer reconhecer equivaleria a erigir a prova documental como a única válida na espécie, com desconsideração da prova testemunhal produzida, ultrapassando-se, em desfavor do segurado, a exigência legal. Neste sentido, o C. STJ: AgRg no REsp 547.042/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, bem como da filha solteira residente na casa paterna. (REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005) Idade mínima para o trabalho rural Não se olvida que há jurisprudência no sentido de admitir-se o labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, por ser realidade comum no campo, segundo as regras ordinárias de experiência, mormente se a prova testemunhal é robusta e reforçada por documentos que indicam a condição de lavradores dos pais do segurado. O raciocínio invocado em tais decisões é o de que a norma constitucional que veda o trabalho ao menor de 16 anos visa à sua proteção, não podendo ser invocada para, ao contrário, negar-lhe direitos. (REsp 200200855336, Min. Jorge Scartezini, STJ - Quinta Turma, DJ 02/08/2004, p. 484.) Tal ponderação não é isenta de questionamentos. De fato, emprestar efeitos jurídicos para situação que envolve desrespeito a uma norma constitucional, ainda que para salvaguardar direitos imediatos, não nos parece a solução mais adequada à proposta do constituinte - que visava dar ampla e geral proteção às crianças e adolescentes, adotando a doutrina da proteção integral, negando a possibilidade do trabalho infantil. Não se trata, assim, de restringir direitos ao menor que trabalha, mas sim de evitar que se empreste efeitos jurídicos, para fins previdenciários, de trabalho realizado em desacordo com a Constituição. Considero, desta forma, o ordenamento jurídico vigente à época em que o(a) autor(a) alega ter iniciado o labor rural para admiti-lo ou não na contagem geral do tempo de serviço, para o que faço as seguintes observações: As Constituições Brasileiras de 1824 e 1891 não se referiram expressamente à criança e adolescente tampouco ao trabalho infantil. A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar expressamente da proteção à infância e à juventude e em seu artigo 121 consagrou, além de outros direitos mais favoráveis aos trabalhadores, a proibição de qualquer trabalho para os menores de 14 anos; de trabalho noturno para os menores de 16 anos; e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos. Por sua vez, a Constituição de 1937, repetiu a fórmula da proibição de qualquer trabalho para os menores de 14 anos; de trabalho noturno para os menores de 16 anos e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos. A Constituição de 1946 elevou a idade mínima para a execução de trabalho noturno de 16 para 18 anos, mantendo as demais proibições de qualquer trabalho para menores de 14 anos e em indústrias insalubres para menores de 18 anos, além de proibir a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade. A Constituição de 1967, embora tivesse mantido a proibição para o trabalho noturno e insalubre para menores de 18 anos, reduziu de 14 para 12 anos a idade mínima para qualquer trabalho. Por fim, a Constituição da República de 1988, proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre para os menores de 18 anos; e, inicialmente, de qualquer trabalho para menores de 14 anos, como constava nas Constituições de 1934, 1937 e 1946. Todavia, com a Emenda Constitucional 20, de 1998, a idade mínima foi elevada para 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. Entretanto, em atenção ao entendimento consolidado nesta E. 7ª Turma, no sentido de considerar as peculiaridades de um Brasil com elevado contingente populacional no meio rural antes da década de 70, admito, para o cômputo geral do tempo de serviço, o trabalho rural desenvolvido antes da Constituição de 1967, a partir dos 12 anos de idade. A partir da Constituição Federal de 1988, todavia, prevalece a idade nela estabelecida. Caso concreto -

elementos probatórios De início, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do labor rural nos períodos de 04.01.67 a 31.12.72 e de 01.01.78 a 31.12.78 e em atividades urbanas de 19.06.80 a 26.10.80, objeto de impugnação no apelo do INSS. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirador/MA (ID 82764775/51-52) não configura início de prova material, pois em desacordo com o disposto no artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, que em sua redação original exigia, para sua validade, homologação pelo Ministério Público e após a alteração legislativa em 2008 passou a exigir homologação do INSS. Com relação às declarações de ID 82764775/132, firmadas por pessoas que teriam laborado juntamente com a parte autora, pondero não possuírem valor probante, visto que não foram produzidas contemporaneamente ao período que se deseja provar, sendo datadas de 2008. A parte autora, nascida em 04.01.55, trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural - certificado de dispensa de incorporação emitido em 28.03.78, sendo qualificado como lavrador (ID 82764775/59); - carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sucupira do Norte/MA, constando inscrição do pai da parte autora desde 12.05.70, sendo qualificado como lavrador (ID 82764775/62); - carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sucupira do Norte/MA, constando inscrição da mãe da parte autora desde 20.09.71, sendo qualificada como lavradora (ID 82764775/63); - certidões de nascimento e casamento de irmãos da parte autora, ocorrido em 22.02.63 e 24.09.72, sendo o pai da parte autora qualificado como lavrador (82764775/70-71); - certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mirador/MA certificando a aquisição pelo pai da parte autora, qualificado como lavrador, em 12.04.72, de imóvel rural denominado "Terra Vermelha", localizado no município de Sucupira do Norte/MA (ID 82764775/53-58); - ficha de matrícula emitida pela Secretaria da Educação do Maranhão, constando o pai da parte autora como lavrador em 1977 (ID 82764775/75-77); - ficha de atestado perante o SUS, no Hospital Municipal de Mirador/MA, sendo qualificado o autor como lavrador em 08.02.78 (ID 82764775/97). Conforme já decidido pela E. 7ª Turma e tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea. No caso, a prova testemunhal (ID 79952965/53) confirmou o labor rural diário do autor desde a infância, juntamente com seu pai e irmãos, em regime de economia familiar, na cultura de arroz, feijão, milho e mandioca, em propriedade rural então conhecida como "Terra Vermelha", localizada na região de Mirador/MA até aproximadamente 1979, quando se mudou para São Paulo. Desta forma, viável o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido pelo autor informalmente, nos períodos de 04.01.67 a 31.12.72 e de 01.01.78 a 31.12.78, exceto para efeito de carência. Atividade urbana - Verifica-se consoante anotação em CTPS (ID 82764775/149), preenchida e livre de rasuras, que consta o registro da parte autora junto à empresa J. B. Serviços Temporários Ltda., para exercer a função de apontador, no período de 19.06.80 a 26.10.80. Insta consignar que a anotação em CTPS constitui prova plena do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade, ainda que os vínculos empregatícios não se encontrem lançados no sistema informatizado CNIS. Assim, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB nº 42/152.898.355-3), considerando-se o reconhecimento do labor rural desenvolvido pelo autor informalmente nos períodos de 04.01.67 a 31.12.72 e de 01.01.78 a 31.12.78, bem como de 19.06.80 a 26.10.80, laborado em atividades urbanas. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo de sua RMI desde a data do requerimento administrativo em 11.02.2010. Ressalte-se a incoerência da prescrição quinzenal (artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91), à vista da concessão do benefício em 12.08.2011 (ID 82764775/33) e da propositura da presente ação em 29.10.2013. No que tange aos critérios de atualização do débito, por tratar-se de consectários legais, revestidos de natureza de ordem pública, são passíveis de correção de ofício, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. (AgRg no AREsp 288026/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A CORTE ESTADUAL. 1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o termo inicial dessa obrigação acessória. 2. A explicitação do momento em que a correção monetária deverá incidir no caso concreto feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública estadual, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013) Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Nesse passo, acresço que os embargos de declaração opostos perante o STF contra tal julgado tem por objetivo único a modulação dos seus efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, pelo que o excepcional efeito suspensivo concedido por meio da decisão proferida em 24.09.2018 e publicada no DJE de 25.09.2018, surtirá efeitos apenas no tocante à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, que deverá ser observado quando da liquidação do julgado. Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser mantidos na forma como fixados na sentença, considerando que o(s) recurso(s) foi(ram) interposto(s) na vigência do Código de Processo Civil/1973, não se aplicando as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do CPC/2015, inclusive no que pertine à sucumbência recursal, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ). Ante o exposto, de ofício, corrijo a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, nego provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial da revisão na data do requerimento administrativo, mantida, no mais, a sentença recorrida. É como voto. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural no período pleiteado. 4. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 5. Reconhecidas as atividades rurais e urbanas, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - grifei

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de **05/09/1975 a 31/12/1985**.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Como advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 18/09/1989 a 15/10/1991

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 18/09/1989 a 15/10/1991, laborado na empresa Whirlpool S/A, nas funções de ajudante de produção, banhador de peças e pintor de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 a 89 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção como aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de **05/09/1975 a 31/12/1985** e ao reconhecimento do período especial de **18/09/1989 a 15/10/1991**.

Conforme contagem realizada administrativamente (Id 18926676), o período de 05/10/1987 a 12/09/1989 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu, até a DER, ao menos **41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data de início do benefício somam 95 (noventa e cinco) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 05/09/1975 a 31/12/1985, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 18/09/1989 a 15/10/1991, o qual deverá ser convertido em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 185.381.008-5, desde 19/01/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requer a parte autora o reconhecimento do tempo de 01/06/1984 a 04/04/1989 e 11/12/1997 a 10/11/2014 como atividade especial.

Desta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, possível apenas após a instrução probatória.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

Vistos em decisão.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial (Id 25755204).

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005406-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos porque tempestivos, no entanto lhes dou provimento, uma vez que a referência às INs encontra-se equivocada.

A sentença passa a ter a seguinte redação:

"Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes de pagamentos efetuados a título de folha de salários e mão de obra temporária, por se tratarem de insumos essenciais e imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade econômica realizada.

Entende que tais serviços são essenciais e indispensáveis para a realização da sua atividade empresarial, sem o qual não geraria receita/faturamento suficiente para manter-se no mercado.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Noticiada pela impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

Informações prestadas pela impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

De início, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1221170, afetado como recurso repetitivo, Tema 779, que "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

A despeito de entender, no referido acórdão, que a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, a tese levantada pela impetrante nos presentes autos não se trata de "bem ou serviço" que demande dilação probatória para aferição da sua essencialidade, já que folha de salários e mão de obra temporária relaciona-se à maioria das empresas, sendo desnecessária pericia para apurar o seu conceito e aplicação.

Assim, entendo como adequada a via eleita pela impetrante.

Contudo, os argumentos da impetrante não merecem guarida.

Isto porque, o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição Federal, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinca-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo § 12 do artigo 195, da Constituição Federal, o legislador ordinário houve por bem relacionar as hipóteses que gerariam créditos a serem deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Para o deslinde da causa, importa a dicção do inciso II do referido artigo, de idêntica redação em ambas as leis, verbis:

“II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Admite-se o creditamento de valores decorrentes de aquisição ou contratação de serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Trata-se, pois, de utilização do conceito econômico de insumo na sua acepção direta, sem abarcar, portanto, os insumos indiretos, aqueles que integram somente indiretamente o processo seletivo.

Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda.

Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amíúde do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionado.

Não fosse assim, admitir-se-ia a utilização do conceito amplo de insumo, abarcando tanto aqueles utilizados diretamente no processo produtivo, quanto aqueles válidos de modo indireto no processo de produção.

A opção legislativa, no entanto, foi pela dedução somente dos insumos diretos, o que, de toda sorte, não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Constituição Federal quanto ao termo “não cumulatividade” em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS.

Despesa e custos, enquanto conceitos contábeis, não se confundem com insumo; logo, não podem ser tratados como sinônimos.

Especificamente para o presente caso, qual seja, folha de pagamento e mão de obra temporária, cumpre registrar que a própria Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 3º, §2º, determina que “não dará direito ao crédito o valor: I – de mão-de-obra paga à pessoa física”.

Digo eu, seja ela terceirizada ou não.

Também a folha de pagamentos não pode ser considerada insumo, a mão de obra, o trabalho é insumo, porém o pagamento de funcionários não pode ser caracterizado como “insumo”.

Cito julgado a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS PIS. COFINS. FOLHA DE SALÁRIOS E ENCARGOS. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS COMPENSADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. - As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. - Pretende a apelada conferir ao vocábulo insumo alcance extremamente amplo, para abarcar toda e qualquer despesa incorrida pela pessoa jurídica na fabricação de bens ou na prestação de serviços. - Qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos. - A exclusão de determinados créditos da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais despesas geram créditos ao contribuinte. - As despesas com folha de salários não cuidam de créditos passíveis de dedução com esteio nos incisos II dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois não se caracterizam como “insumos necessários à sua atividade comercial”(TRF3, ApRecNec - 0010551-33.2012.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao Egrégio TRF para noticiar a prolação da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5029014-55.2019.4.03.0000.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.”

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido como soma das diferenças que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LEDA ANACLETO FRAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido como soma das diferenças que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114
AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CITONIA LUZIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDAMARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para discriminação do quanto devido a cada exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000258-90.2020.4.03.6114
REQUERENTE: JOSEFA EDILEUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.
REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO, CALCULANDO HONORÁRIOS.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 48.494,60 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), em 19/03/2019, decorrente de contrato efetuado com a Caixa, inadimplido pelo réu.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou resposta (ID 25441897).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (art. 344 do CPC), o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 48.494,60 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), em 19/03/2019 (Id 17522725).

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista ao embargado, na forma do artigo 1023, §2º do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500010-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: NATALIA APARECIDA ALVARENGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de Id 23477249, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUARTFRATELI DESCARTAVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIA CRISTINA COELHO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

DESPACHO

Os executados apresentaram impugnação à penhora, alegando que o valor de R\$ 3.386,00, bloqueado judicialmente, é essencial para a continuidade de suas atividades. Alegaram, ainda, que o bloqueio se realizou sem que houvesse pedido da exequente ou determinação deste Juízo (Id 16862009). Juntou documentos.

Intimada, a CEF se manifestou, aduzindo que a penhora obedeceu à ordem legal do CPC e que as alegações dos executados não são causas de exclusão de impenhorabilidade. Requereu a manutenção do bloqueio e sua conversão em penhora.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Em primeiro lugar, destaco que a manifestação da parte executada não veio acompanhada de qualquer documento que comprove que o valor bloqueado judicialmente é essencial para a continuidade de suas atividades.

Destaco ainda, que as alegações da executada sobre não haver requerimento da exequente para bloqueio e também determinação deste Juízo para tanto, não se justificam, tendo em vista que o § 1º do art. 829 do CPC autoriza o oficial de justiça, tão logo verifique o não pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, proceda à penhora, obedecendo-se à ordem estabelecida no art. 835, do CPC.

Ressalto, por outro lado, que, nos termos do § 1º do art. 835, a penhora em dinheiro tem caráter prioritário. Assim, as alegações da parte executada não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos do art. 833 do CPC.

Por essa razão, indefiro o requerimento da executada e determino a transferência dos valores bloqueados para Ag. 4102 – PAB Justiça Federal, através do BACENJUD, ficando à disposição deste Juízo. Providencie a Secretaria.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUARTFRATELI DESCARTAVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIA CRISTINA COELHO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

DESPACHO

Os executados apresentaram impugnação à penhora, alegando que o valor de R\$ 3.386,00, bloqueado judicialmente, é essencial para a continuidade de suas atividades. Alegaram, ainda, que o bloqueio se realizou sem que houvesse pedido da exequente ou determinação deste Juízo (Id 16862009). Juntou documentos.

Intimada, a CEF se manifestou, aduzindo que a penhora obedeceu à ordem legal do CPC e que as alegações dos executados não são causas de exclusão de impenhorabilidade. Requereu a manutenção do bloqueio e sua conversão em penhora.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Em primeiro lugar, destaco que a manifestação da parte executada não veio acompanhada de qualquer documento que comprove que o valor bloqueado judicialmente é essencial para a continuidade de suas atividades.

Destaca ainda, que as alegações da executada sobre não haver requerimento da exequente para bloqueio e também determinação deste Juízo para tanto, não se justificam, tendo em vista que o § 1º do art. 829 do CPC autoriza o oficial de justiça, tão logo verifique o não pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, proceda à penhora, obedecendo-se à ordem estabelecida no art. 835, do CPC.

Ressalto, por outro lado, que, nos termos do § 1º do art. 835, a penhora em dinheiro tem caráter prioritário. Assim, as alegações da parte executada não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos do art. 833 do CPC.

Por essa razão, indefiro o requerimento da executada e determino a transferência dos valores bloqueados para Ag. 4102 – PAB Justiça Federal, através do BACENJUD, ficando à disposição deste Juízo. Providencie a Secretaria.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: T. C.
REPRESENTANTE: ADRIANA DA LUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM IBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse.

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JAN GAKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA, ENICEIA GONCALVES MENDES, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, MARIO OTAVIO BATALHA, SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do AI 5018393-67.2017.4.03.0000."

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000139-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FIORINI & FIORINI DROGARIA LTDA - ME, JOSE MILTON FIORINI, ANA MARIA SOMERA FIORINI

DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000103-84.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo os embargos à execução.
2. Dê-se vista à embargada para impugnação.
3. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000103-84.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo os embargos à execução.
2. Dê-se vista à embargada para impugnação.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-63.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI, DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI, MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO, NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS, ROBERTO CHUST CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarda-se o julgamento definitivo do AI 5018399-74.2017.403.0000."

São Carlos, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002630-70.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 27090486: "1. Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC....".

São Carlos, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-89.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON MURILO APARECIDO PEREIRA - ME, ANDERSON MURILO APARECIDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 27446146: "1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, para cada endereço informado, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região....".

São Carlos, 27 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002081-26.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CELSO LUIZ APARECIDO CONTI, CEZAR ISSAO KONDO, JOSE GERALDO GENTIL, PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA, ROSANGELA PUGLIESI COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do AI 5018348-63.2017.403.0000."

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-18.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO KIRNER, JOAO CARLOS MASSAROLO, MARIA SILVIA MONTEIRO, ROBERTO ANTONIO MARTINS, TEREZA GONCALVES KIRNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do Recurso Especial."

São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002089-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO FERREIRA, CLELIA MARA DE PAULA MARQUES, MARINA TERESA PIRES VIEIRA, ROBERTO DE CAMPOS GIORDANO, SANDRA ABBIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do Recurso Especial."

São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-55.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENJAMIM MATTIAZZI, IRINEU BIANCHINI JUNIOR, ITACY SALGADO BASSO, ROSANA MATTIOLI, SERGIO ANTONIO ROHM
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do Recurso Especial."

São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002093-40.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS, GERSON PETRONILHO, NORMA MORTARI, PAULO ROBERTO BESKOW, SILVIA NASSIF DELLAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial."

São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002095-10.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADHEMAR COLLA RUVOLO FILHO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI, LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO, ROSAMARIA BONFA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial."

São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-56.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO LOUZADA NETO, MARA LUCIA BACALA, MIZUE OGASAWARA, PAULO ROGERIO POLITANO, TOMAS EDSON BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018404-96.2017.4.03.0000."

São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003723-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: SANDET QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao(à) executado(a) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 22814886 - Pág. 25).

São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os documentos anexados pelo exequente (Num. 24284229 a 24284570) comprovam que o CPF válido e que está com a situação cadastral regular é o de número 776.366.008-20, que, inclusive, já consta do cadastro do processo, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento dos valores apurados, conforme decisão juntada no Num. 12435369 - Pág. 256/257.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JALILE SOUBHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILCELIO DIAS DE FARIA - SP371458, JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a alteração do valor da causa, incluindo a soma dos valores indicados na petição inicial deste Cumprimento de Sentença (Num. 18940524 - fls. 342/345-e).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.

No mesmo prazo, deverá a exequente regularizar a renúncia aos valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que os patronos não têm poderes especiais para renunciar e o documento Num. 18940524 (fls. 342/345-e) não contém assinatura da exequente interessada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JULIA SAES MARTIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905, DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI - SP336725
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Julia Saes Martin** em face do **Diretor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP**, no sentido de que o impetrado promova a revisão da prova objetiva da impetrante de *Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e ainda Ciências Humanas e suas Tecnologias*, efetivada no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, realizado em 03/11/2019, ao argumento, em suma, de que a contabilização da nota estaria errônea.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Na análise possível neste momento processual e considerando a exiguidade do prazo para exame, vejo que o *periculum in mora* se evidencia pela proximidade do termo final do prazo de inscrição, 26/01/2020.

Conquanto das assertivas da impetrante não se extraia, claramente, que o cálculo das notas esteja incorreto, o que poderá ser melhor aferido com a vinda das informações, penso que a suscitação da tese proposta, somada aos já notórios celeumas em relação à contabilização das notas veiculados pela imprensa, possibilita mínima ostensividade jurídica a garantir, pelo menos, que a chance de inscrição no SISU, nos possíveis moldes trazidos na inicial, seja possibilitado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para suspender o prazo de inscrição no Sistema de Seleção Unificada-SISU, estabelecido em 26/01/2020, em relação à impetrante, até ulterior deliberação.

CARTA PRECATÓRIA nº 4/2020 - Ao Juízo Federal de Brasília/DF. Para notificar a autoridade coatora para que cumpra a liminar de imediato, bem como para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002891-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO UBIRATA ALVES PADILHA, JERONIMA APARECIDA PENHA ALVES PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CORREA MUNARI - SP66922

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Exequente acerca da exceção de pré-executividade ofertada pela co-executada CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido "in albis" o prazo acima concedido, voltemos autos IMEDIATAMENTE conclusos para decidir acerca do incidente.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-76.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO - SP225963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora a juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de declaração de hipossuficiência econômica. Com a juntada, defiro a Justiça Gratuita, devendo a Secretaria providenciar a anotação.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIOLINDO MICHELINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – N.B. 083.726.812-5 – com DIB em 01/12/1988 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, converso o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município de Pedranópolis-SP** em face do **Coordenador de Filial, da Gerência Executiva e Negocial de Governo**, e do **Gerente Regional Substituto Eventual, ambos da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando seja determinado às autoridades impetradas que efetivem a contratação da proposta de Convênio nº 77509/2017 e promovam a liberação dos recursos, ao argumento de que estaria o impetrante regular perante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias-CAUC.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio despacho:

“ID 5025919: Não há prevenção, pois as ações apontadas foram propostas anteriormente ao convênio mencionado nos autos.

Considerando a certidão ID 5027379, regularize o impetrante sua representação processual, comprovando a habilitação do subscritor da procuração para representá-lo.

Adite, outrossim, a exordial indicando valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

O impetrante aditou a inicial e regularizou a representação processual.

Foi deferida a emenda, mas indeferida a liminar.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminar e documentos.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar da Caixa, pois, dentro do processamento destinado à obtenção dos recursos em questão, os procedimentos desta fase cabem à Caixa, mediante manifestação das autoridades indicadas na exordial, que, adstritas a seu mister, indeferiram o prosseguimento do certame. Nessa qualidade, são emissoras do ato inquinado de coator pelo impetrante e, como tais, eventualmente destinatários de comando judicial em sentido contrário.

Veja-se:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. AÇÃO SOCIAL. ART. 25, §3º, LC Nº 101/00.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada: os recursos voluntários da União são repassados ao Município por meio da CEF, responsável, também, pela análise e celebração de contratos e repasse de recursos destinados à concretização de convênios, possuindo o seu superintendente poderes para liberar ou não os aludidos recursos.

2. Preliminar de falta de interesse de agir afastada: o interesse de agir é aferido com base na utilidade do provimento jurisdicional, na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para dirimir a questão e na adequação da via eleita. Corretas as palavras do MM. Juízo a quo ao sentenciar que "a demanda mostra-se útil e necessária, em face do bem da vida pretendido, tendo a impetrante se utilizado da via adequada, posto que admitida no ordenamento jurídico" (fl. 168).

3. O contrato de repasse nº 0174.340-67/2005 foi celebrado entre o impetrante e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e tem por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a execução de implantação do Parque Municipal Morro São João, no Município de Cananéia" (fl. 17). Já o de nº 0226662-86/2007, celebrado entre o Município de Cananéia e a União, por meio do Ministério das Cidades, tem por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a execução de obras de infraestrutura urbana, no Município de Cananéia" (fl. 24).

4. A impetrante não acostou aos autos elementos suficientes a comprovar que as obras objeto dos convênios supra mencionados revelam caráter social, de modo a atrair a exceção a que alude o §3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Da mesma forma, não comprovou a impetrante a adoção de providências para sanar todas as pendências apontadas no CAUC, o que inviabiliza a suspensão dos efeitos do registro de tais irregularidades (art. 25, §1º, LC nº 101/00).

5. Correta a sentença apelada ao reconhecer o direito da impetrante à suspensão das restrições constantes do CAUC/SIAFI somente em relação aos convênios relativos à execução de ações na área social.

6. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF3 – Número 0000195-69.2009.4.03.6104 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323992 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA – Data 19/12/2013 - Data da publicação 10/01/2014 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 – Grifei)

Diz o impetrante que, *no ano de 2017, através da Prefeito Municipal, firmou convenio com a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – órgão do Governo Federal tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE AGRICULTORES FAMILIARES, Convenio nº 77509/2017, para liberação de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) cópia de documentos em anexo e que Os procedimentos legais administrativos foram efetivados, e os recursos foram liberados e colocados a disposição junto a Caixa Federal – São José do Rio Preto –SP, mas que, Em data de 04 de Janeiro de 2018, o Município de Pedranópolis-SP, recebeu um ofício da Gerencia Executiva e Negocial de Governo de São José do Rio Preto–SP, que a proposta do Convênio acima mencionado não poderia ser contratada devido a pendências constatadas no item “1.5- regularidade fiscal perante o Poder Público Federal “, no CAUC da Prefeitura Municipal de Pedranópolis em 31/12/2017, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. (sic)*

Aduz, no entanto, que, *Conforme demonstra cópia de documentos anexo, o Município de Pedranópolis, encontra-se regular perante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias–CAUC, órgão do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional e que, Em consulta no Portal SIAFI – CAUC- CADASTRO ÚNICO DE CONVENIO, constata-se a ADIMPLENCIA da Prefeitura de Pedranópolis (cópia de documento anexo). (sic)*

Pontua que *os recursos financeiros a serem liberados, tem como objetivo atender reivindicação permanente de agricultores familiares, que não tem recursos para a aquisição de máquinas e equipamentos para desenvolverem as suas atividades agrícolas, e buscam junto ao Município, o suporte possível e necessário. (sic)*

Pois bem.

O CAUC é regulado, atualmente, pela Instrução Normativa STN nº 01/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda:

“Art. 1º. Fica instituído o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, de caráter facultativo, que deverá espelhar informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, ora discriminadas nesta Instrução Normativa”.

Tem fundamento no artigo 25, §1º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, a “Lei de Responsabilidade Fiscal”:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entendese por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

O CAUC é, apenas, um sistema informatizado e centralizado de administração pública, para registro de pendências legais que obstam a celebração de convênios para as transferências voluntárias de recursos da União para outros entes da Federação, ou seja, é um instrumento para fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Caixa, responsável pela efetivação dos contratos, apontou a pendência “Regularidade fiscal perante o Poder Público Federal”.

O impetrante, em suma, diz que está regular, mas os autos dizem o contrário, consoante fundamentos da liminar, que adoto como razões de decidir.

Pelo que se tem dos autos (documento ID 5017090), a proposta em questão não pode ser contratada devido a pendências constatadas no CAUC, em 31/12/2017, conforme previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, apesar da pesquisa realizada em 18/01/2018 indicar que estaria comprovada a regularidade do município impetrante perante o Poder Público Federal (ID 5017052), o documento gerado em 31/12/2017 (ID 5017035) aponta a existência de pendência no item “1.5” perante o CAUC.

Em sendo assim, o ato das autoridades apontadas como coatoras é legal, porquanto é vedado à autoridade executar transferência voluntária de recursos da União quando há pendências de prestação de contas ou da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (artigos 25 e 54, da Lei Complementar nº 101/2000).

A falta de prestação de contas de outras transferências somente não pode obstar transferências voluntárias destinadas à saúde, educação e assistência social, por força do disposto no artigo 25, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000. Não há, contudo, nenhuma referência na impetração quanto à destinação dos recursos do convênio celebrado a uma dessas três áreas sociais.

Trago julgado:

“AÇÃO MANDAMENTAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE A CEF E O MUNICÍPIO PARA REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO. INSCRIÇÃO NO CAUC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O impetrante teve seu nome inscrito no CAUC, o que inviabilizou a assinatura de contrato com a Caixa Econômica Federal para repasse de recursos federais ao Município de Vargem Grande Paulista. Pretende, por meio da presente ação mandamental que a CEF ignore tal inscrição, que afirma ter sido feito em razão de equívoco, e formalize a assinatura do contrato em questão.
2. É de se reconhecer a legitimidade do Gerente da Caixa Econômica Federal para responder pela presente demanda, porque não pretende o impetrante a exclusão de seu nome do referido cadastro. O objetivo da presente ação mandamental é a assinatura do contrato apesar de nome do impetrante constar no CAUC.
3. O CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. É utilizado por todas as entidades federais que realizaram o repasse desses recursos e pode ser objeto de consulta por parte do cidadão, pela internet.
4. Inscrição o nome do município em referido cadastro, não pode a Caixa Econômica Federal assinar o contrato que autorizaria o repasse de verbas da União por expressa disposição constante do artigo 25 da LC 101/00.
5. Para a concessão do *mandamus* requerido, caberia ao impetrante demonstrar a violação, por parte do Gerente da Caixa econômica Federal, ao seu direito líquido e certo à assinatura do contrato, comprovando que não se encontrava em situação que impedisse a assinatura do contrato de transferência voluntária.
6. O que se extrai dos autos é que no dia 31.12.2009 o nome do impetrante apresentava restrições, não havendo outra alternativa ao Gerente da Caixa Econômica Federal senão obstar a assinatura do contrato pretendido pelo impetrante.
7. Se estava indevidamente inscrito, é questão que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do *mandamus*, o que resulta, também, na demonstração de ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.
8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva do gerente da CEF.
9. Quanto ao mérito, denegada a ordem, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 10. Agravo retido não conhecido”.

Por tais motivos e, não havendo alteração no quadro fático após a decisão liminar, tenho que não foi demonstrado direito líquido e certo, pelo que o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Promova a Secretaria a alteração do valor da causa, consoante já determinado (ID 8076319).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José Do Rio Preto**, em relação à sentença ID 25895346, em que se alega omissão, na medida em que não teria sido analisado o pleito quanto à Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Dada vista à União Federal, refutou a alegação.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Ora, claramente, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada, com clara fundamentação que aborda o anseio da impetrante na exordial. Nesse sentido, a manifestação da União sobre estes embargos.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JULIA SAES MARTIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905, DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI - SP336725
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Julia Saes Martin** em face do **Diretor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP**, no sentido de que o impetrado promova a revisão da prova objetiva da impetrante de *Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e ainda Ciências Humanas e suas Tecnologias*, efetivada no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, realizado em 03/11/2019, ao argumento, em suma, de que a contabilização da nota estaria errônea.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Na análise possível neste momento processual e considerando a exiguidade do prazo para exame, vejo que o *periculum in mora* se evidencia pela proximidade do termo final do prazo de inscrição, 26/01/2020.

Conquanto das assertivas da impetrante não se extraia, claramente, que o cálculo das notas esteja incorreto, o que poderá ser melhor aferido com a vinda das informações, penso que a suscitação da tese proposta, somada aos já notórios celeumas em relação à contabilização das notas veiculados pela imprensa, possibilita mínima ostensividade jurídica a garantir, pelo menos, que a chance de inscrição no SISU, nos possíveis moldes trazidos na inicial, seja possibilitado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para suspender o prazo de inscrição no Sistema de Seleção Unificada-SISU, estabelecido em 26/01/2020, em relação à impetrante, até ulterior deliberação.

CARTA PRECATÓRIA nº 4/2020 - Ao Juízo Federal de Brasília/DF. Para notificar a autoridade coatora para que cumpra a liminar de imediato, bem como para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JULIA SAES MARTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905, DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI - SP336725

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Julia Saes Martin** em face do **Diretor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP**, no sentido de que o impetrado promova a revisão da prova objetiva da impetrante de *Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e ainda Ciências Humanas e suas Tecnologias*, efetivada no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, realizado em 03/11/2019, ao argumento, em suma, de que a contabilização da nota estaria errônea.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Na análise possível neste momento processual e considerando a exiguidade do prazo para exame, vejo que o *periculum in mora* se evidencia pela proximidade do termo final do prazo de inscrição, 26/01/2020.

Conquanto das assertivas da impetrante não se extraia, claramente, que o cálculo das notas esteja incorreto, o que poderá ser melhor aferido com a vinda das informações, penso que a suscitação da tese proposta, somada aos já notórios celeumas em relação à contabilização das notas veiculados pela imprensa, possibilita mínima ostensividade jurídica a garantir, pelo menos, que a chance de inscrição no SISU, nos possíveis moldes trazidos na inicial, seja possibilitado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para suspender o prazo de inscrição no Sistema de Seleção Unificada-SISU, estabelecido em 26/01/2020, em relação à impetrante, até ulterior deliberação.

CARTA PRECATÓRIA nº 4/2020 - Ao Juízo Federal de Brasília/DF. Para notificar a autoridade coatora para que cumpra a liminar de imediato, bem como para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUILHERME BLAITTERMAN RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIE ANNE CABRERA SILVA - SP432382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-76.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARIADO CARMO SERAFIM
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária requerida (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo, intime o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, para liquidação do julgado.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001741-75.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: POTILOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-17.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARIA LUCIA DE SALES PEREIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202

DESPACHO

Intime-se a parte contrária requerida (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000089-33.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE APARECIDA SCHENTL
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária requerida (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003505-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE BENEDITO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido de expedição de verba incontroversa também será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que são alegadas matérias que, em tese, se acatadas, fulminam o direito invocado nesta execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001147-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FESTAH - LOCACAO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Festah-Locação de Móveis e Objetos Ltda.-ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, sob procedimento comum, que objetiva a devolução de numerário que teria sido depositado equivocadamente em conta diversa da indicada.

Diz a autora que, *No dia 22.12.2017, sexta-feira, a autora realizou na "boca do caixa" um depósito bancário, informando a Conta Corrente n.º00.022.592-0, Agência 0269, Operação 13, de titularidade de Juliana Iara de Jesus, no valor de R\$3.340,00, mas o funcionário do banco réu digitou erroneamente o número da Conta Corrente informada pela autora, direcionando a quantia de R\$3.340,00 à Conta Corrente n.º00.002.295-0, Agência 0269, Operação 13, tendo como titular Francisco Oliveira Suzart (doc. 3), correntista já falecido.*

Aponta que, *em razão da quantidade de depósitos realizados pela autora naquele dia, o erro cometido pelo funcionário do banco apenas foi identificado algumas horas após a realização do depósito. Todavia, como na ocasião a agência já havia fechado, a autora aguardou o término do final de semana para informar o ocorrido e, Assim, em 26.12.2017, a ré foi informada do ocorrido (doc. 4), porém sua única resposta fora para que a autora encaminhasse um documento pleiteando a devolução do dinheiro (doc. 5).*

Informa que, Para tentar solucionar administrativamente a situação, em 14.02.2018, tendendo ao pedido do banco, a autora notificou a ré relatando o ocorrido, bem como solicitando a devolução do valor (doc. 6). Todavia, mesmo devidamente notificada, a ré sequer respondeu a missiva e que encontra-se impossibilitada de reaver o valor sem o auxílio do banco réu, na medida que o titular da conta que a quantia foi erroneamente depositada, Francisco Oliveira Sizart, é falecido, não havendo, inclusive, notícias da abertura de inventário (doc. 7), o que evidencia ainda mais o erro cometido pelo banco.

Assevera que, na esfera civil, as instituições financeiras, enquanto fornecedoras de serviços bancários, devem responder pela reparação dos danos eventualmente experimentados por seus consumidores, independentemente da existência de culpa, mesmo estando clara a culpa da ré neste caso, em razão de defeitos havidos durante a prestação de serviços (art. 14, §1º, II, CDC, arts. 186, 187 e 927, 932, III, do CC e art. 5º, V e X da CF/88). Desta forma, não restou outra alternativa, senão o ajuizamento da presente demanda, para que a ré seja condenada a devolver a quantia de R\$3.340,00, depositada na conta de um terceiro em razão do erro cometido por seu funcionário.

Com a exordial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação da guia de recolhimento de custas, de forma legível.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se”.

A autora cumpriu a determinação.

Em sede de contestação, a Caixa não se opôs ao pleito, mas consignou a necessidade de intervenção judicial.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, somente a autora se manifestou, requerendo julgamento.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso a lide objetivamente.

A peculiaridade do feito reside no fato de que a ré não assumiu seu erro, mas concordou com o pleito da restituição do valor extraviado – leia-se: com o estorno da operação e entrega do valor à autora –, tão somente consignando a indispensabilidade da determinação judicial.

Na ausência de documento que aponte para a solicitação da autora de depósito em conta diversa daquela em que se efetivou o crédito, não há verossimilhança na tese do equívoco da ré (ato ilícito). Também não se pode olvidar do dever da autora de ter checado, *incontinenti*, o recibo de depósito, o que tornaria possível o pronto estorno da operação, fato este que apontaria, em princípio, para sua culpa concorrente.

Não comprovado ato ilícito, o argumento da indenização por dano material seria fadado ao fracasso.

No entanto, cabe ao juiz imiscuir-se no real intento autoral, extraível da causa de pedir remota, e, por vezes, no do réu, a viabilizar o provimento que melhor se ajuste ao escopo do processo. Mais: em tempos em que se buscam, como nunca, celeridade e efetividade processuais, é dever do Judiciário imprimir verdadeira funcionalidade ao processo.

Nesse passo, tenho que a autora comprovou o depósito de R\$ 3.340,00 na conta 00.002.259-0, agência 269, operação 013, de Francisco Oliveira Suzart (ID 5518446), falecido consoante informação da ré, que também afirmou que o valor ainda encontrava-se disponível ao tempo da contestação.

Pelos documentos, não há inventário aberto, o que tornaria de difícil resolução a demanda se integrado fosse Francisco a este processo, somando-se a improbabilidade de a autora ter vindo a este Juízo com interesse escuso em reaver o numerário. Francisco, nesse prisma, está a enriquecer ilicitamente, o que é vedado e combatido em nosso ordenamento.

A Caixa, conquanto não assuma eventual erro de seu funcionário, não se opõe a operacionalizar a transferência.

Encruzilhada haveria se Francisco tivesse disposto do dinheiro, forçando a análise do feito, como já dito, sob a égide das perdas e danos.

Assim, na conjuntura peculiar deste feito, tenho que as partes, cada uma em seu raio de ação jurídico – que exclui, obviamente, o manuseio da conta destinatária de Francisco – assentem em reaver o valor equivocadamente depositado, resolvendo-se a pendência.

Some-se que, por princípio, o valor em depósito em um banco pertence ao correntista, mas a conta, o espaço e o serviço destinados a albergar esse depósito pertencem ao banco.

Munido de tal fundamentação, tenho por bem acolher parcialmente o pedido, tão somente a fim de viabilizar a restituição à autora do numerário, com a atualização e juros já efetivados na conta errada, mas não vejo equidade em atribuir à Caixa os ônus sucumbenciais.

Ponto, por fim, que a autora, na exordial, indicou a conta errada como 00.002.295-0, ao passo que a conta constante do recibo de depósito ID 5518446 é 00.002.259-0.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré operacionalize o saque do depósito efetivado pela autora em 22/12/2017, às 16:04:02, de R\$ 3.340,00, na conta 00.002.259-0, agência 0269, operação 013, de Francisco Oliveira Suzart (ID 5518446), com atualização e juros já efetivados na conta, e o restitua à autora, mediante depósito nos autos.

Consoante fundamentação, arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

ID 27432711 – Regularize a impetrante sua representação processual apresentando contrato social, que consigne poderes para outorga da procuração, apresente seus documentos pessoais e providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Como o cumprimento das determinações, será deliberado sobre a incidência do artigo 23 da Lei 12.016/2009 no caso.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-80.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Regularize a impetrante, sua representação processual, já que a procuração ID 26722907, páginas 1/2, que os representantes legais da impetrante outorgaram aos subscritores da procuração *ad judicium* ID 26722906, expirou em 31/12/2013.

Observo que não foi apresentada causa de pedir em relação à totalidade das contribuições presentes no pedido. Em relação a algumas, somente foi citada a sigla/abreviação. Assim, adite a impetrante a petição inicial, sob pena de extinção quanto a tais contribuições.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 27465560 (Pela Parte Impetrante), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (União Federal), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DERVELAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 083.901.804-5 – com DIB em 28/05/1987 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, convertendo o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002373-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002443-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CESAR DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000233-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001981-64.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: LUIZ RODRIGO BIANCHINI
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIANA RODRIGUES GOIS - SP385797, SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FIRMINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA RODRIGUES GOIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Providencie a Secretaria, ainda, a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", certificando-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente nos IDs nºs. 21517733/21517740.

Intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005705-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OAB
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ANA MARIA DA SILVA FARIA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 27348266.

Deverá promover o depósito das chaves do imóvel, objeto desta ação, diretamente na Secretaria, que ficará com a guarda do respectivo objeto, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como depósito das chaves, já que no ID nº 27348269 efetivou o depósito dos aluguéis, deverá a Secretaria providenciar a guarda do objeto, dentro de envelope, no cofre desta Secretaria, com as cautelas e determinações de praxe.

Após, cite-se a ré, conforme já determinado no ID nº 26294557.

Por fim, entendo que o presente feito poderá ser resolvido pela conciliação.

Designo o dia 11 de março de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica localizada no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes, em especial a Pessoa Jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.

A Ré deverá ser intimada desta audiência, juntamente com a citação. O prazo para apresentação de resposta por parte da Ré, começará a fluir APÓS a audiência acima designada, caso não exista acordo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e, sem delongas, por economia processual, **revogo as decisões ID 8987949 (deferimento da liminar) e 15191557 (rejeição dos embargos declaratórios da liminar)**, pois a embargante objetiva seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no regime de apuração no Lucro Presumido e não relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços presumido nas bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Comefeito, foi relatado, em sede de liminar:

“Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por Focomed Rio Preto Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e de Perfumaria em Geral Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido, no regime de apuração no Lucro Presumido, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal ou inconstitucional” (destaque ausente no original).

Todavia, a fundamentação e dispositivo consignaram:

“A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do EResp 1.517.492/PR, uniformizou o seu entendimento pela “inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou” (destaque ausente no original).

“Presentes, portanto, os requisitos legais, defiro a liminar nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança” (destaque ausente no original).

Assim, com a revogação das decisões, resta prejudicada a reanálise dos embargos declaratórios.

Eventuais efeitos decorrentes da liminar serão analisados, se o caso, em sede de sentença.

Por oportuno, após a prolação, em 15/03/2019, da ora revogada decisão ID 15191557 (rejeição dos embargos declaratórios), veio a lume que o Superior Tribunal de Justiça submetera o Recurso Especial nº 1.767.631 à sistemática dos recursos repetitivos nos seguintes termos:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIRA, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho”. (sic)

(STJ - ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631-SC – Primeira Seção – Relatora Ministra Regina Helena Costa – Decisão 12/03/2019 – DJe 26/03/2019 – destaque ausente no original)

O REsp nº 1.767.631 aguarda julgamento desde 30/04/2019[1].

Assim, em cumprimento à decisão da Corte Superior, **converto o julgamento em diligência e suspendo o processamento da ação**, até deliberação acerca do Tema em questão, que recebeu o número 1.008 (“Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”).

Dada a maturidade do processamento e os fundamentos desta decisão, finda a suspensão, deverão vir os autos diretamente para deliberação em sentença.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

[1] www.stj.jus.br

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002603-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESKINA MIRASSOL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, solicite-se a devolução de qualquer mandado ou Carta Precatória (eventualmente expedidos e ainda não devolvidos), INDEPENDENTEMENTE de cumprimento, pelo meio mais expedito.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSON BRITO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Gerson Brito Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício de Aposentadoria Especial.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.577,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001755-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DELMAR DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMINADORES RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GIULIANO CONCILIO TUPONI, GUILHERME CONCILIO TUPONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112
Advogados do(a) EXECUTADO: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112
Advogados do(a) EXECUTADO: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112
SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Determino o levantamento da penhora efetuada bem móvel descrito no Auto de Penhora e Avaliação juntado no ID nº 14701571.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004353-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO RICARDO VIANNA MORO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a manifestação estampada no ID nº 17543494, reiterada no ID nº 21518548, informando o óbito do Executado, bem como o fato do pagamento de anuidade para o exercício profissional, que era o objeto desta execução (falta do pagamento), ter natureza personalíssima, não podendo ser transmitido aos sucessores, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Traslade-se para os embargos à execução nº 50040322620184036106, cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001095-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA - SP164549
EXECUTADO: VIDEOTUR VIAGENS E TURISMO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: SERVICE MD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, VLADIMIR CESAR ANGELI, ADRIANO FONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição existente no veículo, conforme ID nº 10943879. Sendo necessário, expeça-se Ofício ao DETRAN para este fim, remetendo-se cópia desta sentença e dos documentos pertinentes para este fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS PERPETUO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR - SP191417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Especial

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Antônio Marcos Perpétuo Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício de Aposentadoria

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.744,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a conveniência da designação da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDERLANE STEFFANI FERNANDES

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELESTINA CASSIMIRO NASCIMENTO BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Autora, que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 24381802, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSIANE CRISTINA TARTARI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte AUTORA, que o feito está, com vista para ciência e manifestação, acerca do ID nº 24459320, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA DE AVEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Autora que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 24121209, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão **Diretor de Secretaria**

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que se refere à fixação dos honorários periciais para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal estabelece que o valor máximo a ser pago a título de honorários periciais de outras áreas, com exceção de sejam engenharia e contábil, é de R\$ 745,59.

Assim, reconsidero a decisão de id 17261885 e altero o valor dos honorários periciais para fixá-los em R\$ 745,59.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006149-95.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO SPARAPANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Vista ao autor do documento juntado no id 27406910 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

ID. 25770364 e documentos juntados. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015 (ID 17499411).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004319-50.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS NAIME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Intime-se o exequente (INSS) para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos para início do cumprimento do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUZA STRADA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID. 19745453. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida no ID 19616142.

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa do Banco do Brasil em fornecê-lo.

Cumpra-se a decisão proferida no ID 19616142, remetendo-se estes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002380-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR - SP279213, ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

DESPACHO

ID. 21161639. Considerando a conferência e a concordância pela parte executada dos documentos digitalizados, intime-se o exequente para que dê início à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (ID. 19301271).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ERNESTO VIZU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada (União Federal) considerando o teor da petição ID 23421682.

Apos, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLENE VILMA UMILTA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à proposta de acordo apresentada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001498-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+500 AO 231+650)

DESPACHO

Id. 27309084. Aguarde-se o retorno da carta precatória 1010452-50.2018.826.0510, em tramite no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000263-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO ZAMBUZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000265-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Do exame dos autos verifico que há nos autos PPP que não contém o carimbo da empresa como CNPJ.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento.

Cumpridas as determinações acima tomem conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOISES CALDANA
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE EUGENIO DIAS - SP355832, LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008783-88.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO LESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a petição de ID 19229350 já foi apreciada no ID 21621590, resta prejudicada a apreciação da manifestação da executada (ID 21938929).

Considerando o teor da certidão de ID. 27475108, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004127-83.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o executado, sendo este silente (ID. 27504142), dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Face ao requerimento apresentado pelo exequente (ID. 22416866), intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-67.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFIL SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Id. 21633336. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003839-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS, LARISSA INGRID POLIS, DIEGO HENRIQUE POLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs. 21899791, 21899797 e 21900001. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003758-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RITA MAYARA MAIN CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21362897 - Excepcionalmente concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID 13714891.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002710-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO SOUZA LOBAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CEVERINO LEONE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26063510 e 26063513. Ciência ao autor da cópia do Procedimento Administrativo apresentado pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo de id 14037391, fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 178.244,46 atualizado até 03/2018, sendo R\$ 168.286,62 devidos ao exequente e R\$ 9.957,84 devidos a título de honorários advocatícios.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, **devendo ser observado pela secretaria que já houve a expedição do ofício precatório do incontroverso devido ao autor/exequente**, restando apenas a expedição dos valores remanescentes e dos honorários advocatícios.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDA DE FATIMA GENARI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais, em que a autora pleiteia o custeio do fornecimento de *home care* pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – SAUDE CAIXA, conforme prescrição médica, após ter sido submetida ao tratamento de descompressão medular que evoluiu para uma paraplegia, o que a impossibilita de realizar as atividades básicas da vida diária.

A Requerente é beneficiária de plano de saúde oferecido pela Requerida e aduz que o plano de saúde Caixa se nega a fornecer o tratamento domiciliar alegando não haver necessidade técnica que justifique o cuidado domiciliar. Ao tempo do ajuizamento da ação, a requerente continuava hospitalizada por não haver possibilidade de alta sem suporte domiciliar (id 1561212).

Antes de o pedido de tutela de urgência ser apreciado, a autora informou ter tido alta hospitalar, mantida a indicação para o home care (id 16177052).

Instada a comprovar a atual situação de alta hospitalar e a permanência da necessidade de home care, com comprovantes dos gastos (id 16052637), a autora informou que o pedido médico indica a necessidade de atendimento de home care pelo prazo de 90 dias e juntou documentos comprovando as despesas (id's 16367811).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 16442198).

Citada, a ré apresentou contestação, afirmando que o Saúde Caixa é um programa de assistência médica supletiva, sem fins lucrativos, oferecida a seus empregados, aposentados e respectivos dependentes, sendo enquadrado como plano de autogestão administrado por RH, razão por que não caracteriza relação de consumo. Afirma, ainda, que esse programa é anterior à Lei n. 9.656/98 não se sujeitando, portanto, à toda a cobertura prevista na lei. Também ressalta que a autora, assim como o credenciado Centro Médico Rio Preto Ltda abriram chamados por meio da Central de Relacionamento Saúde Caixa e após resposta da Caixa, não deram retorno até o momento. No mérito, argui que não agiu ilicitamente e que não houve dano (id 17499411).

A autora se manifestou em réplica (id 20222952).

Instadas a especificarem provas, a autora reafirmou já ter comprovado sua necessidade pelos documentos carreados com a inicial e a ré não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que a necessidade do *home care*, objeto da demanda, estava lastreado em pedido médico com duração inicial de 90 dias, a partir de 20/03/2019 (id 15621211 e 16367811).

Dado o tempo desde aquela informação e o indeferimento da tutela de urgência, necessário aferir se tal indicação se mantém, para o que os autos devem ser baixados em diligência, intimando-se a autora, por meio de seu advogado, a trazer documentação pertinente à necessidade atual e por quanto tempo, da cobertura em questão no prazo de 10 dias, caracterizando a manutenção do interesse processual para tal pedido.

Intime-se com urgência e, na sequência, ciência à ré, após o que tomemos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDELEI CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GONCALVES CORREA DA SILVA - SP382039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do INSS, buscando a concessão do adicional de 25% ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinado ao(à) autor(a) a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico e a informar sua renda, trazendo os últimos comprovantes de rendimentos para que seu pedido de justiça gratuita fosse apreciado (id 20741720), (o) a autor(a) deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

Assimprevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O (A) autor(a) não cumpriu nenhuma das determinações judiciais.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. De se registrar, ainda, que o valor da causa também se mostra relevante para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, bem como para eventual cálculo das verbas sucumbenciais.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, não tendo o autor trazido comprovação de sua impossibilidade de arcar com tais custas, como determinado.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação judicial, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROBERTO DA COSTA AMARO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA SANT'ANA AMARO - SP391652

IMPETRADO: PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Verifico que as autoridades apontadas como impetradas são sediadas em Brasília-DF, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IMPERIAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofendam direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela União.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000620-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (ID's 27411334 e 27411335) para os autos principais.

Requeiramos vencedores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 27531103), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24464571.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006198-24.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: MARIA ANGELICA MARCHESAN

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002117-61.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SHELLEY VANESSA INOUE

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001305-58.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002163-50.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JUREMA SPINOLA FAVARETTO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002201-62.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA BERNARDELLI BERALDO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005031-98.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: HERNEWS - MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002139-22.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: HEBE FRANCIS RODRIGUES TOZZE

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002141-89.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIA CRISTINA PAOLINI BRAGA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002155-73.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANATHIELLE ATIQUÉ REI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002157-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: H TOZZE & CIALTA - EPP

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002147-96.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LAIS PASSOS MARCONDES

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002809-94.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: TIAGO SILVA GARCIA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002115-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JOSIANE BRANDOLEZI PATINI PEREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002173-94.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GISELE CAMARGO CARVALHO FERNANDES

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005788-10.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUCLIDES DE CARLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0700330-88.1996.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA CFMLTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO KAIRALLA BIANCHI - SP161488, AROLDI MACHADO CACERES - SP92339, DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais (petição ID 27430615), determino a abertura imediata de vista ao Exequerente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos, inclusive acerca do saldo remanescente bloqueado (via sistema Bacenjud).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002149-66.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANNA DE OLIVEIRA ALVES LEME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001611-22.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA MORAIS DA SILVA MATOS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002209-39.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002217-16.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELLEN FERNANDES GONCALVES SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002181-71.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO HB CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001559-26.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ANISIO PARACATU DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002179-04.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MYRCIELI MARCONATTO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002169-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROGERIO GERMAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002171-27.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VANIA APARECIDA VALERIO

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002121-98.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCÁRIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANGELA MARIA BALBAKI

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002123-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCÁRIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: AMÉLIA CRISTINA ALVES DE LIMA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002129-75.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCÁRIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA FERREIRAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002203-32.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 765/1694

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002131-45.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DENISE FRUTUOSO LOPES SOLER & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002165-20.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2910

CARTA PRECATORIA
0001169-51.2019.403.6106 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

CERTIDÃO
CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL
0701307-51.1994.403.6106 (94.0701307-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701310-06.1994.403.6106 (94.0701310-3)) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AM REIS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO MARIANO REIS X MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS X MARLENE APARECIDA DOS REIS REINA X HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS X HERIK MARIANO DOS REIS (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI E SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

CERTIDÃO
CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0704421-61.1995.403.6106(95.0704421-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CERAMICA NOVA ALIANCA LTDA X DEMETRIO BIRELLI(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0000336-34.1999.403.6106(1999.61.06.000336-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 549: Ante a informação de fl. 548, cumpra-se a decisão de fl. 539/vº (designação de leilão) com a porcentagem remanescente do imóvel penhorado, ou seja, 77,30% (setenta e sete inteiros e trinta centésimos por cento). Retifico a decisão de fls. 539/vº, com relação à designação do leilão judicial, determinando que o mesmo seja feito apenas na forma presencial. Intimem-se. -----
CERTIDÃO DE FL. 550: C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0008835-07.1999.403.6106(1999.61.06.008835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP119617 - JULIANO AMARAL)

DESPACHO DE FL. 165: Retifico a decisão de fls. 162/vº, com relação à designação do leilão judicial, determinando que o mesmo seja feito apenas na forma presencial. Em complemento à referida decisão, a fração ideal (1/6) do imóvel de matrícula nº 95.443/1º CRI local (resultante da unificação dos terrenos objeto das matrículas nº 10.112 e 10.113), penhorada nos autos (fls. 61/62), deverá ser reavaliada e levada a leilão de forma individualizada com relação ao terreno e à construção, obedecendo os termos do decidido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005381-43.2004.403.6106, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 120/127). Oserve-se a serventia, que em caso de eventual arrematação, deverá ser depositado integralmente no ato da arrematação o valor correspondente à respectiva fração do valor da construção pertencente aos Embargantes, conforme decisão acima mencionada. Intimem-se. -----
CERTIDÃO DE FL. 174: C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0010124-72.1999.403.6106(1999.61.06.010124-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP/AGRO PEC/ MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0008700-87.2002.403.6106(2002.61.06.008700-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0005285-62.2003.403.6106(2003.61.06.005285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRIFTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X MARLENE RAMIRES BARBOSA X FABIO RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0003202-05.2005.403.6106(2005.61.06.003202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0005935-41.2005.403.6106(2005.61.06.005935-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fls. Regularize o subscritor de fl(s). 456/458, Dr. Eduardo Lemos Prado de Carvalho, OAB-SP 192.989, sua representação processual, juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com poderes para representar o interessado nos autos.

Aguarde-se a comprovação pelo arrematante do registro da Carta de Arrematação junto ao Cartório de Imóveis competente, no prazo suplementar de 15 dias.

Comprovado o registro, cumpra-se o despacho de fls. 445/vº a partir do 4º parágrafo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-13.2006.403.6106(2006.61.06.002268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA X MARIA JOSE FIGUEIREDO TEIXEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0002439-67.2006.403.6106(2006.61.06.002439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME X EDILENE RENI MOURA MARTINS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0006364-71.2006.403.6106(2006.61.06.006364-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0010374-27.2007.403.6106(2007.61.06.010374-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

DESPACHO DE FL. 196: Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião a estes autos, por apensamento, do executivo fiscal nº 0005570-45.2009.403.6106, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais, estendendo-se àquele feito executivo fiscal todos os atos praticados nestes autos, com exceção da sentença. Providencie a Secretaria a competente anotação na rotina ARAP, bem como o apensamento físico, certificando-se nos autos. Prossiga-se no cumprimento dos despachos de fl(s). 186/vº deste feito e de fl(s). 149/vº dos autos do processo acima referido, devendo ser praticados nestes autos todos os atos do leilão deferido, cuja data oportunamente será designada, uma vez que os bens penhorados nos dois processos são os mesmos. Intimem-se. -----

CERTIDÃO DE FL. 197: C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0004856-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0005570-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Apensem-se estes autos aos de n.º 0010374-27.2007.403.6106, que seguirão comatos extensivos a estes, com exceção da sentença. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado à(s) fl(s). 51149/vº (leilão judicial) nos autos da execução fiscal principal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007224-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FONELANDIA SERVICOS E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME X NEWTON TEIXEIRA MENDES(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0008669-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X POTY PELOSO JORGE X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0000025-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X LENILCE DALVA BRITO ME X LENILCE DALVA BRITO(SP264435 - DANIEL GARBO MARINO)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0007716-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAGAZINE CREMONEZI LTDA X MAGAZINE CREMONEZI LTDA X CLEIDE DE FATIMA GRANDISOLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0002843-45.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11h 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0001958-60.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBUQUERQUE MIRANDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0004344-63.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULARTESCOBAR)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0004451-10.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KIT CASA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULARTESCOBAR)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0000174-43.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0002625-41.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0007571-56.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JET CASA PRE-FABRICADOS S.A.(SP148474 - RODRIGO AUED)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8)) - COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11h 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005536-16.2008.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DE ANDRADE BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de março de 2020, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de janeiro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-72.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REICHHOLD DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer “o benefício do REINTEGRA, nos termos da Lei nº 12.546/11, também nos casos de operações de venda destinadas à Zona Franca de Manaus e a Áreas de Livre Comércio, notadamente a ALC de Boa Vista e Bonfim, conforme artigos 40 do ADCT, 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/1967 e 527 do Decreto nº 6.759/2009”. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores que deixaram de ser ressarcidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em apertada síntese, que, não obstante a equiparação legal das remessas à Zona Franca de Manaus e as ocorridas em Áreas de Livre Comércio – ALC às exportações, a autoridade impetrada não lhe reconhece a extensão do REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras para as vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus e em Áreas de Livre Comércio.

A liminar é para que a autoridade coatora “se abstenha, a partir das próximas operações, de afastar o direito à apropriação dos créditos relativos ao REINTEGRA, nos termos da Lei nº 12.546/11, também nos casos de operações de venda destinadas (i) à Zona Franca de Manaus e (ii) a Áreas de Livre Comércio, notadamente a ALC de Boa Vista e Bonfim, conforme artigos 40 do ADCT, 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/1967 e 527 do Decreto nº 6.759/2009, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.”

A liminar foi indeferida, bem como se determinou a emenda da inicial para atribuição do correto valor da causa (fls. 518/520 do documento gerado em pdf – ID 497253), o que foi cumprido às fls. 523/524 - ID 603727 e 603729. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 526/547 – ID 603786 e 603787). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 555/575 – ID 981321, 981346 e 981355). Pugna pela denegação da segurança.

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 576/578 – ID 1124582).

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido (fls. 579/580 – ID 1218688).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Reintegra foi instituído pela Lei nº 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória nº 651/2014, depois convertida na Lei nº 13.043/2014.

A Lei 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

(...)

O Reintegra consiste, portanto, em um benefício fiscal cuja finalidade é desonerar o exportador, tendo por finalidade estimular as exportações.

De acordo com o Decreto Lei nº 288/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, as operações de venda para a Zona Franca de Manaus são consideradas operações de exportação (art. 4º).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes.
2. Não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1787078/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI N. 12.546/2011. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada àquelas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes: Resp 1.679.681/SC, Rel. Min.

Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/2/2019; AgInt no REsp 1.713.824/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.629.049/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EMPRESA ESTABELECIDNA ZONA FRANCA DE MANAUS. REINTEGRA. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.

I - Na origem, trata-se de ação mandamental visando a afastar a exigibilidade da contribuição para a Seguridade Social prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/11 (e alterações) sobre o faturamento de vendas para a Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e demais Áreas de Livre Comércio, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com valor da causa fixado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. (Agravo Interno no Recurso Especial 2017/0312282-5, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 18.12.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

Em relação às Áreas de Livre Comércio do país, o entendimento deve ser o mesmo, conforme a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adiro:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão.

2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indêbitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência.

3. Apelação fazendária e remessa desprovidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370671, 0004326-34.2016.4.03.6107, Relator(a) Juíza Convocada Denise Avelar, 3ª Turma, e-DJF3 de 02.03.2018) (grifos nossos).

Dessa forma, merece acolhimento o pedido da impetrante de reconhecimento do direito de calcular o benefício do Reintegra sobre as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, notadamente Boa Vista e Bonfim, bem como à restituição dos valores devidos.

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar o direito da impetrante ao benefício do Reintegra em relação a operações de venda destinadas à Zona Franca de Manaus e a Áreas de Livre Comércio, notadamente a ALC de Boa Vista e Bonfim, de acordo com a legislação de vigência;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Envie-se esta sentença ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000231-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANGELO DEL PAPA E OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.

2. Tendo em vista o documento ID 27016605, determino que a parte autora, **no prazo de 30 dias**, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para extinção do processo ou para análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento no andamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003650-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERSON DAVI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27200699: Indefiro a complementação de laudo, pois impertinente ao objeto da perícia.

A parte autora, em apertada síntese, traz questões subjetivas. O perito médico respondeu aos quesitos de forma objetiva (decisão ID 22475098).

Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito.

Intime-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002576-77.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA NICOLI CANDIDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, IGOR DA SILVA NARVAES, GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR, IEDA DEL ARCO SANCHES, ROMAN IVANOVITCH SAVONOV
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES - SP17345, GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Estão faltando algumas folhas dos autos físicos (por exemplo, 161, 162 e 163).

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização do processo físico, observada a **integralidade e a ordem sequencial das páginas**. Prazo de 30 dias.

2. Com o cumprimento, excluem-se os ID's 21370519, 21370525, 21371340, 21370539, 21370547, 21370548, 21370851, 21371345, 21371347, 21371349, 21372003, 21372005, 21372008, 21372012, 21372017, 21372018, 21372024, 21372026, 21372030, 21372036, 21372043, 21372044, 21372045, 21372046, 21372653, 21372694, 21372699, 21372856 e 21372859.

3. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

4. Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

5. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO INOCENCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação da parte ré a corrigir monetariamente os valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índice diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o IPCA.

A parte autora valorou a causa em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem apresentar planilha que demonstre referido montante.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito** (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

Oportunidade na qual deverá também apresentar documentação hábil a comprovar as suas alegações, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELLINGTON CRYSTIAN DA HORA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito. Após, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILTON CURSINO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o pedido de concessão de 30 dias para se manifestar sobre o não comparecimento da parte autora à perícia e a presente data, defiro prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, como já constou anteriormente.

Caso pretenda requerer nova data de exame pericial, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de comparecer no ato anteriormente designado.

Escoado sem manifestação, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-54.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE HAMILTON SOARES ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fl. 11 – ID 26118716, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Indefero o pedido de expedição de ofícios às empresas SP TRANSPORTE, BRICK, ENCOL (Massa Falida), VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as referidas empresas entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Indefero o requerimento de vistoria técnica, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, esclarecer o seu pedido em relação à empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda, haja vista que requer o reconhecimento do trabalho especial na referida empresa no período de 06.06.1995 a 25.01.2001 e na CTPS consta o vínculo com a referida empresa no período de 04.10.1995 a 24.01.2001 (fl. 40 do ID 26118722).

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

8. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007799-60.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIA MARIA VAZ MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ZENILDA GONZAGA DA FONSECA - SP285504, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Foi proferido despacho às fls. 09/10 do ID 19365790 e devolvido à Caixa Seguradora S/A o prazo remanescente para interposição de recurso.

A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 22/38 do ID 19365790).

A Caixa Seguradora S/A requereu a devolução do prazo para recorrer da sentença. Alega que o despacho supracitado não foi publicado e houve requerimento prévio para que as publicações fossem efetuadas em nome do advogado Dr. André Tavares, sob pena de nulidade (ID 26962658).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Intime-se a parte autora e a Caixa Seguradora S/A nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. ID 26962658: Assiste razão à corrê. Verifico o requerimento acerca das futuras publicações à fl. 03 do ID 19365790 e que o referido despacho não foi publicado.

Diante do exposto, **determino**:

2.1. Inclua-se no sistema processual o procurador da Caixa Seguradora S/A e intime-se para manifestar-se nos termos do item 2 do despacho de fls. 09/10 do ID 19365790.

2.2. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões.

2.3. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-84.2017.4.03.6103

AUTOR: ROMARIO SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo, bem como da manifestação da União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4123

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000811-23.2004.403.6103 (2004.61.03.000811-1) - ALAN TOME REIS X VALESCA DE CASTRO THOME REIS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN TOME REIS X VALESCA DE CASTRO THOME REIS

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se a parte exequente para que informe se há interesse na execução do veículo apontado no extrato do sistema Renajud (fl. 316), no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a CEF apresentar o valor atualizado da execução.

Na sequência, intime-se a parte autora, ora executada, sobre o bloqueio e execução do referido veículo.

2. Escoado o prazo do item 1 sem manifestação da parte credora, determino o desbloqueio no sistema Renajud e o arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARCY LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
3. Item “e” dos pedidos: Indefero o requerimento de prova pericial e testemunhal, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar:
 - 4.1. Cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 4.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, etc.
5. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o documento de fl. 52 do ID 25526078, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
 - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
 - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
4. Como cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após, dê-se prosseguimento ao feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição do processo.

Determino que seja realizado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como deverá a parte autora retificar o polo passivo da presente demanda, ou justificar com documentação hábil a indicação do DNIT no polo passivo, pois este não possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide, consoante entendimento do E. TRF-3, cuja fundamentação adoto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO EMITIDA PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RECONHECIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO DO DNIT PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. O ceme da presente controvérsia gravita em torno da legitimidade passiva do DNIT no caso de multa referente ao Auto de Infração nº BO4342615, emitido pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal (f. 18), alegando que não possui qualquer competência para rever as multas impostas pelos policiais rodoviários federais.
 2. O Departamento da Polícia Federal tem sua competência fixada no Decreto nº 1.655/95, e é órgão permanente e integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais.
 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 10.233/01, é pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.
 3. A multa discutida no feito originário foi emitida pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, órgão distinto e que não tem qualquer relação de subordinação ou hierarquia sobre o ora agravante, devendo, por tal razão, ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT.
 4. Assim, a sentença deve ser desconstituída para reconhecer a ilegitimidade passiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em relação à multa emitida pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal e objeto do feito (Auto de Infração nº BO4342615).
 5. Apelação do DNIT provida.
 6. Inversão da sucumbência. Apelação da parte autora prejudicada.
- (Apelação Civil nº 0000585-84.2005.403.6005/MS, TRF-3, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos, Publicado em 26.09.2019)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000237-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM MAGACHO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORADINIZ ENDO - SP259086, DENISE DINIZ ENDO - SP290560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do diploma processual.
 3. Cite-se a parte ré coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.
- Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
 5. Por fim abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008401-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: R. G. D. S. A., R. R. S. A.
REPRESENTANTE: JESSICA SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA - SP381237, TALITA DI LISI MORANDI - SP366383,
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA - SP381237, TALITA DI LISI MORANDI - SP366383,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
2. Intime-se as partes e o representante do Ministério Público Federal acerca da redistribuição do feito.
3. Por fim abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003156-39.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELO PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Nos termos do item 4 da decisão de fls. 60/61 do ID 20630939, dê-se vista às partes dos documentos anexos ao ID 21089506, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSEFA CIRINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23124655: Em que pese as argumentações da parte autora quanto “ao quadro psiquiátrico que é acometida”, este Juízo determinou que o exame pericial restringir-se-ia a questões ortopédicas, consoante decisão ID 14532869:

“Verifico da consulta ao Sistema Plenus (conforme documento que ora determino a juntada) que o benefício postulado foi indeferido por avaliação de ortopedista (M-54 - dorsalgia). Portanto, em que pese a parte autora ter requerido a designação de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (pedido “a”), defiro apenas a com ortopedista.”

Não consta nos autos a interposição de eventual recurso a impugnar a referida decisão. Desta forma, a matéria encontra-se preclusa.

Ainda que assim não fosse, deferir nova perícia em área diversa, ferir-se-ia o disposto no artigo 141 do Código de Processo Civil, pois estaria o Juízo a julgar pedido *extra petita*, razão pela qual indefiro o pedido, bem como sem a existência de pretensão resistida a caracterizar a lide, pois não houve análise no âmbito administrativo pela autarquia previdenciária.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLI DOS ANJOS MENDES, GRACI ANA PEREIRA DE SOUSA, CLEIDE PORTO DOS SANTOS, ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA, CANDIDA DE SOUSA SILVA, ADAO VIEIRA DA SILVA, ALINE APARECIDA DE SOUSA MELO, EDGARD FIDENCIO, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com nove autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu.

Tal circunstância é relevante, também, uma vez que cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01.07.2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Neste contexto, todos os autores postulam a correção da conta do FGTS pelos índices INPC e IPCA ao invés da TR. Atribuíram à causa o montante de R\$ 70.000,00, contudo, individualmente, não ultrapassaria o valor de alçada do JEF.

A repercussão econômica do objeto da ação não excede o teto prescrito no art. 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Nos termos do art. 113, §1º do CPC, indefiro a permanência dos litisconsortes ativos na presente demanda, sob pena de burla à regra de competência estabelecida na Justiça Federal.

As pretensões postuladas em conjunto neste feito deverão ser demandas individualmente perante o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito, com as nossas homenagens, para o JEF desta Subseção Judiciária, o qual realizará o desmembramento desta ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO VITOR FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 21210529: Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo, pois estes devem ser apresentados somente até a realização de diligência e não depois de sua efetivação, conforme estabelece o artigo 469 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, desnecessária a complementação do laudo nos termos do art. 477, pois os esclarecimentos do perito judicial são necessários em duas hipóteses: divergência ou dúvida. Sob esta perspectiva, o laudo apresentado não padece dos dois pressupostos.

Os quesitos deste Juízo, decisão ID 12900411, foram respondidos. Aliás, referida questão foi elaborada em observância à Lei Complementar nº 142/2013.

2. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico anteriormente nomeado.

3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIVELTON PEREIRA AIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio transporte ao autor relativo ao ano de 2019, assim como, para que a parte ré se abstenha de efetuar os descontos dos valores pagos ao autor a título de auxílio transporte no período posterior a sua mudança de residência de Cruzeiro/SP para São José dos Campos/SP.

A parte autora aduz, em síntese, que é integrante da Força Aérea Brasileira, como militar temporário. Afirma que figurou como sindicalizado em procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no recebimento de auxílio transporte por alguns militares, sendo, ao final, determinado o cancelamento do benefício do auxílio transporte. Foi, ainda, determinada a instauração de procedimento administrativo para ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos.

Alega que o procedimento adotado na via administrativa é ilegal e irregular, uma vez que foi pautado em meras suposições do responsável pela sindicância, e, ainda, que o autor preenche os requisitos para recebimento do auxílio transporte, sendo que agora foi determinado o desconto em sua folha de pagamento para ressarcir os valores que teriam sido indevidamente recebidos pelo autor.

Afirma que no ano de 2018 residia na cidade de Cruzeiro/SP, sendo que em 2019 passou a residir em São José dos Campos, razão pela qual entende que continua a fazer jus ao auxílio transporte, mas em valor menor, e, ainda, que se utilize de meios próprios para sua locomoção.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio transporte ao autor relativo ao ano de 2019, assim como, para que a parte ré se abstenha de efetuar os descontos dos valores pagos ao autor a título de auxílio transporte no período posterior a sua mudança de residência de Cruzeiro/SP para São José dos Campos/SP.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, entendo que para atendimento do pleito formulado na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

No caso dos autos, da análise dos documentos que acompanham a inicial, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade nos procedimentos adotados pela autoridade administrativa.

Ademais, observo que somente com o encerramento da sindicância o autor requereu a alteração de seu endereço para a cidade de São José dos Campos, para fins de recebimento em valor menor do benefício de auxílio transporte, sendo que o próprio autor em sua inicial reconhece que deve haver descontos do período em que já estava residindo em São José dos Campos, mas recebendo o auxílio transporte como se ainda estivesse morando na cidade de Cruzeiro.

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte ré, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo ora autor.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALMO JOSE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-55.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO ARAUJO PALHARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-70.2009.4.03.6103
EXEQUENTE: DIEGO AUGUSTO ANGARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Petição ID nº 22863830. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente a eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GUSTAVO YUNES

MARTINS MOTTA - SP390604

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre o pedido formulado pela parte autora, diga a Fazenda Nacional, em 05 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001276-27.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSNI MESALINO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS GOMES DE CARVALHO - SP229823

SENTENÇA

Trata-se de processo eletrônico de execução (cumprimento de sentença) instaurado em decorrência da virtualização dos autos físicos nº 0001276-27.2007.4.03.6103, em tramitação nesta 2ª Vara Federal.

A União Federal requereu o cancelamento na distribuição, uma vez que observou que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.

Os autos vieram à conclusão.

Brevemente relatado, decido.

Analisando o caso, de acordo com o informado pela própria União Federal na petição ID19510011, foi efetivada a geração de metadados do presente feito, contudo, após análise dos autos físicos foi constatado que a parte autora (ora executado) é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual não tem interesse no prosseguimento do feito.

No entanto, o caso não comporta cancelamento da distribuição, já que, segundo o artigo 290 do CPC, tal ato só tem cabimento no caso de não recolhimento das custas iniciais. O caso é de reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que, segundo afirmado pela própria exequente, a distribuição da presente execução deu-se por equívoco em não observar a gratuidade processual concedida à parte executada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JORGE LUIS MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sobre a certidão lavrada pelo Sr. Diretor de Secretaria, dia a CEF, em 15 dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008203-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359

DESPACHO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados LAURENCE OLIVEIRA ROCHA e ESTEFANI DAIANE GONÇAVES SILVA a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Devidamente citados e intimados, os acusados apresentaram defesa (IDs 27382620 e 27382650) por meio de advogado constituído (IDs 25923237 e 27090550).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(tam) em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Em assíndico, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação.
7. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 02 DE MARÇO DE 2020, às 14 horas**. Expeça-se o necessário.
8. ID 27382650: Indique a defesa os IDs dos documentos que pretende sejam desentranhados dos autos.
9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.
10. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005806-35.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

SUCEDIDO: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo embargado.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São Jose dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003948-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
EXECUTADO: LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES, REGINA SILVA DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002348-39.2013.4.03.6103

SUCCESSOR: MANOEL DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) SUCCESSOR: SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA - SP276458, ANA PAULA ARAUJO - SP250723

SUCCESSOR: UNIÃO FEDERAL, BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006054-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERALDO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo HAFEI/TOWNER PICKUP UD, ANO FABRICAÇÃO: 2011, ANO MODELO: 2011, COR: CINZA, CHASSI: LKHPC2CG0BAL85258, PLACA: ETQ-0762, RENAVAM: 363835610, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Passo a decidir:

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (ID 21270640). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento (ID 21270642).

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº 911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a oposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo HAFEI/TOWNER PICKUP UD, ANO FABRICAÇÃO: 2011, ANO MODELO: 2011, COR: CINZA, CHASSI: LKHPC2CG0BAL85258, PLACA: ETQ-0762, RENAVAM: 363835610, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária “Restrição de Circulação”.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (“do veículo HAFEI/TOWNER PICKUP UD, ANO FABRICAÇÃO: 2011, ANO MODELO: 2011, COR: CINZA, CHASSI: LKHPC2CG0BAL85258, PLACA: ETQ-0762, RENAVAM: 363835610”), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem (Sra. Leticia da Silva Dias, telefone (11) 3614-4938 – ID 21270635 – pág. 03).

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem

Cite/intime o(a) requerido(a) EVERALDO JESUS DOS SANTOS (RUA JOAO FIRMINO, N° 112, BAIRRO: RES. JATOBÁ, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP - CEP: 12.228-174) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$77.751,87 – posicionado para 01/08/2019 – ID 21270643), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002058-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIO DE FREITAS CERQUEIRA

DESPACHO

- 1) Petição com ID's 21285576 e ss.: considerando que a CEF apresentou a matrícula do imóvel objeto da presente ação (ID 21285580), prossiga-se com o processamento deste feito.
- 2) Designo audiência de justificação, tentativa de conciliação e instrução para o **dia 10 de março de 2020, às 13:30 hs**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.
- 3) Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s **CELIO DE FREITAS CERQUEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 09862725826, residente e domiciliado à Av. Dusmenil Santos Fernandes, nº 855, BIC, Apto 32, Residencial Mantiqueira II, Galo Branco, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12247470, e de quem mais estiver na posse do imóvel, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP C.
- 4) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do(a)s ré(u)s susmencionado(a)s.

5) Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/132145FDA5>

6) Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002679-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CONRADO SAVIO RAGAZINI

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s nos endereços indicados pela CEF na petição com ID 21131099, quais sejam: **(1) AV. LUIZ EDUARDO TOLEDO PRADO, Nº 847, AP 195, VL DO GOLFE, RIBEIRAO PRETO/SP, CEP: 14027-250;** **(2) RUA ANTONIO RIBEIRO DE REZENDE, Nº 235, AP 142, JD ANTARTICA, RIBEIRAO PRETO/SP, CEP: 14051-030;** para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6CE2ED346>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001359-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MSL SOLUCOES EM TI LTDA - ME, LUIS RODOLFO TOLEDO PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Indefero o requerimento formulado pela CEF na sua petição com ID 21013034, considerando que a comprovação documental de falecimento do réu **LUIZ RODOLFO TOLEDO PEREIRA**, mencionado na diligência do Sr. Oficial de Justiça com ID 12087388, é ônus da própria autora (CEF), devendo ela requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo em relação a referido réu, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Ressalto que já ocorreu o decurso do prazo legal para o oferecimento de embargos monitorios pelos réus **MSL SOLUCOES EM TI LTDA - ME** e **MICHEL DOS SANTOS**, nos termos da certidão com ID 16134274.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

5. Decorrido os prazos do item "1" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em documento demonstrativo de crédito em aberto decorrente de despesas condominiais, na forma do art. 784, inciso VIII do CPC, referente unidade 13 do bloco 10 (edifício Santa Isabel) do Condomínio Conjunto Integração em São José dos Campos/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Houve citação da CEF.

Na sequência, a exequente informou nos autos que o débito foi quitado e requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso II do CPC.

Autos conclusos para sentença.

Decido.

Diante da afirmação expressa do titular do crédito reivindicado através da presente execução de que o débito foi quitado (administrativamente) pelo devedor, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios ante a composição administrativa das partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002869-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME, FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato nº254091690000007818, no valor de R\$85.562,59 (oitenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

De início, foram os autos encaminhados à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária. As executadas não compareceram à audiência realizada, mas constituiu advogado. Audiência prejudicada pela inexistência de acordo.

A parte executada compareceu nos autos

A autora foi instada a dizer sobre eventual acordo em seara administrativa, diante do que requereu a desistência da ação.

Foi proferido despacho declarando o transcurso do prazo para embargos e determinando a intimação da exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, diante do que a CEF requereu a realização de penhora, ante o não pagamento espontâneo da dívida.

A parte executada peticionou nos autos alegando a ausência de despacho inicial determinando a sua citação, o que reputa ser causa de nulidade do processo (id 10879091).

A CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência da execução, renunciando o prazo recursal (id 11899912).

Foi certificado nos autos o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução.

Foi determinada a intimação da parte executada para que se manifestasse sobre a petição sob id 11899912, tendo transcorrido "in albis" o prazo para manifestação.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

De início, afasto a arguição de nulidade processual (id 10879091), haja vista que o comparecimento espontâneo do réu/executado supre a falta de citação. O prazo para oferecimento de embargos fluiu a partir da data de ingresso do executado nos autos (art. 239, §1º do CPC).

É de se rememorar que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), e, no caso, embora tenha comparecido nos autos, o executado não ofereceu embargos à execução, não havendo óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela CEF e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003427-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período rural que reconheceu. Foi fixada a sucumbência recíproca.

Na petição sob id 12528302 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente, que nada requereu.

Autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação do período rural que foi reconhecido pelo título exequendo.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução da **obrigação de fazer**, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do período rural que reconheceu.

Na petição sob id 12185515 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente, que nada requereu.

Autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, mediante a averbação do período rural que foi reconhecido pelo título exequendo.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução da **obrigação de fazer**, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005440-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO CESAR BAZZARELLI DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A sentença de improcedência do pedido condenou o autor, ora executado, em verba honorária, todavia o isentou do pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do parágrafo 3º do art. 98 do CPC.

Instando a se manifestar, o exequente requereu o início da fase de cumprimento da sentença e o INSS, por sua vez, diante da improcedência do pedido, postulou o arquivamento do feito.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Uma vez que o executado goza dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe foi deferida, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela parte executada. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito.

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, a fim de que o INSS conste como exequente e o autor figure como executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI, GILBERTO DA SILVA ALCINO, HEIDI ALCINO COSTA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente ao contrato nº 250351734000089200, que a parte exequente aduz inadimplido.

Estando o feito em regular transição, a parte executada informa que transacionou com a exequente o pagamento da dívida, apresentando guias de quitação do valor devido, e requer a extinção do feito na forma do art. 924, II do CPC (ID 18804023).

Instada a se manifestar, a exequente informa que houve regularização do contrato que lastreia a presente demanda na via administrativa, e requer a extinção e arquivamento do feito (ID 19350297).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que as partes informaram terem transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto dos autos, com juntada dos comprovantes de pagamento dos valores acordados, reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003174-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI, GILBERTO DA SILVA ALCINO, HEIDI ALCINO COSTA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

A embargante opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF, distribuída sob nº 5001653-58.2017.4.03.6103, aduzindo fundamentos pela nulidade da cobrança consubstanciada na CCB de nº. 250.351.734.000089200.

Coma inicial vieram documentos.

Instada a se manifestar, a CEF ficou-se em silêncio.

Peticionou a embargante informando que as partes realizaram acordo extrajudicial, de modo que requer a extinção do feito na forma do art. 924, II do CPC. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando a composição administrativa das partes, com a consequente extinção da execução extrajudicial nº 5001653-58.2017.4.03.6103 (sentença judicial proferida nesta data), verifica-se que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto, razão pela qual **DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 27277483: Tendo em vista que o ofício precatório foi expedido com o destaque de honorários conforme requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008448-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NOVO BATISTELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., EDVALDO ARAUJO DA ROCHA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não teria considerado como especiais os períodos trabalhados às empresas FIBRIA CELULOSE S/A (03.12.1998 a 16.3.2012) e ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A (01.01.2014 a 02.10.2017), em que teria trabalhado exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada e, neste último vínculo, também a calor.

Tais períodos, somados àqueles já admitidos na esfera administrativa, somariam mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS comprovou que o autor realmente recebia remuneração próxima a R\$ 5.000,00 mensais, sendo certo que em vários meses anteriores a remuneração superior R\$ 10.000,00.

Não tendo o autor oferecido qualquer manifestação a respeito (dado que silenciou sobre o tema), força é convir que tem plenas condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Portanto, **revogo a gratuidade** de Justiça, determinando ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas FIBRIA CELULOSE S/A (03.12.1998 a 16.3.2012) e ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A (01.01.2014 a 02.10.2017).

Quanto ao período de trabalho na empresa FIBRIA, o PPP (ID 20387430, páginas 24-26) indica que o autor trabalhou no setor “acabamento”, exercendo a função de “operador Máq. Acabamento”, no período de 03.12.1998 a 31.5.1999 (considerando o termo inicial que é objeto da controvérsia).

Também trabalhou no setor “utilidades (caldeira e recuperação)”, exercendo as funções de “2º Assistente de Recup. Utilidades” (01.6.1999 a 31.8.2001) e de “1º Assistente de Recup. Utilidades” (01.9.2001 a 16.3.2012).

O PPP indica exposição a ruídos de 94,7 dB (A), 92,7 dB (A) e 99,3 dB (A), conforme o período, isto é, sempre de intensidade superior aos limites de tolerância. Tal intensidade de ruídos é compatível com a atividade econômica da empresa (indústria de papel e celulose), que emprega maquinário notoriamente ruidoso.

Tal intensidade de ruídos está também corroborada pelos laudos técnicos posteriormente juntados.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Já no período trabalhado à ELDORADO, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indica que o autor trabalhou na função “operador área II”, nos setores “caldeira recupe” e “evaporação/cald.”, indicando exposição a ruídos de 94,5 dB (A) e 90,10 dB (A), conforme o período, também superiores aos limites de tolerância. Há indicação de exposição também a calor e a agentes químicos, muito embora os ruídos, por si, já assegurem direito à contagem de tempo especial.

A glosa administrativa foi decorrente da falta de “memória de cálculo” do ruído, aplicando-se a este período as mesmas observações já feitas. Acrescente-se que tal intensidade de ruídos está também confirmada pelos laudos trazidos aos autos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período já admitido como especial na esfera administrativa (12.11.1990 a 02.12.1998) com aqueles reconhecidos nestes autos, conclui-se que o autor alcança 25 anos, 01 mês e 07 dias de atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor às empresas FIBRIA CELULOSE S/A (03.12.1998 a 16.3.2012) e ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A (01.01.2014 a 02.10.2017), implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Gerson Neves Pereira
Número do benefício:	186.183.997-6
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.10.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	111.229.918-19.
Nome da mãe	Maria das Neves Pereira
PIS/PASEP	12298235483
Endereço:	Avenida Joaquim Machado de Lima, 875, Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, conforme fundamentação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003634-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a declaração de nulidade das regras previstas no art. 5º, I, alíneas “d” e “f” e II, alínea “c”, § 2º, da Resolução nº 02/2018, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, por extrapolar seu poder regulamentar por proibir a cobrança de toda e qualquer remuneração adicional calculada sobre o uso de medicamentos, bem como sua inaplicabilidade aos contratos celebrados antes de sua publicação.

Requer a autora, ainda, a abstenção da ré em iniciar processo administrativo disciplinar ou aplicar punição de qualquer natureza em decorrência do descumprimento de tal vedação.

Alega a autora, em síntese, que, para a prestação de serviços hospitalares, necessita adquirir insumos, ou seja, medicamentos, órteses, próteses etc., sendo o controle realizado pela área de apoio administrativo da unidade hospitalar – farmácia hospitalar, consistente em um sistema complexo e relevante, tendo em vista que se tratam de insumos básicos para cuidados aos pacientes e pelos altos custos envolvidos.

Narra que os medicamentos são usados na prestação de serviço e integram a cadeia produtiva do hospital, não sendo comercializados diretamente por este, não se tratando de comércio em relação aos clientes, tanto dos consumidores finais quanto das operadoras de plano de saúde.

Diz que a CMED foi criada para regulamentar o setor farmacêutico e promover a assistência farmacêutica à população e estimular a oferta de medicamentos e a competitividade do setor, conforme art. 5º, da Lei nº 10.742/03. O art. 6º, V, da mesma lei, prevê que é da competência da CMED estabelecer os critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos, inclusive, para as farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar.

Aduz que a Resolução nº 02/2018, ao vedar a cobrança de toda e qualquer remuneração adicional sobre uso de medicamentos, é ilegal e inconstitucional por desrespeitar o ato jurídico perfeito e ultrapassar os limites legais.

Sustenta que é possível estabelecer uma cobrança adicional sobre o preço de aquisição dos medicamentos, um repasse dos custos associados à aquisição e utilização destes pelo hospital, com base no art. 6º, da Lei nº 10.742/03, que não proíbe a cobrança dos custos de fornecimento de medicamentos pelos serviços de saúde. Invoca, ainda, o art. 199 da Constituição Federal, que prevê que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”.

Afirma que a Resolução CMED somente permite o reembolso do valor bruto gasto na compra do medicamento, não podendo haver outra remuneração sobre tal valor, que alega representar prejuízo líquido para os hospitais, clínicas e laboratórios.

Alega que as Resoluções (atos administrativos) não podem criar direitos e obrigações, caso contrário haverá abuso de poder regulamentar. Alega, ainda, que a Resolução discutida nestes autos não estabelece parâmetros de margens de comercialização de produtos, mas cria determinação oposta ao proibir a fixação de adicional de remuneração.

Informa que a Resolução nº 03/2003, da CMED, também pretendeu interferir no valor cobrado pelos hospitais privados e foi contestada judicialmente, tendo sido julgado procedente o pedido de conferir liberdade aos hospitais para negociar a remuneração devida pelo fornecimento de medicamentos a seus clientes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou impugnando o valor da causa. No mérito, sustenta que a regra impugnada não representa intervenção indevida do Estado no domínio econômico, aduzindo que a CMED tem competência para regular o mercado de medicamentos, fiscalizar e aplicar penalidades. Acrescenta que o lucro que os hospitais podem legitimamente obter decorre da prestação de serviços, não da intermediação da venda de medicamentos, sob pena de colocar em risco a lógica do sistema e os destinatários de seus serviços. Afirma, ainda, que a transparência quanto aos preços dos medicamentos é indispensável para proteger os consumidores dos serviços de saúde. Aduz que os contratos entre os hospitais e planos de saúde não são afetados pela Resolução em questão, que também não se aplica aos contratos firmados antes de sua publicação.

A autora manifestou-se em réplica, requerendo a rejeição da preliminar suscitada e reafirmando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora as requereu, com pedido de juntada de documentos complementares.

Foi deferida a juntada, inclusive o pedido de prorrogação, formulado, ao cabo do qual a autora requereu o “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

A impugnação ao valor da causa deve ser rejeitada. Ao que se extrai dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) foi apresentado por simples estimativa, diante das dificuldades concretas em mensurar o proveito econômico que a autora esperava obter com eventual procedência do pedido.

De fato, a atribuição de um valor preciso dependeria de uma verdadeira operação de auditoria contábil que pudesse estimar os valores “adicionais” que a autora poderia exigir de seus clientes, em acréscimo ao valor dos medicamentos por ela adquiridos.

Tal auditoria não é factível, nem razoável, pois iria depender de uma análise de custos operacionais incompatível com o acesso à jurisdição.

Demais disso, a União tampouco justificou, ao menos razoavelmente, porque os R\$ 10.000,00 por ela pretendidos seriam mais próximos daquele proveito econômico.

Por tais razões, mantenho o valor da causa, tal como atribuído na inicial.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, mesmo depois das subsequentes manifestações das partes, não foram trazidos elementos que permitissem alterar as conclusões firmadas quando do exame do pedido de tutela provisória.

Em primeiro lugar, remanesce uma clara dificuldade em mensurar concretamente quais seriam os alegados custos adicionais à aquisição e dispensação de medicamentos no ambiente hospitalar.

Ao menos diante dos documentos anexados à inicial, não é possível firmar um juízo seguro sobre os valores e/ou proporções envolvidas, comparativamente ao custo de aquisição dos medicamentos. Em resumo, não há como avaliar o efetivo impacto que a restrição aqui impugnada causa no desenvolvimento das atividades da parte autora, nem esta produziu prova suficiente desse fato.

Tenho, no ponto, que a autora não se desincumbiu de provar um fato que era constitutivo de seu alegado direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Além disso, em um juízo de mérito, as teses jurídicas sustentadas pela autora não podem ser acolhidas.

Veja-se que a própria Lei que criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (Lei nº 10.742/2003) atribui a esta competência para “**adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor**” (art. 5º).

As competências da CMED estão minudenciadas no artigo 6º da Lei, que temo seguinte teor:

Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos;

II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos;

III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º;

IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei;

V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º;

VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;

VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos;

Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Supremacia do interesse público sobre o privado. Competência normativa conferida à Administração Pública. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Lei nº 10.742/2003. Resolução nº 4/2006. Tutela constitucional do direito à saúde (art. 196 CF). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. 2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. 3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao "Preço Máximo de Venda ao Governo" (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4º, CF/88). 4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STF, RMS 28.487, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 15.3.2013).

Veja-se, ainda, julgado elucidativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que legitimou ato da CMED de **obrigar empresas farmacêuticas a venderem seus produtos ao Poder Público** pelos preços fixados pela Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PELA QUAL DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APLICAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DE VENDAS AO GOVERNO (PMVG) E DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) NA COMPRA DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DE SÃO PAULO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que, em sede de agravo de instrumento, manteve "decisum a quo" proferido em ação civil pública promovida pelo MPF, pelo qual deferida antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que as empresas demandadas, dentre elas a ora recorrente, realizem a venda imediata dos medicamentos em estoque, com a incidência do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientadores da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, sempre que solicitados por entes da administração pública, sob pena de multa diária. 2. Nos termos dos arts. 273 e 274 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a decisão agravada, o deferimento do pedido de antecipação de tutela está condicionado, entre outras hipóteses, à presença de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Os artigos 196 e 197 da Constituição Federal definem a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a correspondente regulamentação, fiscalização e controle; já a Lei 10.742/2003, por sua vez, estabeleceu normas de atuação para o setor farmacêutico e criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, a ela delegando a regulação econômica específica do setor de medicamentos, dentro das balizas legais. 4. A CMED, no exercício de suas atribuições, editou a Resolução 4/2006, cujo art. 1º dispõe que as distribuidoras e empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP (espécie de desconto mínimo obrigatório) ao preço dos produtos definidos no art. 2º da Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas próprias hipóteses que prevê, dentre elas a de obtenção de medicamentos por imposição judicial. E da aplicação do CAP sobre o preço de fábrica dos medicamentos, obtêm-se o PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo, que é o maior preço permitido para venda do medicamento a entes do Poder Público (Resolução CMED nº 3, de 02.03.2011). 5. Trata-se de regime jurídico especial cujo escopo é o de uniformizar o processo de compras públicas de medicamentos e tornar mais efetivo o acesso universal e igualitário, princípio nuclear do SUS, não se podendo olvidar, ademais, que a administração pública, ao adquirir das empresas-rés medicamentos compeliada por determinações judiciais, atua na condição de consumidora, considerada a teoria finalista temperada adotada pelo art. 2º do CDC e sufragada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, DJe 21.11.2012), devendo repassá-los, com urgência, ao beneficiário. 6. No caso ora sob exame, mediante Inquérito Civil, apurou o MPF indícios de que a agravada, junto com outras empresas do ramo farmacêutico, estaria propositalmente se furtando a participar de licitações com o Estado de São Paulo - que reiteradamente é compelido, pelo Poder Judiciário, a fornecer medicamentos à população - com o objetivo de não se ver obrigada a comercializar tais remédios com a redução de custo determinadas pelo PMVG e pelo CAP, consorte normalização imposta pela CMED. 7. Conforme as argumentações do Parquet, a supracitada atitude da agravante e das demais rés da ação civil pública estaria criando, artificialmente, cenário de desabastecimento de remédios, obrigando a Administração a obtê-los com dispensa de licitação e sem os redutores PMVG e CAP, ou seja, da maneira mais onerosa aos cofres públicos. 8. De fato, as planilhas encaminhadas pelo Departamento Regional de Saúde de Campinas, anexadas à ação civil pública, dão conta que a venda de remédios procedida pela agravante à Administração, atualmente, é feita a preços superiores ao PMVG e à míngua de aplicação do CAP. 9. Logo, como ressaltado na decisão recorrida, estão presentes as condicionantes da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável, autorizadas do deferimento da antecipação da tutela. Precedentes. 10. Tais fundamentos, alinhados ao interesse público consubstanciado no direito fundamental à saúde, prevalecem sobre as sustentações acerca de possível vulneração dos preceitos da livre iniciativa e da liberdade contratual, mormente se consideradas a obrigação da agravante de aplicação dos redutores legais em face do Poder Público e a cognição sumária própria da fase de requerimento antecipação de tutela. 11. Agravo interno desprovido. (AI 0006286-13.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:26/09/2017).

Portanto, a natureza dos bens jurídicos em discussão acabou por autorizar uma medida drástica como aquela, mas justificável naquele contexto, em que as empresas acabavam por preferir fornecer medicamentos apenas por força de decisões judiciais, sem participar de licitações públicas em que estaria obrigada a fornecê-los por preços bem mais razoáveis.

No caso específico da regra aqui combatida, ficou suficientemente demonstrado que a proibição em questão é compatível com os postulados legais e constitucionais aplicáveis à comercialização de medicamentos, sendo também de relevo notar que os estabelecimentos hospitalares são **entidades prestadoras de serviços**, não vendedoras de bens.

Portanto, se o hospital tem custos a suportar na dispensação de medicamentos (o que sequer ficou bem demonstrado nestes autos), tais custos deverão ser incluídos no preço dos serviços que cobra em cada procedimento. Isto não importa, todavia, nulidade da regra da CMED, muito menos autorização para comercializar medicamentos em preço superior ao da aquisição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Fica deferida, assim, a gratuidade da Justiça à autora.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5007294-56.2019.4.03.6103
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o alegado direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da eventual modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Sustentou, ainda, que o STF não teria decidido a questão sob o aspecto da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual o tributo é exigível a partir da respectiva vigência.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-78.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: LOJAO JACAREI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência da execução** formulada pela impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a executada não ofereceu defesa nesta fase.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 184.473,61, ou um valor inferior, no caso de acolhimento de eventual impugnação do INSS), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de três meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-04.2019.4.03.6103
AUTOR: JOANA MARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007130-91.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: CAETANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID nº 26514566 prestadas pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de tempo especial e rural.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 18.10.2016, que foi indeferido. Diz que requereu novamente em 19.4.2017, mas também foi indeferido.

Informa que o INSS, inicialmente (18.10.2016), reconheceu os períodos de trabalho especial nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.9.1987 a 29.02.1988; SCHRADER BELOWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.5.1988 a 03.7.1990; e ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., de 18.3.1995 a 02.5.2002. Porém, no segundo requerimento (19.4.2017), deixou de considerar referidos períodos como especiais.

Afirma que trabalhou na zona rural, no interior de Minas Gerais, na propriedade de YOSHITERO AWATA, havendo trabalhado como empregado, de 01.01.1978 a 30.8.1984.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas por ele.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.7.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 19.4.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido em tempo especial os períodos de trabalho prestados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.9.1987 a 29.02.1988; SCHRADER BELLOWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.5.1988 a 03.7.1990; e ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, de 18.3.1995 a 02.5.2002.

Observe que os períodos de trabalho nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS JACAREÍ LTDA., de 23.01.1992 a 23.8.1994 e ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, de 18.3.1995 a 06.01.2002, já foram enquadrados como especiais (Id. 19268123, fls. 74 e 70).

Os períodos remanescentes estão devidamente comprovados por meio dos PPP's juntados aos autos (Id. 19259501, fls. 49-52 e 55-57), que descrevem a exposição do autor a ruídos de 91 e 92 decibéis, acima do limite tolerado, portanto, devem ser considerados especiais. Na empresa GENERAL MOTORS o autor trabalhou no setor “Limpeza Acab Peça Fundição Ferro”, na função “operador maq. Equip. Fundição”, exposto a 91 decibéis.

Na SCHRADER BELLOWS, trabalhou na “fundição”, na função de “fundidor I”, exposto a 92 decibéis. Finalmente, na ISS SERVISYSTEM, trabalhou na BRAHMA, como encarregado, exposto a 92 decibéis.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, **sim**, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, neta descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

2. Da contagem do tempo de trabalho rural.

Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1978 a 30.8.1984.

Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis – MG, que informa que o autor era lavrador na propriedade de Yoshihiro Awata, no Bairro Serrinha, Gonçalves (Id. 19268123, fls. 28-30); certificado de dispensa de incorporação que consta o autor como trabalhador agrícola (Id. 19268123, fl. 31); certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador (Id. 19268123, fl. 32); declaração de Yoshikazu Awata, filho do ex-empregador do autor, informando que este trabalhou nas terras de seu pai (Id. 19268123, fl. 33); e escritura de venda e compra da propriedade rural (Id. 19268123, fls. 39-41).

As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos, informaram que trabalharam com o autor na propriedade de "Eduardo Awata", na cidade de Gonçalves, Minas Gerais. Maria José disse que trabalhava na roça, o mesmo trabalho do autor. Dinis disse que trabalhavam na colheita de cenoura e batata.

As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

De fato, a exigência legal relativa ao "início" de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de **comprovação documental autônoma**. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de **todo** o contexto probatório.

Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial, o autor alcança **40 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição** até a data do requerimento administrativo (19.4.2017), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 20.7.1980 a 31.7.1989, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 21.9.1987 a 29.02.1988; SCHRADER BELLOWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.5.1988 a 03.7.1990; e ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, de 07.01.2002 a 02.5.2002, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Benedito Roberto de Andrade
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.4.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	487.140.976-72.
Nome da mãe	Luzia Maria de Andrade
PIS/PASEP	12145272099
Endereço:	Rua Cruzeiro, nº 452, Cidade Salvador, Jacareí/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006451-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27334960: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da devida procuração e de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF).

Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 26031741: Esclareço à exequente que, nos termos do despacho ID nº 22865949, já houve a penhora sobre os direitos advindos da Ação de Usucapião nº 0004704- 59.2014.8.26.0101, tendo sido a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava oficiada, conforme diligência ID nº 23592035.

Entendo, ainda, ser desnecessária a manifestação do coexecutado Hilton Pessoa de Oliveira quanto às condições atuais dos bens penhorados, tendo em vista que consta nos autos a sua descrição e avaliação realizada por Oficial de Justiça, às fls. 481 e 487 do processo físico (doc. ID nº 20043626, fls. 30 e 36).

Dê-se ciência às partes das informações ID nº 26619132 prestadas pela CEF quanto a situação do contrato de alienação fiduciária referente ao imóvel matrícula 172800, do 14º RGI/SP, cujos direitos do devedor fiduciante JOSE LUIZ VIEIRA PEREIRA foram penhorados (doc. ID nº 22576289).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela exequente, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos.

Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005750-65.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EGNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 26732716: Defiro o pedido do INSS, devendo a Secretaria encaminhar o processo ao INSS – cumprimento de decisão ou acordo, para a implantação do benefício da parte autora.

Cumprido, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 22544266.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006364-38.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença teria incidido em equívoco ao limitar o pedido de compensação aos valores comprovados nos autos, bem assim a existência de omissão, ao não permitir a repetição do indébito mediante precatório, sem atentar para o que consta das Súmulas 213 e 461 do STJ e de jurisprudência consolidada daquele Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Tem razão a embargante, em parte, quanto à limitação da compensação aos valores cujo pagamento foi comprovado nos autos. De fato, a comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118). Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Não assim, todavia, quanto à expedição de precatório nos autos do mandado de segurança. Tratando-se o mandado de segurança de uma garantia constitucional, parece evidente que deva ser prestigiada a interpretação sumulada do STF a respeito, tal como fez a sentença.

Demais disso, não se negou a aptidão do mandado de segurança para declarar o direito à compensação (conforme a Súmula nº 213 do STJ) e a orientação da Súmula nº 461 do STJ é aplicável, com a devida vênia, a ações outras (que não o mandado de segurança).

Aliás, tal linha de argumentação parece reunir uma contradição em seus próprios termos: a impetrante não quer fazer prova, nestes autos, do pagamento indevido (que é pressuposto legal para a repetição do indébito tributário); mas, ainda assim, quer assegurar o direito à repetição mediante precatório (!). Veja-se que, **não por acaso**, o RESP repetitivo acima citado refere-se explicitamente ao mandado de segurança que declarar o direito à compensação tributária (não ao que condenar a parte adversa a repetir o indébito mediante precatório).

De toda forma, eventual incorreção desse entendimento não se constitui em omissão sanável por embargos de declaração, mas deve ser impugnada por meio de apelação, dirigida à instância superior.

Em face do exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, apenas para esclarecer que a comprovação do pagamento dos tributos a serem compensados, assim como sua suficiência e regularidade, deverá ser feita na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANEZIA OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vistas às partes da juntada de id nº 25881508, nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA SILVA CARVALHO, MARIA BENEDITA DA SILVA, WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve ou não acordo.

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 24943247:

Vista às partes das informações ID nº 27418956 prestadas pela Agência da Previdência Social.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-87.2019.4.03.6103
AUTOR: SEVERINO DE MORAES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela Petróleo Brasileiro S. A.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro a produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. MILTON FERNANDO BARBOSA, comescritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, que terá o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três).

II - Acolho os quesitos formulados pela parte autora petição ID nº 25972115. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os quesitos.

Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.

III – Coma entrega do laudo, dê-se vista às partes e, após eventuais manifestações, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-81.2019.4.03.6103
AUTOR: FABIOLLA NASCIMENTO DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007432-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: SANFELADMINISTRACAO INTEGRADA DE MANUTENCAO DE FROTAS LTDA - ME, FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES, LUCIANO VICTORELLI MANCIJO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SANFEL ADMINISTRAÇÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO DE FROTAS LTDA – ME, FERNANDO ROBERTO CONRADO MORAES e LUCIANO VICTORELLI MACIJO, como intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 195.253,96, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 25349669000001096.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, os requeridos foram citados por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou "contestação" em que requer seja reconhecida a nulidade da citação por edital, aduzindo não terem sido esgotados os meios necessários para citação pessoal dos requeridos. Alega, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). No mérito, impugna os documentos e fatos contidos na inicial por negativa geral.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a contestação oferecida pela Defensoria Pública da União como embargos monitórios, considerando ser esse o meio processual adequado à defesa dos requeridos no procedimento em exame (art. 702 do CPC).

Rejeito a alegação de nulidade da citação por edital.

Uma leitura atenta dos autos físicos (depois digitalizados) mostra que o Juízo tentou identificar outros possíveis endereços dos requeridos em todos os sistemas disponíveis (Infojud - Receita Federal do Brasil, Renajud e Bacenjud), não sendo exigíveis outras diligências extraordinárias para citação pessoal.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. O contrato celebrado entre as partes foi subscrito em 28.4.2015, formalizando-se a inadimplência em 27.7.2015. Proposta a ação em 17.12.2015, não há que se falar em prescrição, que tampouco se consumou entre a propositura da ação e a presente data, valendo ainda ressaltar que não há qualquer inércia imputável à autora.

Quanto às questões de fundo, a impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informa a planilha de cálculo que instruiu a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (remuneratórios e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecidas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando os embargantes a arcarem com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008462-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA LUCIA DAROZ MOREIRA, LUIZ EDUARDO GALVAO FREIRE MOREIRA

DESPACHO

intime-se a autora para comprovar o devido recolhimento das custas processuais.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27498330: Em consulta ao Sistema PJe de 2º grau, verifico que o AI nº 5021376-68.2019.4.03.0000 ainda encontra-se pendente de julgamento, motivo pelo qual mantenho o bloqueio dos valores decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, nos termos do despacho ID nº 22461580.

Aguarde-se decisão do aludido recurso com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 27507550, no prazo de 30 dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-10.2019.4.03.6103
AUTOR: JULIANA APARECIDA TELES DE ANDRADE, LUCAS TELES DE ANDRADE, G. T. D. A.
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA TELES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LICEU CANUTO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 16464377:

"(...) IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RODOLFO MARCELINO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação em relação aos demais contratos não quitados, decreto-lhe a revelia.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO VICENTE SOARES MERCEARIA - ME, JAIRO VICENTE SOARES

DESPACHO

Petição ID nº 22652812: Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Considerando que já foram feitas diligências para a busca de bens penhoráveis através do sistema BACENJUD, **providencie a Secretaria a realização de pesquisas por meio do sistema RENAJUD**. As demais pesquisas para a busca por bens móveis ou imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor formula pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende a equiparação de seu salário advindo do Quadro do Conselho Regional de Enfermagem, do qual é integrante, com os salários dos funcionários de carreira do Conselho Federal de Enfermagem.

Afirma o autor ter sido admitido pelo COREN – SP, mediante concurso público, para exercer o cargo de agente administrativo, em 03.12.2007, sob o regime CLT.

Diz que a Resolução nº 361/2009, que aprovou novo plano de cargos e salários no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, tendo havido aumento nos salários dos funcionários do COFEN, que, em média, teriam passado a receber R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Afirma que a referida resolução, em seu artigo 3º, estabeleceu que os respectivos Conselhos Regionais também deveriam fazer seus respectivos planos de cargos e salários em consonância com a resolução.

O autor informa que, apesar da aprovação do novo plano de cargos e salários, permaneceu exercendo as mesmas funções no padrão inicial de vencimento, com correção bem abaixo da aplicada aos funcionários do COFEN.

Afirma que continua recebendo R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais) de salário, tendo em vista que o COREN não realizou novo plano de cargos e salários.

Diz que tem direito ao regime jurídico único, não devendo ter sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista o julgamento da ADI nº 2.135/07, que teria tornado obrigatória a aplicação do referido regime a todas as autarquias federais.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram devidamente processados, tendo sido proferida sentença (página 271), posteriormente reformada pela Sexta Turma Recursal (página 285), que determinou o retorno dos autos ao r. Juizado de origem, para que o mesmo, inclusive, decidisse acerca da questão acerca do valor inicialmente atribuído à causa (página 379).

Em r. decisão proferida pelo r. Juizado, os autos foram redistribuídos a este Juízo, ante o reconhecimento da incompetência absoluta para processamento e julgamento em razão do valor.

Indeferido o pedido liminar. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em contestação o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP alegou, preliminarmente: a) competência absoluta da Justiça Federal do Trabalho, tendo em vista a natureza celetista do vínculo; b) impugnou a concessão de gratuidade da Justiça; e, no mérito: c) inaplicabilidade do plano de cargos e salários relativo aos servidores do COFEN (Resolução 361/2009) aos funcionários do COREN-SP, em razão da autonomia administrativa, orçamentária e financeira dessas autarquias, com personalidades jurídicas distintas, sem subordinação hierárquica, com quadro funcional próprio; d) requer a aplicação do enunciado da súmula vinculante nº 37; e) nega existência de similaridade de funções que possa justificar equiparação remuneratória.

Em réplica, o autor alega: a) a competência da Justiça Federal; b) atribui valor à causa no patamar de R\$ 465.966,00; c) reafirma seu direito ao benefício da gratuidade da Justiça; d) requer aplicação do entendimento jurisprudencial da 13ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federal de São Paulo; e) reafirma os argumentos aludidos na inicial.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A controvérsia sobre aplicabilidade da Resolução nº 361/2009 do COFEN é questão de direito, que não demanda dilação probatória, comportando julgamento antecipado do mérito.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Cuida-se de causa de competência da Justiça Federal, uma vez que o autor pretende que lhe seja aplicada regra remuneratória que disciplina o plano de cargos e remunerações dos servidores estatutários do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, alegando que deve integrar o regime jurídico único próprio dos servidores das autarquias federais. Cuida-se, portanto, de pleito de direito administrativo, e não trabalhista, formulado contra autarquia federal (art. 109, I da Constituição).

Mantenho o benefício de gratuidade da Justiça originalmente concedido ao autor, pois a mera alegação de que recebe remuneração bruta no importe de R\$ 4.575,69 não permite concluir que o autor tenha condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme declarou ao requerer o benefício.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor, empregado público do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em regime celetista, pleiteia aplicação da Resolução 361/2009 do Conselho Federal de Enfermagem, que regulamentou o plano de cargos e remuneração dos servidores públicos estatutários dessa autarquia federal, objetivando, com isso, equiparação salarial.

O autor é empregado público do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo COREN-SP, tendo sido admitido mediante concurso público, iniciando-se o vínculo em 03/12/2007. Isso não foi impugnado pelo Conselho Réu.

Segundo entendimento jurisprudencial, tal circunstância poderia legitimar a aplicação ao autor do regime jurídico estatutário dos servidores públicos civis da União, conforme entendeu recente julgamento do E. TRF3 em caso análogo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. CF ART. 37, II. SERVIDOR CONCURSADO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", LEI 8.112/90. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REMESSA DESPROVIDA. 1. Remessa Necessária contra sentença que concedeu a segurança requerida, mantendo a liminar anteriormente concedida determinando a remoção da impetrante para acompanhamento de seu cônjuge para o Município de Santos/SP. 2. **A controvérsia ora posta em deslinde cinge-se na possibilidade de alteração do regime contratual trabalhista (CLT), para regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/1990, aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais. Assim, restaria saber se o autor, mesmo tendo ingressado sob a égide da CLT, estaria contemplado no regime jurídico dos servidores públicos, Lei 8.112, favorecido, portanto, com a possibilidade de 3. Para a aplicação do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90, faz-se necessário o cumprimento de uma das duas condições: ter o empregado prestado concurso público (art. 37, II, CF) ou atendido o quesito do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. A impetrante ingressou no Coren por meio de concurso público no cargo de agente administrativo, fato esse não contestado pela autoridade impetrada, de modo que satisfaz o requisito do art. 37, II da CF, de modo que é de ser aplicado o art. 243, § 1º, da Lei n. 8.112/90 e consequente a aplicação do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União.** 5. Consoante precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, para a concessão da remoção de servidor para acompanhamento de cônjuge, basta que o deslocamento do cônjuge se dê no interesse da administração, não estando sujeita à discricionariedade da Administração Pública. 6. A situação fático-jurídica delineada encontra-se albergada pelo dispositivo invocado para garantir a remoção requerida, nos termos do art. 36, III, "a", Lei 8.112/90. 7. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 5025848-82.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.)

Dessa circunstância, entretanto, não decorre o direito invocado pelo autor, de que lhe seja aplicada a Resolução do COFEN que disciplinou a remuneração do quadro de servidores públicos estatutários dessa autarquia.

Isso porque o Conselho Federal de Enfermagem e o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo são autarquias distintas, com personalidade jurídica autônoma, de modo que seus servidores integram carreiras públicas diversas, cuja investidura exige aprovação em diferentes concursos públicos, e a jurisprudência é pacífica no sentido de que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor público investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido (súmula vinculante nº 43).

Dessa forma, a remuneração fixada em lei para os servidores públicos do COFEN não se aplica a outras carreiras públicas federais, como é o caso dos servidores do COREN-SP, entidade distinta da administração pública federal indireta.

Como corolário do princípio da legalidade, regente da Administração Pública, apenas por lei pode ser alterada a remuneração do cargo público do autor, não sendo lícito ao Judiciário elevar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento no princípio da isonomia. Trata-se, portanto, de caso de incidência do enunciado da súmula vinculante 37, pacificado pela Suprema Corte.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 465.966,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais).

P.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-91.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: TBC PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: FSF COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA MARIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 22577343: ... intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para a citação da requerida FÁTIMA. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERSON DE OLIVEIRA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 21/12/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/181.803.681-6, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID 5668105, sustentando a improcedência da ação.

Por meio da petição ID 8169883 o autor informa que, em razão do lapso temporal, protocolizou novo pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido sob n.º 181.066.633-0, com DIB em 02/03/2018.

Réplica em ID 19983470.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – autora, em ID 19983470, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ID 25694756.

Em decisão ID 23194713 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Devidamente intimados acerca dessa decisão, o autor não se manifestou, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL manifestou sua ciência em ID 25694756.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23194713.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 12/06/1995 a 05/03/1997, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e 16/02/2004 a 31/12/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Juntou, a título de prova, cópias das CTPSs (IDs 3003821 e 3003823), da comunicação de indeferimento do benefício (ID 3003828) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 3003831 - Pág. 1 e 2) e BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (ID 3003831 - Pág. 3 a 6).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 3003831 - Pág. 1 e 2), datado de 25/11/2016, atesta que, no período de 12/06/1995 a 05/03/1997, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, em intensidade de 85 dB(A). Entretanto, referido PPP não está devidamente assinado por representante da empresa, haja vista que, conforme consulta ao CNIS, verifica-se que o Senhor Antônio Marmo Murtinheira nunca trabalhou, como empregado, nesta empresa. Também não existe nenhum documento atestando que ele tem poderes para representar a empresa ou assinar o PPP. Em sendo assim, verifico que o PPP acostado em ID 3003831 - Pág. 1 e 2 não está devidamente preenchido, o que, como abaixo descrito, lhe retira a validade.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (ID 3003831 - Pág. 3 a 6), devidamente assinado por Bruno Ventola, representante da empresa, datado de 30/11/2016, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO
16/02/2004 a 31/12/2006	86,00 dB(A)
01/01/2007 a 31/12/2010	85,60 dB(A)
01/01/2011 a 21/10/2012	86,80 dB(A)
22/10/2012 a 04/08/2013	89,90 dB(A)

05/08/2013 a 30/09/2014	87,59 dB(A)
01/10/2014 a 07/06/2016	85,10 dB(A)
08/06/2016 a 30/11/2016	88,70 dB(A)

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP expedido pelo empregador BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (ID 3003831 - Pág. 3 a 6) se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS. Por outro lado, o mesmo não ocorre com PPP expedido pelo empregador ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 3003831 - Pág. 1 e 2), impugnado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sua contestação, sob a alegação de que este documento não pode ser aceito como válido, pois preenchido e assinado por pessoa estranha à empresa e que, no caso a assinatura não pode ser identificada posto que não consta instrumento de outorga de poderes ao signatário.

O fato de a empresa BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 16/02/2004 a 31/11/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período de 12/06/1995 a 05/03/1997 será considerado como tempo comum, uma vez que a autora não comprovou que esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79), uma vez que juntou aos autos documento (PPP ID 3003831 - Pág. 1 e 2) inválido e não apto a comprovar a alegada exposição ao agente agressivo em questão.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER (21/12/2016), com 34 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SEMIKRON COMPONENTES ELETROMAGNÉTICOS LTDA.		03/02/1986	15/06/1994	8	4	13	-	-	-
2	YKK DO BRASIL LTDA.		20/06/1994	14/03/1995	-	8	25	-	-	-
3	ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		12/06/1995	05/03/1997	1	8	24	-	-	-
4	ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		06/03/1997	17/12/2001	4	9	12	-	-	-
5	MECÂNICA USIMACO EIRELI		03/03/2003	29/05/2003	-	2	27	-	-	-
6	GOLD ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.		20/08/2003	15/02/2004	-	5	26	-	-	-
7	BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	Esp	16/02/2004	31/12/2006	-	-	-	2	10	16
8	BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	Esp	01/01/2007	31/12/2010	-	-	-	4	-	1
9	BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	Esp	01/01/2011	21/10/2012	-	-	-	1	9	21
10	BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	Esp	22/10/2012	04/08/2013	-	-	-	-	9	13
11	BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	Esp	05/08/2013	30/09/2014	-	-	-	1	1	26
12	BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	Esp	01/10/2014	07/06/2016	-	-	-	1	8	7

13	BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA		Esp	08/06/2016	30/11/2016	-	-	-	-	5	23
14	BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA			01/12/2016	21/12/2016	-	-	21	-	-	-
						13	36	148	9	42	107
	Correspondente ao número de dias:					5.908			4.607		
	Tempo total:					16	4	28	12	9	17
	Conversão:	1,40				17	10	30	6.449,800000		
	Tempo total:					34	3	28			
	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região										

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. O autor, na DER, contava com 45 anos e dois meses de idade.

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2016, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/181.803.681-6.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., de 16/02/2004 a 30/11/2016.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **GERSON DE OLIVEIRA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, de 16/02/2004 a 30/11/2016. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em **R\$ 1.000,00** (mil reais). Condeno, ainda, o autor no pagamento de honorários advocatícios ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, arbitrados equitativamente, em **R\$ 1.000,00** (mil reais).

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANGELO DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

JOSÉ ANGELO DE OLIVEIRA e SILVANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação do banco réu em restituir aos autores os valores pagos a título de entrada e parcelas pagas relacionadas com um contrato celebrado entre ambos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, devidamente atualizados e com incidência de juros legais, desde o desembolso, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, pleitearam a condenação do banco Réu à indenizar os autores pela importância despendida com diversas benfeitorias realizadas no imóvel.

Segundo narra a inicial, em 29 de maio de 1998, os Autores, mediante instrumento particular de compra e venda de bem imóvel, pactuaram financiamento com garantia hipotecária e outras avenças com a Caixa Econômica Federal, em relação ao qual adquiriram o imóvel localizado na Rua Sonia Maria Martinez, nº 191, em Sorocaba, SP, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob nº 14.895. Afirmam que o imóvel foi adquirido pelos Autores pelo montante de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil quinhentos reais), oportunidade que firmaram o contrato hipotecário no valor certo e ajustado de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil quinhentos reais), mediante o pagamento em 240 parcelas mensais. Aduz que as parcelas foram adimplidas pelos autores até o dia 24 de janeiro de 2006, sendo a importância quitada de R\$ 22.143,62 (vinte e dois mil e cento e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), compreendendo as prestações (R\$18.143,62) e saldo do FGTS (R\$ 4.000,00).

Aduz que o réu procedeu a execução extrajudicial do imóvel supramencionado, sendo que os autores permaneceram residindo no imóvel até o ano de 2015, realizando diversas benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias. Assevera que em 21 de maio de 2015, o imóvel foi arrematado em leilão por FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA e sua esposa SRA. LUIZA APARECIDA SCHMIDT DA ROCHA, pelo montante de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Asseveram que deverão ser ressarcidos do montante quitado na aquisição do imóvel, incluindo-se a entrada, prestações e gastos com financiamento. Ademais, pleiteiam o ressarcimento dos valores das benfeitorias que realizaram no imóvel.

A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos através da petição constante no ID nº 3315149, de forma conjunta com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e afirmando que a EMGEA deve permanecer no polo passivo da lide. No mérito, aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição. Por fim alegou a inexistência de valores a serem restituídos.

Conforme ID nº 3378794 houve a realização de audiência de conciliação, sem acordo entre as partes.

Houve réplica da parte autora conforme ID nº 12717514, em relação a qual a parte autora impugnou a preliminar aventada na contestação e refutou a ocorrência da prescrição.

A seguir, os autos virem-me conclusos para saneamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Nesse sentido, no presente caso, apesar de não ter sido citada e tampouco incluída na petição inicial que inaugurou a lide, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS compareceu litigando ao lado da Caixa Econômica Federal, apresentando contestação conjunta.

Em sendo assim, atendendo ao princípio da instrumentalidade do processo é possível considerar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS como integrante do polo passivo da lide, uma vez que compareceu de forma espontânea no processo para arguir a sua legitimidade e, ademais, incide no caso §1º do artigo 239 do Código de Processo Civil em relação à falta de sua citação.

Inclusive, a parte autora em sua réplica afirmou que existe legitimidade passiva de ambas as contestantes, pelo que, ao ver deste juízo, incide, de forma antecipada, o artigo 338 do Código de Processo Civil, que possibilita que o autor seja intimado para alterar o polo passivo da lide.

Ao ver deste juízo, existe legitimidade passiva de ambas as empresas públicas federais, na medida em que houve a cessão e transferência do direito do crédito hipotecário à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelo que eventual procedência da demanda ensejaria a restituição de valores do financiamento pagos, cujos valores foram transferidos para a EMGEA.

Ademais, também existe a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal neste caso específico, na medida em que a parte autora efetuou pedido cumulativo de restituição de benfeitorias realizadas no imóvel, sendo certo que tais benfeitorias foram efetuadas durante o transcorrer do contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, a Caixa Econômica Federal também é responsável por eventual procedência do pedido envolvendo hipotético locupletamento ilícito ocorrido durante a fase contratual.

Apreciadas as preliminares, ainda na fase de saneamento do processo, nos termos do inciso I do artigo 357 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a ocorrência ou não de prescrição neste caso.

No presente caso, estamos diante de pedido de restituição das parcelas pagas e demais despesas ocorridas durante financiamento habitacional, bem pedido de ressarcimento de valores gastos pela parte autora a título de benfeitorias realizadas no imóvel dado em garantia hipotecária.

Mesmo que se considerasse que estamos diante de uma relação de consumo, fato este não ocorrente, há que se aduzir que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo quinquenal do artigo 27 do CDC somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não sendo esta a hipótese dos autos.

Em sendo assim, como estamos diante de empresas públicas federais, a prescrição ocorre considerando o prazo trienal estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IV, do novo Código Civil ("Art. 206. Prescreve: § 3º. Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa").

Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a situação, verifica-se que ocorreu a prescrição.

A causa de pedir dos autores é o enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal durante a relação contratual, ou seja, o montante pago para a aquisição do imóvel, incluindo-se a entrada, prestações e gastos com financiamento; bem como os valores dispendidos com benfeitorias.

Mesmo que se considere que o vínculo contratual cessou com o registro da carta de arrematação do imóvel no cartório de registro de imóveis, desconsiderando que os valores dispendidos pelos autores ocorreram muito tempo antes, ocorreu a prescrição neste caso.

Com efeito, conforme consta no ID nº 2091272, página 08, o imóvel foi arrematado pela EMGEA e, em 24 de Julho de 2014 houve o registro da arrematação. Em sendo assim, na melhor das hipóteses considerando a perspectiva da parte autora, a partir dessa data deveria ajuizar sua pretensão visando receber os valores pagos durante a contratação e as benfeitorias realizadas.

Sem qualquer controvérsia, a partir dessa data deveria a parte autora ajuizar pretensão visando receber os valores dispendidos por força de relação contratual (incluindo as benfeitorias realizadas no imóvel).

Conforme acima asseverado, o prazo é trienal, pelo que cessou em 24 de Julho de 2017.

No presente caso, a petição inicial foi distribuída no sistema PJe no dia 1º de Agosto de 2017, isto é, depois de esgotado o prazo prescricional.

Ressalte-se que demanda similar, ou seja, ApCiv nº 5001840-42.2017.4.03.6111, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e - DJF3 de 12/12/2019, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve sentença que reconheceu a prescrição trienal envolvendo pedido de indenização de benfeitorias úteis e necessárias e devolução de todas as parcelas pagas decorrentes de financiamento no âmbito do SFH.

Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da prescrição operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão ora reconhecida.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS CARLOS ALMEIDA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIS CARLOS ALMEIDA MENEZES propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de 01/03/1987 a 13/01/1993, de 18/07/1993 a 17/07/2004, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 27/06/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/183.100.838-3, sendo que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 15067155).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 15453972, sustentando a improcedência da pretensão.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 16004144.

Réplica em ID 16572949.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 16222695).

Em decisão ID 23207365 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se manifestou acerca dessa decisão, em ID 25694758.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente verifico a ocorrência de erro material quanto aos períodos que o autor pretende reconhecer como especial nesta ação, haja vista que requer o reconhecimento dos períodos de 01/03/1987 a 13/01/1993, de 18/07/1993 a 17/07/2004, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Ocorre que a data de admissão do autor, na empresa, no segundo período, é 18 de janeiro de 1993, conforme documentos ID 14908702 - Pág. 40 e 56, e não como constou do pedido. Além disso, o período de 14/12/1998 a 17/07/2004 está duplicado. Assim sendo, serão analisados os períodos de 01/03/1987 a 13/01/1993, de 18/01/1993 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, em razão do princípio da instrumentalidade do processo e do princípio da economia processual.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23207365.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/03/1987 a 13/01/1993, de 18/01/1993 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 14908702), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 14908702 - Pág. 58 a 63).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP expedidos pelo empregador COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 14908702 - Pág. 58 a 59 e 60 a 63), devidamente assinado por Silvio Smolli, representante da empresa (ID 14908702 - Pág. 64), datados de 05/05/2017 e 19/04/2017, respectivamente, atestam que o autor laborou sob os agentes agressivos ruído e eletricidade, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO	ELETRICIDADE
01/03/1987 a 13/01/1993	91,00 dB(A)	260 V
18/01/1993 a 13/12/1998	91,00 dB(A)	260 V
14/12/1998 a 17/07/2004	91,00 dB(A)	260 V
18/07/2004 a 31/01/2015	93,50 dB(A)	---

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n.º 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n.º 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/03/1987 a 13/01/1993, de 18/01/1993 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Reconhecido o tempo especial por exposição ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/03/1987 a 13/01/1993, de 18/01/1993 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 17/07/2004, resta prejudicada a análise do pedido em face do agente agressivo eletricidade.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 27 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO		01/03/1987	13/01/1993	5	10	13	-	-	-
2 COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO		18/07/1993	13/12/1998	5	4	26	-	-	-
3 COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO		14/12/1998	17/07/2004	5	7	4	-	-	-
4 COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO		18/07/2004	31/01/2015	10	6	14	-	-	-
				25	27	57	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9.867			0		
Tempo total:				27	4	27	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:				27	4	27			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, eis que o segurado atingiu o direito adquirido antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/183.100.838-3, ou seja, a partir de 27/06/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 27/06/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 14908056 - Pág. 4, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, LUIS CARLOS ALMEIDA MENEZES, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica COMPAINHA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 01/03/1987 a 13/01/1993, de 18/07/1993 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/01/2015. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/183.100.838-3, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/06/2017, DIB em 27/06/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 27/06/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 14908056 - Pág. 4 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 10/02/2015 a 03/10/2017, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 12/12/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/182.387.262-7, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que o requerente estaria recebendo o benefício n.º 42/179.782.942-1, desde 12/03/2015, concedido judicialmente por meio do processo n.º 0006555-89.2015.4.03.6110.

Aduz que o indeferimento do benefício ora discutido está totalmente equivocado, porque nos autos supramencionados foram reconhecidos boa parte do tempo especial do autor e deferida a sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/03/2015, em antecipação de tutela. No entanto, referida sentença foi *extra petita*, pois o pedido era a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, tendo sido opostos embargos de declaração neste sentido e que restaram acolhidos por este Juízo, restando reconhecidos com tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 10/04/1989 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 02/08/1993, trabalhados na empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda., e de 08/04/1994 a 31/03/1995, de 01/04/1995 a 29/04/1995, de 30/04/1995 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 30/04/2010 e de 01/09/2010 a 09/02/2015 trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, perfazendo o total de 24 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais, e determinado o cancelamento do benefício n.º 42/179.782.942-1.

Afirma que com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais objeto do pedido desta demanda, possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício 46/182.387.262-7, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 5492007).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 6066146, alegando como prejudicial de mérito a ausência de trânsito em julgado nos autos do processo n.º 0006555.89.2015.4.03.6110, que reconheceu que o autor possui 24 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais. Aduz que a decisão proferida naqueles autos não é definitiva, ou seja, não tem força de coisa julgada material e, portanto, a existência da relação jurídica na qual o autor figura como titular do direito subjetivo à conversão não assume ares de definitividade. Dessa forma requer seja aplicada, ao caso, a regra do art. 313 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 8804875.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 16823888).

Em decisão ID 23286583 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se manifestou acerca dessa decisão, em ID 28705215.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5172861), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23286583.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Afasto a questão prejudicial de mérito relativa à ausência de trânsito em julgado nos autos do processo n.º 0006555.89.2015.4.03.6110, tendo em vista que referida ação transitou em julgado em 03/09/2018, conforme constou da consulta processual (<http://www.jfsp.jus.br/forums-federais/>, sequência 57).

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 10/02/2015 a 03/10/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Juntou, a título de prova, cópia dos procedimentos administrativos de concessão das aposentadorias de n.º 42/179.782.942-1 (ID 5172930), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, e de n.º 46/182.387.262-7 (ID 5172943).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (ID 5172930 - Pág. 23 a 29), devidamente assinado por Marcello Giffoni do Carmo, representante da empresa (ID 5172930 - Pág. 30), datado de 03/10/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO	CALOR
10/02/2015 a 03/10/2017	92,30 dB(A)	28,80°C

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 10/02/2015 a 03/10/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Reconhecido o tempo especial por exposição ao agente agressivo ruído no período de 10/02/2015 a 03/10/2017, resta prejudicada a análise do pedido em face do agente agressivo calor.

Tendo em vista o reconhecimento de atividade especial nestes autos e nos autos de nº 0006555-89.2015.403.6110, cuja sentença, transitada em julgado em 03/09/2018, reconheceu que em 12/03/2015 (data da DER), o autor contava com 24 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 27 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados nos autos nº 0006555-89.2015.403.6110. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	Tempo especial reconhecido nos autos n.º 0006555-89.2015.403.6110				24	9	28	-	-	-
2	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO		10/02/2015	03/10/2017	2	7	24	-	-	-
					26	16	52	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.892			0		
	Tempo total :				27	5	22	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total :				27	5	22			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, eis que o segurado atingiu o direito adquirido antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/182.387.262-7, ou seja, a partir de 12/12/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 12/12/2017 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente pagos a título do benefício n.º 42/179.782.942-1.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 5172843 - Pág. 7, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 10/02/2015 a 03/10/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/182.387.262-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 12/12/2017, DIB em 12/12/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 12/12/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores eventualmente pagos a título do benefício n.º 42/179.782.942-1, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 5172843 - Pág. 7 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004265-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

NEUSA MARIA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.665.473-8, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas SPARTA IND. E COM. E SERVIÇOS METALÚRGICOS, SIADREX Indústria Metalúrgica Eireli, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 04/01/2010, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/149.665.473-8, sendo que o INSS, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuiu tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Foram deferidos à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 4314265.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 5034222, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, por não ter a autora, à época do requerimento do benefício, pedido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, segundo alega, não houve negativa do INSS em fornecer a renda requerida, pelo que não existe a pretensão resistida apta a configurar um conflito de interesses. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica em ID 16035489.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou; o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 15435125).

Em decisão ID 23186108 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o INSS se manifestou acerca dessa decisão, em ID 25694852.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, analisando a questão preliminar relativa à carência de ação por falta de interesse de agir, por não ter a autora, à época do requerimento do benefício, pedido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sua contestação, verifica-se, pela análise do procedimento administrativo do benefício em questão, que acompanhou a petição inicial (ID 3927705), que se trata de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.665.473-8), cuja DER é 04/10/2010.

Em relação ao aludido requerimento, está claro que não se refere a pedido de aposentadoria especial, pois não consta a existência de documentos pertinentes à exposição de agentes que ocasionariam o reconhecimento dos períodos pretendidos como especial.

Como bem observado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não houve negativa de sua parte em fornecer o benefício de aposentadoria especial, pois este não foi requerido à época, pelo que não existe a pretensão resistida apta a configurar um conflito de interesses.

Neste ponto, observa-se que o benefício n.º 42/149.665.473-8 foi requerido e concedido em 04/10/2010 (DER). Já os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, que são os documentos hábeis para a configuração de condições especiais, foram expedidos pelos empregadores SPARTA IND. E COM. E SERVIÇOS METALÚRGICOS (ID 3927702 - Pág. 7 a 8) e SIADREX Indústria Metalúrgica Eireli (ID 3927702 - Pág. 9 a 10) em 21/07/2015 e 29/05/2017, respectivamente. Ou seja, tais documentos foram confeccionados muito tempo após a data do requerimento do benefício e, assim, evidentemente não poderiam instruir o pedido.

Portanto, não houve prévio requerimento administrativo para a concessão/conversão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/03/1984 a 18/01/1993, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SPARTA IND. E COM. E SERVIÇOS METALÚRGICOS, e de 07/06/1993 a 13/08/2013, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SIADREX Indústria Metalúrgica Eireli.

A conversão deveria ser requerida de forma específica perante o INSS, juntando a parte autora os documentos relacionados à aposentadoria especial para apreciação do INSS, não podendo requerer a conversão de forma retroativa sem levar a questão previamente ao INSS.

Note-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 631240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, não fere a garantia do livre acesso ao Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito.

Ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal determinou ser, de regra, obrigatória a formalização do prévio requerimento administrativo, com regular instrução formal e postura pró-ativa do interessado em atender exigências normativas, e o aguardo do decurso de prazo razoável para o seu exame e solução, antes do ajuizamento da respectiva ação previdenciária objetivando a concessão inicial do benefício ou a conversão de um benefício em outro, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita pedido deferido conforme ID 4314265. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DERLI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DERLI DO PRADO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.** e **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 18/01/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/171.839.668-3, sendo que o INSS, considerando como especial somente o período de 20/08/1996 a 05/03/1997 em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Esclarece que, anteriormente, em 17/08/2015, realizou o primeiro pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/ 174.791.913-3, também indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo de contribuição necessário; na ocasião, o INSS considerou como especial os períodos de 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 e 12/08/1996.

Conta o autor que tais períodos (01/06/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 e 12/08/1996) não foram considerados especiais para fins de concessão do segundo benefício requerido (46/171.839.668-3).

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Requer sejam reconhecidos/ratificados os períodos de 01/06/1991 a 12/08/1996 e de 20/08/1996 a 05/03/1997, já reconhecidos como especial, pelo réu, na análise dos benefícios n.º 174.791.913-3 e n.º 171.839.668-3, bem como o reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/03/1997 a 30/03/2016 e de 15/07/2016 a 18/01/2017 (data do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 5460465).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 5634110, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 16469743.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, o autor não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 16048521).

Em decisão ID 23196819 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** se manifestou acerca dessa decisão, em ID 25694854.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23196819.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/06/1991 a 12/08/1996, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., e 20/08/1996 a 30/03/2016 e 15/07/2016 a 18/01/2017, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria n.º 42/174.791.913-3 (ID 5153748) e n.º 42/171.839.668-3 (ID 5153769), bem como cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. (ID 5153692) e COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ID 5153745).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com relação ao agente físico eletricidade, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto n.º 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP n.º 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP n.º 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).

Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei n.º 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 509 está assim delineado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Em relação ao agente eletricidade, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:

“A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....
O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.

Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

.....
Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.

.....
No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64...

.....
... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.

Assim sendo, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, os períodos que o autor esteve exposto ao fator de risco “eletricidade” em tensão acima de 250 volts.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. (ID 5153692), devidamente assinado por Adriano Augusto Tortorella Facchini, representante da empresa (ID 5153692 - Pág. 4), datado de 08/07/2015, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO	ELETRICIDADE
01/06/1991 a 30/04/1995	80,4 dB(A)	
01/05/1995 a 12/08/1996	71,7 dB(A)	Tensão acima de 250 V

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ID 5153745), devidamente assinado por Adail Zanotti Teixeira, representante da empresa (ID 5153745 - Pág. 1), datado de 14/03/2017, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma (ID 5153745):

PERÍODO	ELETRICIDADE
20/08/1996 a 30/03/2016	Tensão acima de 250 V
15/07/2016 a 18/01/2017	Tensão acima de 250 V

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supramencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/06/1991 a 30/04/1995, de 01/05/1995 a 12/08/1996, de 20/08/1996 a 30/03/2016 e 15/07/2016 a 18/01/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta aos agentes agressivos ruído e eletricidade em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade	Atividade
			comum	especial

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
			01/06/1991	30/04/1995	3	10	30	-	-	-
			01/05/1995	12/08/1996	1	3	12	-	-	-
			20/08/1996	30/03/2016	19	7	11	-	-	-
			15/07/2016	18/01/2017	-	6	4	-	-	-
					23	26	57	0	0	0
					9.117			0		
					25	3	27	0	0	0
		1,40			0	0	0	0,000000		
					25	3	27			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, eis que o segurado atingiu o direito adquirido antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 publicada em 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/171.839.668-3, ou seja, a partir de 18/01/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 18/01/2017 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 5153663 - Pág. 6, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora DERLI DO PRADO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 01/06/1991 a 30/04/1995 e de 01/05/1995 a 12/08/1996, e COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, de 20/08/1996 a 30/03/2016 e de 15/07/2016 a 18/01/2017. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/171.839.668-3, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 18/01/2017, DIB em 18/01/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/01/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 5153663 - Pág. 6 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo C

SENTENÇA

APARECIDA APOLINARIO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.530.571-3, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **SANOVO GREEN PARK**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, a autora, em 04/05/2009, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/149.530.571-3, sendo que o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora em ID 4332768.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 5039136, requerendo a improcedência da pretensão. Juntou cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/149.530.571-3 em ID 5041136.

Réplica em ID 16035492.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou; o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 25694757).

Em decisão ID 23186122 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o INSS se manifestou acerca dessa decisão, em ID 25694757.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, analisando de ofício, nos termos do §3º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão relativa à carência de ação por falta de interesse de agir, por não ter a autora, à época do requerimento do benefício, pedido a concessão de aposentadoria especial, verifica-se, pela análise do procedimento administrativo do benefício em questão (ID 5041136), que se trata de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.530.571-3), cuja DER é em 04/05/2009.

Em relação ao aludido requerimento, está claro que não se refere a pedido de aposentadoria especial, pois não consta a existência de documentos pertinentes à exposição de agentes que ocasionariam o reconhecimento dos períodos pretendidos como especial. Portanto, não houve negativa do INSS em fornecer o benefício de aposentadoria especial, pois este não foi requerido à época, pelo que não existe a pretensão resistida apta a configurar um conflito de interesses.

Neste ponto, observa-se que o benefício n.º 42/149.530.571-3 foi requerido e concedido em 04/05/2009 (DER). Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que é o documento hábil para a configuração de condições especiais, foi expedido pelo empregador SANOVO GREENPARK em 27/04/2015 (ID 3928442 - Pág. 1). Ou seja, tal documento foi confeccionado muito tempo após a data do requerimento do benefício e, assim, evidentemente não poderia instruir o pedido.

Portanto, não houve prévio requerimento administrativo para a concessão/conversão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 14/07/1978 a 15/12/2003, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica SANOVO GREENPARK.

A conversão deveria ser requerida de forma específica perante o INSS, juntando a parte autora os documentos relacionados à aposentadoria especial para apreciação do INSS, não podendo requerer a conversão de forma retroativa sem levar a questão previamente ao INSS.

Note-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 631240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, não fere a garantia do livre acesso ao Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito.

Ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal determinou ser, de regra, obrigatória a formalização do prévio requerimento administrativo, com regular instrução formal e postura pró-ativa do interessado em atender exigências normativas, e o aguardo do decurso de prazo razoável para o seu exame e solução, antes do ajuizamento da respectiva ação previdenciária objetivando a concessão inicial do benefício ou a conversão de um benefício em outro, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita pedido deferido conforme ID 4332768. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GRANADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por GRANADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial para declarar o direito da impetrante ao não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os juros de mora (taxa SELIC), sobre os valores recebidos pela Impetrante a título de restituição de tributos pagos indevidamente, por não comporem sua base de cálculo.

Ademais, requereu a declaração do direito de a impetrante compensar, administrativamente, os valores pagos a título de IRPJ e CSLL sobre a Taxa SELIC, nos últimos cinco anos, corrigidos através da taxa SELIC, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, com outros tributos administrados pelo respectivo órgão arrecadador.

Aduziu que nos últimos anos conquistou administrativamente/judicialmente o direito a repetição de indébito de diversos tributos, através da restituição ou compensação, pagos a maior ou declarados inconstitucionais/ilegais pelo Poder Judiciário.

Entretanto, no momento da restituição deste valor pago indevidamente, a União exige da Impetrante o denominado Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a correção monetária e os juros moratórios restituídos juntamente ao valor principal, ou seja, a aplicação da taxa referencial SELIC, por entender que se trata de receita financeira.

Alega que os juros de mora nada mais são do que uma indenização devida ao credor que suportou o ônus de ficar sem os valores recolhidos, o que certamente acarretou danos e prejuízos em seu patrimônio. Portanto, sendo os juros moratórios natureza de verba indenizatória, sobre eles não podem incidir o IRPJ e tampouco a CSLL, sob pena de ofensa aos artigos 153 e 195 da Constituição Federal, pois não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro, sujeitos à incidência de imposto ou contribuição, na medida em que ressarcem o contribuinte que teve parte de seu capital temporariamente indisponibilizado.

Coma inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Não houve pedido de liminar.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 24992375), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela legalidade do ato coator, discorrendo sobre a natureza dos juros moratórios; aduzindo que existe acréscimo patrimonial pelo recebimento de juros moratórios e que há incidência de IRPJ e CSLL sobre atualização pela SELIC.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 25902829).

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 26245823.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao exame do mérito.

Por meio do presente mandado de segurança objetiva a Impetrante autorização para não recolher IRPJ e CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, reconhecendo-se o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos e durante o curso da demanda, corrigidos pela SELIC.

Inicialmente aduz-se que, em sede de recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça asseverou que apesar de serem calculados a partir da taxa SELIC, desde a Lei nº 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial – que possuem caráter remuneratório –, e os juros devidos em razão da repetição de indébito, – que possuem caráter moratório.

Não obstante a diferença, ao ver deste juízo, **ambos** ensejaram a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, posto que os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial; pelo que configurando fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Ao ver deste juízo, somente se a verba principal for isenta ou não representar fato gerador do imposto, ocorrerá a não incidência da tributação sobre os juros de mora, em obediência à máxima de que o acessório segue seu principal.

Inclusive, no caso de indenização por lucros cessantes, haverá a incidência tributária justamente por se verificar acréscimo de patrimônio ainda não levado à tributação.

A correção monetária em si não traduz qualquer acréscimo patrimonial, justamente porque tão-somente recompõe o valor da moeda. Contudo não se pode dissociar a parcela de correção monetária daquilo que ela corrige. Isto é, se a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a qual incide a correção se caracteriza como acréscimo patrimonial, assim também se caracterizará a correção monetária incidente.

No presente caso, inclusive, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não existindo viabilidade de cisão.

Ao ver deste juízo, a SELIC recebida em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, se trata de receita financeira e é destinada a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. Os juros assim recebidos acrescentam algo novo ao patrimônio, a exemplo de qualquer aplicação financeira. A taxa Selic não é um índice de correção monetária, que se destina a apenas atualizar o poder de compra do capital, mas possui a natureza híbrida que incorpora os juros destinados a remunerar o capital investido.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os juros moratórios possuem natureza de **lucros cessantes**, motivo pelo qual integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ou seja, os juros moratórios, dado o seu caráter punitivo, representam riqueza nova, ainda que tenham origem na indenização por inadimplemento contratual do devedor.

Portanto, inviável declarar o direito da impetrante ao não recolhimento de IPRJ e CSLL sobre os juros de mora (taxa SELIC).

Destarte, entendendo que como a pretensão versada na inicial não prospera, está prejudicada a análise da questão da compensação dos supostos valores recolhidos indevidamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID nº 25902829), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006507-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
IMPETRADO: COMANDANTE DO BATALHÃO DE DEFESA NUCLEAR, BIOLÓGICA, QUÍMICA, RADIOLÓGICA DE ARAMAR

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO, em desfavor do COMANDANTE DO BATALHÃO DE DEFESA NUCLEAR, BIOLÓGICA, QUÍMICA E RADIOLÓGICA DE ARAMAR – IPERÓ/SP, objetivando decisão judicial que determine a permanência do 3º Sargento Thiago Menezes do Nascimento, junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de Aramar.

Narra a peça exordial que o impetrante é 3º sargento da Marinha do Brasil, atualmente servindo junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de ARAMAR desde o mês de Março de 2017.

Afirma que houve decisão unilateral da autoridade coatora de transferência do paciente para Companhia no Rio de Janeiro, sendo que a previsão para o paciente se apresentar no Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra é de até o dia 22/11/2019; sendo que nesse momento já se encontra em trânsito.

Aduz que o impetrante desde o início da formação militar tem sido acionado e se prontificado a mudar a rotina familiar, mesmo porque a sua companheira se preparava para concursos públicos e aguardava vir a Sorocaba a fim de prestar concurso público. Assevera que a companheira do paciente atualmente está lotada no 7º Comando de Policiamento do Interior (CPI-7), e a rotina do casal se divide nos cuidados de uma criança de onze anos.

Afirma que a criança, filho do casal (*sic*), está devidamente matriculada e inserida no Colégio Sorocaba no 6º ano, asseverando que a rotina é sempre partilhada pelos únicos adultos, sendo que caso o impetrante se movimente para o Rio de Janeiro, certamente o menor será o mais afetado pelo desfazimento da família.

Aduz que mesmo diante de todos os pedidos administrativos possíveis o impetrante não obteve êxito em seu intento de permanecer servindo em Iperó, restando a Justiça para dirimir e reconhecer o direito constitucional elencado como um direito fundamental, ou seja, a família.

Afirma que é inegável que o direito constitucional relativo à formação familiar precisa ser levado em consideração em casos como o objeto desta impetração; sendo que caso perdure a situação mencionada a família sofrerá consequências nocivas. Outrossim, alega que o impetrante juntamente com a família estão estabelecidos na cidade de Sorocaba, sendo que a companheira é militar lotada no Batalhão da polícia militar da cidade, o paciente está servindo no Batalhão da Marinha do Brasil, e o filho está estudando em escola onde fez amizades e dá início a vida social, portanto o efeito em finalizar essa situação irá criar um abismo intransponível em relação à família.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A liminar foi indeferida conforme ID nº 24177390.

Conforme consta no ID nº 24834004 a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas.

Consta no ID nº 25903724 a manifestação da Advocacia Geral da União.

Conforme consta no ID nº 26412684 a autoridade impetrada apresentou as informações, aduzindo que a responsabilidade pela movimentação dos militares do corpo de fuzileiros navais é de autoridade situada no Rio de Janeiro e que os critérios utilizados pelo batalhão para indicação dos militares seguiram os preceitos da disciplina e hierarquia, sendo indicados os militares mais modernos. Ademais, asseverou que o impetrante teve todo o suporte em relação ao seu pedido para não ser movimentado, tendo recorrido para a instância superior, recurso este ainda não julgado.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID nº 27230058), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito não versa sobre direito público primário.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Neste ponto, aduza-se que, ao ver deste juízo, a autoridade elencada como coatora detém legitimidade para ocupar o polo passivo deste mandado de segurança, haja vista que foi a autoridade que, de posse dos critérios emanados do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais no Rio de Janeiro, **concretizou** o ato de movimentação do impetrante, ou seja, efetivamente praticou o ato inquirido de legal.

Estão presentes as condições da ação, e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, analisando a matéria de forma mais detida, entendo que o caso de denegação da ordem pretendida.

de 2017. Conforme narrado na inicial, o impetrante é 3º sargento da Marinha do Brasil, atualmente servindo junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de ARAMAR desde o mês de **Março**

Ocorre que o impetrante teria sido movimentado para a Companhia no Rio de Janeiro e pretende permanecer junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de Aramar.

Inicialmente, há que se aduzir que, neste caso concreto, **não** se trata de pedido de movimentação para acompanhamento de cônjuge.

Com efeito, o impetrante, em tese, vive em união estável com Bruna Vieira dos Santos desde fevereiro de 2018, conforme escritura de união estável juntada aos autos (página 29 a 32 do ID nº 24112941).

Nesse ponto, há que se aduzir que a companheira do impetrante, Bruna Vieira dos Santos, é policial militar estadual desde **05 de Dezembro de 2018**, conforme página 03 do ID nº 24112941.

Ou seja, o impetrante deseja **permanecer** em seu posto militar, tomando-se em conta que sua companheira se inseriu no serviço público estadual na localidade de Sorocaba **recentemente**, ou seja, no final do ano de 2018; sendo ainda certo que Bruna tem um filho nascido em 06/12/2007 que está sob seus cuidados (página 04 do ID nº 24112941), atuando o militar impetrante como pai afetivo do menor.

Diante do quadro acima narrado, aduz-se que neste caso **sequer** é aplicável, de forma analógica, o regime jurídico afeto aos servidores públicos federais, mais especificamente o artigo 36 da Lei nº 8.112/90 que estipula a ocorrência de regras que disciplinam a remoção como **direito** dos servidores.

A citada lei refere-se à remoção e trata de suas modalidades no artigo 36, definindo situações em que a remoção deve ser atendida independentemente do interesse da administração, mais especificamente no inciso III do parágrafo único.

No caso presente, o impetrante não deseja remoção a pedido para acompanhar seu cônjuge, mas sim a sua **permanência** no local em que está servindo. Ou seja, situação diversa.

Mesmo que se efetue uma interpretação integrativa, ou seja, no sentido de fazer equivaler a situação de remoção com a de permanência em determinado local, há que se aduzir que a jurisprudência se pacificou no sentido de que se houve provimento inicial em cargo público por vontade própria do cônjuge (companheiro), que decidiu prestar concurso público e tomar posse em cargo que só poderia ser exercido em determinado Estado da federação, a remoção posterior de seu cônjuge não configura afronta ao princípio da proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, haja vista que a ruptura da convivência familiar foi causada por escolhas particulares do cônjuge e do servidor.

Ou seja, tais julgados partem da premissa que não se pode transferir ao Poder Público o ônus de determinadas escolhas, de modo que o pleito de permanência objeto deste mandado de segurança se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo prevalecer o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Inclusive, há que se ponderar que o regime jurídico dos servidores públicos **não** se aplica diretamente aos militares, em razão das peculiaridades da carreira militar.

Nesse sentido, a movimentação por interesse da Administração Militar, decorrente do interesse público, objetiva o preenchimento dos cargos e funções previstas em tabelas de lotação, no intuito de assegurar a presença do efetivo mínimo necessário à eficiência operativa e administrativa das Organizações Militares.

O regime jurídico militar federal é definido por dispositivos da Constituição Federal e pelo Estatuto dos Militares, ou seja, a Lei nº 6.880/80. O regime estatutário militar difere dos demais estatutos em decorrência da destinação constitucional das Forças Armadas, nos termos do artigo 142 da Constituição Federal: "As Forças Armadas, constituídas pela **Marinha**, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

Ou seja, em razão das peculiaridades da carreira militar, observa-se que a natureza jurídica da movimentação como um **dever** do militar, pelo que controversa se torna a configuração da movimentação como **direito** do militar, principalmente pela predominância do interesse público sobre o privado e pela ausência de dispositivos legais específicos sobre a questão.

De qualquer forma, é certo que existem os regulamentos internos de cada Força Militar que são legitimados pelo texto constitucional e pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 97/99, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Referidos regulamentos, caso indiquem previsão abstrata gerando direito em favor dos militares em determinadas situações jurídicas, obviamente, devem ser observados por questão de legalidade e isonomia.

Ocorre que, no presente caso, a situação jurídica acima narrada não se enquadra como direito em prol do impetrante.

Nesse sentido, vigora em relação aos militares da Marinha a DGPM 501 (6ª revisão) que estabelece critérios objetivos para movimentação por interesse social.

Ocorre que, conforme consta no parecer social encartado nas páginas 14/15 do ID nº 24112941, a situação do impetrante **não** se enquadra na alínea "b", inciso II do item 12.7.1.

Note-se, inclusive, que neste caso não existe parecer social do núcleo do Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha ou laudo psicológico que evidenciem que o filho da companheira do impetrante apresente problemas psicológicos, necessitando do amparo moral e afetivo da figura paterna. Até porque, ao que tudo indica, o convívio do impetrante é recente (união estável desde Fevereiro de 2018); sendo **ainda** também certo que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

No caso presente, observa-se que a impetração tem como supedâneo normativo **exclusivo** o princípio constitucional da proteção à família que, entretanto, não pode ser tido como um direito absoluto, até porque não existem direitos absolutos.

Efetivamente, estamos diante de situação complexa que envolve a colisão entre bens juridicamente tutelados pela Carta Magna, ou seja, os interesses da família e os interesses da Administração Militar.

Ao ingressar nas Forças Armadas, o militar é conhecedor das peculiaridades da carreira, bem como dos seus rígidos princípios de hierarquia e disciplina (vide artigo 14 da Lei n. 6.880/80). Portanto, já está ciente de que a sua movimentação é um ato discricionário da Administração, que objetiva, em primeiro plano, resguardar o interesse público.

A regra do artigo 226 da Constituição Federal não pode ser considerada isoladamente, isto é, como fundamento único a ensejar que em todas as situações jurídicas que envolvam problemas familiares derivados de movimentações/remoções prevaleça o interesse da família, independentemente da observância de regras abstratas pré-estabelecidas.

Portanto, por não representar direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, legítimo é o ato da autoridade coatora em coibir tal pretensão, devendo ser denegada a ordem.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo recolhidas pela parte impetrante conforme ID nº 24834006.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006972-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO

DECISÃO

1. ID 26711665 - p. 1: Anote-se.
2. Manifeste-se a União (AGU), no prazo de quinze (15) dias, acerca do requerido no ID 26711663.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008896-54.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Nome: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

- 1 – Petições ID's nºs 258766439 a 25877158 e 27400566 a 27401244: Tendo em vista a regularização da representação processual da parte executada, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se quanto à regularidade da garantia apresentada pela parte executada.
- 2 – Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003136-05.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICAS.A.

DECISÃO

1. Petição ID n. 25710228: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição ID n. 13854698 e documentos que a acompanharam.
2. Com a manifestação da parte exequente ou decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, voltem-me conclusos.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-47.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCOS ANTONIO RANDI, RONIPETO GOMES DA SILVA, RODRIGO POSSAN

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Reconsidero a decisão ID 19551057.

2. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 21761768), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

3. P.R.I.C - intimação determinada.

4. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4197

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0007076-63.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DOS SANTOS(SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO E SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA)

- 1) Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre que o PRAD apresentado às fls. 199 a 223 já foi aprovado pela FLONA.
- 2) Com a resposta ou transcorrido o prazo, icls.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013036-44.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE MIGUEL NUNES RIBEIRO

1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva (fls. 341 a 360, 444 a 452 e 515 a 518). 2. Conforme consignado à fl. 522 e adotando a manifestação do Procurador da República de fl. 525, que adoto como razão para decidir, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas. 3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI, e 3º do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal. 4. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes. 5. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-12.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X EDSON MAZIERO CERIOLI(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X SIDNEY XAVIER DA SILVA

9. DA PARTE DISPOSITIVA. Por todo o exposto: A) JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA ABSOLVER OS DENUNCIADOS DO DELITO TRATADO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL (ACUSAÇÃO III), PELA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHAM CONCORRIDO PARA O COMETIMENTO DO CRIME ALI MENCIONADO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, V, DO CPP; B) JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA ABSOLVER O DENUNCIADO SIDNEY XAVIER DA SILVA DO DELITO TRATADO NO ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/1997 (ACUSAÇÃO II), PELA AUSÊNCIA

0003911-71.2018.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZETE MARIA DE AQUINO(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X MARCELIA VOLPATO TUNES(SP366885 - HUGO BRUZI VICARI E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES)

- 1) Fl. 837: Tendo em vista que já foi autorizada na Sentença de fls. 789/791, deverá o defensor da acusada MARCÉLIA VOLPATO TUNES comparecer ao Depósito Judicial desta Subseção e proceder à retirada dos bens indicados.
- 2) No mais, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 820, remetendo-se os autos ao TRF3.
- 3) Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007016-90.2017.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-11.2015.403.6110()) - JOSUE ALVES CAVALHEIRO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA(ADITAMENTO)1. Considerando os termos do Ofício 700007899350, da 1ª Vara Federal de Guairá (fl. 122) e o contato realizado com aquela Subseção Judiciária, retifico os termos da decisão de fl. 116, quanto ao horário de realização da videoconferência. Desta forma, designo audiência, que será realizada por videoconferência com a Justiça Federal de Guairá, para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 16 horas (Horário de Brasília). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 5002175-61.2019.4.04.7017/PR DA 1ª VARA FEDERAL DE GUAÍRA (prgra01@jfr.jus.br). 2. Intime-se. Dê-se ciência à União - AGU. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TEOR DA DECISÃO DE 30/10/2019 - FL. 116 DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Defiro o requerido às fls. 110-3 e 115, em relação à oitiva do embargante. 1.1. Assim, designo audiência, que será realizada por videoconferência com a Justiça Federal em Guairá, para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 14 horas (horário de Brasília). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL EM GUAÍRA. 2. Indefero o pleito de cancelamento da restrição que recai sobre o veículo, porquanto a parte requerente não depende do uso do bem para sobreviver - ademais, a União foi contrária à sobrevida pretensão - fl. 100.3. Intime-se. Dê-se ciência à União - AGU.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005528-23.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS TADEU MADOGGIO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada da expedição da certidão de inteiro teor requerida.

SOROCABA, 27 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005809-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELA MARIA MUNHOZ GUIDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial ID 27473531 para retificar o valor da causa para R\$ 195.882,63.

Outrossim, intime-se a autora para que recolha a diferença das custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Proceda-se às alterações necessárias.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DALPIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) RÉU: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) RÉU: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) RÉU: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) RÉU: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111
Advogados do(a) RÉU: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) RÉU: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501
Advogados do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436
Advogado do(a) RÉU: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) RÉU: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogado do(a) RÉU: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

DECISÃO

Trata-se de investigação criminal acerca da suposta existência de organização criminosa voltada à prática de ilícitos como fim de fraudar procedimentos concorrenciais nas áreas de saneamento básico, águas e esgotos, obtendo-se, assim, vantagem ilícita a seus membros e também integrantes eventuais, direta ou indiretamente envolvidos.

Realizado o recebimento da denúncia (fs. 14.808/14.820), momento em que foram analisadas as respostas preliminares apresentadas (CPP, art. 514), foi determinada a citação de todos os acusados para apresentação de suas respostas à acusação (CPP, art. 517 c.c. art. 396).

I. Teses Defensivas

Primeiramente, passo à síntese das teses defensivas suscitadas por cada acusado em suas respostas à acusação.

I.1. AFONSO ROSSETTO JÚNIOR (fs. 14.953/14.991);

Na resposta à acusação do supracitado acusado foram levantadas as seguintes teses defensivas: (i) nulidade da instauração de inquérito policial embasado apenas em denúncia anônima; (ii) nulidade das interceptações telefônicas pois embasadas tão-somente na denúncia anônima, sem apresentar fundamentos aptos a sua imprescindibilidade; (iii) necessidade de degravação integral dos diálogos interceptados; (iv) decisão autorizando a medida cautelar de busca e apreensão e da prisão cautelar terem sido proferidas por juízo incompetente; (v) alegação de nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão sem fundamentação idônea (vi) nulidade dos acordos de delação premiada realizadas entre os denunciados Reginaldo Fagundes Barbosa, Ana Paula da Conceição Cruz e Alberto Gaston Sosa Quiles; (vii) existência de conflito aparente de normas na denúncia formulada; (viii) inépcia da denúncia por ausência da descrição da participação pomenorizada do acusado; e (ix) atipicidade da conduta por falta de justa causa para o crime de formação de cartel.

I.2. ALBERTO GASTON SOSA QUILES, (fs. 14.850);

Quanto ao supracitado acusado, em suas respostas à acusação, não há necessidade de maiores ponderações, pois apenas ressaltou ser signatário de Colaboração Premiada, nos termos da Lei 12.850/2013.

I.3. ANA PAULA DA CONCEIÇÃO CRUZ, (fs. 14.851)

No que tange à presente acusada, em suas respostas à acusação, também não há necessidade de maiores digressões no presente momento, pois apenas ressaltou ser signatária de Colaboração Premiada, nos termos da Lei 12.850/2013.

I.4. CLÁUDIO DE SENNA MARTINS, (fs. 15.277/15.395)

Em suas respostas à acusação o supracitado acusado levantou as seguintes teses defensivas: (i) nulidade das investigações ao argumento que o inquérito policial se iniciou, de forma única e exclusiva, a partir de denúncia anônima; (ii) reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, declarando-se a nulidade *ab initio* do processo, (iii) nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, pela decretação da quebra do sigilo telefônico como primeiro ato da investigação; por ter sido decretada com base em denúncia anônima; e em razão da falta de fundamentação das decisões judiciais que decretaram a quebra do sigilo e suas prerrogativas; (iv) inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395), por não haver lastro probatório acerca do acusado; (v) necessidade de suspensão da ação penal até o pronunciamento definitivo no âmbito administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e do conflito aparente de normas (*bis in idem*) entre os delitos de formação de quadrilha e de formação de cartel.

I.5. DIMITRIUS ANASTAZE TZORTZIS, (fs. 15.905/15.983)

Na resposta à acusação do supracitado acusado foram levantadas as seguintes teses defensivas: (i) necessidade de adoção do procedimento especial para os crimes praticados por funcionários públicos para todos os denunciados; (ii) ilicitude das provas produzidas sob o crivo da Justiça Estadual, haja vista ter sido reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento do feito; (iii) ilicitude do material probatório produzido, pois o procedimento investigatório foi iniciado em decorrência de denúncia apócrifa; (iv) ilicitude da prova obtida por meio da interceptação telefônica em decorrência do extenso lapso temporal de monitoramento e as dela decorrentes; (v) necessidade de transcrição de todo o material colhido na interceptação telefônica; (vi) ilicitude dos mandados de busca e apreensão expedidos por terem sido expedidos por meio de fundamentações genéricas (vii) inépcia da denúncia formulada, pois realizada sem descrição clara dos fatos ilícitos imputados ao acusado; (viii) violação dos princípios da indivisibilidade e obrigatoriedade da ação penal, pois o Parquet direcionou a apenas alguns envolvidos a denúncia formulada; (ix) imparcialidade do juiz ao não concordar como pedido de arquivamento formulado, devendo ser reconhecido seu impedimento para atuar na presidência do feito; (x) inexistência do crime de formação de organização criminosa (CP, art. 288); (xi) inexistência do crime de formação de cartel (Lei 8.137/1990, art. 4º) e (xii) *bis in idem* acerca dos crimes que lhe são imputados.

I.6. DINÁ APARECIDA GUEDES, (fs. 15.050/15.085)

Em suas respostas à acusação a supracitada acusada levantou as seguintes teses defensivas: (i) falta de justa causa para a ação penal pois deixou de laborar na função de Diretora Administrativa Financeira do SAAE-Sorocaba em maio/2008, assim, não poderia ter praticado os ilícitos penais que lhe são imputados no período de julho/2007 a novembro/2012; (ii) inexistência de provas da suposta ligação da acusada com os demais processados; (iii) falta de atribuição do Ministério Público para realizar investigação penal; (iv) reconhecimento das nulidades absolutas apontadas, declaração da inépcia da denúncia apresentada e o reconhecimento de falta de justa causa para o exercício da ação penal, tendo no mérito postulado a absolvição das imputações que lhe foram apontadas.

I.7. GERALDO DE MOURA CAIUBY, (fs. 15.031/15.047)

Acerca do presente acusado, em suas respostas à acusação, destacou as seguintes teses defensivas: (i) a inépcia da denúncia e o reconhecimento da falta de justa causa para o exercício da ação penal por não subsistir descrição da solicitação/recebimento de vantagem indevida por parte do acusado e tampouco ser possível verificar os atos de ofício atingidos pela conduta do acusado.

I.8. JANDER FASCINA, (fs. 15.816/15.890)

Na resposta à acusação do supracitado acusado foram levantadas as seguintes teses defensivas: (i) a nulidade absoluta da prova produzida, pois autorizada por juízo incompetente, ressaltando, ainda, ser o único material probatório existente acerca do acusado; (ii) a denúncia anônima não serviria para lastrear a denúncia formulada; (iii) a interceptação telefônica foi a primeira medida investigativa, diversamente do que determina a Lei 9.296/1996 e (iv) amparada a interceptação em denúncia anônima; (v) falta de fundamentação e utilização de termos genéricos nas decisões que determinaram as quebras de sigilo e interceptação; (vi) ilegalidade das 23 (vinte e três) renovações de monitoramento telefônico realizadas; (vii) inexistência de transcrição das conversas monitoradas; (viii) aplicação da teoria dos "frutos da árvore envenenada"; (ix) absolvição sumária do acusado dos crimes que lhe são imputados (associação criminosa e formação de cartel), pois somente há uma citação de sua atuação em fevereiro/2012; (x) prejudicialidade da decisão no âmbito administrativo em relação ao crime de cartel; (xi) "*bis in idem*" acerca dos crimes de associação criminosa e de formação de cartel; (xii) da ilegal delação premiada e do não envolvimento do acusado nos fatos narrados.

I.9. JOÃO ARTHUR RASSI, (fs. 16.212/16.342)

Em suas respostas à acusação o supracitado acusado levantou as seguintes teses defensivas: (i) existência de conflito aparente de normas (*bis in idem*) entre os delitos de formação de quadrilha e de formação de cartel; (ii) nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, (ii.a) pela ausência de fundamentação para a decretação das interceptações telefônicas e suas prerrogativas; e (ii.b) autorização de escuta para investigar crime apenas com detenção.

I.10. JOAQUIM C. MOTTA JÚNIOR, (fs. 15.202/15.232)

A resposta à acusação formulada indica as seguintes teses defensivas: (i) inépcia da denúncia formulada em razão de não individualizar a conduta do acusado; (ii) o reconhecimento da nulidade da interceptação telefônica realizada e das provas dela derivadas; (iii) a impossibilidade da investigação ser realizada pelo Ministério Público; (iv) atipicidade da conduta acerca do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e sua impossibilidade de coexistência com o crime de formação de cartel (art. 4º da Lei 8.137/1990); e (v) falta de justa causa para o exercício da ação penal por falta de prova acerca da prática do delito de cartel.

I.11. JOSÉ CARLOS TAVARES DE ALMEIDA, (fls. 14.992/15.030)

Na resposta à acusação do supracitado acusado foi destacada: (i) inépcia da denúncia por falta de pomnorenização dos atos que lhe são imputados; (ii) sua exclusão do polo passivo da presente demanda, haja vista que o acusado, de 1997 a 2008, nunca participou de qualquer procedimento licitatório, mas apenas no interregno de 05/2008 a 01/2009, quando foi diretor temporário do SAAE-Sorocaba, durante o período de troca da diretoria; (iii) ilegalidade e irregularidade da prova produzida (interceptações telefônicas), pois não tinha objeto definido e extrapolou os limites legais.

I.12. KEILA GONDIM BORGES, (fls. 15.433/15.445)

Em suas respostas à acusação a supracitada acusada levantou as seguintes teses defensivas: inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação; (ii) atipicidade da conduta da denunciada.

I.13. MARCOS ANTONIO BRAVO, (fls. 15.148/15.149)

Na resposta à acusação do supracitado acusado foi postulada a remissão aos argumentos apresentados em resposta preliminar anteriormente apresentada (fls. 12.088/12.100), quais sejam: (i) inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal; (ii) reconhecimento de discriminante putativa por erro de proibição (CP, art. 21); e (iii) ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395 c.c. art. 397).

I.14. MÁRIO CÉSAR CAMPOS, (fls. 15.454)

No que tange este específico acusado, foi proferida sentença absolutória, extinguindo a punibilidade em decorrência de seu falecimento (fls. 15.899/15.900), conforme comprova a Certidão de Óbito juntada aos autos (fls. 15.454).

I.15. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO, (fls. 15.148/15.149)

Acerca do presente acusado, em suas respostas à acusação, destacou as seguintes teses defensivas: (i) nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, por terem sido decretadas com fundamento exclusivo em denúncia anônima; inexistência de justa causa para sua decretação; sua decretação antes da realização de quaisquer diligências; falta de motivação judicial na decisão de decretar o quebra do sigilo telefônico; a existência de sucessivas prorrogações nas interceptações telefônicas; e, transcrição apenas parcial das interceptações; (ii) nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e à execução do seu cumprimento ao argumento que a decisão judicial foi ilegal, posto que a diligência na residência dos acusados era desnecessária, pois os documentos poderiam ser obtidos juntos aos órgãos públicos; os mandados de busca e apreensão eram imprecisos e as autoridades policiais deram cumprimento aos mandados além de circunscrição, sem comunicar as autoridades policiais do local da execução da medida; (iii) nulidade dos acordos de delação premiada realizadas entre os denunciados Reginaldo Fagundes Barbosa, Ana Paula da Conceição Cruz e Alberto Gaston Sosa Quiles e o Ministério Público do Estado de São Paulo; (iv) ilegalidade da investigação criminal, por ter sido conduzida pelo Ministério Público; e (v) como questão prejudicial heterogênea, a necessidade da suspensão da ação penal até o pronunciamento definitivo no âmbito administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

I.16. NÉLSON JOSÉ MALGUEIRO FILHO, (fls. 15.745/15.814)

Em suas respostas à acusação o supracitado acusado levantou as seguintes teses defensivas: (i) nulidade absoluta da prova produzida, pois autorizada por juízo incompetente, ressaltando, ainda, ser o único material probatório existente acerca do acusado; (ii) denúncia anônima não serviria para lastrear a denúncia formulada; (iii) interceptação telefônica foi a primeira medida investigativa, diversamente do que determina a Lei 9.296/1996, e (iv) amparada a interceptação em denúncia anônima; (v) falta de fundamentação e termos genéricos utilizados nas decisões que determinaram as quebras de sigilo e interceptação telefônica; (vi) ilegalidade das 23 (vinte e três) renovações de monitoramento telefônico realizadas; (vii) inexistência de transcrição das conversas monitoradas; (viii) aplicação da teoria dos "frutos da árvore envenenada"; (ix) absolvição sumária do acusado dos crimes que lhe são imputados (associação criminosa e formação de cartel), pois somente há uma citação de sua atuação em fevereiro/2012; (x) prejudicialidade da decisão no âmbito administrativo em relação ao crime de cartel; (xi) "bis in idem" acerca dos crimes de associação criminosa e de formação de cartel; e (xii) da ilegal delação premiada e do não envolvimento do acusado nos fatos narrados.

I.17. NEYMARCONDES BALTAZAR CAMPOS, (fls. 15.674/15.701)

Na resposta à acusação do supracitado acusado foi destacada a (i) nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, por terem sido (i.a) decretadas por juízo absolutamente incompetente; (i.b) deferida sem comprovação de que não poderia ser obtida por outros meios; e (i.c) mantida e prorrogada por mais de 8 (oito) meses sem a demonstração de sua imprescindibilidade. Em caso de não admitidas tais alegações inicialmente, requer a (ii) absolvição sumária dos crimes contidas no art. 40, inc. I e II, alíneas "a" e "b", da Lei 8.137/1990 e no art. 288, "caput", do Código Penal, em razão do Ministério Público não ter conseguido apontar, com a precisão necessária, os atos criminosos imputados ao acusado. Assim, requereu o (reconhecimento da falta de justa causa para o exercício da ação penal em face do acusado, com a rejeição da denúncia proposta (CPP, art. 395, III) ou a absolvição sumária do acusa em face dos crimes que lhe são imputados.

I.18. PAULO JOSÉ DEBATIN DASILVEIRA, (fls. 15.666/15.673)

O acusado, em sua resposta à acusação, (i) reitera os argumentos apresentados em sua defesa preliminar (fls. 13.633/13.640), acrescentando que o (ii) inquérito policial foi instaurado com fundamento exclusivo em denúncia anônima, o que levou às (iii) quebras ilegais de sigilo telefônico, motivo pelo qual todo o conteúdo probatório estaria cado de vício. Ressaltou, ademais, que a (iv) denúncia não demonstrou justa causa para a ação penal, pois não há provas contra o acusado, motivo pelo qual pugna pela (v) rejeição da denúncia formulada.

I.19. PEDRO DAL PIAN FLORES, (fls. 15.152/15.197)

Requer o acusado, em sua resposta à acusação, que lhe seja reconhecida: a (i) prescrição da pretensão punitiva acerca do crime disposto no art. 317, §1º, do Código Penal, tendo em vista que foi exonerado do cargo que ocupava no SAAE-Sorocaba em 05/05/2008 e, em razão de possuir mais de 70 (setenta) anos, haja vista que o lapso prescricional para ele contar-se-ia com o prazo reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, fulminando-se a pretensão punitiva em 04/05/2008. Isso em razão do recebimento da denúncia ter ocorrido em 14/12/2018, entretanto, constando a capitação do delito com erro material, pois ao invés de constar art. 317, §1º, do Código Penal, constou equivocadamente art. 317, "caput", do Código Penal, somente sendo publicada a retificação (decisão de fls. 14.848) da capitação penal do "caput" para "§1º" em 07/05/2018 (fls. 14.854), motivo pelo qual alega que ocorreu o transcurso do lapso prescricional "in totum"; (ii) declaração da inépcia da denúncia formulada sob o fundamento de que desde maio/2008 não mais titularizou cargo público no SAAE-Sorocaba, motivo pelo qual não poderia ter praticado os atos ilícitos até o ano de 2012; (iii) nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, (iii.a) por terem sido decretadas há mais de quatro anos após sua saída do SAAE; (iii.b) por terem sido decretadas com fundamento exclusivo em denúncia anônima; (iii.c) por terem sido decretadas em face de delito apenado com reclusão (art. 90 da Lei n. 8.666/1993); e (iii.d) a existência de sucessivas prorrogações nas interceptações telefônicas. Também foi levantada (iv) nulidade do mandado de busca e apreensão e, conseqüentemente, das provas obtidas por meio desta medida ao argumento que o mandado de busca e apreensão foi expedido em endereço diverso da residência do acusado, local onde foi realizada a diligência, segundo alega, ao arripio da lei.

I.20. REGINALDO FAGUNES BARBOSA

Realizada a citação por edital do acusado, devidamente concretizada (fls. 16.149/16.151), foi determinada a suspensão da ação e do prazo prescricional em relação especificamente a este denunciado (fls. 16.159)

I.21. RENATO GUIMARÃES DASILVEIRA, (fls. 15.480/15.485)

O acusado, em sua resposta à acusação, reitera os argumentos anteriormente apresentados em sua resposta preliminar (fls. 12.372/12.377), ressaltando nunca ter exercido cargo de Diretor da empresa SANEAR ENGENHARIA, mas apenas o cargo de Gerente Comercial; destaca a ocorrência de "bis in idem" e excessos acusatórios.

I.22. REYNALDO COSTA FILHO, (fls. 15.509/15.594)

Em suas respostas à acusação o supracitado acusado levantou as seguintes teses defensivas: (i) nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, por terem sido (i.a) decretadas com fundamento exclusivo em denúncia anônima; (i.b) inexistência de justa causa para sua decretação; (i.c) decretação antes da realização de quaisquer diligências; (i.d) falta de motivação judicial na decisão de decretar o quebra do sigilo telefônico; (i.e) existência de sucessivas prorrogações nas interceptações telefônicas; e, (i.f) transcrição apenas parcial das interceptações. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de (ii) nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e à execução do seu cumprimento ao argumento que a decisão judicial foi ilegal, posto que a diligência na residência dos acusados era desnecessária, pois os documentos poderiam ser obtidos juntos aos órgãos públicos; os (iii) mandados de busca e apreensão eram imprecisos e as autoridades policiais deram cumprimento aos mandados além de circunscrição, sem comunicar as autoridades policiais do local da execução da medida. Requer, ainda, a (vi) nulidade dos acordos de delação premiada realizadas entre os denunciados Reginaldo Fagundes Barbosa, Ana Paula da Conceição Cruz e Alberto Gaston Sosa Quiles e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Pede, ainda, o reconhecimento da (vii) ilegalidade da investigação criminal, por ter sido conduzida pelo Ministério Público. Destaca, ainda, como questão prejudicial heterogênea, a necessidade da (viii) suspensão da ação penal até o pronunciamento definitivo no âmbito administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

I.23. WAGNER COSTA CARREIRA, (fls. 15.486/15.506)

Na resposta à acusação do supracitado acusado foi alegada a (i) inépcia da denúncia por ausência da descrição da participação do acusado.

I.24. WAGNER MARCELO BARRIOS, (fls. 14.934/14.952)

O acusado destaca, em sua resposta à acusação, que o (i) único indício do cometimento dos crimes que lhe são imputados decorrem do testemunho de testemunha protegida, ressaltando, ainda, que jamais teve qualquer poder de mando na diretoria do SAAE-Sorocaba, sendo apenas Chefe de Controle e Receita. No que tange ao crime de associação criminosa (CP, art. 288), ressalta que (ii) sequer mantinha contato amistoso com os outros acusados. Pugna pela quebra de seu sigilo bancário para fins de demonstrar que não possui recursos financeiros além dos proventos salariais que percebe. Requer, assim, que seja (iii) rejeitada a denúncia ofertada por falta de justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III), pois não há fundamento para o recebimento da acusação, haja vista que a única ligação do acusado com os fatos criminosos é o relato da testemunha protegida, que não foi corroborada por qualquer outra prova.

I.25. WALDECIR COLOMBINI, (fls. 15.241/15.213)

Na resposta à acusação do supracitado acusado foram levantadas as seguintes teses defensivas abaixo citadas: (i) nulidade da instauração de inquérito policial embasado apenas em denúncia anônima; (ii) nulidade das interceptações telefônicas pois embasadas tão-somente na denúncia anônima, sem apresentar fundamentos aptos a sua imprescindibilidade; (iii) necessidade de degravação integral dos diálogos interceptados; (iv) decisão autorizando a medida cautelar de busca e apreensão e da prisão cautelar terem sido proferidas por juízo incompetente; (v) alegação de nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão sem fundamentação idônea (vi) nulidade dos acordos de delação premiada realizadas entre os denunciados Reginaldo Fagundes Barbosa, Ana Paula da Conceição Cruz e Alberto Gaston Sosa Quiles; (vii) existência de conflito aparente de normas na denúncia formulada; (viii) inépcia da denúncia por ausência da descrição da participação pomemorizada do acusado; e (ix) atipicidade da conduta por falta de justa causa para o crime de formação de cartel.

II. Análise das Teses Alegadas

No que tange as diversas teses alegadas pelas defesas, verifico que grande parte dos temas suscitados já foram objeto de análise em decisões anteriormente proferidas nos presentes autos, em sua grande maioria na *decisum* constante às fls. 14.808/14.820.

Assim, passo a tratar apenas dos temas que possuem relevância para a presente fase procedimental.

II.1. Indícios de Autoria

Não obstante o recebimento da denúncia anteriormente realizado (fls. 14.808/14.820), momento em que foram assinalados os indícios de autoria e de materialidade, em razão da necessidade de ser verificada a congruência das teses defensivas formuladas, após a reanálise das mais de 16.000 páginas existentes nos autos, constata-se, efetivamente, que subsistiam indícios de autoria aptos a subsidiar o recebimento da denúncia acerca de cada acusado.

Assim, trago a colação alguns elementos pinçados dos autos acerca de cada um dos denunciados, que, sem formular qualquer juízo meritório no presente momento acerca da existência ou não dos crimes aqui apurados e também não exaurindo as correlações indiciárias de cada acusado, evidenciam que subsistia necessidade de instauração da persecução penal para fins de apurar se houve a prática, ou não, dos ilícitos aqui apontados:

AFONSO ROSSETTO JÚNIOR - Vol004 - fls 801-1000: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação (fls. 807 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação (fls. 855 e ss); Vol005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de acerto dos preços das licitações (fls. 1028 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de combinação de preços para atuação em licitação (fls. 1039 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de conversa para atuação combinada em processo licitatório (fls. 1065 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de acordo durante a realização de pregão eletrônico (fls. 1122 e ss).

ALBERTO GASTON SOSA QUILES - Apenso 001 - vol02: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação acerca de combinação visando escolher a ordem de classificação em procedimento licitatório (fls. 319 e ss; 450 e ss); Vol004 - fls 801-1000: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação (fls. 857 e ss); Vol005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca do envio de orçamento com valor combinado para renovação de contrato da SAAE/Sorocaba (fls. 1017); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de acerto dos preços das licitações (fls. 1020 e ss.).

ANA PAULA DA CONCEIÇÃO CRUZ - Apenso 001 - vol03: Relato de conversa realizada pela acusada constante no Relatório de Investigação acerca de indicação de pagamento de propina à funcionários públicos da Sabesp (fls. 539 ss); Vol005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pela acusada, constante em Relatório de Investigação, acerca da renovação do contrato da SAAE/Sorocaba (fls. 1015 e ss); Relato de conversa realizada pela acusada, constante em Relatório de Investigação, acerca de preparação para o pregão da CAESB (fls. 1143 e ss); Vol006 - fls 1201-1400: Relato de conversa realizada pela acusada, constante em Relatório de Investigação, acerca de emissão de nota fiscal para empresas dos mesmos proprietários, visando possível forma de ocultação de valores (fls. 1356 e ss); Vol007 - fls 1401-1600: Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, sobre envio de lances combinados entre os participantes visando burlar o procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1544 e ss).

CLÁUDIO DE SENNA MARTINS - Apenso 001 - vol02: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação acerca de combinação visando escolher a ordem de classificação em procedimento licitatório (fls. 462 e ss); Vol004 - fls 801-1000: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação (fls. 857 e ss); Vol005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de recurso a ser interposto em licitação no SAAE/Barretos (fls. 1035); Vol007 - fls 1401-1600: Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, acerca de acerto de valores entre as empresas participantes visando burlar procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1530 e ss); Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, sobre envio de lances (codinome "tomar café") combinados entre os participantes visando burlar o procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1544 e ss); Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, acerca de acordo entre as empresas participantes para interposição de recurso em procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1549 e ss).

DIMITRIUS ANASTAZE TZORTZIS - Vol004 - fls 801-1000: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação (fls. 861 e ss); Vol005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca da orientação para que outras empresas participem, ou não, de procedimento licitatório (fls. 1019).

DINÁ APARECIDA GUEDES - Vol001 - fls 1-306: Consta citação expressa de seu nome na denúncia apócrifa (fls. 09); Apenso - 03_VOL_01: Requerimento da acusada ao Departamento Administrativo do SAAE/Sorocaba solicitando aditamento de serviços, com consequente acréscimo de valores, em contratos de licitação (fls. 204); Requerimento da acusada ao Departamento Administrativo do SAAE/Sorocaba solicitando aditamento de serviços, com consequente acréscimo de valores, em contratos de licitação (fls. 204).

GERALDO DE MOURA CAIUBY - Vol019 - fls 3801-4000: Consta citação expressa de seu nome nas declarações de outros acusados, informando que acreditam que seria o destinatário de um montante com outro acusado (fls. 3841 e ss); Vol020 - fls 4001-4200: Consta citação expressa de seu nome nas declarações de outros acusados, informando que acreditam que seria o destinatário de um montante com outro acusado (fls. 4158 e ss); Consta citação expressa de seu nome nas declarações de testemunha, informando que se quedou inerte após ser informado do parecer jurídico recomendando nova licitação no SAAE/Sorocaba (fls. 4158 e ss).

JANDER FASCINA - Apenso 001 - vol03: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação acerca de informação privilegiada e aumento em processo licitatório (fls. 524 ss); Vol005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca da preocupação existente entre os interlocutores em razão de correio eletrônico formulado por terceiro em que relata pomemorizadamente os acertos de preços praticados nos procedimentos licitatórios (fls. 1010); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de viabilização para crescer serviços em licitação da CAESB sem realizar novo procedimento licitatório (fls. 1151 e ss); Vol006 - fls 1201-1400: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de alteração de regras de procedimento licitatório do Município de Botucatu/SP, visando beneficiar empresa específica (fls. 1296 e ss); Vol008 - fls 1601-1800: Relato de conversa, constante em Relatório de Investigação, acerca de suposto pagamento de propina à parlamentar federal (fls. 1709 e ss).

JOÃO ARTHUR RASSI - Vol005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de atuação combinada em processo licitatório e acordo durante a realização de pregão eletrônico (fls. 1122 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de suposto esquema de combinação entre empresas visando fraudar licitações (fls. 1132 e ss).

JOAQUIM CARVALHO MOTTA JÚNIOR - Vol004 - fls 801-1000: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação (fls. 858 e ss); Vol005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca do envio valores combinados para vencer licitação no contrato da SAAE/Barretos (fls. 1018); Vol007 - fls 1401-1600: Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, acerca de acerto de valores entre as empresas participantes visando burlar procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1524 e ss).

JOSÉ CARLOS TAVARES DE ALMEIDA - Vol001 - fls 1-306: Consta citação expressa de seu nome na denúncia apócrifa (fls. 09);

KEILA GONDIM BORGES - Vol032 - fls 6041-6600: Admite expressamente que participou de procedimento de pregão eletrônico na mesma sala que outros concorrentes do mesmo certame (fls. 6526);

MARCO ANTONIO BRAVO - Vol001 - Consta assinatura em documento interno do SAAE requerendo aditamento de contrato (fls. 60); Vol002 - fls 307-602: Citação expressa de seu nome na declaração da denúncia apócrifa (fls. 597)

MÁRIO CÉSAR CAMPOS - Vol007 - fls 1401-1600: Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, acerca de acerto de valores entre as empresas participantes visando burlar procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1524 e ss); Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, tratando acerca de empresa que não participará da negociação e fora desclassificada do procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1538 e ss); Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, sobre envio de lances combinados entre os participantes visando burlar o procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1546 e ss);

MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO - Vol001 - fls 1-306: Existência de sua assinatura em Termo de Aditamento Contratual em que há elevação do valor original do contrato público anteriormente firmado (fls. 58); Vol002 - fls 307-602: Citação expressa de seu nome na declaração da denúncia apócrifa (fls. 600) Vol005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca da preocupação existente entre os interlocutores em razão de correio eletrônico formulado por terceiro em que relata pomemorizadamente os acertos de preços praticados nos procedimentos licitatórios (fls. 1010); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca do envio de documentos de outras empresas para a renovação do contrato da SAAE/Sorocaba (fls. 1015); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de atuação combinada em processo licitatório e acordo durante a realização de pregão eletrônico (fls. 1122 e ss); Vol006 - fls 1201-1400: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de alteração de regras de procedimento licitatório do Município de Botucatu/SP, visando beneficiar empresa específica (fls. 1296 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de tentativa de acerto de valores durante a realização do procedimento licitatório do Município de Botucatu/SP (fls. 1302 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de emissão de nota fiscal para empresas dos mesmos proprietários, visando possível forma de ocultação de valores (fls. 1356 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de transferência de valores entre os acusados (fls. 1358 e ss); Informação acerca de abertura de conta no exterior do acusado (fls. 1362) Vol008 - fls 1601-1800: Relato de conversa, constante em Relatório de Investigação, acerca de intervenção realizada por terceiro para renovação de licitação junto a Cagece/CE (fls. 1679 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de pagamentos para funcionários públicos e colaboradores para garantir apoio em prorrogação de contratos licitatórios (fls. 1680 e ss);

NÉLSON JOSÉ MALGUEIRO FILHO - Apenso - 01_VOL_03: Relato de conversa realizada pelos acusados citando o nome do acusado como funcionário da empresa AllSan e participante dos procedimentos licitatórios (fls. 807 e ss); Vol004 - fls 801-1000: Relato de conversa realizada pelos acusados citando o nome do acusado como funcionário da empresa AllSan e participante dos procedimentos licitatórios (fls. 861 e ss);

NEYMARCONDES BALTAZAR CAMPOS - Vol003 - fls 603-800: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação (fls. 789 e ss); Vol004 - fls 801-1000: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação (fls. 807 e ss); Vol005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca critérios para atuação em licitação na SABESP/Litoral (fls. 1035 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de combinação para delimitação de área territorial de atuação em licitação (fls. 1042 e ss);

PEDRO DALPIAN FLORES - Vol001 - fls 1-306: Consta citação expressa de seu nome na denúncia apócrifa (fls. 09); Existência de sua assinatura no Termo de Aditamento Contratual em que há elevação do valor original do contrato anteriormente firmado (fls. 58); Apenso - 06 PIC.14.APENSO.2 - fls 208-402: Prorrogação de contrato administrativo, sem licitação, com aumento do valor contratual (fls. 211); Vol009 - fls 2218-2400: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, convidando o Reynaldo Costa Filho para tomar um café e questionando de estaria acompanhando o que estava ocorrendo em Sorocaba/SP (fls. 2254); Vol013 - fls 2601-2800: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, perguntando a Reynaldo Costa Filho se poderia passar na empresa Allsan pois poderia "ganhar a viagem" (fls. 2657);

REGINALDO FAGUNES BARBOSA - Vol002 - fls 307-602: Citação expressa de seu nome na declaração da denúncia apócrifa (fls. 598)

RENATO GUIMARÃES DASILVEIRA - Vol005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca do envio de orçamento com valor combinado para renovação de contrato da SAAE/Sorocaba (fls. 1017 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de combinação para atuação combinada em processo licitatório (fls. 1088 e ss).

REYNALDO COSTA FILHO - Apenso 001 - vol02: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação acerca de combinação visando escolher a ordem de classificação em procedimento licitatório (fls. 292 e ss; 450 e ss); Apenso 001 - vol03: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação acerca de informação privilegiada e aumento em processo licitatório (fls. 524 ss); Vol 001 - fls 1-306: Consta citação expressa de seu nome na denúncia apócrifa (fls. 09); Existência de sua assinatura no Termo de Aditamento Contratual em que há elevação do valor original do contrato anteriormente firmado (fls. 58); Vol002 - fls 307-602: Citação expressa de seu nome na declaração da denúncia apócrifa (fls. 597); Vol003 - fls 603-800: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação (fls. 789 e ss); Vol004 - fls 801-1000: Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação (fls. 807 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado constante no Relatório de Investigação (fls. 855 e ss); Vol 005 - fls 1001-1200: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca da preocupação existente entre os interlocutores em razão de correio eletrônico formulado por terceiro em que relata pomenorizadamente os acertos de preços praticados nos procedimentos licitatórios (fls. 1010 e ss.); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca do envio de documentos de outras empresas para a renovação do contrato da SAAE/Sorocaba (fls. 1015 e ss.); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca do envio acerto de valores para vencer licitação no contrato da SAAE/Barretos (fls. 1018 e ss.); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca da orientação para que outras empresas participem, ou não, de procedimento licitatório (fls. 1019 e ss.); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de acerto dos preços das licitações (fls. 1028 e ss.); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de acerto dos preços das licitações (fls. 1020 e ss.); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de recurso a ser interposto em licitação no SAAE/Barretos (fls. 1035 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca critérios para atuação em licitação na SABESP/Litoral (fls. 1035 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de combinação de preços para atuação em licitação (fls. 1039 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de combinação para delimitação de área territorial de atuação em licitação (fls. 1042 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, para atuação combinada em processo licitatório (fls. 1065 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de atuação combinada em processo licitatório e acordo durante a realização de pregão eletrônico (fls. 1122 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de viabilização para acrescentar serviços em licitação da CAESB sem realizar novo procedimento licitatório (fls. 1151 e ss); Vol006 - fls 1201-1400: Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de alteração de regras de procedimento licitatório do Município de Botucatu/SP, visando beneficiar empresa específica (fls. 1296 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de transferência de valores entre os acusados (fls. 1358 e ss); Vol007 - fls 1401-1600: Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, acerca de acerto de valores entre as empresas participantes visando burlar procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1524 e ss); Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, tratando acerca de empresa que não participará da negociação e fora desclassificada do procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1538 e ss); Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, sobre envio de lances combinados entre os participantes visando burlar o procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1544 e ss); Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, acerca de acordo entre as empresas participantes para interposição de recurso em procedimento licitatório da Sabesp/SP (fls. 1549 e ss); Vol008 - fls 1601-1800: Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, acerca de intervenção para adiamento de licitação da Cagece/CE (fls. 1657 e ss); Relato de conversa, constante em Relatório de Investigação, acerca de intervenção realizada por terceiro para renovação de licitação junto a Cagece/CE (fls. 1679 e ss); Relato de conversa realizada pelo acusado, constante em Relatório de Investigação, acerca de pagamentos para funcionários públicos e colaboradores para garantir apoio em prorrogação de contratos licitatórios (fls. 1680 e ss); Relato de conversa, constante em Relatório de Investigação, acerca de suposto pagamento de propina à parlamentar federal (fls. 1709 e ss).

WAGNER COSTA CARREIRA - Vol006 - fls 1201-1400: Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, acerca de alteração de regras de procedimento licitatório do Município de Botucatu/SP, visando beneficiar empresa específica (fls. 1296 e ss).

WAGNER MARCELO BARRIOS - Vol001 - fls 1-306: Consta assinatura em documento interno do SAAE requerendo aditamento de contrato (fls. 60); Vol002 - fls 307-602: Citação expressa de seu nome na declaração da denúncia apócrifa (fls. 599).

WALDECIR COLOMBINI - Vol007 - fls 1401-1600: Relato de conversa realizada, constante em Relatório de Investigação, acerca de acerto de valores entre as empresas participantes de procedimento licitatório da Sabesp/SP, visando burlar o procedimento licitatório (fls. 1524 e ss).

II.2 - Intercepção Telefônica

No que tange às intercepções telefônicas realizadas durante a denominada operação "Águas Claras", trata-se de praticamente uníssona alegação formulada pelos acusados acerca de sua ilicitude ou nulidade, sob os seguintes fundamentos:

- (i) nulidade das intercepções telefônicas pois embasadas tão-somente na denúncia anônima, sem apresentar fundamentos aptos a sua imprescindibilidade;
- (ii) nulidade das intercepções telefônicas pela decretação da quebra do sigilo telefônico como primeiro ato da investigação;
- (iii) razão da falta de fundamentação das decisões judiciais que decretaram a quebra do sigilo e suas prorrogações;
- (iv) ilicitude da prova obtida por meio da intercepção telefônica, e as que lhe são decorrentes, em razão do extenso lapso temporal de monitoramento;
- (v) a intercepção telefônica foi a primeira medida investigativa, diversamente do que determina a Lei 9.296/1996;
- (vi) falta de fundamentação e utilização de termos genéricos nas decisões que determinaram as quebras de sigilo e intercepção;
- (vii) ilegalidade das 23 (vinte e três) renovações de monitoramento telefônico realizadas;
- (viii) impossibilidade de autorização judicial de intercepção telefônica para investigar crime apenando com detenção;
- (ix) ilegalidade e irregularidade da prova produzida (intercepções telefônicas), pois não tinha objeto definido e extrapolou os limites legais;
- (x) inexistência de justa causa para decretação da intercepção telefônica;
- (xi) transcrição apenas parcial das intercepções realizadas;
- (xii) nulidade das intercepções telefônicas por terem sido decretadas por juízo absolutamente incompetente;
- (xiii) nulidade das intercepções telefônicas por terem sido deferidas sem comprovação de que não poderia ser obtida por outros meios; e
- (xiv) nulidade das intercepções telefônicas por terem sido mantidas e prorrogadas por mais de 8 (oito) meses sem demonstração de sua imprescindibilidade

Para fins de análise fundamentada das alegações formuladas em defesa pelos acusados acerca das intercepções realizadas, trago a colação excertos das decisões proferidas nos autos que decretaram ou prorrogaram as intercepções telefônicas durante a operação, omitindo apenas as tabelas dos números constantes nas mesmas:

- Decisão de autorização da intercepção telefônica (Apenso - 01_VOL_01- fls 193) nos seguintes termos:

- "1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a intercepção telefônica de algumas linhas, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
- 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 02/06), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
- 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo por quinze dias a intercepção das linhas:
- (...)
- 4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia GVT e EMBRATEL, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, como o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.
- 5) O procedimento de intercepção deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

7) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

Sorocaba, 18 de novembro de 2011.”

- Decisão de autorização da interceptação telefônica (Apenso - 01_VOL_01- fls 237) nos seguintes termos:

“1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a interceptação telefônica de algumas linhas, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.

2) Inicialmente, cumpre salientar que o prazo anteriormente concedido para a interceptação já se esgotou, razão pela qual o presente pedido deve ser entendido como novo, e não prorrogação.

3) Conforme relato da autoridade policial (fls. 213/216), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.

4) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo por quinze dias a interceptação das linhas:

(...)

5) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia GVT e EMBRATEL, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.

6) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

7) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2011.”

- Decisão de autorização da interceptação telefônica (Apenso - 01_VOL_01- fls 257) nos seguintes termos:

“1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, tudo a fim de auxiliar nas diligências em andamento.

2) Inicialmente, cumpre salientar que o prazo anteriormente concedido para a interceptação irá se esgotar no próximo dia 20, razão pela qual a presente decisão terá vigência a partir do dia 21/12/2011.

3) Conforme relato da autoridade policial (fls. 240/243), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.

4) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo por mais quinze dias a interceptação das linhas:

(...)

5) Com base no mesmo artigo acima, autorizo, também por quinze dias, a interceptação das linhas:

(...)

6) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia GVT e EMBRATEL, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.

7) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

8) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

9) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2011.”

- Decisão de autorização da interceptação telefônica (Apenso - 01_VOL_01- fls 265) nos seguintes termos:

“1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, bem como a inclusão de outras linhas, tudo a fim de auxiliar nas diligências em andamento.

2) Inicialmente, cumpre salientar que, em face de problema operacional relatado a fls. 262, o presente pedido deve ser entendido como nova interceptação, e não prorrogação.

3) Dessa forma, conforme relato da autoridade policial (fls. 261/264), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.

4) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo por quinze dias a interceptação das linhas:

(...)

5) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia GVT e EMBRATEL, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.

6) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

7) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

Sorocaba, 11 de janeiro de 2012.”

- Decisão de autorização da interceptação telefônica (Apenso - 01_VOL_01- fls 306) nos seguintes termos:

“1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, bem como a inclusão de outras linhas, tudo a fim de auxiliar nas diligências em andamento.

2) Dessa forma, conforme relato da autoridade policial, assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.

3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a interceptação da linha (11) 8960-4688, vinculada à operadora CLARO e prorrogo a interceptação das linhas abaixo por mais quinze dias:

(...)

4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia GVT e EMBRATEL, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.

5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

7) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

- Decisão de autorização da interceptação telefônica (Apenso - 01_VOL_02- fls 439) nos seguintes termos:

- “1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, bem como a inclusão de outras linhas, tudo a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
 - 2) Conforme relato do Delegado de Polícia, assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
 - 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo por mais quinze dias a interceptação das linhas:
(...)
 - 4) Com base no mesmo artigo acima, autorizo, também por quinze dias, a interceptação das linhas:
(...)
 - 5) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia GVT e EMBRATEL, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, como fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Consigne-se, ainda, que também está autorizado a atuar no presente procedimento, o Delegado de Polícia, Dr. RODRIGO AYRES DA SILVA. Oficie-se.
 - 6) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
 - 7) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
 - 8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 10 de fevereiro de 2012.”

- Decisão de autorização da interceptação telefônica (Apenso - 01_VOL_03- fls 515) nos seguintes termos:

- “1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
 - 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 442/445), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
 - 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:
(...)
 - 4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia GVT e EMBRATEL, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, como fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Consigne-se, ainda, que também está autorizado a atuar no presente procedimento, o Delegado de Polícia, Dr. RODRIGO AYRES DA SILVA. Oficie-se.
 - 5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
 - 6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
 - 7) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 23 de fevereiro de 2012.”

- Decisão de autorização da interceptação telefônica (Apenso - 01_VOL_03- fls 555) nos seguintes termos:

- “1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, bem como a inclusão de novas linhas, tudo a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
 - 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 519/522), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
 - 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por mais quinze dias:
(...)
 - 4) Com base no mesmo dispositivo legal acima, autorizo a interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:
(...)
 - 5) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia GVT e EMBRATEL, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, como fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Consigne-se, ainda, que também está autorizado a atuar no presente procedimento, o Delegado de Polícia, Dr. RODRIGO AYRES DA SILVA. Oficie-se.
 - 6) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
 - 7) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
 - 8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 8 de março de 2012.”

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 003 - fls 719) nos seguintes termos:

- “1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
 - 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 442/445), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
 - 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:
(...)
 - 4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, como fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.
 - 5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
 - 6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
 - 7) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 23 de março de 2012.”

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 003 - fls 770) nos seguintes termos:

- "1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
- 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 765/768), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
- 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:
- (...)
- 4) Consigne-se, apenas, que a validade da presente prorrogação será a partir do dia 09/04 p.f., justificando-se a decisão antecipada em função do feriado prolongado da Semana Santa, tudo para que as investigações em andamento não sejam prejudicadas.
- 5) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.
- 6) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
- 7) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
- 8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 4 de abril de 2012."

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 004 - fls 837) nos seguintes termos:

- "1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
- 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 832/835), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
- 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:
- (...)
- 4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.
- 5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
- 6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
- 7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.
- 8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 24 de abril de 2012."

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 004 - fls 976) nos seguintes termos:

- "1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
- 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 832/835), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
- 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:
- (...)
- 4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.
- 5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
- 6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
- 7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.
- 8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 10 de maio de 2012."

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 005 - fls 1097/1098) nos seguintes termos:

- "1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
- 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 1092/1095), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
- 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:
- (...)
- 4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.
- 5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
- 6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
- 7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.
- 8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 24 de maio de 2012."

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 006 - fls 1276/1278) nos seguintes termos:

- "1) Trata-se de representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
- 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 1271/1274), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.

3) Ao se compulsar os autos de inquérito policial, verifica-se que a primeira interceptação solicitada pelo Grupo Antissequestro em conjunto com os Promotores de Justiça que integram o GAECO foi em novembro do ano passado e desde então inúmeros pedidos foram requeridos e deferidos por este Juízo. No curso das interceptações verifica-se que praticamente a totalidade das gravações diz respeito a fatos ocorridos em outros municípios deste estado e mesmo de outros estados da Federação, sendo que a prorrogação que ora se requer fundamenta-se no relatório de investigação de fls. 1117/1166, relacionado à licitação em trâmite na Companhia de Abastecimento de Água do Distrito Federal.

4) Nesse mesmo relatório há alusão à empresa ALLSAN, a qual estaria controlando o mercado, organizando-se de forma a eliminar a concorrência. Ante a ausência de maiores esclarecimentos por parte dos Ilustres Promotores de Justiça e das Autoridades Policiais, pode-se inferir que referidas expressões relacionadas à eliminação de concorrência podem estar vinculadas às infrações previstas na Lei nº 8.884/94, em especial nos artigos 15 a 21. Na forma dos artigos 23 e seguintes da citada Lei, a prática da infração da ordem econômica sujeita os responsáveis a sanções de caráter administrativo, vale dizer, sem natureza criminal.

5) Desse modo, fica consignado que a presente prorrogação será a derradeira, salvo apresentação de fundamentação idônea e apta a justificar a permanência da interceptação das linhas telefônicas, que conforme já mencionado no item acima, iniciaram-se há vários meses e estão relacionadas a supostas fraudes ocorridas fora do âmbito desta Comarca.

6) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:

(...)

7) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.

8) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

9) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

10) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.

11) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

12) Considerando o exposto nos itens 3, 4 e 5, ciência aso integrantes do GAECO e às autoridades policiais responsáveis pelas investigações.

Sorocaba, 6 de junho de 2012.”

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 006 - fls 1332/1333) nos seguintes termos:

“1) Trata-se de nova representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.

2) Conforme minucioso relato do Delegado de Polícia (fls. 1309/1330), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.

3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:

(...)

4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.

5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.

8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

Sorocaba, 25 de junho de 2012.”

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 007 - fls 1503/1504) nos seguintes termos:

“1) Trata-se de nova representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.

2) Conforme minucioso relato do Delegado de Polícia (fls. 1441/1444), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.

3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:

(...)

4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.

5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.

8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

Sorocaba, 5 de julho de 2012.”

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 008 - fls 1629/1630) nos seguintes termos:

“1) Trata-se de nova representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.

2) Conforme minucioso relato do Delegado de Polícia (fls. 1441/1444), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.

3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:

(...)

4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.

5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.

8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

Sorocaba, 24 de julho de 2012.”

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 010 - fls 2193/2194) nos seguintes termos:

- “1) Trata-se de nova representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
 - 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 2189/2191), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
 - 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:
(...)
 - 4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, como fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.
 - 5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
 - 6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
 - 7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.
 - 8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 08 de agosto de 2012.”

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 011 - fls 2323/2324) nos seguintes termos:

- “1) Trata-se de nova representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
 - 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 2319/2321), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
 - 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:
(...)
 - 4) Com base no mesmo dispositivo acima, autorizo, também por quinze dias, a interceptação da linha:
(...)
 - 5) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, como fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.
 - 6) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
 - 7) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
 - 8) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.
 - 9) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 22 de agosto de 2012.”

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 011 - fls 2385/2386) nos seguintes termos:

- “1) Trata-se de nova representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
 - 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 2380/2382), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
 - 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:
(...)
 - 4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, como fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.
 - 5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
 - 6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
 - 7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.
 - 8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 5 de setembro de 2012.”

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 012 - fls 2416/2417) nos seguintes termos:

- “1) Trata-se de nova representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.
 - 2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 2412/2414), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.
 - 3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:
(...)
 - 4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, como fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.
 - 5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.
 - 6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.
 - 7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.
 - 8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.
- Sorocaba, 21 de setembro de 2012.”

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 012 - fls 2449/2450) nos seguintes termos:

"1) Trata-se de nova representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.

2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 2445/2448), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.

3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:

(...)

4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.

5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.

8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

Sorocaba, 4 de outubro de 2012."

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 012 - fls 2551/2552) nos seguintes termos:

"1) Trata-se de nova representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.

2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 2547/2549), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.

3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:

(...)

4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.

5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.

8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

Sorocaba, 19 de outubro de 2012."

- Decisão de prorrogação da interceptação telefônica (Vol 013 - fls 2634/2635) nos seguintes termos:

"1) Trata-se de nova representação feita pela autoridade policial objetivando a prorrogação da interceptação telefônica, a fim de auxiliar nas diligências em andamento.

2) Conforme relato do Delegado de Polícia (fls. 2630/2632), assinado em conjunto com o Ministério Público, a medida é imprescindível para permitir a investigação que está sendo realizada.

3) Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 9296/96, autorizo a prorrogação da interceptação das linhas abaixo, por quinze dias:

(...)

4) Oficie-se, ainda, às concessionárias de telefonia acima indicadas, eis que imprescindível a obtenção imediata, pela autoridade policial ou pelos policiais por ela indicados, de dados cadastrais de telefones que figuram no histórico de chamadas (régua a régua), assim como dos números telefônicos que a eles se relacionarem, fornecimento de ERB's (Estação Rádio Base), rastreamento, utilizadas pelos aparelhos de telefonia celular móvel, com o fim único de identificação dos responsáveis pelos números investigados e a área geográfica onde estão sendo utilizados. Oficie-se.

5) O procedimento de interceptação deverá ter duplo redirecionamento, ou seja, para o Sistema Guardião/DIPOL.

6) Fica consignado que as interceptações acima, referentes às linhas móveis, têm o alcance do número do telefone e respectivos IMEI ou SERIAL dos aparelhos utilizados.

7) Consigne-se nos ofícios acima, que o Delegado de Polícia, Dr. Rodrigo Ayres da Silva, está vinculado à operação, estando autorizada sua atuação no procedimento.

8) Ao final do prazo, a autoridade policial deverá informar o resultado das diligências.

Sorocaba, 1 de novembro de 2012."

Dos excertos acima colacionados verifica-se, segundo o entendimento pacífico dos tribunais pátrios, que inexistem nos autos, nas decisões proferidas, fundamentação idônea e particularizada ao caso apta à justificar a invasão inicialmente realizada à esfera dos direitos à intimidade, à privacidade e à imagem (CF, art. 5º, X) dos investigados.

Mesmo a produção da prova tendo ocorrido notadamente imbuída de boa-fé e da tentativa de observância dos preceitos legais e constitucionais, verifica-se que houve deficiência invencível em sua autorização. Isso em razão de que as decisões proferidas não delimitaram qual seria o objeto da investigação, o que se investiga e quais são os possíveis crimes analisados, a justificação de que a prova somente poderia ser realizada por esse meio invasivo e quais seriam os eventuais destinatários do procedimento investigatório, mesmo que ainda não delimitados nominalmente.

As transcritas decisões, em razão de sua generalidade redacional, poderiam servir para subsidiar a realização de interceptação de qualquer pessoa, de qualquer crime, por qualquer motivo, tendo por únicos elementos particularizantes o número das folhas dos autos e os números dos telefones.

Da análise dos autos, afere-se que as autoridades públicas envolvidas realizaram todos os procedimentos investigativos de forma escorreita e observando os princípios regentes da Administração Pública. Entretanto, houve vício no procedimento, pois se verifica a subsistência de deficiência no comando autorizativo das medidas invasivas e violadoras dos direitos e garantias fundamentais e individuais (Título I, Capítulo I da Constituição), direitos estes elevados ao status de "cláusulas pétreas" por nosso legislador constitucional em razão da importância axiológica que possuem em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição delimita que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, inc. XII, CF).

A norma regulamentadora infraconstitucional de tal comando normativo é a Lei 9.296/1996, que em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

A mesma lei ordinária delimita os requisitos mínimos para a admissão da interceptação de comunicações telefônicas, quais sejam:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Assim, verifica-se que a decisão judicial autorizadora do procedimento invasivo deve ser fundamentada, necessariamente analisando-se tais requisitos legais, pois são pressupostos de admissibilidade de concessão da medida. Por seu turno, por se tratar de tema afeto a denominada "cláusula de reserva de jurisdição", somente o Poder Judiciário, em análise de juízo de proporcionalidade, detém competência constitucionalmente qualificada para afastar o direito à intimidade e à privacidade das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, inc. XII). Assim, a decisão judicial que defere o pedido formulado pelas autoridades encarregadas da persecução penal não pode ser genérica, sob pena de transformar em letra morta os comandos constitucionais e legislativos, transferindo a decisão de realização do procedimento invasivo para o exclusivo alvitre do órgão executor da medida, em situação diametralmente oposta à vontade do legislador constituinte.

No que tange ao que se entende por "fundamentação", o legislador ordinário realizou uma interpretação autêntica explicando no que se consubstancia tecnicamente tal substantivo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no art. 489, § 1º, do atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Assim, não obstante subsistir decisão formal deferindo a medida, verifica-se, com supedâneo no entendimento esposado pelos nossos tribunais pátrios, abaixo colacionados, a inexistência de fundamentação apta a subsidiar as interceptações decretadas. Transcrevo ementa dos entendimentos supracitados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES E PROVAS DERIVADAS. RECURSO PROVIDO.

1. É exigida da gravosa decisão que defere a interceptação telefônica a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, que por outros meios não pudesse ser feita.

2. Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra cabível a qualquer procedimento investigatório, é reconhecida a nulidade dessa decisão e das decisões subsequentes de prorrogação, assim como das provas derivadas, a serem aferidas pelo juiz do processo.

3. Recurso especial provido anular a decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico, as sucessivas prorrogações e as provas delas consequentes, a serem aferidas pelo magistrado na origem, que devem ser excluídas dos autos, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base em outras provas.

(STJ, REsp 1705690/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. ACÓRDÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO DA SENTENÇA. PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. QUESTÕES RECURSAIS QUE NÃO FORAM TRATADAS NO ATO ADOTADO COMO RAZÕES DE DECIDIR.

1. Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não aplicando o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento de que a utilização da técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (HC n. 298.319/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 15/2/2016).

3. Hipótese em que, da mera leitura do acórdão impugnado, se vislumbra a total carência de fundamentação, uma vez que não há a mínima menção a qualquer das questões tratadas no recurso de apelação ou a qualquer peculiaridade dos autos, sendo certo que os referidos parágrafos, pela abstração, servem ao exame de qualquer julgado.

4. Nulidade absoluta do acórdão reconhecida, diante da violação do princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, e, por conseguinte, determinar que outro seja proferido, com a efetiva e concreta apreciação das alegações trazidas na petição de interposição e nas razões do recurso de apelação.

(STJ, HC 216.659/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 01/07/2016)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DIAMANTES. EXTRAÇÃO ILEGAL. COMERCIALIZAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. AFASTADAS AS SEGUINTE PRELIMINARES: A) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA; B) AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO/DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO TEOR DAS CONVERSAS CAPTADAS; C) EXCESSO DE DURAÇÃO (OU DE PRAZO) DAS INTERCEPTAÇÕES, ANTE SUAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES; D) DEFERIMENTO DAS INTERCEPTAÇÕES SEM A EXISTÊNCIA DE PRÉVIOS ELEMENTOS QUE DENOTASSEM SUA NECESSIDADE COM RELAÇÃO AO APELANTE M.F.M. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EM QUE SE DELIBEROU PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECRETADA A NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DESDE O RECEBIMENTO DA EXORDIAL, INCLUSIVE, SEM PREJUÍZO DE POSSÍVEL FORMULAÇÃO DE NOVA DENÚNCIA COM BASE HÍGIDA.

1. Não houve vício de incompetência no caso concreto. A competência aparente, ao tempo da decretação das interceptações, não era do Juízo especializado em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais. Constatada concretamente a possível prática de delitos dessa natureza no contexto da investigação, houve a remessa ao Juízo especializado, em linha com a jurisprudência sobre o tema. Aplicação, no caso, da teoria do Juízo aparente, sem descumprimento da lei.

2. Conforme posição pacífica dos tribunais superiores, o ordenamento não exige a degravação integral do conteúdo interceptado, mas apenas a menção aos excertos entendidos como relevantes pelo órgão acusatório, restando franqueado, sempre, o acesso das defesas à íntegra dos áudios, inclusive para que todas as partes possam produzir eventual prova atinente ao contexto das conversas e a como devem ser compreendidas determinadas colocações externadas nos diálogos captados. Inocorrente a nulidade aventada.

3. Não comporta guarida a tese de excesso de prazo das interceptações. Com efeito, é pacífico na jurisprudência nacional que a Lei 9.296/96 não estipula um limite fixo de 30 (trinta) dias para a duração total de interceptações telefônicas. Estas podem ser prorrogadas por sucessivas vezes, quinzenalmente, desde que haja elementos fáticos que imponham tal solução, notadamente a necessidade de aprofundar investigações complexas e ampliar o conhecimento acerca de possíveis engrenagens delitivas dotadas de múltiplos elementos subjetivos e objetivos. Sendo este o caso dos autos, inexistente nulidade neste particular.

4. Não prospera a alegação de que não teria havido diligências investigatórias anteriores à interceptação telefônica. Há aqui confusão entre a inviabilidade de outro meio de prova (menos gravoso) produzir os mesmos elementos e a necessidade - que não existe - de se tentar realizar outros tipos de diligência previamente à decretação das interceptações telefônicas. Dada a própria natureza dos elementos (suspeitas de que se tratava de negociador clandestino de pedras preciosas), havia indícios para a requisição das interceptações, não se necessitando, para isso, da feitura de diligências infrutíferas. Nessa senda, é de se pontuar, como feito pela Procuradoria Regional da República, que "existiam investigações anteriores consubstanciadas em inquéritos policiais que visavam a apurar a prática de crimes ambientais e de lavra ilegal de diamantes nos arredores do lago da Usina Hidrelétrica de Marimbondo".

5. *Todavia, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão original de quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos apelantes, por ausência de fundamentação concreta da medida. Não se olvida que a jurisprudência reconhece a possibilidade de uso da fundamentação per relationem, mediante a qual se recorre ao corpo de decisões anteriores ou de manifestação ministerial como parcela substancial do próprio decisum. No entanto, não é possível - em especial na primeira decretação do afastamento de sigilo das comunicações telefônicas (não se tratando de prorrogação) - que a mera menção ao acolhimento de uma peça ministerial configure a íntegra da fundamentação de uma decisão judicial, especialmente uma de tal gravidade.*

6. *Acolhida a preliminar de nulidade da decisão original de quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos recorrentes e decretada a nulidade da ação penal, desde o recebimento da exordial, inclusive, sem prejuízo de possível formulação de nova denúncia com base hígida.*

(TRF3, ApCrim 00036955220094036102/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2019)

Adverta-se, por oportuno, a possibilidade de utilização da fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, que consiste na utilização de manifestação existente nos autos para complementar a fundamentação da decisão proferida, evitando-se replicar novamente fundamento anteriormente explicitado. Entretanto, tal artifício redacional não afasta o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, inc. IX).

Traz-se a colação excerto do relatório proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli na ementa acima transcrita, que de forma hialina bem explica o dever de fundamentação nas decisões judiciais:

No entanto, não é possível - em especial na primeira decretação do afastamento de sigilo das comunicações telefônicas (não se tratando de prorrogação) - que a mera menção ao acolhimento de uma peça ministerial configure a íntegra da fundamentação de uma decisão judicial, especialmente uma de tal gravidade.

O afastamento do sigilo de comunicações telefônicas, reitero, exige fundamentação idônea e concreta. A esta pode se somar a motivação per relationem; contudo, o mero acolhimento de uma peça elaborada pelo Ministério Público não é apto a preencher o dever fundamental de fundamentação das decisões jurisdicionais (Constituição da República, art. 93, IX), o que se exige de maneira especial nas decisões geradoras de gravame a pessoas, como são medidas constritivas ou que gerem invasão nas esferas prima facie reconhecíveis como próprias da pessoa.

No caso concreto, a única parcela da decisão elaborada pelo próprio Magistrado é a frase em que se constata tratar-se (a interceptação) "de medida imprescindível à continuidade das investigações", após o que se tem o deferimento e a menção ao acolhimento da manifestação exarada previamente pelo Parquet federal. Além de se tratar de excerto minúsculo, tem-se aí um fundamento absolutamente genérico: basta dizer que a mesma oração seria aplicável em qualquer decisão de deferimento de pedido de quebra de sigilo. É dizer: cuida-se de frase genérica e sem qualquer menção aos elementos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso específico. Tal fato, anote-se, é vedado na legislação processual civil de forma expressa, porquanto configura violação do dever constitucional de fundamentação (Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, III)

Evidentemente, não há problema na frase em si mesma, se utilizada como conclusão de uma fundamentação concreta (isto é, concluindo, de forma demonstrada e expressa, que se tinha situação em que era imprescindível a decretação da medida, estando preenchidos os requisitos legais e constitucionais para sua aplicação). A nulidade está no fato de a fundamentação de lavra da própria autoridade resumir-se a essa frase, que poderia ser o início (ou seja, uma antecipação do decidido seguida dos respectivos fundamentos) ou a conclusão da fundamentação, mas não seu todo.

Na forma como exposta, a fundamentação lembra a figura da petição de princípio, em que premissas e conclusões se confundem na exposição de uma linha de argumentação. Ocorre que, como se sabe, imprescindibilidade concreta da medida não é uma premissa de onde se parte, mas sim uma conclusão à qual (eventualmente) se chega, tendo em vista determinados fundamentos fáticos e jurídicos (por exemplo, a necessidade concreta da prova naquele contexto investigatório, a impossibilidade de prosseguimento efetivo por outros meios devido a razões concretas, et cetera).

É certo que não se exige fundamentação minudente ou exaustiva em casos como o dos autos, mormente diante da urgência que usualmente cerca a produção das interceptações telefônicas. Contudo, isso não exime o Magistrado de elaborar fundamentação - mesmo que sucinta e reduzida a algumas linhas. Não estou aqui a falar de termos puramente quantitativos: o que é rigorosamente necessário é que haja fundamentação concreta, é dizer, a exposição, pela autoridade jurisdicional, das razões fáticas e jurídicas que tornam necessária/imprescindível a medida, bem como o respaldo probatório que indica a plausibilidade das suspeitas. Se for possível que isso seja feito em poucas frases, somadas a uma remissão a representações policiais ou manifestações ministeriais, nada há de errado (ao contrário). O que não pode ocorrer, sob pena de nulidade, é a ausência absoluta de fundamentação concreta, isto é, de demonstração da pertinência e necessidade (à luz daquele contexto trazido a exame) da medida extraordinária.

Importante destacar que a nulidade da medida realizada não pode ser validada posteriormente em razão de se aferir que efetivamente esta era necessária, pois a interceptação somente pode ser validamente realizada e servir de substrato probatório se devidamente autorizada pelo órgão constitucionalmente qualificado. Ademais, por se tratar de matéria afeta a qualidade de nulidade absoluta, deve ser reconhecida *ex officio* e a qualquer tempo procedimental quando devidamente identificada pelo juízo.

Assim, do acima exposto, verifica-se a nulidade das interceptações realizadas. Embora subsistam outros elementos probatórios, a denúncia formulada e os demais elementos probatórios de relevo estão embasados ou são decorrentes das interceptações constantes nos autos, conforme pode ser aferido no tópico "II.1. - Índícios de autoria", motivo pelo qual se visualiza prejudicada toda a apuração realizada em razão da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada ou *fruits of the poisonous tree*, pois "são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras" (CPP, art. 157, § 1º), situações excepcionais não ocorrentes nos presentes autos.

Frise-se, por oportuno, que o próprio Ministério Público Federal já havia postulado anteriormente pelo reconhecimento da ilicitude das provas produzidas e pelo arquivamento dos autos, entretanto por motivo e em momento diversos (fls. 14.577), tendo sido indeferido por este juízo naquela ocasião em razão de se entender prematuro o arquivamento àquela data, sendo visualizado no presente momento ser a medida adequada a se adotar, evitando-se a continuidade da persecução penal evitada de vícios insanáveis que ensejam sua nulidade *ab initio*.

Tendo em vista que a nulidade reconhecida atinge à esfera dos direitos à intimidade, à privacidade e à imagem (CF, art. 5º, X) dos investigados, acrescida à impossibilidade de desentranhamento pontual dos autos de tais documentos, pois se trata de processo virtualizado, determino o sigilo dos documentos em que constam tais elementos de prova considerados indôneos.

À vista do exposto, **DECRETO A NULIDADE DA AÇÃO PENAL, desde o recebimento da exordial**, inclusive, sem prejuízo de possível formulação de nova denúncia com base hígida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2020.

Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7564

EXECUCAO FISCAL
0005734-56.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME RICHTER

Considerando a manifestação da exequente às fls. 100/101 e a pesquisa de endereço já realizada às fls. 97, cumpra-se o despacho de fls. 96, expedindo-se carta precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo para citação, avaliação e intimação do executado, nos endereços de fls. 97.

Como retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007606-72.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENEVAL DE CAMPOS

Vista ao exequente pelo prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000037-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MAYRA FRANCO PONTES

Os autos encontram-se desarmados.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002740-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUANA ALMEIDA COSTA

Considerando a manifestação do exequente às fls. 48, defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto para penhora, avaliação e intimação de bens da executada, devendo a penhora recair sobre bens livres, bem como em face do veículo indicado às fls. 24, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 15.

Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Como retorno, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002798-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFAÇON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME

Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 59, expeça-se nova carta precatória para uma das Varas de Execuções Fiscais em São Paulo para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls. 51.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005179-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

Considerando que não foi diligenciado o endereço de fl. 50/51, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligências, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007812-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELAINE APARECIDA DE JESUS

Considerando a consulta juntada às fls. 54, oficie-se o juízo deprecado requisitando informações acerca da Carta Precatória expedida às fls. 43.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000845-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADARLETE REGINA NOGUEIRA

Considerando a manifestação do exequente às fls. 51/52, intime-se a exequente para que junte aos autos a certidão de objeto e pé atualizada do processo indicado para realização da penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de verificar a existência de valores a serem recebidos pela executada.

Com a juntada da certidão de objeto e pé, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 51/52.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000903-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO GOMES FRANCO

Considerando a manifestação do exequente às fls. 67, indefiro o requerimento, tendo em vista que já houve pesquisa junto ao sistema RENAJUD e restou infrutífera, conforme fls. 34.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001709-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X KENIA CRISTINA CARVALHO SIQUEIRA

Considerando a manifestação do exequente às fls. 37/38, defiro o requerido. Expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento, ao executado no endereço indicado às fls. 41.

Como retorno, abra-se vista à exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001720-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIS CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação do exequente às fls. 24/26, indefiro o requerimento, tendo em vista que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEP, não possuem prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 30.

Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 24/26 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.

Outrossim, considerando a comprovação do recolhimento de diligência das custas do oficial de justiça, fls. 27, cumpra-se o despacho de fls. 23 quanto à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Mairinque para citação, penhora, avaliação e intimação do executado. PA1, 10 Após o retorno da precatória, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001885-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRA ITO - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 54, tendo em vista que já houve realização de diligência no endereço informado, conforme aviso de recebimento de fls. 31 e restou infrutífero.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001886-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 42/43. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001912-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON CASSILLO GONCALVES & CIA LTDA - ME X GILSON CASSILLO JUNIOR

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente de fls. 50/51, cumpra-se a exequente o despacho de fls. 42, a fim de providenciar contrafe completa e suficiente para citação do executado, GILSON CASSILLO JUNIOR CUTIS, conforme os termos do despacho de fls. 42.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001974-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULAITU - ME X RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 33/35, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line nas contas da executada e do seu sócio, (fl. 27).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001991-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COISAS DE BICHOS PRODUTOS DE PET SHOP LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 40, oficie-se o juízo deprecado requisitando informações acerca da Carta Precatória expedida as fls. 36.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002086-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IBI-FRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO IBIUNA LTDA - ME

Considerando a pesquisa de endereço de fls. 43, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de carta precatória para a Comarca de Ibiuna/SP para citação, penhora e avaliação da executada.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002090-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO-UNI AGROPECUARIA E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 48/49, tendo em vista que já houve pesquisa junto ao sistema Renajud, conforme se verifica às fls. 20/21.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002500-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA ELIANE DA SILVA CERQUEIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 53. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002788-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO SILVA BEZERRA

Considerando a certidão de fls. 30, oficie-se o juízo deprecado requisitando informações acerca da Carta Precatória expedida as fls. 20.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009016-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS PROENCA

Considerando a certidão de fls. 50 verso, abra-se vista à exequente para que indique o atual endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009226-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEO ROBERTO PEREIRA MOTA

Considerando a certidão de fls. 55 e verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009228-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO NAPOLI

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços da executada junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória devendo intimar a exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado ou, ainda, caso a diligência efetuada reste negativa, cite-se o executado através de edital.

Havendo citação válida ou decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009232-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDER BARBOSA

Inicialmente, regularize o exequente sua petição de fls 56/57, apondo sua assinatura.

Considerando que o executado sequer foi citado, indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 56/57.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009536-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO

Considerando a certidão de fls. 28, oficie-se o juízo deprecado requisitando informações acerca da Carta Precatória expedida as fls. 26.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009578-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO HENRIQUE ISOLANI DE ALMEIDA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 44, defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu, no endereço de fls. 36, para penhora, avaliação e intimação de bens do executado. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente comprovado, expeça-se a carta precatória.

Com o retorno, abra-se vista a exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010420-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 38/39. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária Federal em Aracaju/SE, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 39.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000743-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURECY PEREIRA

Conforme a certidão de fls. 31, oficie-se o juízo deprecado requisitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedidas as fls. 29.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000750-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE FERNANDES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 43. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002453-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO DONIZETE CASSAMATTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fls. 20, oficie-se o juízo deprecado requisitando informações acerca da Carta Precatória expedida as fls. 17.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002970-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA SUELY PENTEADO BERNARDELLI

Homologo a desistência de restituição das custas noticiada às fls. 44/47.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 39.

Após, dê-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002981-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 57 e verificando a pesquisa junto ao Renajud de fls. 58/59, observa-se que o veículo indicado para penhora possui alienação fiduciária.

Diante disso, indefiro o requerimento da exequente de fls. 57, tendo em vista que o executado não é o proprietário do bem e sim terceiro estranho à lide, o qual é o detentor da posse indireta e da propriedade do veículo.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002990-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NATHALIA ORTEGA SPIN SIMAO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 40, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto à base de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007804-07.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA DE OLIVEIRA FINOTTI**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a diligência negativa de fls. 42 e o recolhimento das custas de fls. 39/40, cumpra-se o despacho de fls. 36, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço da inicial.

Como o retorno, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008103-81.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA LIFE KIDS ITU LTDA - ME

Indefiro o requerimento de reiteração de Bacenjud formulado pela exequente às fls. 59/60, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, (fl. 53).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008118-50.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SILVA PEDROZO CLINICA ESPECIALIZADA EM EMAGRECIMENTO LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 38 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008611-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ MARTHO NETO

Considerando a certidão de fls. 42, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Expediente N° 7563**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000609-97.2019.403.6110**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-25.2016.403.6110 ()) - MS LOCAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA(SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl.131/148, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0903224-70.1998.403.6110**(98.0903224-2) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOSE A SILVANO & CIA LTDA X JOSE ANTONIO SILVANO X ATILIO VICENTE SILVANO(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

DESPACHO DE FLS. 527: Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002539-20.2000.403.6110**(2000.61.10.002539-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DOMENICO BESTETTI & CIA/ LTDA X DOMENICO BESTETTI X GIUSEPPA VICINI BESTETTI(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 392/393. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**Processo n. 5002036-15.2017.4.03.6110****Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)****EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL****Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A****EXECUTADO: ADILSON GERALDO BATISTA****Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTTA DA COSTA - SP238982****DESPACHO**

Considerando que não houve providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002561-94.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - ME, ADRIANA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - SP139214

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas rés/embargantes, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001889-86.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas rés/embargantes, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001323-69.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: I9 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO, MARCELO HIDALGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS - PR42192

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a oferta à penhora proposta pelos executados, petição Id 19927458.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002585-88.2018.4.03.6110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 862/1694

RÉU: JOSE SANTIAGO GUAJARDO CORDOVA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697, RICARDO AUGUSTO PASCHOAL MARANGONI - SP390778, ALEX RODRIGUES VIEIRA - SP236283, JOAO BENEDITO MIRANDA-SP189583

DESPACHO

Intime-se a parte ré para atender ao requerido pelo MPF Id 27430481, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, comprove o requerido os depósitos judiciais referentes à pensão alimentícia tendo em vista que só apresentou os depósitos até o mês de fevereiro/2019.

Saliento mais uma vez ao requerido que os depósitos são mensais e devem ser comprovados nos autos mês a mês.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003253-25.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO VIMER VALENTINI

DESPACHO

Expeça-se mandado, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- SANDRO VIMER VALENTINI, CPF nº 039.900.718-07, residente e domiciliado à Rua Antonio Perez Hernandez, nº 400, C/ASA 04, Vorroroça, SOROCABA/SP, CEP:18048-115.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000013-28.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO BERTOLINO LEITE BROTAS

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, intime-se a parte requerida, ora executada, abaixo qualificada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. *(cópia deste servirá como Mandado de Intimação)*

BRUNO BERTOLINO LEITE BROTAS, CPF nº 332.667.108-35, residente na Rua Camargo Fleury, 533, CEP: 18076-580, Vila Fiori, na cidade de Sorocaba/SP.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003053-18.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REDE CASA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO RODRIGO PARRA UTIYAMA, EMILYDEMARCHI UTIYAMA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, ficando semefeito o despacho Id 27491331.

Tendo em vista a manifestação espontânea de REDE CASA CONSTRUCAO EIRELI EPP nos autos (Id 21722809 a 21722837), considero-o citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

No entanto, verifico a ausência de citação dos demais requeridos.

Assim sendo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- Emily Demarchi Utiyama, CPF nº 310.612.368-03, residente e domiciliado à Rua Santiago, Nº 67, Jardim America, Sorocaba/Sp, CEP:18046-730.

- Fernando Rodrigo Parra Utiyama, CPF nº 310.435.418-96, residente e domiciliado à Rua Santiago, Nº 67, Jardim America, Sorocaba/Sp, CEP:18046-730.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000375-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MARCOS ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento, bem como sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002517-07.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BERGAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001291-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CEZAR REGINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000398-10.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do(s) extrato(s) de pagamento, bem como sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000395-26.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENCO HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de extrato de pagamento de RPVs, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004729-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MONICA REGINA LEITE DE MOURA

REPRESENTANTE: ERICA MARCIA LEITE DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 27 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARGARITA GAMECHO, OSCAR ROLANDO GOMES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DECISÃO

Trata-se de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva de MARGARITA GAMECHO e OSCAR ROLANDO GOMES, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Os réus foram presos em flagrante delito no dia 31/10/2019 pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 "caput", c.c o artigo 40, inciso II, ambos da Lei nº 11.343/06, e sendo realizada audiência de custódia no dia 01/11/2019 (ID 24096410), que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal foi recebida por este Juízo em 21/01/2020 (ID 27239512), sendo designada audiência para interrogatório para o dia 03/03/2020.

Conforme decisão ID 24096410, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, a manutenção da prisão dos réus foi decretada em razão da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ainda, com relação à ré Margarita Gamecho, não há possibilidade de concessão de prisão domiciliar, tendo em vista que ela foi condenada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, conforme decisão ID 24416312.

Com efeito, em que pese o posicionamento pelo E. STF no HC 143.641 e 156.792, como as filhas da custodiada são adolescentes e apresentaram idade superior a 12 anos completos, na esteira do disposto pelo artigo 318, inciso V, do CPP, verifica-se ausente hipótese legal que autorize a prisão domiciliar para Margarita.

No mais, conforme visto, o risco verificado que a liberdade causaria se relaciona à instrução processual e à aplicação da lei penal.

Desta feita, considerando-se que ainda não se findou a instrução, não tendo ocorrido, por evidente, o trânsito em julgado de eventual condenação, os riscos ainda se verificam presentes, não sendo o caso de revisão ou revogação da cautelar imposta.

Não havendo qualquer fato novo e, nem sendo o mero decurso de tempo apto a modificar a situação fática em tela, mantenho a prisão preventiva.

Assim, mantenho a prisão preventiva dos réus MARGARITA GAMECHO e OSCAR ROLANDO GOMES decretada na decisão ID 24096410.

Aguarde-se a audiência designada.
Remetam-se os autos ao SEDI.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.
Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 25015279: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé referente aos presentes autos, conforme requerido. Após, intime-se a parte autora para que proceda a sua retirada em secretaria.
No mais, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Retifique-se a classe processual para constar "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON AQUINO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Milton Aquino de Godoy** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.434.633-6, DIB 02/06/2014) em especial, além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a produção antecipada de prova.

A firma ter trabalhado em condições especiais, no setor de obras e pavimentação da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, em contato direto com betume (cbuq), gasolina, óleo diesel, preparando o solo com a utilização de carros, carretas e carriolas de pixe, nos períodos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (27311071), quais sejam de 24/11/1987 a 28/02/1988 (operário), de 01/03/1988 a 31/05/1992 (servente de obras), de 01/06/1992 a 31/10/2005 (pedreiro) e de 01/11/2005 a 02/06/2014 – DIB (agente operacional de serviços públicos).

Aduz que parte das informações constantes no referido formulário não reflete a realidade da natureza do trabalho desempenhado pelo autor, razão pela qual pleiteia a designação da perícia técnica antecipada na empregadora. Juntou documentos.

Emanexo, segue o CNIS e o cálculo do valor da causa, elaborado pela Contadoria do Juízo.

Relatados brevemente, decido.

De início, em se tratando de revisão benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao cômputo da diferenças das parcelas vencidas, além da soma de doze vincendas. Assim, com base no cálculo do valor da causa elaborado pela contadoria do Juízo em anexo de R\$ 47.575,93 e, somando a ele o montante de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 atribuído pelo autor, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 97.575,93, relativo ao verdadeiro proveito econômico perquirido pelo autor.

Quanto ao pedido de produção de prova antecipada, esclareço que sua realização só se justifica em caso de risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo.

Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 381 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não há risco de se perderem vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pelo autor na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo.

Do fundamentado:

1. Indefiro a produção antecipada de prova.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Anote-se também o novo valor da causa.

4. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

6. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

7. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

9. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 42/168.434.633-6, DIB 02/06/2014.

Intímese. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000057-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HILDEBRANDO FRANCISCO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA - SP236794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002991-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DUO NETTO

REPRESENTANTE: REINALDO DE JESUS PASSERINI

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intímese. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004278-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WANDERLEY CARMIGNOLLI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015638-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA BELOTTI DOS REIS - SP381455
RÉU: AGENCIA INSS ARARAQUARA

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), requerendo, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 31/10/2018. Endereçou a demanda ao Juizado Especial Federal de Araraquara.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo elaborado pelo setor de contabilidade deste Juízo e anexo à presente decisão, o valor final da demanda, considerando que ainda na presente data está a receber benefício por incapacidade é de R\$ 18.455,98 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 59.880,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-59.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: D. C. D. N.
REPRESENTANTE: GABRIELA CORADINI CORREA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO - SP398976, FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS - SP399759,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo, em síntese, a condenação do INSS à retomada do pagamento do benefício previdenciário de auxílio reclusão (NB 185.140.981-2) desde 11/2019, com a análise da documentação apresentada.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo elaborado pelo setor de contabilidade deste Juízo e anexo à presente decisão, o valor final da demanda, considerando o requerido pela parte autora é de R\$ 23.213,60 (vinte e três mil e duzentos e treze reais e sessenta centavos) montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.340,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000060-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA MARIA PALACIO BIONDI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDNERES CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA - SP220615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei n° 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 12.468,00 (doze mil e quatrocentos e sessenta e oito reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.140.238-3) desde 18/02/2019 (requerimento administrativo). Endereçou a demanda ao Juizado Especial Federal de Araraquara.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo elaborado pelo setor de contabilidade deste Juízo e anexo à presente decisão, o valor final da demanda, considerando o requerido pela parte autora é de R\$ 48.414,66 (quarenta e oito mil e quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.340,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000027-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SEBASTIAO CASTURINO BISCAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RENATO PIVA - SP421156

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante a gratuidade da justiça.

No intuito de melhor elucidar os fatos narrados pelo impetrante, notadamente em relação à incapacidade laborativa reconhecida pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente aos autos cópia do Acórdão nº 3042/2019, proferido pela 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, citado no documento Id 26738315.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela Transportadora Orlando Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntou procuração (21116314), documentos de identificação social (21116315), comprovante de recolhimento de custas (21116313) e documentos destinados à instrução da causa (21116319 e ss.).

Decisão 21621589 deferiu o pedido liminar “a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS”, entendendo “que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal de saída”.

A União requereu seu ingresso no feito (22974476).

Em suas informações (23207214), a autoridade coatora, preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, assim como o reconhecimento da decadência para impetração do mandado de segurança; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (24283147).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

Quanto à alegação de decadência, julgo que enquanto estiver em vigor a lei que dá fundamento à exação combatida, e/ou sendo praticados atos de exigência por parte da administração tributária com base nela, faz-se presente o ato coator impugnável pela via do mandado de segurança. O que há de se observar, contudo, é o prazo prescricional de repetição do indébito a ser compensado por força da concessão da segurança.

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 21621589:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de saída, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, tomo a Decisão 21621589 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Mantenho a Decisão 21621589.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001984-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: K AMPAI PERFUMARIA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Kampai Perfumaria e Importação Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual objetiva a concessão de ordem que lhe permita não recolher a contribuição previdenciária patronal, a do GILL-RAT (Seguro de Acidente do Trabalho) e as devidas a terceiros sobre verbas de natureza não salarial, a saber: (i) aviso prévio indenizado; (ii) afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) vale-transporte. Requer ainda a declaração do direito à compensação do indébito, observado o prazo prescricional.

Defende que referidas verbas não se destinam a retribuir o trabalho, excedendo, portanto, a descrição legal da base de cálculo estabelecida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991.

Acompanha inicial procuração (18067484) e documentos de identificação social (18067485 e 18067487).

Houve emenda da inicial para retificar o valor da causa (18665494). Na mesma oportunidade, foi comprovado o pagamento das custas iniciais (18665498).

A emenda à inicial foi acolhida pelo despacho 18828522.

A União requereu seu ingresso no feito (20083249).

Em suas informações (20432898), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (21995905).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que venha ser “*remuneração paga ou devida ao trabalhador*”, base de cálculo das contribuições previdenciárias, do GILL-RAT e destinadas a terceiros devidas pelo empregador. Trocando em miúdos, a impetrante aduz que várias rubricas que aos olhos do Fisco integram conceito de “*remuneração paga ou devida ao trabalhador*” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que as contribuições devidas pelo empregador incidem sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”. A expressão “*rendimentos do trabalho*”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “*retribuição do trabalho*”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição.

Cumpra-se observar que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);
- e) as importâncias:
 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);
- h) as diárias para viagens;
 - i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
 - j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
 - l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
 - m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
 - n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
 - o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);
 - p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);
 - q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
 - r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
 - s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
 - t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
 - u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);
 - v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
 - x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#);
 - y) o valor correspondente ao vale-cultura.
 - z) os prêmios e os abonos.
 - aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#).

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pela impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Começo pelo [aviso prévio indenizado](#). Julgo que aqui a segurança deva ser concedida, porquanto o STJ, quando do julgamento do tema repetitivo n. 478, firmou tese vinculante segundo a qual "[n]ão incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

No que toca ao [auxílio-doença](#), acompanho a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).

Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo das contribuições em exame, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.

Por fim, registro que o art. 28, §9º, “F”, da Lei n. 8.212/1991 estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém mesmo quando esse adicional é pago em pecúnia (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJE-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJE 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

Assim, no caso, não incidem as contribuições em exame sobre o vale-transporte e o valor pago a título de auxílio quilometragem/reembolso de despesas com combustível, quando for este o caso.

Na medida em que a folha de salários é a base de cálculo comuns contribuições devidas às entidades terceiras e ao SAT, estendem-se a elas as conclusões adotadas acerca da contribuição previdenciária patronal.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando assim **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como daquelas destinadas a terceiros que tenham a folha de salários como base de cálculo, sobre os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) vale-transporte. DECLARO o direito à repetição do indébito nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004159-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COR DOB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **COR DOB – Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, caracterizadores do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano na medida em que “a espera até o deslinde desta demanda poderá acarretar danos financeiros, já que, está sendo exigida uma forma de recolhimento de tributos já declarada inconstitucional pelo STF, o que poderá onerá-la desnecessariamente, impondo-lhe as tortuosas vias ordinárias para repetição do indébito”; no mesmo sentido, acrescenta que “a inexistência da medida liminar acarretará inevitáveis sanções administrativas, culminando com a inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, com a constrição legal do patrimônio da Impetrante, que pode perfeitamente ser evitada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.

Juntou procuração (25623889), documento de identificação (25623875), comprovante de recolhimento de custas (25623891 e 25645714) e documento destinado à instrução da causa (25623885).

Vieramos autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS.

1.1. Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal de venda.

1.2. Expeça-se o necessário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EXTINBATEXINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Petição Id 25305106: defiro. Para tanto, expeça-se ofício ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, da quantia de R\$ 114,41 (cento e quatorze reais e quarenta e um centavos), sem dedução da alíquota do IRPJ, referente ao levantamento parcial (00,89%) da conta nº 2683.005.86401085-1, iniciada em 21/02/2019, na presente ação de Cumprimento de Sentença, para a conta indicada no Id 25305106, qual seja, **Conta corrente do CREA-SP junto à Caixa Econômica Federal, agência: 689, conta corrente: 72-0, operação: 003**, nos termos do artigo 906 do CPC.

Após, comprovado o cumprimento da determinação, dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n. 5175296.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002060-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AMANDA ZANATTA DE A. LIMA - ME, AMANDA ZANATTA DE ABREU LIMA
Advogado do(a) RÉU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141
Advogado do(a) RÉU: SELMA MORAES PRADO CALABRESE - SP348141

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Amanda Zanatta de A. Lima ME e Amanda Zanatta de Abreu Lima (em verdade, uma única empresária individual, com CPF e CNPJ), objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão dos veículos Honda City, modelo LX Flex, ano/modelo 2010/2010, cor preta, RENAVAM 215193822, placas EPF-3601, e Fiat Uno, modelo Way 1.4, ano/modelo 2011/2012, cor cinza, RENAVAM: 329662309, placas EVZ-13977, objetos de alienação fiduciária em garantia.

Alega a instituição financeira, em síntese, que a requerida firmou Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 244103704000100660 (5381558), garantida pela alienação fiduciária dos veículos em questão, relativamente à qual, contudo, tornou-se inadimplente, deixando de quitar as prestações vencidas, pelo que se tomaram exigíveis R\$ 254.906,36.

Juntou procuração (5381588) e documentos para instrução da causa (5381558 e ss.).

Recolheu custas (5381553).

Dada a manifestação da Caixa de interesse na realização de audiência de conciliação, despacho 7669749 encaminhou os autos à Central de Conciliação.

A requerida foi citada (9384545).

Foram realizadas três tentativas de conciliação (10943255, 12703002 e 16918661), todas infrutíferas.

A requerida constituiu advogada nos autos (15007693 e ss.). Na sequência, apresentou contestação/reconvenção (15813182), na qual postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; alegou preliminarmente a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, dada a ausência da "competente constituição em mora, através de notificação extrajudicial ou protesto do título, o qual deveria ser devidamente encaminhado e recepcionado no endereço da Ré, fato este que não ocorreu nos presentes autos, pois verifica que referida notificação fora entregue a terceiros e endereço diverso"; no mérito, voltou-se contra a cobrança de outras tarifas que não a de cadastro e a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, esta ante a ausência de pacto expresso a respeito. Ao final, requereu a devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida.

Decisão 18325308 deferiu o pedido liminar de busca e apreensão; determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada; e concedeu prazo à requerida para comprovar a hipossuficiência alegada.

O mandado de busca e apreensão foi cumprido, com apreensão, depósito e avaliação dos veículos (20297915 e ss.).

A Caixa não se manifestou acerca da contestação; tampouco o fez a requerida sobre a comprovação de sua hipossuficiência.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sendo desnecessária dilação probatória, julgo o feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

A possibilidade de reconvenção que busque a revisão de contrato ou a repetição de indébito no bojo de ação de busca e apreensão já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se nota do acórdão que abaixo transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior - Recurso especial conhecido e provido." (ut REsp 801.374/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2.5.2006)

De partida, assinalo que, apesar de reconhecer a revelia da Caixa quanto aos pedidos formulados a título de reconvenção, não presumo verdadeiros os fatos alegados com base no art. 345, IV, do CPC ("as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos").

Assentadas essas premissas, passo à análise dos argumentos articulados pela requerida em sua contestação/reconvenção.

No que toca à cobrança de outras tarifas que não aquela de cadastro, entendo inviável o julgamento do pleito de expurgo, pois a requerida não especificou quais tarifas seriam essas e por quais motivos seriam indevidas, limitando-se a invocar de forma genérica a jurisprudência do STJ a respeito do tema.

Quanto à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, melhor sorte não lhe assiste.

O art. 5º, da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Já o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014).

O contrato em questão é posterior à edição da aludida medida provisória, assim a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é, em tese, permitida, desde que clara e expressamente pactuada, devendo-se considerar como tal, inclusive, aquele contrato em que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

O contrato (5381558) prevê claramente que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Portanto, é permitida a capitalização de juros.

Uma vez que as alegações da requerida se mostram improcedentes, não há que se falar em repetição do indébito.

Feitas essas considerações sobre a reconvenção, passo agora a tratar do pedido principal.

Preliminarmente, assinalo que não há motivo para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em função da existência de vício na constituição em mora. Com efeito, a análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora da devedora (5381582) nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido nas notificações 5381566, 5381568 e 5381575.

No mais, cumpre dizer que a busca e apreensão é medida cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende o princípio constitucional do devido processo legal, já que prevista em legislação específica, qual seja o Decreto-Lei n. 911/69.

Estabelecemos arts. 2º, §2º, e 3º, §1º, do referido Decreto-Lei:

Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Assim, a autorização para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pressupõe a ocorrência da mora e sua formal comprovação.

No caso dos autos, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitadas pela devedora as parcelas mensais a partir de 29/04/2016 (5381582). A mora foi comprovada pelas notificações encontráveis nos documentos 5381566, 5381568 e 5381575.

Incontroversa a mora, foi deferida a medida judicial de busca e apreensão dos veículos (18325308), que foram avaliados em R\$ 31.000,00 e R\$ 23.000,00 (20297945) e depositados em favor de João Sales Lima (20297926).

A demandada foi citada, mas não purgou a mora.

Assim, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão dos bens descritos na inicial, bem como em razão da ausência de pagamento integral ou impugnação procedente da dívida, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Por fim, registro que a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, a par da não apresentação ao menos de declaração nesse sentido, inviabiliza o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, quanto à ação de busca e apreensão, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando assim a liminar (18325308), para declarar consolidada a propriedade, em seu favor, dos veículos Honda City, modelo LX Flex, ano/modelo 2010/2010, cor preta, RENAVAM 215193822, placas EPF-3601, e Fiat Uno, modelo Way 1.4, ano/modelo 2011/2012, cor cinza, RENAVAM: 329662309, placas EVZ-13977, individualizados e avaliados nos autos (20297915 e ss.).

Quanto à reconvenção, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em relação a ambas as sucumbências, CONDENO a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor de avaliação dos veículos apreendidos, o qual corresponde ao proveito econômico da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, por não se tratar de processo de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000746-86.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA MORENO DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 20898323, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000605-33.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS ANDRADE LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22171702, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000732-39.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO YUKITO SAKATA - ME, ROBERTO YUKITO SAKATA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22171417, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001786-06.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVANILSO ARY SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22165402, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000928-41.2010.4.03.6123
EMBARGANTE: MARIA HELENA BARBOSA LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR - SP296566, PATRICIA DE CASSIA TRINDADE LOBO MENDES - SP278831
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 22109981), **homologo a conta de liquidação de id 18651479.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 3.461,99, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Patrícia de Cássia Trindade Lobo Mendes, OAB/SP 278.831.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000038-65.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000456-37.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA, SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA, MOMENTUS BUFFETE DECORACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP224026, CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP224026, CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP224026
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a renúncia apresentada no id. 21371614, intime-se pessoalmente a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, constituindo advogado ou comparecer na secretaria da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, para informar de sua impossibilidade.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002174-69.2019.4.03.6123
AUTOR: ROSA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001842-05.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCIO RICARDO FERRAREZE
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000078-47.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOAO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMPARO

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial e documento acostado no id nº 27374593.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000351-94.2018.4.03.6123
AUTOR: ARNALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 22852695).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008243-11.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 23787995).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000393-80.2017.4.03.6123
AUTOR: ULEXNALDO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 25481949).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000662-85.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 24728850).

Emseguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000200-87.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001243-59.2016.4.03.6123
AUTOR: CARLOS MANTELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSTIROLLA GUINATO - SP354902, VALMIR APARECIDO GUINATO - SP358583
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas por ambas as partes (id nº 24634979 e 24190575).

Emseguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000925-54.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas pelas partes (id nº 27303874 e 26130843).

Emseguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000064-63.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROCCA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ROSELY CECILIA DURANTE DI COLA, LUCIANA DI COLA MARINO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 27236561, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Íntime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000518-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: OSWALDO JOSE ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o parecer da contadoria - id nº 27185691.

Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001032-98.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para requerimentos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a manifestação da contadoria - id nº 27375585.

Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001393-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDISON RAYMUNDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o parecer da contadoria - id nº 27173817.

Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002199-17.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA FATIMA CAUDURO - SP46289, SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO - SP202675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o parecer da contadoria - id nº 27327761.

Bragança Paulista, 27 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002619-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo lançado no sistema, nomeio a **Dra. Lorena Franco Gonçalves, inscrita na OAB/SP sob nº 438.912**, como defensora dativa, para atuar na defesa do acusado Rafael Aparecido dos Santos.

Intime-se a advogada nomeada para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Após, voltem-me os autos conclusos

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA,
DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO,
DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Considerando que réus (presos) possuem advogado constituído nos autos (procurações de págs. 27/29 - id nº 27356628), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Defesa se manifeste sobre a redistribuição do processo e o parecer do Ministério Público Federal anexado ao **id nº 27448608**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-49.2019.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão, agendo a perícia médica para o dia **13 de fevereiro de 2020, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002669-49.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GOIAS VALLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ANTONIO AGUINALDO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DE SOUZA, ANTONIETA ROSANGELA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA CALHEIROS - SP364374-A

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000655-02.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento os valores devidos nestes autos (id 20121158), **estão à disposição da requerente para levantamento diretamente no banco**, sendo desnecessária a expedição de alvará.

Intime-se as partes para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001522-56.2013.4.03.6121

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME, SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos endereços indicados pela autora.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-58.2019.4.03.6121

AUTOR: HAMILTON MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-58.2019.4.03.6121
AUTOR: HAMILTON MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001798-53.2014.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE LEONIZIO SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO ZANOTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANTONIO ZANOTI - SP401730
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ODAIR ANTONIO ZANOTI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, objetivando o atendimento a comando judicial de manter a ex-esposa como beneficiária do FUSEX, após a dissolução da união.

Sustenta o impetrante, em síntese, que formalizou acordo judicial de dissolução de sua união conjugal, tendo o juízo da Comarca de Pindamonhangaba enviado ofício para o Comandante do Batalhão de Engenharia de Combate, para cumprimento dos termos do acordo, notadamente desconto de prestação alimentícia em favor dos filhos e ex-esposa, bem como a manutenção e/ou inclusão de seus dependentes no FUSEX, sem que o impetrado tenha cumprido tal ofício em relação à manutenção e/ou inclusão de sua ex-esposa no FUSEX, em que pese haver disposição legal autorizadora de tal inclusão no Estatuto dos Militares.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que não foi dado cumprimento ao ofício, no que tange à inclusão ou não exclusão da ex-esposa do impetrante no FUSEX, em razão da ausência de comprovação, na época, de que a determinação decorria de sentença com trânsito em julgado, requisito essencial à inclusão da ex-esposa ou ex-companheira como dependente do impetrante. Ademais, afirmou que a Portaria 653/2005 que limitou o cadastramento de ex-esposas como beneficiárias do FUSEX após 2005 não afronta o Estatuto dos Militares, mas apenas o complementa.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que o ofício direcionado ao Batalhão de Engenharia de Combate pelo juízo da Comarca de Pindamonhangaba-SP tem a mesma data da homologação do acordo a que chegaram o impetrante e sua ex-esposa, bem como tem a mesma data da certidão de trânsito em julgado, qual seja, 31.10.2019.

De outra parte, a redação do ofício em si, não traz a informação de que a sentença homologatória havia transitado em julgado, de forma que fica prejudicada a comprovação de que a autoridade impetrada tinha ciência a respeito do trânsito.

De todo modo, a ausência de informação quanto ao trânsito em julgado no mencionado ofício e documentos que o instruíram ao mesmo tempo que obsta a inclusão da ex-esposa como dependente do FUSEX, também impede que ela seja excluída, já que qualquer uma das alterações cadastrais seriam decorrentes da mesma sentença homologatória com trânsito em julgado.

Nesse passo, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada mantenha a Sra. Márcia Cristina Cuba como dependente do FUSEX, até que seja proferida sentença no presente feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008220-37.2019.4.03.6103
AUTOR: JORGE DOMINGOS GARCEZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 163.390.849-3), por meio do reconhecimento como períodos especiais de trabalho nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 03/12/1998 a 31/07/2001 e de 19/11/2003 a 17/04/2013 – fator de risco ruído); ESTRELA AZUL (de 23/09/1982 a 21/05/1984 – categoria profissional vigilante) e CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (de 22/06/1984 a 29/10/1984 – categoria profissional operador de máquinas), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 102.933,25.

Juntou à inicial o processo administrativo constando dos PPP's, e da CTPS.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, diante da documentação apresentada, observo que o autor auferia renda pouco acima ao referido critério.

Assim defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001640-34.2019.4.03.6121
AUTOR: ODIMAR DE ALMEIDA COSTA

DECISÃO

Recebo os documentos (ID 21252237) como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 321.488,80.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e, posteriormente, a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Juntou aos autos, os exames médicos realizados e a negativa da concessão administrativa, cujo requerimento para concessão do auxílio data de **20/12/2018 (DER)**.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID 27412890).

É a breve síntese.

Frise-se que para a concessão destes benefícios previdenciários, oriundos da incapacidade laboral do segurado, é necessário o preenchimento simultâneo de requisitos essenciais estabelecidos pela lei 8213/91, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento administrativo, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Entretanto, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade laborativa deve ser total, permanente e insuscetível de reabilitação.

Por sua vez, o benefício incapacitante do Auxílio-Doença requer que a incapacidade laborativa seja total e temporária.

No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social, fato incontroverso perante a análise do requerimento (ID 19683928) e dispensada a carência.

Conforme a perícia médica judicial, realizada em 12 de dezembro de 2019, ficou constatado que o autor apresenta a doença de Lombociatalgia e ataxia, cujo agravamento decorreu desde 07/10/2014.

No laudo, o Perito afirmou que, por conta deste agravamento, o autor está total e permanentemente incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa, necessitando, ainda, da assistência permanente de outra pessoa.

Pois, bem

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, com sustento na análise sumária e não exauriente dos documentos e do referido laudo pericial, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **DEFIRO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA, desde 20/12/2018, devendo ser mantido ativo até a prolação da sentença.**

Não obstante, será analisada a conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez, por ocasião da sentença.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Vista às partes do laudo pericial.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002905-35.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do Alvará de Levantamento com prazo de 60 dia para apresentação.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000918-94.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LOURDES DASSI, ALZIRA DASSI SOARES, INES DASSI, NAIR DASSI, JESUS DASSI, RODRIGO DASSI PASCOAL, THAIS DASSI PASCOAL, FLAVIO DASSI PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-87.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: FLORIPES DE OLIVEIRA RAIMUNDO, DIRCE DE OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos n. 0006534-63.1998.8.26.0637.

Concedo vista ao credor pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-79.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, MARINA DA SILVA, GILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-17.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 22004447).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000258-03.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,

TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 23519688).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001871-66.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: TIBURTINA MARIA DA SILVA, MARIA CIZOTTO DEGASPERI, INES BEZERRA DA SILVA, NAIR ROSA DE JESUS OLIVEIRA, MARIA DA ROCHA ARROIO, JUDI ISHIKAWA, VALDECI LINO DA SILVA NASCIMENTO, AMERICO PEREIRA LIMA, MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO, IRACEMA DIAS MACIEL, MARIA DE LOURDES FARIAS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA, BELMIRA PEREIRA MARQUES DA CRUZ, SEBASTIAO BENEDITO RENNO, SEBASTIANA FERNANDES DE MENDONCA, MARIA ROSSI COLU, JOAO CEZARIO PEREIRA, LORITAS RIBEIRO DA SILVA, CICERO MUNIZ DE MELO, EDMUNDO PIVA, MARIA IRANDI PEREIRA, ARLINDA SOARES DOS SANTOS, ARNOBIO SOUZA DOS SANTOS, ROSA DELFINA DE OLIVEIRA, GILDA POSSATI, CLOVIS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: URBANO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES

DESPACHO

De início, retifique-se a autuação para constar somente o nome de José Manoel da Silva, credor originário, que encabeça a ação principal, nos termos do despacho proferido em fls. 374 dos autos físicos (ID 25394444), bem como para alterar a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a parte interessada para colacionar aos autos, em 15 dias:

1. o CPF do autor acima nominado a fim de possibilitar a retificação dos autos, bem como a emissão das requisições de pagamento;
2. sentença na fase de conhecimento; e
3. decisões e acórdãos da fase de conhecimento.

De outro lado, os documentos virtualizados não guardam a ordem em que foram produzidos nos autos físicos, dificultando ser o, impossibilitando a manipulação do processo eletrônico nem seguem a ordem determinada.

Assim, no mesmo prazo assinalado, retomemos os autos a parte autora para organização da documentação virtualizada.

Após, efetuadas as devidas retificações, retomem a conclusão.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000813-20.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIANA MADALENA, ANTONIO BATISTA, SEBASTIAO CARLOS BATISTA, THEREZINHA DALINA BAPTISTA SPINEL, VALDEVINO BATISTA, MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL, MARIA HELENA DA COSTA PETTENUCCI, MARIA ODETE PEREIRA SCOMBATI, SILAS PEREIRA DA COSTA, PAULO MARCOS DA COSTA, MIRIAM PEREIRA DA COSTA, SILVANA BATISTA, PABLO GUSTAVO FERREIRA BATISTA, PAMELA LARISSA FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o autor a apresentar o cálculo que deu ensejo a execução, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

De outro lado, esclareçamos os interessados a divergência encontrada entre o nome da credora original e o lançado nos documentos de Therezinha e Valdevino.

Ainda, esclareçamos os interessados acerca da existência do filho chamado João, apontado na certidão de óbito de Marianna Magdalena que não consta da peça inicial.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos os autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-81.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA, ZELIA FERREIRA DE AMORIM, JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDA BORIN BAPTISTA, CREUSA ANTONIA BORIN DA SILVA, MARIA NEIDE BORIN CREMONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TIBURTINA MARIA DA SILVA, MARIA DIJALVA DA SILVA, DALVO ALVES DA SILVA, DAVENIL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o autor a apresentar os documentos extraídos do processo originário nos termos do despacho de fls. 374 do processo físico, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Afasto a prevenção indicada no termo ID 23866081 por tratar-se do processo originário que irá tramitar somente em relação ao autor que encabeça a ação de conhecimento.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUIZ WALDIR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito n. 0005568-03.1998.8.26.0637.

Ante a decisão de fls. 342/344 dos autos físicos (ID 24969376), encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região – Oitava Turma.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-04.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TIBURTINA MARIA DA SILVA, MARIA DIJALVA DA SILVA, DALVO ALVES DA SILVA, DAVENIL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 25437000, que informa a existência de outro processo em nome da exequente, qual seja o de n. 5000816-72.2019.403.6122, e verificando tratar-se de processo com identidade de partes e objeto determino o arquivamento deste feito.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-35.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: VALDEMIR JOAQUIM MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO ROMANO - SP199295
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a memória do cálculo apresentada, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este “in albis”, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-35.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: VALDEMIR JOAQUIM MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO ROMANO - SP199295
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a memória do cálculo apresentada, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-14.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: APARECIDA ROBERTO, MARIA STELA ROBERTO GREGÓRIO, LUIZ ANTONIO ROBERTO GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos n. 0006549-32.1998.8.26.0637.

Concedo vista ao credor pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000339-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSILENE APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs ação em face de **JOSILENE APARECIDA DE SOUZA**, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia a contrato de financiamento, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo objeto do litígio, conforme autos acostados aos autos.

Citada, a ré não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a ré não contestou o pedido. Além da revelia, o Decreto-Lei 911/69, aplicado ao tema, impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.

Pois bem

O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento devidamente assinado pelas partes.

A mora do réu também restou demonstrada, conforme notificação extrajudicial anexada aos autos, obedecendo, deste modo, o que determina a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

E, no caso, não tendo a ré integralizado o pagamento da dívida, tampouco contestado o pedido, é de consolidar-se a propriedade em nome da CEF, na forma do disposto no art. 3º, do Decreto Lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar rescindido o contrato de crédito bancário garantido pelo veículo objeto de busca e apreensão nestes autos, consolidando-se nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos de referido bem.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que na forma do artigo 85, § 2, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intime-se.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-97.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: ANA DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, 15 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NOEMIA SGOTTI PETTENUCCI, DIONILDA SGOTTI TEZONI, VALDIR SGOTTI NAVARRO, VALDEMIR SGOTTI NAVARRO, ODETE NAVARRO MANTOVANI,

CLAUDETE NAVARRO MASSON, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o autor a apresentar o cálculo que deu ensejo a execução, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Esclareçam os interessados acerca da existência do filho chamado Durvalino, apontado na certidão de óbito de Frederico Sgotti, que não consta da peça inicial porém tem certidão de nascimento anexada nos autos.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-61.2015.4.03.6122

AUTOR: GIOVANIA GONCALVES RUFINO, ANIELE CAROLINE SALLES DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDES BEZERRA NIERI, GABRIELA SANCHES DOS SANTOS CICOTTI, MILENA GIROTTI CUSTODIO, PATRICIA CHIANEZI DE QUEIROZ, TIAGO SODO CERVATTI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME - SP305701

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME - SP305701

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME - SP305701

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME - SP305701

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME - SP305701

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME - SP305701

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME - SP305701

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001632-18.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO VICENCETTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS - SP219287

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dar prosseguimento a esta execução.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001024-54.2013.4.03.6122

AUTOR: MARIA VIEIRA DE CARES

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbar o período reconhecido na presente demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-88.2014.4.03.6122
SUCEDIDO: MARIANEUZA BARBOZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para que, no prazo de 05 dias, faça(m) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias (CPC., art. 535).

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-76.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JORGE ELIAS ALI
CURADOR: SILVIA AUXILIADORA ALI
Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
TERCEIRO INTERESSADO: PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 26056013, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

TUPÃ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-22.2003.4.03.6122
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para que, no prazo de 05 dias, faça(m) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias (CPC, art. 535).

Na sequência, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação.

Tupã, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-76.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSMAR MASSARI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar a instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000462-47.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VIRGINIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDO VIR GONCALLES, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES, SERGIO MASAO HOSSOYA, MUNICIPIO DE BASTOS, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, MIRAPAV - MIRASSOL.PAVIMENTACAO LTDA, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO

Advogado do(a) RÉU: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178

Advogado do(a) RÉU: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

DECISÃO

Dado o atual estágio de tramitação desta ação, em que diversos requeridos já foram citados e, inclusive, apresentaram manifestação, o pedido de indisponibilidade de bens será apreciado quando da análise do recebimento da petição inicial.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-76.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JORGE ELIAS ALI

CURADOR: SILVIA AUXILIADORA ALI

Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

TERCEIRO INTERESSADO: PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SANTANNA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 26056013, ficamos partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

TUPã, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-30.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIZ DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, **julgo EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NELSON FERNANDES MACIEL, MARIA INEZ DIAS DOS SANTOS, MARINO MACIEL, JOSE FERNANDES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o autor a esclarecer o interesse em incluir o herdeiro José Fernandes Maciel, devidamente cadastrado no feito e com documentos anexados, porém ausente da peça vestibular.

Ainda, intimem-se os interessados a apresentar o contrato originário, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAZUI ICHICAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Ainda, intime-se a interessada a apresentar o contrato originário, e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-19.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ROSA DOS SANTOS DIAS, CICERO APOLINARIO DOS SANTOS, MALVINA ROSA DOS SANTOS, ORLANDO APOLINARIO DOS SANTOS, APARECIDA APOLINARIO DOS SANTOS, ADAUTO APOLINARIO DOS SANTOS, ALCIDES APOLINARIO DOS SANTOS, VALQUIRIA VILAS BOAS DOS SANTOS SOUZA, VALCLELIA VILAS BOAS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Ainda, intime-se a interessada a apresentar o contrato originário, e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DALVA DEGASPERI VOLPE, CESAR AUGUSTO DEGASPERI DE OLIVEIRA, MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA ARNAIS, MARCO ANTONIO DEGASPERI DE OLIVEIRA, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMATTE, MIGUEL CARLOS DEGASPERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Ainda, intimem-se os interessados a apresentar o contrato originário, e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-11.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CLAUDEMARAMANCIO NASCIMENTO, CLAUDIO AMANCIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Ainda, intimem-se os interessados a apresentar o contrato originário, e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LOURDES LEANDRINI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Ainda, intime-se a interessada a apresentar o contrato originário, e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-78.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DEMEU WAITHMANN, LUZIA DE MEO MARTELATO, JOAO DE MEO, EDILSON DE MEO RIBEIRO, EDUARDO DE MEO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Ainda, intinem-se os interessados a apresentar o contrato originário e os documentos de Eduardo de Meo Ribeiro, e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

De outro lado necessário que os exequentes esclareçam seu grau de parentesco com a credora original pois dos documentos acostados aos autos não é possível identificar a filiação neta a qualidade de netos ora alegadas.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-26.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA DA ROCHA ARROIO, WALDEMAR MORALES DA ROCHA, VALDOMIRO MORALES DA ROCHA, VALDIR MORALES DA ROCHA, NELSON MORALES DA ROCHA, CARLOS ROBERTO MORALES RUFO, ADILSON MORALES RUFO, EDNAN MORALES RUFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intimem-se os autores a apresentar a certidão de óbito de Maria da Rocha Arroio e o contrato de honorários com a credora original, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DIRCE SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se a autora a apresentar o contrato de honorários com a credora original, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-93.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HUMBERTO GONCALVES MOSA, BEATRIZ GONCALVES MOSA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se a autora a apresentar o contrato de honorários com a credora original, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE TANAZIO FILHO, MARIA DE LOURDES SANTOS, CICERO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE SOUZA, NEUSA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, LUCIANA DOS SANTOS JARAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se a autora a apresentar a procuração e o contrato de honorários com a credora original, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-32.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EUGENIA CAVALCANTI FONTANA, ROSA CAVALCANTI OLIVA DA COSTA, ZORAIDE CAVALCANTI DOS REIS, FELIX CAVALCANTI, FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO CAVALCANTE, AURORA CAVALCANTE DA COSTA, RAMIRO CAVALCANTI BRAGA, EVALDO CAVALCANTI BRAGA, EDSON CAVALCANTI BRAGA, ELCIO BRAGA CAVALCANTI, ELAINE CRISTINA CAVALCANTE BRAGA DA SILVA, CLAUDEMIR CAVALCANTI OLIVA, RITA DE CASSIA OLIVA SCHOMMER, ERICA CRISTINA CAVALCANTE OLIVA, EMERSON DA SILVA CAVALCANTE, CARINA DA SILVA CAVALCANTE DE ASSIS, DIMAS CAVALCANTE, DEVANIL OLIVA CAVALCANTE, DENIZAR CAVALCANTE, DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se a parte autora a apresentar o contrato de honorários com a credora original, a certidão de óbito do herdeiro Ramiro e os documentos pessoais e contrato do herdeiro Francisco, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-82.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GENI PIVA RATTO, ILZE PIVA FERNANDES, ODINO PIVA, DANILO PIVA, ADELELMO PIVA BERTOLASSI, MARISA PIVA BERTOLASSI GONCALVES, MIRIAN SANDRA BERTOLASSI JIMENEZ, G. B. D. C., G. B. D. C., ENRICO BIANCHI PIVA, DANIELA AGUIA PIVA, RODRIGO BORDIN PIVA, EDWIL BERNARDI PIVA, PATRICIA BERNARDI PIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se a parte autora a apresentar o contrato de honorários com o credor original, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-10.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA, GABRIEL GOMES FERREIRA, JOSE GOMES FERREIRA, ARISTIDES GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se a parte autora a apresentar o contrato de honorários com a credora original, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Tendo em vista a menção na certidão de óbito da credora original de filhos Jovenal, Maria José e Sebastina, não incluídos na peça inicial, em 10 dias, esclareça os autores acerca do interesse na reserva do quinhão dos herdeiros ora mencionados.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000307-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ALESSANDRO RODOLFI MALTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do CPC.

Ante o adimplemento do acordo, expeça-se, se o caso, o necessário para o levantamento do gravame que recai sobre o bem.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DANILO FLORENTINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **DANILO FLORENTINO PEREIRA**, em face da sentença proferida em 10.01.2020 (ID 21461701).

Aduz-se equívoco do julgado no tocante a seu resultado.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, **porquanto analisou todas as questões jurídicas necessárias ao julgamento.**

Inegável o **intuito reformatório** da sentença, a qual se encontra **bem fundamentada** quanto às razões que motivaram a negativa de conversão da aposentação por tempo de serviço/contribuição, de titularidade do embargante, em aposentadoria especial, bem como de impossibilidade de conversão de tempo comum em especial de lapsos requeridos.

Em realidade, caracteriza-se o recurso de **inequívoco inconformismo com o *decisum***, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso.

Em outras palavras: visa o embargante o amplo reexame da causa, situação vedada em sede de declaratórios, restando claro que não há nada a ser prequestionado, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade.

Em que pese essa conclusão fundada nas normas processuais civis, ressalto que, sem prejuízo do teor desta decisão, poderá o recorrente postular, no momento oportuno e em sede própria, a concessão do pleito ora rejeitado. Ademais, friso que convém aguardar o decurso do prazo recursal, uma vez que a parte requerida pode não interpor recurso, obtendo-se, com isso, o trânsito em julgado em breve período de tempo, com a consequente e imediata execução definitiva do julgado. Portanto, nesse momento, não há possibilidade de alteração, ainda que em parte, da decisão impugnada.

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, **rejeito-os.**

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000346-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JORGE GUTNIK, VERA LUCIA NORONHA GUTNIK
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Deiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-60.2007.4.03.6122
SUCEDIDO: DORALICE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-88.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: DOROTEIA DE SOUZA RODRIGUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000705-81.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALICE AKIKO NACASHIMA TAIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista ao impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015), procedendo-se à reclassificação de acordo com o recurso da parte.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: CLEONICE JEROMIN GOJJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMARALDROVANDI - SP84665
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSVALDO CRUZ - SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-32.2019.4.03.6122
AUTOR: ANTONIO ROSIN
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão constante no documento ID 27451335 não concedeu efeito suspensivo ao recurso, providencie a parte autora o recolhimento das custas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Após, retomem conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMIR DONEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução contra a Fazenda Pública fica suspensa (CPC, art. 535, parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500066-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANDRE ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-25.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRELIARTARMAÇAO TRELICADA LTDA, LUCIANA MARIA SILVA GOMES TINO
Advogados do(a) RÉU: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112, SIDNEI ALZIDIO PINTO - SP24924

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento do débito ID 274490023.

Tupã, 27 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-26.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ELIZETE RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VIOLA - SP376131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, desde 01/10/2018

Observe que o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00 – ID 16096702) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000524-65.2002.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL OLIVO, JONAS MARTINS DE ARRUDA, MARIA DALVA COTES, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475, NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO - SP186586

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham dado início ao cumprimento da sentença, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001146-56.2016.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148, JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária (INSS) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico mais, que promovo a juntada da petição despachada com a respectiva certidão de intimação do advogado peticionante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-91.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: IVONE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-04.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 27461016: embargos de declaração.

Em se tratando de recurso interposto em face de decisão liminar, com pedido de providências *inaudita altera parte*, não faz sentido dar cumprimento ao art. 1.023, § 2º, NCPC, pelo que em razão da alegada urgência passo a apreciar de plano.

E assim o faço para buscar tentar melhor esclarecer o entendimento deste magistrado.

Pois bem

A parte questiona o entendimento do Juízo quanto à ausência de probabilidade de Direito e de perigo de demora para deferimento da medida liminar.

Quanto à urgência, decidi anteriormente que: "*não verifico a presença do perigo da demora, haja vista que a própria autora afirma estar regularmente matriculada na IES ré, sem apontar qualquer iminência de finalização de prazo de transferência para outra IES*".

A parte autora entende que a urgência existe no fato de em breve se iniciar o semestre letivo da Universidade Brasil, logo, se não conseguir a transferência rapidamente, terá de prosseguir na Universidade Brasil, o que não deseja.

Entendo o argumento. De fato, do ponto de vista da autora, de querer se desligar da Universidade, há pressa, mas o requisito legal é de risco ao resultado útil do processo, ou seja, risco de perecimento de direito, e nesse aspecto, respeitado entendimento contrário, não se vislumbrou impossibilidade de se aguardar o respeito ao contraditório, pois em havendo determinação judicial, a transferência judicial realizar-se-á no meio do semestre, ou no próximo eventualmente.

Mas ainda que se aceite a pressa da autora como risco ao resultado útil do processo a fim de quebrar a necessidade do contraditório (que é regra, não exceção no sistema), ainda me parece temerário deferir uma tutela por probabilidade de Direito com base em uma suposta delação premiada que teria indicado venda de provas universitárias. Ainda que por hipótese tenham havido aprovações ou reprovações irregulares pela Universidade Brasil, até onde sei, o tema ainda não foi alvo de decisão judicial específica, sendo difícil tirar conclusões precipitadas a respeito - a exemplo de que a situação da autora nela se enquadra -, pelo que, também por isso, faz-se mister ouvir a Universidade Brasil a respeito. Foi o que busquei deixar claro quando disse, na decisão atacada, "*Liminarmente, não posso adentrar em juízo de mérito acadêmico, para dizer se a reprovação da aluna foi correta ou não*".

Ou seja, entendo que havia me manifestado sobre os pontos levantados a respeito dos quais a parte alega omissão, embora não como o detalhamento desejado, em razão do excesso de serviço a que sou submetido.

Da mesma forma, eventuais omissões da União/MEC em fazer seu trabalho e fiscalizar corretamente as Universidades privadas serão apuradas com o tempo, não liminarmente.

Entendo a pressa da jovem que deseja estudar em outra Universidade, mas o tempo do Poder Judiciário, infelizmente, é mais moroso.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, aclarando a decisão outrora lançada, sem, porém, alterar a conclusão anterior de indeferimento do pedido.

Em continuidade, tendo em vista a alegação ID 27324876, no sentido de que "nesta data (22.01.2020) já foi protocolada a desistência da ação no processo nº 5001400-36.2019.4.03.6124", citem-se as rés para resposta no prazo legal, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública. Int.

JALES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000349-87.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: RAFAEL FAYAD MARCONDES

DESPACHO

Inicialmente, recolha a parte Exequente as custas judiciais, em **conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral** Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 138/2017-TRF3 (ANEXO I, TABELA I, "a"), na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora – UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 – Custas Judiciais – 1ª Instância), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, remetam-se os autos ao Distribuidor local, para que o mesmo proceda ao cancelamento da distribuição da presente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000293-54.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALINE DAYANE GUTIERREZ

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000551-72.2007.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: CHARLENI ALCANTARA FAUSTINO, NEIDE GARCIA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202
Advogados do(a) EXECUTADO: MILLER JEAN GUAPO DA SILVA - SP321496, VINÍCIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E

DESPACHO

ID. 27403028: Defiro SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, e, após um ano os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC), o que se presumirá em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003357-38.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOÃO CARLOS ROSENO

DESPACHO

A despeito da petição e dos documentos trazidos aos autos (**IDs 25531616 e 25531626**), o i. advogado dos habilitandos deverá juntar, ainda, a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Nesse sentido, por se tratar de documento imprescindível à pretensa habilitação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado tal documento.

Uma vez cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme já determinado no despacho **ID 24013576**.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001459-24.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26161904: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado (**fls. 180/183 dos autos físicos**), intime-se o INSS (PFE-Marfília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000458-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL NJAIME VIVAN
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a autora apresentou, com a petição inicial, demonstrativos de débitos dos contratos bancários em cobrança, os quais estão divergentes com os demonstrativos que foram acostados *a posteriori*. Consta-se haver divergências entre os demonstrativos apresentados pelos id's ns. 8361699 e 10556926 – p. 1/2, 8364951 e 10556926 – p. 2/3, e 8364957 e 10556926 – p. 7/8, no que se refere às datas de início do inadimplemento contratual e aos valores dos saldos devedores.

Além disso, somando os valores atualizados das dívidas de todos os contratos em cobrança, seja de acordo com os primeiros demonstrativos juntados com a exordial ou com os outros apresentados no curso da demanda, não foi possível chegar ao valor em cobrança apontado na petição inicial.

Assim, determino à autora, como ônus da prova a si pertencente (sob pena de preclusão), no prazo de 15 (quinze) dias, a esclarecer as divergências identificadas nos autos, de modo a apontar, de forma específica e fundamentada, os saldos devedores e as datas de início dos inadimplementos verificados, bem como o total devido pelos réus, quando da propositura da ação;

Id:26499604: manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo, promovendo a juntada de documentos que entenda pertinente conforme o caso.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte adversa para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a decisão anterior (Id 24202882), a fim de prestigiar a celeridade processual, prevista como garantia fundamental, apresente a parte autora declaração expressa de revogação da renúncia, nos mesmos moldes daquela apresentada (Id 23578652 - Pág. 2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal regularize sua representação processual, devendo encartar aos autos instrumento de mandato, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RICARDO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: LUIS OTAVIO MANOEL DEODATO - SP403445

DESPACHO

Ids 23372024 e 24171928: indefiro os pedidos, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes

No mais, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

DESPACHO

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (Id 21727239), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348
Advogados do(a) EMBARGANTE: GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348, ADRIANO ALVES - SP281181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado (Id. 24540007), intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5004511-07.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: KF COMERCIO DE CONFECÇÕES TIETE LTDA - ME, HALAMOUSTAPHA

DESPACHO

A parte autora, devidamente intimada a se manifestar (Id 23087613), ficou-se inerte.

Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para citação das requeridas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo da petição Id 23257858, superior a 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO - ME, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal regularize sua representação processual, devendo encartar aos autos instrumento de mandato, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos aos embargantes para, o prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos Id 18974959.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: SIDNEY DE ALMEIDA FLORENTINO BUENO 26933413888, SIDNEY DE ALMEIDA FLORENTINO BUENO

DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 23265922), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-58.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GUAIRAAUTO PECAS LTDA - EPP, MARIA JOSE COELHO GUTTIERREZ, ELIPHAS GUTTIERREZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-87.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SIMONE DE FATIMA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SORAYA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALVES GALHARDO - SP36707
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 24961979 pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao JEF local, competente para apreciar o presente feito, inclusive a petição Id 25796671.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente dos autos do processo nº **5000108-81.2017.4.03.6125**, em que se executam os honorários sucumbenciais lá arbitrados. Instada, naqueles autos, a requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, a parte exequente quedou-se inerte, estando o feito em vias de remessa ao arquivo, onde aguardará provocação para fins de cumprimento de sentença.

Destarte, e sendo a execução do título judicial processo sincrético, a distribuição de um novo processo para o cumprimento de sentença proferida em processo que já tramita nesta Vara Federal, inclusive já sob a forma eletrônica, é inadequada e enseja o cancelamento dessa distribuição.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença diretamente nos autos supramencionados.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-96.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

ID 25175269: Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da citação (11.02.2003). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por idade NB 167.113.431-9, desde 05/04/2014, conforme noticiado nos autos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 167.113.431-9) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 11.02.2003, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularização da DCB do benefício conforme acordado nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-69.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRIANO MENEGAZZO, HERALDO MENEGAZZO, IVAN MENEGAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

DESPACHO

ID 23753373: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto ao possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-84.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES MYRA, REGINA RETONDO MYRA, ANTONIA FERRARI RETONDO, JOSE RETONDO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

DESPACHO

ID 23756302: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto ao possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000779-63.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO - ME
ENDEREÇO: Rua Jerônimo de Andrade, 293, centro, CEP 18870-000, Fartura-SP

DESPACHO

ID 22622525: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACENJUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado(a) que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto ao possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, cumpra-se a parte final do despacho de **fls. 104/105** dos autos físicos (**ID 21669223 – fls. 5/7**).

Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, **servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA N° ____/2020-SD**, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Juízo de Direito da Comarca de Fartura-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000290-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CARVALHO OURINHOS LTDA - ME, FRANCISCO DE GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA CARVALHO OURINHOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.320.086/0001-65 e FRANCISCO DE GOES, CPF/MF sob o nº 305.552.308-30.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 79016,55

ID 22742490: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000150-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS, CPF/MF sob o nº 303.715.968-58.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 44.390,57

ID 22982319: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatutelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCELA GIROLDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LAPADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5542

EXECUCAO FISCAL

0001170-47.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUO R ENGENHARIA LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DUO R ENGENHARIA LTDA.-ME

F. 243-261: mantenho a decisão agravada (f. 239) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio TRF da Terceira Região (f. 263-267), cumpra-se o tópico final da decisão de f. 239, devendo a Secretaria proceder à transferência do numerário penhorado para uma conta judicial.

Aguarde-se o decurso do prazo para embargos e, após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MIGUEL FIUZA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a petição e documentos dos **IDs 18674495, 18675705, 18675709, 18675710, 18675712, 18675712, 18675715 e 18675716** e a ausência de manifestação por parte do INSS, DEFIRO a habilitação da herdeira do autor Miguel Fiuza de Aquino, a sua esposa/viúva NADIR APARECIDA DE AQUINO, nos moldes do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Ao SEDI, para inclusão da herdeira ora habilitada no polo ativo.

Após, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se, desde logo, novos ofícios requisitórios ou precatórios, em substituição àqueles expedidos nos **IDs 17892744 e 17892750**, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Como o pagamento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TINTO ZECA - SP259271

DESPACHO

Considerando-se o documento **ID 23955297**, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a satisfação da sua pretensão executória.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, manifestem-se as advogadas da parte executada, sobre o documento **ID 25468954**, requerendo o que de direito.

Intimem-se e, após a manifestação ou no decurso do prazo concedido, voltem-me conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000061-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o réu regularize sua representação processual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da resposta à acusação de ID 27439656.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000515-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JULIO CESAR FORTI

Advogados do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

Advogados do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

DESPACHO

Indefiro o requerimento de restituição da fiança na conta dos patronos do investigado.

É entendimento deste Juízo Federal que eventual restituição da fiança prestada deve ser realizada em conta do próprio réu, independentemente dos poderes conferidos por ele aos seus advogados.

Assim, intime-se o investigado Júlio Cesar Forti para que apresente seus dados bancários.

Ademais, aguarde-se a carta precatória expedida no ID nº 26621663.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004049-31.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMÉRICO VAZ DE LIMA, AMÉRICO VAZ DE LIMA FILHO, EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA GONCALVES - SP107825
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA GONCALVES - SP107825
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA GONCALVES - SP107825
TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001256-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WELLINGTON PEREIRA CAVALCANTE, FERNANDA APARECIDA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista o erro material na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, recebo a petição do ID nº 27285301 como emenda à inicial.

Cite-se e intemem-se os réus novamente.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001470-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDO DONIZETTI DA PONTE

Advogados do(a) RÉU: FRANCIELI FERNANDA ALVES - SP405330, BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244, BRUNO MARTINELLI NETTO - SP364018

DESPACHO

ID 26738778: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam-se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento da exequente ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI (certidão de óbito – ID. 19630912), o despacho de ID. 19636554 determinou que os valores pagos no ofício requisitório nº 20190099516 permanecessem disponíveis à ordem do Juízo.

Assim, oficie-se, novamente, ao Banco do Brasil S/A para que se obtenha informações acerca do cumprimento do ofício retro expedido (ID. 19826870).

No mais, intime-se o INSS para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de habilitação formulado pela advogada da falecida autora (ID. 19630903 e anexos).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício, acompanhada de cópia do documento de ID. 19826874

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27460677: Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 5006589-58.2019.403.6103, foi designado o dia 28 de janeiro de 2020, às 15h10, para oitiva da testemunha Agnaldo dos Santos pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10350

PROCEDIMENTO COMUM

000450-65.2003.403.6127 (2003.61.27.000450-8) - PEDRO MOINETO (SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, devendo proceder da seguinte forma: Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), as partes deverão retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001983-8) - NEUSA MARIA PECANHA DA SILVA (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão anexada aos autos, as peças eletrônicas referentes aos autos foram importadas, indexadas e validadas junto ao Programa iSTJ. Ademais, foi feito o envio eletrônico dos autos e verificado seu registro no C. STJ. Assim sendo, dê-se ciência às partes do recebimento dos autos físicos nesta Vara Federal. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo C. STJ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-66.2007.403.6127 (2007.61.27.003034-3) - JOSE RODRIGUES DE MENDONÇA (SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, devendo proceder da seguinte forma: Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), as partes deverão retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012512-62.2010.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certificado nos autos, a decisão homologatória de acordo transitou em julgado. Os presentes autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, devendo proceder da seguinte forma: Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), as partes deverão retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-62.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-59.2011.403.6127 ()) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A (SP146997 -

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme certidão anexada aos autos, as peças eletrônicas referentes aos autos foram importadas, indexadas e validadas junto ao Programa iSTJ. Ademais, foi feito o envio eletrônico dos autos e verificado seu registro no C. STJ. Assim sendo, dê-se ciência às partes do recebimento dos autos físicos nesta Vara Federal. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo C. STJ. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 211/215: defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005553-70.2013.403.6105 - SEBASTIAO MILTON CAVALARO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certificado nos autos, a decisão homologatória de acordo transitou em julgado. Os presentes autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, devendo proceder da seguinte forma: Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), as partes deverão retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-18.2013.403.6127 - FRANCISCO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certificado nos autos, a decisão homologatória de acordo transitou em julgado. Os presentes autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, devendo proceder da seguinte forma: Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), as partes deverão retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003630-40.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certificado nos autos, a decisão homologatória de acordo transitou em julgado. Os presentes autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, devendo proceder da seguinte forma: Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), as partes deverão retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-04.2014.403.6127 - ELENA APARECIDA CASTELANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certificado nos autos, a decisão homologatória de acordo transitou em julgado. Os presentes autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, devendo proceder da seguinte forma: Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), as partes deverão retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-28.2014.403.6127 - SANTA PIRES PEREIRA ZACARIAS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certificado nos autos, a decisão homologatória de acordo transitou em julgado. Os presentes autos foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, devendo proceder da seguinte forma: Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (artigos 8º e seguintes da citada Resolução), as partes deverão retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-46.2014.403.6127 - MARYANA DA COSTA ESTEVES - INCAPAZ X TALITA YARA DA COSTA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão anexada aos autos, as peças eletrônicas referentes aos autos foram importadas, indexadas e validadas junto ao Programa iSTJ. Ademais, foi feito o envio eletrônico dos autos e verificado seu registro no C. STJ. Assim sendo, dê-se ciência às partes do recebimento dos autos físicos nesta Vara Federal. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo C. STJ. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se o perito, conforme deliberação ID 12913887, página 233.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIZIA MENEZES LOURA, MARIA PAULA BARBOSA VELASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PAULA BARBOSA VELASCO - SP178906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14521020: Considerando o interesse de incapaz curatelado (Lourenço Menezes Loura), imprescindível a manifestação do *Parquet*.

Concedo ao MPF o prazo de 15 dias para manifestar-se nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA, EDUARDA MELISSA DE CARVALHO, RAFAELA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num 27183369: Inicialmente, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunha cuja a inquirição pretendem nos termos do artigo 357, §4º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Decorridos, tomem conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados no petição.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000583-14.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARGEMIRO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILÓ PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que não houve alegação de falsidade documental, esclareça a parte autora o requerimento formulado na petição id Num 25676237, para realização de perícia sobre a documentação existente nos autos em conjunto com entrevista pessoal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO BRAZ PEREIRA DA COSTA, VALDIRENE NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a AUC e do de mútuo celebrado com a CEF, devolução dos valores pagos a título de sinal e de "parcelas de obras", nulidade da cláusula que alusiva ao prazo de entrega.

Tendo em vista que a comré AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção LTDA, não foi citada até o momento e considerando a natureza da pretensão resumidamente acima exposta, esclareçam os autores, no prazo de 10 dias úteis, se desistem da ação em relação à mencionada ré.

Na hipótese de desistência em relação à AUC, considerando as implicações processuais que eventual mudança no polo passivo da demanda pode ocasionar, dê-se vista à CEF para requerer o que entender cabível.

Caso persista interesse na ação em relação à AUC, requeriram o que entenderem cabível em termos de prosseguimento quanto à citação da demandada.

Intímem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000868-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANESSA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS, JENIFFER FERREIRA DOS SANTOS, J. F. D. S.
REPRESENTANTE: VANESSA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21284190: determino a Secretária para que proceda a consulta processual dos atos que se sucederam após a remessa eletrônica dos autos ao STJ/STF, que culminaram no sobrestamento do feito nos termos da Resolução 237/2013, CJF (ID 17059932, pág. 19), juntando aos autos a íntegra dos atos praticados até o trânsito em julgado do feito.

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001130-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19534566: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre a perda superveniente do interesse processual.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000762-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARLINDO NETO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001063-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO LUIS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21069516: Concedo ao autor mais 10 dias para que comprove a correspondência entre o valor dado à causa e o proveito econômico buscado, conforme já deliberado nos autos (ID 19217951), sob pena de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002194-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 9484488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2012).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JADERSON FERREIRA DIAS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de cobrança em face de **JADERSON FERREIRA DIAS**, postulando o pagamento do montante de R\$ 72.053,54, com fundamento no inadimplemento de valores dispendidos pelo réu, e não restituídos à instituição bancária, oriundos de “*contração de cartão de crédito/Credito Direto Caixa entre as partes (documentos anexos)*” (id Num. 8650695 – pág. 1). A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 8650698 a 8650696).

Pela petição id Num. 210805558, a parte autora noticia o pagamento do débito relativo aos **contratos nsº 21272140000063613 e 21272140000064423**, no que requereu a consequente extinção parcial do feito. No mesmo petitiório, pugnou pelo prosseguimento do feito em relação aos “demais contratos de nº. **000000203451680**”, colacionando demonstrativo de débito atualizado (id Num. 21805563).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Considerando-se que o réu, devidamente citado (id Num. 17988094), não se manifestou nos autos, bem como a parte autora, instada a se manifestar sobre eventual produção de provas (id Num. 19479125), nada disse, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: FERNANDA AMORIM TERCENIO PEREIRA

DESPACHO

ID 20849734: Tratando-se de ação de cobrança, inadmissível a penhora de bens conforme requerido pelo autor, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD.

Sem prejuízo da revelia da ré, especifique a autora as provas que pretende produzir, fundamentando-as, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FORMULATTA - PHARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

FORMULATTA PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EPP intentou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) em que pede a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica administrativa que a impeça de comprar, manipular e comercializar sob prescrição médica no modelo B2 os anorexígenos *sibutramina*, *anfepirama*, *fempiporex* e *mazindol* sem a necessidade de registro.

Afirma que, não obstante a RDC 52/2011 da Anvisa, a qual proibia a comercialização das substâncias precitadas, tenha sido anulada pelo Decreto Legislativo 273/2014, a ré, por meio da RDC 52/2014 impôs a necessidade de registro ora vergastado, impossibilitando a comercialização dessas substâncias pelo setor magistral, uma vez que os medicamentos manipulados não possuem registro.

Argumenta que a exigência de estudos sobre a eficácia e segurança para a concessão do registro apenas se impõe para medicamentos novos, e não para os compostos precitados, utilizados há anos no Brasil.

Aduz que a anulação da RDC 52/2011 teve o condão de reativar os registros dos aludidos anorexígenos.

Defende, ainda, que a Lei 13.454/2017, que autorizou a produção, a comercialização e o consumo sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, derogou tacitamente a RDC 52/2014, na parte que dispôs sobre a obrigatoriedade do registro.

Ademais, a ré extrapolou seu poder regulamentar coma edição da Resolução em disputa.

Informa que, escudada na legislação federal, adquiriu anorexígenos, mas em fevereiro de 2018 foi notificada pela ré de que não poderia realizar sua manipulação.

Acrescenta que medicamentos manipulados, por serem individualizados para determinado paciente, são incompatíveis com o registro previsto no artigo 9º da RDC 50/2014, o qual se justifica apenas para medicamentos fabricados em larga escala e de aplicação geral e abstrata.

Assevera que a liberação do uso de tais fármacos na forma ora sustentada favorece o acesso ao tratamento da obesidade por milhões de brasileiros e a liberdade de escolha, indevidamente restringida pela RDC n. 50/2014.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 17126115). Contra esta decisão foi interposto agravo, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 17591907).

Citada, a ré contestou o feito (id 19039051), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Lei n. 13.454/2017 não dispensou o registro de medicamentos com as substâncias nele indicadas. Assim como os demais insumos farmacêuticos, a manipulação somente pode ocorrer se comprovada a segurança e a eficácia terapêutica da substância perante a Anvisa, o que é feito por meio do registro de medicamento junto à autarquia contendo as substâncias em sua fórmula.

Acrescenta que "a ausência de medicamentos à base dessas substâncias no mercado ocorre devido à ausência de registro de medicamento, uma vez que nenhuma indústria farmacêutica protocolou solicitação de registro até o momento. Dessa feita, tão logo uma empresa apresente pedido de registro de medicamento e a Anvisa ateste que a segurança e eficácia foram comprovadas, com base na legislação vigente, os medicamentos à base dessas substâncias poderão ser produzidos/importados, comercializados e utilizados, como determina a Lei nº 13.454/2017". Quanto à sibutramina informa que "diferente das outras três substâncias, está presente na formulação de medicamentos já registrados na Anvisa e comercializados atualmente no país, incluindo os manipulados".

Réplica coligida sob id 19044299.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A parte autora fundamenta seu pedido sob a alegação de que, ao deixar de apontar qualquer restrição ao uso e comercialização dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, a Lei nº 13.454/2017 teria derogado ato normativo expedido pela ré.

Contudo, entendendo não ser o caso, eis que o mencionado conflito de normas, se existente, é apenas aparente.

A ANVISA possui seu arcabouço de atribuições instituído na Lei nº 9.782/99, dentre os quais merece destaque a estabelecida no art. 7º, inciso IX (g.n.):

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

A execução de tal comando normativo implica na expedição de atos normativos para a fiel implementação dos fins colimados relativos à saúde da população.

Nesse contexto, a edição da RDC nº 50/2014 se constitui em regular exercício do dever/poder administrativo, não configurando vedação absoluta ao uso e comercialização dos inibidores de saúde a que alude. É possível a manipulação dos anorexígenos, como é o caso da sibutramina (citada pelo réu), desde que comprovada a sua segurança e eficácia terapêutica, o que é realizado no curso do processo de registro de medicamento.

Por outro lado, cumpre assinalar que a anfepramona figurava no rol de substâncias entorpecentes sujeitas a controle especial consoante se depreende da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVENTO DA LEI N.º 13.454.17 NO CURSO DO PRESENTE FEITO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MATÉRIA A SEREM INTEGRADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. RESULTADO MANTIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. MATERIALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E AUTORIA. FIXAÇÃO DA PENA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Lei n.º 13.454/17 autorizou a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol. No entanto, a hipótese não se aplica ao caso vertente, dada a ausência de registro na ANVISA das substâncias posteriormente identificadas como "anfepramona" e "diazepam", constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como na Resolução ANVISA/MS RDC, vigente na data dos fatos, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial. Com efeito, quantidade expressiva das substâncias foi localizada no interior de cápsulas avulsas sem identificação, as quais, de seu turno, estavam acondicionadas em sacos lizo preto, desacompanhadas de qualquer documentação e sem qualquer indicação de procedência. Impende destacar, ainda, que a constitucionalidade da Lei n.º 13.454/17 é objeto da ADI 5779, em trâmite perante a Suprema Corte. Destarte, os embargos de declaração comportam parcial provimento, apenas para integrar as tais considerações à fundamentação do acórdão impugnado.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58085 - 0006863-45.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

IDs 19783200 e 21905821: ante a manifestação das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial relativo aos honorários devidos ao INSS (ID 19352123).

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB, se for o caso), assumindo, desta forma, total responsabilidade pelos dados apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os dados, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial, no valor indicado pela Contadoria Judicial.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretária no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Sem prejuízo, defiro a conversão em renda conforme requerido pelo INSS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da autarquia ré por meio de GRU, do valor de R\$ 10.686,87, para 27/03/2019, depositado na conta 1181.005.13304610-8, o prazo de 10 (dez) dias, usando código de recolhimento n.º 91710-9, número de referência n.º 146525, CPF do contribuinte n.º 558.798.706-00, UG/Gestão 110060/00001, tendo como referência o documento de ID 21905822.

Deverá a agência bancária informar a este Juízo quando efetivamente tiver realizado a determinação supra.

A presente decisão servirá como OFÍCIO n.º 007/2020 à CEF – agência 1181, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Instrua-se com os documentos de ID 21905822, 16205851 e 19352123.

Tudo cumprido, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000200-43.2019.4.03.6140
AUTOR: ROBERTO PORTELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 186.293.638-0).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002289-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ABDON PEDRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARCOS LABADESSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23456186: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSILDO JOSE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001378-20.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MAUÁ/SP, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-05.2020.4.03.6140
AUTOR: OSVALDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCÉLIA ROSADO BONFIM MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27069936: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se o feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOEL DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008382-84.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003718-10.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006687-95.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221, PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ - SP260067, CEZAR HIDEAKI KATAYAMA - SP265981, MARCIA REGINA DE SOUZA FERNANDES - SP280188, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005526-50.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LORIVAL ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, nem apresentar seus próprios cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-25.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON CIPRIANO, EDIMAR HIDALGO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo. Fixado o valor da execução (id 12666910 - Pág. 99/102), foram expedidas as requisições de pagamento (id 17316838), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 20215875). Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-60.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613, PAMELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP215163-E
Nome: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004086-19.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602
Nome: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010574-87.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Nome: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001591-26.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CICALA - SP250500
Nome: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008697-15.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GERTALTERSBERGER, DARCI SOLOSANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE GUIDA - SP131649
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE GUIDA - SP131649
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE GUIDA - SP131649
Nome: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: GERTALTERSBERGER
Endereço: desconhecido
Nome: DARCI SOLOSANDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006560-60.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS BETO LIMITADA, SHUJI TAKANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE NEAIME - SP79679, JUCEMARA GERONYMO - SP78273, PATRICIA CAMPOS CONCEICAO - SP137685, ADRIANA MONACO BIAZON - SP132422, ROSA TERESA MAGLIENTI - SP94316
Advogados do(a) EXECUTADO: GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA - SP17682, RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244, BRUNO GUERNELLI - SP312491, RUBIA APARECIDA DE MELO - SP230563, ARIADNE BERNARDI PINTO - SP346879, ROSA TERESA MAGLIENTI - SP94316, ISIS CAROLINA HASSAN DE CARVALHO - SP340728
Nome: SERVICOS AUTOMOTIVOS BETO LIMITADA
Endereço: desconhecido
Nome: SHUJI TAKANO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002956-52.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CICALA - SP250500
Nome: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008298-83.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA, BALBINO PIRES DE MORAES, GILBERTO MALO PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BALBINO PIRES DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO MALO PESSOA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008618-36.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO LARISSA LTDA, MARIA APARECIDA SPOSITO, MAURICIO CIPRIANO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814, SUELI LAZARINI DE ARAUJO - SP173821
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814, SUELI LAZARINI DE ARAUJO - SP173821
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814, SUELI LAZARINI DE ARAUJO - SP173821
Nome: FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA SPOSITO
Endereço: desconhecido
Nome: MAURICIO CIPRIANO PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004328-75.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NEUSA MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH DIAS PESSOA - SP71598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 19551382), foram expedidas as requisições de pagamento (id 24011868 e id 24011869), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 25374973 e id 25374974).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu a extinção do feito, diante o pagamento integral dos valores.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOMBONATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO BOMBONATTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.683.532-6), concedida em 19.01.1996, mediante aplicação dos parâmetros introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do primeiro reajuste.

Pela petição id Num. 25976769, a parte autora requer a extinção desta demanda, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade, tendo o outro expediente sido autuado sob o nº 5001343-67.2019.4.03.6140.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-35.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONIZETE BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Tendo em vista a homologação da proposta de acordo nos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos nos termos acordados.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguardem-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-72.2020.4.03.6140
AUTOR: NICOLE GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002465-11.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP. CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
RÉU: MARCELO CAIRES PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int, Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carreu aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2012).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligi aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 94844488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, colheu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carreu aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 9484488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2012).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS XAVIER ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016, bem como a averbação dos períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (24.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 9484483 e 9484489).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 9918614), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 14492618).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16670723), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17791006) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 17791532).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 19001830).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 23.06.1986 a 12.08.1991, de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016.

Passo a analisar individualmente os períodos apontados na exordial.

a. Período de 23.06.1986 a 12.08.1991

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP e o LTCAT id Num. 9484488 – pág. 11/13 e 14, que informam que o segurado trabalhou exposto a ruído em pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Insta consignar que o indeferimento administrativo está embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 9484488 - Pág. 47).

No caso em apreço, o indeferimento administrativo está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado, do qual não consta o número de registro no CREA do profissional indicado como responsável pelos registros ambientais.

Desta feita, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

b) Períodos de 01.04.2012 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016

Para este período, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora carreu aos autos administrativos o PPP id Num. 9484488 – pág. 17/20, do qual consta a exposição do segurado a ruído.

De plano, constato que no período de 08.07.2015 a 15.08.2015 não houve exposição a agentes nocivos, não havendo que se falar em especialidade.

Já de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 a exposição se deu em patamares superiores ao limite de tolerância vigente.

Ademais, o documento apresentado é perfeitamente regular, pois observada a legislação de regência no tocante à técnica de aferição do ruído, indicação de responsáveis pelos registros ambientais, bem como assinatura, carimbo e identificação do representante legal da emitente.

Desta feita, os interstícios de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 devem ser enquadrados como especiais.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 13531551).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 9484488 - Pág. 28 e 31, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.2012 a 07.07.2015, de 16.08.2015 a 31.08.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2016 e demonstrado os períodos comuns de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999, na DER (24.05.2017) o segurado possui menos de 35 anos necessários à jubilação pretendida, conforme contagem de tempo em anexo.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pleiteada.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1) a averbar o tempo comum de 29.07.1997 a 12.09.1997 e de 17.05.1999 a 25.10.1999;

2) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.04.2012 a 15.07.2015, de 16.08.2015 a 31.05.2015 e de 01.01.2016 a 02.12.2012).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-05.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSUE PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fica a parte autora intimada para apresentar cópia da petição inicial, cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado das ações 0000079-10.2018.403.6343 e 0002291-04.2018.403.6343.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIA MARIA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA ABC LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ENIVALDO ALARCON - SP279255, ODILON MONTEIRO BONFIM - SP109597

SENTENÇA

MARCIA MARIA RUFINO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e LOTERICA ABC LTDA – ME, em que pleiteia a condenação das rés ao pagamento do prêmio a que faz jus relativo ao concurso Mega da Virada de 2015-2016.

Afirma, em síntese, que tentou receber o prêmio a que faz jus, porém o mesmo não foi recebido sob a alegação de problemas como sistema.

Juntou documentos (id Num. 4109665 a 4109733).

A ação foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Federal de Santo André que, por sua vez, declinou da competência.

Redistribuído o feito (id Num. 4132860), e regularizada a representação processual, a autora foi intimada a apresentar cópia legível do bilhete de loteria apresentado junto à exordial (id Num. 11102784).

Por sua vez, pela petição id Num. 12980547 a 12981003, a parte autora requereu, em sede de produção antecipada de provas, fosse determinado à parte contrária o fornecimento do bilhete original da aposta. Alternativamente, pugna pela produção de prova pericial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a produção antecipada de provas, foi determinada a citação dos corréus e intimação das partes para audiência de tentativa de conciliação (id. Num. 13523110).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Embargos de Declaração (id Num. 14231953 a 14231963) e contestou o feito através da petição id Num. 16637364 a 16637391, onde argui, preliminarmente, inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário dos demais ganhadores, a ausência de prova indispensável à propositura da ação e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e nega estar em poder do suposto bilhete indicado pela parte autora.

Devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (id Num. 16681564).

A Lotérica ABC LTDA – ME contestou o feito (id Num. 17410551), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e pela condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Intimada a apresentar réplica (id Num. 18527801), a autora ficou-se silente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em relação à inépcia arguida pelas corrés, verifico que a inicial não padece do vício apontado, eis que de sua leitura é possível identificar partes, pedidos e causa de pedir, em correlação lógica, o que é reforçado pelo fato de as rés terem contestado o mérito da causa.

No que tange ao litisconsórcio passivo necessário com os apostadores contemplados, não assiste razão à CEF, uma vez que a autora não requer a anulação do concurso.

No tocante à ausência de documento indispensável, denota-se que a alegação da autora de que o bilhete premiado se deteriorou devido à ação do tempo não poderia ser afastada de plano, de modo a constituir providência insuperável a obstar o próprio direito de ação. Nessas circunstâncias, rejeito a preliminar em foco.

Já em relação à ilegitimidade passiva arguida pela Lotérica ABC LTDA – ME, infere-se dos fatos narrados na inicial não haver concorrência da mencionada pessoa jurídica para o alegado prejuízo. Logo, de rigor a exclusão da Lotérica ABC da lide.

Por fim, verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou Embargos de Declaração (id Num. 14231953) à decisão id Num. 13523110, argumentando, em síntese, ausência de prova indispensável à propositura da demanda, prescrição e obscuridade em relação à determinação para apresentação dos documentos relativos à aposta objeto do presente feito.

Todavia, dou por prejudicados os embargos de declaração tendo em vista a prolação da presente sentença. Ademais, não diviso prejuízo às partes.

Passo ao exame da prescrição arguida pelas rés.

A presente demanda versa sobre o não recebimento de prêmio da “Mega da Virada” ocorrido em 31 de dezembro de 2015.

A matéria em análise é regulamentada pelo Decreto – Lei nº 204/67, que dispõe sobre a exploração de loterias.

O referido Decreto estabelece prazo de noventa dias para levantamento do prêmio, conforme se depreende a seguir:

Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

No caso em tela, a parte autora não demonstrou a incidência de nenhuma das hipóteses que interrompem a prescrição. Limitou-se a alegar o comparecimento à Lotérica e à Caixa Econômica Federal e, como meio de prova, carrou aos autos cópias ilegíveis do que seria o aludido bilhete de aposta premiado (id Num. 4109733 e id Num. 12981003).

Por outro lado, a autora sequer informa a data e a agência em que esteve presente para reclamar o prêmio. Tampouco apresentou qualquer prova do comparecimento ou da recepção do comprovante da aposta pela CEF.

Desta forma, a prescrição é medida que se impõe.

Requer a corrê, Lotérica ABC, a condenação da parte autora por litigância de má fé, alegando que a parte autora não apresentou provas e criou uma “história mirabolante” a fim de obter o prêmio.

O art. 80 do CPC define as hipóteses em que se configura a má fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

No entanto, não verifico no caso concreto a ocorrência das hipóteses acima descritas.

Por fim, não é o caso de remeter os autos ao Ministério Público Federal, pois, ainda que suspeita a autenticidade do suposto bilhete, é manifesta sua inaptidão para, por si só, ludibriar o administrador do serviço de loteria para o recebimento do prêmio.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Lotérica ABC LTDA - ME.

2. com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, *pro rata*, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENILDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12670893 - Pág. 257/258), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12670893 - Pág. 290/291), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 12670893 Pág. 304 e id 16210810), bem como alvará de levantamento dos honorários advocatícios (id 20755922).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-89.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINTO, NELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12909421 - Pág. 160/162), foram expedidas as requisições de pagamento (id 18746836, 18746837 e 18746839), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 20392151, id 20392152 e id 20392153).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000775-83.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS, ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 17063491), foram expedidas as requisições de pagamento (id 20774730), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 22802465).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-19.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO - ME, EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte embargada intimada a apresentar contrarrazões.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001330-95.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATACADAO DE MADEIRAS MAUALTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORTIZ - SP41068, SERGIO LUIS ORTIZ - SP139206, CELIA REGINA PERLI - SP177703
Nome: ATACADAO DE MADEIRAS MAUALTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001621-66.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709, ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP244388, LUCA FRIAS LOUREIRO - SP336316
Nome: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001555-23.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBF INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO - SP213703, MARALUCI COSTA DIAS - SP199039
Nome: SBF INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001493-75.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388
Nome: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001084-36.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Nome: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002693-25.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, LUCIMARA SANTOS COSTA - SP231949
Nome: NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LIMITADA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001389-88.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LIMITADA - EPP

Nome: NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LIMITADA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000036-81.2010.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELY MARTINS DA SILVA TAMPOGRAFIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PESTILI - SP168085
Nome: SUELY MARTINS DA SILVA TAMPOGRAFIA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001377-35.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
Nome: BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002872-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERA MONTEIRO SANTOS, ANTONIO LINDOMAR PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12667085 - Pág. 109 e 112/113), foram expedidas as requisições de pagamento (id 18734522), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 20648411, id 20648412 e id 20648413).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOELSANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS da manifestação apresentada pela parte exequente segundo a qual o valor das astreintes por ser multa administrativa não pode ser paga mediante requisição de pequeno valor (Id 26869639).

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012872-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria (fs. 252/255 dos autos físicos, digitalizados como ID 25076098).

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ITAPEVA LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

DESPACHO

Determinado o bloqueio de bens dos executados (Id. 26199373), pela certidão de Id. 26575388, foi juntada minuta de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e pela certidão de Id. 26650868, minuta de restrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Após vista dos autos, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD; quedou-se silente, entretanto, relativamente aos veículos restritos (Id. 26983824).

A executada Débora Augusto Pimentel Camargo, por sua vez, requereu o desbloqueio dos valores penhorados por se tratarem de verbas provenientes do recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença (Id. 27445874).

Juntou "demonstrativos de créditos de benefícios" extraídos do Banco Itaú referentes ao recebimento do mencionado benefício previdenciário nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, bem como janeiro de 2020 (Id. 27445883/27445895).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à executada.

Com efeito, alega a requerida que os valores bloqueados pelo Juízo se referem ao recebimento de benefício previdenciário, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis.

Ocorre que os demonstrativos anexados ao pedido não comprovam que os valores bloqueados se referem a tais verbas.

Pela minuta de bloqueio de valores extraída do sistema BACENJUD de Id. 26650895, verifica-se a restrição realizada em 07/01/2020 do valor de R\$583,68, de conta mantida pela executada junto ao Banco Santander, e, na mesma data, do valor de R\$22,85, de conta por ela mantida junto à Caixa Econômica Federal. **Não foi possível o bloqueio de valores de contas mantidas junto ao Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Itaú Unibanco S.A.**

Por sua vez, extrai-se dos demonstrativos juntados pela requerida de Id. 27445883/27445895 o pagamento do benefício auxílio-doença NB 6113608704, no valor de R\$2.832,67 (benefício + 13%), **no Banco Itaú S.A., agência 9232 - Itapeva Praça Anchieta**, disponível para recebimento de 06/12/2019 a 31/01/2020.

Não há, portanto, como vincular tais verbas.

Prescindível, outrossim, a apreciação da penhorabilidade/impenhorabilidade dos valores referentes ao benefício previdenciário auxílio-doença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a impugnação da executada Débora Pimentel Camargo de Id. 27445874.

Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo dos executados para apreciação do requerimento da exequente de Id. 26983824.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RILTON BENEDITO DOS SANTOS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 09/2020

Pelo Id. 25527311, requer a exequente a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNSeg) visando a localização de valores depositados em contas de previdência privada em nome do executado, bem como de títulos de capitalização, a fim de possibilitar a futura penhora de tais bens.

Requer, ainda, a inclusão do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito e o protesto da referida decisão.

Penhora de Valores depositados em Fundos de Previdência Privada

Dispõe o artigo 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis os “vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Os valores oriundos de fundo de previdência privada, em que pese não estejam expressamente descritos no dispositivo em comento, se equiparam aos proventos de aposentadoria e ao salário, por se revestirem de nítido caráter alimentício se destinando à manutenção do devedor na idade avançada.

Neste sentido vem se manifestando o e. Tribunal Superior do Trabalho (RO-1003108-48.2017.5.02.0000, DEJT 29/03/2019) e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Agravo de Petição nº 0023300-18.2003.5.02.0062, DEJT 01/03/2019).

INDEFIRO, assim, o requerimento da exequente.

Penhora de Títulos de Capitalização

Em que pese os títulos de capitalização não se revistam de caráter impenhorável, não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus misteres. E a exequente possui meios próprios para alcançar a informação desejada.

Além disso, conforme disposição do artigo 13, *caput*, do Regulamento BACEN JUD 2.0, obtido no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, “as ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante” (grifo meu).

Assim, caso ainda haja eventual ativo financeiro não alcançado pelo sistema colocado à disposição do Juízo, deverá a exequente, pelos próprios meios, obter a informação e trazer à apreciação.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido da exequente.

Inclusão do nome do Executado nos Órgão de Proteção ao Crédito

Dispõe o artigo 782, §3º, do CPC que, “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

In casu, citado (fl. 59, de Id. 9297505), o executado não cumpriu a obrigação, nem apresentou embargos.

Além disso, em pesquisas realizadas pelo Juízo junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados bens penhoráveis.

Assim, o pedido da exequente é salutar e **MERECE ACOLHIDA**, pois visa o adimplemento da obrigação pelo devedor que teve diversas oportunidades de cumprir sua obrigação e não o fez.

Protesto pelo Juízo

Há previsão expressa no artigo 517, do CPC/2015 da possibilidade do protesto da decisão judicial transitada em julgado, perante os Tabelionatos de Protesto.

Entretanto, conforme disposição legal, tal providência deve ser tomada pelo próprio credor, que na posse de certidão de teor da dívida, deve comparecer ao Tabelião de Protestos de Títulos para requerer o protesto.

INDEFIRO, assim, o requerimento da exequente.

Diante de todo o exposto, **OFICIE-SE** o Serasa Experian – São Paulo, localizado na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, São Paulo, SP – CEP 04068-900, para que insira o nome do executado **RILTON BENEDITO DOS SANTOS** (CPF 113.282.928-35) em seus cadastros de devedores.

Cópia deste despacho, servirá de ofício a ser encaminhado ao Serasa Experian – São Paulo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que a exequente busca a satisfação de obrigação consubstanciada no contrato nº 251213110000743909.

Com vistas à satisfação da obrigação, foram realizados, pelo Sistema BACENJUD, o rastreamento de valores de titularidade do executado, bem como o bloqueio de recursos financeiros em contas bancárias por ele mantidas (Id. 26654334), no total de R\$2.394,90 (Banco do Brasil) e de R\$14,60 (Banco Bradesco).

Foi também realizada a restrição de veículo de sua propriedade pelo sistema RENAJUD (Id. 26581048).

Pela petição de Id. 26662813, o executado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o bloqueio perpetrado é indevido, por atingir verba de natureza alimentar. Sustentou que o valor existente em sua conta corrente se refere ao recebimento de salário pago pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Anexou ao pedido extrato de conta mantida junto ao Banco do Brasil que demonstra a entrada (crédito) de R\$6.793,59 em 07/01/2020, referente ao “recebimento de proventos São Paulo Tribunal de Justiça”; diversas saídas (débito) na mesma data; e o “bloq Judicial Bacen Jud” no valor de R\$2.349,90 em 08/01/2020 (Id. 26662807).

Juntou, também, holerite expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em nome do executado, referente ao mês de janeiro de 2020, informando o pagamento de R\$6.793,59 em 07/01/2020 (Id. 26662808).

Com efeito, extrai-se dos documentos juntados pelo requerido que o saldo em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil restrito pelo Juízo refere-se ao pagamento de salário pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Verifica-se que após a entrada (crédito) do valor da sua remuneração, sem que houvessem outras entradas, foi realizado o bloqueio judicial.

Diante disso, não restam dúvidas de que o bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD atingiu verbas de natureza absolutamente impenhoráveis, nos moldes do art. 833, inciso IV, do CPC – não se enquadrando a dívida em persecução nestes autos às exceções à impenhorabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 833 do CPC.

Destaque-se, outrossim, que o valor restrito em conta mantida pelo executado junto ao Banco Bradesco é ínfimo, não atingindo sequer 1% do valor da obrigação em persecução nos autos.

Ante o Exposto, **LIBEREM-SE** as quantias bloqueadas, contidas no documento de Id. 26654334.

Tendo em vista a apresentação de extratos bancários e holerite pelo executado, **DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS**. Promova a Secretaria as anotações de praxe.

No mais, dê-se vista à exequente **pelo prazo de 15 dias** para que se manifeste sobre a o veículo restrito nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000943-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMÃO

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMÃO**, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Avenida Dr. João Vincenzo, nº 324, Lote 01, Quadra 02, Residencial Morada dos Bosques, Itapeva/SP, CEP 18404-530, objeto da matrícula nº 38.522, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Pelo Id. 24959920, foi determinada a emenda da petição inicial.

A autora emendou a inicial requerendo a juntada do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré a fim de atestar sua posse anterior sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida (Id. 26308894).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior; o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id. 26309516), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001). Segundo documento de Id. 24757039, em 04/10/2019 foi realizada a averbação AV.10 na matrícula do bem para fazer constar que “realizado o procedimento disciplinado no §7º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97 em face da fiduciante MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMÃO, já qualificada no R.07, sem que houvesse purgação da mora, fica CONSOLIDADA A PROPRIEDADE do imóvel objeto desta matrícula na pessoa credora fiduciária, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal”.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes nos Id's 24757040 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 30/07/2019, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de aviso de recebimento.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Avenida Dr. João Vincenzo, nº 324, Lote 01, Quadra 02, Residencial Morada dos Bosque, Itapeva/SP, CEP 18404-530, objeto da matrícula nº 38.522.

Citem-se e intimem-se os réus.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DESTINADO A CITAR E INTIMAR A RÉ, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal em substituição

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M. J. N. DE MELO - ME, MARCIO JOSE NUNES DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **M. J. N. DE MELO – ME e MÁRCIO JOSÉ NUNES DE MELO** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 243478704000000107, no valor total de R\$36.461,25.

Pelo Id. 8268386, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação dos executados.

Citados por carta, com AR (Id. 11622836 e 11659013), os executados compareceram à audiência de conciliação, que, entretanto, resultou infrutífera (Id. 9857054).

Pelo Id. 11671122, a exequente requereu a pesquisa e penhora de bens da parte executada pelos sistemas Bacenjud e Renajud, o que foi deferido pelo Id. 12024316.

A minuta de restrição de valores foi juntada ao Id. 17681148 e de veículos ao Id. 17763489.

Pelo Id. 18638087, a exequente informou a celebração de acordo na via administrativa e requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que ao advogado constituído no Id. 5737122 foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a alegação da exequente de que o acordo incluiu custas e honorários, nada resta devido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a liberação das restrições que incidem sobre os bens da parte executada (Id. 17681754 e 17763905).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000807-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME, PALMIRO SOARES DE CAMARGO

DESPACHO/OFÍCIO nº 10/2020

Ofício de Id. 27498727: requer o Juízo Deprecado de Buri/SP, nos autos do processo nº 0000793-39.2019.826.069, esclarecimentos sobre a Carta Precatória nº 109/2016, tendo em vista a indicação realizada pela autora do próprio réu como depositário do bem alienado fiduciariamente.

Aduz mostrar-se ambígua a finalidade do ato deprecado, por causar estranheza apreender o veículo em posse do devedor fiduciário e, na sequência, lhe restituir a posse.

Verifica-se, entretanto, que a Carta Precatória supracitada foi expedida, também, visando a citação do réu, além da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Por outro lado, o meio fraudulento empregado consistiu na falsificação de documento público. No caso dos autos, o documento contrafeito, juntado à fl. 22 do IP, consiste em cópia reprográfica simples, sem autenticação, da certidão de casamento da acusada Tereza Leite Fogaça. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 216/2013 - UTEC/DPF/MII/SP de fls. 223/227, que analisou documento impresso e mecanografado, fotocopiado, intitulado CERTIDÃO DE CASAMENTO, datado de 15/05/1976, referente ao casamento de ADÃO BENEDITO DA SILVA e TEREZA LEITE FOGAÇA, apontou que: Aparentemente o documento original consiste de um formulário impresso que posteriormente foi preenchido com máquina de escrever e, ao final, assinado. Ou seja, questiona-se principalmente a idoneidade dos lançamentos mecanografados, referentes aos registros do suposto casamento. Em relação aos mecanografados visíveis na fotocópia, verifica-se diversos pontos onde o texto não é legível, e outros onde houveram obliterações, tanto sobre o texto impresso quanto sobre texto mecanografado. Como já foi dito, não há segurança na análise realizada na fotocópia quanto a verificação de alterações, ou seja, diversas alterações feitas no documento original simplesmente podem não ser percebidas como fraude na fotocópia. A Figura 2, a seguir, apresenta dois pontos onde se verificam claramente obliterações, ou seja, aposição de caracteres sobre outros previamente apostos, de modo a torná-los ilegíveis. Em um dos casos a obliteração oculta os dizeres apostos no campo Profissão de ADÃO BENEDITO DA SILVA, antes dos dizeres solteiro, e no outro sobre dizeres impressos do formulário (e não referentes ao preenchimento), no penúltimo parágrafo, antes dos dizeres e ela residente neste município. (fl. 225) O documento de fl. 22 do inquérito policial é falso grosseiro, sem aptidão iludir. Com efeito, observa-se da cópia da certidão de casamento da acusada a tentativa frustrada de substituir a informação constante do campo que indica a profissão do nubente varão: datilografou-se a palavra lavrador sobre os dizeres originais, sendo a aposição absolutamente explícita, seja pelo estilo e pela cor da fonte (divergente das demais utilizadas no documento), seja porque é perceptível que há informação ocultada pela expressão adicionada. A alteração no documento, portanto, não é apta a ludibriar terceiros, muito menos o magistrado a quem o documento foi submetido como prova do alegado trabalho rural da acusada, ou os demais profissionais que atuam no processo, como procuradores e servidores públicos. A este respeito, é de se considerar ainda que a técnica utilizada no lançamento da expressão lavrador (obliteração), conforme apontou o laudo pericial, é explícita. Portanto, ela não serve para forjar a informação. Ou seja, muito embora a obliteração oculte a informação original, é facilmente observada. A jurisprudência tem reconhecido a ocorrência de crime impossível, no tocante à falsidade documental, no caso de falso grosseiro. Neste caminho: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 CÓDIGO PENAL. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. INOCORRENCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime de falso perpetrado perante a Justiça Eleitoral, por se tratar de crime praticado em detrimento da União, porquanto é certo que o recorrente praticou crime contra a administração desta Justiça especializada, razão pela qual detém o Juízo Federal competência para o processamento e posterior julgamento da presente persecução penal, nos termos do art. 109, IV da CF. 2. Não há ausência de fundamentação na sentença condenatória que, cotejando as provas contidas nos autos, faz menção direta às razões que serviram para afastar, expressamente, as teses da defesa e formar a convicção do Magistrado acerca da materialidade e da autoria do delito perpetrado, sendo desnecessária a menção exaustiva de cada uma das hipóteses defensivas que não foram acolhidas. 3. A adulteração no documento mencionado (petição de interposição de recurso) foi realizada mediante o repasse, por várias vezes, da assinatura do acusado com tinta de caneta em cima da assinatura digitalizada do próprio acusado. 4. Considerando que a falsidade era evidente e detectável de plano conclui-se que o falso não tinha qualquer potencialidade lesiva, tornando impossível a consumação do delito. Trata-se de crime impossível por ineficácia absoluta do meio utilizado - artigo 17 do Código Penal, já que a contrafeição foi tão grosseira que incapaz de ludibriar sequer pessoa comum, e mais, não passou despercebida quando de sua apresentação aos funcionários do Judiciário. 5. Recurso provido. (ApCrim0000680-81.2015.4.03.6129, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2019). JE ainda: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. 1. O meio empregado pela ré perante a Capitania dos Portos da Paraíba, com a apresentação de Certificados falsos de Curso Básico de Combate a Incêndio e Curso Especial de Familiarização de Navios Tanques, foi completamente ineficaz para o intento, porque tão grosseira a contrafeição, mercê da ausência de selo de autenticidade, numeração e campos de preenchimento fora do padrão, além de posição de informações em locais diferentes, que era incapaz de enganar sequer chamado homem médio, sendo de fácil constatação a fraude e percebida de imediato pelos funcionários, configurando crime impossível por ausência de potencialidade lesiva. 2. Apelação do Ministério Público Federal improvida. (ACR - Apelação Criminal - 14494 0001763-44.2013.4.05.8200, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/11/2017 - Página: 69). De igual modo, sendo a falsidade grosseira, inexistente meio fraudulento hábil a iludir, sendo, portanto, também o crime de estelionato impossível. Neste caminho, confira-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO QUALIFICADO. TENTATIVA. FALSO GROSSEIRO DETECTADO DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando a fraude é detectada pelos servidores do INSS no momento da apresentação dos documentos (sem carimbo e assinatura do emitente) caracterizando uma fraude grosseira, tem-se como impossível o crime de estelionato. 2. A inexistência de indução ou manutenção de alguém em erro, afasta a possibilidade de subsunção do caso nas disposições do artigo 171, 3º, do Código Penal. 3. Não tendo o recorrente, em suas razões, conseguido afastar a pertinência da fundamentação adotada na decisão que rejeitou a denúncia, impõe-se a sua manutenção. 4. Recurso em Sentido Estrito desprovido. (RSE 0012845-34.2003.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 03/09/2010 PAG 206.) 3. Dispositivo: susposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER a acusada, TEREZA LEITE FOGAÇA, da imputação que lhe fora feita, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-54.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARLI ALVES POLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições retro como emendas à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLI ALVES POLI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 16/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo ela, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Considerando o teor do documento de id 24066066, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-02.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: GILBERTO JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP.

Sustenta o impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em dar prosseguimento ao requerimento de revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/151.813.665-3. Alega que houve o requerimento de revisão do ato concessório em 21/07/2011 (nº 35485.001691/2011-17) e recurso ordinário em 19/12/2011 (nº 35485.003702/2011-95), contudo, a Autoridade impetrada não teria juntado os protocolos nos autos do processo administrativo e nem dado andamento ao feito.

Nos termos das decisões ID 10743897 e 11446579, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita, sendo a medida liminar concedida em 08/10/2018.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 12259304. Em suma, apontou que, após o protocolo de requerimento de recurso em 21/12/2011, apenas em 01/11/2018 (após a concessão da liminar) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 12259304. Em suma, apontou que, após o protocolo de requerimento de recurso em 21/12/2011, apenas em 01/11/2018 (após a concessão da liminar) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para apresentar suas contrarrazões, a decisão em sede recursal deverá ser proferida em até 30 dias, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 75 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o recurso administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de sete anos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 75 dias, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-41.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: HELIO SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter dado entrada em seu requerimento de aposentadoria em 31/01/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 17360595, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 22/05/2019 (ID 17588561) e apresentou informações cf. ID 17931417. Em suma, apontou que, em 29/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 19260588.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...)IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567/0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972/0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID ID 17931417. Em suma, apontou que, em 29/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

A impetrante demonstrou que o atendimento pessoal para apresentação de documentos para abertura do pedido se daria em 31/01/2019 (ID 16980803).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quatro meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em 14/12/2018 e que extrapolou-se o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 16320712, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 02/05/2019 (ID 16880691) e apresentou informações cf. ID 17252288. Em suma, apontou que o pedido de aposentadoria foi feito em 14/12/2018 e que, em 10/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 18185418.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17252288. Em suma, apontou que o pedido de aposentadoria foi feito em 14/12/2018 e que, em 10/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de quatro meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

MONITÓRIA (40) Nº 5002609-56.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTURI TELEMATIC EIRELI - EPP, HIROSHI YOSHIDA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002296-95.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO CASERTA LTDA, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado expedido para citação do correquerente Auto Posto Caserta não foi encaminhado à Central de Mandados, expeça-se novo mandado, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-70.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

DESPACHO

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a exequente sobre o seguro garantia.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ENES PEREIRA DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as novas informações no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, redesigno a perícia para 27/2/2020 às 15h30. No mais mantenho a decisão ID 19122083, tal como lançada.

MONITÓRIA (40) Nº 5002251-57.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ROGERIO DOS SANTOS EUFRASIO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006010-29.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JEFERSON RICARDO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-61.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em 19/12/2018 e que extrapolou-se o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 16319517, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 02/05/2019 (ID 16881210) e apresentou informações cf. ID 17192094. Em suma, apontou que o pedido de aposentadoria foi feito em 19/12/2018 e que, em 24/04/2019 já havia sido dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 18236562.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrevogável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17192094. Em suma, apontou que o pedido de aposentadoria foi feito em 19/12/2018 e que, em 24/04/2019 já havia sido dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi desta a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase quatro meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-21.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ADILSON VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 13/12/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

A impetrante demonstrou o agendamento para requerimento do benefício previdenciário para o dia 13/12/2018 (ID 17314866).

Nos termos da decisão ID 17374012, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 22/05/2019 (ID 17588150) e apresentou informações cf. ID 17766130. Em suma, apontou que em 24/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 19261008.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec/APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17766130. Em suma, apontou que em 24/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

A impetrante demonstrou o agendamento para requerimento do benefício previdenciário para o dia 13/12/2018 (ID 17314866).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de quatro meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO MANOEL DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade, cujo requerimento foi protocolado em 08/11/2018.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 08/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A impetrante comprovou o requerimento da aposentadoria com protocolo para apresentação de documentos em 08/11/2018.

Nos termos da decisão ID 17437856, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 30/05/2019 (ID 17883772) e apresentou informações cf. ID 18220026. Em suma, apontou que, em 04/06/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 19261952.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567/0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 18220026. Em suma, apontou que, em 04/06/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

A impetrante comprovou o requerimento da aposentadoria com protocolo para apresentação de documentos em 08/11/2018.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi desta a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de seis meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-94.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SERGIO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de LOAS.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 08/02/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 16966296, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17338310) e apresentou informações cf. ID 17620421. Em suma, apontou que, em 20/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 19661325.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972/0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17620421. Em suma, apontou que, em 20/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

A impetrante demonstrou que o benefício foi requerido em 08/02/2019 (ID 16775863).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de três meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de pensão por morte.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em novembro de 2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 17198114, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17338342) e apresentou informações cf. ID 17618158. Em suma, apontou que, em 29/04/2019 (antes da notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Manifestação da impetrante cf. ID 17777051.

Contestação no ID 19657766.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001**, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Otempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17618158. Em suma, apontou que, em 29/04/2019 (antes da notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

A impetrante comprovou o requerimento do pedido de benefício em 18/10/2018 (ID 16798514).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de seis meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003351-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO SCHIAPATI NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724, MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SCHIAPATI NETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 12/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Nos termos da decisão ID 19102528, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 10/07/2019 (ID 19274887) e apresentou informações cf. ID 19673531. Em suma, apontou que, em 18/07/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo aberto em 12/04/2019, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 20685823.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 19673531. Em suma, apontou que, em 18/07/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo aberto em 12/04/2019, emitindo-se carta de exigência.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi desta a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de três meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MOREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP359872 - FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS E SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

Conforme despacho de fl. 621 do E. TRF3, vista à DPU para que ofereça as razões ao recurso de apelação de ISRAEL GONÇALVES MARTINS.

Em seguida, ao MPF para apresentação das contrarrazões de apelação.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, MARCUS VINICIUS PEREIRA LUCAS - SP285739

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum intentada por Blau Farmacêutica S.A em face da ANVISA e da UNIÃO FEDERAL, em que se requer provimento jurisdicional urgente que assegure à autora o direito de afastar as apontadas ilegalidades do processo administrativo de revisão de preço do medicamento "imunoglobulin", garantindo-lhe um reajuste de 28,70% sobre o preço vigente, a fim de que para todas as apresentações do referido medicamento comercializado pela autora seja fixado o preço máximo de venda do Governo (PMVG) do imunoglobulina 5g em R\$ 1.013,07, até julgamento final desta ação.

Na decisão de id 25810390, o pedido liminar foi deferido em parte nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para determinar à CMED/ANVISA que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação desta decisão, efetue a revisão (para mais ou para menos) do preço fábrica do medicamento em tela (Imunoglobulin), em todas as suas apresentações, comercializado pela demandante.

Ultrapassado o referido prazo de 30 (trinta) dias, fica a demandante autorizada a praticar os preços com o ajuste pretendido de 28,7%, até que haja decisão da CMED/ANVISA."

No id 27226414, a parte autora noticia que, ultrapassado o prazo estabelecido de 30 dias, a ré ainda não promoveu a revisão do preço fábrica do medicamento em questão, mas que, para praticar o preço autorizado por este juízo (como o ajuste de 28,7%), é necessário que seja realizada a alteração da tabela CMED. Isso porque, sendo regulado o mercado de medicamentos, não há como praticar os preços autorizados sem tal providência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista os termos da decisão que deferiu a tutela de urgência, e considerando que, conforme relata a parte autora, efetivação da tutela depende da atualização da tabela CMED, impõe-se o deferimento do pedido de id 27226414.

Assim, **DEFIRO** o pedido retro.

Expeça-se ofício à CMED, com urgência e em regime de plantão, com cópia da decisão de id 25810390, requisitando a imediata alteração da tabela CMED, para que seja promovido o reajuste de 28,70% sobre o preço vigente (tanto do preço fábrica como do PMVG) para a demandante do medicamento Imunoglobulin, em todas as apresentações por ela comercializadas, até que haja a revisão dos preços nos moldes da decisão liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-67.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIA NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 31/10/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 17058609, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 22/05/2019 (ID 17772675) e apresentou informações cf. ID 18759496. Em suma, apontou que o pedido de aposentadoria foi feito em 30/10/2018 e que, em 21/05/2019, foi indeferido.

Contestação no ID 19261011, com preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Acolho a preliminar de perda de objeto, uma vez que o processo administrativo foi finalizado um dia antes da notificação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição/serviço. Pugnou a impetrante pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Alega-se que a impetrante já requereu por duas vezes a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e que não houve a emissão da certidão, em que pese conste tal informação dos sistemas do INSS. Aduz a existência de urgência no caso uma vez que precisa se aposentar para poder cuidar do cônjuge, que se encontra em tratamento médico.

Nos termos da decisão ID 16964923, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17337694) e apresentou informações cf. ID 17869245. Em suma, apontou que em 21/05/2019 (após a notificação) emitiu a certidão requerida em 15/01/2019.

Contestação no ID 19261953, com preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...), (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17337694) e apresentou informações cf. ID 17869245. Em suma, apontou que em 21/05/2019 (após a notificação) emitiu a certidão requerida em 15/01/2019.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento de emissão da certidão. Todavia, vê-se que o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quatro meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, razão pela qual se afasta a preliminar de perda de objeto.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-96.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: DEZUITE ADAO DURAO BILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE ADAO - SP413213
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de pensão por morte.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 08/02/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 17057253, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17338688) e apresentou informações cf. ID 17618906. Em suma, apontou que, em 20/05/2019 (após a notificação) foi dado concedida a aposentadoria requerida em 28/12/2018.

Contestação no ID 19261952 preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regulamento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irreconstruível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17618906. Em suma, apontou que, em 20/05/2019 (após a notificação) foi dada concedida a aposentadoria requerida em 28/12/2018.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deveriam ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias. Todavia, o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de quatro meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, de sorte que não há que se falar em perda de objeto.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-57.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA- SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por **MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CONCEIÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada finalize a análise e implantação de seu benefício assistencial.

Em apertada síntese, afirma que protocolizou pedido de concessão de benefício assistencial do idoso (NB 703.423.885-6), com DER, em 16.02.2018; e que diante do indeferimento de seu pedido, apresentou recurso perante a Junta de Recurso da Previdência Social; o qual foi provido.

Aduz que desde 13 de setembro de 2018, o benefício se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, sem qualquer movimentação.

Nos termos da decisão ID 15670761, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 09/04/2019 (ID 16231275) e apresentou informações cf. ID 16490411. Em suma, apontou que, em 17/04/2019 (após a notificação) foi dado concedida a aposentadoria requerida em 16/02/2018.

Contestação no ID 17294675..

O Ministério Público Federal manifestou-se cf. ID 19751755.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. **A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 16490411. Em suma, apontou que, em 17/04/2019 (após a notificação) foi dado concedida a aposentadoria requerida em 16/02/2018.

Ademais, conforme extrato de movimentação do processo administrativo datado de 27/02/2019, o feito encontrava-se paralisado na Seção de Reconhecimento de Direitos, desde 13/09/2018,

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 15 dias para que eventuais efeitos financeiros fossem implantados após a decisão recursal.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-50.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP189964
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de restabelecimento de LOAS. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega-se que a impetrante, nascida em 1925, compareceu ao posto do INSS para renovação da senha para recebimento do auxílio em 28/01/2019 e que, até esta data, não houve análise do pedido de restabelecimento do auxílio.

Nos termos da decisão ID 17358307, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 22/05/2019 (ID 17587383) e apresentou informações cf. ID 18030584. Em suma, apontou que, em 03/06/2019 (após a notificação) foi restabelecido o benefício.

Contestação no ID 19259215 com preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567/0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972/0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-
Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 18030584. Em suma, apontou que, em 03/06/2019 (após a notificação) foi restabelecido o benefício.

Verifica-se, ainda, a existência de tela do sistema MEU INSS indicando que a solicitação em questão se deu aos 28/01/2019 e que o pedido encontra-se em análise. A tela foi "printada" em maio de 2019 - ID 17117188).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deveriam ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias. Todavia, o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de quatro meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, de sorte que não há que se falar em perda de objeto.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA, COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referente ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Aduz a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuições gerais, destacando-se o salário-educação, e contribuições de intervenção no domínio econômico, destinadas ao SEBRAE e INCRA e, sustenta que a legislação que exige essas contribuições não privilegia o Texto Constitucional, já que a EC 33/01 incluiu o § 2º no artigo 149 da CF/88, por meio do qual definiu a base de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, fazendo referência apenas ao faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada (id. 23447837).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção de id. 22106623, com fundamento na certidão de id. 25991100 e nos esclarecimentos e documentos acostados pela parte impetrante, dos quais se extrai que a pretensão veiculada no presente “mandamus” é diversa dos pedidos formulados nos autos dos processos indicados.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, “caput”, da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes.” (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade ou trimestralidade** (art. 195, § 6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§ 2º, 3º, e 4º) e acrescentado o § 4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a **criação** dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às **normas gerais** previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da **educação básica pública**. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, § 5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, § 5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. (**Regulamento**) (**Regulamento**) (**Regulamento**)”

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (**Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003**)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º, da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo [§ 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)”

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obedecer aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva.

Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º, §4º, da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SISTEMA "S"

As contribuições patronais devidas ao SEST, SENAT, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo art. 240 da CF/88.

Conforme prevê o art. 240 da Carta Magna, "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do art. 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela parte demandante.

Entendo que o art. 240 da CF/88 não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º, e 4º, CF/88), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no art. 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat general".

Para o Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo art. 240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais". O contribuinte é qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (REsp 431.347/SC, DJU 25.11.02; REsp 967.177/PE, DJe 1.12.11).

Tais contribuições são cobradas diretamente pela União, sujeito ativo da relação jurídico-tributária (arts. 33 e 35 da Lei 8.212/91; art. 3º da Lei 11.457/07), a dispensar a citação das entidades favorecidas para integrar a lide. Nesse sentido: TRF-3, AI 0005010-78.2015.4.03.0000, 1ª. T., rel. Des. Fed. Helio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De acordo com o art. 4º do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar as referidas contribuições, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária, a dispensar, assim, a citação do INCRA para integrar a lide.

Por todo o exposto, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para o seu parecer.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-70.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO BASILIO DE LIMA - SP412452, MARIA FRANCISCA DA CUNHA FERRAZ - SP418236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA VERA LUCIA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício por incapacidade pleiteado nos autos de processo administrativo nº 44233.680974/2018-32.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 22/08/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Nos termos da decisão ID 15387511, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 26/03/2019 (ID 15722497) e apresentou informações cf. ID 16093343. Em suma, apontou que, em 28/03/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao recurso, encaminhando-o para emissão de parecer o procedimento que se encontrava paralisado desde 05/10/2018. As contrarrazões do INSS já estavam juntadas.

Contestação no ID 16963169.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Emsíntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Otempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 16093343. Em suma, apontou que, em 28/03/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao recurso, encaminhando-o para emissão de parecer o procedimento que se encontrava paralisado desde 05/10/2018. As contrarrazões do INSS já estava juntadas.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a interposição de recurso, após as contrarrazões, o INSS terá o prazo extraordinário de até 60 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 75 dias.

Não obstante, o recurso permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase seis meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 75 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-44.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VALDEMIR MUNIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMIR MUNIZ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.949.946-1.

Sustenta a parte impetrante que teve o benefício deferido em sede recursal em 14/06/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício não foi implementado até a impetração.

Nos termos da decisão ID 15386156, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 26/03/2019 (ID 15722480) e apresentou informações cf. ID 16092586. Em suma, apontou que foi proferido acórdão em 14/06/2018, que o INSS não interporia recurso e que, em 28/03/2019 foi dado andamento ao processo administrativo para concessão do benefício.

Contestação no ID 20685821.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proférda a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 16092586. Em suma, apontou que foi proferido acórdão em 14/06/2018, que o INSS não interporia recurso e que, em 28/03/2019 foi dado andamento ao processo administrativo para concessão do benefício.

Nos moldes da fundamentação acima, após a concessão do benefício, os efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias. Todavia, o processo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de nove meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 15 dias implante o benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-30.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 182.517.742-0.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/03/2017 e sua revisão em 18/05/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, embora o benefício tenha sido deferido, a autoridade coatora teria negado seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Nos termos da decisão ID 15327485, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 04/04/2019 (ID 16080702) e apresentou informações cf. ID 16235015. Em suma, apontou que, em 05/04/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao pedido de revisão protocolado em 08/03/2018, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 16963161.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecofível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários *prima*, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-
Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 16235015. Em suma, apontou que, em 05/04/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao pedido de revisão protocolado em 08/03/2018, emitindo-se carta de exigência.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias. Todavia, o pedido permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase um ano.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-04.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: EDNA SOARES HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo de pensão por morte.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em 19/10/2018 e que extrapolou-se o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 16337033, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17555853) e não apresentou informações.

Contestação no ID 19259214. Alega o órgão de representação da autoridade impetrada que o requerimento foi protocolado em 19.10.2018, que o processo segue seu trâmite regular e que a demora decorre da complexidade do caso, agravada pelo déficit de servidores por que passa a autarquia desde o início de 2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. **A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567.0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17555853) e não apresentou informações.

Consoante alegado pelo órgão de representação da autoridade impetrada (ID 19259214), o requerimento foi protocolado em 19.10.2018, o processo segue seu trâmite regular e a demora decorre da complexidade do caso, agravada pelo déficit de servidores por que passa a autarquia desde o início de 2019.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS tem o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias. Todavia, o pedido permanece sem qualquer andamento por parte do INSS desde 10/2018.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002506-15.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EFIGENIO DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 19/12/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 15327485, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 22/05/2019 (ID 17588572) e apresentou informações cf. ID 17766942. Em suma, apontou que, em 24/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao pedido, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 19261007.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17766942. Em suma, apontou que, em 24/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao pedido, emitindo-se carta de exigência.

A impetrante comprovou a abertura do pedido de benefício em 19/12/2018 (ID 17258977).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Todavia, o pedido permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase seis meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-22.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EVANDRO SCIGLIANO AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO SCIGLIANO AMARANTE em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM CARAPICUIBA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a analisar imediatamente o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 174.683.231-2.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 21/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 17708570, foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 19/06/2019 (ID 18639871) e apresentou informações cf. ID 18762427. Em suma, alega que o procedimento encontra-se aguardando análise.

Contestação no ID 19662236.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567/0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regulamento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972/0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, como possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Segundo informações da autoridade impetrada (ID 18762427) prestadas em 25/06/2019, o procedimento encontra-se aguardando análise.

A impetrante apresentou protocolo do pedido de benefício datado de 21/11/2018 (ID 17063158).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS tem o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias. Todavia, o pedido permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS por mais de seis meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-43.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ABIGAIL JOSE DA SILVA FRAGOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 03/03/2019 objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de pensão por morte.

Em síntese, sustenta ter aberto requerimento administrativo em 19/09/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 17063609, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 16080702) e apresentou informações cf. ID 17614823. Em suma, apontou que, em 18/04/2019 (antes da notificação mas após a impetração) foi concedido o benefício requerido em 07/08/2018.

Contestação no ID 16963161.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17614823. Em suma, apontou que, em 18/04/2019 (antes da notificação mas após a impetração) foi concedido o benefício requerido em 07/08/2018.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS tem o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias. Todavia, o pedido só foi concluído quase oito meses depois.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-59.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SANDRA FÁTIMA GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado pedido de revisão administrativo em 11/07/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 16858837, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 17/05/2019 (ID 17429403) e apresentou informações cf. ID 17657796. Em suma, apontou que, em 24/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao pedido de revisão protocolado em 11/07/2018, indeferindo o pedido.

Contestação no ID 18959631 com preliminar de perda do objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Emsíntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecofível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-
Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17657796. Em suma, apontou que, em 24/05/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao pedido de revisão protocolado em 11/07/2018, indeferindo o pedido.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS tem o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias. Todavia, o pedido permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de dez meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a notificação da impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a concluir o processo administrativo, não havendo que se falar, portanto, em perda do objeto.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-24.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo para retirada de fotocópias.

Em síntese, sustenta ter protocolizado o pedido em 26/09/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação.

Nos termos da decisão ID 17068677, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17337676) e apresentou informações cf. ID 17715441. Em suma, apontou que, em 03/05/2019 (antes da notificação mas após a impetração), disponibilizou as cópias do processo administrativo requeridas em 26/09/2017 ao segurado.

Contestação no ID 16963161.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Isto posto, perfilho o entendimento de que o prazo para conclusão da análise de pedidos pelo INSS é de 30 dias, devendo eventuais efeitos financeiros serem implantados a seguir em até 15 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17715441. Em suma, apontou que, em 03/05/2019 (antes da notificação mas após a impetração), disponibilizou as cópias do processo administrativo requeridas em 26/09/2017 ao segurado.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento. Todavia, o pedido permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase dois anos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-84.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CAMILO VASQUEZ ROCAFORT
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILO VASQUEZ ROCAFORT, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 42/181.289.107-2.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 26/01/2017, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido em sede recursal e não teria sido implementado até a presente data.

Nos termos da decisão ID 15999650, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17338318) e apresentou informações cf. ID 17618918. Em suma, apontou que foi proferido acórdão em 05/10/2018, que o INSS não interporia recurso e que, em 16/05/2019 foi dado andamento ao processo administrativo para concessão do benefício.

Contestação no ID 19259213, preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proféria a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17618918. Em suma, apontou que foi proferido acórdão em 05/10/2018, que o INSS não interporia recurso e que, em 16/05/2019 foi dado andamento ao processo administrativo para concessão do benefício.

Nos moldes da fundamentação acima, após a concessão do benefício, os efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias. Todavia, o processo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase oito meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a notificação da liminar deferida a autoridade impetrada veio a concluir o processo administrativo, afastando, portanto, a preliminar de perda de objeto.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERGIO DONIZETTI LIMA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS COTIA, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO DONIZETTI LIMA VIEIRA** em face **Gerente Executivo da APS de Cotia e Chefe da Agência da Previdência Social Cotia - SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora para que proceda à imediata implantação do benefício já concedido pela 03ª Câmara de Julgamento do CRSS.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 31/03/2017 (NB 1125589706); e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, foi negado provimento ao recurso do INSS pela Junta de Recursos em 04/07/2018.

Informa que foi encaminhado para cumprimento no dia 04/01/2019, contido na SRD (seção de Reconhecimento de Direito) sem andamento.

Nos termos da decisão ID 17798836, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 17/06/2019 (ID 18516013) e apresentou informações cf ID 18649416. Em suma, apontou que foi proferido acórdão em 05/10/2018, que o INSS não interporia recurso e que, em 19/06/2019 foi dado andamento ao processo administrativo para concessão do benefício.

Contestação no ID 19528735, com preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 18649416. Em suma, apontou que foi proferido acórdão em 05/10/2018, que o INSS não interporia recurso e que, em 19/06/2019 foi dado andamento ao processo administrativo para concessão do benefício.

Verifica-se pelo documento id 16615640 que foi negado provimento ao recurso interposto pelo INSS através do acórdão 94/2019, proferido nos autos do processo administrativo nº 44233.378922/2017-18 e datado de 04/01/2019.

Nos moldes da fundamentação acima, após a concessão do benefício, os efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias. Todavia, o processo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de cinco meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a notificação a autoridade impetrada veio a concluir o processo administrativo, afastando, portanto, a preliminar de perda de objeto.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-46.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ALCIDES APARECIDO GASPARETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que conclua os trâmites finais de procedimento administrativo mediante a implantação do benefício previdenciário obtido.

Emsíntese, sustenta que o recurso interposto contra decisão que negou a concessão de aposentadoria fora provido há mais de 120 dias e ainda não fora implantado o benefício.

Nos termos da decisão ID 16340386, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 19/06/2019 (ID 18639868) e apresentou informações cf. ID 18923655. Em suma, apontou que foi concluído o procedimento administrativo.

Contestação no ID 19530707, com tela do sistema do INSS demonstrando a concessão do benefício em 26/06/2019. Preliminarmente, requer-se a extinção do feito por perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567.0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9.784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

A autoridade impetrada foi notificada em 19/06/2019 (ID 18639868) e apresentou informações cf. ID 18923655. Em suma, apontou que foi concluído o procedimento administrativo.

Cf. telas do sistema do INSS, o recurso julgado foi encaminhado à 14ª JR em 17/12/2018 (ID 16187951) mas a concessão do benefício só se deu em 26/06/2019 (ID 19530707).

Nos moldes da fundamentação acima, os efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias.

Não obstante, o recurso permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de seis meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a concluir o processo administrativo.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-62.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MONICA CRISTINA DEJULI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINA DEJULI - SP376823

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONICA CRISTINA DEJULI, postulando em causa própria, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 451255096.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 19/12/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 17786352, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/06/2019 (ID 18455338) e apresentou informações cf. ID 18679057. Em suma, apontou que, em 18/06/2019, foi concluído o pedido de benefício requerido em 19/12/2018 com a concessão do benefício.

Contestação no ID 19657765, com preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 18679057. Em suma, apontou que, em 18/06/2019, foi concluído o pedido de benefício requerido em 19/12/2018 com a concessão do benefício.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS deve concluir a análise do pedido de aposentadoria e conceder os eventuais efeitos financeiros em até 45 dias.

Não obstante, o recurso permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase seis meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a concluir o processo administrativo.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-03.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ESTER ALVES CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTER ALVES CORREIA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora para que proceda ao julgamento do pedido administrativo.

Sustenta a parte impetrante protocolou junto a Gerência Executiva do INSS em Osasco solicitação de Certidão de Tempo de Contribuição em 04/11/2018.

Nos termos da decisão ID 17780966, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/06/2019 (ID 18454564) e apresentou informações cf. ID 18681331. Em suma, apontou que em 18/06/2019 (após a notificação) emitiu a certidão requerida.

Contestação no ID 19261953, com preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567/0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 18681331. Em suma, apontou que em 18/06/2019 (após a notificação) emitiu a certidão requerida.

A impetrante protocolou pedido em 28/08/2018, conforme documento id 17398138, cujo protocolo recebeu o número 415368861 (id 17398140).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento de emissão da certidão. Todavia, vê-se que o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase dez meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, razão pela qual se afasta a preliminar de perda de objeto.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES - ME, ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

ID 16955396: Expeça-se mandado para o endereço indicado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-10.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. PAULO DE OLIVEIRA CONSTRUCAO - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado para os endereços indicados na petição de fls. 15398595, caso ainda não tenham sido diligenciados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006847-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762, CRISTINA MACHADO DE FARIAS - SP388795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta sob o procedimento comum por MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS em face do INSS, onde se busca o deferimento de pensão por morte.

Narra a autora que pleiteou administrativamente o benefício pelo falecimento de sua filha, ANDREIADO CARMO MAURICIO; o qual, no entanto, foi indeferido.

Segundo consta dos autos, conquanto verificada a condição de segurada, a relação de parentesco e a ausência de outros dependentes, não teria sido constatada a dependência econômica da autora em relação à segurada.

Por outro lado, a parte autora afirma, com base na documentação que acompanha a inicial, que necessitava do auxílio financeiro de sua filha para o seu sustento, sendo, portanto, equivocada a decisão administrativa.

Requer, então, o deferimento de tutela provisória de urgência para que o benefício pretendido seja implementado liminarmente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, a controvérsia reside apenas na suposta dependência econômica da parte autora em relação ao sua filha (ora instituidora).

Verifico que os documentos que instruem a inicial já trazem fortes indícios de dependência econômica, uma vez que demonstram que a demandante não possuía renda própria (id 25057669), sendo indicada como dependente na declaração de IRPF da de cujus (id 2507700).

Além disso, consta que a demandante que residia sozinha com sua filha, figurando como única herdeira em seu inventário (id 25057666), inclusive recebendo indenização securitária por seu falecimento (25057679) e, ainda, as verbas rescisórias de seu contrato de trabalho (id 25058077).

Tais indícios, em certo momento, foram reconhecidos em sede administrativa (id 25058078), pois houve o provimento de recurso administrativo interposto pela autora.

Desta forma, levando em conta os documentos que acompanham a inicial, reputo presente a probabilidade do direito alegado e a urgência da medida pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** deduzido para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 21/186.338.368-6) no prazo de 30 dias.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DOMINGOS SAVIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade proposta em 06/10/2017, sendo a parte autora patrocinada pela DPU.

Alega a autora que sofreu AVC em 2015 e encontra-se incapacitada em razão de transtornos de ordem neurológica e psiquiátrica. Seu benefício teria sido indevidamente cessado em 24/08/2016. O autor obteve novo benefício em 23/03/2017, o qual veio a ser cessado três meses depois. Argui-se, ainda, a pouca escolaridade e a idade do autor, de sorte que este não tem condições de retornar ao mercado de trabalho.

Requer-se, ao fim, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro NB (611.229.350-5, DER 17/07/2015) e o acréscimo do adicional de 25%. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença, a reabilitação e readaptação profissional e/ou a concessão de auxílio-acidente.

Foi requerida a realização de perícia neurológica e psiquiátrica.

Concedidos os benefícios da AJG (ID 4503903).

Retificado o valor da causa (ID 4758755).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do feito (ID 5320936). O réu juntou documentos (ID 5320938).

Juntados aos autos o laudo pericial (ID 8779468) e documentos trazidos pelo INSS (ID 9416995).

Foi produzido laudo pericial por especialista em medicina legal e perícias médicas (ID 9409679). A perita sugeriu a reavaliação do autor por perito em oftalmologia.

O autor impugnou o laudo produzido (ID 9471428). Considera que as tentativas do autor em reinserir-se no mercado de trabalho não afastam sua incapacidade, devendo o magistrado analisar a situação também sob o prisma social. Acrescenta que a perita não é especialista em neurologia ou psiquiatria, sendo indispensável a realização de perícia por especialistas em tais áreas.

Por despacho, foi determinada a realização de perícia com oftalmologista (ID 15185909).

O laudo oftalmológico foi juntado cf. ID 18870683.

O autor reiterou a realização de perícia neurológica e psiquiátrica (ID 19052362).

É o relato do necessário.

Impugnação ao perito

Insurge-se o autor contra as perícias realizadas por perito oftalmologista e por especialista em medicina legal e perícias médicas. Trata-se, contudo, de mera irrisignação, sem qualquer apontamento objetivo de questão que não foi ou não pudesse ser devidamente apreciada pelo expert deste juízo.

Cumprido ressaltar que o especialista em medicina legal e em perícias médicas tem conhecimento aprofundado o suficiente para verificar a ocorrência de incapacidade e, se o caso, indicar que a área a ser avaliada está fora de seu *expertise*, indicando a realização de nova perícia por outro especialista – situação que, inclusive, veio a ocorrer nestes autos, quando a primeira perita recomendou a complementação de seu laudo por especialista em oftalmologia.

Ademais, depreende-se do laudo da especialista em medicina legal que esta apurou devidamente as circunstâncias afetas à neurologia (AVC tipo isquêmico) e à psiquiatria (ID 9409679).

Pelo exposto, inexistente vício no ponto a ser sanado.

Sem prejuízo, em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo não mais pode autorizar a realização de uma nova perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. A realização excepcional de uma segunda perícia depende de determinação de instâncias superiores.

Isto posto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-66.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIAS GRACAS DE ANDRADE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI - SP288727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 16/05/2016 perante o JEF com vistas à concessão de pensão por morte. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alega a parte autora ter mantido relação estável com o senhor Ubaldo Felix a partir de meados de 2003. Ubaldo faleceu em 24/09/2011. A pensão por morte requerida foi indeferida por não comprovação da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 251918). No mérito, assevera que não restou comprovada a dependência econômica, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Realizados cálculos pelo contador judicial, o JEF declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 251925 e 251926).

Recebidos os autos na 1ª Vara Federal de Osasco, os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3810256).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 4323501).

Vistos os autos em saneador (ID 16120417), foi realizada audiência de instrução cf. ID 18359838.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se os artigos 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

(...).

Via de regra, a percepção de pensão por morte independe da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que toca à qualidade de dependente do segurado, cumpre recorrer ao artigo 16, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Do caso concreto:

O óbito de *de cuius* e sua qualidade de segurado estão devidamente demonstrados:

- ID 251911, p. 07: Certidão de óbito de Ubaldo Félix. O falecimento se deu em 24/09/2011.

- ID 251911, p. 11: Extrato do INSS indica que Ubaldo Félix recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. Assim, Ubaldo ostentava o *status* de segurado à época do óbito.

A questão a ser perquirida se resume à dependência da autora em relação ao segurado instituidor da pensão.

Analisando as provas coligidas aos autos, verifico que a autora instruiu o pedido com as seguintes provas da união estável:

- ID 251910, p. 11/14: Recibos de aluguel residencial passados aos locatários Ubaldo Félix e Maria das Graças de Andrade Guimarães (a autora), referente ao imóvel da Rua Cesinando Gomes de Sá, 249, Osasco e aos meses de 12/2010 a 09/2011; os recibos referentes aos meses 10/2011 a 11/2011 não estão firmados pelo locador.

- ID 251910, p. 15: Conta emitida pela Eletropaulo referente ao imóvel situado à Rua Sizenando Gomes de Sá, 249, Osasco, constando o nome da autora. Conta referente ao mês 10/2011.

- ID 251911, p. 17/19: Correspondência encaminhada a Ubaldo por instituição financeira, datada de 28/06/2011, com endereço do destinatário à Rua Sizenando G de Sá, 429, Osasco.

Devidamente instruído o pedido, portanto, com início de prova documental da existência de união estável decorrente da residência comum.

A prova oral colhida, por sua vez, foi firme em demonstrar que a autora e o *de cuius* conviviam como se casados fossem, residindo na mesma casa. Confira-se o teor dos depoimentos:

- A autora afirmou que (ID 18359826): conheceu Ubaldo desde 2003 e foi morar com ele no mesmo ano; Ubaldo faleceu em 2011; Ubaldo se divorciou apenas em 2005 mas, quando foram morar juntos (em 2003), já estava separado da esposa; Ubaldo tinha filhos; na época do óbito, seus filhos já tinham cerca de 30 anos, eram adultos e tinham família constituída; Ubaldo faleceu de cirrose; Ubaldo ficou muito doente, costumava ficar internado; Ubaldo faleceu em um hospital em São Paulo; a autora não foi ao cartório declarar a certidão de óbito; no dia do óbito, fora visitar o companheiro e, ao chegar ao hospital, lá estava a filha de Ubaldo, que lhe noticiou o falecimento do pai; a filha de Ubaldo disse a autora para ir para casa pois ela tomaria as providências necessárias; a filha de Ubaldo (Gislaine) não gostava muito da autora, só começou a falar com a autora após o adoecimento do pai; a autora começou a se relacionar com Ubaldo em 2003 e, três meses depois, foram morar juntos; quando Ubaldo faleceu, o casal residia à rua Cezinando Gomes Gonçalves; o casal chegou a se separar após uma discussão; a separação durou cerca de quinze dias; não recorda a data da separação, mas acredita que foi em 2009.

- Maria de Lourdes Carvalho Borges, testemunha da autora, prestou depoimento nos seguintes termos (ID 18359830): era vizinha da autora; conheceu a autora em 2009, quando instalou uma padaria no prédio em que residia a autora; deixou o local em 2010; não se recorda o nome da rua em que a autora residia; pelo que soube pelo dono do imóvel (que também residia no prédio), a autora e Ubaldo já moravam no local há algum tempo; após mudar-se, via o casal ocasionalmente; sabia que Ubaldo tinha cirrose; soube que Ubaldo estava internado e chegou a visitá-lo; quando Ubaldo faleceu, a testemunha não estava mais no prédio em que o casal residia, mas eles continuavam morando no local; o casal se apresentava como se casado fosse; não conheceu Gislaine, filha de Ubaldo; soube que Ubaldo já havia sido casado e que era separado; não conheceu os filhos de Ubaldo.

- Jéssica Estevo da Silva, testemunha da autora, prestou depoimento nos seguintes termos (ID 18359832): é amiga da filha da autora e frequentava sua casa; conheceu a autora em 2004 ou 2005, época em que estudava com a filha da autora; a autora residia à Rua Gomes Gonçalves; a autora mora no mesmo local até hoje; conheceu Ubaldo pois frequentava a casa da autora; Ubaldo e a autora eram casados; continua frequentando a casa da autora; sabe que Ubaldo continuou residindo no local mesmo após adoecer; a filha da autora é decorrente de um relacionamento anterior; a filha da autora tem 30 anos; não sabe dizer se Ubaldo tinha filhos; não sabe de que Ubaldo faleceu, apenas que ele ficou muito doente; nunca viu o casal brigando, desconhece que tenham se separado; Ubaldo faleceu há Ubaldo de 07 anos; à época, tinha 18 anos; após o falecimento de Ubaldo, continuou frequentando a casa; não sabe como Ubaldo faleceu, só sabe que ele ficou doente; não chegou a ir ao velório porque estava viajando a trabalho.

À parte pequena contradição no depoimento de Jéssica no que se refere ao nome da rua em que a autora reside, a prova oral corrobora a prova documental de que o autor e a *de cuius* formavam um casal e que, à época do óbito, o casal residia na mesma casa.

Assim sendo, entendo estar provada a existência de união estável entre o casal, depreendendo-se, portanto, a existência de dependência econômica.

Por todo o exposto, de rigor a concessão da pensão por morte.

À pensão por morte, aplica-se a lei vigente no momento do óbito.

O óbito de Ubaldo se deu em 24/09/2011 (ID 251911, p. 07). À época, a pensão concedida ao cônjuge ou companheiro era vitalícia (artigo 77, §2º, inciso I, da Lei nº 8213/91).

A pensão foi requerida em 17/09/2012 (ID 251911, p. 02). De acordo com a lei vigente na data do óbito, sendo a pensão requerida administrativamente mais de 30 dias após o óbito, não havia direito ao recebimento dos atrasados desde o óbito. No presente caso, a pensão foi requerida quase um ano após o óbito, devendo a DIP ser fixada na DER (artigo 74, inciso I e II, da Lei nº 8213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9528/1997).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder pensão por morte, desde a DER, nos moldes da fundamentação. Assim o fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros e a correção de mora, deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custos a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.



Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão pensão por morte.

NB: 162.364.508-2

Beneficiário: MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE

DIP em 17/09/2012.

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela parte autora, expeça-se novo mandado de citação por hora certa em nome de Éli da Consuelo Brandão Santos, Rua Maria Emilia Neves Ferro Silva, 123 - Padroeira I - Osasco/SP CEP 06162-270.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004952-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVIO ROBERTO ROSSETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486, FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 401, do CPC e considerando as informações prestadas pelo INSS, cite-se a EADJ para que responda no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: T.M. & I. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora requer a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em atenção aos artigos 294 e 300 do CPC, de forma a determinar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, sendo a exclusão do ICMS destacado na nota, e doravante determinar à Ré que se abstenha de exigir o crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram-se são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a parte autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar licitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Ademais, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposto pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Por fim, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas embargantes é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

Configurada a probabilidade do direito, destaco a existência de *periculum in mora*, uma vez que a manutenção da atual e indevida sistemática de recolhimento dos tributos afeta os resultados operacionais da parte autora.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de autorizar a parte autora a excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a ressalva contida na fundamentação acerca da apuração dos créditos de PIS e COFINS no regime não-cumulativo.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Em razão da proximidade do período do recesso judiciário e a possibilidade de encaminhamento de mandados/ofícios para cumprimento unicamente nas hipóteses em que haja perecimento de direito – o que não é o caso dos autos – **APÓS O RECESSO JUDICIÁRIO, OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000259-25.2014.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004302-05.2014.4.03.6130
AUTOR: ADRIANA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEVORIN NETO - SP120817
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao MPF, tendo em vista a presença de menor incapaz no polo ativo da ação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2850

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005917-93.2015.403.6130 - IDEATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/639. Expeça-se a certidão de inteiro teor de praxe, com as mesmas informações constantes para casos análogos.

Deverá a Impetrante retirar as certidões no prazo de 03 (três) dias, a partir da intimação, apresentando guia das custas complementares (diferença faltante), no montante de R\$ 6,00 (seis) reais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001199-19.2016.403.6130 - PG PRODUCTS IND. COM. DE VIDROS LTDA. (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 535/536. Expeça-se a certidão de inteiro teor de praxe, com as mesmas informações constantes para casos análogos.

Deverá a Impetrante retirar as certidões no prazo de 03 (três) dias, a partir da intimação, apresentando guia das custas complementares (diferença faltante), no montante de R\$ 22,00 (vinte e dois) reais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA - ME, ADRIANO APARECIDO MOREIRA, CLERITON SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326

Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326

Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho ID 14988007 (inclusão da patrona dos executados):

"Interpôs a executada embargos à execução nos presentes autos.

Primeiramente, providencie a executada a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, uma vez que o executado não demonstrou incapacidade financeira alegada, devendo recolher as custas devidas quando da distribuição supramencionada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int."

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014495-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEIDE DA SILVA QUESADA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Leide da Silva Quesada** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Itapeperica da Serra, determinou, de ofício, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão Id 24986746).

É a síntese do necessário. Decido.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 24986746, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. Veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

*O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - **Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido.***

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem

Intime-se e se oficie.

Após, sobreste-se o feito e aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 10 de janeiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1026/1694

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130

AUTOR: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que dei cumprimento ao r. despacho, procedendo à minuta de ofício(s) requisitório(s) que seguem anexos(s).

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-66.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: IVAN COSTA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico que dei cumprimento ao r. despacho, procedendo à minuta de ofício(s) requisitório(s) que seguem anexos(s).

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO BEZERRA DA SILVA

REPRESENTANTE: CRISTIANE ALEXANDRE AMERICO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-75.2015.4.03.6130

AUTOR: DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 2851

EXECUCAO FISCAL

0000061-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP220520 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA) X SAULO KRICHANA RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004530-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE CRISTINA FRAUZOLA

Fls. 58/61: Nada a deferir.

Considerando que já existe nestes autos sentença de extinção, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, antes porém, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 49.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011392-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NADIR NATIVIDADE JANUARIO BOCCATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 99). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017479-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X JOSE ANTONIO BARROS FILHO X MARIA DA PIEDADE X MARIA LUIZA DE BARROS X MARILDA ROSA DE BARROS

Os coexecutados José Antônio de Barros Filho e Marilda Rosa de Barros Rocco opuseram exceções de pré-executividade às fls. 563/574 e 575/585, respectivamente.

Diante da relevância dos argumentos tecidos e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise das objeções opostas, inclusive aquelas encartadas às fls. 518/529 e 530/542.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001981-31.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VITORIA I COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSEFA AREIAS CABRAL (SP164044 - MARIA ROSANI GARAO HEINDLE SP391379 - RENATO AUGUSTO MARTINELLI)

A União opôs Embargos de Declaração (fls. 139/141) contra a decisão de fls. 40/41 sustentando, em síntese, contradição. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000693-14.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS (SP279113 - GUSTAVO MIRANDA PIFFER)

Tendo em vista a certidão de fl. 48-verso, intime-se o Conselho-Exequente para proceder o depósito no valor de R\$ 270,51 (duzentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), acrescido da correção monetária e dos respectivos juros até a data do efetivo depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Após, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005558-80.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002602-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR BARBOSA PEREIRA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0002614-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA PAULINO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0002900-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003262-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAPI SERVICE LTDA.

Tendo em vista a certidão retro, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 553/2018, expedida em 14/08/2018. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003269-43.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THERMO AQUECEDORES E CALDEIRAS LTDA

Tendo em vista a certidão retro, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 393/2019, expedida em 05/06/2019. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003305-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE PADUA

Tendo em vista a certidão retro, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 556/2018, expedida em 14/08/2018. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003315-32.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEWVAL VALIDACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão retro, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 557/2018, expedida em 14/08/2018. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000395-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURICIO NUNES DAS NEVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000943-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA GOULDARANHA SANTOLÍQUIDO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001882-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C3 CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP

Tendo em vista a certidão retro, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 742/2018, expedida em 14/09/2018. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002005-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATA FOSCHINI MORAES MARUMO

Tendo em vista a certidão retro, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 747/2018, expedida em 14/09/2018. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002021-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENE MARCEL ASCEMPION GUIRALDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia, expressa pelo exequente, à interposição de recurso à sentença de extinção requerida, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002263-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA RUBIA MARIANO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006787-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA RITA HENRIQUE CARRIEL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007039-10.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN)

Fls.56/76: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008517-53.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA

Intimem-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto aduzido pela executada às fls. 98/122. Após, tomemos autos conclusos para decisão a respeito do pedido de suspensão da presente ação. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-10.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLENE ALVES FERREIRA

Intimem-se o Conselho-Exequente para dar cumprimento integral a decisão de fl.33, no tocante a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, proceda-se o cancelamento da Carta Precatória nº 896/2019, expedida em 07/10/2019, com remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-31.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE GOMES

Intimem-se o Conselho-Exequente para dar cumprimento integral a decisão de fl.31, no tocante a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, proceda-se o cancelamento da Carta Precatória nº 897/2019, expedida em 07/10/2019, com remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-60.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEOGNIS LEITE SOUZA

Intimem-se o Conselho-Exequente para dar cumprimento integral a decisão de fl.32, no tocante a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, proceda-se o cancelamento da Carta Precatória nº 898/2019, expedida em 07/10/2019, com remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003220-31.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls.88/93: Anote-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl.85. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003897-61.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004105-45.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIA REGINA FREI ARAMAKI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls.12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento proferido e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 2852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-08.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: EDI CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANOEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24052335 – Considerando as divergências apontadas pela parte autora nos documentos fornecidos pela empresa Suzano, mantenho a realização da perícia técnica, designando-a para o dia **14 DE FEVEREIRO DE 2020, às 10h00**.

Oficie-se a empresa para que autorize a entrada do perito, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA nº 0601157986, nas dependências da empresa, para realização de perícia, bem como para que seja disponibilizada ao perito, durante a inspeção, toda documentação solicitada.

Sem prejuízo da perícia a ser realizada, expeça-se outro ofício à empresa Suzano, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo pelo qual não apresentou a este Juízo toda a documentação anteriormente solicitada, em especial, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho/Programa de Prevenção e Gerenciamento de Riscos Ambientais/Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, bem como para que esclareça acerca das divergências existentes entre o primeiro PPP emitido em 22/09/2014 e o segundo emitido em 23/09/2019, tais como informações de revezamento, declaração dos códigos GFIP e exposição a fatores de risco, muito embora indique nos referidos documentos os mesmos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, idêntica profissiografia, cargo e setor. Na oportunidade, informe, ainda, se houve a localização das fichas de controle de entrega dos EPIs, encaminhando cópias a este Juízo.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item 'h', da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008120-76.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FU-YANG COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205, JULIANARITA FLEITAS - SP169678, MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, 'b', da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte executada para que efetue a conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, considerando que estes autos, bem como os autos do processo nº 0009557-79.2011.4.03.6119, estão vinculados ao feito nº 0003229-12.2006.4.03.6119, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos autos principais.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002441-45.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE GERCINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23531427: Intime-se o autor para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contradição apontada pelo INSS em relação ao períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Em termos, dê-se vista ao réu, para manifestação acerca do pedido de emenda.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003666-64.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23596005: Intime-se a parte autora/exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001009-52.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELIO MENDONCA DA SILVA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, publique-se a sentença proferida na presente ação, cujo teor segue abaixo transcrito e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intime-se.

“Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 124), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (ID Num. 21426533 - Pág. 127).

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001444-55.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CEMAD'S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRO CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, publique-se o despacho proferido na presente ação, cujo teor segue abaixo transcrito e, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intime-se.

“Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.” (Num. 21485580 - Pág. 127).

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001574-11.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULEICA SILVESTRINI MACHADO COLCHOES E ACESSORIOS - ME, ZULEICA SILVESTRINI MACHADO

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID Num. 21487456 - Pág. 86/87) e, após, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: IVANILAPARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 23677070/23677072: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, e considerando que o autor havia apresentado conta de liquidação, conforme ID 22140586, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

Ademais, fica deferido, desde já, o destacamento dos honorários contratuais, nos termos do contrato acostado no ID 22142151.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004003-19.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME, ANA PAULA TONIATE, DEBORA TONIATE MEDEIROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora.

Assim, considerando que a digitalização de processos físicos deve ser **INTEGRAL, LEGÍVEL** e de **MANEIRA SEQUENCIAL**, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a exequente para que regularize os autos.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-48.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo este indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENISE OUVIDOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão (ID 18680932) e despacho (ID 23343520), nomeio a assistente social, ALEXANDRA PAULA BARBOSA, para atuar como perita judicial na realização da perícia socioeconômica. Intime-a acerca da nomeação, bem como para elaboração do laudo e entrega, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ID 23742132: Redesigno a perícia médica complementar da parte autora para o **dia 20 de FEVEREIRO de 2020, às 14h00**, a ser realizada no consultório médico do perito nomeado, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, com endereço na RUA BARÃO DE JACEGUAI, 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES.

Ficam os peritos cientes de que as perícias deverão ser conduzidas nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, cuja cópia encontra-se acostada aos autos (ID 23324909/23324918), com o devido preenchimento dos formulários específicos. Para tanto, deverão os especialistas atribuir pontuação para cada um dos quesitos presentes nos formulários que, ao final, somarão os pontos, possibilitando aferir o grau de deficiência, bem como se a parte preenche, ou não, os requisitos para a concessão do benefício.

Ademais, ressalto que, nos termos do que determina o art. 7º, da Lei Complementar nº 142/2013, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, devendo ser proporcionalmente ajustados. Assim, nos casos em que for constatada alteração no grau de deficiência durante o período contributivo, **ficam os peritos cientes de que deverão fazer constar de forma expressa no laudo as datas de sua ocorrência, quando possível a fixação.**

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Outrossim, verifica-se que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido à CEAB/DI (Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais) / ID 23740242, pelo que determino a sua **reiteração**, com prazo de 10 (dez) dias, para resposta.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirer-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-30.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24225321: Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) devido(s).

Caso contrário, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de conta, nos termos da sentença/acórdão proferidos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004543-96.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Petição ID 20241422: Indefiro o pedido de realização de diligências, considerando que não restou comprovado nos autos que a requerente realizou as diligências que estavam a seu alcance a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º, do CPC).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação/intimação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s requerido(a)s, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Cumprida a determinação supra, e em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria às consultas disponibilizadas no juízo.

No caso de indicação de novo endereço, deverá a autora recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de citação/intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003642-02.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, CLAUDIO CESAR GONCALVES, ANDERSON ARCENCIO PEREIRA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

ID Num. 20917877: Reporto-me à decisão ID Num. 19808416 - Pág. 12 e concedo à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, para o cumprimento da mencionada decisão.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSEFA MARIAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA - SP165723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22639256: Defiro a produção da prova oral requerida.

Designo o dia **05 de março de 2020, às 14h00**, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Promova o(a) advogado(a) da parte autora os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Ciência ao réu.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001798-80.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOURIVALDO FRANCISCO DOS REIS

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Requeira a exequente o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-08.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009587-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Defiro o pedido do executado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002464-88.2018.4.03.6133

AUTOR: EDGAR SOARES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEFFERSON ALEXANDRE OSORIO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000796-19.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE

JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ADRIANA SHEILA JUCA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte exequente cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001807-42.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO HELIANTHUS LTDA - ME, MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a exequente acerca do teor do despacho proferido na presente ação (ID Num. 21544819 - Pág. 126), cujo teor segue abaixo transcrito.

Cumpra-se e intime-se.

“Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.”

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002434-46.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:SOUSA & ARIANE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, GILVANI ORLANDO DE SOUSA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

ID Num 20372908: Reporto-me à decisão ID Num 20370599 - Pág. 134.

Resalto que nova manifestação no mesmo sentido será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa.

Concedo à parte autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO OS AUTOS, para que indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000163-64.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HAMILTON GREGORIO CEOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES - SP103400

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo este indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-93.2019.4.03.6133
AUTOR: CELIO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573, MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALZIRO EUGENIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, a pedido da parte exequente.

Efetivado o bloqueio de parte do débito (ID 20897278 – Pág. 1/2), o executado manifestou-se requerendo o levantamento da quantia bloqueada alegando tratar-se de importância referente a salário (ID Num. 21632569 - Pág. 1/5).

Analisando os autos, constato que a quantia bloqueada na conta bancária nº 01-051939-7 da Agência 0087 do Banco Santander é proveniente de remuneração – bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Assim, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta supramencionada, com base no art. 833, IV, do CPC, e determino sua **LIBERAÇÃO IMEDIATA**, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUCIA CRISTINA ALMEIDA BATALHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP410952
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS, SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIA CRISTINA ALMEIDA BATALHA** em face do **DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS** objetivando a concretização da matrícula no 4º semestre do curso de Odontologia, bem como autorização para realização das avaliações finais faltantes juntamente com os alunos do 3º semestre, turma de 2020, ou, ainda, a confecção de trabalho substitutivo das provas.

Sustenta que é aluna regularmente matriculada no curso de Odontologia da instituição impetrada. Ocorre que em novembro de 2019, foi acometida por problemas de saúde que impossibilitaram o seu comparecimento às aulas, mais precisamente desde o dia 08/11/2019, e, desta forma, não realizou as provas para conclusão do 3º semestre.

É o breve relatório. Decido.

Embora as instituições de ensino superior tenham autonomia didática, nos termos do art. 207 da CF, a possibilidade de abono de faltas ao aluno por motivos de saúde vem sendo amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais, desde que devidamente comprovados por atestados médicos.

Neste contexto e considerando que na hipótese *sub judice* o único atestado médico apto a corroborar a incapacidade da autora inclui apenas os dias 13 e 14 de novembro de 2019 (ID 27412924 - Pág. 32), já que a declaração médica anexada no ID 27412924 - Pág. 20, alusiva ao período de 01 a 21 de novembro de 2019, não está datada e se refere a período pretérito, aliado ainda ao fato de que não há informações acerca das datas das provas aplicadas aos alunos do 3º semestre do curso de Odontologia no ano de 2019, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-14.2019.4.03.6133
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FERNANDA APARECIDA MORAES FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 16/2020 (ID 27407918) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-42.2019.4.03.6133
AUTOR: RENATO MONTEIRO REIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368, EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A vistoria deve ser realizada e acompanhada por assistente técnico, com formação/especialização na área do conhecimento e regularmente indicado nos autos do processo.

Assim, indefiro o pedido do autor, competindo ao perito, se for o caso, solicitar às partes os esclarecimentos que entender necessários.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-64.2018.4.03.6133
AUTOR: DENIVALDO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004000-64.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DORIEDISON ORDINE GONCALVES, DALIMARE ORDINE GONCALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, publique-se o despacho proferido na presente ação, cujo teor segue abaixo transcrito e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intime-se.

"Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, instruindo com cópia da sentença homologatória de fls. 140/141, para o imediato levantamento da penhora do imóvel registrado sob o nº 26.699, que deverá ser efetuado independentemente do recolhimento de custas, haja vista que a penhora foi efetuada em razão de determinação judicial. Cumpra-se com urgência. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int." (ID Num. 20496621 - Pág. 168).

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: THIAGO OLIVEIRA PRATA

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Intime-se a exequente para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por carta com aviso de recebimento, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000437-28.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN LAND ROSSI SILVA - SP327159
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN LAND ROSSI SILVA - SP327159

DESPACHO

Num. 20950091 - Pág. 1: Reporto-me à decisão ID Num. 18675752 - Pág. 42.

Ressalto que nova manifestação no mesmo sentido será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa.

Concedo à parte autora o prazo, IMPROPRIOGÁVEL, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para que indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/o

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002024-56.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO, JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20481484: Assiste razão à executada.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente não anexou, para o início do cumprimento de sentença, as peças processuais elencadas no art. 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, cumpra o exequente a determinação contida no artigo supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Ressalto que, conforme previsão do art. 13 da resolução supramencionada, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001809-12.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359, FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos ID 18161802 - Pág. 153, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001950-02.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: REI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MERIQUE - SP154124
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do ato ordinatório inserido na presente ação (ID Num. 21530418 - Pág. 28), cujo teor segue abaixo transcrito.

Intimem-se.

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA em cumprimento ao despacho de fl. 226, a fim de intimar a coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, responsável solidária, a efetuar o pagamento da quantia indicada pela exequente (fls. 223/225), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, considerando que infrutífera a penhora online realizada nos autos (fl. 228). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 226: Tendo em vista a intimação da coexecutada INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da coexecutada acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Restando infrutífera a penhora acima deferida, intime-se a coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, responsável solidária, a efetuar o pagamento da quantia indicada pela exequente (fls. 223/225), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intimem-se."

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001102-15.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLY VIANASANTOS

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a exequente acerca do teor do despacho proferido na presente ação (Num. 21542190 - Pág. 99), cujo teor segue abaixo transcrito.

Int.

"Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001330-82.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS, ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução.

Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.

Efetuada o desbloqueio, intime-se a exequente da presente decisão, bem como a se manifestar indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivado SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERALDO FERREIRA DA SILVA, para a satisfação de crédito descrito em demonstrativo, decorrente de operação de empréstimo consignado.

A exequente, no ID 21420794, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de quaisquer valores ou bens constritos nos autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram, mas não tendo sido juntado aos autos o respectivo termo, não é possível a sua homologação judicial.

Contudo, diante da composição amigável entre as partes, a parte autora é carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade do prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"*.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, o fato de *"verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual"*.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do(a) executado(a), liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO - SP269795
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SUZANO SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELCIO ROCHA GUEDES NETO, em face do GERENTE DO INSS DE SUZANO, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a comprovação do ato coator por meio do extrato atualizado de tramitação do pedido administrativo, o impetrante reiterou o pedido formulado na inicial e juntou alguns atos decisórios do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Para que se reconheça a existência de ato coator, é necessário que o extrato de andamento do pedido esteja atualizado, o que não foi cumprido pelo impetrante.

Assim, não havendo comprovação do ato coator, não cabe a impetração do mandado de segurança.

Nesse contexto, não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

No caso dos autos, o feito será extinto por ausência de requisito essencial da petição inicial, tratando-se de hipótese de inépcia.

Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003224-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: POSTO AUTO SHOP SUZANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam-se de embargos opostos por **POSTO AUTO SHOP SUZANO LTDA** à execução promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal nº 5002115-51.2019.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais.

Foi determinado em ID 23407313 que o embargante comprovasse a tempestividade do feito.

O embargante manifestou-se em ID 24177164, alegando ausência de atos construtivos no processo principal.

É a síntese do necessário. Decido.

Como requisito para oposição dos presentes embargos, a Lei de Execuções Fiscais estabeleceu a necessidade de garantia do juízo, visto que preceitua expressamente que “*não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*” (art. 16, § 1º, da LEF).

No caso em tela, não há comprovação de que houve a garantia da execução, nem houve atos construtivos nos autos principais.

Não obstante a regular intimação para tanto, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Por fim, restam inviabilizados os presentes embargos à execução fiscal, diante da ausência de condição de procedibilidade.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada.

Como trânsito em julgado, transla-de-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-39.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
EXECUTADO: KEILA MICHELE FUJII

S E N T E N Ç A

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de KEILAMICHELE FUJII, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

EmID 24557549, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 111059, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-11.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FERNANDA ROBERTA MARTES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874

S E N T E N Ç A

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDA ROBERTA MARTES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

EmID 14338539 (fls. 25/33 dos autos físicos), a executada alegou o parcelamento da dívida, bem como que os valores bloqueados via BACENJUD seriam de conta poupança.

O exequente se manifestou informando a interrupção no pagamento das parcelas, acostando aos autos extrato (ID 14338539 – fls. 37/43 dos autos físicos).

Sobreveio decisão rejeitando as alegações da executada e determinando a sua intimação para que regularizasse o parcelamento, sob pena de transferência dos valores bloqueados (ID 14338539 – fls. 44/45 dos autos físicos).

Manifestação da executada requerendo a conversão dos valores bloqueados em pagamento da execução (ID 14338539 – fl. 46 dos autos físicos).

No ID 24306873, o exequente noticiou o pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 006966/2013, 010458/2014, 011321/2012 e 027098/2014, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROQUE MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROQUE MARIANO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS.

No ID 24971356, o impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003426-77.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: RENATO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ADRIANO GOMES - SP205443

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará ajuizado por **RENATO DA SILVA**, na qual pretende o levantamento de saldo em conta vinculada do FGTS.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Cível de Suzano/SP, sendo posteriormente redistribuídos para esta subseção (ID 23889501).

Intimado a se manifestar para regularização da inicial, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação para regularizar a inicial, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-49.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de ID 25432409 e 25432410, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000071-25.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: GIANE SOUSA SILVA, CAMILA JULIANE DE PAULA SILVA, OSMAR APARECIDO DE PAULA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853, LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956, DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956, DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por **GIANE SOUSA SILVA, CAMILA JULIANE SILVA BOECHAT** e **OSMAR APARECIDO DE PAULA SILVA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretendem, liminarmente, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 0010787-17.2011.4.03.6133 com relação ao imóvel matriculado sob o nº 4.180 no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: *“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”.*

Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem ante a juntada do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (ID 26909442 e 26909449), recebo os Embargos e determino a suspensão da execução fiscal de nº 0010787-17.2011.4.03.6133, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 4.180 no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca/SP.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais e cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER 88600980500, MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002947-77.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GP TELEINFORMATICA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, EDSON APARECIDO CERINO GOMES, VALDENIZIA MARTINS GOMES

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KIMIKO TAKAO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/01/1974 a 30/12/2013 como tempo rural, designo a realização audiência de instrução e julgamento para o dia **02 de abril de 2020, às 15:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora**, sob as penas do artigo 385, § 1, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas.

Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019743-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARTURO MESSINA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por **ARTURO MESSINA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento do período trabalhado entre 12/08/1991 e 12/03/2018, na Cia. do Metropolitano de São Paulo, como especial, ante a exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 V, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleiteando, no mais, as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde a data do requerimento administrativo – DER, em 17/01/2018.

Argumenta, no mais, que recebia mensalmente o adicional de periculosidade, comprovando-se, também por isso, a exposição a agentes nocivos a ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Requer, com a procedência, a condenação da parte Ré nos ônus sucumbenciais, bem como procedendo à devolução das custas antecipadas, recolhidas no ID 12525839.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente proposta no Foro da Capital, os autos vieram redistribuídos para esta Subseção Judiciária, ante o declínio de competência (ID 13026081).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 14364501).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15109119), na qual, em sede de preliminar, apresenta impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, requer a improcedência da ação, aos argumentos de que não fora devidamente comprovada a exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo indicado. Aduz, ainda, que após 05 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, não havendo se falar em enquadramento da atividade especial sem a efetiva comprovação da exposição.

Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.799/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Réplica à contestação (id 15359797).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Preliminarmente - Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: *“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como rendimentos mensais o equivalente a R\$ 13.322,40, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Em Réplica, o autor afirma que as custas iniciais foram recolhidas no ID 12525839.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida, atentando-se ao fato de que o autor sequer requereu tais benefícios, bem como que já recolheu as custas iniciais, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são **impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

VII. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

- **PERÍODO de 12/08/1991 a 02/03/2018 – empregadora Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ**

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o período vindicado, no cargo de eletricista de manutenção (id 12456651, pág. 15).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 12/03/2018 (id 3999014, pág. 29/30), dando conta de que no período em questão exercia a função de “eletricista de manutenção I” (12/08/1991 a 30/06/1995), cujas atividades consistiam em: “instalar e efetuar reparos em sistemas elétricos de baixa tensão, proteção e detecção de incêndio, sistemas de proteção e controle, quadros e painéis de força, aparelhos telefônicos, instalações elétricas, cabos condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos elétricos diversos. Efetuar sob supervisão reparos elétricos em oficinas. Executar outras tarefas correlatas e afins”, de Eletricista Pleno (01/07/1995 a 30/09/1997), cujas atividades consistiam em: “executar as instalações dos projetos elétricos, eletrônicos e mecânicos das seguintes naturezas: escadas rolantes, bombas, ventilações. S/E auxiliar, S/E retificadora, alta tensão. O/E incêndio, ar condicionado 22000, 750 volts, baixa tensão de via, elevador, no break, baixa tensão, pátio”, de Técnico de Manutenção (01/10/1997 a 31/05/2001), cujas atividades consistiam em: “executar, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica, mecânica e eletrônica da Companhia. Auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Aplicar, sob orientação, teste in loco ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais”, de Técnico de Manutenção Pleno (01/06/2001 a 31/10/2007), cujas atividades consistiam em: “auxiliar a supervisão da equipe de manutenção. Executar manutenção preventivas e corretiva em equipamentos eletrônicos. Fazer modificações em equipamentos instalados. Participar da elaboração ou revisão de procedimentos de manutenção. Executar testes de aceitação em equipamentos novos. Elaborar e ministrar treinamentos”, de Técnico de Manutenção (01/11/2017 a 31/10/2010), cujas atividades consistiam em: “Auxiliar a supervisão da equipe de manutenção de equipamentos eletrônicos de Controle e Sinalização. Executar manutenção preventiva/corretiva em equipamentos eletrônicos de Controle e Sinalização. Fazer modificações em equipamentos instalados. Executar testes de aceitação em equipamentos novos. Elaborar e ministrar treinamentos. Participar da elaboração/revisão de procedimentos de manutenção” e de Técnico de Sistema Metroviário no setor de manutenção (de 01/11/2010 até a data de elaboração do PPP: 12/03/2018), cujas atividades consistiam em: “Acompanhar e auxiliar no controle das fases e etapas de projetos e de processos. Prestar suporte técnico, fornecendo informações, subsídios, coletando dados e imagens, encaminhando soluções e propondo melhorias. Fiscalizar e executar os serviços. Identificar possíveis desvios e irregularidades quanto aos padrões e prazos. Conferir medições, verificar a implantação e cumprimento das devidas etapas”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição do autor ao fator de risco eletricidade. Indica a “exposição de 71% a tensões elétricas superiores a 250 volts” (12/08/1991 a 30/09/1997), “de 71% a tensões elétricas superiores a 250 volts” (01/10/1997 a 04/08/1999) e “intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts” (05/08/1999 a 12/03/2018). Há também exposição ao agente nocivo ruído, mas este não constou do pedido inicial.

Pois bem. A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, o qual requer “Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida”, com voltagem superior a 250 volts.

Tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, não é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho, sendo somente necessário no caso de agente nocivo eletricidade, a comprovação da exposição a tensão superior a 250 volts.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial de 12/08/1991 a 28/04/1995 pela exposição do autor ao agente eletricidade.

Para o período posterior a 28/04/1995, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, porque os percentuais sugerem intermitência da exposição ao fator de risco, sendo que, para o período posterior a 05/08/1999 há a menção expressa à exposição intermitente, inclusive.

Ademais, o fato de o autor ter recebido adicional de periculosidade de modo algum condiciona o reconhecimento da especialidade da atividade, dada à distinção dos institutos trabalhista e previdenciário, sendo este último mais rigoroso que aquele.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico, ressalvando-se o período enquadrado, por categoria profissional, entre 12/08/1991 a 28/04/1995, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à assistência judiciária gratuita oferecida pelo INSS, atentando-se ao fato de que o autor já recolheu as custas iniciais, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como tempo de atividade especial o período entre 12/08/1991 a 28/04/1995, laborado na empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e então, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REINALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REINALDO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/10/1990 a 15/09/2017, laborado na empresa Melhoriação CMPC LTDA, como especial, ante a exposição ao agente nocivo ruído, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER – 15/09/2017.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (bem como o CNIS atualizado da parte Autora e eventuais documentos de que disponham e que se prestem para o esclarecimento da presente causa), bem como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Requer, no mais, a averbação “dos períodos de auxílio doença dos benefícios (NB nº 537.165.353-4 (início 03/09/2009 a 06/12/2009) e NB nº 539.004.537-4 (início 21/12/2009 a 24/04/2013), como consta no cnis, reconhecidos como acidentários, pois que ocorreram dentro da empresa, como tempo especial”.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 10389811).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11427672), na qual, em sede de preliminar apresenta impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta a impossibilidade de contagem do tempo em gozo de benefício previdenciário como atividade especial. No mais, “conforme demonstram telas do PLENUS anexadas, não haveria benefício acidentário algum concedido ao autor. Este seria titular de um benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO, código 36, ou seja, decorrente de acidente de qualquer natureza diversa de acidente de trabalho”. Requer, portanto, que a demanda seja julgada improcedente.

Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e correção monetária obedçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.79/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Réplica à contestação (ID 14838593).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu no mês de junho de 2018, posterior ao ajuizamento da ação, o equivalente a R\$ 7.466,40, valor muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor o valor de R\$ 7.466,40 (ID 11427674, pág. 8), através do extrato do CNIS, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.3 DO CASO CONCRETO

São condições da ação: a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação. No caso dos autos a parte autora é carecedora da ação porque o período pleiteado na inicial praticamente já foi reconhecido pelo INSS, conforme comprova o documento “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” acostado no ID 10305805, pág. 10, aonde foi reconhecido como tempo especial o período de **01/10/1990 a 15/09/2017**, não havendo interesse de agir em relação ao referido período, que compreende, inclusive o pedido de averbação dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, uma vez que a parte Ré os teria reconhecido administrativamente sem fazer distinção entre os períodos efetivamente trabalhados e os que esteve recebendo o benefício de auxílio-doença. Prejudicadas as demais questões.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação a justiça gratuita oferecida pelo INSS, devendo o autor recolher as custas judiciais, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, em razão da ausência de interesse de agir, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003522-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: CICERA LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos do Despacho ID 25115079, acerca da perícia a ser realizada na **data 04.03.2020, às 11h40** - pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** - clínico geral, **CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001375-10.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARILDA DA COSTA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Dra. MARCELA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB/SP 277.684, intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003805-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO VIANA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos da **Decisão ID 25228050**, acerca da perícia a ser realizada na **data 04.03.2020, às 12h00**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, **CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002952-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALLMAX ESQUADRIAS EM ALUMINIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial, conforme requerido.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias (AR negativo juntado ao ID 15929289).

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUDREI SIQUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revejo o Despacho ID 21009992 que deferiu a perícia na especialidade psiquiatria, uma vez que os médicos peritos desta especialidade, inscritos na Subseção, haviam solicitado, à época, a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais, o que impossibilitou a realização da perícia determinada.

Com a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, que prevê que a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o **pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial** e tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não deverá ser nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, **intime-se o autor para que manifeste o interesse na realização da perícia por médico clínico geral, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Fica consignado que **no caso de manifestação favorável** da parte autora acerca da perícia por médico clínico geral, **deverá providenciar o recolhimento dos honorários periciais**, por meio de guia de depósito judicial vinculada a estes autos, os quais fixo em **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor equivalente ao máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, que deverá ser recolhido no mesmo prazo de 15 (quinze), comprovando-se nos autos.

Se em termos, providencie a Secretaria a nomeação de perito, bem como data e horário para a realização de perícia.

A perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019042-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, ante a exposição ao agente nocivo eletricidade em nível superior ao estabelecido legalmente como tolerado, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde a data do requerimento administrativo – DER em 29/08/2016.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 01/07/1987 a 29/08/2016, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Afirma, no mais, que no período vindicado esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis, tanto o é que a empregadora o remunerava com o adicional de periculosidade.

Pretende comprovar a especialidade do período com o laudo pericial realizado na reclamação trabalhista nº 1000960-15.2018.5.02.005, que tramita perante a 75ª vara do trabalho da comarca de São Paulo, uma vez que a CPTM costuma apresentar laudos e PPPs com incorreções. Trouxe cópia do processo trabalhista em questão no ID 23518324, após a apresentação da Réplica.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada a ser apreciada por ocasião da sentença, bem como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Declarada a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 12176792).

Recebidos os autos por esta Subseção Judiciária, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 13179364).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5066311), na qual requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta, em síntese, que não teria sido comprovado o exercício de atividade em condições especiais em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Aponta, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após EC nº 28/05/1998, bem como a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial durante o período de gozo de benefício por incapacidade, para que não seja reconhecida a especialidade pretendida.

Réplica à contestação (ID 14343231).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO. DJE 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJE 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016. .DTPB:.)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015. .DTPB:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. .FONTE_REPUBLICACAO:.)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)".

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. .FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 31/10/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 31/10/2018. Considerando a data da DER em 29/08/2016, não há parcelas prescritas referentes ao pleito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NE N - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX. DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração, de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerte e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à electricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por electricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.4 DO CASO CONCRETO

Período de 01/07/1987 a 29/08/2016, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo destacado (ID 12064150, fls. 03). No período em questão, consta que o autor exerceu o cargo inicial de "Auxiliar de Maquinista"

Importa notar que o período entre 01/07/1987 e 28/04/1995 foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial, ante o enquadramento por categoria profissional, sendo incontroverso, portanto.

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, considerando o início de suas atividades, em 01/07/1987 até 31/12/2003, data de sua elaboração (fls. 34, do ID 12064372), no qual conta que no período vindicado exercia as funções de de Maquinista (01/01/1989 e 30/07/1997) e de Maquinista Especializado (01/07/1997 até 31/12/2003), cujas atividades consistiam, em ambas as funções, em "*inspeciona seu equipamento, tais como freios, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e pneumáticos, providencia para que o trem elétrico ou a locomotiva sejam ligados, conduz composições no transporte de passageiros e trens de serviços, sempre em velocidades preestabelecidas a operação, comunicando-se com o CCO em determinadas situações e nos casos de acidentes e outras eventualidades*"

Trouxe, ainda, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, mais detalhado, no qual o PPP acima referido teria sido baseado (fls. 35/39, do ID 12064372).

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** de intensidade de 85 dB (A) (29/04/1995 a 31/12/2002) e 91 dB (A) (01/01/2003 a 31/12/2013), aferida por meio de decibelímetro e sememção à utilização de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecidos como especiais o período vindicado apenas entre 29/04/1995 e 05/03/1997 e de 01/01/2003 a 18/11/2003, em virtude da técnica utilizada, permitida à época, e da aferição superior a 80, 90 e 85 decibéis, a depender da data, conforme fundamentação supra.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Neste ponto, a conclusão do laudo, expressamente mencionada no PPP: "*Durante a jornada de trabalho o empregado ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente físico ruído, prejudicial à saúde*".

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Trouxe a parte autora, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período remanescente, elaborado em 10/05/2016 (fls. 41/42, do ID 12064372), no qual conta que no período de 01/06/2004 a 27/02/2014 exercia as funções de Maquinista Especializado, cujas atividades consistiam em: "*inspeciona seu equipamento, tais como freios, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e pneumáticos, providencia para que o trem elétrico ou a locomotiva sejam ligados, conduz composições no transporte de passageiros e trens de serviços, sempre em velocidades preestabelecidas a operação, comunicando-se com o CCO em determinadas situações e nos casos de acidentes e outras eventualidades*".

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** de intensidade de 82,40 (A) (01/06/2004 a 27/02/2014), aferida pela técnica dosimetria e sememção à utilização de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, não é possível reconhecer a especialidade entre 01/06/2004 a 27/02/2014, por inferior a 85 decibéis, conforme fundamentação supra.

Quanto ao agente nocivo electricidade, não consta nenhuma menção sobre a exposição no PPP. A parte autora para provar o seu direito apresentou cópia do laudo técnico (ID 23518235) produzido no bojo do processo trabalhista nº 3311/99. Contudo, o autor não é parte no referido processo e também não houve a participação do INSS. Assim, o laudo técnico não pode ser utilizado como prova emprestada, pois não houve a observância do contraditório, conforme preconiza o art. 372, do Código de Processo Civil.

E mesmo que tal laudo pudesse ser aceito como prova emprestada, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários.

Esse é o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. TEMPO ESPECIAL. GARI. LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RECONHECIDO. - A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atividade rural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. No caso dos autos, a sentença reconheceu atividade rural no período de 25/06/1972 a 29/07/1993 e o INSS se limitou a questionar o fato de que teria sido reconhecido período em que o autor tinha menos de 14 anos de idade. - O autor nasceu em 25/06/1960, de modo que em 25/06/1972 completou 12 anos de idade, o que, conforme acima fundamentado, já permite o reconhecimento de sua atividade rural. A sentença reconheceu a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. Para esse período consta que a autora trabalhou com limpeza pública junto à prefeitura de Penápolis. - O juiz reconheceu a especialidade com base em laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista de outra servidora que trabalhava na mesma atividade junto à mesma prefeitura. Mesmo que tal laudo tenha sido aceito como prova emprestada em ação trabalhista ajuizada pela autora, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. - Quanto ao período anterior a 28/04/1995, em relação ao qual seria possível, em tese, o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, independentemente de prova de exposição a agente nocivo, observo que a atividade de varrição de ruas ("gari") desempenhada pela autora não é prevista como especial nos decretos regulamentares. Nesse sentido, de minha relatoria: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236366 0009924-65.2013.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019. Desse modo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. - Mesmo não mais reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013, a autora mantém o equivalente a 40 anos e 13 dias de tempo de serviço. Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento".

(ApCiv 0037397-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019.)

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida, observando-se a especialidade reconhecida para os períodos entre 29/04/1995 e 05/03/1997 e de 01/01/2003 a 18/11/2003, ante a exposição ao agente ruído em nível superior ao legalmente tolerado.

Assim, fazendo a contagem do tempo especial do autor aqui reconhecido com o já reconhecido na esfera administrativa, apura-se o total de 10 anos, 6 meses e 23 dias, conforme planilha, na data da DER, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997 e 01/01/2003 e 18/11/2003, laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 179.884.698-2;
- **REVISAR** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando o reconhecimento dos períodos acima destacados (NB 179.884.698-2), desde a DER, em 29/08/2016.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido e realizar o recálculo da RMI.

Após, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO CORREDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **MAURICIO CORREDA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período trabalhado de 05/03/1987 a 24/02/2014, na empresa Fumas Centrais Elétricas, em condições especiais, ante a exposição ao agente nocivo eletricidade em nível superior ao estabelecido legalmente como tolerado, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde a data do requerimento administrativo – DER em 29/09/2016.

Afirma que já teria sido reconhecido administrativamente a especialidade entre 05/03/1987 e 05/03/1997, sendo incontroverso tal período, portanto.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 3932700).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5290498), na qual requer, em preliminar, a revogação da justiça gratuita deferida ao autor. No mérito, requer a improcedência da demanda, aos argumentos de que não teria sido comprovado o exercício de atividade em condições especiais em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e correção monetária obedeam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.79/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Réplica à contestação (ID 5342307). Quanto à preliminar arguida pela Ré, argumentou que “*o simples fato do rendimento ultrapassar o limite de isenção do imposto de renda, por si, é insuficiente para a procedência do pedido, malgrado porque este não é o critério legal ou mesmo dominante na jurisprudência*”.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1.1. Preliminarmente - Da Impugnação à Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora receberia, mensalmente entre salário e aposentadoria, o equivalente a R\$ 20.000,00, valor muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor o valor de R\$ 7.466,40 (ID 5290504, pág. 3), através do extrato do CNIS, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Em réplica, a parte autora, com argumentações genéricas, não conseguiu afastar a aplicação do artigo 790, § 3º, da CLT ao caso concreto.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisdicional (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX. DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerte e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...)** (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.4 DO CASO CONCRETO

Período de 05/03/1987 a 24/02/2014 – empresa Furnas Centrais Elétricas S.A.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo destacado (ID 3209052 fls. 03). No período em questão, consta que o autor exerceu o cargo inicial de “Especialista em Manutenção Eletroeletrônica”

Importa notar que o período entre 05/03/1987 e 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial, ante o enquadramento por categoria profissional, sendo incontroverso, portanto (ID 3209052, fls. 21).

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 12/14, do ID 3209052), no qual consta que no período vindicado exercia as funções de “Especialista em Manutenção Eletroeletrônica” (06/03/1997 a 31/12/2004), cujas atividades consistiam em: *“atividades desempenhadas em subestações do Sistema Elétrico que consistiam em executar serviços de instalação, montagem, reparo e limpeza de reles, instrumentos e circuitos de controle, proteção, medição, supervisão e aquisição de dados e de seus dispositivos associados. Ensaios de manutenção preventiva e corretiva, testes e ensaios de aceitação, ensaios especiais, controle de serviços referentes a circuitos de proteção, medição, controle, supervisão e aquisição de dados e dos relés, instrumentos de transmissão DC, tais como: controle tiristor, válvula, conversores, pólos, bipolos e da estação conversora e dispositivos analógicos associados. Serviços de instalação, montagem, reparo e limpeza de equipamentos de telecomunicações e dispositivos associados. Ensaios de manutenção preventiva e corretiva, testes e ensaios de aceitação, ensaios especiais e preencher documentos de controle e serviços referentes a equipamentos dos Sistemas de Telecomunicações e dispositivos associados. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho”* e de “Profissional de Nível Médio Técnico” (01/01/2005 a 30/04/2010) e “Profissional de Nível Médio Operacional (01/05/2010 a 24/02/2014), cujas atividades consistiam em *“executar, sob supervisão direta, nos serviços relativos à área de manutenção eletroeletrônica, tais como: instalações, montagens, reparos, limpezas, manutenções preventivas e corretivas, testes de aceitação e ensaios especiais em equipamentos e sistemas de supervisão e controle, telecomunicações, proteção etc. de Usinas, Subestações, Estações de Telecomunicações, salas de controle em geral e etc. Relatar e/ou registrar informações em relatórios. Atividades desempenhadas de modo habitual permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho”*.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** eletricidade, com menção à técnica utilizada “inspeção eletrônica” e intensidade/concentração, em todo o período vindicado, “tensão acima de 250V, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, sem menção ao EPI eficaz.

No caso, é de ser reconhecida a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2004.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Neste ponto, a conclusão do laudo, expressamente mencionada no PPP: *“Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho”*.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Assim, fazendo a contagem do tempo especial do autor aqui reconhecido com o já reconhecido na esfera administrativa, apura-se o total de 27 anos, 9 meses e 27 dias, conforme planilha, na data da DER, fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Comtais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** do INSS para revogar os benefícios da justiça gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/2014, laborados na empresa Fumas Centrais Elétricas S.A., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 178.921.939-7; e
- b) b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) na data da DER (29/09/2016), implantando a aposentadoria especial.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: MAURICIO CORREDA ROCHA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06/03/1997 a 31/12/2014

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/09/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EUFRAZIO SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25220728: Defiro a oitiva, por meio de carta precatória, das testemunhas arroladas:

- a. VITALINA FERREIRA DOS SANTOS: RG nº 03.305.634-08, inscrita no CPF sob o nº 439.622.205-00, residente e domiciliada no endereço: Amado Nacional de Almeida, nº 193 – Bairro Cinelex, Cidade de Serrolândia, no Estado da Bahia. CEP: 44710-000;
- b. VADIRA FERREIRA SAMPAIO DO ROSÁRIO: RG nº 13.226.874-74, inscrita no CPF sob o nº 013.769.635-31, residente e domiciliada na Fazenda Bezerra, localizada na cidade de Serrolândia, no Estado da Bahia, CEP: 44710-00;
- c. REGINALDO ALVES SAMPAIO: RG nº 04.269.502-32, inscrito no CPF sob o nº 015.825.675 -14, residente e domiciliado na Fazenda Cabana, localizada na cidade de Serrolândia, no Estado da Bahia, CEP: 44710-00;

Consigno que fica mantida a **audiência designada para o dia 06.02.2020 às 15h00** (Decisão ID 24772153), oportunidade em que será colhido o **depoimento pessoal do autor** por este Juízo.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória, endereçada à Comarca de Jacobina/BA, tendo em vista os endereços informados.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ARIANA ANARI GIL - SP221152

ADVOGADO do(a)AUTOR:ARIANA ANARI GIL

RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILMAR GERALDO ANTUNES

Advogado do(a)AUTOR: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES - SP394433

ADVOGADO do(a)AUTOR: LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-sc02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998, NAYRA APARECIDA DA SILVA MAIA - SP384497

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYRA APARECIDA DA SILVA MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GRAZIELI ALVES DA SILVA, M. N. D. S., G. V. N. D. S.

REPRESENTANTE: GRAZIELI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE RIBEIRO - SP172974

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE RIBEIRO - SP172974,

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE RIBEIRO - SP172974,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santo André, por **GRAZIELI ALVES DA SILVA**, por si e representando os menores **GABRIELY VITORIA NUNES DA SILVA** e **MAURICIO NUNES DA SILVA FILHO**, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer a concessão de pensão por morte.

No id 24016736, foi determinada a redistribuição da ação a este Juízo.

Requerimento de desistência da ação ao id 24112377.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pelos autores, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Não é possível deferir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angariação da relação processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001557-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP
EXECUTADO: TERRADRENA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, VICTOR JOSE DE PAIVA, ANA BATISTA DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES JUNIOR - SP352641

DESPACHO

Considerando a certidão ID 25580029, intime-se a parte que promoveu a digitalização dos autos físicos para que promova nova digitalização, de forma integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLEISON ANDRETA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

ADVOGADO do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA MADALENA VAZ LEMES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES - SP346146

ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LI JENN JIA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo nº 0001714-97.2000.4.03.6103 em razão da divergência de objetos.

Intime-se a parte autora para apresentar planilha e esclarecer os critérios utilizados para fixação do valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, bem como apresente os extratos fundiários do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004127-38.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MILTON DOS SANTOS, VITOR JOSE DA SILVEIRA, JOSE MARIA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo de ofício ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002980-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CASTRO DANTAS DE ALMEIDA - SE5416

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por **CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**.

No ID 22007272, a parte autora informou “*que ingressou com o presente cumprimento, vez que não tinha conhecimento de que a parte Executada havia feito o pagamento da condenação nos autos principal, que anteriormente era físico e agora virtual*”, requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista o noticiado pela requerente, de que houve o pagamento da dívida nos autos principais, a parte autora é carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento nos autos originários, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes por **JOSE SOARES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com sua conversão para tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Declinada a competência, seguiu-se a apresentação de contestação pelo INSS (ID 2759638), réplica pela parte autora (ID 4849956) e os autos vieram conclusos para sentença.

No ID 19430289, o julgamento foi convertido em diligência para intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o acolhimento do pedido formulado importará na alteração da data do início do benefício de 06/10/2015 para 04/11/2009 e na diminuição da renda mensal inicial de R\$ 3.367,52 para R\$ 1.453,79.

No ID 20651017, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (art. 105 do CPC), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DOS REIS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II do CPC).

No mesmo prazo e independente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Não havendo manifestação no prazo estipulado, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003051-06.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO ELIO DE MATTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248

DESPACHO

Tendo em vista a informação de distribuição em duplicidade (autos nº 5002423-24.2018.4.03.6133), remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VERA SOCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0000756-93.2015.4.03.6133, constato que os presentes autos encontram-se em duplicidade.

Dessa maneira, deve a parte autora direcionar sua manifestação ao feito supra referido, já distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirá o cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALTAIR JOSE MAFALDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17684102: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo INSS, tendo em vista a possibilidade de modificação da sentença embargada.

Intime-se.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA ADEMILDE NERES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003434-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELENICE BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003549-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI SEIXAS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VAGNER NEVES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDRE NERES NOGUEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ADEILTON NERES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-36.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDERSON PEDRO VIEIRA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILDER DA SILVA RAMALHO, VALDIR LOPES MARTIN, CLAUDIO GOMES BARBOSA, JOSE ONOFRE CARDOSO, EMERSON LUIZ FURIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Nos casos em que há litisconsórcio facultativo ativo, o valor de alçada a ser considerado para fixação da competência deve ser o quociente da divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, nos termos da Súmula nº 261 do extinto TFR.

Dessa maneira, trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SIDNEI BARBOSA**, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de erro material na sentença prolatada ao ID 10991873.

Aduz que constou na sentença o período de 16/11/2008 a 14/02/2011 referente à empresa Tubocap Artefatos de Metal Ltda (CTPS fl. 09 do Id. 2041667 e PPP fls. 09/14 do Id. 2041681), quando o correto seria 16/01/2008 a 14/02/2011, incorrendo, assim, o julgado em evidente erro material, a ser corrigido através dos presentes Embargos.

É o breve relato.

DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante em sua manifestação de ID 12200673.

De fato, verifico que ocorreu erro material no relatório e dispositivo da sentença constando período diverso do efetivamente laborado na empresa Tubocap Artefatos de Metal Ltda.

Assim, altero a sentença para constar:

Onde se lê:

“Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 01.08.2003; 01.07.2004 a 31.05.2006; **16.11.2008** a 14.02.2011 e de 03.01.2013 a 09.06.2016, interregnos esse em que laborou em contato como agente nocivo RUIÍDO acima do limite permitido, bem como em contato com agentes químicos.”

Leia-se:

“Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 01.08.2003; 01.07.2004 a 31.05.2006; **16.01.2008** a 14.02.2011 e de 03.01.2013 a 09.06.2016, interregnos esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIÍDO acima do limite permitido, bem como em contato com agentes químicos.”

E, onde se lê:

“- **RECONHECER** como tempo de atividade especial os períodos de **06.03.1997 a 01.08.2003; 01.07.2004 a 31.05.2006; 16.11.2008 a 14.02.2011 e de 03.01.2013 a 09.06.2016;**”

Leia-se:

“- **RECONHECER** como tempo de atividade especial os períodos de **06.03.1997 a 01.08.2003; 01.07.2004 a 31.05.2006; 16.01.2008 a 14.02.2011 e de 03.01.2013 a 09.06.2016;**”

Assim, julgo caracterizada a omissão apontado pelo embargante e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC para alterar a sentença na forma da fundamentação acima, sem alteração do resultado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001205-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO**, nos quais aponta omissão e contradição na sentença prolatada no ID 13538910.

Sustenta, em síntese, que a alegação de ausência de intimação da patrona formulada nos embargos de declaração opostos ao ID 13285811 refere-se ao despacho de ID 8921883, que determinou à parte autora a emenda a inicial

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para anular a sentença prolatada ao ID 12521309, para que seja intimada a patrona da parte autora do despacho ID 8921883, via publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, reabrindo-se os prazos para dar regular andamento ao feito.

É o relatório. DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na espécie, assiste razão ao embargante quanto à imprescindibilidade de intimação de sua patrona quanto ao despacho proferido ao ID 8921883.

Sendo assim, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO**, para anular a sentença prolatada ao ID 12521309, para que seja a patrona da parte autora intimada do despacho de ID 8921883, via publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, reabrindo-se os prazos para dar regular andamento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000790-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA EM EMBARGOS

1. RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO MENDES, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença prolatada ao ID 16648575, alegando contradições sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.

No seu entender, a sentença foi contraditória, eis que embora devidamente comprovado pelos PPP's anexados aos autos o exercício da função de vigilante com porte de arma de fogo, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.01.2004 a 02.10.2004, de 16.12.2004 a 31.10.2016 e de 01.11.2016 a 15.02.2017.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não** assiste razão ao recorrente, ante a **inadequação** com que foram manejados.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o *decisum* embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o desprovimento dos embargos é providência que se impõe.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “*A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível*”. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de ID ID 16648575 pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003596-49.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO RUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - SP422769

ADVOGADO do(a)AUTOR:JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA BOA MORTE

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a)AUTOR:ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003984-49.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: SIMONE APARECIDA DE ASSIS DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Considerando que os médicos peritos da especialidade psiquiatria, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **04.03.2020 às 09h00**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretária autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, N° 820, VILARUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada **reside em Salesópolis**, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004125-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: SILVIA BARBOSA PINTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, que prevê que a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o **pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial** e tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não deverá ser nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que será realizada **01 (uma) perícia por médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **04.03.2020 às 09h00**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretária autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, N° 820, VILARUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada **reside em Salesópolis**, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003581-80.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MOISES DIAS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003608-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEAN NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003579-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GENIVALDO APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003583-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO LATORRERA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003582-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO CAMPOS MORILLA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE JESUS SILVA, PEDRO FIDELES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Nos casos em que há litisconsórcio facultativo ativo, o valor de alçada a ser considerado para fixação da competência deve ser o quociente da divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, nos termos da Súmula nº 261 do extinto TFR.

Dessa maneira, trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GISELA MASCHIO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003643-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAMES DE LIMA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003642-38.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PATRICIA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003635-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CICERO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CASTILHO OLIVEIRA - SP255203

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA CASTILHO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004126-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS ELIZEU

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Considerando que os médicos peritos da especialidade psiquiatria, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que a perícia será realizada por médico clínico geral.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **04.03.2020 às 09h40**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretária autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, N° 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada **reside em Salesópolis**, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI SEIXAS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-10.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KARINA NALIN ALPINO DRAPALA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003623-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FORTUNATA GUGLIOTTA DE MORAES - RS76149

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FORTUNATA GUGLIOTTA DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003631-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AIRTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILLIAM ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO DE MIRANDA VICENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004152-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: JANETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os médicos peritos da especialidade psiquiatria, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **04.03.2020 às 10h00**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretária autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada **reside em Salesópolis**, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003666-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIZABETTE CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVAN FELICIANO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo de fato ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003626-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WAGNER COSME LOBO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES FERREIRA - SP168684

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003650-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARNALDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003668-36.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RIVALDO TERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004153-36.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: PAULO DUDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Considerando que os médicos peritos da especialidade psiquiatria, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que a perícia será realizada por médico clínico geral.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **04.03.2020 às 10h20**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, N° 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada reside em Salesópolis, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000027-06.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: VALDEMAR SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, que prevê que a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o **pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial** e tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não deverá ser nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que será realizada **01 (uma) perícia** por médico clínico geral.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **04.03.2020 às 10h40**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, N° 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada reside em Salesópolis, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003672-73.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MARIO FRANCISCO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003684-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANGELA ULLIANA FREIRE CURY

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA - SP388496

ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003681-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JANECI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES - SP394433

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela-se que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-06.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AGENOR ALVES TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela-se que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000035-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: WANDERLEI ARO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Considerando que os médicos peritos da especialidade psiquiatria, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **04.03.2020 às 11h00**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretária autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada **reside em Salesópolis**, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MAURICIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DONIZETE BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON RODRIGUES MUNIZ - SP52918, ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619

ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERSON RODRIGUES MUNIZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO DE MIRANDA VICENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-73.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALERIA RODRIGUES TAVARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007538-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizado inicialmente perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo lá homologados os cálculos (ID 8313674).

Intimadas, as partes manifestaram sua concordância (ID 8419863 e ID 9254611).

Posteriormente, o Juízo declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 14579457).

Vieram os autos redistribuídos, estando devidamente intimadas as partes (ID 17312035).

A exequente requereu a expedição dos requisitórios (ID 20433100).

Tendo em vista a decisão que homologou os cálculos, estando intimadas as partes, nada a decidir por parte deste Juízo.

Expeça-se o competente requisitório.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000079-02.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: LETICIA DE SIQUEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Considerando que os médicos peritos da especialidade psiquiatria, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, comunique-se ao Juízo deprecante que a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **04.03.2020 às 11h20**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretária autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada **reside em Salesópolis**, comunique-se ao Juízo deprecante para a devida intimação.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELINALVA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES - SP394433

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ERNESTO TOSHIMASSA HOCOYA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO MASSAO KUSSANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCY GLAYCE BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS EDUARDO PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

ADVOGADO do(a) AUTOR: NANDARA CAMACHO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo de fato ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. DE SOUZA COMERCIAL E TRANSPORTES - EPP, EDINALDO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000048-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON SEGABINASSI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID26615066, é a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AVELAR CORTINES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TRUST EXPORT CONSULTORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo para pagamento, e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pelo setor de precatórios (id 2646333).

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005155-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA NASR - SP196216
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO BENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017123-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS URTADO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORIVAL APARECIDO TODINO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO NUNES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO NUNES DE ARAUJO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **18/11/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/11/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004191-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MARCUSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909

DECISÃO

Tendo em vista a narrada impossibilidade de licenciamento dos veículos penhorados, modifique-se a restrição via renajud de circulação para tão somente transferência.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004807-65.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002596-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA EDNA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004219-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA IRANI DA ROSA PANUCCI
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS - SP420742, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da Subseção Judiciária de Campo Mourão (id. 26462233 - Pág. 1), redesigno a audiência de instrução para o dia **12/05/2020, às 15h00**, a ser realizada por videoconferência com o Juízo supracitado.

As testemunhas arroladas, abaixo identificadas, deverão comparecer na Sala de Videoconferências daquele Juízo, independentemente de intimação:

- 1- JOÃO ARAUJO, brasileiro, portador do RG nº 3.641.826-5, residente e domiciliado na Estrada Paraná do Oeste a Moreira Sales, na cidade de Moreira Sales – PR, CEP: 87.370-000.
- 2- WILSON FRANCISCO PAIS, brasileiro, portador do RG nº 4.515.676-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 630.898.409-44, residente e domiciliado na Estrada Nova Gianela A Gleba Dez, Moreira Sales – PR, CEP: 87.370-000.
- 3- SAULO ANTONIO ROSA, brasileiro, portador do RG nº 4.599.689-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.051.426-95, residente e domiciliado na Rua Gilberto Piovezan, 205, Centro, Moreira Sales – PR, CEP: 87.370-000.

Comunique-se ao Juízo Deprecado **com urgência** pelo e-mail cmoseaja@jfr.jus.br, solicitando o acesso à nossa sala virtual, no dia e hora designados, pelo endereço infovia 172.31.7.3 #80099 (para equipamentos SONY) ou 172.31.7.3##80099 (para outros equipamentos).

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001077-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26570161 - Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADELINO DE FAVARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a patrona o determinado no ID 25291019 (habilitação de herdeiros), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima determinado, sobrestem-se os autos nos termos do art. 313, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CID FERRAZ DE BARROS, NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS, ARY FERRAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 27503875 - Razão assiste aos herdeiros. Reconsidero os despachos consignados nos ID's 25320067 e 26874174.

2 - Levando-se em consideração: a) o falecimento de CID FERRAZ DE BARROS (habilitado nos autos em razão do óbito de Maria Aparecida Figueiredo Leite de Barros); b) o silêncio do INSS quanto ao pedido de habilitação de seus herdeiros; c) o extrato de pagamento de ofício requisitório no ID 20562856; defiro a habilitação dos herdeiros NANCY GONÇALVES FERRAZ DE BARROS (viúva - CPF nº 208.799.118-91 - representada por seu filho CID) e CID FERRAZ DE BARROS FILHO (filho - CPF nº 222.210.648-60), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil.

Uma vez que a ora habilitada Nancy Gonçalves Ferraz de Barros já consta do polo ativo (por também ser herdeira da Sra. Maria Aparecida), providencie a Serventia a regularização de seu cadastro, com a inclusão de seu procurador (ID 25193181). Providencie, também, a inclusão de Cid Ferraz de Barros Filho como exequente (no que tange a direito próprio).

3 – A seguir, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido e encontra-se liberado para pagamento em nome do “de cujus”, conforme extrato no ID 20562856, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios – para que nos termos do art. 40, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias do ID 20562856.

4 - Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada habilitado (Nancy e Cid), conforme extrato de pagamento do ID 20562856. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste dos alvarás dos herdeiros.

Aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo(a) patrono(a) do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO ZANAITA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o andamento do processo em razão da determinação do TRF3 no IRDR proc. 5022820-39.2019.4.03.0000.

P.I.C

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASTELARO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação (ID 24054767), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003739-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Narra a denúncia, em síntese, que após pesquisa realizada nos dias 16 e 17 de maio de 2019, verificou-se que o Réu efetuou 155 postagens, utilizando-se o *nickname* “All4” em site destinado à pornografia infantil denominado de *babyheart*. Consta que ele seria um dos administradores do fórum, além de que comentava diversas publicações elogiando as crianças expostas e requerendo novos vídeos do mesmo estilo ou com a mesma criança. Afirma-se, ainda, na peça acusatória, que o Acusado também orientava outros usuários sobre a melhor forma de se aproximar e abusar dos infantes.

Prossegue a denúncia, explanando que, por não possuir a *Deep Web* sistema que permita buscar sites eletrônicos, o Acusado criou *TopicLinks*, contendo diversos *hiperlinks*, que, por sua vez, remetiam a outros sites destinados ao compartilhamento de material pornográfico-infantil, tais como *Anjos Pro1b1dos*, *LuliLust*, *Forbidden Fruit*, dentre outros. Ato contínuo, narra a denúncia, que o Acusado teria disponibilizado o *TopicLinks* criado no site *babyheart*, que era por ele administrado.

Mais adiante, a peça acusatória atribui, outrossim, ao Réu a utilização de outros dois *nicknames*, consistentes em *Duda* e *Jul1x*, em sites destinados ao compartilhamento de material pornográfico-infantil, além de detalhar a forma pela qual se chegou à conclusão de que era o Réu quem se utilizava de tais alcunhas.

Conclui, assim, o Ministério Público Federal, em sua exordial, que o Réu se utilizando dos perfis de *Duda, Jul2x e All14*, teria exercido as funções de moderador, de modo a compartilhar, disponibilizar, transmitir e fornecer na rede mundial de computadores diversas imagens e vídeos envolvendo crianças, todas menores de 04 anos de idade. Com relação aos fóruns, por ele administrados, o *Panquet* arrola os seguintes: *babyheart, PedroBrazilChat, Pro1b1dosChat, LolliLust, ForbiddenFruit e KidsBrasil*, sendo que este último teria, inclusive, sido criado pelo Acusado.

Por fim, imputa-se ao Réu, o fato de ter armazenado mais de 35.000 (trinta e cinco mil) imagens distintas envolvendo nudez ou sexo com menores de idade, além de mais de 1.200 vídeos distintos com o mesmo conteúdo, conforme foi apreendido pela Polícia Federal e constatado na perícia realizada.

A denúncia foi recebida em 11/11/2019, tendo, na mesma ocasião, em razão de assim requerido pela Autoridade Policial, sido decretada a prisão preventiva do Réu, a fim de garantir a ordem pública.

Houve a comunicação da prisão preventiva do Acusado às 18h12 min, do dia 21/11/2019, realizando-se, a audiência de custódia no dia subsequente (22/11/2019) às 14h00min.

O defensor constituído do Réu renunciou seu mandato (ID 25575747). Em razão de requerimento, foi nomeado como defensor dativo o Doutor Glauco Henrique Teotônio da Silva.

O Réu, por intermédio de seu defensor, apresentou resposta à acusação (ID 26218970), em que pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental, bem como pela revogação de sua prisão preventiva. No mesmo ato, apresentou o rol de testemunhas.

Intimado, o Ministério Público Federal, por sua vez, opôs-se à revogação da prisão preventiva (ID 26313677).

Não havendo causas de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (ID 26331516). Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de liberdade provisória e postergou a análise sobre o requerimento de instauração de incidente de insanidade mental.

Audiência de instrução realizada no ID 27389894 e decisão que indeferiu a instauração de incidente de insanidade mental no ID 27389895.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação do Acusado e, quanto à dosimetria, pugnou pela exasperação da pena base em razão do grau de sofisticação apresentado na execução do delito. Além disso, afirmou que a maior parte das postagens seriam referentes a crianças com menos de 03 anos de idade, o que aliado ao número de comunidades frequentadas pelo Réu e por ele administradas, bem como em razão de que ele orientava como deveriam os usuários se aproximar de crianças, faz com que seja necessária a exasperação da pena em razão da culpabilidade. Requereu, ainda, que se considere a menoridade penal, porém que se deixe de considerar a confissão, tendo em vista que foi de forma qualificada. Pugnou-se ainda pela aplicação da majorante do artigo 71 do Código Penal.

Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais orais, pleiteando a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Além disso, pugnou pela aplicação da pena base no mínimo legal, porquanto possui o Réu todas as circunstâncias favoráveis. Por fim, pede-se a aplicação da minorante da menoridade, pois ele era menor de 21 anos na época dos fatos. Pede-se também a aplicação da regra do crime continuado e fixação de regime em aberto ou, no máximo, semi-aberto.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

As condutas descritas nos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõem:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Mais especificamente, o Ministério Público Federal atribui ao réu as condutas de armazenar, trocar, disponibilizar, transmitir e fornecer na rede mundial de computadores fotos e vídeos contendo material pornográfico contendo crianças e adolescentes.

Com relação à materialidade dos delitos imputados ao Réu, observa-se que se encontra comprovada.

Com efeito, o Auto de Apreensão (ID 21013111) referente ao HD interno do notebook do Réu, seu Laptop, bem como *pendrives* encontrados em seu poder, aliado à informação técnica n.º 030/2019 de ID 21011738, apontam ter sido encontrado imagens relacionadas a pornografia infantil e comprovam a materialidade dos delitos em análise. Ademais, não se pode olvidar que no Laudo Pericial (ID 23531276, fls. 26) há menção de que foram encontrados mais de 1200 arquivos de vídeo distintos contendo nudez ou sexo com crianças, além de mais de 35.000 imagens com o mesmo conteúdo.

No que tange à autoria, também restou plenamente comprovada.

A testemunha Paulo de Tarso Batista, Policial Federal, que atuou na prisão em flagrante do Réu e na busca e apreensão, afirmou que no dia da execução da medida o Réu confessou que possuía arquivos de pedofilia e também os compartilhava, além de ter assumido a propriedade do material apreendido.

Por sua vez, Gabriel Laureano dos Santos, testemunha ouvido em juízo, afirmou que participou da busca e apreensão e que, na ocasião, fez uma busca superficial no notebook e *pendrives* que estavam na posse do Réu, os quais continham vasto material de pornografia infantil. Contou que logo que chegaram à residência do Réu, ele confessou que armazenava material contendo conteúdo de pornografia infantil. Disse, ainda, que o Réu quem forneceu a senha para acesso aos *pendrives*, pois todos contavam com chave criptografada.

A senhora Claudilene, mãe do Acusado, afirmou em juízo que o Réu se encontra arrependido dos fatos, o que denota que ele, de fato é autor dos delitos que lhe são imputados.

As demais testemunhas ouvidas trouxeram relatos acerca do comportamento social do Acusado, carecendo, portanto, de relevância quanto à Autoria.

Do mesmo modo, os esclarecimentos do perito Ayrtton, que apenas limitou-se a tecer comentários acerca do *modus operandi* que comumente se dão delitos da espécie aqui presente.

Observe-se, ainda, que o Réu, tanto em sede policial quanto em juízo, quando de seu interrogatório, confirmou que era o detentor das imagens e vídeos apreendidos em seu computador, HD e *pendrives*. Disse que, com aproximadamente 14 anos de idade, viu um post de um usuário no *yahoo* respostas falando sobre a *DeepWEB* e a possibilidade de acesso a conteúdo envolvendo material pornográfico-infantil, razão pela qual resolveu aderir à *DeepWeb*. Confessou que se utilizava dos *nicknames* Duda, all14, e Jul2x, além de ter assumido ser moderador dos fóruns, compartilhando imagens para ter acesso a mais conteúdo que se encontrava em áreas restritas dos sites por ele frequentados.

Como se vê, todos os depoimentos colhidos demonstram, sem dúvidas, que o Réu armazenava as imagens encontradas em seus *pendrives*. Além disso, o Réu confessou que compartilhava material envolvendo pornografia infantil, com a finalidade de obter acesso a novo material.

Assim, incontestes a materialidade e a autoria do delito.

Passando à análise da tipicidade do fato, observa-se que o tipo objetivo dos delitos restou configurado.

Cumpre ressaltar que os tipos penais atribuídos ao acusado são alternativos, ou seja, mesmo que mais de um verbo neles descrito venha a ser praticado, o Réu responderá por um único crime.

Assim, observa-se que o Acusado, na condição de moderador e usuário dos fóruns arrolados na peça acusatória, disponibilizava, transmitia, publicava e divulgava vídeos e imagens com conteúdo envolvendo pornografia infantil. Tais condutas se amoldam perfeitamente àquelas descritas no artigo 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto à conduta descrita no artigo 241-B, conclui-se que o Acusado nela também incorre, pois armazenava mais de 35 mil imagens e 1200 vídeos com conteúdo pornográfico-infantil.

Por sua vez, constata-se que o Réu também agiu imbuído de dolo. Com efeito, ele sabia o conteúdo do material que armazenava e disponibilizava, o que perfaz o elemento cognitivo do dolo. Além disso, dirigia sua conduta com a finalidade de obter o material apreendido, bem como disponibilizá-lo na rede mundial de computadores. Vale frisar, neste ponto, que o Réu, em seu interrogatório, afirmou que compartilhava o material pornográfico com a finalidade de obter acesso a outras pastas com conteúdo novo e restrito. Disse, ainda, que resolveu ser moderador dos fóruns descritos na denúncia também para ter acesso ao conteúdo restrito. Por fim, rememore-se que foi dito por ele que resolveu acessar a *deepweb* com a finalidade de obter material relacionado à pornografia infantil, pois afirmou que se procurasse na internet convencional jamais encontraria *sites* dessa natureza.

Por tais razões, constato haver tipicidade objetiva e subjetiva nas condutas imputadas ao Acusado, razão pela qual as considero típicas.

No que tange à ilicitude, não há dúvidas da sua configuração. Não há nenhuma causa excludente da ilicitude invocada e sequer vislumbrada. Considero, portanto, a conduta típica e ilícita.

Quanto à culpabilidade, observa-se que o Réu se tornou imputável a partir de **24 de julho de 2016**, data em que completou 18 anos. Ademais, o Réu deixou claro que possuía compreensão do caráter ilícito do fato de determinar-se de acordo com esse entendimento. Havia também consciência não apenas potencial, mas atual, da ilicitude do fato. E, por fim, não há qualquer circunstância que se preste a lhe retirar a exigibilidade de conduta conforme o direito.

Por tais razões, considero o Réu culpável e incurso nas penas previstas para os delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, no que tange ao delito do artigo 241-B, consistente no armazenamento e posse de material contendo pornografia infantil, distribuído entre *pendrives* com chave para acesso e conteúdo criptografado, inegável que se trata de crime permanente.

Já no que tange ao delito do artigo 241-A, da Lei 8.069/90, cada disponibilização, transmissão ou publicação de material contendo pornografia infantil caracteriza uma conduta autônoma. Todavia, conforme restou demonstrado ao longo da instrução, o Réu praticava tais delitos com frequência diária, em *fóruns* dos quais administrava, no âmbito da *deepweb*. Logo, observa-se que a forma, o modo e o tempo de execução do delito são os mesmos, o que atrai a incidência da norma contida no artigo 71, do Código Penal, a determinar que seja o crime considerado continuado. Porém, no que diz respeito ao grau de exasperação, não se pode olvidar que o caso aqui versado foi praticado ao longo de muitos anos. Desde o momento em que o Réu completou 18 anos, o crime foi sendo praticado pelo período de 03 anos, no mínimo. Destarte, o grau de exasperação deverá ser em seu máximo, ante a quantidade de delitos que foram praticados pelo Réu nesse período, bem como o número de *sites* por ele administrados e em que se deu a divulgação do material.

E, por fim, já se deixa consignado que, em que pese assim requerido pelo Ministério Público e pela defesa, não haverá como se aplicar, na segunda fase da dosimetria, a atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Observe-se que o referido dispositivo afirma que "*são circunstâncias que sempre atenuam a pena: 1- ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ...*". Impõe-se, portanto, a aplicação ao caso das regras referentes à aplicação da lei penal no tempo, razão pela qual se exige a observância do disposto na Súmula 711, do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que "*a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência*". Logo, tendo a prisão em flagrante ocorrido em **22 de agosto de 2019**, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, o Réu completado 21 anos em data anterior, mais especificamente em **24 de junho de 2019**, não há como se aplicar a atenuante da menoridade, porquanto a cessação da continuidade delitiva e aparência se deu em data posterior ao implemento da maioridade para fins de aplicação da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal.

Feitas tais considerações, passo à dosimetria da pena referente à conduta descrita no artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A culpabilidade do delito, entendida como a intensidade do dolo, merece maior reprimenda. Com efeito, em que pese o armazenamento em dispositivos diversos que o próprio computador ser elemento corriqueiro em crimes dessa natureza, não se pode olvidar que o material apreendido estava protegido por chave criptografada, o que demonstra maior intenção no armazenamento. Além disso, o próprio Réu afirmou em seu interrogatório que fez uso de tal proteção como finalidade de impedir que sua mãe, que com ele residia, tivesse acesso ao conteúdo do *pendrive* de forma eventual. Logo, a culpabilidade merece ser considerada como desfavorável, impondo um aumento de **1/8** da pena base.

Por sua vez, o Réu é primário e possui bons antecedentes. A conduta social e a personalidade do agente são circunstâncias neutras. Os motivos do crime, por sua vez, também são inerentes ao tipo penal em comento. Não há nada a se ponderar no que toca ao comportamento da vítima e às consequências do delito, porquanto inerente à conduta de armazenar descrita no tipo penal. Contudo, no que diz respeito às circunstâncias do delito, observa-se que merece maior reprimenda.

Com efeito, constata-se que o número de vídeos e imagens apreendidas supera, em muito, o que comumente se observa em delitos dessa natureza. O Laudo Pericial aponta que havia mais de 35 mil imagens e 1200 vídeos contendo pessoas com aparência de menoridade. Além disso, o número a que se faz referência diz respeito a imagens e vídeos distintos, contendo crianças diversas. Não se olvide, ainda, que a idade das vítimas é bastante tenra. Das amostras das imagens contidas no Laudo Pericial, bem como na representação para o deferimento da busca e apreensão, observa-se que se tratam de crianças com, no máximo, 05 a 07 anos de idade completos.

Desse modo, as circunstâncias do crime merecem maior reprimenda e, levando-se em consideração os parâmetros trazidos pelo Excelentíssimo Desembargador José Marcos Lunardelli, no julgamento da Apelação Criminal nº 0002377-48.2016.4.03.6115/SP, em 22 de agosto de 2019, que versava de caso com circunstâncias semelhantes, envolvendo crianças com aparência de adolescente, exaspero a pena base em **2/8 (dois oitavos)**. Frise-se que, no caso em comento, sequer aparência de adolescente as vítimas possuem, o que justifica a exasperação acima efetuada.

Por tais razões, fixo a pena base em **1 ano e 04 meses e 15 dias de reclusão**.

Incidirá, ainda, a atenuante referente à confissão espontânea, pois, em que pese o argumentado pelo Ministério Público Federal, a confissão do Acusado foi utilizada como fundamento para a condenação.

Quanto à atenuante da menoridade, resta afastada conforme já explanado anteriormente.

Não há nenhuma agravante a incidir no presente caso.

Assim, reduzo a pena base em **1/6**, de modo que fixo a pena provisória em **1 ano 1 mês e 22 dias de reclusão**.

Inexistem causas de aumento e de diminuição que incidam no presente caso, razão pela qual fixo a pena definitiva, referente ao delito do artigo 241-B, em **1 ano e 01 mês e 22 dias de reclusão**.

No que tange à pena de multa, adotando o critério da proporcionalidade, fixo-a em 15 dias multas, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, ao tempo do delito, nos termos do artigo 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos que permitam aferir a real situação econômica do réu, devendo o montante sofrer atualização monetária quando da execução.

Passo à dosimetria da conduta prevista no artigo 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação à culpabilidade, observe-se que o Réu se utilizava de vários sites eletrônicos, disponibilizando diversos *links* em uma rede denominada *topic links* (ID 23530874, fls. 14) a fim de remeter eventuais interessados aos sites descritos na peça acusatória. Ademais, observa-se de um *chat* travado entre o Réu e outro usuário da rede, em que o Acusado tentava se burlar da fiscalização das autoridades policiais, conforme se verifica da transcrição trazida no documento de ID 23531276 (fls. 15). Ressalte-se, ainda, que o Réu era moderador de diversos sites destinados à pornografia infantil, controlando o conteúdo do que era postado, além de incentivar novas publicações. Assim, entendo que a culpabilidade do Acusado é bastante elevada merecendo maior reprimenda em, ao menos, **2/8 da pena base**.

No mesmo sentido, as circunstâncias do delito também são aptas a exasperar a pena base. Ora, no caso em análise, o Réu administrava sites que tinha por finalidade expor crianças menores de 05 anos de idade (ID 23530874, fls. 10). Inclusive, nesse sentido, no dia 09 de março de 2017, houve a publicação de vídeo em que uma criança de 05 anos era submetida à prática de sexo anal. De mais a mais, não se olvide que o Acusado dava dicas de como se aproximar de crianças menores, além de enviar mensagens aos usuários solicitando mais vídeos de determinadas crianças que haviam sido expostas (ID 2350874, fls. 12). Logo, as circunstâncias do crime são bastante graves, a merecer reprimenda acima do que normalmente ocorre em casos envolvendo pornografia infantil. Assim, exaspero a pena base em mais **2/8**.

Quanto as demais circunstâncias judiciais, porquanto idênticas às já analisadas no delito anterior, faço remissão a elas.

Fixo, portanto, a pena base em **04 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, deve incidir apenas a atenuante da confissão espontânea, conforme anteriormente explanado.

Reduzo a pena base em **1/6**, de modo que fixo a pena provisória em **03 anos e 09 meses de reclusão**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, que, de acordo com os critérios já explanados no corpo da fundamentação é aplicada em seu grau máximo de **2/3**.

Destarte, fixo a pena definitiva em **06 anos e 03 meses de reclusão**.

No que tange à pena de multa, adotando o critério da proporcionalidade, fixo-a em 360 dias multas, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, ao tempo do delito, nos termos do artigo 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos que permitam aferir a real situação econômica do réu, devendo o montante sofrer atualização monetária quando da execução.

Aplico a regra do concurso material, prevista no artigo 69, do Código Penal, o que resulta em **07 anos 04 meses e 22 dias de reclusão e 375 dias-multa**, fixados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da continuidade delitiva e permanência, que corresponde à data da prisão em flagrante ocorrida em **22 de agosto de 2019**.

No que diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, fixo o **regime inicial fechado**. Vale lembrar que, para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, não basta que se observe unicamente o *quantum* da pena fixada para o delito. Deve, o julgador, avaliar outrossim, as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, conforme se extrai da leitura do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Na hipótese dos autos, conforme se observa quando da dosimetria da pena dos delitos pelos quais o Réu foi condenado, a culpabilidade, bem como as circunstâncias dos crimes foram desfavoráveis. E assim o foram em razão da sofisticação por ele utilizada na realização das condutas criminosas, bem como no quantitativo de imagens e vídeos apreendidos e em razão da tenra idade das vítimas. Inegável, portanto, que em razão de todo o exposto o regime inicial deverá ser mais severo do que aquele abstratamente fixado para o delito, o que justifica a imposição do regime inicial fechado.

Quanto à detração da pena, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, verifico que o acusado está preso cautelarmente desde 21/11/2019, ou seja, há 67 (sessenta e sete) dias. Assim, resta-lhe **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão de pena privativa de liberdade a ser cumprida**. Não há modificação do regime de cumprimento de pena, já que não houve o cumprimento da fração necessária para a progressão, considerando-se a pena aplicada.

Não se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 e 77, ambos do Código Penal, referentes, respectivamente, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à suspensão condicional da pena.

Deixo de conceder ao Réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a manutenção das razões que justificaram a sua segregação cautelar. Cumpre relembrar que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista que o delito foi praticado pela rede mundial de computadores, por meio da *deepweb*, bem como em razão do número de fotografias e vídeos apreendidos em poder do acusado. Além disso, ponderou-se na ocasião que, por se tratar de administrador de diversos sites destinados à divulgação de material contendo pornografia infantil, a sua soltura apresentaria risco concreto de voltar a praticar novos crimes da mesma natureza.

Por fim, com relação aos bens apreendidos utilizados para armazenar imagens e vídeos de pornografia contendo crianças ou adolescentes, diante da possibilidade de recuperação desses arquivos mesmo se deletados, conforme consignado no laudo n.º 666/2019 (ID 23531276 – p. 2), declaro o seu perdimento em favor da União e determino a sua destruição, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, por se tratar de coisas cuja utilização é passível de constituir fato ilícito.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia, a fim de **CONDENAR** o Réu **LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS**, qualificado nos autos em epígrafe, pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material, à pena de **07 anos 04 meses e 22 dias de reclusão e 375 dias-multa**, fixados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da continuidade delitiva e permanência que corresponde à data da prisão em flagrante ocorrida em **22 de agosto de 2019**.

A pena privativa de liberdade a ser cumprida, após feita a detração, queda-se em **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se ao supervisor do depósito judicial para que providencie a destruição dos bens apreendidos.

Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Glauco Henrique Teotônio da Silva, no valor máximo da Tabela prevista na Resolução n.º 305/2014 do Conselho de Justiça Federal, devendo a secretaria providenciar o necessário para o pagamento.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002479-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 24317668 - Pág. 1), em que o Desembargador Federal **NELSON PORFIRIO** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, mesmo havendo PPP nos autos (id. 3695857 – Pág. 20/21 e id. 3695857 – Pág. 22/23), proceda-se com a realização de perícia nas empresas **VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA** e **AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA**.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **RODRIGO TANZA GOZZO**, CPF 315.282.848-95, E mail: **EPENGENHARIA.RODRIGO@YAHOO.COM.BR**, telefone (11) 22964837 e (11) 993557223.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO N.º CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 900,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 0000783-28.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

ID 27186400 – fl. 120-v: Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 111), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002854-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tornando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observo que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se torne em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GISLEIA TOLEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.18861233), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ROMERA & FILHO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ROMERA, BRUNO ROMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

DESPACHO

Vistos.

Id.24893156 - Pág. 1. Indefiro o pedido de penhora de planos de previdência privada (VGBL e PGBL) requerido pela exequente, porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Por outro lado, no que tange a dívida ora em cobrança, providencie a Secretaria inclusão do nome dos executados no cadastro de proteção ao crédito pelo sistema SERASAJUD.

Por fim, indefiro o pedido de efetivação e protesto, tendo em vista que se trata de ônus da própria parte exequente.

Ultimadas as providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 501

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009907-41.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-56.2013.403.6105 ()) - ALUMÍNIO FUJI LTDA X JULIO KENJI KAGAWA X ARISTIDES YUKIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1110/1694

Executado se manifestou informando que requereu benefício de aposentadoria por invalidez n. 159.067.809-2 e que o INSS tem desconto de 30% do valor de sua renda mensal a título de restituição aos cofres públicos da dívida objeto destes autos. Instado, o Exequente confirmou o desconto dos valores (fls. 28/35). Em seguida, o Exequente informou que requereu nos autos da ação previdenciária a compensação da presente dívida com o crédito cujo reconhecimento o Executado obteve judicialmente (fls. 39/42, 44/47). Regularmente processado, o Exequente pediu o bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 52/53) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e constitui-se em título hábil a embasar a ação de execução fiscal. Consoante dispõe o parágrafo único do artigo 3º da LEF, a presunção a que se refere o caput é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do Executado ou de terceiro a quem aproveite. No caso vertente, o Executado logrou demonstrar que a dívida em execução não é certa e líquida, na medida em que o INSS passou a promover descontos em seu benefício previdenciário para fins de satisfação da dívida. O Exequente noticiou, ainda, que pretendia a compensação do montante exigido com o crédito que o Executado obteve em ação previdenciária. Como não ocorreu a pretendida compensação, nestes autos executivos, requereu a penhora eletrônica (Bacenjud). Ocorre que, como mencionado, o INSS chegou a promover descontos no benefício do Executado e, assim, a dívida em execução não mais se afigura certa. Outrossim, há de se considerar que a cobrança na forma de descontos no atual benefício previdenciário do Executado é medida eficaz e benéfica às partes. Em razão de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inc. IV do CPC/2015. Sem prejuízo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003990-98.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VANESSA LUZIA VENTURA SILVA

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80115086064-02. Regularmente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fls. 18/18v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002476-76.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

DECISÃO 1 - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jelly Fish Soluções Térmicas Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a suspensão dos atos constritivos em razão da recuperação judicial da empresa (fls. 45/58). A Fazenda apresentou impugnação (fls. 60/61), restando o pedido. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) É cediço que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda. Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de construção ocorridos fora de seu âmbito, empotencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015. Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ - Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem questões, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC. Assim, tendo em vista que houve o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, estes autos merecem ser suspensos. Em razão do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino o sobrestamento destes autos até ulterior julgamento dos autos da recuperação judicial da Executada. Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001075-47.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-62.2013.403.6128 ()) - J RODRIGUES FILHO CIA LTDA(SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ E SP156510 - FABIO DE MELLO PELLICCIARI) X INSS/FAZENDA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X J RODRIGUES FILHO CIA LTDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal promovida J. Rodrigues Filho CIA LTDA em face da INSS/FAZENDA. Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs à aplicação do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Em razão do exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III do CPC. Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007296-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-27.2014.403.6128 ()) - JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP315164 - ELIEL CECON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por Joanita Indústria e Comércio de Doces LTDA-ME em face da União Federal. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Em razão do exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III do CPC. Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010361-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-45.2014.403.6128 ()) - EDITORA PANORAMA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA

Neste Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Embargante, cujos créditos públicos remanesçam exigíveis e a cobrança não está logrando êxito.

Diante desta situação e do baixo valor da lide (fl. 120), determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação da Fazenda Nacional acerca de eventual quitação dos créditos tributários. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011159-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-88.2014.403.6128 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante, ora exequente, para que apresente memória atualizada do seu crédito para fins de expedição de requisição de pequeno valor - RPV, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-26.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ARNALDO BERALDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009821-35.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22162531: Conforme já decidido em outros feitos de mesma natureza em curso neste Juízo, em relação à contenda das causídicas acerca dos honorários advocatícios, reporto-me à decisão proferida nos autos nº **5000719-88.2018.403.6128 (ID 12073729)**, concebida nos seguintes termos e que adoto como razão de decidir neste feito: "*A vista do decidido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309 (ID 10759071), e em observância ao poder geral de cautela (CPC, art. 297), determino que se proceda à reserva dos honorários advocatícios sucumbenciais e também contratuais a serem quitados no presente feito, no patamar de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre cada verba, a fim de que seja preservado o resultado útil do processo em referência*".

ID 27086554: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005927-51.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO MARCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22166594: Conforme já decidido em outros feitos de mesma natureza em curso neste Juízo, em relação à contenda das causídicas acerca dos honorários advocatícios, reporto-me à decisão proferida nos autos nº **5000719-88.2018.403.6128 (ID 12073729)**, concebida nos seguintes termos e que adoto como razão de decidir neste feito: "*A vista do decidido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309 (ID 10759071), e em observância ao poder geral de cautela (CPC, art. 297), determino que se proceda à reserva dos honorários advocatícios sucumbenciais e também contratuais a serem quitados no presente feito, no patamar de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre cada verba, a fim de que seja preservado o resultado útil do processo em referência*".

ID 19305534: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATANAEL CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do documento juntado pela empresa.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: POSTO SOARES GANDRALTA - EPP, WALCYR PETRELLI, SANDRA REGINA GALLO PETRELLI

DESPACHO

A carta precatória expedida nestes autos (ID 21797540) tempor destinatário o Juízo Distribuidor da Comarca de Louveira/SP, tendo a exequente, no entanto, realizado sua distribuição junto ao Foro da Comarca de Jundiaí/SP, de forma equivocada (ID 25126879).

Isto posto, providencie a exequente a devida retificação da diligência encetada, regularizando a distribuição da precatória junto ao Juízo de Direito da Comarca de Louveira/SP.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a certidão negativa da pesquisa de Bacenjud, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-07.2019.4.03.6128
AUTOR: EVERALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILLIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 20540931), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006453-76.2016.4.03.6128
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data junto integralmente todas as peças do processo digitalizado.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ - SP250112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Paula do Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e anulação de consolidação de propriedade de imóvel alienado fiduciariamente, objeto da matrícula n. 135.408 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP.

Em breve síntese, alega a parte autora a ilegalidade da execução extrajudicial, por não ter sido notificado para purgar a mora nem da data dos leilões, e que a ré teria oferecido o imóvel a preço vil.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se anular o processo de execução extrajudicial.

A consolidação da propriedade foi averbada na matrícula do imóvel há muito tempo, em 29/05/2015 (ID 20461431 pág. 15), não havendo indícios de que o procedimento previsto na lei 9.514/97 teria sido desrespeitado. De qualquer forma, não é possível aferir a ausência de notificação do devedor para a purgação à mora, sem a oitiva da parte contrária, já que se trata de prova negativa.

Conforme consta da certidão do imóvel, este foi vendido por licitação em 26/12/2018, indicando que os leilões previamente realizados não tiveram arrematantes, não incidindo, portanto, qualquer prejuízo à parte autora de eventual ausência de sua intimação destes atos. Sem arrematantes, a propriedade passa de forma definitiva para a credora, com a quitação do contrato, podendo então oferecê-lo à venda por concorrência pública. Não se sustenta, desta forma, a alegação de que foi oferecido à preço vil em leilão, ante a ausência de arrematantes.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Assim, sem que haja a efetiva demonstração de violação ao procedimento da lei 9.514/97, não há motivo para anulação da execução extrajudicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002843-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSALE LOGISTICA EIRELI - EPP

DECISÃO

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delimitado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda e filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e outro**, objetivando afastar o recolhimento de salário educação.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo o reconhecimento de litispendência com o processo 5002053-26.2019.403.6128.

É o breve relato. Decido.

Em consulta processual, verifica-se que a impetrante formulou pretensão idêntica em ação anterior, que ainda se encontra em tramitação em grau recursal.

Caracterizada está, portanto, a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A, RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renner Sayerlack S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social geral destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), que incide sobre a Folha de Salários, em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a constitucionalidade da contribuição (ID 19060042).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 20525635).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Afasto a preliminar de ilegitimidade invocada pela autoridade impetrada. Anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive o salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsomi Salvo)

No mérito, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da contribuição em questão sobre a folha de salário.

O salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a *folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01. POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johnsonsomi Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Emrazão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **NELSON PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. **42/183.408.940-6**), como reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 15/10/2004** e de **01/05/2005 a 27/01/2015 – Auto Posto Salesco Ltda** como laborados sob condições especiais, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário pela fórmula de 95 pontos, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em **11/05/2017**.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 13140242 e anexos).

Foi reconhecida a existência de coisa julgada com ação anterior (n. 0004427-38.2011.4.03.6304) e fixada a controvérsia apenas sobre a especialidade do período de **18/12/2010 a 11/05/2017 – Auto Posto Salesco Ltda**. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade processual ao autor (ID 13217923).

Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (ID 1371450).

O INSS apresentou contestação (ID 13406178), impugnando preliminarmente a gratuidade processual, e no mérito requerendo o não reconhecimento das atividades especiais, diante da ausência de exposição da parte autora a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Foi ofertada réplica (ID 16227916).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pelo fato de o autor receber aposentadoria de R\$ 1.300,00 e salário de R\$ 2.200,00, indefiro-a. A soma de aposentadoria e salário tem valor bruto de R\$ 3.500,00, que mal é suficiente para a manutenção de uma família por um mês, não se afastando a presunção de sua hipossuficiência.

No caso, e diante do reconhecimento de coisa julgada, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período de **18/12/2010 a 11/05/2017 – Auto Posto Salesco Ltda**, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

-

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

A controvérsia está fixada na especialidade do período de **18/12/2010 a 11/05/2017 – Auto Posto Salesco Ltda**, não acobertado pela coisa julgada na ação anterior n. 0004427-38.2011.4.03.6304.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (ID 13141257 pág. 08/09) atesta que o autor, na função de frentista, ficou exposto ao agente químico benzeno, no período de **18/12/2010 a 27/01/2015** (data de expedição do PPP).

Benzeno é elemento reconhecidamente cancerígeno, não havendo índices seguros de exposição, conforme Anexo 13-A da NR 15. O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICA.CAO:.)

Desse modo, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço os períodos de **18/12/2010 a 27/01/2015** como laborados sob condições especiais.

Período posterior não pode ser enquadrado, já que não há documentação hábil a embasar sua especialidade.

Na concessão administrativa, foi apurado o tempo de 36 anos, 11 meses e 11 dias na DER, em 11/05/2017 (ID 13141258 pág. 109), quando o autor tinha 51 anos e 7 meses aproximadamente (nascimento em 19/10/1965).

Assim, o acréscimo do período ora reconhecido não o faz atingir 95 pontos para afastar o fator previdenciário, mas enseja a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora, NELSON PEREIRA DA SILVA, no período de **18/12/2010 a 27/01/2015** (Auto Posto Salesco Ltda), convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N. B. 42/183.408.940-6), com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB (11/05/2017), observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, relativo aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com celeridade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: NELSON PEREIRA DA SILVA

CPF: 096.785.388-57

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Períodos Especiais reconhecidos: 18/12/2010 a 27/01/2015

NB: 183.408.940-6

DIB: 11/05/2017

DIP administrativo: fevereiro/2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004179-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARIO AUTOMOTIVA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a Exequente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Processo Civil

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Sem condenação em custas e honorários.

Sem penhora.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003857-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
ESPOLIO: SILVIA DAS GRACAS DOMINGOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Sem penhora.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUFINO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DONIZETI RUFINO, ORIVAL RUFINO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, eis presumido o acerto diante do ajuste extrajudicial firmado entre as partes.

Sempenhora.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN DENIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DO ROCIO BRINATTI - SP415006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CONDOMÍNIO SPAZIO SAN DENIS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de **RS 12.338,65**.

Foi expedida carta precatória para citação da ré.

A exequente informou que o débito foi quitado e requereu a extinção do feito (ID 26006464).

Nestes termos os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-60.2019.4.03.6128

DESPACHO

ID 26036702: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002667-92.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 27366643), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-70.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000165-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FAV COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação ao contrato bancário objeto da execução 5003191-28.2019.4.03.6128, interpostos por **FAV Comércio de Ferro e Aço Ltda – em recuperação judicial** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alega a embargante, em apertada síntese, que já teve o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia e homologado pelo Juízo Recuperacional em 31/10/2019, sendo que o crédito da embargada foi arrolado na lista de credores.

Decido.

RECEBO os presentes embargos ofertados tempestivamente com EFEITO SUSPENSIVO, ante a evidência de ter sido homologado o plano de recuperação judicial da executada, sujeitando-se a exequente ao recebimento de seus créditos na ordem dos credores.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Intime-se a exequente para impugnação aos embargos.

Traslade-se cópia aos autos principais.

JUNDIAI, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CIRILO DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 5000901: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, aduzindo a ocorrência de omissões na sentença.

Sustenta que não foi analisada a especialidade dos períodos de 04/03/1987 a 14/05/1987, 01/06/1987 a 30/03/1989 e 05/12/1995 a 10/12/1998 quanto à categoria profissional; insurge-se contra o não reconhecimento dos períodos de 17/07/1989 a 16/08/1995, 05/12/1995 a 10/04/2000 e de 05/04/2010 a 05/09/2016, por ter ficado exposto a agentes insalubres de forma habitual e permanente; e que não foi considerada a possibilidade de concessão da aposentadoria após a DER.

O INSS se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18998228).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

O embargante requereu na inicial o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/07/1989 a 16/08/1995, 05/12/1995 a 10/04/2000, 21/05/2001 a 09/01/2007 e 05/04/2010 a 05/09/2016, que foram analisados cada qual de forma fundamentada. A irrisignação deve ser objeto de recurso próprio, não sendo cabível a alteração por embargos de declaração.

Não foi requerida a especialidade de outros períodos ou por categoria profissional, de modo que não se observa omissão na sentença.

Em relação à concessão da aposentadoria em data posterior a DER, em princípio é possível, a teor do decidido pelo e. STJ no tema repetitivo 995: "*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*".

No entanto, nenhum período especial foi reconhecido na sentença, de modo que deve prevalecer a contagem apurada no processo administrativo, de 33 anos, 03 meses e 09 dias na DER, em 27/07/2016, faltando ao autor aproximadamente 1 ano e 09 meses para se aposentar.

Conforme CNIS, vê-se que após a DER o autor tem recolhimentos de alguns meses e vínculos de poucos meses, não atingindo o tempo necessário.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004919-07.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007395-45.2015.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002263-48.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRISCILLA FERRAZ ANEZIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15480094 - p. 6), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002553-63.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DENIS MARCOS NARCISO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13455444 - p. 10), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002539-79.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14315012 - p. 5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARISA ZANON FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO VICENTINI DE SOUZA - PR75304, RAFAEL LECHETA XAVIER - PR74513, RENAN MIRANDA DE SOUZA - PR77320
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE - PR42045

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID21308595, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Comprovado o depósito do valor requisitado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução."

LINS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID21687709, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.”

LINS, 27 de janeiro de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-83.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X EDERSON RESENDE DOS SANTOS(MG083531 - MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA E MG143014 - ERIKA CONCEICAO DA SILVA QUADROS) X DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 840-v/841 e 846), que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e (i) DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, da imputação da prática do art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06 e, mantidas sua condenação, pela prática do crime do art. 334 caput, do Código Penal, e a pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito; DE OFÍCIO, fixar o regime inicial aberto; (ii) DEU PROVIMENTO à apelação do réu EDERSON RESENDE DOS SANTOS para reduzir a pena pecuniária e conceder-lhe a justiça gratuita, nos moldes explicitados; (iii) DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA, para reduzir a pena pecuniária; (iv) DEU PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, DETERMINO a expedição de guia de recolhimento em nome de DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDERSON RESENDE DOS SANTOS e ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição da execução da pena no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Intimem-se os réus DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA e ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo acima mencionado sem notícia do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDERSON RESENDE DOS SANTOS e ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA - CONDENADOS.

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

No tocante aos bens apreendidos: droga, veículo e mercadorias diversas, nada a deliberar acerca da destinação legal, tendo em vista o decidido em sentença (fls. 649-v/650), a resposta da Polícia Federal (fl. 671), e a informação da receita federal (fl. 693).

Oficie-se ao órgão de trânsito de Divinópolis - MG, solicitando as providências necessárias para a inabilitação de Angelo Liomar Jarvik Rocha, CPF n. 068.710.996-54, condenado a 01 (um) ano de reclusão, até a reabilitação (art. 93, parágrafo único do Código Penal), conforme fls. 835-v/836-v do voto que conduziu o julgado da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com relação aos bens apreendidos que se encontram no depósito judicial deste Fórum (fl. 336), digam as partes em 05 (cinco) dias acerca da destinação legal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000382-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DOS REIS JUNIOR - ME, ROBERTO FERREIRA DOS REIS JUNIOR

DESPACHO

1. (ID 12473812): manifeste-se a exequente / CEF.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000504-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANIELA TEIXEIRA LEITE DA SILVA

DECISÃO

1. Manifeste-se a Embargada / Exequente / CEF acerca dos Embargos interpostos no prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-44.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: RONY FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONY FERNANDES DE OLIVEIRA propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a finalidade de assegurar reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19/05/2015, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa SABESP, entre 03/08/1992 a 19/05/2015, sujeito a esgotamento e eletricidade.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimadas, a parte autora requereu a produção de provas que foram indeferidas pelo Juízo, ao passo que a parte ré não requereu a produção de provas.

Revogada a concessão da Justiça gratuita, e determinado o recolhimento das custas.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento imediato.

O pedido de produção de prova pericial, bem como testemunhal, como dito, não comporta acolhimento. A empresa para a qual trabalhou a parte autora está em atividade e forneceu o PPP. A prova necessária é justamente o PPP, certo que outras provas somente teriam lugar quando inviável a sua obtenção (o que não é o caso dos autos).

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17/07/2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 2015, não há que se falar em prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.
(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto a empresa SABESP entre 03/08/1992 a 19/05/2015 (DER). Para tanto, apresentou PPP.

No PPP constam agentes físico (ruído), biológico (esgoto), químico (produtos químicos). Quanto ao ruído, não há qualquer medição, o que torna inviável seu reconhecimento (ademais, está fora da causa de pedir desta ação). Quanto aos agentes químicos, novamente, sem especificação, não se pode reconhecê-los.

Mas, ainda que assim não fosse, embora no PPP constem agentes físicos, químicos e biológicos, está expresso em sua parte final que a exposição a eles se dá de forma eventual, "pois não existe uma rotina de trabalho e sim um programação diária em função da demanda".

A exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, é requisito essencial para reconhecimento de tempo especial.

Quanto ao agente eletricidade, não consta no PPP o grau de exposição (se acima de 250 volts), o que também não se extrai da profiisografia. Na verdade, na profiisografia apenas é possível se inferir sua presença, sem contudo, constar no PPP a eletricidade expressamente como agente nocivo. Sem a medição, inviável o reconhecimento do tempo especial.

Demais disso, mesmo no caso da eletricidade, considerando que o trabalho não era rotineiro, e dependia da programação em função da demanda, não se constata habitualidade.

Por fim, os laudos trabalhistas e PPP paradigma não se prestam a comprovar a habitualidade da atividade, que é justamente o ponto pelo qual a improcedência do pedido é de rigor, máxime quando o PPP do autor é expresso no sentido de que a atividade não é habitual.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-28.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE QUINTAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ QUINTÃO DOS SANTOS propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a finalidade de assegurar reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado como electricista, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contestou sustentando a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas as partes a especificar provas, foi juntado cópia do processo administrativo de concessão do benefício, não sendo requeridas outras provas.

É relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento imediato.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.08.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 19/10/2009, considero prescritas as parcelas anteriores a 15/08/2013.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto a:

01 – MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, entre 04/01/1983 a 24/04/1986, devido a exposição a eletricidade.

02 – MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA entre 27/05/1986 a 31/01/1988, devido a exposição a eletricidade.

03 – MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA entre 08/03/1988 a 30/10/1990, devido a exposição a eletricidade.

04 – MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA entre 01/12/1990 a 16/11/1993, devido a exposição a eletricidade.

05 – MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA entre 03/01/1994 a 24/05/1994, devido a exposição a eletricidade.

06 – COPPIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA entre 01/11/1999 a 15/07/2008

Para a comprovação, o autor juntou aos autos formulário e laudos técnicos referentes ao tempo laborada para empresa MONACE, e PPP da empresa COPPIO.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

Com relação aos períodos laborados para a empresa MONACE, embora não conste dos PPPs que a exposição a eletricidade era a voltagem superior a 250 volts (como asseverado pelo INSS na contestação), consta que as atividades do segurado foram consideradas perigosas de acordo como estabelecido pelo Decreto n. 93.412/86.

Em que pese tal Decreto refira-se à percepção de remuneração adicional por periculosidade, é fora de dúvida que se o segurado enquadra-se em sua situação, está diante de uma situação de perigo pela exposição à eletricidade.

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Com relação ao período trabalhado para a empresa COPPIO, consta expressamente exposição a eletricidade acima de 250 volts, e, embora não conste informação sobre a habitualidade e permanência da exposição, pode-se concluir da profiisografia que as atividades do autor somente se referiam a eletricidade (cargo de eletricitista líder).

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJI 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir; o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente "**neutralizar**" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Por fim, vale aqui ressaltar que o entendimento apresentado nesta sentença está de acordo com o Tema 534 do STJ, cujo acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º; DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

A tese que restou derivada deste julgamento é a seguinte:

"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Assim, com base no CNIS e CTPS juntadas, temos até a DER do benefício:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 25/04/1956

- Sexo: Masculino

- DER: 19/10/2009

- Período 1 - 05/06/1974 a 03/08/1974 - 0 anos, 1 meses e 29 dias - 3 carências - Tempo comum - ENGEA
- Período 2 - 13/08/1974 a 02/04/1975 - 0 anos, 7 meses e 20 dias - 8 carências - Tempo comum - CONSITA
- Período 3 - 01/07/1975 a 14/04/1976 - 0 anos, 9 meses e 14 dias - 10 carências - Tempo comum - AFONCOR
- Período 4 - 14/07/1976 a 27/12/1976 - 0 anos, 5 meses e 14 dias - 6 carências - Tempo comum - UNIAO BRAS DE VIDROS
- Período 5 - 15/02/1977 a 14/02/1978 - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 13 carências - Tempo comum - GIFEL INDUSTRIA
- Período 6 - 01/06/1978 a 14/07/1978 - 0 anos, 1 meses e 14 dias - 2 carências - Tempo comum - DANAALBARUS
- Período 7 - 09/09/1978 a 19/12/1978 - 0 anos, 3 meses e 11 dias - 4 carências - Tempo comum - ELETREX
- Período 8 - 02/03/1979 a 25/07/1979 - 0 anos, 4 meses e 24 dias - 5 carências - Tempo comum - ELETREX
- Período 9 - 01/12/1979 a 23/07/1981 - 1 anos, 7 meses e 23 dias - 20 carências - Tempo comum - YORK
- Período 10 - 29/09/1981 a 11/01/1982 - 0 anos, 3 meses e 13 dias - 5 carências - Tempo comum - COND. EDIF. INHAMBU
- Período 11 - 12/01/1982 a 06/02/1982 - 0 anos, 0 meses e 25 dias - 1 carência - Tempo comum - COND. EDIF. INHAMBU
- Período 12 - 07/02/1982 a 03/09/1982 - 0 anos, 6 meses e 27 dias - 7 carências - Tempo comum - CHERNOHORKY
- Período 13 - 04/01/1983 a 24/04/1986 - 4 anos, 7 meses e 17 dias - 40 carências - Especial (fator 1.40) - MONACE
- Período 14 - 27/05/1986 a 31/01/1988 - 2 anos, 4 meses e 6 dias - 21 carências - Especial (fator 1.40) - MONACE
- Período 15 - 01/03/1988 a 30/10/1990 - 3 anos, 8 meses e 24 dias - 32 carências - Especial (fator 1.40) - MONACE
- Período 16 - 01/12/1990 a 16/11/1993 - 4 anos, 1 meses e 22 dias - 36 carências - Especial (fator 1.40) - MONACE
- Período 17 - 03/01/1994 a 24/05/1994 - 0 anos, 6 meses e 19 dias - 5 carências - Especial (fator 1.40) - MONACE
- Período 18 - 01/04/1997 a 31/10/1997 - 0 anos, 7 meses e 0 dias - 7 carências - Tempo comum - CI
- Período 19 - 01/11/1997 a 01/12/1997 - 0 anos, 1 meses e 1 dias - 2 carências - Tempo comum - PLANEM
- Período 20 - 01/09/1998 a 03/11/1998 - 0 anos, 2 meses e 3 dias - 3 carências - Tempo comum - MAZZINI
- Período 21 - 14/06/1999 a 06/10/1999 - 0 anos, 3 meses e 23 dias - 5 carências - Tempo comum - CTPF ENGENHARIA
- Período 22 - 01/11/1999 a 15/07/2008 - 12 anos, 2 meses e 9 dias - 105 carências - Especial (fator 1.40) - COPPIO

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 19/10/2009 (DER): 35 anos, 2 meses, 8 dias, 340 carências

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como tempo especial o trabalho exercido especial junto a MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, entre 04/01/1983 a 24/04/1986, entre 27/05/1986 a 31/01/1988, entre 08/03/1988 a 30/10/1990, entre 01/12/1990 a 16/11/1993, entre 03/01/1994 a 24/05/1994, e junto a COPPIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA entre 01/11/1999 a 15/07/2008, determinando que o INSS conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER em 19/10/2009.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	JOSÉ QUINTÃO DOS SANTOS
Número do benefício:	NB 150417262-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19/10/2009
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	006.964.588-45
Nome da mãe	Florentina Clarindo dos Santos
PIS/PASEP:	117517115-90
Endereço:	Rua Teresa Albino Chacon, 2258 – Palmeiras – Caraguatatuba/SP – CEP 11660-000

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde 15/08/2013, diante da prescrição reconhecida, com juros desde a propositura da demanda e correção monetária desde cada competência devida, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação na forma da súmula 111 do STJ.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000358-72.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ZERBETO & CIA LTDA - ME, GRASSY LOISA MARIN FORTES ZERBETO, MARCO ANTONIO ZERBETO

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de vista para conferência das peças digitalizadas, porquanto os executados não foram citados.
2. Reitere-se a solicitação de informação quanto ao cumprimento da carta precatória n.º: 164/2017 (f. 54).

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO NAVARRO, RUBENS RIBEIRO NAVARRO

DESPACHO

1. Reconsidero os itens 2 e 2.1 do despacho (ID 22092253) posto que o executado já fora devidamente citado / intimado.

2, Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias,

2.1. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-41.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AUTO POSTO BRISA DO MAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos **embargos de declaração** pela União Federal, no propósito de se esclarecer se a procedência do pedido inclui as “**contribuições sociais previdenciárias: ... (2) destinadas ao SAT/RAT e (3) destinadas a terceiros sobre referidas verbas.**”, reiterando os argumentos de que há “**diferença na hipótese de contribuições destinadas ao SAT/RAT e terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, questão não abordada na r. sentença.**”

Sem nenhuma razão a embargante, visto que **não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada**. A decisão é bastante clara a respeito do **juízo de valor** emitido pelo magistrado, tendo constado dos **fundamentos e do dispositivo da sentença**:

“*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:*

A) **DECLARAR a inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador** sobre os valores pagos somente pela parte autora Auto Posto Brisa do Mar Ltda. – CNPJ nº 66.571.282/0001-95 – situada na Rua das Begônias, 223, Bairro Jardim Carolina, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de (i) **1/3 (terço) constitucional de férias**, (ii) **auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias**; (iii) **férias não gozadas** e (iv) **aviso prévio indenizado** - tão somente sobre verbas dessa natureza, e

B) DECLARAR o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a distribuição da presente ação (em 28/08/2018, referentes à contribuição previdenciária do empregador incidente sobre os valores pagos somente pela parte autora Auto Posto Brisa do Mar Ltda. – CNPJ nº 66.571.282/0001-95 – situada na Rua das Begônias, 223, Bairro Jardim Carolina, Ubatuba-SP, aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias; (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza.”

A partir do teor da sentença, infere-se ter havido nítida e inequívoca declaração de inexigibilidade da “contribuição previdenciária do empregador sobre os valores pagos... a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias; (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza”, nos termos do pedido inicial e em observância ao princípio da adstrição e aos limites objetivos da lide.

Na verdade, a União Federal, ao suscitar em sede de embargos de declaração, as “contribuições social previdenciárias... (2) destinadas ao SAT/RAT e (3) destinadas a terceiros sobre referidas verbas”, aduz matéria estranha aos autos e tampouco deduzida pela parte autora na petição inicial, deixando de conferir oportuno exemplo de leitura atenta e cuidadosa aos termos da petição inicial, seus fundamentos e pedidos, o que certamente afastaria a interposição de recursos protelatórios e totalmente descabidos, visto que alheios à realidade dos autos, como se verifica ocorrer no presente caso.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante ou à norma que entende ser aplicável, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-98.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUBENS ARCANJO DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KENY DUARTE DA SILVA REIS - SP316493, ROSELAIN FERREIRA GOMES FRAGOSO - SP307352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Colho dos autos que o PPP juntado para prova de exposição a agente nocivo eletricidade não informa se a exposição ao agente eletricidade se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O mesmo PPP não informa, ainda, a tensão a que exposto o autor (se acima de 250 volts).

Assim sendo, dou o prazo de 30 (trinta) dias para que, desejando, apresente a parte autora novo PPP onde supridas as omissões, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com os documentos juntados. Trata-se de providência que compete à parte.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, porquanto a comprovação da exposição a agente nocivo dar-se-á por PPP, sendo outros tipos de prova somente admissíveis quando impossível totalmente a obtenção do documento (o que não é o caso dos autos).

Juntado novo PPP, vista ao INSS e conclusos para sentença. Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000086-20.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REPRESENTANTE: AURELIO VIEIRA

DESPACHO

ID 21851856: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-28.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ADRIANA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

ID 13541940: Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-44.2019.4.03.6135
AUTOR: LUCIANO LEOPOLDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatubá, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-66.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: RITA DE CÁSSIA MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada acerca da expedição da carta n.º: 436/2019, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-79.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ALEXANDRE YOSHINORI OBA - ME, ALEXANDRE YOSHINORI OBA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição da carta precatória n.º: 137/2019, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000899-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: P. S. AMARAL DA CRUZ MONITORAMENTO - ME, PRISCILA SOUZA AMARAL DA CRUZ SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição da carta precatória n.º: 439/2019, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000894-27.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal, bem como para que requeram o que o for do seus respectivos interesses.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000284-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA HELENA GRANDCHAMP SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA HELENA GRANDCHAMP SOUZA propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** requerendo a concessão de pensão por morte.

Alega que era dependente de sua filha Erika Grandchamp Souza, falecida em 08/08/2014. Alega que sua filha residia na cidade de São Paulo, onde desempenhava suas atividades laborais, todavia, mesmo quando casada, mantinha os pais de todas as suas necessidades. Posteriormente, em 2011 separou-se e quando do aparecimento da doença que lhe acometeu, veio definitivamente residir com seus pais na residência adquirida por ela, tendo como usufrutuários os seus pais.

A ação foi originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal.

Citado o INSS, houve juntada de contestação, com argumentos pela improcedência.

O processo administrativo do benefício pleiteado foi juntado aos autos.

Foi realizada colheita do depoimento de testemunhas em audiência.

Parecer da Contadoria no sentido de que, acaso concedido o benefício pleiteado, os valores eventualmente devidos superariam a alçada do Juizado.

Decisão declinando da competência em favor desta Vara Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi renovada a citação do réu, sobrevindo contestação com argumentos pela improcedência.

Réplica da parte autora.

Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir, enquanto a parte autora requereu a oitiva de testemunhas.

Pelo Juízo foi determinada manifestação da parte autora sobre a necessidade de renovação da oitiva de testemunhas, uma vez que já houve oitiva nestes autos, antes do declínio da competência.

Manifestação da parte autora pela desnecessidade de nova colheita de depoimentos e requerimento de julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares. Passo ao mérito.

Prejudicialmente, quanto a prescrição, afasta sua ocorrência. Entre a DER do benefício pleiteado administrativamente e o ingresso desta ação não decorreu o prazo quinquenal.

Passo ao mérito propriamente dito.

O pedido é improcedente.

Nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91 são dependentes do segurado falecido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - revogado

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

O § 1º acima transcrito é claro no sentido de que a existência de dependente de classe anterior exclui o direito de classe posterior. Sendo a parte autora mãe da segurada falecida, a existência de "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" exclui seu direito.

A prova dos autos aponta que a falecida filha da autora, Erika Grandchamp Souza, era casada ao tempo do óbito com Adriano Guimarães Gianelli. A certidão de casamento ID 7706327 (pag. 20) comprova o fato.

Em que pese eventual separação do casal e alegação de dependência da parte autora em relação à filha, o fato é que a mera existência de dependente de classe anterior (marido), tira da parte autora o direito ao benefício.

Ainda que separado de fato (pois não há averbação de divórcio ou separação na certidão de casamento), o ex-cônjuge conservaria o direito ao recebimento de pensão na hipótese do art. 76, § 2º da Lei n. 8.213/91 (isto é: quando recebesse alimentos), o que demonstra que a dissolução matrimonial não tem o condão de afastar a existência de dependente de primeira classe.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Ratifico a concessão à parte autora dos benefícios da gratuidade.

Condono a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, submetendo sua cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 7 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000090-57.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ROBINSON GONCALVES MATIAS

DESPACHO

1. Tendo em vista que as pesquisas realizadas através dos sistemas INFOJUD (WEBSERVICE) e BACENJUD apontaram endereços já diligenciados com resultado negativo, defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD (fls. 140).

2. Persistindo os mesmos endereços, intime-se a CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

3. Sobrevindo novos endereços, cite-se.

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aparentemente, desnecessária a prova pericial requerida pela parte autora, visto que a verificação sobre se os documentos apresentados quando do desembaraço aduaneiro são suficientes para realização do controle apropriado é justamente a matéria sujeita a cognição judicial, e não compete ao perito.

No mais, antes de prosseguir ao julgamento, salutar seja ajustada a condição informada pela Fazenda Nacional em sua petição ID 11589173, que se refere ao depósito em garantia efetivado nos autos. Assim, defiro o requerido na petição ID 11589173, devendo a Secretaria proceder como necessário para retificação requerida.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Antônio de Araújo**, visando o pagamento do débito em razão do inadimplemento do **contrato nº 50798107021287391**.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

Deferida a citação.

Posteriormente, a **exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito**, informando que houve regularização do contrato na via administrativa, bem como a liberação de valores eventualmente constritos nos autos (ID 13407912).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que **a execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabe ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-52.2018.4.03.6135
AUTOR: NOE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 12453648).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-36.2018.4.03.6135
AUTOR: MANOEL MESSIAS ANTERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 13162842).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS HENRIQUE VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: DENIELLE FERREIRA DA SILVA - SP351106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 21765444), intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões.
Após, sigamos autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

CARAGUATATUBA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MUNDO TERRA ILLABELA EIRELI - EPP, AUGUSTO MENEZES MACEDO

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito.

A exequente, requereu a extinção do feito, sob alegação de que *"houve a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios, pelo que o processo poderá ser extinto"*.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação da obrigação, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em face da satisfação da obrigação, pelo como noticiado nos autos.

DETERMINO:

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SD BRINDES LTDA - ME, DANILO FERREIRA FERNANDES

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento (ID 14252404), solicitem-se informações acerca do cumprimento do ato deprecado (ID 10873446)

CARAGUATATUBA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minura nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minura nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-76.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ASSISTENTE: JOSE MARIA MONFORT GUIX
Advogado do(a) ASSISTENTE: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA MARIA SANTOS MONFORT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR VICENTE BARAU

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MICHAEL EMIL MOSCH
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA PAES - DF40338, ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA - DF28189, GENARA LOPES BUHLER - DF29741

DESPACHO

Manifestação sob id. 27400644 e documento anexo: Vista à parte autora para que requeira o que de direito.
Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do segundo parágrafo do despacho sob id. 24550972.
Int.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NELSON BASSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Considerando-se que não houve citação da parte ré, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 26474733, pp. 1, e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007953-76.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ciência ao i. causidico da parte exequente acerca do extrato de depósito de requisição de pequeno valor de Id. 27352056, referente aos honorários sucumbenciais, disponível para saque na instituição financeira independente da expedição de alvará de levantamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido no documento de Id. 23392286, pp. 272, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 27385935, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 26425097 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000062-33.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FILOMENA SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca do despacho proferido neste feito, aqui copiado no documento de Id. 23332879, pp.341 (folha 264 do processo físico originário).

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-77.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X GELSON SCARPINI X ADENILSON SOUZA VENANCIO X HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO (PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE E PR070587 - ELENIR VITT BARTOCZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença condenatória de fls. 545/567-Vº, alegando que o julgado padece do vício apontado no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Veja-se que, ao contrário do sustentado pela defesa do acusado, não há na sentença atacada qualquer ordem de prisão cautelar emanada, restando consignado que, após o trânsito em julgado, deverão ser expedidos, Mandados de Prisão e Guias de Recolhimento, considerando o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 619 do CPP, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO P.R.I. Botucatu, 14 de janeiro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DECISÃO

As executadas, SANTA FILOMENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; CONSTRUTORA FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA foram citadas por edital (id. 2232411) e deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Ante o exposto, decreto a revelia das executadas citadas por edital. Nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, deverá ser nomeado curador especial aos executados revéis citados por edital. Providencie-se.

Após, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela própria exequente em petição anexada sob o id. 21566975.

O curador especial deverá ser intimado pessoalmente da data a ser designada para a audiência de tentativa de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008931-98.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YOSHIMI KURIYAMA, YAYOE KURIYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DECISÃO

Intime-se o executado para que proceda à liquidação do débito na forma e pelos valores indicados pela exequente, conforme planilha acosta a petição sob o id. 27394109; 27394110 e 37394111.

O pedido de levantamento da penhora fica condicionado ao resgate integral dos valores aqui em questão.

Com o atendimento, vista a exequente.

Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: O. H. S. C.

REPRESENTANTE: JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à ré União Federal acerca da documentação médica juntada aos autos eletrônicos pela parte autora, anexa à petição de Id. 27357046.

Aguarde-se o prazo para apresentação de Contestação pela ré.

Após, venhamos autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001272-22.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADELIA STUANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 27023778, alegando que o “decisum” padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

Narra a parte exequente que a decisão embargada é contraditória com o próprio extrato de depósito juntado ao feito, onde consta a informação “meses de juros: 0” e “valor de juros: 0,00”, alegando, portanto, que não foram pagos juros de mora da data do cálculo até a expedição do ofício requisitório, bem como, que a matéria deve ser resolvida pela Contadoria do Juízo (cf. Id. 27468546).

Porém, conforme constou da decisão embargada, “os juros de mora devidos da data do cálculo original até a expedição das requisições de pagamento já estão inseridos nos ofícios requisitórios pagos neste feito, conforme se observa das próprias minutas expedidas, bem como, nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017”.

Além disso, conforme se observa dos *esclarecimentos prestados pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região* em atendimento à solicitação formulada pela Secretaria deste Juízo, juntados a estes autos eletrônicos sob id. 27493872 e Id. 27493876, os juros que apareceram no extrato de depósito da requisição de pagamento referem-se ao período do “iter” constitucional, após o protocolo da requisição, até o seu efetivo pagamento, período em que realmente não são devidos juros de mora, sendo que referido campo constante do extrato de depósito somente será preenchido quando a verba for paga fora do prazo legal.

Os juros de mora efetivamente devidos (da data da apresentação da conta originária até a expedição da requisição de pagamento), já são automaticamente calculados e incluídos pelo E. TRF da 3ª Região quando da inserção da requisição em proposta orçamentária, informação esta que não sai discriminada no extrato de pagamento, mas apenas em extrato interno pertinente ao Setor de Precatórios.

Tanto que é possível verificar, entre o valor da conta constante da requisição de pagamento (Id. 23402759, pp. 291) e o valor efetivamente depositado (Id. 23402759, pp. 294), a significativa atualização do montante, em virtude dos juros de mora indicados no ofício requisitório e efetivamente aplicados diretamente pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, é escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Ademais, “A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC” (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERNIMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11). Nesse sentido, ainda, maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, de ramprovinimento, vu, j. 08/04/2008.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001341-25.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NAIR DIAS DOS SANTOS, ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS, ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO, VARLEY OLIMPIO, JOSE DIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA, NORIVAL DE OLIVEIRA, RUBENS APARECIDO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINA BRASÍLIO DE CAMPOS DIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 26667313, alegando que o “decisum” padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

Narra a parte exequente que a decisão embargada é contraditória com o próprio extrato de depósito juntado ao feito, juntando nova cópia do referido extrato, onde consta a informação “meses de juros: 0” e “valor de juros: 0,00”, alegando, portanto, que não foram pagos juros de mora da data do cálculo até a expedição do ofício requisitório, bem como, que a matéria deve ser resolvida pela Contadoria do Juízo (cf. Id. 27408151).

Porém, conforme constou da decisão embargada, “os juros de mora devidos da data do cálculo original até a expedição das requisições de pagamento já estão inseridos nos ofícios requisitórios pagos neste feito, conforme se observa das próprias minutas expedidas, bem como, nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017”.

Além disso, conforme se observa dos *esclarecimentos prestados pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região* em atendimento à solicitação formulada pela Secretaria deste Juízo, juntados a estes autos eletrônicos sob id. 27492702 e Id. 27492706, os juros que aparecem zerados no extrato de depósito da requisição de pagamento referem-se ao período do “iter” constitucional, após o protocolo da requisição, até o seu efetivo pagamento, período em que realmente não são devidos juros de mora, sendo que referido campo constante do extrato de depósito somente será preenchido quando a verba for paga fora do prazo legal.

Os juros de mora efetivamente devidos (da data da apresentação da conta originária até a expedição da requisição de pagamento), já são automaticamente calculados e incluídos pelo E. TRF da 3ª Região quando da inscrição da requisição em proposta orçamentária, informação esta que não sai discriminada no extrato de pagamento, mas apenas em extrato interno pertinente ao Setor de Precatórios.

Tanto que é possível verificar, entre o valor da conta constante da requisição de pagamento (Id. 22012740, pp. 23) e o valor efetivamente depositado (Id. 22012740, pp. 32), a significativa atualização do montante, em virtude dos juros de mora indicados no ofício requisitório e efetivamente aplicados diretamente pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, é escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Ademais, “*A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC*” (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERNIMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11). Nesse sentido, ainda, maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008856-14.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCHOALINO TAORMINO CASSESE SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica a parte exequente/CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias junto aos autos os descontos em folha de pagamento do executado, da qual é empregadora, referentes aos meses de novembro/2018 até a presente data.

Faz mais de um ano que a exequente/CEF não junta os comprovantes de desconto aos autos e, conforme já determinado nos despachos sob id. 23311180 – pág. 149 e 23311180 – pág. 208, os depósitos deverão ser encaminhados MENSALMENTE a este juízo, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Int.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/União Federal intimada para contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe, para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas partes.
Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: SONIA MARIA DE FATIMAS SABINO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

DESPACHO

Fica a parte autora/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 27009067, pela parte ré, informando a quitação do débito. Prazo: 20 (vinte) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
 EXEQUENTE: LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, MARCELO RIBEIRO, BENEDITO CICERO RIBEIRO, VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO, NELSON PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIONIZIO RIBEIRO, RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca das minutas provisórias dos ofícios requisitórios expedidas neste feito (reinclusão de requisições estomadas), para conferência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância ou no silêncio, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
 SUCEDIDO: JOICE ALINE DA SILVA RAMOS, PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS, VALDRIANO ROGERIO RAMOS
 Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
 Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
 Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CELSO RAMOS
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Vistos.

O presente feito encontrava-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, sob nº 5011416-88.2019.403.0000.

A parte executada, em sua petição de interposição de agravo, requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos (consoante página digitalizada 144 – id 23336361).

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de fls. 123 do id 23336361, página 354 dos autos físicos, no valor total de R\$ 137.696,94, em favor da parte exequente (ora habilitados), e R\$ 11.972,01, a título de verba sucumbencial, atualizados para set/2017.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores **incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS de fls. 123 do id 23336361, página 354 dos autos físicos, no valor total de R\$ 137.696,94, em favor da parte exequente (ora habilitados), e R\$ 11.972,01, a título de verba sucumbencial, atualizados para set/2017**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais. Anota a demandante interessada que, ao realizar operação de pagamento com cartão de crédito junto a estabelecimento comercial da cidade de São Manuel, por equívoco, acabou autorizando, no equipamento eletrônico, débito de transação muito maior do que o que seria devido. Que, após inúmeras tentativas de correção dessa questão, não obteve sucesso, vindo a constar como apontada a protesto junto a entidades de proteção ao crédito. Requer a concessão de tutela de urgência para a finalidade de excluir qualquer negativação de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito. Junta documentos.

É o relatório.**Decido.**

Entendo deva ser **deferida** a providência acautelatória pretendida pela ora interessada.

Depreende-se dos autos que aquilo que está em questão é a própria *existência* de qualquer relação jurídica obrigacional que justifique a pendência de débitos em nome da requerente, e, mais ainda, o apontamento de seu nome perante entidades de proteção ao crédito. Não se questionam acessórios ou encargos incidentes sobre eventual débito em aberto, mas, o que é bem diverso, o próprio débito como um todo, já que se coloca em questão o valor apontado para a operação contestada pela requerente.

Embora, de efeito, não se possa exigir da promovente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, já que, do ponto de vista processual, não há como exigir, de plano, a comprovação do valor da transação aqui em comento, o certo é que, da natureza da operação apontada (pagamento de conta em restaurante) e da prova documental constante dos autos é possível vislumbrar a boa-fé da requerente a justificar a concessão do pleito antecipatório.

Com efeito, considerada a natureza das despesas anotadas em nome da requerente junto a estabelecimento comercial de restaurante, difícil é projetar uma despesa num valor tão elevado (R\$ 20.000,00) que confira credibilidade ao débito que está sendo pretendido da ora promovente. Por outro lado, milita em abono da boa-fé da requerente a existência de diversas contestações respeitantes ao valor do crédito relativo à operação, sem que, em momento algum, tenha exsurto prova contundente que justificasse uma operação em valor tão elevado, considerada a própria natureza da compra.

Assim, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência inicialmente pleiteada, mesmo porque, e esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da à ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para implementar o que lhe entender devido.

Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor.

DISPOSITIVO

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela autora para a finalidade de determinar à ré que providencie se abstenha de incluir – ou o exclua se isto já houver ocorrido –, em razão do débito aqui apontado na inicial, o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Observo, outrossim, que a parte autora deixou de promover o adequado recolhimento das custas processuais. Nessa conformidade, intime-se-a a promover a emenda da petição inicial, efetuando o depósito das mesmas nos termos e prazo previstos no art. 321 do CPC.

Com o devido atendimento, cite-se a ré.

Com o decurso de prazo, tornem conclusos.

P.I.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003424-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, BENEDITO JOSE ROSADA, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, LUIS FERNANDO FERRAZ, WALTER GIGLIO JUNIOR, ROGERIO RAIMUNDO GIGLIO, SERGIO FERNANDO STERZO, LUCIANA PEREIRA DE MORAES

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071, OSVALDO MARCHINI FILHO - SP152833, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SCHIMIDT - SP163182-E
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SCHIMIDT - SP163182-E

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sílvio Félix da Silva como incurso no art. 90 e 92, ambos da Lei nº 8.666/93 c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Carlos Henrique Pinheiro, vulgo "Rico Pinheiro", e Paulo Roberto Santos da Silva como incurso no art. 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. o art. 29 do Código Penal, de Benedito José Rosada, vulgo "Dito Rosada", Luiz Fernando Ferraz e Luciana Pereira de Moraes como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Walter Giglio Júnior e Rogério Raimundo Giglio como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, artigos 90 e 92, ambos da Lei nº 8.666/93, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal e de Sérgio Fernando Sterzo como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, artigo 92, da Lei nº 8.666/93, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005 perdurando até no mínimo fevereiro de 2007, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, os denunciados teriam se associado em quadrilha para o fim de cometer crimes.

Consta também que entre o dia 17 de outubro de 2005 até o dia 21 de fevereiro de 2006, na Prefeitura Municipal de Limeira, os réus, com exceção de Sérgio Fernando Sterzo, teriam agido em concurso e com identidade de desígnios para fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios (Concorrência Pública nº 10/2005), com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, ainda, da exordial acusatória que, no dia 16 de fevereiro de 2007, em horário incerto, o réu Sílvio Félix da Silva admitiu e os denunciados Walter Giglio Júnior, Rogério Raimundo Giglio e Sérgio Fernando Sterzo deram causa à prorrogação do Contrato 25/06, decorrente da adjudicação da licitação já citada, em favor do adjudicatário Estação Brasil ID Publicidade Incentivo e Marketing Direto Ltda., durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, ocasião em que foi celebrado Termo de Prorrogação Contratual no valor de R\$ 1.500.000,00.

A descrição pormenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de ID nº 26137954, p. 02/22.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013 (p. 76/77, ID nº 26138507).

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal (p. 202, ID nº 26138533).

Em 10/01/2020 foi proferida decisão nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 declinando da competência para processar e julgar a ação a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (cf. ID nº 26884717).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, ratifico a anotação de sigilo de justiça realizada pela Secretaria, conforme certificado a ID nº 26276823, ante a natureza dos documentos juntados aos autos, como informações fiscais e financeiras dos réus.

Passo à análise da competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Os fatos narrados nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 dizem respeito à prática dos crimes de associação criminosa e lavagem de dinheiro, sendo este último praticado no período compreendido entre o ano de 2005 e novembro de 2011, em razão da ocultação e dissimulação da origem e propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública do Município de Limeira, convertendo, também, os ativos ilícitos em lícitos.

Dentre os crimes praticados contra a administração pública que antecederam a lavagem de bens e valores estão os crimes envolvendo as licitações narrados na presente ação, cometidos durante a administração de Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira, denunciado em ambas ações penais, conforme consta do item III da denúncia oferecida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Conforme se depreende da leitura das exordiais acusatórias, as provas que fundamentam a acusação de prática dos crimes dos presentes autos foram extraídas do Procedimento de Investigação Criminal nº 25/12, mesmo conjunto de provas que embasa a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Assim, resta evidente a conexão probatória entre os autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 e a presente ação penal, conforme preceitua o art. 76, inciso III do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, da análise das denúncias se conclui que os fatos objeto da ação penal que apura a prática do crime de lavagem de capitais foram praticados com o intuito para ocultar as vantagens obtidas pela prática das condutas objeto desta ação penal, situação que se amolda na hipótese prevista no art. 76, inciso II do Código de Processo Penal.

Não obstante, conforme decisão conjunta sob ID nº 26884717, foi declinada a competência para processar e julgar a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143 a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Conforme estabelece o art. 79 do CPP, como regra, "a conexão e continência importarão unidade de processos e julgamento", não estando presentes, *in casu*, nenhuma das exceções previstas no próprio artigo.

Não se aplica, ainda, a hipótese de separação facultativa de processos, previstas no art. 80 do CPP, vez que as infrações foram praticadas sob as mesmas circunstâncias de tempo (entre 2005 e 2011, durante administração do denunciado Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira) e de lugar (Município de Limeira).

Ademais, o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, por ocasião do oferecimento da denúncia, entendeu pela necessidade tramitação conjunta dos feitos, requerendo expressamente a distribuição da presente ação penal por dependência ao feito que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Desse modo, é imperioso que a competência para processar e julgar os presentes autos seja do mesmo Juízo da Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, sendo de rigor o declínio da competência. Nesse sentido já decidiu o E. TRF-3:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO - QUADRILHA - "LAVAGEM DE DINHEIRO" - CONEXÃO - ART. 76, I E II, DO CPP - FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - CONFLITO PROCEDENTE.

1. In casu, os fatos narrados nas denúncias oferecidas nas ações penais dizem respeito ao esquema de sonegação fiscal engendrado pelos sócios, de fato e de direito, da empresa HUSS WILLIAMS. A sobredita empresa de "fachada" tinha o propósito de ajuizar ações que visavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), momento na venda de cigarros. Para a proposição destas ações, a empresa utilizava-se de informações falsas, induzindo em erro o Poder Judiciário, sendo que este esquema criminoso beneficiava os próprios sócios e demais empresas.

2. Trata-se de conexão de ações (CPP, art. 76, I e II), sendo que ela existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexo, um liame que aconselha a junção dos processos. Nesse caso, as ações serão reunidas e julgadas em conjunto, simultaneamente, a fim de se evitar o inconveniente de decisões conflitantes na área penal, bem como possibilitar ao juiz uma visão mais ampla do quadro probatório.

3. Não merece prosperar os fundamentos utilizados pelo Juízo suscitado de que não é possível reunir as ações penais em curso pelo fato de encontrar-se em fases processuais distintas.

4. Não haverá prejuízo ao trâmite processual das ações, havendo julgamento em separado das ações, desde que seja feita perante o mesmo juízo.

5. Conflito negativo procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 15439 - 0019385-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÕES PENAIS. CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIME PREVISTO NA LEI 9.613/98. CRIMES ANTECEDENTES. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.**

1. **Tramitam perante o juízo suscitado ao menos duas ações em que o réu na ação de origem deste conflito figura como réu. Em ambas as ações, apura-se a prática do crime de lavagem de dinheiro** procedente, supostamente, da prática do delito de tráfico internacional de drogas.
2. **Existência de relação entre os fatos objeto da ação que deu origem ao conflito e aqueles descritos nas ações em curso no juízo suscitado. Ademais, em se tratando de lavagem de dinheiro, o proveito do crime antecedente não é ilimitado e há de ser quantificado pelo juízo sentenciante.**
3. Uma vez realizados os interrogatórios, recebida a denúncia e apreciadas as respostas à acusação pelo juízo suscitado, não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz.
4. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20481 - 0006952-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITOS INSTAURADOS PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 180, §1º, E 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

- 1- Conflito de competência conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos federais vinculados a este E. Tribunal, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal.
- 2- **Caso concreto em que há conexão probatória entre os delitos apurados em inquéritos instaurados para a apuração da prática dos crimes de peculato e de receptação, o que determina a modificação da competência territorial, em prol da celeridade processual e para o fim de se evitar a prolatação de decisões contraditórias.**
- 3- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 5017238-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

Por todo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a ação, e determino a remessa dos autos ao fórum criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, cuja competência foi declinada à uma das varas criminais especializadas, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 5003425-62.2019.4.03.6143, 5003426-47.2019.4.03.6143, 5003427-32.2019.4.03.6143, 5003428-17.2019.4.03.6143, 5003430-84.2019.4.03.6143 e 5003432-54.2019.4.03.6143 distribuídos por dependência à presente ação penal e devidamente relacionados na certidão ID nº 26276823, bem como à Ação Penal nº 5003459-37.2019.4.03.6143, desmembrada destes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003437-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, EMERSON LUIS DAVOLI, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO, ANDERSON PIERONI, BEATRIZ GRACA FIGUEIREDO
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654
Advogados do(a) RÉU: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632, MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810
Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436
Advogado do(a) RÉU: JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA - SP95038

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Silvío Felix da Silva como incurso no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, e de Paulo Roberto Santos da Silva, Emerson Luis Davoli, Ângela Aparecida Muniz de Carvalho Correa, Anderson Pieroni e Beatriz Graça Figueiredo como incursos no art. 288, caput, do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93 em concurso material de crimes na forma do art. 69, do Código Penal.

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005, perdurando até o mês de dezembro de 2005, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, os denunciados teriam se associado em quadrilha para o fim de cometerem crimes.

Consta também que entre o dia 12 de maio de 2005 até o dia 21 de dezembro de 2005, na Prefeitura Municipal de Limeira, os réus, agindo em concurso e com identidade de designios, teriam fraudado, mediante o artifício ilícito abaixo descrito, o caráter competitivo de procedimento licitatório (Convite nº 40/05), como intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

A descrição pormenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de ID nº 26158470, p. 02/12.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013 (p. 322/323, ID nº 26158470).

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal (p. 168, ID nº 26158481).

Em 10/01/2020 foi proferida decisão nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 declinando da competência para processar e julgar a ação a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (cf. ID nº 26289881).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, ratifico a anotação de segredo de justiça realizada pela Secretaria, conforme certificado a ID nº 26276844, ante a natureza dos documentos juntados aos autos, como informações fiscais e financeiras dos réus.

Passo à análise da competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Os fatos narrados nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 dizem respeito à prática dos crimes de associação criminosa e lavagem de dinheiro, sendo este último praticado no período compreendido ente o ano de 2005 e novembro de 2011, em razão da ocultação e dissimulação da origem e propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública do Município de Limeira, convertendo, também, os ativos ilícitos em lícitos.

Dentre os crimes praticados contra a administração pública que antecederam a lavagem de bens e valores estão os crimes envolvendo as licitações narrados na presente ação, cometidos durante a administração de Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira, denunciado em ambas ações penais, conforme consta do item III da denúncia oferecida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Conforme se depreende da leitura das exordiais acusatórias, as provas que fundamentam a acusação de prática dos crimes dos presentes autos foram extraídas do Procedimento de Investigação Criminal nº 25/12, mesmo conjunto de provas que embasa a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Assim, resta evidente a conexão probatória entre os autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 e a presente ação penal, conforme preceitua o art. 76, inciso III do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, da análise das denúncias se conclui que os fatos objeto da ação penal que apura a prática do crime de lavagem de capitais foram praticados com o intuito para ocultar as vantagens obtidas pela prática das condutas objeto desta ação penal, situação que se amolda na hipótese prevista no art. 76, inciso II do Código de Processo Penal.

Não obstante, conforme decisão juntada sob ID nº 26289881, foi declinada a competência para processar e julgar a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143 a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Conforme estabelece o art. 79 do CPP, como regra, "a conexão e continência importarão unidade de processos e julgamento", não estando presentes, *in casu*, nenhuma das exceções previstas no próprio artigo.

Não se aplica, ainda, a hipótese de separação facultativa de processos, previstas no art. 80 do CPP, vez que as infrações foram praticadas sob as mesmas circunstâncias de tempo (no ano de 2005, durante administração do denunciado Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira).

Ademais, o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, por ocasião do oferecimento da denúncia, entendeu pela necessidade tramitação conjunta dos feitos, requerendo expressamente a distribuição da presente ação penal por dependência ao feito que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Desse modo, é imperioso que a competência para processar e julgar os presentes autos seja do mesmo Juízo da Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, sendo de rigor o declínio da competência. Nesse sentido já decidiu o E. TRF-3:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO - QUADRIPLHA - "LAVAGEM DE DINHEIRO" - CONEXÃO - ART. 76, I E II, DO CPP - FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - CONFLITO PROCEDENTE.

1. In casu, os fatos narrados nas denúncias oferecidas nas ações penais dizem respeito ao esquema de sonegação fiscal engendrado pelos sócios, de fato e de direito, da empresa HUSS WILLIAMS. A sobredita empresa de "fachada" tinha o propósito de ajuizar ações que visavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), momento na venda de cigarros. Para a propositura destas ações, a empresa utilizava-se de informações falsas, induzindo em erro o Poder Judiciário, sendo que este esquema criminoso beneficiava os próprios sócios e demais empresas.

2. **Trata-se de conexão de ações (CPP, art. 76, I e II), sendo que ela existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexo, um liame que aconselha a junção dos processos. Nesse caso, as ações serão reunidas e julgadas em conjunto, simultaneus processus, a fim de se evitar o inconveniente de decisões conflitantes na área penal, bem como possibilitar ao juiz uma visão mais ampla do quadro probatório.**

3. Não merece prosperar os fundamentos utilizados pelo Juízo suscitado de que não é possível reunir as ações penais em curso pelo fato de encontrar-se em fases processuais distintas.

4. Não haverá prejuízo ao trâmite processual das ações, havendo julgamento em separado das ações, desde que seja feita perante o mesmo juízo.

5. Conflito negativo precedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 15439 - 0019385-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÕES PENAIS. CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIME PREVISTO NA LEI 9.613/98. CRIMES ANTECEDENTES. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** CONFLITO PROCEDENTE.

1. **Tramitam perante o juízo suscitado ao menos duas ações em que o réu na ação de origem deste conflito figura como réu. Em ambas as ações, apura-se a prática do crime de lavagem de dinheiro** precedente, supostamente, da prática do delito de tráfico internacional de drogas.

2. **Existência de relação entre os fatos objeto da ação que deu origem ao conflito e aqueles descritos nas ações em curso no juízo suscitado. Ademais, em se tratando de lavagem de dinheiro, o provento do crime antecedente não é ilimitado e há de ser quantificado pelo juízo sentenciante.**

3. Uma vez realizados os interrogatórios, recebida a denúncia e apreciadas as respostas à acusação pelo juízo suscitado, não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz.

4. Conflito precedente.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20481 - 0006952-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITOS INSTAURADOS PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 180, §1º, E 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1- Conflito de competência conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos federais vinculados a este E. Tribunal, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal.

2- **Caso concreto em que há conexão probatória entre os delitos apurados em inquéritos instaurados para a apuração da prática dos crimes de peculato e de receptação, o que determina a modificação da competência territorial, em prol da celeridade processual e para o fim de se evitar a proliferação de decisões contraditórias.**

3- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 5017238-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA:21/10/2019)

Por todo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a ação, e determino a remessa dos autos ao fórum criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, cuja competência foi declinada a uma das varas criminais especializadas, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 5003441-16.2019.4.03.6143 e 5003413-48.2019.4.03.6143 distribuídos por dependência à presente ação penal e devidamente relacionados na certidão ID nº 26276844.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Instada a emendar o valor da causa, considerando que busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário e, ainda, os valores espelhados nos documentos arrecadatários juntados aos autos, a impetrante limitou-se a discorrer sobre a impossibilidade de se determinar, neste momento processual, o valor do benefício econômico.

Aduz, em apertada síntese, que o valor exato dependeria dos termos do pronunciamento judicial e de complexos cálculos.

Com razão. É cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, a uma rasa análise dos documentos juntados, tal proveito não corresponderia à quantia de R\$ 50.000,00.

Diante do acima exposto, e considerando que a impetrante não exerceu seu direito de atribuir adequado valor à causa, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003476-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 27404064: Instada a emendar o valor da causa, considerando que busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário e, ainda, os valores espelhados nos documentos arrecadatários juntados aos autos, a impetrante limitou-se a discorrer sobre a impossibilidade de se determinar, neste momento processual, o valor do benefício econômico.

Aduz, em apertada síntese, que o valor exato dependeria dos termos do pronunciamento judicial e de complexos cálculos.

Com razão. É cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, a uma rasa análise dos documentos juntados, tal proveito não corresponderia à quantia de R\$ 50.000,00.

Quanto à sua manifestação de ID 27404807, a impetrante, em descompasso com o comando judicial contido no ID 26335174, substituiu o polo passivo indicando autoridade à qual não pode ser atribuído o ato coator que se pretende inibir com o presente remédio. Destarte, a AUTORIDADE COATORA deverá ser aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Anoto que, na anterior decisão, este juízo determinou que a parte indicasse a **pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra**, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Diante do acima exposto, e considerando que a impetrante não exerceu seu direito de atribuir adequado valor à causa, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, **corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais)**, cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial indicando a **correta autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica à qual tal autoridade se integra (art. 6º da Lei 12.016/09)**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as disposições acima ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inicialmente insta consignar que a decisão proferida nos autos da ação anulatória mencionada pela executada determinou que:

"DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Defiro para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão. Indefiro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito. 2. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. No entanto, para efeito de verificação da suficiência da garantia, o valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento, salvo se a execução já tiver sido ajuizada. 3. A eventual suspensão de execução fiscal já ajuizada deve ser pleiteada perante o próprio juízo da execução."

Passo então à análise do pedido de suspensão.

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

Consigno que o seguro garantia ofertado engloba os valores correspondentes aos processos 52636003930/2016-18 e 52636001919/2016-13, pois parte está sendo discutida na ação anulatória n. 5029660-35.2018.4.03, também garantida por seguro.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

nos autos:

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEI. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. (STJ - REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade como disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º *A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em lide não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) temporariamente evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, na SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

A respeito dos débitos discutidos na sobredita ação anulatória, que já se encontram garantidos, suspendo a execução diante da existência de prejudicialidade externa e da possibilidade de decisões conflitantes conforme autoriza o art. 313, V, a, do CPC.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ANDREZA DA SILVA DOURADO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS SP), CNPJ: 43.762.376/0001-46, objetivando a cobrança da dívida de R\$ 2.260,49.

Realizado o bloqueio judicial de valores no Sistema BACENJUD, foram penhorados os seguintes montantes: i) R\$ 2.260,49, junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A. e ii) R\$ 41,10, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 23165274).

A parte executada foi intimada pessoalmente na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Limeira, tendo apresentado manifestação requerendo a utilização dos valores para a pagamento do débito e extinção da execução.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito informado até a data do bloqueio (Bacenjud).

Após, providencie a secretaria, com urgência, a transferência do montante atualizado da dívida para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência 2977 e operação 005), bem como proceda ao desbloqueio do valor remanescente.

Intime-se a parte exequente (CRESS), na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para que informe os dados bancários necessários para a transferência dos valores para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se à CEF para que providencie a transferência dos valores penhorados para a conta a ser indicada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS SP).

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA, ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA, ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá a parte impetrante promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALICICLO AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24748194: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO/SP**.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de officio.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

*4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).
5. Conflito negativo procedente.”*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (Agrg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na Capital, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.**

Int. Considerando que a impetrante já se manifestou, caso fosse esse o entendimento deste Juízo, pela remessa ao Juízo competente, cumpra-se, independentemente de prazo recursal.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1162/1694

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-35.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRIZA INDÚSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003382-21.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-80.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PROIECTUS CONSULTORIA ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a serventia o levantamento da anotação de sigilo dos autos, realizada pelo causídico da impetrante, vez que não há pedido ou justificção para tal anotação, bem como não vislumbro a ocorrência de situações fáticas ou jurídicas que se amoldem às previsões legais para a manutenção do sigilo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004168-65.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VESPER TRANSPORTES LTDA, VESPER TRANSPORTES LTDA, VESPER TRANSPORTES LTDA, VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de demanda cautelar, com pedido de tutela de urgência, em que se pleiteia ordem para que a ré aceite a caução ofertada para garantir débitos lançados em dívida ativa e em fase de inscrição em desfavor das autoras, a fim de possibilitar a emissão de CPD-EN (certidão positiva de débitos com efeitos de negativa).

Narram que possuem diversos débitos tributários, os quais ainda não são objeto de execução fiscal, perfazendo um montante superior a R\$ 6.179.062,95. Sustentam que possuem ativo imobilizado em valor superior a todo o débito, porém necessitam, para continuar suas atividades, obter CPD-EN. Afirmam que não podem se sujeitar à inércia da ré quanto ao ajuizamento da ação para cobrança do débito, razão pela qual se valem desta demanda, como medida de antecipação de penhora, oferecendo em garantia dois imóveis, registrados sob as matrículas nº 48.362 e 23.119, os quais, juntos, estão avaliados em R\$ 8.724.603,00.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de fls. 132/134, tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 299/312), ao qual foi dado parcial provimento, assegurando-se apenas a expedição da certidão (fls. 357/379).

Na contestação de fls. 204/209, a União diz que a ação perdeu o objeto, uma vez que vários dos créditos foram inscritos em dívida ativa e instruem execução fiscais atualmente. Impugna ainda o valor da causa, dizendo que ele deve corresponder ao montante devido pela autora. Quanto ao mérito, defende que a medida pleiteada pela parte adversa, ainda que deferida, não pode suspender a exigibilidade dos créditos tributários, sendo hábil somente para a obtenção da CPD-EN. Ademais, alega que, em caso de ajuizamento da execução fiscal a garantia oferecida nestes autos pode ser transportada para aquele feito, desde que obedecida a ordem de bens penhoráveis ou justificada a impossibilidade de fazê-lo – o que no caso não ocorreu, uma vez que foram apresentados imóveis sem nenhum esclarecimento. Quanto aos bens dados em garantia, pondera que as avaliações são lacônicas e que um imóvel está alienado fiduciariamente para a CEF, ao passo que o segundo tem sobre si uma hipoteca prestada em favor de Gaplan Administradora de Consórcio Ltda.

Acompanha contestação os documentos de fls. 210/281.

Às fls. 320, a União requer a formalização das garantias oferecidas. Instada a se manifestar, a autora reconhece a perda do objeto e pleiteia a extinção do feito (fls. 342/343).

Houve ainda réplica (fls. 344/349), na qual a demandante defende que a cautelar não tem conteúdo econômico, de sorte que é desnecessário alterar o valor da causa. Se acolhida a impugnação, pede que o valor a ser fixado seja o do contrato.

Foi deferida a avaliação dos imóveis e determinada a expedição de carta precatória para averbação das garantias no registro imobiliário (fl. 383).

Às fls. 384/392, a ré, além de reiterar a necessidade de extinção do processo, noticia a impossibilidade de cumprir a tutela de urgência em razão da existência de novos débitos, posterior ao ajuizamento da ação cautelar.

Em nova manifestação, a requerente pleiteia o recebimento da petição de fls. 405/408 e documentos de fls. 409/451 como aditamento à inicial, a fim de que sejam incluídos os novos débitos e aceitos mais bens em garantia complementar. Intimada, a União reitera o requerimento de extinção do processo e diz que, sem seu consentimento, após a citação, não é possível aditar a petição inicial. Ademais, diz que a conduta da demandante causa eternização da controvérsia, impossibilitando que o feito chegue a seu termo. Quanto às novas garantias ofertadas, diz que os veículos apresentam gravame (alienação fiduciária), comprometendo a liquidez dos bens para venda em leilão.

A impugnação ao valor da causa foi acolhida, corrigindo-se o valor atribuído pela autora para R\$ 6.179.062,95. O aditamento da petição inicial, por outro lado, foi indeferido, determinando-se a intimação da demandante para dizer se tinha interesse no prosseguimento da demanda apenas quanto aos débitos mencionados na exordial e que ainda não são objeto de execução.

A autora disse que mantém o interesse no prosseguimento do feito, justificando que é necessária a averbação da constrição nas matrículas dos imóveis por ela apontados para que consiga renovar a CPD-EN.

Após digitalização dos autos e migração para o sistema PJe, foi deferida a averbação da constrição sobre os imóveis pelo sistema ARISP.

O cartório de registro imobiliário emitiu nota de devolução, tendo o oficial informado que o imóvel da matrícula 23.119 encontra-se atualmente em nome de terceiro (EPMX Administração de Bens Ltda), ao passo que a averbação do bem da matrícula 48.362 depende do depósito prévio de R\$ 1.391,63 a título de emolumentos. Foi então determinada a intimação da autora para se manifestar sobre essas questões e para indicar com exatidão os débitos que ainda não foram objetos de execução fiscal, a fim de justificar a continuidade do processo (ID 21727264). A autora limitou-se a juntar aos autos substabelecimento sem reserva de poderes, deixando de se manifestar nos termos definidos por este juízo.

É o relatório. Decido.

A decisão do ID 21727264 foi disponibilizada no diário eletrônico em 17/10/2019, tendo sido juntado o substabelecimento sem reserva de poderes em 06/11/2019. Por isso, não vislumbro vício na intimação, tendo a autora, deliberadamente, se mantido em silêncio.

O feito tramita desde 2016, não se obtendo sucesso sequer na formalização do ato construtivo dos dois imóveis indicados como garantia. A autora, instada a se manifestar sobre a titularidade em nome de terceiro de um imóvel e a intimada a providenciar o pagamento dos emolumentos cobrados em relação ao outro, não mais peticionou nos autos, exceto para juntar substabelecimento.

Sem a devida averbação das garantias oferecidas, o pleito cautelar perde seu escopo, inclusive no que tange à emissão de certidão de regularidade fiscal, deferida em sede de agravo de instrumento. O caso, todavia, não enseja extinção do feito por simples abandono de causa, devendo o processo ser encerrado, sem resolução do mérito, por duas outras razões: a) parte dos débitos indicados na inicial já está sendo cobrada em execução fiscal; b) em relação aos débitos ainda não executados judicialmente, há muito foi ultrapassado o prazo de 30 dias para efetivação da medida cautelar, o que leva à cessação da tutela concedida em caráter antecedente, segundo o artigo 309, II, do Código de Processo Civil. Ambas as razões permitem que o feito seja extinto de imediato, sem a necessidade de prévia intimação pessoal, como se exige no caso de abandono de causa.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 309, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Devido ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 25239923, vez que o objeto discutido naqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID 25256225 e documentos a ela anexados.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000702-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA LUCIA B. MORATO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001618-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001684-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leinº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SANTA IZABEL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOPOSTO TURMALINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RÓDOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 25333633, vez que o objeto discutido naqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID 25342756 e documentos a ela anexados.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As **contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O **faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta** de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º - *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º - *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

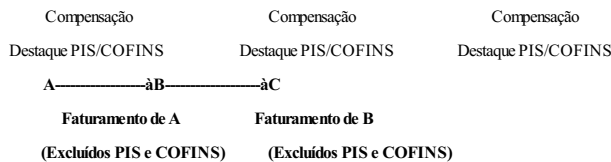
§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime de não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ COPPI & FILHOS LTDA - EPP, ELIANA CRISTINA ADORNO COPPI, CARLOS HENRIQUE CALLEGARI COPPI, ANA BEATRIZ ADORNO COPPI

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000584-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO JOSE CORREA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências constritivas (Bacen e Renajud), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIA TORRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1172/1694

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Campinas-SP.

Pois bem,

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Campinas-SP, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, THIAGO ARRUDA - SP348157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR RODRIGUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, desde a DER. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 23343868), sobre a qual o autor se manifestou (id. 23928964).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor sustenta ter preenchido os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria especial na DER (29/04/2013) que resultou na concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, necessário esclarecer a impossibilidade de rediscussão acerca da natureza especial do labor exercido nos períodos compreendidos entre 04/01/1982 e 31/05/1985, 02/09/1985 e 24/03/1991, 02/09/1991 e 16/10/1994, 06/02/1995 e 01/06/1995, 02/01/1996 e 03/12/1998, 26/05/1999 e 17/02/2004, 01/09/2004 e 31/01/2008 e 01/08/2008 e 03/07/2009, tendo em vista que decisão proferida pela Egrégia Nona Turma do TRF da 3ª Região, no processo 2014.03.99.030173-1/SP, reconheceu que tais lapsos temporais foram exercidos em condições especiais, encontrando-se a mesma acobertada pelo manto da coisa julgada (docs. 3094677 pág. 11/12 e 3094693).

Assim, extrai-se dos elementos de prova presentes nos autos que o demandante até 05/08/2009 contava com 24 anos e 05 meses de trabalho em atividades exercidas sob condições especiais.

A fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito cópia de documentos relativos ao processo administrativo que resultou na concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.285.689-6, do processo judicial 2014.03.99.030173-1/SP, bem como PPP's emitidos pelas firmas na quais trabalhou, entre os quais destaco o inserido no doc. 3094605 – págs. 1/3, elaborado pela Tecelagem Panamericana LTDA, na data 10/10/2017.

Este último documento acima citado comprova que nos períodos de 04/07/2009 a 28/02/2010, 01/03/2010 a 27/02/2011, 28/02/2011 a 27/02/2012, 28/02/2012 a 27/02/2013 e entre 28/02/2013 e 29/04/2013 (DER), o ruído mensurado no ambiente de trabalho no qual o autor laborou foi superior aos 90,00 dB. Ou seja, restou demonstrado que o demandante esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos (85 dB). Dessa maneira, os referidos intervalos devem ser considerados como de natureza especial.

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos sobreditos como exercidos em condições especiais e somando-se os mesmos com aqueles outros já considerados no processo judicial 2014.03.99.030173-1/SP, emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (29/04/2013), **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não considerados no PA, notadamente o PPP inserido no doc. 3094605 – págs. 1/3, tendo em vista que emitido somente no ano de 2017, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (26/09/2019).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/07/2009 a 28/02/2010, 01/03/2010 a 27/02/2011, 28/02/2011 a 27/02/2012, 28/02/2012 a 27/02/2013 e entre 28/02/2013 e 29/04/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 29/04/2013, como tempo de 28 anos, 02 meses e 20 dias, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (26/09/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000845-57.2017.4.03.6134

AUTOR: VALDIR RODRIGUES – CPF 067.628.948-79

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 29/04/2013

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATADO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/07/2009 a 28/02/2010, 01/03/2010 a 27/02/2011, 28/02/2011 a 27/02/2012, 28/02/2012 a 27/02/2013 e entre 28/02/2013 e 29/04/2013 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da União/Fazenda Nacional, por meio da qual busca a declaração de nulidade do ato administrativo que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05232.59262.190918.1.3.04-7480, além da extinção do crédito tributário questionado (COFINS – agosto 2018).

Decisão indeferiu o pleito de concessão da tutela de urgência (id. 19450172).

O autor juntou comprovante de depósito judicial correspondente ao valor do pretenso crédito tributário (id. 19479201).

A Fazenda Nacional noticiou o reconhecimento da existência do crédito em favor do autor, procedendo à revisão de ofício do lançamento com o encerramento da cobrança do processo administrativo nº 13888-907.957/2018-20, onde o crédito foi extinto por compensação. Requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual (id. 21762555).

A parte demandante pugnou pelo julgamento de procedência da sua pretensão, em virtude do reconhecimento do pedido, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual.

In casu, verifica-se pela manifestação da requerida o reconhecimento da pretensão autoral, no procedimento administrativo nº 13888-907.957/2018-20, onde o crédito questionado foi extinto por compensação.

Destarte, diante da falta de interesse de agir superveniente, a relação jurídica processual deve ser extinta.

No tocante à condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, a questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

No caso vertente, verifica-se que a parte autora necessitou recorrer ao Poder Judiciário a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário que foi reconhecido posteriormente pela Administração como indevido (id. 19387610 – pág. 99).

Dessa forma, infere-se que a União/Fazenda Nacional deu causa à propositura da demanda, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Defiro o levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados na conta judicial devidamente discriminada no doc. 19479201, por meio de alvará, a ser expedido pela Secretária, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI CALLE
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) RÉU: JONAS SABBATINI - SP228636, CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317

DESPACHO

Suspendo o curso do processo por trinta dias, nos termos do art. 313, II do CPC, conforme acordado pelas partes na sessão de conciliação. As partes devem informar nos autos o resultado na negociação na via administrativa.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.

Int.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-54.2019.4.03.6134
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA DAS NEVES, JORGE HENRIQUE PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004547-33.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE TAVOLONI
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Resolução 142 do Eg. TRF-3 dispõe que os processos físicos serão remetidos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora seu pedido, declarando quais documentos originais pretende desentranhar dos autos, uma vez que, a princípio, não há documentos originais nos autos além da procuração.

Como o decurso do prazo, e apresentadas as contrarrazões pela Caixa, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento do recurso.

Int.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-30.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO FURLANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca da resposta ao ofício e dos documentos apresentados pela empregadora, faculta-se às partes a manifestação, em cinco dias.

Como o decurso, venham conclusos para julgamento.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARNALDO SGOBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero os termos da decisão retro. Acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB. No silêncio, prossiga-se sem o destaque, nos termos da decisão *retro*. Int.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001701-43.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, CLAUDINEI ABEL DE SOUZA, FABIO ROGERIO FURLANETO

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de cinco dias para recolhimento das custas e/ou diligências do oficial de justiça, conforme determinação do juízo deprecado (doc. 15359751 - p. 133).

Após, expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação da empresa e do coexecutado Fábio Rogério Furlaneto, remetendo-se os comprovantes de pagamento das custas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 26275002, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-28.2019.4.03.6134

AUTOR: MARILEIA SIQUEIRA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WILLIAM THIAGO RIBEIRO

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: WILLIAM THIAGO RIBEIRO

Endereço: DR JOAO CAIO SILVA, 920, R9, PARQUE BRASIL 500, PAULÍNIA - SP - CEP: 13141-007

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal e outro.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se. Cópias desse despacho servirão como CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO ALVES PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a comarca de Monte Azul/MG, para oitiva das testemunhas arroladas no arquivo 26544348.

Expedientes e cautelas de praxe. Int.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 25924241) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-98.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONFECOES KACYUMARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP262988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Concedo o prazo de trinta dias para a juntada dos documentos.

Com a vinda dos documentos, manifeste-se a Fazenda Nacional.

Intimem-se.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000621-51.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GETOP CONSTRUTORA LTDA - EPP

GETOP CONSTRUTORA LTDA - EPP CNPJ: 06.053.628/0001-31

R\$7.465,18

Nome: GETOP CONSTRUTORA LTDA - EPP

Endereço: Rua Ernesto Augusto Rogge, 138, Recanto dos Colibris, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13154-066

DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o endereço de localização dos veículos:

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e constatação dos veículos descritos no arquivo 19631581.

Nome de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se no endereço constante no doc. 17086002, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória.

Não apresentado endereço de localização dos veículos, proceda-se à liberação da restrição lançada no Renajud. Nesse caso, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: MARCIO ROBERTO MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

DESPACHO

Ante a impugnação alegando excesso de execução, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.

Int.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001025-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: PELLCORP ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FATIMA LOURDES PEREIRA CHINCHIO, RAMISA RAFAELA CHINCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA GARRIDO TEBET - SP307994

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 26516540, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000503-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GLICERIO ALVES DAS VIRGENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS sobre o pedido do exequente, para se manifestar em 10 (dez) dias; após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCINEY ALVES BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: ODENIR LUIZ STOLARSKI - SP339126, JOSE ALFREDO ANDRADE - SP315037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID (11651527) e torno sem efeito o despacho ID (11353840).

Arquivem-se os autos com baixa a outros juízos, conforme já determinado no despacho ID 983662.

Ressalto que as contestações juntadas deverão ser apresentadas perante o juízo competente. Int.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Trata-se de ação monitória convertida em cumprimento de sentença de título judicial.

Tendo em vista que a Caixa, intimada por duas vezes nos termos do arts. 523524 do CPC, não informou o valor atualizado do saldo devedor, a fim de possibilitar o prosseguimento mediante intimação do devedor para pagamento voluntário, arquivem-se os autos do cumprimento de sentença (baixa-fundo). Será possível o desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executória.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001221-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: DIEGO DE NADAI
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082, CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391

DESPACHO

Ciente quanto à manifestação do Município de Americana de não integrar o feito (id. 22427041).

Apresente o advogado do réu o instrumento de procuração, em cinco dias, sob pena da aplicação do art. 76, §1º, II, do CPC.

Após, cumprida a determinação acima, manifestem-se o MPF e o FNDE acerca da contestação do réu, em 15 (quinze) dias, devendo as partes, inclusive o réu, informar se há provas a produzir.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDEMIR BARBOSA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefero, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALCINDO FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALCINDO FACIOLI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa (aposentadoria especial). Pede a consequente revisão do benefício ("direito ao melhor benefício") desde a DER, em 30/08/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 22413646), sobre a qual a parte autora apresentou réplica (id 26221761).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a produção de provas pericial.

Entendo que a realização da prova pleiteada pelo demandante não acrescentará nenhuma informação relevante ao feito. Conforme se observa no PPP inserido no doc. 14154738, o mesmo noticia a extemporaneidade do LTCAT ao exercício da atividade desempenhada pelo segurado. Todavia, afirma que as alterações de tipos de máquinas e layout ocorridas não influenciaram nas condições ambientais, que são as mesmas descritas.

Dessa forma, eventual perícia judicial examinará as mesmas condições ambientais recentemente analisadas e descritas no referido documento anexado pela parte autora, pois, da mesma forma, irá averiguar ambiente no qual já conhecida a presença de maquinário e layout diversos daquele no qual o demandante laborou.

Assim, mostra-se desarrazoado designar perícia técnica se as informações trazidas aos autos pela documentação apresentada pelo demandante já se mostram aptas a comprovar a exposição aos agentes nocivos no desempenho das atividades relativas ao período compreendido entre 06/09/2004 e 07/05/2009. A realização do ato apenas prolongaria a tramitação do presente feito, de modo desnecessário, tendo em vista que os elementos coligidos se mostram suficientes para permitir o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o direito ao melhor benefício à luz da legislação vigente ao tempo de fato gerador (DIB do benefício a ser revisado, a saber, 06/02/2009).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)”

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 15/03/2004, 06/09/2004 a 07/05/2009, 11/05/2009 a 23/01/2011, 01/04/2011 a 18/11/2011 e de 05/12/2011 a 30/09/2012.

Período de 01/01/1999 a 15/03/2004:

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou, nas fls. 5/9 do id 14154738, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, informando a presença de ruídos acima de 95 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos (90 dB até 18/11/2003 e 85 dB a partir de 19/11/2003). Dessa forma, o período requerido deve ser considerado especial.

Período de 06/09/2004 a 07/05/2009:

Para o período de sobredito, em que laborou na empresa INDÚSTRIAS ROMI, o autor trouxe aos autos o PPP inserido no doc. 14154738 – págs. 16/17, o qual noticia a exposição ao agente nocivo ruído de 85,9 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido (85 dB). Assim, o lapso temporal deve ser enquadrado como de natureza especial.

Período de 11/05/2009 a 23/01/2011:

Para o período de sobredito, em que laborou na empresa KENNAMETAL DO BRASIL LTDA, o autor trouxe aos autos o PPP inserido no doc. 14154738 – págs. 18, o qual noticia a exposição ao agente nocivo ruído de 88,0 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido (85 dB). Assim, o período requerido deve ser enquadrado como de natureza especial.

Período de 01/04/2011 a 18/11/2011:

Para o período de sobredito, em que laborou na empresa KENNAMETAL DO BRASIL LTDA, o autor trouxe aos autos o PPP inserido no doc. 14154738 – págs. 18, o qual noticia a exposição ao agente nocivo ruído de 89,0 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido (85 dB). Assim, o período requerido deve ser enquadrado como de natureza especial.

Destarte, conforme planilha de tempo de contribuição anexa, assiste razão ao requerente em relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, pois o postulante tinha direito à aposentadoria especial quando do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 30/08/2016 com o tempo de 25 anos, 11 meses e 07 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (30/08/2016), compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000164-19.2019.4.03.6134

AUTOR: ALCINDO FACIOLI - CPF: 171.514.038-95

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DESDE A DER (30/08/2016)

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1999 a 15/03/2004, 06/09/2004 a 07/05/2009, 11/05/2009 a 23/01/2011, 01/04/2011 a 18/11/2011 e de 05/12/2011 a 30/09/2012 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALCEU NUNES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após a reativação do feito, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer quanto aos valores controvertidos (id. 23753134).

O exequente concordou com os cálculos do Contador (id. 25090804).

O INSS manifestou-se na petição id. 25267848, discordando dos cálculos do contador e também dos valores reputados anteriormente como incontroversos, tendo em vista o entendimento do STJ de que a ação coletiva não interrompe a prescrição das parcelas em atraso, bem assim pela suspensão determinada pelo STJ no Tema nº 1.005.

Manifestou-se o exequente sobre as alegações do INSS (id. 25855418).

Decido.

Inicialmente, denoto que no caso dos autos a sentença proferida em primeira instância julgou improcedentes os pedidos (id. 11847233), mas o TRF reformou a sentença e condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, “(...) readeguando seu salário-de-benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, observada a prescrição em relação às diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (...)” (id. 11847236 – grifos nossos). Ou seja, o título executivo judicial estabeleceu que a prescrição deveria ser observada em relação às parcelas anteriores a 05/05/2006.

Nesse passo, os cálculos apresentados inicialmente pelas partes, que, inclusive, embasaram a apuração e requisição de valores incontroversos, foram corretos ao observar a prescrição estabelecida no acórdão que transitou em julgado.

As alegações agora trazidas pelo INSS de que o Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimento diverso em relação à prescrição, ou sua determinação de suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a questão afeta ao Tema nº 1.005, que trata da “*Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*”, não alcança a presente execução, em observância à coisa julgada ocorrida no feito principal.

Portanto, não assiste razão à autarquia.

Em prosseguimento, observo que os cálculos da Contadoria referentes aos valores remanescentes observaram os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 810, aplicáveis ao caso em tela, quais sejam, a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), e, a partir de 30/06/2009, do IPCA-E. O parecer do contador, assim, deve ser acolhido.

Ante o exposto, rejeito as alegações do INSS e HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no doc. id. 2375134.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é, o resultado da diferença entre o valor ora homologado e o valor apontado pelo INSS como devido).

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos pagamentos já realizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000094-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que o documento inserido no id. 27363926 informa que o requerimento administrativo do benefício foi manejado na APS Digital de Campinas, Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BOATE TROPICAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 27223182: vistos.

Vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005266-15.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MOURA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão doc. 27310384 e o requerimento de extinção do feito, em virtude de composição na esfera administrativa, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar expressamente se mantém o interesse na remessa do feito para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que seja apreciado o recurso de apelação.

Adverta-se o réu que seu silêncio acarretará o acolhimento do pleito de extinção, como arquivamento do feito, nos termos em que requerido pela CEF.

Cumpra-se.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2398

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-42.2015.403.6134 - ANDRE LUIS MACEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Diante da informação supra e considerando que a mídia encontrada provavelmente refere-se ao DVD mencionado pela parte requerente no último parágrafo de fls. 165, promova-se sua juntada aos autos. Intime-se a parte autora para ratificar que se trata da mídia mencionada em sua petição, em 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência. Findo o prazo, considerando que a parte requerente, intimada, não requereu outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014507-18.2013.403.6134 - ROMUALDO HEREDIA (SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO HEREDIA X UNIAO FEDERAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-60.2014.403.6134 - WILSON CARLOS ALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001595-52.2014.403.6134 - NILDA FERREIRA MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000835-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DUNDES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme pedido exequente fl. 286, último parágrafo.
Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000703-80.2013.403.6134 - ADAIL APARECIDO BORGES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições reinclusão, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001792-41.2013.403.6134 - LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições reinclusão, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000834-50.2016.403.6134 - VITOR FERREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001764-68.2016.403.6134 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001855-61.2016.403.6134 - CARLA APARECIDA MARIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000096-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRIGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). “GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJSR I”, cuja sede funcional, segundo alega o impetrante, é localizada em São Paulo/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, reconsidero a decisão retro e **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE BUENO - SP332791-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CHARM DO BRASIL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME e CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA opõem Embargos à Execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos do processo de nº 0002601-94.2014.403.6134.

Aduzem, em suma, que o art. 28 da Lei 10.931/2004 é inconstitucional; que se trata de relação de consumo; que é ilegal a capitalização mensal de juros, sendo inclusive inconstitucional a MP 2.170-36; que não houve mora, diante da cobrança abusiva de juros moratórios durante o período de normalidade do contrato; que devem ser repetidos em dobro os montantes já pagos indevidamente a maior.

Os Embargantes, instados, apresentaram emenda à inicial (id. 9265788).

A CEF apresentou impugnação, na qual assevera a necessidade de se observar a boa-fé objetiva, o respeito ao pactuado e a vedação ao ‘*venire contra factum proprium*’; que o contrato é válido; e que a lei autoriza a capitalização dos juros. (id. 19514025).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os Embargantes ficaram-se inertes, e a Embargada, por sua vez, pugnou pelo julgamento da lide no estado que se encontra.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Embargante Charm do Brasil Comércio de Embalagens Ltda., porquanto o instrumento de distrato (juntado posteriormente), por si só, não demonstra a contento a aventada pobreza.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Ademais, as partes não requereram produção de outros elementos de prova, além daqueles já constantes nos autos.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Mm. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

De início, observo que a ação de execução se encontra instruída com o pertinente título executivo extrajudicial, no caso, a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa – 02593100 (cf. págs. 07/16 dos autos da Execução de nº 0002601-94.2014.403.6134).

No caso em tela, denoto que a cédula de crédito bancário foi emitida posteriormente ao advento da “... Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0002309-08.2014.4.03.6103, RELATOR: DES. FED. HELIO NOGUEIRA).

Prevê o art. 28 da Lei 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.”

Depreende-se, assim, que a cédula de crédito bancário é definida pela lei como título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014)

Ressalte-se, ainda, que, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1291575-PR, também julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Outrossim, o E. TRF3 já entendeu não ser inconstitucional o art. 28 da Lei 10.931/2004:

(...) Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. (...) (TRF3, APELAÇÃO 5000647-17.2016.4.03.6114, RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO)

Quanto à alegação de que seria vedada a capitalização dos juros, cabe consignar que há na lei especial atinentes às Cédulas de Crédito Bancário (cf. art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/04) previsão expressa para contratá-la (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

A par disso, a atual legislação admite, de todo modo, a capitalização, desde que se encontre pactuada.

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de sorte que não haveria, de todo modo, ilegalidade na cobrança do encargo questionado.

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Além disso, os Requerentes não demonstram, concretamente, a abusividade da taxa de juros, alegando genericamente o excesso. Verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades, sem demonstrá-las na prática.

Alíás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto".

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: "Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelação limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal" (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/09/2015).

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

No que tange à comissão de permanência, esta não é vedada, porém, consoante jurisprudência do C. STJ, não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

No caso em apreço, no entanto, os embargantes não demonstraram ocorrência da cumulação ilegítima acima mencionada. Ademais, consta do demonstrativo de débito que não foram cobrados juros de mora, mas tão só a comissão de permanência (fls. 21 dos autos da execução nº 0002601-94.2014.403.6134).

No mais, não obstante os autores avertam ter havido previsões abusivas, assim o fazem por meio de alegações genéricas, sem apontarem, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não ficam os autores desonerados de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, alíás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelos autores acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nesse passo, diante do acima expendido, deflui-se que, não obstante já tenha assentado o C. STJ que "(...) O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora ... (...)" (STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016), tal não ocorre no caso em apreço.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Semcustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, em relação a *Embargante Claudinei Ruiz de Oliveira*, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAKMATIC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **PAKMATIC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando seja afastada da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) as parcelas relativas ao ICMS.

A União ofereceu resposta (doc. id. 23728779), sustentando a necessidade de suspensão do feito, diante da afetação de recursos especiais sobre o assunto para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (doc. id. 25363610).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, reputo prejudicado o pedido da União para suspensão do feito, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, recentemente, a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos: **“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”** (Tema 994). O julgado está assimmentado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.” (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927, III, do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente, acolhendo o pedido de exclusão de valores de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, no caso em tela, assiste razão à requerente quanto à pretensão de que seja afastado o ICMS da base de cálculo da CPRB.

Por outro lado, não assiste razão à parte autora quanto à pretendida amplitude da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Também desponta como ponto a nortear o julgamento da lide a questão relativa à abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18- 10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado “ICMS a recolher”, também chamado “ICMS escritural” - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais. Tal entendimento se enquadra, *mutatis mutandis*, ao caso em tela.

E não há se falar que a metodologia plasmada na Solução supracitada implica indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”).

Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao **quantum efetivamente** devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

“[...]”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, temacarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querir imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”.

Exclusão da base de cálculo, destarte, deve se dar em conformidade com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

As disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força da expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros.

A compensação das contribuições previdenciárias é regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 39 da Lei nº 9.250/95 e art. 89 da Lei nº 8.212/91, isto é, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] XIII. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. [...] XVII. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00233677620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07. III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 00056127820154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJE 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre a parcela relativa ao ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título no período de setembro de 2014 a dezembro de 2015, com taxa Selic desde o pagamento.

Diante da sucumbência mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILBERTO FERNANDO MONDONI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILBERTO FERNANDO MONDONI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa (em 13/06/2012) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, à época já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10802114), sobre a qual o autor se manifestou, apresentando réplica (id. 11432726).

Oficiado pelo Juízo, a empresa “Indústrias Romi S.A” trouxe aos autos o PPP atualizado do autor (id. 22845021). As partes se manifestaram nos ids. 23450737 e 23552258.

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Primeiramente, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/2006 a 14/03/2012, em que trabalhou como ferramenteiro para *INDUSTRIAS ROMI S.A. - DISTRITO* e apresentou, para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 9797813 (pág. 13/15), o qual declara que o segurado estava exposto apenas a ruídos inferiores ao limite de tolerância. **Todavia**, a parte autora afirma que, durante sua jornada de trabalho, permanecia exposta a AGENTES QUÍMICOS derivados de HIDROCARBONETOS e outros compostos de carbono/petróleo: ÓLEO MINERAL (ÓLEO SOLÚVEL/PROTETIVO e LUBRIFICANTE) e SOLVENTE (VARSOL, QUEROSENE E ÁLCOOL), bem como a ruídos acima do limite de tolerância (id 9797335 – pág. 13).

Diante desse quadro, este Juízo, por meio do despacho id. 17099827, intimou a empregadora a apresentar o laudo pericial elaborado no período acima apontado. A empresa, então, trouxe aos autos PPP atualizado e o respectivo laudo, os quais registram a exposição do segurado ao agente nocivo óleo.

Instada a se manifestar sobre a juntada do PPP retificado, a parte autora **não renovou** o pedido de realização de prova pericial.

Nesse contexto, considerando que houve, pela empregadora, a correção do PPP do autor, inclusive com anotação da exposição do obreiro ao agente agressivo narrado na exordial, despicinda se revela a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Destarte, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito de acordo com a legislação então vigente.

Do direito ao melhor benefício:

O direito ao melhor benefício pressupõe que o INSS tem o dever de conceder o melhor benefício cabível em atendimento ao pedido administrativo, consideradas todas as datas de exercício possíveis desde o preenchimento dos requisitos para o benefício (art. 687, IN 77/2015; Enunciado 5 do CRPS).

Se o INSS, no ato de concessão, conceder benefício menos vantajoso, o segurado tem o direito de revisão desse ato para pleitear a conversão do benefício mais vantajoso a que fará jus.

É uma derivação do direito adquirido; é admitido administrativamente (art. 687, IN 77/2015; Enunciado 5 do CRPS) e pela jurisprudência (STF, RE 630.501/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe 26/08/2013; STJ, TNU e TRFs).

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ainda sobre o agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar; afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1979 a 27/07/1979, 07/01/1980 a 01/10/1981, 06/03/1997 a 09/12/2003 e 07/06/2004 a 03/11/2005.

Inicialmente, depreende-se da documentação juntada aos autos o exercício das funções de “aprendiz de tomeiro” e “plainador” (cf CTPS - id. 9797350 pág. 02), fato que permite, no primeiro caso, o enquadramento, em razão da atividade, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. De igual sorte, “o exercício do labor de plainador e fresador-ferramenteiro deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se, por equiparação, na categoria profissional do código 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79” (ApelRemNec 0018041-62.2010.4.03.6105, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017). Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3:

28 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.
(ApelRemNec 0002412-86.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO PROCEDENTE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. [...] 7. No caso dos autos, no período de 22.06.2001 a 01.04.2009, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 50768728, págs. 11/13), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Por sua vez, no período de 04.01.2010 a 11.02.2015, esteve exposta a agentes químicos, consistentes em óleo lubrificante e óleo solúvel (ID 50768728, págs. 14/15), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade, observado o código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.** 8. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.02.2015), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. 9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/170.013.124-6), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 11.02.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.
(ApCiv 5006198-68.2017.4.03.6105, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020.)

Desta sorte, somando-se os períodos reconhecidos de 02/04/1979 a 27/07/1979, 07/01/1980 a 01/10/1981, 19/11/2003 a 09/12/2003, 07/06/2004 a 03/11/2005 e 06/02/2006 a 14/03/2012, com aqueles já reconhecidos administrativamente (13/10/1981 a 01/03/1985 e 09/06/1986 a 05/03/1997 - id. 9797348), dessume-se que o autor, na DER, possui 23 anos e 09 meses e 04 dias de atividade especial (conforme doc. anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/04/1979 a 27/07/1979, 07/01/1980 a 01/10/1981, 19/11/2003 a 09/12/2003, 07/06/2004 a 03/11/2005 e 06/02/2006 a 14/03/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001185-64.2018.4.03.6134

AUTOR: NILBERTO FERNANDO MONDONI – CPF: 043.084.298-89

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/04/1979 a 27/07/1979, 07/01/1980 a 01/10/1981, 19/11/2003 a 09/12/2003, 07/06/2004 a 03/11/2005 e 06/02/2006 a 14/03/2012 (ESPECIAIS)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001946-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A.B.A.-DESENVOLVIMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Reitera-se o despacho *retro*.

Concedo à Caixa cinco dias para se manifestar sobre o óbito do executado.

Como decurso *in albis*, venham conclusos para extinção.

AMERICANA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000215-64.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ANDRÉ ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

André Roberto de Barros opôs embargos em face de Execução que lhe move a Caixa Econômica Federal nos autos de nº 5000043-25.2018.4.03.6134.

Aduz, em suma, que o Embargado ajuizou ação de execução por quantia certa de título extrajudicial com base em instrumento(s) particular(es) de compromisso assinado(s) pelas partes sob nº 25193711000062878; 251937110000642521; 251937110000657715 e 251937110000830280.

Não obstante, assevera que houve parte do pagamento na folha de pagamento junto a Prefeitura e, por motivos do Benefício da Previdência Social nº 6191857148 (auxílio doença previdenciário), deixou de liquidar as devidas parcelas do contrato junto à Caixa. Relata que os descontos foram efetuados até a competência de 06/2017 em folha de pagamento e, após esse período, devido ao procedimento do INSS e à demora da perícia médica, só recebeu os recursos financeiros do benefício auxílio doença a partir de 29/08/2017. Alega que, assim, no período de 01/07/2017 a 31/01/2018 não foram descontadas as parcelas do consignado em folha de pagamento pelo fato de que estava afastado e o INSS não efetuou pagamento da dívida direta na CAIXA. Aventa que não agiu de má-fé, mas que não tinha condições na época de arcar com os débitos, inclusive com o aumento de seus custos de saúde. Observa que o valor das parcelas mensais do contrato consignado era de R\$ 2.898,38 e seu benefício auxílio doença do INSS tinha como média o valor de R\$ 4.527,27.

A CEF ofertou impugnação (id. 8354823).

O Embargante apresentou manifestação e requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (id. 8691428).

O pleito foi deferido (id. 10297346).

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (id. 12241698).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outros elementos de prova, além daqueles já constantes nos autos, passo à análise do mérito.

Observo que o próprio Embargante reconhece o débito e, em sua defesa, limita-se a explicitar que o não pagamento das prestações – que vinha sendo realizado por meio do crédito consignado – se deu em razão de demora do pagamento de seu benefício previdenciário pelo INSS, em especial devido à designação de perícia pela autarquia. Não questiona, para além disso, os termos do crédito em cobro.

Nesse passo, dimana-se da própria prefeição dos Embargos que houve o inadimplemento, devendo, daí, decorrerem consequências deste.

Não obstante a assertiva de que não havia como serem feitos os pagamentos em virtude do não pagamento do benefício pelo INSS no citado período, cabe ressaltar que o crédito consignado é uma faculdade prevista pela lei para o devedor, respeitados os requisitos legais, adimplir seus débitos. Não há uma vinculação entre o adimplemento do débito e a continuidade da percepção de remuneração ou de benefício previdenciário. O Embargante contraiu uma obrigação perante a CEF, a qual tinha de ser cumprida em conformidade com o pactuado.

Assim, uma vez caracterizado o inadimplemento da obrigação, não se há falar, por conta da asseverada impossibilidade de pagamento, em verdadeira pretensão a negociação da dívida segundo critérios diversos dos previstos em contrato. Deve ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ressalte-se, também, que, quando o embargante contratou, tinha conhecimento das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento.

Não há, ademais, na espécie, situação de imprevisibilidade.

A propósito, a mera alegação de dificuldades financeiras – mormente sem a juntada de documentação a contento que a comprove –, por si só, não possui o condão de afastar o débito inscrito no título em execução.

A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. I- A alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, não é meio hábil a justificar a conduta pela falta do adimplemento da obrigação tributária e tampouco, desconstituir o título executivo. II- O pedido de parcelamento do débito deve ser requerido na esfera administrativa. III- Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 11140 SP 96.03.011140-6, Relator: JUIZ FERREIRA DA ROCHA, Data de Julgamento: 29/09/2000, Data de Publicação: DJU DATA:28/03/2001 PÁGINA:585)

Aliás, mesmo em relação a hipótese de crédito consignado, já decidiu o E. TRF3:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096519 - 0000233-47.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Poder-se-ia, de outro lado, *ad argumentandum*, aventar ter havido hipótese de superendividamento, sendo consentâneo aqui, então, lembrar das balizas já citadas pelo E. TRF3 (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5004332-95.2017.4.03.6114), com base nas lições de Cláudia Lima Marques:

"(...) *Consoante escólio de Cláudia Lima Marques, 'o superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo' ('Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul', Revista do Direito do Consumidor 55/11-52, p. 12). A autora assenta que se trata de fenómeno recorrente que necessita de soluções eficazes no âmbito consumerista, como dilação de prazo e amortização do débito, bem como regulação da publicidade e a observância de deveres de boa-fé de cooperação. Nessa senda, com fulcro na jurisprudência francesa, Maria Manual Leitão Marques classifica o superendividamento em ativo e passivo ('O endividamento dos consumidores', Coimbra, Almedina). O ativo é aquele em que o consumidor se endivida voluntariamente (i) de modo consciente, tendo já intenção apriorística de não adimplemento ou (ii) de modo inconsciente, por imprudência. O passivo consubstancia-se em situação de insolvência imposta por condições alheias à volição do devedor, como desemprego, doença, morte de provedor familiar e redução salarial. Apenas o superendividamento ativo inconsciente e o passivo demandam tutela jurisdicional que assegure o equilíbrio financeiro do consumidor. As irresignações do apelante não merecem prosperar, tendo em vista que se enquadra exatamente no superendividamento ativo consciente, pois não demonstra situação de insolvência imposta por condições alheias à sua vontade e também não há indícios de imprudência na contratação dos inúmeros empréstimos, sendo que, conforme aduz a sentença, 'O desregramento financeiro do autor somente pode ter causa em seu comportamento e não existe norma que fundamente a pretensão (...). Cumpre a ele negociar com os credores, dou decretar sai insolvência civil, porém não cabe ao Judiciário substituir-se ao autor para solucionar suas questões.'"*

Entretanto, no caso em apreço, conquanto o embargante suscite situação em que haveria a ausência de salário e, ao mesmo tempo, de pagamento de benefício previdenciário em virtude da demora do INSS na implantação, esse próprio quadro não resta demonstrado a contento. Outrossim, seria consentânea a demonstração, a par disso, de um contexto que revelasse a impossibilidade de pagamento, de qualquer sorte, por outros meios, o que não ocorreu na espécie.

Ao revés disso, o próprio Embargante relata que recebeu os valores atinentes ao benefício de auxílio doença a partir de 29/08/2017 e, ao mesmo tempo, que no período de 01/07/2017 a 31/01/2018 não teriam sido descontadas as parcelas em folha de pagamento. Não obstante ressalve o Embargante que isso se deu porque estava afastado e o INSS não efetuou pagamento da dívida direto na CAIXA, não se dimana dos autos que, mesmo já percebendo o benefício e sabendo que os pagamentos não vinham sendo feitos, tenha procurado, de qualquer sorte, adimplir o débito.

Saliente-se, ademais, que o art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, vigente na época do inadimplemento, possibilitava o desconto nos benefícios para pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, desde que expressamente autorizado pelo beneficiário, porém, o demandante se desincumbiu do ônus de comprovar que havia formalizado tal autorização perante a autarquia previdenciária.

Reitere-se que a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não possui aptidão para descaracterizar o inadimplemento voluntário, notadamente no presente caso, em que o autor permaneceu sem renda durante curto espaço de tempo.

E, na linha do já observado acima, ausente comprovação da busca do adimplemento por outras vias, como, por exemplo, renegociação extrajudicial perante a CEF ou ação de consignação em pagamento.

E a teor do acima já explicitado, o próprio embargante não expõe, no mais, irregularidades ou ilegalidades no contrato firmado entre as partes.

Ademais, *ad argumentandum*, ainda que tivesse questionado os próprios termos do contrato (o que, como já dito, não ocorre), teria de assim o fazer de forma específica (não genéricas), apontando quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. Malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, temtrilhado a jurisprudência:

"(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

"(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

No mesmo sentido: AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011; AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON Nogueira da Gama, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelos autores acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo substancialmente, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Desta sorte, uma vez assente a caracterização do inadimplemento e da mora, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001873-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, SEBASTIAO CASIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731, RAFAEL QUIXABA CARVALHO - SP335173

DESPACHO

Fl. 479 do id 23061666: deve a exequente protocolar tal pedido diretamente nos autos de inventário.

Ante a ausência de efetivo prosseguimento do feito, suspendo a presente execução fiscal até o término do processo de inventário, devendo o feito aguardar emarquivo sobrestado até provocação da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000754-02.2019.4.03.6132
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: GABRIELA ALVES OLIVEIRA, MARINÊS BARBOSA ANTUNES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

DECISÃO

Vistos.

ID 27485419, de 27/02/2020: trata-se de requerimento formulado pela Sra. Diretora Técnica III da Penitenciária Feminina de Pirajui/SP, pleiteando em favor da detida GABRIELA ALVES OLIVEIRA a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com fundamento na Lei 13.769/18 e na decisão do Pretório Excelso no HC Coletivo n. 143.641/SP, alegando, em suma, que a presa provisória possui filhos menores que dela dependem.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai da Ata de Audiência de Custódia de 27/12/2019 (ID 26482088), a então custodiada GABRIELA ALVES OLIVEIRA teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, diante da presença dos requisitos legais e da inexistência de prova de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Quanto aos antecedentes penais, nada foi apurado até o momento que retrate uma vida pregressa desabonadora da representada, conforme a Folha de Antecedentes eletrônica juntada aos autos em 27/01/2020 (ID 27484747).

Por outro lado, não estão revelados até o momento, de forma segura, qual a ocupação profissional e o endereço fixo da corré GABRIELA, embora tenha ela declinado verbalmente como local de sua moradia a Rua José Rosa da Silva Júnior, n. 31, Bairro Novo Mundo, Boituva/SP.

Não obstante, há elementos materiais a apontar que GABRIELA possui 02 (dois) filhos pequenos, que aparentemente com ela convivem, e havendo, num exame ponderado, que ser prestigiada a proteção constitucional à criança (art. 227 da CF/88), com o consequente restabelecimento da convivência familiar entre mãe e filhos, em detrimento da permanência da segregação cautelar máxima, cumpre ser deferida à representada a aludida prisão domiciliar, nos moldes preconizados pelo art. 318-A do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei 13.769/18.

A esse respeito houve pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal no HC 143.641/SP, em que, no exame da proporcionalidade dos valores constitucionais em confronto, declarou a prevalência da proteção à criança, sempre mediante as cautelas legais pertinentes ao caso concreto. Confira-se a ementa do julgado:

(...)

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

Nessa linha, tenho que, na ausência de prova adequada de ocupação profissional lícita e de endereço residencial fixo, a representada deverá atender a algumas restrições cautelares dispostas no art. 319 do CPP, a fim de se assegurar a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.

Sendo assim, nos termos dos arts. 318-A e 318-B, ambos do CPP, **DEFIRO A PRISÃO DOMICILIAR** da representada e corré GABRIELA ALVES OLIVEIRA, qualificada nos autos, em substituição à prisão preventiva, mediante as seguintes medidas cautelares:

a) Manter residência na Rua José Rosa da Silva Júnior, n. 31, Bairro Novo Mundo, Boituva/SP;

b) Apresentar em 05 (cinco) dias, neste juízo, por meio de seu defensor dativo, comprovante idôneo de residência e da última ocupação profissional;

c) Permanecer no interior de sua residência todos os dias, salvo por razões de saúde própria ou dos filhos, devidamente comprovada por documento, ou para trabalhar durante o dia, caso em que comprovará, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, o horário diário de entrada e de saída do trabalho, mediante declaração do empregador ou contratante;

d) Comparecer mensalmente à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Sorocaba, até o dia 10 (dez) de cada mês, a iniciar em março de 2020, para informar e justificar as atividades, apresentando eventual comprovante de trabalho, conforme item “c” acima.

Expeça-se, de imediato, o **mandado de prisão domiciliar**, com as restrições cautelares acima, comunicando-o à autoridade penitenciária em que se encontra a detida.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba para o cumprimento da medida cautelar disposta no item “d” acima.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Avaré, 28/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000433-66.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALCIDES GUTIERRES

DESPACHO

1. Providencie-se a certificação prevista no art. 257, II, do CPC.
 2. ID. 25236101: À CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
- Providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RICARDO CORREA DE OLIVEIRA DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Antes de deliberar acerca dos termos da exceção de pré-executividade oposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em curadoria especial do executado (doc. 40 - id 25935778), **providencie a Secretaria deste Juízo** a juntada de informação acerca da carta com aviso de recebimento em mão própria (AR+MP) expedida para a citação da parte executada no endereço Avenida Beira Mar, nº 110000, Balneário Meu Recanto, Ilha Comprida/SP, CEP 11925-000 - Carta Precatória nº 426/2018 (doc. 24 - id 11235301).

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AIVANY MARTINS PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

1. Petição id nº 26234949: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, realizado subsidiariamente, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 2634949: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) construído(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000816-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, EDUARDO PEREIRA AMANAI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

1. Petição id nº 25481570: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 25481570: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GAROTTI & FILHO LTDA - EPP, MARIA INES PACHIONI GAROTTI

DESPACHO

1. Petição id nº 25466471: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Indefiro, ainda, o pedido de levantamento de valor por meio de despacho com força de alvará, para tanto, indique a parte exequente conta para realização de transferência.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 25466471: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. No mais, consigno que a busca de valores via sistema Bacenjud foi infrutífera, ante a quantia irrisória encontrada (Id. 23572006).

9. Publique-se.

Registro, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000213-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA JR ITARIRI LTDA - ME

DESPACHO

Petição (id nº 24565325): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do executado AGROPECUARIA JR ITARIRI LTDA. – ME. – CNPJ 71.864.862/0001-00. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000034-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Petição (id nº 25475688): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do executado FERNANDO RIBEIRO CHAVES – CPF 280.338.978-99. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 30 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000113-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA

DESPACHO

Petição (id nº 25205887): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do executado MARIA DILSA DE SOUZA TEIXEIRA – CPF 060.043.128-27. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição (id nº 25662399): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículo(s) do executado CRISANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME. – CNPJ 51.673.408/0001-65. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 30 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

DESPACHO

1. Petição (doc. 71 - id 26123897): DEFIRO o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da parte executada. Junte-se a planilha.

2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

3. Verificada a inexistência de veículos em nome da parte executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.

5. Ficam as partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SALAS

JUIZ(A) FEDERAL:
DATA: 13/10/2019

DESPACHO

1. Indefero o pedido de levantamento de importância por meio de despacho com força de alvará, tendo em vista, de plano, que sequer há retorno da Carta de Intimação (ID 22624792).

2. Petição id nº 20888064: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

3. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

4. Petição id nº 20888064: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

5. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

6. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

8. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

9. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000233-59.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ONESIO DOMINGUES - ME, ONESIO DOMINGUES

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Defiro o pedido formulado (id. nº 24480959, fl. 64/65) e determino a realização do bloqueio, por intermédio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) do(a) executado(a) ONESIO DOMINGUES – ME. – CNPJ 02.903.211/0001-60 e ONESIO DOMINGUES – CPF 018.314.598-41 (citado id nº 4480959, fl. 25), quantos bastem para garantir a execução. Junte-se a planilha.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Sendo a penhora positiva, proceda a secretária o registro da penhora.

Penhorado o(s) bem(ns) e não opostos embargos, vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 1 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004355-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KMC SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora, nos termos da decisão retro:

"(...) 2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora a manifestar-se nos termos da decisão retro:

"

"(...) 2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOG FRIIO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora, nos termos da decisão anterior:

"(...) 5 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora, nos termos do despacho anterior:

"

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora, nos termos da decisão anterior:

"

"(...) 5 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no art. 351 do Código de Processo Civil.

6 Nessa mesma oportunidade (na réplica), deverá a parte autora **especificar e justificar fundamentadamente** as provas que pretende produzir, juntando já nesse ato as documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

7 Após, emhavendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004819-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a)AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora a, nos termos do despacho anterior:

"

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, emhavendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença."

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001949-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:AHE COMERCIO ELETRONICO LTDA.
Advogados do(a)AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de ilegitimidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 17021548).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (id. 17485708).

Citada, a ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de documento essencial à propositura da ação e requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em sede de agravo de instrumento.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que informa ter juntado os documentos essenciais à propositura da ação e busca rebater os demais argumentos apresentados pela ré.

Instada, a ré informou não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De início, ao contrário do alegado pela ré, a autora trouxe aos autos diversos recibos de entrega de escrituração fiscal digital. Ainda, os valores a serem eventualmente repetidos pela autora deverão ser apurados somente na fase de liquidação da presente sentença.

Em prosseguimento, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

De início, a fim de registro, cabe transcrever a *decisão liminar denegatória* proferida nos autos:

Da análise dos autos, constata-se que a impetrante possui de fato créditos reconhecidos em seu favor. A própria autoridade impetrada atesta a existência de “crédito reconhecido nos processos 13896.900136/2019-44, 13896.900201/2019-31, 13896.900202/2019-86, 13896.900378/2016-95 e 13896.906366/2018-36, o qual ainda não foi pago.”

No entanto, a autoridade impetrada informa, id 25350759:

A Receita Federal do Brasil, nos termos do § 3º do art. 89 da IN RFB 1.717/2017, emitiu comunicação para compensação de ofício com os débitos em cobrança da Impetrante, inclusive em relação aos processos objeto deste mandado de segurança. Ocorre que a compensação de ofício NÃO FOI AUTORIZADA pela Impetrante através do sítio da Receita Federal do Brasil, conforme telas anexadas ao presente.

Aparentemente, portanto, a impetrante não autorizou a compensação administrativa do débito lançado em seu desfavor, objeto deste mandado de segurança. As telas juntadas pela impetrada, id 25350760, indicam que a compensação administrativa de fato não foi autorizada pela impetrante.

Assim, diante da informação prestada pela impetrada, acompanhada de prova documental, tem-se que não há elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo em evidência.

A probabilidade do direito material que a impetrante afirma titularizar não foi atestada. Ao contrário, os elementos existentes levam a inexistência de ilegalidade do ato fazendário ou de abuso de direito.

Diante do exposto, *indefiro a liminar*.

No mais, diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005626-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON SCHIMITTEBERG JUNIOR - SP206343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ozli do Brasil Iluminação Ltda., pessoa jurídica qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa à concessão de ordem que determine ao impetrado expeça certidão positiva com efeito negativo em seu favor, “para que possa participar e entregar dia 09/12/2019, às 8 horas no certame licitatório da Prefeitura de Manaus/AM”.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pleito de liminar foi indeferido (id. 25686966).

O impetrante requereu a desistência do feito (id. 25705430).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto** a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005850-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGRECON S.A., BPN TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Engrecon S.a e Bpn Transmissões Ltda., qualificados na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em sede de liminar, pleiteiam:

(...) o reconhecimento do direito de proceder ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os débitos tributários reconhecidos nas ações judiciais 025426-81.2007.403.6100 (ENGRECON) e 0011740-06.2015.4.03.6144 (BPN) e habilitados nos processos administrativos 18186.725370/2019-14 (ENGRECON) e 18186.725886/2019-51 (BPN), somente no ato de cada compensação efetivada por cada Impetrante mediante a entrega de DCOMP ou, subsidiariamente, na data dos deferimentos dos requerimentos de habilitação dos créditos pela Receita Federal (outubro/2019), inclusive suspendendo a exigibilidade e a imposição de eventuais multas sobre os pagamentos realizados pelas Impetrantes. (...).

Essencialmente, advogam a ilegitimidade do "entendimento sufragado no Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003, para o qual o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu em caráter terminativo".

Sustentam que, embora devidas as exações incidentes sobre o indébito tributário reconhecido judicialmente, o momento da exigência não pode ocorrer a partir do trânsito em julgado da decisão, haja vista não ser este o instante de aquisição jurídica ou econômica da renda.

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança logo após o trânsito em julgado da decisão judicial reconhecidora do indébito tributário. Requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou ciência acerca da conversão do julgamento em diligência, id 27227811.

É a síntese do necessário.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, as impetrantes pretendem a alteração do momento de exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre os débitos tributários reconhecidos nas ações judiciais 025426-81.2007.403.6100 (ENGRECON) e 0011740-06.2015.4.03.6144 (BPN). Fundamentam a pretensão no fato de que com o trânsito em julgado das referidas ações judiciais ainda não se tem disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Ao final, requerem a ratificação da liminar.

A espécie não comporta deferimento do pedido liminar.

Há vedação legal expressa à concessão de liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

(... § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ainda que assim não fosse, o tema de mérito apresentado em Juízo não se reveste de plausibilidade jurídica. A propósito da ocorrência de disponibilidade jurídica impositiva, chamo à fundamentação os termos da seguinte ementa de julgamento pertinente, levado a efeito pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. **DISPONIBILIDADE JURÍDICA. EXIGIBILIDADE.** 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento favorável à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios decorrentes de lides tributárias transitadas em julgado, já que guardam a mesma natureza tributária do crédito principal reconhecido na sentença, ou seja, são reputados rendimentos tributários. Nesse sentido: "Pacificado o entendimento do STJ, mediante a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013" (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 22/05/2013)" (AGRESP 1553110, rel. Assusete Magalhães, DJE de 17/03/2016). 2. **Quanto ao pedido sucessivo, observa-se que a apelante não pode exigir que a tributação do IRPJ e CSLL seja efetivada somente por ocasião da compensação tributária, haja vista a diferenciação existente entre a disponibilidade econômica e a jurídica.** 3. **Assim, com o trânsito em julgado da decisão judicial, os juros moratórios são exigíveis, fato que atrai a incidência das exações em comento.** 4. Apelação não provida. (AC 0008015-92.2007.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/12/2016 PAG.)

Ainda, diferenciando a disponibilidade econômica e jurídica daquela de ordem financeira, trago à baila julgamento do Superior Tribunal de Justiça, cujos termos também adoto como razões de decidir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL AO BENEFICIÁRIO, CEDENTE E CREDOR ORIGINAL DO PRECATÓRIO (PESSOA FÍSICA), INDEPENDENTEMENTE DA CONDIÇÃO PESSOAL DO CESSIONÁRIO (PESSOA JURÍDICA). IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DA PARTE DO CRÉDITO RELATIVA AO IRRF. INTELIGÊNCIA CONJUNTA DOS ARTS. 43 E 123, DO CTN; ART. 286, DO CC/2002 E ART. 100, §13, DA CF/88. 1. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 2. **Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata "utilidade" da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros"** (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 3. O precatório é uma carta (precatória) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal respectivo a fim de que, por seu intermédio, seja enviado o ofício de requisição de pagamento para a pessoa jurídica de direito público obrigada. Sendo assim, é um documento que veicula um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras: o precatório veicula um direito cuja **aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário.** Não por outro motivo que esse beneficiário pode realizar a cessão do crédito. 4. Desse modo, o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica) é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira) e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 5. O pagamento efetivo do precatório é apenas a disponibilidade financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o momento do pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o critério temporal da hipótese de incidência. 6. É possível a cessão de direito de crédito veiculado em precatório (art. 100, §13, da CF/88), contudo, sua validade e eficácia submete-se às restrições impostas pela natureza da obrigação (art. 286, do CC/2002). 7. Sendo assim, o credor originário do precatório é o "beneficiário" a que alude o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), desimportando se houve cessão anterior e a condição pessoal do cessionário para efeito da retenção na fonte, até porque o credor originário (cedente) não pode ceder parte do crédito do qual não dispõe referente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte. 8. Em relação ao preço recebido pelo credor originário no negócio de cessão do precatório, nova tributação ocorreria se tivesse havido ganho de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 42409 2013.01.26272-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2015 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **indefero** a liminar.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 19 163722-06, de modo que tais débitos não configurem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Informa que “Em 04 de Junho de 2019 foi proferido despacho decisório no processo administrativo nº 10855.904692/2012-10 referente Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 19 163722-06, o qual não homologou a compensação requerida pela contribuinte, ora autora, diante da alegada inexistência de direito creditório, embora o recolhimento comprovado que deu origem ao crédito esteja integralmente alocado para efeito de quitação dos débitos confessados.”.

Aduz que “Embora tenha sido formulado o pedido de PERD/COMP na ocasião não foi efetuada a devida retificação da DCTF, relativa à Contribuição Social, o que ensejou o indeferimento da compensação.”.

Sustenta que, “ainda que o erro de fato existente tenha sido percebido após regular lançamento, foi apresentada a declaração retificadora e ante a retificação não há impedimento legal a realização de compensação”, haja vista que é assegurado ao contribuinte o direito à retificação do direito material, “nas mesmas condições dos demais contribuintes que efetuaram a retificação da declaração antes do lançamento.”.

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) Na condição de contribuinte a autora tem direito de efetuar a retificação no curso do processo administrativo, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Ainda que a retificação da DCTF tenha sido feita posteriormente, evidenciando o recolhimento a maior da DARF relativa à competência do 3º Trimestre, não há impedimento à compensação, visto que restou comprovado o recolhimento superior, restando crédito a maior em favor da contribuinte.

O presente caso se enquadra perfeitamente na hipótese de compensação, haja vista, além da existência de fato novo a não ocorrência de fato gerador (...).

(...) A manutenção do débito é indevida, e está eivada de vício insanável, merecendo por certo ser desconstituída com a compensação dos valores pagos.

O presente feito comporta o pedido da autora, não subsistindo razão para que seja negado provimento, pois a própria Legislação tributária assegura o direito de retificação, a qualquer tempo. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação. Essencialmente defendeu a legitimidade do ato que indeferiu a pretensão de compensação da autora. Sustentou que “compensação pretendida não foi aceita por ausência de prova do crédito”, Requereu, ainda, a “*decretação do SIGILO em relação aos documentos ora juntados (cópia do PA n. 10855.905170/2012-27), uma vez que os mesmos podem conter informações resguardadas pelo sigilo fiscal.*”.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 19 163722-06. Sustenta que “a manutenção do débito é indevida, e está eivada de vício insanável, merecendo por certo ser desconstituída com a compensação dos valores pagos.”.

Aduz que, “ainda que a retificação da DCTF tenha sido feita posteriormente, evidenciando o recolhimento a maior da DARF relativa à competência do 3º Trimestre, não há impedimento à compensação, visto que restou comprovado o recolhimento superior, restando crédito a maior em favor da contribuinte.”.

Não apuro dos autos, de pronto, por tais fundamentos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Na petição inicial a própria autora informa que, nos termos do despacho administrativo decisório, proferido no âmbito do processo nº 10855.904692/2012-10, referente à CDA nº 80 6 19 163722-06, “a alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo pago, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.”.

A parte autora, embora mencione o motivo do indeferimento, não comprova a existência do direito creditório que alega possuir. Demonstra, apenas, que encaminhou declarações retificadoras, não se desincumbindo do ônus de provar de plano o direito alegado, para assim fazer jus à tutela provisória de urgência.

Com efeito, aceitar as razões do ajuizamento neste momento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativo-tributários realizados pelo Fisco. Tal inversão, decerto, seria perfeitamente possível se elementos objetivos e seguros informassem a pretensão de urgência e levassem a essa conclusão judicial jurídico-contábil; não é o que ocorre nos autos, porém.

Com efeito, colhe-se da contestação da União o seguinte relato/fundamento:

(...) Em suma: a) é controversa a existência e liquidez do crédito invocado; b) não há prova inequívoca de ocorrência de erro de fato, a autorizar a revisão do lançamento, c) não basta a mera retificação da declaração para a comprovação do direito de crédito.

Cite-se o entendimento da jurisprudência acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DECOMP. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ANTERIOR DE LANÇAMENTO. ART. 147, PARÁGRAFO 1º, DO CTN. (...) V. A empresa recorrente alega a existência de erro nas compensações requeridas, apenas após não terem sido homologadas. Mesmo que tenha procedido à retificação, não demonstrou as inconsistências contábeis que ocasionaram a mencionada retificação. Como bem esclarecido na decisão proferida pelo SEORT “Nessas circunstâncias, antes da notificação do Despacho Decisório, ora guerreado, o qual tem natureza de lançamento, a fim de justificar o erro em que se funde, ao sujeito passivo, competiria comprovar, momento, o balancete utilizado para suspender ou reduzir o tributo, devidamente transcrito contemporaneamente no Livro Diário (art. 12, parágrafo quinto, da IN SRF 93/97) e no Livro LALUR na transcrição da apuração do resultado (art. 13 IN SRF n. 93/97). Todavia, a empresa, mesmo interpondo manifestação de inconformidade contra o Decisum, nada apresentou, olvidando o art. 36 da Lei n. 9.784/99”. VI. Como o Fisco não constatou a existência de créditos disponíveis, não havia compensação a ser apreciada. VII. O art. 147, parágrafo 1º, do CTN, determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, que no presente caso encontra-se sob a forma de pedido de cancelamento, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, o que não aconteceu no caso. VIII. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (Art. 74 da Lei nº 9.430/76). (...) (Grifo não original - Acórdão, 0012996-18.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Segunda Turma, 27/06/2017, 30/06/2017, DJE - Data:30/06/2017 - Página:43, unânime)

Mesmo que o autor tenha procedido à retificação da DCTF, não demonstrou as inconsistências contábeis que ocasionaram a referida retificação. A respeito, o Código de Processo Civil dispõe expressamente que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I).

Resalte-se ainda que o crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa da União goza das presunções legais previstas no Código Tributário Nacional (...).

Ainda, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo artigo 151, II, do CTN. A propósito, caba registrar que a autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Portanto, **indeferio** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

2 Providências em prosseguimento

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e juntando desde logo as provas documentais supervenientes ao ajuizamento, sob pena de preclusão.

Conforme solicitado pela União, decreto o sigilo do documento id 23249744, com as cautelas de praxe. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-02.2017.4.03.6144
AUTOR: GERSON FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Decorreu amplo prazo após o lapso fixado para a suspensão do feito, sem que tenha havido providência efetiva da parte autora.

Assim, abra-se a conclusão para o julgamento, independentemente de eventual requerimento autoral superveniente.

Intimem-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ISAIAS LERBACH
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ALVES - SP264936, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Isaias Lerbach, qualificado nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do apartamento nº 19, bloco 10, do Residencial Paulistana, sito à rua Pedro Valadares, 341, no município de Itapevi/SP.

À inicial, anexaram-se documentos.

O réu apresentou contestação (id. 3392072).

Em petição id. 14964287, a parte autora requereu a suspensão do feito até o fim do pagamento do acordo firmado entre o réu e o Condomínio.

O réu requereu a extinção do feito, em razão de quitação das obrigações condominiais objeto do feito. Juntou documentos.

Instada, a CEF noticiou a regularização dos débitos descritos na inicial e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio da presente ação de reintegração de posse, na medida em que a pretensão autoral foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela CEF.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-97.2018.4.03.6144
AUTOR: ANA PAULA MARQUES NASCIMENTO, HENRIQUE MARQUES NASCIMENTO
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SALLUM - SP277459
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SALLUM - SP277459
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência as partes do documento apresentado pela parte autora (id. 23233313).

Após, tomem conclusos para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-25.2017.4.03.6144

AUTOR: LAERCIO LUIZ CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-06.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações (ids. 24049986 e 27446782), intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-09.2019.4.03.6144

AUTOR: SHUZI MASSUDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2 - Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

3 - Sem prejuízo, remetam-se os autos à **Contadoria** deste Juízo, para que identifique contabilmente se na espécie de fato há repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais referidas.

4 - Com a vinda do parecer contábil, abra-se vista dos autos às partes.

5 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALTER SILVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SÃO ROQUE

SENTENÇA

A parte autora informa que realizou a distribuição da petição inicial equivocadamente, razão pela qual requer a desistência do feito.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, homologo a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora concedo com base na declaração sob id. 22747388.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: C ADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

1 Cumulação de EPE e EE

Inclusive de forma a instruir a análise do cabimento de sanção processual por litigância de má-fé, oportunizo que os executados justifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, a arguição da exceção de pré-executividade sob o id 20310547 em aparente concomitância de objeto com os embargos à execução cuja oposição está comunicada nestes autos.

2 Continuidade dos atos de execução

No mesmo prazo de 10 dias, comum, diga a CEF o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Após, abra-se a conclusão.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001934-17.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO ISHIY

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-79.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARK'S EXPRESSO LTDA - ME, MARCOS VINICIUS RODRIGUES, LUZIA MOURA DIAS

DESPACHO

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Sem prejuízo, remeta-se o feito à **Cecon-Barueri**, para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000441-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: METALURGICA MUTINGA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 Trata-se de embargos à execução fiscal em que são partes Metalúrgica Mutinga Ltda e a Fazenda Nacional. A embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0003280-59.2017.403.6144, protocolado em 22.08.2019.
- 2 A embargante/executada teve o bloqueio parcial de valores, via Bacenjud, de R\$ 105.887,83, em 06.09.2018, diante do valor da execução de R\$ 415.680,77.
- 3 Em seguida, foram penhoradas duas máquinas para fabricação de molas de propriedade da embargante/executada, por meio de oficial de justiça, em 23.07.2019, avaliadas em R\$ 400.000,00. A parte exequente rejeitou os bens penhorados e requereu nova tentativa de penhora, via Bacenjud.
- 4 A parte embargante/executada foi intimada (f22) a promover a digitalização dos embargos à execução e da execução fiscal de base, mas deixou de apresentar o arquivo eletrônico.
- 5 Assim, para evitar demora nos procedimentos, foi determinado à Secretaria que promovesse as medidas necessárias à regularização dos autos digitais.
- 6 Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320, e 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento. Providencie a parte embargante:
 - a complementação da garantia, se entender necessária, diante da rejeição da embargada dos bens (maquinários) penhorados;
 - cópia da procuração;
 - cópia da petição inicial e CDA's da execução principal e
 - cópia da penhora online (Bacenjud) ocorrida no feito principal.
- 8 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos. Considerando que o presente feito já foi digitalizado, passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003280-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA MUTINGA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

DESPACHO

- 1 A parte executada, Metalúrgica Mutinga Ltda, opôs os embargos à execução fiscal sob n. 0000441-90.2019.403.6144, por meio físico/impresso
 - 2 Nos referidos autos, a autora foi intimada a promover a digitalização dos embargos à execução fiscal e da presente execução fiscal de base. Como a embargante não atendeu a intimação, foi determinado à Secretaria da Vara que promovesse a mencionada digitalização.
 - 3 Os embargos ainda não foram recebidos para análise, pois aguardamos a regularização da inicial. A embargante deverá instruir a inicial juntando cópias de peças do feito principal.
 - 4 Ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte exequente com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando os possíveis erros.
 - 5 Após, com ou sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, considerando que o feito físico já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).
 - 6 Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (feito físico).
 - 7 Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo Bacenjud, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE JESUS, JOEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pela derradeira vez, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto, intime-se a parte autora a cumprir o despacho sob id. 22950848.

Após, com ou sem manifestação, tornemos os autos imediatamente conclusos para o julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-38.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-31.2017.4.03.6144
AUTOR: PGP EDUCACAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações (ids. 22504853 e 21977607), intemem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILDES DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Emenda

Recebo a petição id 22988189 como emenda à inicial.

Contudo, a quantia atribuída ao feito pela autora ainda está incorreta e dissociada do benefício econômico aqui pretendido, uma vez que o cômputo dos valores pretéritos no cálculo não respeitou o valor do salário mínimo relativo a cada ano-base (entre agosto/2014 e agosto/2019).

Assim, de ofício, **corrijo-o** para fazer constar o valor de **R\$ 66.288,00** (sessenta e seis mil e duzentos e oitenta e oito reais). **Anote-se.**

Perícia médica oficial

Designo a realização de perícia médica para o **dia 23/03/2020, às 13:00h** – Dra. Marta Candido, Clínica geral, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Demais providências

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONIA SPOLAOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SPOLAOR BARBOZA - SP383114
RÉU: PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

SENTENÇA

Consoante relatado no despacho proferido sob o id 19025888, cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Sônia Spolaor, qualificada nos autos, originalmente em face de Projeto Presidente Altino Empreendimentos SPE Ltda.

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que reconheceu a sua incompetência para processamento da demanda, em razão da necessidade de inclusão da CEF no polo passivo do feito.

O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal. A CEF foi incluída no polo passivo do feito.

Instada a emendar a inicial, id 19025888, a parte autora solicitou dilação de prazo.

Em seqüência, a corrê Projeto Presidente Altino Empreendimentos Spe Ltda noticiou acordo entabulado entre as partes. Requeveu a homologação da presente transação. Juntou documentação.

Por meio do despacho proferido sob o id 22124515, as partes foram intimadas acerca dos documentos juntados ao feito. Consignou-se que o silêncio seria interpretado como anuência ao pedido.

A parte autora não se manifestou nos autos.

A CEF, por sua vez, protocolou petição sob o id 22577755. Informou não se opor ao acordo firmado. Requeveu, por não ser parte no acordo celebrado, sua exclusão da lide e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

O feito foi encaminhado à Justiça Federal tendo em vista que eventual rescisão contratual não poderia ser declarada sem atingir os direitos do agente financeiro, decisão proferida pelo Juízo estadual sob o id raiz 18632443, fl. 242. De fato, inclui a CEF no feito, diante de que o objeto do processo tangencia seu patrimônio jurídico.

Ainda que a Caixa Econômica Federal não seja parte direta no acordo celebrado, seu interesse na presente demanda é manifesto. Declaro, pois, a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito e, via de consequência, firmo a competência desta 1ª Vara Federal para o processamento da demanda.

Em prosseguimento, conforme documento Id 22008477, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação.

Diante do exposto, **homologo** o acordo noticiado, a que não se opôs a CEF (id 22577755), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a análise do cabimento da ratificação da decisão de deferimento da tutela de urgência proferida no Juízo original de tramitação do feito.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 90, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários à CEF, diante de que ainda nem havia sido chamada a apresentar contestação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BIKEMAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PNEUMÁTICOS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA - CE33933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Bikemax Representação e Comércio de Artigos Pneumáticos e Acessórios Ltda. em face da União, em que pleiteia:

b) a declaração, por sentença, da isenção do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias das rescisões unilaterais no montante de **R\$ 705.417,83** (Setecentos e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), referente às rescisões unilaterais procedidas pelo grupo empresarial formado pelas empresas representadas **INDÚSTRIA LEVORIN S/A** e **NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, cujo montante não deveria ter sofrido a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no percentual de 15% (quinze por cento);

c) em consequência da declaração da isenção acima requerida, requer a **condenação da União Federal na restituição dos valores referente ao IRRF indevidamente, nos valores de R\$ 99.222,26 (noventa e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) e de R\$ 6.590,41 (Seis mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e um centavos), totalizando a repetição no montante de R\$ 105.812,67 (Cento e cinco mil, oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos)**, a ser corrigido pela taxa SELIC até o seu efetivo recebimento pelo autor; (id. 13648363 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) tempor objeto social a representação comercial por conta de terceiros, nos termos da Lei 4.886/65, com as alterações da Lei 8.420/92, que regulamenta a representação comercial.

A parte autora fora contratada pelo grupo empresarial formado pelas empresas **INDÚSTRIA LEVORIN S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº **49.032.337/0001-70**; e pela empresa **NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.775.944/0001-42**, para executar tarefas de representação comercial em nome das contratantes, vigorando os contratos por prazo indeterminado, conforme os dois Termos de Rescisão dos Contratos de Representação Comercial Autônoma e respectivos Recibos de Quitações emanexo.

1.1 DA RESILIÇÃO UNILATERAL PELA EMPRESA REPRESENTADA INDUSTRIAL LEVORIN S/A

Em 03 de fevereiro de 2014, depois de trabalhar por mais de 17 (dezessete) anos para a representada, o autor recebeu denúncia, sem justa causa, do contrato de representação comercial, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Representação Comercial que segue em anexo, no qual a pessoa jurídica então representada **INDÚSTRIA LEVORIN S/A** aduz não possuir mais interesse em continuar com o contrato de representação comercial, razão pela qual apresenta a rescisão contratual de forma unilateral e sem justo motivo, em caráter irrevogável e irretroatável.

A título de indenização no caso em análise, o representante comercial demandante recebeu o valor bruto de R\$ 600.481,57 (Seiscentos mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) a título de indenização de 1/12 (um doze avos) previsto no art. 27, "j" da Lei nº 4.886/65, mais o valor de R\$ 61.600,21 (Sessenta e um mil, seiscentos reais e vinte e um centavos), totalizando o montante indenizatório de **R\$ 661.481,78** (seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), **relativos à indenização rescisória da prestação do serviço como representante comercial**.

Ocorre que, do referido montante indenizatório, foi descontado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento), o valor de **R\$ 99.222,26 (noventa e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos)**, conforme dedução expressa na planilha de cálculos do Instrumento Particular de Distrato ao Contrato de Representação Comercial e Comprovantes de Recolhimentos dos Documentos de Arrecadações (DARFs) dos Impostos de Renda nas 8 (oito) parcelas pagas de 20/04/2014 a 20/11/2014 e DIRF do ano-calendário de 2014 da parte autora, todos juntados aos autos.

Ademais, o autor também recebeu no momento da rescisão unilateral procedida pela empresa então representada, o valor de R\$ 13.378,37, a título de incentivo de campanha, R\$ 68.038,09, a título de pedidos em carteira a futurar, e R\$ 137.164,24, a título de comissões a vencer, valores esses em tese tributáveis, posto que não integrantes das verbas indenizatórias previstas nos art. 27, "j" e art. 34, ambos da Lei nº 4.886/65, pelo que o valor da rescisão controvertida do ato jurídico que sofreu a tributação, que se requer a declaração de isenção do Imposto de Renda, é de **R\$ 661.481,78** (seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).

1.2 DA RESILIÇÃO UNILATERAL PELA EMPRESA REPRESENTADA NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

Já no tocante à rescisão unilateral procedida pela empresa então representada **NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.775.944/0001-42**, o autor foi contratado para executar tarefas de representação comercial em nome da contratante, por prazo indeterminado, vigorando o negócio jurídico desde 01 de março de 2012, conforme Instrumento Particular de Distrato ao Contrato de Representação Comercial emanexo.

Em 03 de fevereiro de 2014, depois de trabalhar por mais de 1 (um) ano e 11 (onze) meses para a representada, o requerente recebeu denúncia, sem justa causa, do contrato de representação comercial, conforme Instrumento Particular de Distrato ao Contrato de Representação Comercial juntado, na qual a pessoa jurídica representada **NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** aduz não possuir mais interesse em continuar com o contrato de representação comercial, razão pela qual apresenta a rescisão contratual sem justo motivo de forma irrevogável e irretroatável.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...);

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

(...).

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

A Industrial Levorin S/A e a autora celebraram rescisão do contrato de representação comercial. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas (id. 13653046):

CLÁUSULA PRIMEIRA: A REPRESENTADA e a REPRESENTANTE estabelecem que a partir de 03/02/14 fica definitivamente rescindido o contrato de representação comercial autônoma firmado em 01/01/1997.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por conta da aludida rescisão contratual a **REPRESENTADA** pagará à **REPRESENTANTE** a importância de R\$ 748.563,11 (...), em 08 (...) parcelas de R\$ 93.570,39, corrigidas a partir da 2ª parcela pelo INPC, mediante o depósito em conta corrente (...).

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor descrito na **cláusula segunda** deste instrumento é decorrente do crédito dos direitos abaixo relacionados assegurados ao **REPRESENTANTE** pela Lei nº 4.886/65 com as alterações introduzidas pela Lei 8.420/92 bem como a todo e qualquer direito que possa decorrer em razão da rescisão do contrato de representação comercial autônoma:

Discriminação/Direitos:	Base Legal/Lei:	Valor:
Aviso prévio indenizado	Artigo 34 da Lei 4.886/95	R\$ 61.600,21
Indenização de 1/12 avos	Artigo 27 da Lei 8.420/92	R\$ 600.481,57
Incentivo Campanha		R\$ 13.378,37
Pedidos em carteira/a futurar		R\$ 68.038,09
Comissões a vencer		R\$ 137.164,24
TOTAL GERAL BRUTO		R\$ 880.662,48
Retenção IRRF – 15%	Artigo 70 da Lei 9.430/96	R\$ 132.099,37
TOTAL GERAL LÍQUIDO		R\$ 748.563,11

A Neotec Indústria e Comércio de Pneus Ltda. e a autora também firmaram rescisão do contrato de representação comercial, conforme seguem as seguintes cláusulas (id. 13653773):

CLÁUSULA PRIMEIRA: A REPRESENTADA e a REPRESENTANTE estabelecem que a partir de 03/02/14 fica definitivamente rescindido o contrato de representação comercial autônoma firmado em 01/03/2012.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por conta da aludida rescisão contratual a **REPRESENTADA** pagará à **REPRESENTANTE** a importância de R\$ 101.252,15 (...), em 08 (...) parcelas iguais de R\$ 12.656,52, mediante o depósito em conta corrente (...).

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor descrito na **cláusula segunda** deste instrumento é decorrente do crédito dos direitos abaixo relacionados assegurados ao **REPRESENTANTE** pela Lei nº 4.886/65 com as alterações introduzidas pela Lei 8.420/92 bem como a todo e qualquer direito que possa decorrer em razão da rescisão do contrato de representação comercial autônoma:

Discriminação/Direitos:	Base Legal/Lei:	Valor:
Aviso prévio indenizado	Artigo 34 da Lei 4.886/95	R\$ 12.632,22
Indenização de 1/12 avos	Artigo 27 da Lei 8.420/92	R\$ 25.303,83
Incentivo Campanha		R\$ 10.926,63
Pedidos em carteira/a futurar		R\$ 20.981,85
Comissões a vencer		R\$ 43.275,65
TOTAL GERAL BRUTO		R\$ 119.120,18
Retenção IRRF – 15%	Artigo 70 da Lei 9.430/96	R\$ 17.868,03
TOTAL GERAL LÍQUIDO		R\$ 101.252,15

A autora trouxe aos autos os instrumentos dos contratos de representação comercial rescindidos (ids. 17349800 e 17349799) e as comunicações das empresas Industrial Levorin S/A e Neotec Indústria e Comércio de Pneus Ltda., com os seguintes teores (ids. 17349798 e 17349791):

A ré não controverteu especificamente tais documentos, razão pela qual serão considerados plenamente válidos e eficazes.

Assim, observa-se que, pelos termos de distrato, as empresas Industrial Levorin S/A e Neotec Indústria e Comércio de Pneus Ltda. expressaram vontade unilateral de encerramento dos contratos de representação e, por isso, responsabilizaram-se ao pagamento das indenizações respectivas, ocorridas em virtude de nova política comercial das referidas empresas. Ou seja, as rescisões dos contratos de representação comercial se deram fora das hipóteses previstas no artigo 35 da Lei nº 4.886/65.

Logo, os valores recebidos pela autora, das empresas Industrial Levorin S/A e Neotec Indústria e Comércio de Pneus Ltda., descritos exclusivamente nos termos de distrato sob os ids. 13653046 e 13653773, foram comprovadamente pagos a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Assim sendo, reputo aplicável ao presente caso a Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 e, pois, julgo procedente o pedido.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **declaro** a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa Bikemax Representação e Comércio de Artigos Pneumáticos e Acessórios Ltda. e a União, relativa à cobrança de imposto sobre a renda sobre valor recebido a título de indenização, descrito exclusivamente nos termos de distrato sob os ids. 13653046 e 13653773 e decorrente das rescisões de contratos de representação comercial firmados com Industrial Levorin S/A e Neotec Indústria e Comércio de Pneus Ltda. Assim, condeno a União a restituir à parte autora o valor pago a título de IRPJ, de R\$ 105.812,67 (cento e cinco mil, oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos), sobre essas indenizações recebidas pela autora.

Aplica-se, sobre o crédito ora reconhecido, exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao das retenções/pagamentos indevidos. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará honorários advocatícios à autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, considerados os valores envolvidos e o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se o novo valor dado à causa.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado por A. Silvestre Representações Ltda. em face da União, em que pleiteia seja declarada:

(...) a inexistência de relação jurídico-tributária com a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apta a ensejar a cobrança do IMPOSTO DE RENDA-RETIDO NA FONTE, sobre a indenização percebida pela autora a título de indenização decorrente de contrato de representação comercial, bem como seja condenada a UNIÃO FEDERAL à repetição dos valores pagos indevidamente **R\$ 91.794,78 (noventa e um mil setecentos e noventa e quatro reais, e setenta e oito centavos)**, em razão do reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária, devendo ser atualizado, com termo inicial o momento do pagamento indevido do tributo e termo final a data do efetivo reembolso, pela taxa SELIC, bem como condenando-se a requerida aos ônus decorrentes da sucumbência; (id. 17633952 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) é sociedade empresária que tem como objetivo social a representação comercial.

E assim, como parte de suas atividades sociais, a autora tinha contrato de representação comercial com a empresa ORSA INTERNACIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA e antecessoras desta, tudo isso conforme documentos anexos à inicial.

É certo que, no dia 30/11/2014, a autora foi informada da acerca da rescisão do referido contrato de representação comercial, nos termos da notificação anexa à inicial, de modo que, conforme prevê o artigo 34 da Lei nº 4.886/65, faz-se a notificação de aviso prévio e o posterior cálculo de indenização, em favor do representante comercial, do valor equivalente a 1/12 avos acerca de todas as comissões recebidas pelo representante no curso do referido contrato.

E assim as partes, após a devida liquidação, chegaram ao valor da indenização no importe de **R\$ 520.170,44 (quinhentos e vinte mil cento e setenta reais, e quarenta e quatro centavos)**.

O fato é que, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, sob alegado fundamento no artigo 70 da Lei nº 9.430/96, impõe a obrigação de se proceder com a retenção, definitiva na fonte pagadora, do valor equivalente a 15% (quinze) por cento sobre os valores, percebidos, pela representante comercial, a título de indenização pelo encerramento do contrato por parte da indenizada, o que dá o valor de **R\$ 91.794,78 (noventa e um mil setecentos e noventa e quatro reais, e setenta e oito centavos)**.

É fato também que, à oportunidade de assinatura do contrato, os valores acima referidos foram retidos pela fonte pagadora e recolhidos à UNIÃO FEDERAL, tanto que só foram recebidos os valores líquidos.

No entanto, o fato é que a verba percebida pela autora tem nítido caráter indenizatório, de modo que deve ser afastada a exigência determinada pelo artigo 70 da Lei nº 9.430/96, não restando outra alternativa à autora senão propor a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como pedir a condenação da UNIÃO FEDERAL à repetição do indébito tributário, o que faz pelas razões expostas a seguir. (grifado no original).

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Na decisão id. 19067488 foi determinada a exclusão da primeira petição inicial (id. 16152599), mantendo-se a juntada sob o id. 17633952.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 20327899). Em caráter preliminar, alega a incapacidade da autora de ser parte, pois não existe mais desde o distrato social realizado em 19/02/2015. No mérito, narra que a autora não trouxe aos autos prova documental do recolhimento do imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF – que pretende lhe seja restituído. Diz que a parte autor sequer juntou aos autos o distrato de representação comercial. Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito e, em caráter subsidiário, pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos trazidos pela ré e alega não possuir o comprovante de recolhimento do tributo, vez que foi realizado pela empresa representada (id. 22067656).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a ação foi proposta por A. Silvestre Representações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – sob o nº 00.514.963/0001-03.

Porém, conforme distrato social sob o id. 16153252, observa-se que a empresa autora não mais existe.

De acordo com o referido distrato, A. Silvestre Representações Ltda., sociedade simples limitada, foi extinta, por liberalidade de seus sócios, em 19/02/2015. Há a informação de que o documento foi registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas – RCPJ – Barueri/SP, no microfilme nº 227276.

Conforme consulta ao banco de dados da Receita Federal – que segue em anexo e integra a presente sentença –, a empresa foi baixada em 04/03/2015.

A pessoa jurídica extinta – em razão de efetivamente não mais existir – não detém personalidade jurídica nem capacidade processual.

Relevante frisar que a inexistência da parte autora remonta a, pelo menos 04/03/2015, data em que sua inscrição no CNPJ foi baixada. Uma vez que esta ação foi distribuída somente em 08/04/2019, ou seja, mais de três anos após a extinção da parte autora, não há falar em suspensão do feito para substituição da parte.

Assim, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. EMPRESA INCORPORADA. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CAPACIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. 1. A agravada foi incorporada em 30/09/18 e a sua incorporadora promoveu o arquivamento desse ato em 30/10/18 perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ou seja, no prazo assinalado pelo art. 36 da Lei nº 8.934/94, portanto, a referida incorporação teve a sua eficácia operada desde a AGE realizada em 30/09/18. 2. Considerando que os efeitos da extinção da empresa agravada retroagiram à data da assembleia que deliberou pela sua incorporação, ou seja, em 30/09/18, a referida empresa não detinha mais capacidade processual por ocasião do ajuizamento da demanda originária ocorrido em 08/10/18. 3. O caso não comporta a substituição de parte, uma vez que a extinção da pessoa jurídica não se operou no decurso do processo, mas em momento anterior à propositura da demanda originária. 4. Ausência de capacidade processual da agravada reconhecida de ofício, liminar cassada, feito originário extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e agravo de instrumento prejudicado. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 5031529-97.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/11/2019, publicado em 12/11/2019).

EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E REGISTRO. USO DO NOME ANTES DO DEPÓSITO. PRIORIDADE RECONHECIDA. 1. O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema atributivo, segundo o qual a propriedade da marca adquire-se pelo registro válido expedido, assegurando-se ao seu titular uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do artigo 129, caput, da Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial). 2. In casu, verifica-se que a autora, inscrita na Junta Comercial desde 1977, sediada na cidade de Sorocaba/SP, tem como atividade econômica "fabricação de artefatos de plástico para outros usos" (fls.16 e 19/23). 3. Em 1997, a autora ao tomar conhecimento de que a corré Seabra Embalagens Ltda, também sediada naquela cidade, estava utilizando a marca Soroplast Embalagens no exercício da sua atividade, notificou-a judicialmente para que cessasse o uso da marca. Todavia, não obstante referida notificação, a sociedade Seabra Embalagens Ltda requereu, em 25/08/1997, o depósito da marca ora discutida perante o INPI (fl.18), o qual restou deferido (01/02/2005). Posteriormente, a autora procedeu de igual modo, depositando o pedido (19/02/1998 - fl.25) e obteve o registro (03/05/2005). 4. Pois bem, no caso em discussão, tem-se que a autora, muito embora tenha procedido ao depósito da marca somente alguns meses após a requerida tê-lo feito, comprovou atuação no mercado de fabricação de plástico, o mesmo da concorrente, há muito tempo, cerca de 20 (vinte) anos antes da constituição da corré Seabra Embalagens Ltda (11/06/1997), razão pela qual a precedência ao seu pedido de registro deve ser reconhecida, porquanto demonstrada a boa-fé, nos termos prescritos no § 1º do artigo 129 (in verbis): "§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro". 5. Nesse contexto, uma vez comprovada que a situação da autora insere-se na exceção supramencionada, tem-se que o registro da marca deferido à corré Seabra representou violação ao disposto no inciso V do artigo 124."Art. 124. Não são registráveis como marca:(...) V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos". (destaques e grifei). 6. Quanto ao pedido de assistência litisconsorcial formulado por Jefferson Alex Seabra - ME, em recurso de apelação, a documentação juntada aos autos demonstra que, de fato, a sociedade Seabra Embalagens Ltda foi dissolvida por distrato, em 25/07/2002, com baixa na Junta Comercial (02/08/2002 - fl.148). Todavia, afere-se da cláusula quarta do documento averbado na JUCESP a informação de que "a sociedade ora extinta não deixa ativo nem passivo" (fl.150). Ora, diante da referida declaração, tem-se que a corré Seabra não poderia ter cedido o uso da marca, pois não dispunha de patrimônio para liquidar. 7. **No que se refere ao recurso de apelação interposto pela corré Seabra Embalagens Ltda, é importante destacar que a sociedade constituída em 11/06/1997 foi regularmente dissolvida em 02/08/2002. Dessa forma, considerando que a dissolução põe fim à personalidade jurídica, verifica-se que, à época do ajuizamento da demanda, a corré não detinha capacidade para postular em Juízo, razão pela qual o seu recurso não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de pressuposto processual.** 8. No que se refere à pretensão de exclusão da verba sucumbencial formulada pelo INPI, razão não lhe assiste. Com efeito, o fato do art. 175 da Lei n. 9.276/1996 estabelecer que a Autarquia intervirá no feito não permite deduzir que deva figurar como assistente. A ação tem por objetivo impedir que a empresa ré use a marca da autora, bem como a anulação do ato de concessão de registro resultante das funções do INPI. Logo, a sentença deve atingir a empresa ré (detentora da marca) e a Autarquia Federal (campo de suas funções). Portanto, correta a decisão que condenou a INPI ao pagamento de honorários advocatícios. 9. Desprovido recurso de Jefferson Alex Seabra Me, bem como do INPI. Não conhecido apelo interposto por Seabra Embalagens Ltda. (TRF3, ApCiv 0022293-02.2005.4.03.6100, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Como se sabe, o distrato social é uma forma pela qual se extingue o contrato de sociedade comercial ou civil. 2. Com o registro do distrato social na junta comercial, sucede-se a extinção da personalidade jurídica da sociedade. 3. Sem personalidade jurídica, não há capacidade para ser parte no feito, tendo como consequência a falta de pressuposto processual de validade do processo. 4. E, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 11/07/2011, quando a pessoa jurídica já havia sido extinta, com o distrato social averbado na Junta Comercial em 23/12/2008 (fl. 46), decorrendo, daí, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Ademais, não há que falar de continuidade do processo contra os ex-sócios ou antigos administradores da empresa, visto que seria necessário, para tanto, a violação das normas de responsabilidade tributária (art. 135, III, do Código Tributário Nacional) ou civil (art. 10 do Decreto-Lei 3.708/19 e art. 106 da Lei 6.404/76). 6. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ). 7. E, assim, o decismum deve prosperar, pois não há elementos nos autos ou argumentos no recurso de apelação que propiciem o redirecionamento da execução contra os ex-sócios da empresa encerrada regularmente. 8. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0005195-82.2011.4.03.6103, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 Judicial1 DATA: 05/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA VIA BACENJUD. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. INADIMPLEMENTO DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. - A empresa, antes do ajuizamento da demanda executiva, foi regularmente extinta e, portanto, não tem mais personalidade jurídica para ser demandada em juízo, porquanto lhe falta capacidade processual, motivo pelo qual não conheço de suas razões recursais. - A despeito da decisão atacada, que ordenou o bloqueio dos ativos financeiros do sócio agravante, verifica-se que a questão relativa à sua responsabilidade para responder pela dívida da empresa foi decidida, nesta sessão, no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011583-2. A turma julgadora reconheceu a ilegitimidade passiva ante a dissolução regular da sociedade, que formalizou instrumento de distrato social e averbou no órgão competente. Considerou, ainda, que não foram comprovados os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN. Afirmou que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ, questão apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - Razões recursais da empresa não conhecidas. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros em nome de Wilson Roberto Amschlinger. (TRF3, AI 0000448-60.2014.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial1 DATA: 09/01/2015).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-49.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-02.2019.4.03.6144

AUTOR: ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-28.2019.4.03.6144

AUTOR: BRUNO DE JESUS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverá expressar, ainda, se aceita ou não os termos do acordo ofertado - juntando procuração com poderes especiais para transigir, se for o caso.

Ainda, em caso de não aceitação do acordo proposto, deverá o autor especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAPFRE ASSISTENCIALTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De modo a instruir a análise da pertinência e da essencialidade da produção da prova pericial contábil, oportunizo que a autora decline seus quesitos técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda desde já, sob pena de preclusão, fáculdo às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no mesmo prazo sobredito.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-68.2019.4.03.6144
AUTOR: GISELENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTILHA - SP174951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-81.2017.4.03.6144
AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação - por negativa geral -, não comporta réplica.

Assim, especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIAS EDUARDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Atento ao quanto já decidido nesta demanda, apresente o INSS planilha de cálculos do valor sob execução que entender devido, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à contraparte.

No silêncio da parte credora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora nos termos do despacho anterior:

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora nos termos do despacho anterior:

"(...) 2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-23.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEANDRO MATTOS NEUBLUM, GABRIELA MATTOS NEUBLUM

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-44.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP, HUMBERTO DA SILVA LOPES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-91.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MARAJANE LIMA DANTAS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do elevado volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003945-53.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EPOCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ANDREIA RAMOS DO ESPIRITO SANTO DOMINGOS, ENEIDA RAMOS DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, pelos executados já citados (id 21244770), manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a CEF declinar endereço atualizado onde a parte ainda não citada poderá ser encontrada. Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da executada pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-89.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE ELOI DOS SANTOS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-89.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME, VERONICA MAURER JESCHKE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Trelleborg do Brasil Ltda. em face da União, em que pleiteia:

(...) o retorno do procedimento investigatório veiculado através do processo administrativo MDIC/SECEX nº 52272.001721/2015-25 (e que culminou na Resolução CAMEX 03/2017) ao DECOM, para que este analise e se manifeste fundamentadamente sobre as informações apresentadas pela **TRELLEBORG-CHINA**, considerando-as para avaliação da aplicação dos direitos antidumping, com a condenação da Ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados, em momento oportuno pelo Douto Juízo; (id. 17717711 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

A investigação antidumping, veiculada através do processo administrativo MDIC/SECEX nº 52272.001721/2015-25, teve início com a publicação da Circular SECEX 83/2015 (...), a pedido da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), por solicitação das associadas PIRELLI PNEUS LTDA. (sucetida na operação pela TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.) e TITAN PNEUS LTDA..

Aberto o procedimento, foram notificados os intervenientes, dentre eles a TRELLEBORG WHEEL SYSTEMS (XINGTAI) CO (**TRELLEBORG-CHINA**) na qualidade de exportadora, e a Autora (**TRELLEBORG-BRASIL**), na qualidade de importadora, majoritariamente oriundos da **TRELLEBORG-CHINA**.

Em que pese tenha sido notificada do início do procedimento investigatório e a despeito de ser uma das líderes globais do ramo, a **TRELLEBORG-CHINA** não foi selecionada a responder ao questionário do exportador (...) – um dos documentos a partir dos quais o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), que selecionou somente alguns dos exportadores para apresentação da resposta, obtém as informações necessárias para decidir pela aplicação ou não da medida antidumping (...).

Ainda assim, visando a contribuir com a investigação, a **TRELLEBORG-CHINA** apresentou tais informações voluntariamente em 03/02/2016, como previsto na legislação que regulamenta as investigações antidumping – contudo, as mesmas não foram avaliadas pelo DECOM, sob a alegação de que era expressiva a quantidade de exportadores envolvidos e de seria impossível sua análise individualizada, nos termos Ofício nº 2.096/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de abril de 2016 (...):

(...).

Encerrada a fase instrutiva do processo administrativo em 23/11/2016, o DECOM analisou as informações trazidas pelos interessados e, diante do “preço normal” apurado com base no preço de venda de produto similar dos Estados Unidos da América para o Canadá, concluiu pela aplicação da medida antidumping. Aos produtos exportados pela **TRELLEBORG-CHINA**, nesta condição, foi aplicado o direito *antidumping* no montante de US\$ 624,32/t – resultado de média ponderada das margens apuradas com base nas respostas aos questionários das empresas exportadoras selecionadas (...).

Nada obstante, existem nulidades no presente processo administrativo da investigação, por violação ao artigo 6º do Acordo *Antidumping* (AAD) uma vez que a resposta ao questionário do exportador apresentada voluntariamente pela **TRELLEBORG-CHINA** deveria de fato ter sido analisado pelo DECOM, inclusive para individualização do direito *antidumping*, que não poderia ter sido aplicado através de uma média ponderada, não se sustentando a justificativa do DECOM de que seria impossível fazê-lo, notadamente não há qualquer evidência fática de que havia muitos exportadores e dados a analisar – pelo contrário: poucos exportadores apresentaram informações, especialmente se comparados a outros processos de aplicação de medidas antidumping conduzidos pelo órgão – vide a Resolução CAMEX 05/2014 (...), na qual 15 manifestações de exportadores foram analisadas, em comparação com as 4 analisadas no caso concreto.

Essa quebra de procedimento trouxe inúmeros prejuízos para a Autora, pois, como já havia sido demonstrado claramente nas informações apresentadas:

(i) **os valores praticados pela TRELLEBORG-CHINA nas exportações destinadas Autora (TRELLEBORG-BRASIL) eram superiores aos preços praticados por outras empresas e considerados pelo DECOM como irregulares e danosos;** e

(ii) **Não bastasse, a ausência da análise de tais informações pelo DECOM resultou na aplicação dos direitos antidumping de forma indistinta, atingindo pneus importados pela Autora que não possuem similar fabricado nacionalmente.**

Em ambos os casos, por ausência de prejuízo à industrial nacional, não há de se falar em prática de dumping.

Portanto, em razão das ilegalidades cometidas em quebra das formalidades determinadas pelo AAD ao longo da investigação *antidumping*, que resultaram em um juízo equivocado da SECEX, de mister que Vossa Excelência determine a devolução do feito ao DECOM para que analise e se manifeste fundamentadamente sobre as informações apresentadas pela **TRELLEBORG-CHINA**, considerando-as para avaliação da aplicação dos direitos *antidumping*. (grifado no original).

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

A União apresentou contestação (id. 14935595). Preliminarmente, informou a efetivação da suspensão da cobrança do débito discutido no feito, *ante a contestação de que os valores são mesmo suficientes para a garantia integral da dívida*. No mérito, defendeu que o valor pago a título de correção monetária e juros de mora constituiu receita financeira tributável. Defendeu, também, a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/15 e dos que se seguiram. Narra que o teto legal permite a elevação das alíquotas em até 1,65% para a contribuição ao PIS e em até 7,6% em relação à COFINS. Diz que o referido decreto restabeleceu parcialmente as alíquotas para 0,65% e 4%. Expõe que, caso seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, será indispensável também a declaração de inconstitucionalidade de todos os decretos editados com base na autorização contida no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04. Relata que a Constituição não estabeleceu um conceito de não-cumulatividade em decorrência do qual o contribuinte teria o direito a determinados créditos relativos a determinadas despesas. Informa que, se o legislador ordinário pode disciplinar as hipóteses em que surge o direito ao crédito em questão, também pode estabelecer restrições. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação e determinou à autora esclarecesse qual seria a sua pretensão final (id. 17746134).

Emenda da inicial, em que a autora esclarece que:

(...) o pedido principal da ação tempor objetivos, em razão de violação ao artigo 6º do Acordo *Antidumping* (AAD):

(i) afastar em definitivo a cobrança indevida dos direitos *antidumping* determinada pela Resolução CAMEX 03/2017 com relação à Requerente, permitindo-lhe reaver o montante pago desde a entrada em vigor da citada Resolução; e

(ii) determinar, na forma dos artigos 53 a 55 da Lei 9.784/1999, o retorno do procedimento investigatório veiculado através do processo administrativo MDIC/SECEX nº 52272.001721/2015-25 (e que culminou na Resolução CAMEX 03/2017) ao DECOM, para que este analise e se manifeste fundamentadamente sobre as informações apresentadas pela Trelleborg Wheel Systems (Xingtai) Co (**TRELLEBORG-CHINA**), considerando-as para avaliação da aplicação dos direitos *antidumping*. (id. 18720627 – grifado no original).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 20121383), requereu a desconsideração da peça apresentada (id. 20151520) e apresentou nova contestação (id. 21095128). Em sua segunda peça contestatória, narra que houve plena observância do princípio da ampla defesa e do contraditório em âmbito administrativo. Diz que:

(...) a autora teve efetiva oportunidade de participar tanto que aviu manifestação sobre a composição do preço normal, ainda que o questionário de produtor-exportador não tenha sido analisado.

Noutro ponto, enfatizou-se na Resolução n. 03/2017 que os 4 (quatro) maiores produtores-exportadores foram notificados e eles apresentaram os respectivos questionários de produtor/exportador (...).

Defende que o devido processo legal foi plenamente observado no processo administrativo nº 52272.001721/2015-25. Pugna pela improcedência do pedido.

A segunda contestação apresentada pela ré foi recebida como simples petição e o pedido de liminar foi indeferido (id. 20730190).

Instada, a autora informou não ter provas a produzir (id. 21987678).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 22621758).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 27415958).

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão que indeferiu o pedido de liminar (id. 20730190), mantida pela decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento (id. 27415958), se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo os termos de ambas as decisões, que adoto como razões de decidir:

Decisão id. 20730190:

Aparentemente, em conclusão preliminar própria desta fase, aplicam-se ao caso, em desfavor da pretensão autoral, os teores dos artigos 27, 28 e 80 do Decreto n.º 8.058/2013.

Art. 27. Preferencialmente, será determinada margem individual de **dumping** para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da investigação.

Art. 28. Caso o número excessivo de exportadores, produtores, importadores ou modelos do produto objeto da investigação torne impraticável a determinação a que se refere o art. 27, a determinação individual poderá limitar-se a:

I - amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou

II - seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

§ 1º A seleção referida no inciso II do **caput** incluirá os produtores ou exportadores que, elencados em ordem decrescente de volume, forem responsáveis pelos maiores volumes de exportação para o Brasil.

§ 2º No caso do inciso II do **caput**, os produtores ou exportadores que solicitem sua exclusão da seleção depois de terem confirmado sua participação ou que deixem de responder ao questionário poderão ter a margem de **dumping** apurada com base na melhor informação disponível.

§ 3º O DECOM poderá incluir, a seu critério, outro produtor ou exportador na seleção referida no inciso II do **caput**.

§ 4º Qualquer seleção de produtores ou exportadores, importadores ou tipos de produto feita em conformidade ao disposto no inciso II do **caput** será efetuada, preferencialmente, após terem sido consultados os produtores, os exportadores ou os importadores e obtida a sua anuência.

§ 5º O governo do país exportador poderá manifestar-se a respeito da seleção com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, **trading companies** ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação.

§ 6º Será também determinada margem individual de **dumping** para cada produtor ou exportador que, não tendo sido incluído na seleção, apresente a informação necessária a tempo de ser considerada durante a investigação.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º nas situações em que o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da investigação nos prazos estabelecidos.

§ 8º É vedada qualquer forma de desestímulo à apresentação de informação referida no § 6º.

§ 9º Para fins de determinação de margem individual de **dumping** e de aplicação de direitos **antidumping**, pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente.

(...)

Art. 80. Nas situações em que, nos termos do art. 28, tenha sido determinado que a análise de casos individuais resultaria em sobrecarga despropositada para o DECOM ou em impedimento à conclusão da investigação nos prazos estabelecidos, serão aplicados direitos **antidumping** individuais de mesmo valor para todos os produtores ou exportadores conhecidos que, mesmo não tendo sido incluídos na seleção, tenham fornecido as informações solicitadas no § 6º e no § 7º do art. 28.

§ 1º Os direitos **antidumping** individuais de mesmo valor a que faz referência o **caput** serão calculados com base na média ponderada da margem de **dumping** apurada para os produtores ou exportadores incluídos na seleção efetuada nos termos do art. 28.

§ 2º Caso não tenham sido solicitadas informações, todos os produtores ou exportadores conhecidos farão jus a direitos **antidumping** individuais de mesmo valor.

§ 3º O cálculo da margem de **dumping** a que faz referência o **caput** não levará em conta margens de **dumping** zero ou de **minimis**.

§ 4º Para os demais produtores ou exportadores, serão aplicados direitos **antidumping** calculados com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50.

Cabe considerar, a propósito, o elevado número de exportadores identificados na Resolução Camex n.º 03, de 16 de fevereiro de 2017 (id. 17717713), a motivar a aplicação dos dispositivos acima.

Dessa mesma Resolução, demais, de colhe de relevante a seguinte motivação:

"Ressalta-se que, em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de **dumping** para cada um, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto n.º 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, selecionaram-se os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da China para o Brasil.

Dessa forma, foram selecionados para responderem ao questionário os produtores/exportadores Gihzhou Tyre Co. Ltd. ("GTC"), Qingdao Aonuo Tyre ("Aonuo"), Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. ("Qihang") e Zhongce Rubber Group Co. Ltd. ("Zhongce"), que responderam por 69,9% das exportações de pneus agrícolas da China para o Brasil no período de investigação de **dumping** (julho de 2014 a junho de 2015). Foi concedido prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem a respeito da seleção realizada, em conformidade com os §§ 4 e 5 do art. 28 do Decreto n.º 8.058, de 2013. Destaca-se que a seleção denida não foi objeto de contestação".

Não há mácula aparente, portanto, a motivar declaração de nulidade do processo administrativo n.º 52272.001721/2015-25.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Decisão id. 27415958:

A controvérsia refere-se à regularidade do procedimento administrativo levado a cabo pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior (DECOM), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) para determinação de sobretaxa para os exportadores chineses de pneus para máquinas agrícolas, ou seja, a adoção de medida **antidumping**, com intuito de defesa da indústria nacional do setor.

O acordo **antidumping**, internalizado por meio do Decreto 1355/94 e a Lei nº 9.019/95, trata, dentre outras questões, das medidas a serem tomadas na defesa dos interesses nacionais, a fim de que sejam impedidas práticas de **dumping** que prejudiquem os produtores brasileiros.

Nesse sentido, é preciso destacar que a sobretaxa de direito **antidumping** é expressão do exercício do Poder de Polícia da Administração Pública, em defesa dos interesses nacionais e em ação para impedir os efeitos danosos da prática do **dumping**, cujo fundamento é encontrado no art. 237 da Constituição Federal.

O acordo **antidumping**, assim como o Decreto 8.058/2013 que o regulamenta, preveem que a margem de **dumping** será, preferencialmente, determinada de forma individual, sendo certo que, em casos nos quais haja um número excessivo de produtores e exportadores, a definição poderá ser realizada com fundamento em informações tomadas por amostragem ou relativamente aos maiores produtores e exportadores do setor analisado, conforme se vê nos art. 27 e 28 do Decreto 8.058/2013:

Art. 27. Preferencialmente, será determinada margem individual de **dumping** para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da investigação.

Art. 28. Caso o número excessivo de exportadores, produtores, importadores ou modelos do produto objeto da investigação torne impraticável a determinação a que se refere o art. 27, a determinação individual poderá limitar-se a:

I - amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou

II - seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

Para a hipótese dos autos, o DECOM realizou os estudos para determinação de margem de **dumping**, com fulcro no inciso II, do art. 28, do Decreto nº 8.058/2013, selecionando 4 (quatro) exportadores (ID17717715 dos autos de origem), que juntos responderam por 69,9% das exportações de pneus para máquinas agrícolas, segundo consta da Resolução nº 3/2017 da CAMEX.

A agravante alega que apresentou sua documentação para que, nos termos do art. 28, §6º, do Decreto nº 8.058/2013, fosse determinada individualmente margem de *dumping* a lhe ser aplicada, mas que o DECOM, órgão com atribuição de fazer o estudo e fixar o direito *antidumping*, arbitrariamente teria alegado excesso de produtores ou exportadores e mantido apenas a realização do estudo na forma prevista no art. 28, inciso II, do referido Decreto.

Ao analisar os autos, verifico que não há provas suficientes a infirmar a decisão agravada e provocar sua reforma.

O fato é que, como consta da Resolução nº 3/2017 da CAMEX, após a seleção dos exportadores para estudo e fixação do direito *antidumping*, foi aberto prazo de 10 (dez) dias para que os demais exportadores contestassem a seleção, não havendo registro nos autos de que a parte agravante tenha se insurgido contra a seleção promovida pelo DECOM.

A parte agravante não foi selecionada como um dos exportadores para preencher os questionários, a fim de subsidiar a investigação de ocorrência de *dumping* e a determinação da sobretaxa, e a inclusão de exportador à seleção, conforme determina o art. 28, §3º do Decreto nº 8.58/2013 fica a critério da DECOM.

Destarte, com a apresentação, pela recorrente, de documentação a fim de que fosse determinada margem individual de *dumping*, o DECOM respondeu que pelo número excessivo de exportadores, não seria possível a análise individualizada (ID 17717716 dos autos de origem). Embora seja alegado que o número de exportadores não seria excessivo e que o DECOM deveria ter procedido à determinação individual da margem de *dumping* para a agravante, não são apresentadas provas que demonstrem que não haviam outros pedidos de análise individual por outros exportadores não selecionados, de modo que não é possível determinar, nessa análise perfunctória da demanda, que a decisão do órgão competente foi realmente arbitrária, como argumenta a recorrente.

E, militando em favor do ato administrativo a presunção de legitimidade e legalidade, sem a comprovação robusta das alegações pela parte agravante não é possível que se suspenda o ato administrativo e a cobrança da sobretaxa relativa ao direito *antidumping*.

Logo, fica afastada a probabilidade do direito alegado, ao menos nos termos que instruído o processo até o momento.

No que tange ao perigo na demora, argumenta que haveria perda de competitividade em virtude do montante em que fixado o valor da sobretaxa de direito *antidumping*, pois o valor seria supostamente superior àquele que seria determinado estudo individual da margem de *dumping*. Todavia, evidencia-se, num primeiro momento, que o pedido de suspensão da cobrança importaria indevida vantagem concedida à parte agravante, tanto com relação aos demais exportadores quanto com relação aos produtores nacionais, nesse último caso indo contra a finalidade precípua da própria norma *antidumping*.

Por fim, deve-se destacar que incumbe à parte que alega o ônus da prova, sendo certo que, se o procedimento administrativo que tramitou no DECOM é público, nada impediria à agravante de levar aos autos cópias do referido procedimento, a fim de subsidiar a decisão do Juízo *a quo*, bem assim deste Tribunal.

Assim, ausentes a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora não há, no caso, o preenchimento dos requisitos legais necessários para que seja deferida a tutela provisória de urgência requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de improcedência dos pedidos.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente relator do agravo de instrumento nº 5024890-29.2019.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003642-39.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CSIS - CUNHA SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANCA E MONITORAMENTO EIRELI, ANTONIO CARLOS THOMAZINI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003674-44.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALEILTON NOBRE DE FREITAS MECANICA - ME, ALEILTON NOBRE DE FREITAS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001457-91.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ISIDORO DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-41.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALPHA PHONE - X IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ADRIANO CASSIMIRO DA SILVA, ELIETE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-85.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GABRIEL SEFERIAN NETO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-60.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: GABRIELA MATTOS NEUBLUM, MONICE MATTOS NEUBLUM

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-52.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FAGNER PAULO DE LIMA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001779-82.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES DA CUNHA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-53.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCIANO BORTOLINI NUNES

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005373-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: C&A MODAS LTDA., C&A MODAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora a manifestar-se nos termos do despacho anterior:

"

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002760-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE VELOZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado sob o id 27497866 (RS 65.397,77).

Os autos se encontram devidamente instruídos.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se, em seguida, independentemente do decurso de prazo.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004140-04.2019.4.03.6144
AUTOR: MARCIO DA SILVA AFRICANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004342-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24416873

Em requerimento datado de 08.novembro.2019, o autor requereu a dilação de prazo de dois dias para recolher as custas processuais, alternativamente à apresentação da declaração de imposto de renda.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não juntou aos autos o quanto determinado.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar e improrrogável de 2 (dois) dias para que o autor junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (e cancelamento da distribuição -- art. 290, do CPC).

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor requerida pela impetrante (ID 25170472). Proceda-se como de praxe.

Após, intime-se a impetrante para que promova sua retirada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-50.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSELI CARDOSO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA DE SOUSA MARQUES - PI9371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em **16/01/2020 14:29:45**, atribuindo à causa o valor de **RS11.976,00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006377-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE** em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP**, objetivando, em apertada síntese, seja determinado à autoridade coatora que expeça porte de arma de fogo em favor do impetrante.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante se insurge contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP**.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de **São Paulo/SP** (Rua Hugo D'Antola, 95 – Água Branca, São Paulo/SP), conforme indicado pela própria impetrante na petição inicial, Seção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 64, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e **determino sua remessa Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP**.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006366-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TIETÊ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que apontou autoridade coatora em Tietê/SP como endereço da cidade de São Paulo/SP, considerando ainda a jurisdição fiscal com relação aos domicílios perante a Receita Federal do Brasil.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005073-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: VALDIR FERREIRA
IMPETRANTE: G. M. F.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **GABRIEL MORAES FERREIRA**, menor, representado nos autos por seu genitor **VALDIR FERREIRA**, em face de ato do **CHEFE DO POSTO DO INSS**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de **CONCESSÃO do benefício assistencial à pessoa com deficiência**, protocolizado em 28/02/2019.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 23826925 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 24806948.

Instada a parte impetrante sobre a manutenção do interesse no prosseguimento da ação (ID 26588606), houve manifestação sob o ID 26926884.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da *relevância do fundamento da impetração*, e da *possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Conforme informações prestadas (id. 24806948, fl. 01), o processo administrativo encontra-se em fase de cumprimento de exigências, o que afasta, nessa análise perfunctória, a alegação de suspensão indevida.

Prejudicada a análise da *fumaça do bom direito*, ante a ausência do *perigo na demora*, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indeferir o pedido liminar**.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, já tendo prestado suas informações nos autos sob o ID 24806948.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000745-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA** (CNPJ n.º 56.385.834/0001-17) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi indeferido o pedido de concessão da liminar e dadas outras determinações para saneamento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para pleitear o reconhecimento da inadequação da via eleita, o sobrestamento do feito e, no mérito, sustentar a legalidade do ato impugnado (ID 1690380).

O MPF apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (IS 2409996).

Foi prolatada a sentença de ID 3131067, concedendo a segurança.

A União interpôs Recurso de Apelação (ID 5234529).

Contrarrazões pela Impetrada (ID 5467454).

Por V. acórdão, o TRF 3ª Região declarou a nulidade da r. sentença prolatada ante a não intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Como retorno dos autos, a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 19264335), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 22652103).

A Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22652103).

Notificada, a autoridade impetrada prestou novas informações sob o ID 24086635.

Decisão de ID 23879282 indeferindo o pedido de tutela de evidência requerido pela impetrante.

Instado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifestou sob o ID 24787869.

Cientificado o Ministério Público Federal (ID 25509855), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter; ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP-0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intime-m-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intime-m-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-67.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: C. L.
REPRESENTANTE: BEATRIZ LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006030-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIZZOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **SUPERMERCADO PIZZOL LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do ICMS, do ICMS-ST, assim como dos valores dos próprios PIS e COFINS. Requer ainda autorização para compensação do eventual crédito tributário (do ICMS) antes da respectiva decisão transitada em julgado.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Pelo mesmo motivo, entende que tem direito líquido e certo de excluir os valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS, o PIS e a COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, vislumbro ser **parcialmente** relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, **o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - Apelação Cível – 309069 Rel. Des. Fed Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 – g.n.)

Assim, *neste exame perfunctório*, considero que as alegações do contribuinte, *neste ponto*, se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema, vislumbrando a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada *quanto aos pedidos supra*.

Entretanto, **com relação à exclusão do ICMS-ST** da base de cálculo do PIS e da COFINS, o egrégio TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que **não se aplica o mesmo entendimento acima destacado**.

Confira-se os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. **Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.** 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. **Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.** 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento - AI - 5010856-49.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho - Public: 30/07/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.** - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinado percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF3 - Apelação Cível 5003121-69.2018.4.03.6120 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre - Public: 10/07/2019 - g.n.)

Com relação ao pedido de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, anoto que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, o qual, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela **constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro"**, sendo este o mesmo caso do pedido em análise.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - Agravo de Instrumento 5000965-04.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDENTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(Apelação Cível 5008149-21.2018.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 06/06/2019 - g.n.)

Por fim, **indeferido** o pedido de compensação de eventual crédito tributário obtido na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS **antes do trânsito em julgado** da respectiva decisão nestes autos.

Anoto que, com fundamento no inc. II do art. 311 do CPC, pode ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se a tese tiver sido firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Entretanto, **não** há que se falar em compensação antes do trânsito em julgado, em observância ao art. 170-A do Código Tributário Nacional ("Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.").

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, **somente** para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao *recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo*, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido**, restando indeferidos os demais pedidos.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011973-93.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADRIANO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Notifique-se.

Coma vinda das informações, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000019-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO D'ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 8/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002794-08.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARINA ZAMBON RANIERI

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002806-22.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GABRIEL COSTA GASPAR DE MESQUITA SILVA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002832-20.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUCAS FERNANDES FERES

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002866-92.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ROSEMEIRE SANTELLA PACHECO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002879-91.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MAZARO, REIS DE CARVALHO E DE FALCO SERVICOS MEDICOS S.S.

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002817-51.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: OSVALDO ANTONIO PONTIERI FILHO

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO SANTAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 23144303, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002880-76.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JARDIM & BERNARDES SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ESTER ALMEIDA HELMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Ester Almeida Helmer impetrou mandado de segurança contra ato da autoridade impetrada, **Reitora da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando a declaração do direito de a impetrante dividir férias em período inferior a 10 dias.

A respeito da demanda, a inicial falha por não especificar o suposto ato coator, afinal alude a requerimento genérico de gozo de férias em período menor de 10 dias. Como fim de afastar ato abusivo ou ilegal da autoridade, é imprescindível ao mandado de segurança a circunscrição precisa do requerimento e do indeferimento. Ao que tudo indica, a impetrante apenas sondou a administração a respeito de suas intenções, e, com aceno negativo, procura obter judicialmente salvo conduto para gozo de férias da forma como eventual e concretamente requerer. Sem que a impetrante especifique seu requerimento administrativo, não há como avaliar seriamente a razão ou sem razão dos motivos administrativos, considerando que a lei empresta ao caso a discricionariedade administrativa.

1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, em 15 dias, nos termos supra, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deve a impetrante recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda e, sendo o caso, análise do pedido de liminar.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001730-53.2016.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSE LUIZ DE FARIAS, OSMAR STEINLE
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

DESPACHO

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Considerando a certidão ID 27297736, a) mantenho a data designada para a audiência (28/02/2020 às 14:00h), apesar da informação de fls. 505v ou ID 27297358, pag. 110; b) OFICIE-SE à Cadeia Pública de Guairá - PR solicitando as providências necessárias para a participação do réu JOSÉ LUIZ DE FARIAS pelo sistema de videoconferências na audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 28/02/2020 às 14:00h.

Manifeste-se a acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimação da(s) testemunha(s) ADSON DE SOUZA SOARES (fls. 501 ou ID 27297358, pag. 104), coma indicação de seu(s) endereço(s) atual(is), sob pena de preclusão de sua(s) oitiva(s).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000032-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: GRAFICA BELEM LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR DA SILVA - SP42360
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Gráfica Belém Ltda. EPP opôs embargos, nos autos da execução fiscal nº 0000921-97.2015.4.03.6115, que lhe move a embargada, **União**.

Sustenta a embargante a nulidade das CDAs, a ausência de juntada do processo administrativo, que impede a ampla defesa do executado, e a incidência indevida de multa e juros exorbitantes, bem como da taxa Selic. Defende a limitação dos juros aplicados a 12% ao ano, sendo ilegal a capitalização de juros. No pedido final, requer o reconhecimento de imunidade ou inexistência do ICMS por ser a embargante uma cooperativa. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Determinada à embargante realizar a devida instrução documental dos embargos (fls. 34 dos autos físicos – ID 24452959).

A parte embargante juntou documentos (fls. 38/92 dos autos físicos – ID 24452959).

O feito foi suspenso, até comprovação de garantia relevante do juízo (fls. 93 dos autos físicos – ID 24452959).

Retornado o andamento do feito, após demonstração de penhora realizada nos autos da execução, os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 97 dos autos físicos – ID 24452959).

A União apresentou impugnação, em que pugna pela improcedência da ação e requer a condenação da embargante em litigância de má-fé (fls. 98 dos autos físicos – ID 24452959).

Os autos foram virtualizados (ID 25346166).

A União requer o julgamento do feito (ID 25890933).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, não é caso de se conceder a gratuidade de justiça requerida pela embargante. Trata-se de pessoa jurídica, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência, e não há nos autos qualquer documentação que comprove a impossibilidade de arcar com eventuais ônus sucumbenciais.

Verifico que os títulos em que se funda a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. A CDA contém o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. O fato gerador de cada tributo está previsto na lei específica de cada um deles e não é exigido que conste no título, como aduz o embargante. No mais, os tributos em cobro se constituíram por declaração do devedor, não sendo crível que desconheça a origem e a natureza dos valores, como argumenta.

Quanto ao procedimento administrativo, como já mencionado, consigno que, nos tributos por homologação, caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte. Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. No mais, não há previsão legal de que o procedimento administrativo deve instruir a execução fiscal. De todo modo, o devedor tem pleno acesso aos autos administrativos, a permitir que obtenha quaisquer informações sobre o débito.

A multa moratória combatida pelo embargante, por sua vez, encontra amparo no art. 161, *caput*, do CTN, e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não se vislumbra inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).

A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade.

Da mesma forma, incabível a limitação de juros a 12% ao ano, considerando-se que se trata de previsão já revogada (art. 192, § 3º, da CF), que se refere tão somente ao sistema financeiro nacional.

Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, § 2º), e não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta.

Saliento que o embargante se limitou a alegar a exorbitância dos juros e da multa de forma genérica, sem sequer apontar o montante que entende devido.

Reputo, ademais, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC.

Por fim, verifico que o pedido constante no final da petição inicial, de reconhecimento de imunidade ou inexistência do ICMS, por ser cooperativa, não tem qualquer relação com a presente causa, considerando-se que, como se nota do contrato social, trata-se a embargante de uma sociedade empresária limitada. Ademais, durante a fundamentação da inicial, o embargante sequer menciona a referida questão.

Em relação ao pedido final da União, concluo ser cabível a condenação da parte embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, e art. 81, do Código de Processo Civil. A parte argui desconhecer débitos decorrentes de declaração por ela mesma realizada, além de trazer alegações vazias sobre índices de correção e de mora, que vão claramente contra expressa previsão legal.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Indefiro a gratuidade de justiça ao embargante.
3. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
5. Condeno o embargante em multa, por litigância de má-fé, no montante de 3% sobre o valor corrigido da causa.
6. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (0000921-97.2015.4.03.6115).
7. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001749-25.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGACODORNIZCAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HENFEL CLINICA MEDICAL LDA

DESPACHO

1. Primeiramente, tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se o exequente para que indique o valor atualizado do saldo remanescente, bem como para que informe dados bancários para conversão em renda.
2. Com a resposta, proceda-se ao bloqueio dos valores no sistema Bacenjud. Junte-se extrato.
- 2.1. Positiva a diligência, considerando-se que o executado foi citado e intimado por Edital (fl. 52 do feito físico), expeça-se edital para intimação do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, e sem que haja nova oportunidade para oposição de embargos à execução.
- 2.2. Decorrido o prazo do edital, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo.
3. Após, expeça-se ofício ao PAB-CEF local, mediante cópia do presente despacho, para conversão em renda em favor do exequente. Instrua-se com as cópias necessárias.
4. Tudo cumprido, intime-se o exequente para ciência, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do débito, ciente de que não lhe serão admitidos novos ajustes em razão da vicissitude do tempo de processamento para intimação e cumprimento de decisões.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-06.2018.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GILMAR HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO ROBERTO PEREIRA - MS15361

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Após a conferência das peças digitalizadas, intime-se o acusado e advogado dativo do acusado Gilmar Henrique Pereira para apresentar resposta à acusação.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-06.2018.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GILMAR HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO ROBERTO PEREIRA - MS15361

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Após a conferência das peças digitalizadas, intime-se o acusado e advogado dativo do acusado Gilmar Henrique Pereira para apresentar resposta à acusação.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA
PROCURADOR: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011010-22.2018.4.03.6105
AUTOR: ZENICIO FRANCISCO PIRES, FERNANDA DONATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VECHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018011-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO JOSE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

- a) juntar comprovante de endereço em seu nome, atualizado;
- b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos;
- c) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-57.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: C. G. S. L.
REPRESENTANTE: BRUNA MARIADOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005957-63.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: JOSE BENEDITO DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
Advogados do(a) RÉU: AILTON SABINO - SP165544, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP282177

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à INFRAERO parte manifestar-se nos termos da sentença.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-31.2008.4.03.6105
SUCEDIDO: ARGEU QUINTANILHA CARVALHO
EXEQUENTE: MARLI FONSECA DE CARVALHO, AYRTON FONSECA DE CARVALHO, ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO JUNIOR, TANIA FONSECA DE CARVALHO VIGNA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754, ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EVALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO BIAJOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação sob o rito comum em que a parte autora requer a condenação dos requeridos a fim de que promovam a restituição da integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, devidamente atualizados.

Juntou documentos e requereu o pagamento das custas ao final da demanda.

Houve determinação de emenda à inicial.

A parte autora apresentou petição/documentos e posteriormente pediu desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-27.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos em inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença proferida (ID 19523376), alegando contradição, pois houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, o que deveria suspender a tramitação do processo até julgamento pela instância superior.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, contudo, entendo não ter havido contradição.

O autor teve indeferido o pedido de gratuidade judiciária e foi intimado a recolher as custas processuais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para tanto. Há notícia de interposição de agravo de instrumento, contudo o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido e a mera interposição do recurso não suspende o trâmite da ação.

Com efeito, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos** de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5016342-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE CIMENTON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MORI - SP378285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação sob o rito comum em que a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal objetivando a substituição no índice de correção monetária e a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS decorrentes da referida substituição.

Juntou documentos e requereu o pagamento das custas ao final da demanda.

A parte autora apresentou pedido de desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015842-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO THIERS PEIXOTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA - SP213812, MILTON CARLOS CERQUEIRA - SP107992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015861-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSTINO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM TOSETTI RIBEIRO AYDAR - SP301357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015903-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRAIZA MARIANO BATISTA - SP265700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016165-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENICE MACHADO DE HOLANDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS VIOLA - SP364741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018015-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Comercial Campinas de Produtos Eletromecânicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS. No mérito, pleiteia também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Destá feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017709-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- 1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença de custas processuais;
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com a juntada da emenda à inicial, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005721-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral da matrícula do imóvel objeto do pedido, uma vez que o documento de ID 25706914 está incompleto.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017961-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA APARECIDA RISCHIOTO STRACCI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP430690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o processo apontado na pesquisa de prevenção (campo "associados"), Execução Fiscal 5004691-72.2017.4.03.6105, refere-se ao débito objeto da presente ação, juntando as cópias necessárias.

Cumprida a determinação supra, retornem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018050-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Balluff Controles Elétricos Limitada**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras.

A impetrante alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, destaco que a legitimidade passiva *ad causam* é exclusivamente do Delegado da Receita Federal do Brasil e da União (Fazenda Nacional), por ser ele o responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições em questão e ela quem figura no polo ativo das relações jurídico-tributárias questionadas nestes autos. Assim, indefiro o pedido de intimação das entidades terceiras. Anote-se sua exclusão do polo passivo da lide.

Dito isso, anoto que a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Com efeito, a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições, prevista no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE/APEX/ABDI e INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495), pendentes de julgamento de mérito.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/ obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
- (3) Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017539-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BULL LOG TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizado por por **Bull Log Transportes Nacionais e Internacionais EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. No mérito, pretende também a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos os créditos dos últimos 5 anos. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Destaque feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela antecipada** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento:

1. **Intime-se a União da presente decisão e cite-se a parte que apresente contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010110-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILVARQUE PEREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Na ausência de argumentos efetivamente novos a ensejar a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela provisória, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018293-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTRUGAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

(1) Ciência às partes da redistribuição do feito.

(2) **Indefiro o pedido de tutela provisória.**

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela provisória imporia ao Conselho réu o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

(3) Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

(4) Decorrido o prazo supra, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018555-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação ordinária onde se pretende autorização para a parte autora manipular e dispensar produtos com ativos derivados da *Cannabis sativa* sem as restrições impostas pelos artigos 15 e 53 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327/2019, da ANVISA.

2. Considerando que a normatização impugnada entrará em vigor decorridos 90 (noventa) dias a partir de sua publicação (RDC 327/2019, art. 78), que se deu em 11/12/2019, apreciei o pedido de urgência após a contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

3. Cite-se a Ré para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Com a juntada da contestação, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

5. Determino o levantamento da anotação de sigilo de justiça, ante a ausência de razões que a justifiquem.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018557-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Trata-se de ação ordinária onde se pretende autorização para a parte autora manipular e dispensar produtos com ativos derivados da *Cannabis sativa* sem as restrições impostas pelos artigos 15 e 53 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327/2019, da ANVISA.

2. Considerando que a normatização impugnada entrará em vigor decorridos 90 (noventa) dias a partir de sua publicação (RDC 327/2019, art. 78), que se deu em 11/12/2019, apreciei o pedido de urgência após a contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

3. Cite-se a Ré para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Com a juntada da contestação, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

5. Determino o levantamento da anotação de sigilo de justiça, ante a ausência de razões que a justifiquem.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018316-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REDIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Cuida-se de mandado de segurança objetivando a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018480-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RÓDRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como a declaração do direito da impetrante de recuperar ou compensar os valores indevidamente recolhidos.

2. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem detenha poderes para representar a sociedade em Juízo, bem como cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

3. Regularizada a representação processual, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018799-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STR SUMARE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença de custas processuais;

1.2 juntar aos autos os documentos comprobatórios do direito pretendido.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada da emenda à inicial, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018755-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença de custas processuais;

1.2 juntar aos autos os documentos comprobatórios do direito pretendido.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada da emenda à inicial, tomemos autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018887-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DIRETOR CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SANPHAR SAÚDE ANIMAL LTDA** contra ato atribuído ao **Diretor Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT e Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando liminarmente manter o direito da Impetrante aos créditos de PIS/COFINS oriundos de aquisições de embalagens para os produtos comercializados. No mérito, requer o reconhecimento do direito ao crédito de PIS/COFINS oriundos de aquisições de embalagens para os produtos comercializados, afastando a aplicabilidade imediata do artigo 172 §2º inciso II da IN 1911/2019, bem como o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco e declarar o direito líquido e certo da impetrante de CREDITAR-SE de PIS/COFINS oriundos de aquisições de embalagens essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial, bem como para reconhecer o direito a compensar de possíveis valores indevidamente vedados com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019 (artigo 172 §2º inciso II), devidamente atualizados a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Juntou documentos e recolheu custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019002-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias: comprovar documentalmente o ato coator, considerando os termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Com o cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018988-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Instituto Educacional Jaguary Ltda.**, matriz e filiais qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a limitação das bases de cálculo das contribuições devidas a entidades terceiras a montante correspondente ao de 20 (vinte) salários-mínimos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.

Emprosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando planilha do respectivo cálculo;

(b) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(c) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade empresária na constituição de advogado, na forma de seu contrato social;

(d) esclarecer e comprovar documentalmente se o recolhimento das contribuições em questão devido pelas filiais é centralizado na matriz, tendo em vista que o estabelecimento de Holambra se submete à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Desnecessárias as publicações para ambas as inscrições do advogado da impetrante na OAB, ante a suficiência da vinculação das publicações a apenas uma delas, registrada no sistema processual eletrônico pelo próprio patrono.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019054-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito). A esse fim deverá:

1.1 juntar cópia do processo administrativo que resultou na cassação de seu registro profissional;

1.2 juntar as suas declarações de imposto de renda recentes com o fim de apreciar o pedido de gratuidade, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013272-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FORBRASA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), visando declarar a inexigibilidade da cobrança dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10830.006260/2002-4, sob a alegação de que eles estão extintos, por meio da compensação formalizada na DCOMP nº 08181.98509.080514.1.3.68-9390, que foi homologada tacitamente. Ainda que a homologação tácita não tivesse se efetivado, alega que os débitos ora exigidos não poderiam ser cobrados, tendo em vista que a própria Receita Federal do Brasil reconheceu no Processo Administrativo nº 10830-724.120/2019-03 que a exigibilidade deles está suspensa. Alega que tais débitos estão prestes a serem encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, bem como que constituem pendência que impede a autora de obter certidão de regularidade emitida pela União Federal.

Requer que seja concedida a tutela de urgência, como objetivo de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da exigência ora combatida.

Juntou documentos e recolheu custas.

Citada, a União apresentou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo atacado, bem como não resta comprovada a extinção dos débitos, pois não há menção ao período dos débitos compensados, devendo ser mantida a decisão proferida no PA nº 10830.006260/2002-40, que manteve o lançamento fiscal quanto ao PIS, pois ela apenas findou discussão sobre a existência dos débitos, ou seja, houve a constituição definitiva do crédito, após a discussão administrativa.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho da narrativa deduzida na inicial a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Com efeito, entendo que o caso dos autos exige análise criteriosa e aprofundada das alegações, provas e decisões contidas no processo administrativo, a ser realizada por ocasião da sentença.

Assim, em uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não verifico verossimilhança suficiente a autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevalecendo, nessa sede, a presunção de legitimidade dos atos administrativos em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não foram requeridas outras provas, estando o processo em termos para julgamento.

Intimem-se e após tomem conclusos para prolação de sentença.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015070-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL ALVES PROPERCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PROPECIO - SP88942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012785-31.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ADOLPHO HENGELTRAUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-53.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-93.2017.4.03.6105
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SUZICLEI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001050-35.2015.4.03.6105

AUTOR: JULIO CESAR GLOUS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015763-85.2019.4.03.6105

AUTOR: MATHIAS EDUARDO GARBELINI SEVILLANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012070-86.2016.4.03.6105

AUTOR: JOVENTINO BISPO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-65.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLIM BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011339-34.2018.4.03.6105
AUTOR: ISMAEL ESTEVAM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-43.2019.4.03.6105
AUTOR: CAMILA CRISTINA ANDRIETTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-44.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSEFA AMORIM PEIXOTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-92.2018.4.03.6105
AUTOR: MARTA MARIANO COSTA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-30.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU, FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALESSANDRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ALESSANDRA DOS REIS**, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada proceda à análise imediata do pedido de Benefício Assistencial, requerido em 29.08.2019, ao fundamento de excesso de prazo.

Para tanto, assevera que, em 29.08.2019, protocolou pedido administrativo, entretanto, até a presente data não foi proferida qualquer decisão, em flagrante violação do direito da Impetrante pela patente omissão da Impetrada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

final.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados.

Neste sentido, observo que o processo administrativo está desde 29.08.2019 sem qualquer andamento administrativo, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

- **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.**

- Reexame necessário improvido.

(REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. DEMORANA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91 .

1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade.

2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante.

3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação.

4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.**

5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar o regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

Mandado de Segurança

Processo nº 5000542-28.2020.4.03.6105

Impetrante : NILZA DE LIMA CARRERA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por NILZA DE LIMA CARRERA, objetivando seja determinado que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, ao fundamento de excesso de prazo.

Para tanto, assevera que, em 12/11/2019, protocolou pedido de aposentadoria por idade urbana, entretanto, até a presente data não foi proferida qualquer decisão, em flagrante violação do direito da Impetrante pela patente omissão da Impetrada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados.

Neste sentido, observo que o processo administrativo está desde 12.11.2019 sem qualquer andamento administrativo, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

- O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.
- Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.
- Reexame necessário improvido.

(REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91.

1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade.
2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante.
3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação.
4. Nesse sentido, sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.
5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO o pedido de liminar para determinar o regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HI-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **HI-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Requer, ainda, a compensação de todos os pagamentos realizados a maior nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENGEBASE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ENGEBASE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando ordem para que autoridade impetrada analise o pedido de restituição de créditos tributários declinados na inicial, ao fundamento de excesso de prazo porquanto decorrido o prazo de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo.

Com a inicial foram anexados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*, bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007[2], que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos administrativos protocolados pela Impetrante encontram-se sem solução há mais de um ano.

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37).

Desse modo, vislumbro *ofumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* por ela alegado.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OZELIA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **OZELIA BENTO DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do protocolo de requerimento n. 1514703372 fornecendo a cópia integral do processo administrativo.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, no dia 22/02/2019, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorridos mais de 30 dias desde a data do protocolo, ainda não foi apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1514703372, fornecendo a cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012571-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE MILENE PEREIRA BOSCHILIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE ESTEFANO TURQUETTI - SP431409, AUGUSTO COSTALBONADIO - SP378417, VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **ALINE MILENE PEREIRA BOSCHILIA** objetivando a declaração da validade do registro do diploma da autora expedido pelo Centro de Ensino da Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e registrado através da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (SESNI) cancelado indevidamente, em favor da autora até o julgamento final e definitivo da demanda.

Assevera a autora que concluiu o curso de pedagogia no ano de 2015 e teve seu diploma cancelado em decorrência da Portaria de nº 738/2016. Informa que seu diploma foi registrado antes da publicação da referida portaria.

Posteriormente a Portaria de nº 738/2016 foi revogada, entrando em vigor a portaria MEC nº 910/2018 que determinou que a faculdade corrigisse algumas inconsistências.

Aduz que os diplomas que já haviam sido registrados deveriam permanecer válidos, e que seu cancelamento impede a autora de exercer a profissão desejada e que se tal situação persistir os danos serão ainda maiores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a documentação apresentada.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária vislumbro como relevantes as alegações trazidas pela parte autora na inicial.

Isto porque decorridos 03 (três) anos da colação de grau (10/12/2015) no Curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso reconhecido pela Portaria SERES n. 408/2013, estando o diploma devidamente registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG), sob o nº 7323, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2017 publicada no Diário Oficial da União de 14/12/2007 (Id 21950172), a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro do seu diploma, conforme consulta em 29/07/2019 (ID 21950185).

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da conclusão do curso de pedagogia, a autora vinha exercendo regularmente sua profissão, ocupando, atualmente, o cargo de Professor de Educação Básica II, titular de cargo efetivo, consoante observo do documento Id 22559923.

É notório que o cancelamento do registro do seu diploma neste momento, certamente irá trazer à Autora sérios prejuízos com a perda do cargo público que ocupa, cuja investidura exige ser o candidato portador de diploma de curso superior em pedagogia, comprometendo o seu sustento e subsistência, razão pela qual vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* a ensejar a concessão do pedido de tutela de urgência em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora no curso de pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) até o julgamento da demanda.

Citem-se as rés, bem como, intime-se a União Federal (AGU) conforme determinado na decisão de ID 22035181.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia **23 de junho de 2020, às 8h15** para o comparecimento da parte autora à perícia médica com o Dr. José Henrique Figueiredo Rached que será realizada na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente e prontuário médico, se possível.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CUNHA PEREIRA - SP333562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 11.448,00. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 25.951,00 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014235-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO CORREARAUAJO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, MONISE SASSI DINIZ - SP363738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **19 de março de 2020, 7h00** na Cetra, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, que será realizada na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como dos assistentes técnicos indicados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Recebo a petição ID 26117362 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011213-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE VIRGINIO PIVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010634-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALANA MENDONÇA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilataada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 25680773, emaditamento ao pedido inicial.

Assim, face ao esclarecido, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Preliminarmente, entendo por bem, neste momento, que se proceda à citação do INSS, bem como intimação do mesmo para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Outrossim, face ao noticiado em petição de Id 23395107, entendo por bem que se proceda à solicitação do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, junto à AADJ/Campinas, referente ao autor deste feito, ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF 136.378.358-00, NB 0702591173, nascido aos 22/09/1935 (MÃE: Zilda da Silva Santos de Souza), procedendo à juntada do mesmo no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINA CELIA BUAINAIN DE LUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela UNIÃO FEDERAL (Id 25759201), face à manifestação da parte interessada nesta fase de execução (Id 22629205), com cálculos anexos (Id 22629207), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA QUEIROZ MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SUELI APARECIDA QUEIROZ MARCIANO**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo, com o pronunciamento técnico dos períodos especiais pleiteados, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto semandamento.

Aduz que após solicitação de diligência pela 1ª Câmara de Julgamento o processo retornou ao setor de perícia no INSS na data de 25/12/2018 e permanece até a presente data sem movimentação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARILENE APA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARILENE APA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo, protocolado em 21/11/2019, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto semandamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intíme-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ofício-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO APARECIDO VIDA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CELIO APARECIDO VIDA LEAL**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria**, com condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo (DER 26.09.2016).

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e citação do Réu INSS (Id 3995867).

Por meio da petição de Id 4231896, o Autor esclareceu já ter juntado aos autos cópia do processo administrativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, impugnando a concessão da Justiça Gratuita e defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 10988453).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9637410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ao fundamento de que o mesmo auferia renda superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

No caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário (Id 10988482) **não se encontra** em patamar **acima do teto** dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45 / 2019 e R\$ 6.101,06 / 2020), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Assim sendo, **mantenho a concessão do benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial laborado nas empresas Unilever Brasil Ind. Ltda (13.10.1988 a 05.03.1998) e Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda (17.11.1995 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 31.12.2000 e 01.01.2003 a 14.09.2016), sob efeito de ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes à época e agentes químicos.

Com relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição ao mesmo é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Para tanto trouxe aos autos os PPP's de Id 3530946 – fls. 26/28 e 31/36, que atestam referidas exposições nos períodos de **06.10.1988 a 17.03.1995 e 17.11.1995 a 14.09.2016**, visto que enquadrados nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo contava o Autor, com **27 anos, 03 meses e 10 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (**26.09.2016** - Id 3530946 – fl. 06) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **06.10.1988 a 17.03.1995 e 17.11.1995 a 14.09.2016**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **CELIO APAREIDO VIDA LEAL**, com data de início em **26.09.2016** (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão a AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 27 janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011876-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal, ante a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998. Alternativamente, requer que seja alterado o valor da referida taxa, consoante atualização monetária correspondente ao período de 1999 a 2011, nos moldes do INPC (131,60%).

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 21406209, ante a ausência de pedido de liminar foi determinada a notificação das autoridades impetradas para informações.

O Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** apresentou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva *ad causam*, considerando que a competência para prestar informações, no caso de matéria aduaneira, seria do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP (Id 23385712).

O Sr. **Delegado (Inspetor-Chefe) da Alfândega de Viracopos** apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requereu seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 24031146).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24971712).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa o reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, razão pela qual deve ser reconhecida, de outro lado, a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP.

Afasto também a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência da taxa majorada, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, por força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelo ato normativo questionado, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

- É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(AC 5000608-16.2017.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Impetrante não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao mais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, objetivando o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI

Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que informe este Juízo se foi dado cumprimento à decisão proferida pela fonte pagadora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007984-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE VIRGINIO PIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente Cumprimento de Sentença é oriundo da ação Ordinária nº 0009210--54.2012.403.6105 e dos Embargos à Execução nº 0011213-74.2015.403.6105, ambos digitalizados integralmente e a fim de se evitar tumulto processual, posto que a presente digitalização encontra-se inadequada para consulta dos documentos, determino o cancelamento da presente distribuição e o prosseguimento da execução nos autos originários.

Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYRO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015308-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO APARECIDO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao Autor, das contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (Id 25095470), bem como do ESTADO DE SÃO PAULO (Id 25190467), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010703-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO LASTORI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor cópia do processo administrativo, conforme anteriormente determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011425-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AVILMAR WASHINGTON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício ID 21475610.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007774-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005304-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SALVIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009464-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON DOUGLAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 26212228.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENCIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos que instruem a petição ID 20879743, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Ante a documentação juntada pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010024-08.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA, ROBSON DA SILVA PEREIRA, JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, JOSEFA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WENGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em secretária, o pagamento dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011736-96.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AIRTON VALDAIR DEGASPARE, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, em secretária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012606-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005443-42.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERME SIQUEIRA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719, IVAN BEDANI - SP220649
EXECUTADO: TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FADIN - SP285375
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006353-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CRISTIANE DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRI ZOZORO DE SOUZA RONDINA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LEITE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não procede a alegação do autor quanto ao laudo pericial, posto que a perícia avaliou a capacidade funcional do autor. Ademais não há que se falar em nova perícia porque foi contrária ao benefício pretendido pelo autor.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGRIAS SERVICES - SERVICOS DE APOIO AO AGRONEGOCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (ID 21576006) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 20630834), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C. E. D. D. S. P. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANNY DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, onde se verifica ter anulado a sentença proferida por este Juízo, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011368-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TOTAL OFFICE COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO BRUNO DOS REIS, LOURDES JEANETE TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, o objeto do presente feito admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, nestes Embargos (apensos à Execução Diversa nº 5007948-08.2017.403.6105), para o dia **17 de março de 2020, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002674-27.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LEONARDO VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011704-91.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO SEBASTIAO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para fins de apreciação do pedido do autor, conforme Id 17397394, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do mesmo para que traga aos autos, cópias legíveis da CTPS, referentes ao período registrado como trabalhador rural, eis que as anexas ao pedido inicial, conforme Id 9219691, estão ilegíveis.

Prazo : 20 (vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003633-90.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010277-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017346-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes com os honorários periciais e a comprovação do depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 30 (trinta) dias.

Int..

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a devolução da carta precatória, bem como, para que apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006110-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009890-39.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que os mesmos não foram digitalizados, conforme determinação contida nos autos físicos (fs. 302).

Assim, reitere-se a intimação à parte interessada (exequente), para que proceda à inserção das peças/documentos neste sistema do PJE, para fins de prosseguimento ao feito.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze).

Após, os autos físicos, assim como este processo eletrônico, serão encaminhados ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODETE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a indicação de testemunhas pela autora, conforme inicial constante no Id 15194284, bem como ante as manifestações da autora de Id 19626888/19678468, expeçam-se as Cartas Precatórias respectivas, para oitiva das mesmas junto ao Juízo de seu domicílio.

No mais, aguarde-se a Audiência designada neste Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-24.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JANDIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia entre as partes, **remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo** para verificação dos cálculos em execução e parecer contábil, devendo observar no tocante à atualização monetária, o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tema 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, posto que proferida em sede de repercussão geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se e após intime(m)-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012194-40.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: PAULO AFONSO MAXIMIANO

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007573-56.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA, OTAVIO ANTONINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14075297: Considerando que não houve manifestação sobre a decisão proferida, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017809-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZIRA CAETANO DE OLIVEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017802-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELINA ALVES CORREIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017765-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CILZA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017806-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017782-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA REGINA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017825-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELEN CRISTINA COSTA CAMOTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017859-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017845-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017815-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZETE MARTINS EMILIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017824-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSINEIDE MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017848-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROZIMERE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017887-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURA HIGINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017851-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA MARIA ARAGAO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017860-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA CRISTINA PASTORE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017888-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAULO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017876-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017828-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAN CRISTINA DORIGAN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017873-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARICA ABÍLIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017878-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017894-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017933-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017937-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOMAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017989-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA DE SOUZANUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017966-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIELA SATIS DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018023-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JACQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017983-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017942-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA MARIA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017986-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CREUZA MARTINS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017979-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018013-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IDACY SANTOS DE FARIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018026-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSELIA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017948-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017978-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018096-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018044-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIARLY MONCAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017903-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNA FRANCISCA SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017901-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017891-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA APARECIDA BARBOSA AZUAGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017911-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017946-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE SOARES CASTRO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018000-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017996-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANE CRISTINA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017898-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANAMARIA DA SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001470-47.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS DINIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009195-87.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017889-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZENILCE LACERDA GRAIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017943-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL GONCALVES DESTRI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018090-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018089-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE DE MATTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018123-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENICE DIVINA DA SILVA TATSCH
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018078-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE NAZARE ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018056-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ENY MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018074-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018052-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIENE JUVINO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018150-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIR SARTORE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018107-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018110-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018133-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUCILENE MOURA RITA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018109-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANA NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018130-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018167-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018145-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA GERALDO GONCALVES

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018113-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAISA DA SILVA MORAIS
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018122-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAYANE RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018154-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA MARIA GONCALVES PIRES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018169-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZA ALEXANDRE SILVA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018156-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE JESUS DE ROMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018211-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MADALENA ISIDORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018173-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA SALATA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018191-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 0002074-40.2011.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO DIAS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018194-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007015-28.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CAROLINA LO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF da petição da parte executada (ID 22062339), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018179-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018184-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMILA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018188-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERENI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018208-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LOPES DE LIMA, FRANCISCO GILDO DE LIMA

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018196-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARA CLARA CEZAR RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018181-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018200-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA NERES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018291-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM VITALINA CARDOSO
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018206-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EUNICE CAMPOS SOARES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018218-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA FAGUNDES SALES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018328-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA DE FATIMA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018227-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL CABRAL AMARAL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016605-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAN MARCOS ZENTENO BALBOA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Cite-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017368-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEI JOSE MATIUSI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.871,22 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.871,22 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Sobre o pedido formulado na inicial (**adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003**) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virgínia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017534-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ VITORIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.3.186,04 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Sobre o pedido formulado na inicial (**adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003**) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virgínia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017305-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o correto recolhimento das custas, cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018038-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.724,75 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Sobre o pedido formulado na inicial (**adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003**) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virgínia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016716-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o requerimento, junto à Secretaria deste Juízo, no prazo legal, da inclusão do metadados do processo original de n. 0000365-28.2015.403.6105 para propiciar, à própria exequente, a transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018425-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIUSA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA AALINI CAMPOS DA SILVA DE OLIVEIRA SILVA - SP423101
RÉU: MARISA LOJAS S.A., CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PIRES DE ARRUDA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA - SP372338, HELENERCI APARECIDA PERES - SP372918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e que lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018963-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS BONITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.599,24, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008018-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 25127802: Razão assiste a parte autora.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação com a inversão dos polos para constar como exequente o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e como executado ODIVAL ANTONIO PAZETTI, bem como a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007519-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADEMIR MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008766-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CENTER TOLDOS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007451-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ITABRASIL AUTO PECAS LTDA - EPP, RICARDO FRANCISCO MENDES DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 90 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010029-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHEILA CRISTINA ANDRIANI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

DESPACHO

Em face do interesse manifesto pela requerida (ID 24925115), e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **DESIGNO a data de 17/03/2020 às 13h30 minutos**, para a realização de **audiência de tentativa de conciliação** a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, assinado e datado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001224-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO MICHELAN

DESPACHO

ID 26840409:

Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para Execução de título Extrajudicial.

Após, cite-se o executado, no endereço constante nos autos, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 829 do C.P.C., intimando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C.).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018290-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DE PAULA APARECIDA MARCELINO PEREIRA

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018134-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUCIMARA PASSOS ESQUIVEL
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018280-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA APARECIDA FLORENCIO RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018332-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000322-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEXANDRO FELICIANO DA SILVA

DESPACHO

ID 22043739:

Defiro o pedido de busca e apreensão no novo endereço.

Expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018275-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS CRISTINA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009384-29.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JILMAR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23006621:

Defiro o prazo requerido de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018323-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANICE DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018277-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO SCHENATO BOSSARI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018341-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000598-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 24546000:

Defiro o pedido de exclusão do documento ID 24544676.

Promova a Secretaria.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015068-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUCIO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000876-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JUAREIS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018305-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001431-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: JOCIVANE DA SILVA MORAIS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018306-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SCHRADER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018390-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018392-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA RIBEIRO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018364-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA ANGELICA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018350-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS KELLY PACHECO QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018338-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRALVA NEVES DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018380-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE ANGELA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018381-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TAIANE FERNANDA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018357-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA REGINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018359-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE PARRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018333-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018385-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CLAUDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018407-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018397-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018404-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018398-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELITA EUNICE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012382-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VALTER OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002728-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: EDUARDO MICHEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001409-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME, ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO, GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000670-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: REINALDO CORREDA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002935-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: OSVALDO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória nº 142/2019.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002269-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ANTONIA MENEZES DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007247-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: RUTH ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 12297694: o comprovante anexado aos autos demonstra que o recolhimento realizado pela autora deu-se perante o Banco do Brasil. Entretanto, tal recolhimento deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, providencie a parte a autora o correto recolhimento das custas, perante a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas corretamente as custas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002609-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA HELENA SILVA DANIEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO

ID 25978571:

Defiro o prazo de 90 dias, como requerido.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001032-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ELIAMARA LOMAS PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008040-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JULIANA APARECIDA BERTAGLIA ALMEIDA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018437-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDA SHEILA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018419-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILDO CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018415-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIKA MEDEIROS PAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018473-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DIRLEY ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018413-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA SANTANA DA SILVIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018429-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018489-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAYLAN PIMENTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018504-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MARTINS RAMOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018510-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LETICIA DE FATIMA SYPRIANO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018502-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018538-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VINICIUS POSSIDONEO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018487-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIA ELEN DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018511-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018513-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA BATISTA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018524-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALIA APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018517-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA GISELDA FERREIRA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO COMUM
0004909-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004909-8) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELMUT KIENITZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação de LIESE FRIESEN DE KIENITZ por ser pensionista do falecido autor HELMUT KIENITZ.

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.130,49 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Sobre o pedido formulado na inicial (**adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003**) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virgínia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5015583-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FABIANA GIARDINI GOUVEA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6888

DESAPROPRIAÇÃO

0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES (SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES X MONICA CRISTINA RAUCCI DE ANDRADE BALDACCI X SILVIA REGINA RAUCCI DE ANDRADE BELLO X MARCELO PEREIRA BELLO X VERA LUCIA RAUCCI DE ANDRADE CARRETEIRO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a) intimado(a) para retirada em Secretária dos Alvarás de Levantamento de fls. 435/440, expedido em 14/01/2020, com prazo de validade de 60 dias.

DESAPROPRIAÇÃO

0021511-91.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO FERNANDES (SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE OLIVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a) intimado(a) para retirada em Secretária do Alvará de Levantamento de fls. 269, expedido em 15/01/2020, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDANEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANA LIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCEPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP108448 - ALDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0034347-07.2000.403.0399 (2000.03.99.034347-7) - ANA CLAUDIA FIORINI X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO AMELIO DE BASTOS X RITA THEREZINHA RIBEIRO X MARIA EUGELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031478-37.2001.403.0399 (2001.03.99.031478-0) - ARNALDO LUCHI X JOSE SANTANA X LAERCIO GREGO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA X MESSIAS INACIO DE OLIVEIRA X ODILA DOS SANTOS LUCHI X ROSA DE BRITO CEZARIO BISPO X TERCIO LEMOS SOARES X VALTER APARECIDO LUCHI X VERONICA DOMINGOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-47.2002.403.6105 (2002.61.05.001014-0) - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

O pedido de fls. 630/633 deve ser efetuado nos autos do cumprimento de sentença eletrônico nº 5004659-67.2017.403.6105.

Retornem estes autos físicos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006884-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006884-8) - TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como impetrante a empresa TE Connectivity Brasil Indústria de Eletrônicos Ltda.

No retorno, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1272, expedindo-se a requisição de pagamento.

Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 1323:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0005128-29.2002.403.6105 (2002.61.05.005128-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-13.2001.403.6105 (2001.61.05.008688-6)) - DIDEROT CAMARGO FILHO(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIA PETRONILA ZONTA X JULIA PETRONILA ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINIA DALLEDONNE DOS SANTOS X HERMINIA DALLEDONNE DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X LOIDE ELI MENDES CARCAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 3334/3335, expedindo-se um alvará de levantamento de 1/3 do valor depositado na conta de fls. 3370, em nome de Loide Eli Mendes Carçavara.

Retirado o alvará pela beneficiária e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 3373: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a) intimado(a) para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 3372, expedido em 14/01/2020, com prazo de validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010116-37.2009.403.6303 - OLIVINO FALAVINHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVINO FALAVINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016146-15.2014.403.6303 - JOSE CANDIDO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005750-64.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: SORAYA RODRIGUES ALVES, SOLANGE RODRIGUES ALVES, EUDOXIO RODRIGUES ALVES, EDSON RODRIGUES ALVES, LUIZ ANTONIO LEOMILALVES

Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732

Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732

Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732

Advogado do(a) RÉU: ANDRE SARAIVA ALVES - SP265215

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as impugnações de IDs 18319105 e 20494075.

Coma juntada da complementação do laudo, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 474 dos autos físicos (vol. 3) em nome do Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005750-64.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: SORAYA RODRIGUES ALVES, SOLANGE RODRIGUES ALVES, EUDOXIO RODRIGUES ALVES, EDSON RODRIGUES ALVES, LUIZ ANTONIO LEOMIL ALVES
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: PAULO DI SANTO - SP27732
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SARAIVA ALVES - SP265215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 25982778.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018591-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NICOLAU GORDEEFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BELO CANTO PORTELA - MA14633
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NICOLAU GORDEEFF**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à Autoridade Impetrada que realize imediatamente, no prazo de 10 (dez) dias, a conclusão do processo administrativo (Protocolo de Requerimento nº 1405704415), bem como profira a decisão devidamente fundamentada.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 26205993 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante e indeferida a liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 26453435).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID nº 26686851).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante a conclusão do processo administrativo (Protocolo de Requerimento nº 1405704415), relativa ao seu pedido de concessão de auxílio-acidente.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que o pedido foi encaminhado à perícia, e que a análise pericial é atualmente desvinculada ao INSS e realizada pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos das alterações trazidas pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019.

Quanto a este ponto, dispõe o art. 19 da Lei nº 13.846/2019:

“Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.”

Destarte, com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do dispositivo supra, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ter legitimidade para figurar no polo passivo no presente *mandamus*, porquanto a demora na conclusão do processo administrativo não pode ser a ela atribuída.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de custas, diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEONICE APARECIDA CAMPAGNOLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLEONICE APARECIDA CAMPAGNOLO DE ALMEIDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a Autoridade Coatora dê seqüência ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, para implantar o benefício concedido pelo Acórdão nº 367/2019 (NB 41/185.881.178-0).

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 26967208 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 27247355), tendo noticiado que concedeu o benefício requerido pelo impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (ID nº 27432765).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante o prosseguimento do seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido, com DIB em 19/07/2018.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 26967208 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016404-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON SIMÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDSON SIMÃO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que requereu o benefício acima indicado (NB 42/186.899.790-9) em 20/08/2018, tendo a agência responsável negado seu pedido. Então apresentou recurso à 8ª Junta de Recursos, que deu provimento ao seu pedido em 07/08/2019 (acórdão 5534/2019), sendo o feito encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos.

Todavia, esta seção não encaminhou o feito à APS originária para implantação do benefício concedido, estando o processo parado até o ajuizamento do presente *writ*, passados mais 95 dias, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, pelo que requer a imediata resposta da autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrante concluisse o requerimento de benefício do autor, come eventual concessão do benefício pretendido (ID 24893552).

A autoridade impetrada informou que apesar do provimento dado ao pedido do impetrante, o INSS apresentou recurso ao acórdão da referida Junta Recursal, pelo que "atualmente o processo de recurso se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, pois foi enviada correspondência ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões" (ID 25188170).

A Procuradoria do INSS manifestou-se em sentido similar no ID 25530115.

Manifestação do MPF no ID 26242984.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante a imediata conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente implantação do benefício, por conta do decidido no Acórdão nº 5534/2019, da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que do referido acórdão foi apresentado Recurso Especial pela autarquia, sendo concedido prazo à segurada para manifestação.

Somente depois de deferida a liminar a autoridade impetrada informou sobre a interposição do referido recurso, bem como da abertura de prazo ao segurado para oferecimento de contrarrazões.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002407-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.

2. Com relação à preliminar de ausência de liquidez do título executivo que embasou a execução da dívida perseguida, verifico que nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial n.º 5008502-40.2017.4.03.6105) a autora/embargada juntou:

a) demonstrativo de débito, constando a taxa de juros contratada, bem como os juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) extratos de evolução da dívida; d) Contrato de Renegociação da Dívida pactuado entre as partes; e) Nota Promissória vinculada à dívida renegociada.

Deles, constam partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados, e as corrés ainda assumem a condição de avalistas do empréstimo tomado.

Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Tal fundamento, por si só, já seria suficiente a confirmar o "status" de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados na exordial do processo principal.

Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de **líquida**.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fs. 09/14). 2. Nota-se que o § 1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fs. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexistência ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, em atenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2300104 0307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, **seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Quanto ao fato de o título executivo advir de um contrato originário, não apresentado pela exequente, é de se lembrar que ambas as partes devem possuir cópia dos contratos firmados, de modo que, caso entenda necessário para o deslinde do feito, poderão os embargantes juntar nos autos a via do referido contrato original, de modo que não cabe a alegação de que o título não é líquido, certo ou exigível.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

3) Considerando as alegações da embargante de que o saldo devedor indicado pela CEF seria maior do que o efetivamente devido (R\$ 187.572,17, segundo a CEF e R\$ 70.477,06, segundo a embargante), bem como que já foram pagas duas das parcelas e, ainda, que houve cumulação de juros moratórios com taxa de comissão em permanência, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que verifique a regularidade do valor apontado pela CEF, considerando os dados contratados, que constam da inicial da Execução de Título Extrajudicial n.º 5008502-40.2017.4.03.6105, assim como se houve a cumulação alegada, considerando, inclusive, os cálculos resumidos trazidos pela embargante em sua exordial.

4) Com a resposta, dê-se vista às partes e volvem conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

5) Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum pedido de tutela de urgência proposta por **CITYLAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPE EXPLTDA – ME** e **JOSÉ MANUEL VERÍSSIMO TEIXEIRA**, qualificados na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que sejam suspensos os efeitos da pena de perdimento aplicada no processo administrativo nº 11829.720020/2016-59, bem como todos os seus efeitos, em especial a realização de leilões ou outras medidas semelhantes. Ao final requerem que seja afastada, em definitivo, a pena de perdimento objeto do mencionado processo administrativo.

De início os autores justificam a formação do litisconsórcio ativo, ao fundamento de que o Auto de Infração foi lavrado em face da pessoa jurídica (1ª autora), com responsabilidade atribuída ao sócio administrador (2º autor).

Relatam, em suma, que em 03/02/2014 foi instaurado procedimento fiscal em face da 1ª autora (Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0817700-2014.00015-13), com amparo na Instrução Normativa nº 228/2002.

Mencionam que o referido procedimento fiscal exigiu a propositura de ação mandamental a fim de que fosse determinada a conclusão da fiscalização, em virtude de ter sido exacerbado o prazo para conclusão dos trabalhos.

Explicitam que concluída a auditoria, em cumprimento ao prazo determinado judicialmente, o “autuante” propôs a aplicação de pena de perdimento da máquina importada mediante a declaração de importação nº 13/1654745-2.

Aduzem que pelo que consta do Auto de Infração, a importação teria sido feita de forma irregular pelas seguintes razões: “*da ocultação do real vendedor da máquina; do subfaturamento praticado no preço declarado da importação; da adulteração de característica essencial de mercadoria estrangeira; e falsificação ideológica de documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria estrangeira*”.

Justificam que a presente ação tem como objetivo demonstrar a inaplicabilidade da pena de perdimento aplicada, por diversos fundamentos que elenca detalhadamente.

Relatam, ainda, que por estarem inconformados com a aplicação da pena de perdimento, apresentaram defesa administrativa, que foi julgada improcedente pelo Inspetor da Alfândega, em instância única.

Mencionam que na decisão administrativa, apesar de não ter sido afastada a pena de perdimento, restou reconhecida, tão somente, a existência de subfaturamento da mercadoria importada e que todas as outras acusações, portanto, são improcedentes (ocultação do real vendedor/exportador da máquina e inexistência de alteração de característica essencial da máquina).

Defendem que “*inexistindo, portanto, a prática de falsidade material, a ocultação do exportador e a adulteração a máquina importada, a única acusação que se sustenta seria a do subfaturamento da máquina importada*”, mas que a jurisprudência já assentou posicionamento no sentido de que o subfaturamento, via falsidade ideológica, não é causa de aplicação de pena de perdimento de mercadoria importada.

De acordo com os impetrantes “*a despeito de o próprio subfaturamento apontado pela Ré ser improcedente, se sustentável fosse, jamais poderia ter dado causa à aplicação da pena de perdimento. Com efeito, subfaturamento deve ser causa para exigência da diferença dos tributos devidos na importação, adicionados da aplicável multa de ofício*”.

A urgência decorre do fato da primeira autora ter recebido um telefonema da Receita Federal comunicando a “*intenção de agendamento do leilão da máquina para a segunda quinzena de setembro/2018*” e em virtude de ser a máquina essencial para as atividades da empresa (1ª autora).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 10549456 foi afastada a ocorrência de possível prevenção apontada no ID nº 10499618, bem como deferida a medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada no Processo Administrativo nº 11829.720020/2016-59, inclusive a realização de leilão.

Citada, a União contestou o feito (ID nº 11472851).

Os Autores se manifestaram em réplica (ID nº 12693403).

Pela decisão de ID nº 14054526 foi mantido o deferimento da cautelar até a prolação da sentença, bem como determinada a especificação de provas pelas partes.

A ré informou não ter provas a produzir, assim como a parte autora (ID nº 14125971 e 14567592).

Nova manifestação dos autores, retificando a prévia renúncia à produção de novas provas e requerendo a produção de prova testemunhal (ID nº 16237822).

Pelo despacho de ID nº 16979161 o pedido deduzido pelos autores foi indeferido.

Sobrevieram embargos de declaração pelos autores (ID nº 17348036).

Intimada, a ré manifestou sobre os embargos (ID nº 17655457).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Dos Embargos de Declaração

De início, quanto aos embargos declaratórios opostos pela parte autora (ID nº 17348036), sob o fundamento de omissão na decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, entendo que o indeferimento deve ser mantido.

A parte autora, logo após a intimação para especificação das provas, **no prazo de 10 (dez) dias** (ID nº 14054526), manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (ID nº 14567592). Essa petição foi juntada aos autos na data de 18/02/2019.

Posteriormente, na data de 10/04/2019 e, portanto, muito tempo após o decurso do referido prazo, a parte autora manifestou-se no sentido de requerer a produção de prova testemunhal.

Assim, em verdade, o fundamento para o indeferimento do pedido deveria ter sido, não apenas a preclusão lógica – em virtude da manifestação anterior incompatível –, mas também o decurso do prazo de dez dias determinado para a prática do ato, qual seja, a especificação das provas.

Diante do exposto, **conheço dos Embargos de Declaração, mas não os acolho**, mantendo a decisão de ID nº 16979161.

Do Mérito

O presente processo tem por objeto o afastamento, em definitivo, da aplicação da pena de perdimento de máquina importada pela pessoa jurídica autora mediante a declaração de importação nº 13/1654745-2 (Máquina de Colar Fotos Automática (Ultimate Book), Marca AFS/Modelo ENC1 NR Série 3110022-165020-20131901/PARTN°A1/B E ENC1-A. – A/B1 – Ano de Fabricação 2013).

Em síntese, aduz a parte autora que a decisão administrativa se fundamentou na ocorrência dos seguintes fatos para a aplicação da aludida pena: **ocultação do real vendedor da máquina; subfaturamento praticado no preço declarado da importação; adulteração de característica essencial de mercadoria estrangeira; e falsificação ideológica de documento necessário ao embarque ou desembaraço de mercadoria estrangeira.**

Também afirma que são abordadas diversas questões no Termo de Verificação Fiscal que nenhuma relação teriam com a aplicação da pena de perdimento, tais como, a ausência de comprovação da integralização do capital da primeira autora e de esclarecimentos quanto à origem dos recursos vindos do exterior para integralização do capital social daquela pessoa jurídica e a incompatibilidade dos rendimentos declarados pelo segundo autor em sua Declaração de Imposto de Renda com os valores das importações efetuadas pela empresa da qual é sócio majoritário.

Relata, contudo, que após a apresentação de impugnação, a autoridade aduaneira modificou o seu entendimento em alguns aspectos, mantendo a aplicação da pena de perdimento em função, unicamente, do subfaturamento da mercadoria, o que sustenta que não deve se manter.

Argumenta que o subfaturamento não caracteriza o ilícito de falsidade material da Declaração de Importação que enseja a aplicação da pena de perdimento. Afirma que a hipótese de subfaturamento de preço configuraria falsidade ideológica de documento necessário ao desembaraço aduaneiro, passível de aplicação de pena de multa, e não de perdimento de bem, segundo entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando as cópias do processo administrativo, verifico que, no início do relatório fiscal, foram apontadas diversas inconsistências contábeis da pessoa jurídica autora e do seu sócio majoritário, segundo autor, não aclaradas no decorrer do procedimento aduaneiro.

Não houve esclarecimento satisfatório acerca da origem dos recursos transferidos do exterior para a integralização do capital social da pessoa jurídica autora, apesar da pessoa jurídica ter sido intimada por diversas vezes durante a tramitação do procedimento administrativo, e terem sido juntados inúmeros documentos relativos a movimentações financeiras dentro e fora do país (vide ID nº 10495386).

Num primeiro momento, foram os indícios de subfaturamento em operações de comércio exterior e de falta de capacidade econômico-financeira da empresa autora para efetuar tais operações que originaram a instauração do Procedimento com base da IN SRF nº 228/2002. No entanto, ao longo das apurações verificou-se a prática de infrações com tipificações diversas daquelas para as quais os procedimentos previstos naquela instrução normativa foram estabelecidos, que ensejou a aplicação da pena de perdimento da máquina importada pela pessoa jurídica autora através da declaração de importação nº 13/1654745-2.

Observo que, ao decidir a impugnação ofertada pelos autores nos autos do processo administrativo, a autoridade aduaneira se retratou quanto a alguns dos pontos abordados no Termo de Verificação Fiscal.

A União Federal bem elucida em sua contestação que os apontamentos acerca da prática de **ocultação do real exportador e adulteração de característica essencial de mercadoria estrangeira** não se mantiveram para fins de aplicação da pena de perdimento (art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e art. 105, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, respectivamente). Da mesma forma, restou afastada a prática de **falsidade material de documento** necessário ao embarque ou desembaraço aduaneiro, hábil à aplicação daquela mesma pena (previsão contida no art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/1966) (ID nº 11472851, fl. 04).

Concluiu a autoridade administrativa pela prática de **pagamento a menor de tributos aduaneiros**, mediante subfaturamento de preço da mercadoria importada. Esta infração foi praticada com o emprego de **artifícios dolosos**, que são minuciosamente apontados e analisados ao longo do Termo de Verificação Fiscal, infração prevista no art. 105, inciso XI, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que enseja a aplicação da pena de perdimento do bem, por força do art. 23, inciso IV e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 (Decisão Administrativa – ID nº 10495399, fls. 66/78).

Para melhor elucidação da matéria em discussão, transcrevo os mencionados dispositivos:

Decreto-Lei nº 37/1966:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...).

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

Decreto-Lei nº 1.455/1976:

Art.23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...).

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas [alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104](#) e nos [incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966](#).

(...).

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido coma pena de perdimento das mercadorias. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002](#))

A penalidade de perdimento de mercadoria destina-se a inibir atos de burla à fiscalização e à arrecadação tributária, geradores de dano ao erário e de perigo à concorrência empresarial, economia e ordem interna. Outrossim, tem por finalidade ressarcir o prejuízo causado à Fazenda Pública.

Veja-se as seguintes ementas de julgado do TRF da 3ª Região sobre a matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - FALSIDADE DE DECLARAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO.

1. Não há, nos autos, elementos que indiquem, com precisão, se teria ocorrido, ou não, o lançamento do tributo. A verificação da consumação do prazo decadencial, neste caso, demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

2. A impetrante não demonstrou a legalidade da importação. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento sobre toda a mercadoria.

3. As penalidades previstas em lei são destinadas a inibir atos que, além de burlar a arrecadação do Fisco, possam expor a perigo a concorrência empresarial, economia, ordem interna, e outros valores de significativo valor social.

4. Constatado o intuito fraudulento da importação, impõe-se a denegação do pedido de levantamento dos valores depositados.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327839 - 0035077-45.2004.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DE PERDIMENTO DE BENS. CABIMENTO. MERCADORIAS DESEMBARAÇADAS. PAGAMENTO PARCIAL DE TRIBUTO. ARTIFÍCIO DOLOSO. MERCADORIAS QUE EXCEDEM AS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

1. A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal prevista expressamente em seu art. 5º, XLVI, b, a qual deve ser aplicada nos casos em que a Lei prevê, desde que respeitado o devido processo legal.

2. A ação fiscal fora desenvolvida com estribo nos arts. 499, parágrafo único, 500, incisos I e II, 501, inciso II e parágrafo único, 514, incisos XI e XII, do Decreto nº 91.030/85, que torna factível o perdimento das mercadorias, já desembaraçadas e cujos tributos foram recolhidos apenas em parte, mediante artifício doloso e chegada ao país com falsa declaração de conteúdo.
3. Havendo a subsunção do caso à hipótese prevista no Decreto-Lei, haverá o dano ao erário, o que torna passível a aplicação da pena de perdimento.
4. A pena de perdimento tem a finalidade de ressarcir o prejuízo causado à Fazenda Pública.
5. Fato unicamente verificado após conferência física da mercadoria realizada pelo agente fiscal, conquanto as mercadorias já haviam sido desembaraçadas, o que demonstra a intenção de burlar o fisco.
6. As mercadorias constantes na Declaração de Importação devem ser liberadas, tendo em vista seu ingresso regular no país.
7. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 192827 - 0207883-84.1998.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 22/11/2006, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 585)

No caso dos autos, apesar de não terem sido consideradas as condutas de ocultação do real exportador, de adulteração de característica essencial de mercadoria estrangeira e de falsificação de documento para a aplicação da penalidade perdimento de mercadorias, as ações praticadas pela importadora e pelo seu sócio, autores nesta ação, foram preponderantes para que a autoridade administrativa concluisse pela prática de conduta dolosa voltada ao pagamento apenas parcial dos tributos devidos em decorrência da importação da mercadoria objeto da DI nº 13/1654745-2.

Dentre as mais relevantes, destaco aquelas mencionadas na decisão administrativa (ID nº 10495399, fls. 75/76):

“Diversas condutas da importadora levam à convicção de que não houve mero equívoco, mas, sim, que ela agiu com a intenção de pagar os tributos apenas em parte: i) Informou incorretamente na DI que fabricante e exportador eram a mesma pessoa; ii) Após etiqueta na máquina que remetia à exportadora como se ela fosse a fabricante; iii) Não apresentou a fatura comercial correspondente à importação, apesar de intimada a fazê-lo; iv) Declarou valor aduaneiro muito inferior ao correto. v) Não informou existência de vínculo entre a exportadora e a importadora.”

Ao longo do Termo de Verificação Fiscal são mencionados e demonstrados diversos documentos que comprovam a conduta intencional dos autores, o que empresta ainda mais legitimidade à decisão administrativa, que, ressaltado, já goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Na Declaração de Importação a parte autora informou como fabricante da máquina importada a própria exportadora, a empresa Portuguesa (Laboratórios Fotográficos do Marco LDA). No curso do procedimento aduaneiro restou demonstrado que os reais fabricantes são a empresa italiana SAMED e a empresa suíça Image Solutions, conforme foi declarado pelo segundo autor perante a Receita Federal (Termo de Declaração – ID nº 10495391, fls. 86/92).

E para emprestar fidedignidade à informação inverídica, a empresa autora após etiquetas da AFS - Album Finishing System – marca da empresa Portuguesa exportadora – na máquina importada.

Fica ainda mais evidente o emprego de dolo quando se tem conhecimento de que a suposta exportadora e a importadora, ora autora, tem em seu quadro societário o segundo autor, Sr. José Manuel Veríssimo Teixeira, o que não foi noticiado ao Fisco quando da internalização do maquinário importado, muito embora haja campo específico na DI para esta informação.

É que o Fisco pode e deve adotar procedimento mais rigoroso de controle aduaneiro a fim de evitar dano ao erário diante de situações que favoreçam a prática de subfaturamento, como ocorre quando exportador e importador têm relação estreita e podem, desse modo, combinar os preços da operação de comércio exterior. Ocultando esta informação, a importadora gerou empecilho à atividade de fiscalização aduaneira.

Com vistas a apurar o valor aduaneiro da mercadoria, a autoridade administrativa buscou informações junto à fabricante suíça, que forneceu os preços de venda de duas de suas máquinas, equivalentes a 56.250,00 Euros para a máquina FastBook10CF e 214.000,00 Euros para a máquina FastBook-03 Standalone.

Em pesquisa realizada para a localização de importações de máquinas da marca IS (Image Solutions), foram localizadas três DI's, informando o valor unitário de 59.993,79 Euros, 59.359,52 Euros e 59.084,92 Euros, para máquinas FastBook10CF, em operações realizadas no ano de 2015, o que empresta credibilidade à tabela de preços fornecida pela fabricante suíça.

Também foi considerada na verificação do preço da máquina, um orçamento realizado pela IS no ano de 2012, em que atribui à máquina FastBook-03 o valor unitário de 197.500,00 Euros, valor equivalente ao praticado em 2015 (de 214.000,00 Euros), considerada a variação percentual do preço de +8,5% decorrente de processo inflacionário.

Além de todas estas evidências de subfaturamento, o Fisco tomou conhecimento, mediante documentos de nota fiscal obtidos juntos da empresa autora, da realização de operação de locação de máquina de modelo idêntico ao que é objeto do processo administrativo, no ano de 2013. Na nota fiscal de saída é informado o valor de R\$798.720,00 para a máquina locada. O preço pago pela locação correspondeu a R\$566.942,80.

Tratam-se de valores próximos àqueles informados pela IS, e incompatíveis com o baixo valor atribuído pela autora na importação da máquina (de **14.500,00 Euros**).

Desse modo, a autoridade administrativa considerou como o valor real da mercadoria aquele constante no orçamento da IS (ano de 2012), de 197.500,00 Euros, equivalente a R\$638.162,00, ao câmbio do dia (R\$3,2312).

Ao contrário do que afirma a parte autora, de que *“o valor arbitrado pela ré para quantificar o alegado subfaturamento teve como base informações unilateralmente obtidas junto à empresa suíça IS”*, verifica-se que a autoridade administrativa efetuou pesquisa no histórico de importações de máquinas da mesma fabricante e do mesmo modelo informado no orçamento da IS, e ainda comparou os preços noticiados com aqueles que constaram de nota fiscal de saída emitida pela própria autora. Outrossim, foi considerado o câmbio da data da importação para a conversão na moeda nacional.

Destarte, são suficientes as medidas adotadas para a verificação do preço real da mercadoria, e hábeis a demonstrar que houve subfaturamento de valor na DI.

Ademais, a tese de defesa da parte autora não se sustenta, porquanto o principal fundamento que invoca para postular o afastamento da aplicação da pena de perdimento de mercadoria foi afastado pela autoridade administrativa quando da apreciação da impugnação ofertada pela importadora nos autos do processo administrativo.

Muito embora o STJ tenha entendimento assente no sentido de que o subfaturamento não caracteriza o ilícito de falsidade material de documento necessário ao embarque ou desembarque em operação de exportação/importação a ensejar a aplicação da pena de perdimento (previsto no art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/1966), tal posicionamento não é hábil a afastar a aplicação da pena de perdimento ao maquinário importado pela empresa autora, que se deu com base em fundamento distinto (pagamento parcial de tributo mediante artifício doloso).

A parte autora não logra combater os fatos apontados pela autoridade administrativa para chegar à conclusão de prática da infração prevista no art. 105, inciso XI, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que enseja a aplicação da pena de perdimento do bem, por força do art. 23, inciso IV e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Todos os fatos apurados no processo administrativo e mencionados na decisão administrativa corroboram o entendimento adotado pela Administração de que a parte autora agiu com dolo direcionado ao pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a operação de importação.

Concluo, portanto, perfeitamente válida a aplicação da pena de perdimento à mercadorias importada pela parte autora (objeto da declaração de importação nº 13/1654745-2), posto que foi introduzida no país irregularmente, configurando o intuito de burlar o Fisco. Sendo evidentes o ilícito fiscal e o dano ao erário, correta a aplicação da pena de perdimento pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e revogo a decisão de ID nº 10549456 que deferiu a cautelar.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005819-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EMBARGADO: CONDOMINIO ROSSI IDEAL VITORIA REGIA

Advogados do(a) EMBARGADO: RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Dê-se vista à exequente da manifestação de ID 21064438.
3. Sem prejuízo, intime-se a CEF da remessa do processo n.º para esta 8ª Vara Federal, onde passou a tramitar sob n.º 5010790-87.2019.4.03.6105, em especial sobre o acordo firmado entre o Condomínio, que figura como réus nestes embargos e como exequente naquele feito, e o condômino inadimplente.
4. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação naqueles autos sobre eventual cumprimento do acordo indicado.
5. Nada sendo requerido pela embargante CEF e confirmado o cumprimento do acordo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0009010-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ANDRITZ HYDRO S/A**, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida contributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que a incidência sobre o PIS e COFINS é inconstitucional. Cita o RE 240.785/MG.

Pelo despacho de fl. 180 foi determinada a suspensão do feito tendo em vista a liminar exarada na ADC n.º 18.

Às fls. 207/208 o impetrante requereu o desarquivamento e o prosseguimento do feito.

Originalmente tramitando pelo meio físico, o feito foi convertido em processo judicial eletrônico (PJe).

Foi então deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 24923311).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 25491851.

A União manifestou ciência e requereu seu ingresso no feito, ID 25556776.

Parecer do *parquet* no ID 25607305.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeira que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º. DALC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105(2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP196164 - ALBERTO FULVIO LUCHI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S.A.(SP196164 - ALBERTO FULVIO LUCHI E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERREIRA E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP196164 - ALBERTO FULVIO LUCHI) X BANCO SAFRA S A(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REALS/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S.A.(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 4250:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários Itaú Unibanco S/A, Banco Safra S/A e Santander (Brasil) S/A, e/ou Dr. Alberto Fulvio Luchi, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento, expedidos em 21/01/2020, observando-se o prazo de validade de 60 dias, contados da data da assinatura. Nada mais.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000616-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOAO CARLOS GALERANI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, com urgência e independente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018786-39.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000574-33.2020.4.03.6105

AUTOR: RUBENS CONRADO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a União, dando-se vista dos autos à AGU.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015518-74.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACCETTO - SP103478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela ré, na petição ID 26248932 (15 dias).
2. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, manifeste-se.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010790-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO ROSSI IDEAL VITORIA REGIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203
REPRESENTANTE: ELTON ORVATE MIRANDA

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Considerando o acordo firmado entre as partes e noticiado no ID 20890638, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922, do novo CPC.
3. Tendo em vista a proximidade da data final do acordo firmado entre as partes (20/02/2020), desnecessária a remessa do feito ao arquivo, devendo aguardar a manifestação do exequente sobre o cumprimento, ou não, do acordo.
4. Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Do contrário, deverá a exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
5. Tendo em vista que no período em que tramitou na Justiça Estadual os executados foram representados por curador especial (Defensoria Pública do Estado de São Paulo), dê-se vista de todo o processado à Defensoria Pública da União (DPU), para que diga se tem interesse na substituição da DPE na representação dos executados.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013530-31.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI, ANTONIO RINALDI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA - SP213326

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA - SP213326

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os executados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela exequente, consoante disposto no art. 485, § 4º do CPC.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021417-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos documentos pela empresa Aljet Industrial e Comercial Ltda. (ID 27495501), nos termos do despacho (ID 24807915). Nada Mais.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FÁBIO HALTER MAURYS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FÁBIO HALTER MAURYS**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise de seu pedido de auxílio acidente, conforme emenda a inicial ID 27270982, requerido administrativamente em 29 de agosto de 2019 (protocolo nº 684630343).

Relata o impetrante que requereu o benefício de auxílio-acidente em 29 de agosto de 2019 (ID27270982), que foi gerado o protocolo nº 684630343 e que, mesmo decorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise de seu pedido administrativo de benefício de auxílio-acidente, por já ter decorrido o prazo da Lei nº 9.784/99 (ID27270982) desde a data de entrada requerimento (ID26932389), protocolado sob o nº 684630343.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGÃO_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pretendido pelo impetrante foi apresentado em **29 de agosto de 2019** (ID 25491544) e o prazo para sua análise, conforme supra mencionado, foi excedido pela autarquia, sem que tenha havido apreciação, em flagrante violação à disposição legal.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 684630343, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA - SP249318
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27309135 e anexos: Recebo como aditamento à inicial.

Com relação às pendências informadas após o deferimento da liminar (ID 26954098), reservo-me para apreciá-las após a vinda das informações complementares.

Requisite-se à autoridade impetrada que preste informações complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-43.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO CELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GERALDO FERREIRA PEREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que conclua o ato de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/178.254.769-7, direito já reconhecido pela 3ª CAJ da Previdência Social.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/2016, tendo recebido o NB 42/178.254.769-7.

Menciona que, em face do indeferimento, interps recurso administrativo à Junta de Recursos, que reformou a decisão e reconheceu seu direito ao benefício, proferindo o Acórdão nº 3614/2018.

Aduz que, após o julgamento do recurso pela JRPS, o INSS interps recurso à CAJ.

Notícia que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão nº 5347/2019 negou provimento ao recurso do INSS, mantendo o acórdão proferido pela Junta de Recursos.

Assevera que o processo se encontra na Agência da Previdência Social em Campinas para cumprimento do acórdão, não tendo havido a implantação do benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora conclua o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento ao Acórdão exarado pela Junta de Recursos, mantido pela 3ª CAJ.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 3614/2018, proferido em 18/07/2018 pela 1ª Composição Adjuvada da 26ª Junta de Recursos (ID 27372788), mantido pela 3ª CAJ (ID 27373405), verifico que foi reconhecido o direito do impetrante à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com alteração da DER para o dia 01/09/2016.

Observe que o processo foi encaminhado para a Agência do INSS em Campinas em 05/09/2019 (ID 27373411).

Constato, ainda, que não há notícia da implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/178.254.769-7, com o cumprimento do Acórdão nº 3614/2018 (ID 27372788), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAPEL MANUTENÇÃO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAPEL MANUTENÇÃO, PEÇAS, EMPILHADEIRAS LTDA. (e suas respectivas filiais)**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizado a não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, os valores relativos à parcela do ICMS devido sobre as vendas que a Impetrante realiza na condição de substituída tributária (ICMS-ST), bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impor quaisquer medidas de constrição administrativa em face da não inclusão. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita do Erário Estadual.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do dos valores relativos à parcela do ICMS devido sobre as vendas que a impetrante realiza na condição de substituída tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim entendo:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, [1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Comprovação da condição de contribuinte.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária, na forma da fundamentação, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-50.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JONAS CORDEIRO DE PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JONAS CORDEIRO DE PAULO**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de liberação dos valores atrasados do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, conhecido como Seguro Defeso, formulado em 05/02/2019.

Relata que requereu a referida prestação, e que apesar de deferida foi paga somente a primeira prestação. Dirigiu-se, então, à APS de origem, onde foi informado o motivo da suspensão, qual seja, *"Pescador possui UF diferente da informada no RGP/não apresentou contribuições ou número de contribuições insuficientes"*. Para sanar a pendência indicada, apresentou a documentação que entendia necessária em 05/02/2019, e não obtendo resposta qualquer, em 17/07/2019 registrou reclamação na ouvidoria do INSS. Todavia até o momento do ajuizamento do writ, passados mais de 5 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 45 dias, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 23747911 e anexos).

Originalmente distribuído perante a Justiça Federal em Americana/SP, por conta da sede da autoridade impetrada o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal em Campinas/SP (ID 24739281).

Aqui recebidos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para que a autoridade indicada concluisse a análise do pedido do impetrante, além de requisitadas as informações (ID 25126265).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que, na verdade, não há pedido de restabelecimento do pagamento do seguro-defeso, mas sim de concessão do referido benefício. Esclarece, então, que a razão da suspensão no pagamento das parcelas foi a verificação de irregularidades quanto às contribuições vertidas pelo impetrante, pois que foram feitas como segurado facultativo, incompatível com a atividade de pescador artesanal, que se insere no rol de segurado obrigatório. Concluiu, então, que há a possibilidade de o segurado prestar esclarecimentos e solicitar a retificação do código de recolhimento, complementando as contribuições vertidas em modalidade diversa da pretendida (ID 25777722).

Parecer do MPF no ID 25930789.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de liberação dos valores atrasados do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, que fora cessado, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de deferida a liminar e intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, na verdade, a suspensão é justificada por ter sido verificado equívoco no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo impetrante, e que a este caberia a justificativa seguida de retificação do código de recolhimento e o pagamento das diferenças eventualmente encontradas.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido somente após o deferimento da liminar, confirmo-a e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012309-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO FLORENTINO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ANALDO FLORENTINO GOMES**, ambas qualificadas na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS HORTOLÂNDIA** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1745301180).

Relata que requereu o referido benefício em 18/06/2019, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados cerca de 3 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 21703694 e anexos).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e requisitadas as informações à autoridade competente (ID 21723715).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que o pedido do autor encontra-se na fila única da Central de Análise de Benefícios, e que a concessão da segurança prejudicaria os segurados que estão em sua frente na referida lista de ordem (ID 22059914).

Parecer do MPF no ID 26064696.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que a recente diminuição no quadro de servidores, combinado com o aumento expressivo na demanda de trabalho por conta do envelhecimento da população e as restrições orçamentárias impostas, fizeram com que a autarquia tivesse que proceder a ajustes em seu modo de trabalho de modo a otimizar o trâmite dos procedimentos, o que, todavia, não impede que ocorram atrasos como no caso em tela.

Os argumentos da autarquia são ricos em detalhes e demonstram a situação atual da Previdência Social. Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Destarte, uma vez que o segurado almeja o relativamente simples provimento jurisdicional de análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, e que não deu causa aos problemas citados pela autarquia, entendo ser seu pleito razoável e justo.

Destarte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada conclua a análise e decida quanto ao pedido do autor, fixando o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Julgo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001935-32.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955, LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA, ambas qualificadas na inicial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CAMPINAS para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 778746949).

Relata que requereu o referido benefício em 17/04/2019, todavia até o momento do ajuizamento do writ, passados cerca de 4 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 20868880 e anexos).

Originalmente distribuído perante a Justiça Federal em Americana/SP, por conta da sede da autoridade impetrada o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal em Campinas/SP (ID 22545083).

Aqui recebidos, foram requisitadas as informações (ID 22630566).

A autoridade impetrada prestou informações onde preliminarmente alegou a inadequação da via eleita pelo impetrante. No mérito, esclareceu que o pedido do autor encontra-se na fila única da Central de Análise de Benefícios, e que é inaplicável o prazo legal de 30 dias ao caso concreto (ID 25697253).

Parecer do MPF no ID 26125519.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que a recente diminuição no quadro de servidores, combinado com o aumento expressivo na demanda de trabalho por conta do envelhecimento da população e as restrições orçamentárias impostas, fizeram com que a autarquia tivesse que proceder a ajustes em seu modo de trabalho de modo a otimizar o trâmite dos procedimentos, o que, todavia, não impede que ocorram atrasos como no caso em tela.

Os argumentos da autarquia são ricos em detalhes e demonstram situação atual da Previdência Social. Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Destarte, uma vez que o segurado almeja o relativamente simples provimento jurisdicional de análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, e que não deu causa aos problemas citados pela autarquia, entendo ser seu pleito razoável e justo.

Destarte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada conclua a análise e decida quanto ao pedido do autor, fixando o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Julgo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMAR BRACALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

DESPACHO

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como ofício, para que transfira o valor depositado pelo executado na conta nº 2554.005.86404174-7 (ID 20777753) para a conta indicada pelo INSS, na petição ID 25392580:

Contribuinte: Osmar Bracalente

Código de pagamento: 9008

Competência: o mês da quitação

Identificador: 1.233.276.183-9

Valor: o total depositado (com as atualizações).

2. O Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deverá comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Intímem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018785-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27396570: Os autores apresentam embargos de declaração, em face da decisão ID26309174, sob a alegação de que referida decisão apresenta-se equivocada em relação à menção de que *"há anotação de que o leilão também se refere ao contrato n. 25.3046.690.05-72, que não é objeto da presente ação"*, na medida em que referido contrato refere-se ao aditamento do contrato principal nº 734-3046.003.00000262-7 e que, portanto, a medida cautelar deferida para que a Ré não promova atos de expropriação em relação ao imóvel constante da Matrícula nº 20.604, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP deve referir-se tanto ao contrato n. 734-3046.003.00000262-7 quanto ao aditamento nº n. 25.3046.690.000000572.

Assiste razão aos embargantes.

Conforme é possível se inferir do documento ID 26265277, a Cédula de Crédito Bancário nº 734-3046.003.00000262-7 (contrato principal) foi renegociada pela operação identificada sob o nº 25.3046.690.0000005-72 (aditamento), ou seja, refere-se ao imóvel constante Matrícula nº 20.604 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP.

Neste sentido, retifico a decisão ID 26309174 para que passe a constar *"defiro a medida cautelar para que a CEF não promova atos de expropriação do imóvel de matrícula nº 20.604 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP com base no contrato n. 734-3046.003.00000262-7 e aditivo nº. 25.3046.690.000000572"*, bem como para suprimir a menção de que este último contrato não se refere ao objeto desta ação.

No mais, aguarde-se a audiência já designada na decisão ID26309174 para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-29.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CELLERA CONSUMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-08.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 270402307, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora da manifestação do INSS de ID 27476506 pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015048-36.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de Execução contra a Fazenda Pública em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Intimado a proceder ao cumprimento espontâneo do julgado, o INSS informou que o exequente já recebe benefício previdenciário concedido administrativamente, mais vantajoso que aquele reconhecido nestes autos, razão pela qual requereu sua intimação para optar entre a manutenção da aposentadoria concedida administrativamente e a reconhecida nesta ação.

Esclareço desde já que comungo do entendimento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade da execução de quaisquer parcelas do benefício concedido no âmbito judicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. – Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. – Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. – Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. – O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. – Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. – Agravo legal não provido. (AI 00074467820134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 – É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 – O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 – Decisão que, quanto aos critérios de fixação da correção monetária e honorários advocatícios, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 4 – A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 5 – Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. 6 – A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a "modulação dos efeitos" das ADIN's nº 4357/DF e nº 4425/DF. 7 – Agravo legal do autor provido. Agravo legal do INSS provido. (APELREX 00062977420034036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I – É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II – Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo inporta em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III – Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC). (AI 00063693420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que opte expressamente pelo benefício concedido administrativamente, o que levará à extinção da execução do título judicial, ou se pretende a implantação do benefício reconhecido nesta ação, caso em que todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução.

Optando o autor pelo benefício concedido nesta ação, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 20 dias, apresente os cálculos do valor que entende devido em decorrência desta ação.

Optando o autor pelo benefício concedido administrativo, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VAURIDES GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de tutela (ID 27484818) por se fazer necessária a prévia instrução probatória para análise do pleito.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011059-44.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: ANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILLACAMICHELETTO - SP237434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Esclareça a exequente se foi efetuado o levantamento dos Alvarás IDs 25232437 e 25233156.
2. Em caso positivo ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-08.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847, BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Nada há que ser desbloqueado nestes autos.

Verifico do extrato Bacenjud de ID 18049180, que foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos os valores de R\$ 21.203,45 do Banco Itaú, bem como apenas R\$ 4.825,37 do Banco do Brasil, perfazendo um total de R\$ 26.028,82, exatamente o valor cobrado pela União (ID 17630894) e transferido, via DARF, pela CEF (ID 26567670).

Do mesmo extrato, verifico que os demais valores remanescentes já foram desbloqueados.

Assim, nada mais há que ser desbloqueado nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014721-98.2019.4.03.6105
AUTOR: HILSON HOLEWINSKY DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015476-25.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCO LUIZ MERCURIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016708-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO (SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES (SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP373524 - CAETANO BERNARDES NEUBAUER)

Considerando a informação de fls. 1086/1089, acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do corréu CLAYTON ROBERTO FARIA, bem como o trânsito em julgado comunicado à fl. 1083, expeçam-se a guia de recolhimento definitiva, bem como as comunicações de praxe em relação à sua condenação. Intimem-se as partes. Após, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, aguardando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso dos corréus LUIZ CARLOS GONÇALVES e ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013704-27.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, ADRIELE PAOLA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548

DECISÃO

Vistos.

ADRIELE PAOLA DA SILVA e **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA** apresentaram sua defesa preliminar nos termos do artigo 55 da Lei 11343/06, por intermédio de advogado constituído.

Resumidamente, a defesa posterga a análise de mérito para o momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, aprestou três novas testemunhas para denunciada Adrielle e quatro testemunhas de defesa em nome da denunciada Dienefer.

Requeru, ainda, a realização de audiência pelo sistema de videoconferência, nas Subseções de Maringá e Paranavaí. Ao final, pugna o patrono das acusadas que a sua presença em audiência se dê na sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (ID nº 2544275).

Recebida a denúncia e citadas as rés, a defesa constituída optou por não apresentar resposta escrita à acusação e reiterar os termos da defesa prévia já apresentada, conforme ID nº 26824302.

DECIDO.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

DESIGNO o dia 07 de fevereiro de 2020, às 14:30 h para a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, ocasião em que serão realizadas as oitivas das **02 (duas) testemunhas de acusação** com endereço comercial em Campinas/SP (ID nº 24609444); comuns à defesa, bem como serão ouvidas **06 (seis) testemunhas de defesa** com endereços abrangidos pela Subseção Judiciária de Maringá/PR e **01 (uma) testemunha de defesa** abrangida pela Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, arroladas à fl. 65 do ID 2544275.

Na ocasião também serão realizados os interrogatórios das rés **ADRIELE PAOLA DA SILVA** e **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA**, perfazendo-se o total de 11 (onze) oitivas.

Seguem nomes e endereços completos das testemunhas arroladas pelas acusadas:

TESTEMUNHAS DE ADRIELE PAOLA DA SILVA:

1. **Maria Aparecida das Chagas**, inscrita no CPF nº 602.583.229-34, residente à Rua Carlos Maurício Duarte, nº 803, Jardim Tarumã 1, Maringá/PR (A ser ouvida na subseção Judiciária da Justiça Federal de Maringá);
2. **Thyago Henrique Oliveira**, inscrito no CPF nº CPF 089.963.019-73, residente à Rua Sheiene, nº 425, Distrito Industrial 2, Paçandu/PR (A ser ouvida na subseção Judiciária da Justiça Federal de Maringá);
3. **Humberto Neri Martins**, inscrito no CPF nº 305.670.668-86, residente à Av Herval, nº 806, Apto 206, Centro, Maringá/PR (A ser ouvida na subseção Judiciária da Justiça Federal de Maringá).

TESTEMUNHAS DE DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA:

1. **Regina Cely Marques**, inscrita no CPF nº 389.043.812-15, residente à Rua Pioneiro Benedito Justino, nº 248, Jardim Paraíso, Maringá/PR (A ser ouvida na subseção Judiciária da Justiça Federal de Maringá);
2. **Natalia Vitoria Albuquerque**, inscrita no CPF nº 122.987.649-99, residente à Rua Luiz Francalini Feitosa, nº 919, Jardim Ana Elisa, Sarandi/PR (A ser ouvida na subseção Judiciária da Justiça Federal de Maringá);
3. **Tauana Tamires Marçal**, inscrita no CPF nº 107.943.179-95, residente à Rua Santos Dumont, nº 2675, apto 03, Centro Maringá/PR (A ser ouvida na subseção Judiciária da Justiça Federal de Maringá);
4. **Taise do Nascimento Andrade**, inscrita no CPF nº 062.318.569-50, residente à Rua Antônio José da Silva, nº 1920, Antigo Aeroporto, Paranavaí/PR (A ser ouvida na subseção Judiciária da Justiça Federal de Paranavaí).

Intime-se as testemunhas de acusação, comuns à defesa e com endereço em Campinas/SP, por mandado (oficial de justiça deste Juízo) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.

Expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de MARINGÁ/PR e PARANAVAÍ/PR**, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa **acima indicadas**, com endereço naquelas cidades, **por meio do sistema de videoconferência**, na data e horário acima designados. **Providencie-se o agendamento** junto às referidas Subseções.

Intime-se a ré DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, presa na Penitenciária Feminina de Campinas, pessoalmente, e requisite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de comparecer no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a ré solta ADRIELE PAOLA DA SILVA, por intermédio do seu advogado constituído.

Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Indefiro o pedido do patrono das rés para que sua presença seja realizada na Subseção Judiciária de Florianópolis, pois os advogados constituídos devem se fazer presentes ao ato de interrogatório, nos termos do artigo 15, parágrafo único, inciso II, da nova Lei 13.869/2019.

Passo a colacionar o teor do referido diploma legal:

"Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO)–

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue como interrogatório: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono (...)".

No caso em tela, temos um advogado que representa as duas acusadas, uma ré solta com residência em Maringá/PR e uma ré presa detida na Penitenciária Feminina de Campinas.

Portanto, referido patrono deverá providenciar e substabelecer um advogado para se fazer presente na sala de audiências **desta Subseção Judiciária de Campinas, e deverá se fazer presente na Subseção Judiciária de Maringá/PR, acompanhando a ré solta; ou o contrário.**

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado das rés indique o nome do patrono que irá representar a acusada presa **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA**, na sala de audiências da Subseção Judiciária de Campinas; e indique qual patrono irá representar a ré solta **ADRIELE PAOLA DA SILVA**, na Subseção Judiciária de Maringá/PR. O novo advogado deverá constar do substabelecimento, a ser posteriormente acostado ao feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Requisitem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, nos moldes de praxe.

Campinas, 24 de janeiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES (SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES (SP039895 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1369/1694

Vistos.

Trata-se de pedido de adiamento de audiência formulado pela defesa de ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES (fs. 748).

Em que pesem as alegações defensivas, razão não lhe assiste.

Inicialmente, anoto que o Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 222 e parágrafos, que a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, através de carta precatória, e que a expedição da missiva não suspenderá a instrução criminal. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou inversão da ordem de oitivas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redesignação de audiência.

Anoto, ainda, que, de início, foram arroladas pela referida defesa as testemunhas Raimundo Olegário Cruz e Gilbert Mattos Brown, cujas intimações resultaram infrutíferas, conforme certidões de fs. 716-verso, lavrada em 04/11/2019 e 722-verso, lavrada em 20/10/2019, respectivamente.

Em 18/11/2019 este Juízo proferiu despacho oportunizando a defesa manifestar-se sobre a não localização das testemunhas, bem como, eventualmente, indicar suas substituições (fs. 723).

Em 04/12/2019, a defesa manifesta-se nos autos, requerendo a substituição das testemunhas Raimundo Olegário Cruz e Gilbert Mattos Brown, não localizadas, por Claudete Luccas e Dulcinea de Oliveira Ramalho (fs. 726).

Em 05/12/2019 foi proferido despacho deferindo a substituição das testemunhas e determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP, para suas inquirições (fs. 727).

Referidas testemunhas também não foram localizadas pelo Juízo deprecado, para fins de intimação da audiência por ele designada, conforme certidões de fs. 750 e 750-verso.

Considerando que já foi oportunizada à defesa a substituição de suas testemunhas e que as testemunhas substituídas também não foram localizadas, tudo conforme acima relatado, a fim de não se alegar cerceamento de defesa, fáculato a apresentação, pela defesa do réu ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES, das testemunhas Claudete Luccas e Dulcinea de Oliveira Ramalho, neste Juízo, independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 04/02/2020, às 14:30 horas.

Intime-se.

Expediente N° 6280

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP434422 - JULIA PAVANI PESSIQUELLI E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO)

Abra-se vista à defesa de MARCO ANTÔNIO RUZENE acerca do esclarecimento prestado pela autoridade policial à fl. 3011, atentando-se que o conteúdo das mídias deve ser acessado através de leitor Blu-Ray.

Expediente N° 6281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEITLEN DIONISIO GOMES(PR016456 - PETER AMARO DE SOUZA)

Vistos em decisão. A acusada KEITLEN DIONISIO GOMES foi devidamente citada, conforme informação de fl. 115. Intimado a apresentar resposta à acusação ou ratificar expressamente a defesa preliminar já apresentada às fs. 100/102, o advogado constituído manteve-se silente, sendo o seu silêncio interpretado como ratificação à defesa preliminar já apresentada, conforme decisão de fl. 127. As fs. 132, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão domiciliar e tomazeleira eletrônica imposta à acusada, mas requereu nova intimação desta para que observasse estritamente os horários em que pode se ausentar do seu domicílio, e que lhe fosse advertido que eventuais novas justificativas para violações de tais restrições apenas seriam consideradas quando amparadas por documento que reflita necessidade ou dificuldade quanto ao cumprimento da medida. Do contrário, as medidas seriam consideradas insuficientes e deveria ser avaliada a necessidade da prisão preventiva. As fs. 140/156, aportaram ao feito documentos relativos à fiscalização da medida cautelar de prisão domiciliar da acusada, dando conta de que houve algumas violações. DECIDO Preliminarmente à análise do feito quanto ao seu prosseguimento, DE-SE IMEDIATA VISTA ao MPF para manifestação acerca das informações constantes das fs. 140/156. Sobrevida a manifestação Ministerial, abra-se vista à defesa constituída pela ré. Após, tomem conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008587-06.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014428-79.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEO COUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010398-08.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido liminar, ajuizada por **REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA** em face **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer que este juízo receba o bem imóvel caucionado como antecipação à penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, bem como que determine a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até que sobrevenha o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal (ID 26376921).

Foi determinada a emenda da inicial (ID 26401913).

Aditamento à inicial (ID 26466960).

O pedido liminar foi indeferido (ID 26467775).

A autora comprovou a interposição do agravo na modalidade instrumento nº 5000102-14.2020.4.03.0000 (ID 26843792).

A União, por ora, discorda do bem imóvel oferecido em garantia, sem prejuízo de eventual reanálise após a juntada de diversos documentos que entende necessários. Requeru, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, tendo em vista que foi agendada administrativamente audiência para tratar da possibilidade de realização de negócio jurídico processual (ID 26973805).

A União informa que ingressou com a execução fiscal nº 5000767-06.2020.4.03.6119, razão pela qual o feito deve ser extinto diante da falta de interesse superveniente (ID 27353146).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

ID 27353146: Esclareça a União, no prazo de cinco dias, o seu pedido de extinção integral do feito sem resolução de mérito, pois aparentemente não consta da inicial dos autos da execução fiscal nº 5000767-06.2020.4.03.6119 a cobrança das seguintes CDAs:

- 80 6 12.037734-92

- 80 6 12.037733-01

- 80 7 12.015365-12

- 80 2 12.016624-81

- 13.870.056-7

- 13.870.046-0

- 13.870.047-8

- 13.870.057-5

- 13.870.045-1

Sempre juízo, verifico que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, conforme cópia que é juntada aos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009438-52.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores descritos nas CDAs que acompanham a petição inicial (ID 25308372). A requerida compareceu espontaneamente e indicou bem imóvel para a penhora (ID 26466143).

O bem oferecido foi rejeitado liminarmente (ID 26467773).

A União requerer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios de fato da empresa, ou seja, FABIO DE AMBROSIO GUASTI, CPF 082.444.927-40 e PAULA STELA MARTINI BARTHOLOMEI GUASTI, CPF 250.617.138-00 (ID 27351500). Fundamenta o pedido na ocorrência de fraude na alteração contratual da executada que alterou a titularidade da empresa para Gilmar Furtunato, pois ele não possui condições financeiras para adquirir a empresa para a qual trabalhou anteriormente como empregado e Fabio de Ambrosio Guasti e Paula Stela Martini Bartholomei Guasti continuaram movimentando as contas da empresa após a saída deles da sociedade. Ademais, a União discorda do bem oferecido à penhora, facultando eventual reanálise mediante a apresentação de diversos documentos (ID 27365727).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a inicial executiva.

Passo a analisar o pedido de redirecionamento.

Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária.

A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO "MOZAQUATRO". ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família "MOZAQUATRO", bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo.

4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Cruzato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato.

5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN.

6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depósitos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tornaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes.

7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com inversão dos ônus de sucumbência.

(TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018).

Cumprir ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial.

Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

[...]

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que:

Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241).

O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração.

Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Ademais, cumprir registrar que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento acerca da desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções fiscais, quando a fundamentação para o redirecionamento for os artigos 124, 133, 134 e 135, todos do do CTN, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido.

(STJ, Processo REsp 1775269 / PR, RECURSO ESPECIAL 2018/0280905-9, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/02/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2019).

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-se para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, Processo REsp 1786311 / PR, RECURSO ESPECIAL 2018/0330536-4, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 09/05/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2019).

No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para a ocorrência de fraude/infração à lei em relação à alteração contratual registrada em 27/06/2019, por meio da qual Gilmar Furtunato é admitido na sociedade e Fabio de Ambrosio Guasti e Paula Stela Martini Bartholomei Guasti retiraram-se da sociedade (pág. 03 do ID 27365731)

Verifica-se que Gilmar Furtunato foi empregado da executada (CNPJ 08.243.988/0001-21) no período de 01/10/2010 a 15/07/2014 (pág. 09 do ID 27365731).

O último endereço que consta da base do CPF é que ele reside no Rio de Janeiro, Rua Conde de Resende, 346, Bento Ribeiro, CEP 21555-150 (pág. 05 do ID 27365731).

A última declaração do imposto de renda entregue por Gilmar Furtunato antecede o vínculo mantido com a empresa executada (exercício 2010/ano calendário 2009 - pág. 14/17 do ID 27365731). Cumpre observar que não consta de referida declaração a informação de um patrimônio relevante (inexistência de quaisquer bens ou direitos). Também não consta o recebimento de renda substancial.

Por outro lado, embora Fabio de Ambrosio Guasti e Paula Stela Martini Bartholomei Guasti tenham formalmente deixado o quadro societário da empresa executada em 27/06/2019 (data do registro da alteração contratual), eles aparentemente continuam constando como representantes da empresa nas instituições financeiras perante as quais a executada possui relacionamento (pág. 01/306 do ID 27365733).

Nessa análise sumária e provisória, entendo que assiste razão à União quando afirma que:

8. Com efeito, ao transferirem a sociedade para o Sr. Gilmar, que não possui qualquer lastro econômico, os ex-sócios tentaram se blindar, afastar ilegalmente sua responsabilidade tributária, inviabilizando eventuais execuções contra as suas pessoas, incorrendo em fraude a lei e permitindo a sua inclusão e responsabilização de forma ilimitada pelos débitos da empresa executada (pág.02 do ID 27365727).

Por conseguinte, defiro o pedido de inclusão de Fabio de Ambrosio Guasti e Paula Stela Martini Bartholomei Guasti no polo passivo da presente execução fiscal.

Em face do exposto,

1) Recebo a inicial executiva;

2) Diante da recusa da União, tomo ineficaz a nomeação do bem à penhora, mantendo a decisão constante do ID 26467773; e

3) **DEFIRO a inclusão no polo passivo** desta execução fiscal de Fabio de Ambrosio Guasti (CPF 082.444.927-40) e Paula Stela Martini Bartholomei Guasti (CPF 250.617.138-00). Solicite-se ao SEDI o cadastramento.

Determino a citação de Fabio de Ambrosio Guasti e Paula Stela Martini Bartholomei Guasti (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias: **I)** efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; **II)** ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80), por meio de: **a)** depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; **b)** oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; **c)** nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L. 6.830/80; ou **d)** indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal: **a)** à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 e artigos 830, 833, 835 e seguintes do CPC, com utilização dos convênios de cooperação institucional e acordos de cooperação técnica celebrados pelo CNJ; **b)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **c)** à intimação da parte executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias; **d)** à constatação e certificação quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

Para tanto, expeça-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito, salientando que a empresa executada já compareceu espontaneamente, razão pela qual desnecessária a expedição de mandado de citação em relação a ela. Caso a parte executada não resida em Guarulhos/SP, expeça-se Carta Precatória, devendo a Secretária, na hipótese de endereço diverso daquele constante na petição inicial, informar o mesmo, certificando que o faz em atendimento a essa determinação.

Na hipótese de bloqueio por meio do Sistema BacenJud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se, liberando-se eventual valor excedente.

Negativa a diligência de citação, expeça-se edital para citação, na forma do art. 8º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 6.830/80, e, se for o caso, de intimação para embargos à execução.

Citada ou intimada a parte executada por edital e certificado o decurso de prazo, na ocorrência de eventual penhora e/ou arresto, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Não se manifestando a parte executada e/ou resultando negativas as diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

Diante da existência de documentos sigilosos, decreto o sigilo dos autos.

Dê-se ciência à executada, por meio de seu patrono, da manifestação da União constante do ID 27365727.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal

(assinado digitalmente)

=

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006006-86.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM - SP113170

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (CINCO) DIAS, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a União manifestar-se sobre a petição de terceira interessada, BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Intím-se as partes.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002840-12.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009695-07.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGLES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010629-33.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRONIAN'S AUTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006541-59.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAYRUS DO BRASIL LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, FELIPE TUMELERO, SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, SOLANGE SOPRAN, MOBIL EMPREENHIMENTOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ACESSORIA COMERCIAL LTDA., JEAN TUMELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente contra TAYRUS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 00.796.974/0001-23 (EXECUTADO).

Id 20482351: A União requereu o redirecionamento da presente execução fiscal para:

- 1) Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08
- 2) SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99
- 3) VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09
- 4) Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0011-39 E 84.432.111/0012-10
- 5) João Carlos Tumelero – 430.368.219-53
- 6) Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15
- 7) Jean Tumelero – 091.386.429-30
- 8) Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68
- 9) Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15
- 10) Solange Sopran – 850.154.079-04
- 11) Felipe Tumelero – 231.747.428-89

ID 20658386: Foi reconhecida a existência de indícios da sucessão empresarial e deferida a inclusão no polo passivo desta execução das seguintes pessoas jurídicas e físicas: Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67; João Carlos Tumelero – 430.368.219-53; Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15; Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68; Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15; Felipe Tumelero – 231.747.428-89, foi determinado o arresto do excesso do valor bloqueado de titularidade da empresa Urbano Agroindustrial Ltda. nos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119 (PJE). Em relação às pessoas físicas Solange Sopran e Jean Tumelero e às pessoas jurídicas SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99, Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 e VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09, a petição “ID 20482049 - Manifestação” foi recebida como incidente de descon sideração da personalidade jurídica e concedido prazo para a União promover a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, bem como, se o caso, adequar a causa de pedir o pedir em relação às referidas pessoas. Foi determinado, outrossim, o arresto cautelar dos imóveis.

ID 20824752: A União informou a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 5006223-68.2019.4.03.6119 e informou que não tem mais interesse na decisão que deferiu o pedido de inclusão no polo passivo de Ericsson Ferreira do Nascimento e José Alternisto Ferreira no polo passivo, tendo em vista que se tratam de laranjas.

ID 21851372: A União requereu o arresto cautelar mediante a utilização do sistema Bacen-Jud, tendo em vista que em sede de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0007212-38.2014.4.03.6119, foi deferida a concessão de efeito ativo ao recurso, determinando-se a liberação do montante relativo ao excesso de penhora (R\$ 10.832.085,58 – dez milhões, oitocentos e trinta e dois mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Requereu, ainda, seja reconhecida a fraude à execução com a consequente declaração de ineficácia perante a União das alienações ocorridas tendo como objeto o imóvel matriculado sob o número 42.536 no Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba, coma posterior expedição de mandado de penhora do bem.

ID 21914896: Os pedidos de arresto e de reconhecimento de fraude à execução foram indeferidos. Na mesma oportunidade foi determinada a citação e expedição de mandado para avaliação dos imóveis arretados.

ID 22314487: A União requereu a juntada do (s) Processo (s) Administrativo (s) em cumprimento da decisão prolatada nos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119.

ID 22355049: A União opôs embargos de declaração em face da decisão constante do ID 21914896.

ID 23293707: Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados. O feito foi extinto sem resolução de mérito em relação a Ericsson Ferreira do Nascimento e José Alternisto Ferreira.

ID 23430877: Comprovação da averbação dos arrestos nas matrículas nºs 8.908; 22.765; 32.342; 13.988; e 13.989.

ID 24273983: A diligência de citação de MICHEL JEANDRO TUMELERO foi negativa.

ID 24360183: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a prescrição intercorrente, prescrição para o redirecionamento para a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e a nulidade da citação por edital. Também ofereceu seguro-garantia.

ID 24861172: A União discordou da garantia oferecida, uma vez que ela não atende os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

ID 25111341: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA retificou o seguro-garantia apresentado.

ID 25265354: A União apresentou impugnação.

ID 25761991: A União aceitou o seguro garantia e informou que averbará que os débitos em cobrança se encontram ativos, munidos de garantia.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

1. Exceção de pré-executividade oposta por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a prescrição intercorrente, prescrição para o redirecionamento para a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e a nulidade da citação por edital (**ID 24360183**).

A União apresentou impugnação, sustentando a inocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento para a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e a regularidade da citação (**ID 25265354**).

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

Passo a analisar as alegações da excipiente.

1.1. Nulidade da citação

Sustenta a excipiente a nulidade da sua citação:

Nos termos do Mandado de Citação, Penhora, Intimação e Avaliação expedido por este D. Juízo, foi determinada a citação da empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0001-67, cuja citação foi expedida para endereço diferente da sede da matriz. Conforme se denota da petição que solicitou a inclusão da URBANO como sucessora da atividade empresarial desenvolvida pela empresa TAYRUS DO BRASIL LTDA. (ID 20482351), depreende-se da narrativa da UNIÃO que as empresas sucessoras seriam filiais da URBANO, inscritas no CNPJ sob nº 84.432.111/0011-39 e 84.432.111/0012-10. No entanto, na decisão que reconheceu a sucessão da atividade, este D. Juiz determinou a citação da matriz da empresa URBANO (CNPJ nº 84.432.111/0001-67) – fato que, ressalta-se, sequer foi objeto do presente pedido (ID 20658386, pág. 39):

[...]

Ocorre, Emérito Julgador, que a decisão em comento viola diretamente o princípio da legalidade e da segurança jurídica, ao ampliar o alcance da decisão até a empresa matriz, uma vez que não foi este o pedido da UNIÃO.

[...]

Desse modo, ao determinar a citação de pessoa jurídica divergente do pedido efetuado pela UNIÃO, incorreu este Juízo em erro, que deve ser corrigido, ao se expedir Mandado de Citação para as filiais da empresa URBANO, conforme consta na petição juntada pela UNIÃO (ID 20482351) e excluir a matriz do polo passivo da presente execução.

[...]

Desse modo, uma vez confundidos os estabelecimentos da matriz e suas filiais, o equívoco implica a distinção da competência dos juízos, de maneira que, caso permaneça a matriz no polo passivo da presente demanda, o Juízo competente para julgar a presente Execução Fiscal seria a Justiça Federal de Jaraguá do Sul/SC, e não a presente.

Caso entenda-se por retratar a decisão proferida, deve a presente citação ser declarada nula, de maneira a emitir novo Mandado de Citação, Penhora, Intimação e Avaliação direcionado às filiais da empresa URBANO.

A União defende a regularidade da citação, ei que “sua citação não violou qualquer disposição legal e tampouco gerou qualquer prejuízo, não havendo razão alguma para a declaração de qualquer nulidade no presente feito”.

Não vislumbro vício na decisão constante do ID 20658386 que determinou a inclusão da empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0001-67 (MATRIZ) e a sua citação no endereço da filial, uma vez que, ao que tudo indica, no endereço da filial havia pessoa com poderes para receber a citação ou, por outros meios, teve ciência da presente execução fiscal, tanto que a excipiente constituiu advogado e passou a se defender nos autos, restando suprida eventual irregularidade.

Por outro lado, **a existência de CNPJ da matriz e CNPJs das filiais não desnatura o fato de que a matriz e as filiais constituem uma única pessoa jurídica, a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.**

Isso porque, a constituição de uma sociedade empresária a partir da fixação de matriz e de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas obrigações tributárias e respectivos consectários.

No âmbito do REsp nº 1355812, que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça apreciou, dentre outras questões, que a matriz e a filial de uma empresa configuram uma unidade patrimonial para fins de responsabilização em execução fiscal, pois se trata da mesma pessoa jurídica. Confira-se a ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a **filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz.** Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma **universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária.** Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo precavida que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.**

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifei)

Para melhor compreensão da tese, oportuno transcrever esclarecedoras passagens do acórdão:

[...]

Há de se ressaltar, apenas a título de esclarecimento, tendo em vista que houve menção a respeito desta questão no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 195/201), que o art. 127 do CTN não regulamenta a responsabilidade das filiais acerca das dívidas tributárias da matriz. Trata, em verdade, da autonomia do domicílio tributário, conceito esse distinto do princípio da autonomia.

(...)

Independente desta diferenciação, o fato de ser possível que matrizes e filiais tenham domicílios tributários diversos, conforme o art. 127 do CTN, para fins de fiscalização, com contabilidades separadas e inscrições individuais, não significa que devem ser consideradas como estanques quanto às suas obrigações tributárias e consectários.

Em síntese, tanto a autonomia do estabelecimento, prevista em legislação específica, quanto a autonomia do domicílio tributário, trazida pelo art. 127 do CTN, não conduzem à cisão da unidade patrimonial da sociedade empresária, inexistindo, portanto, óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais.

Essa conclusão, aliás, independe da invocação da regra de solidariedade prevista no art. 124 do CTN, segundo a qual, “são solidariamente obrigadas: as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Conforme exposto, as filiais não são “pessoas” distintas de sua sede, de sorte que, nesse contexto, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais.

De igual modo, o fato das filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa da que ora se propõe, sobretudo porquanto a legislação que disciplina o cadastro não dá respaldo a contário.

De acordo com o art. 4º da Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, “todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades”. O § 2º do citado artigo, por sua vez, define estabelecimento, no âmbito do CNPJ, como sendo o “local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, [...] bem como onde se encontram armazenadas mercadorias”.

Referida regulamentação em nada infirma a unidade patrimonial da sociedade empresária, tampouco tem aptidão de transformar a natureza jurídica do estabelecimento empresarial, caracterizando-o como sujeitos de direitos, em descompasso com o disposto na legislação que rege o tema. Deve-se ter em conta que o CNPJ, conforme prevê o próprio art. 2º da Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, destina-se a reunir informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta feita, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio tem relevância exclusiva para a atividade fiscalizatória da Administração Tributária.

A própria Instrução Normativa em comento, em seu art. 15, elenca uma série de atos que são privativas do estabelecimento matriz, “por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade”, única detentora de personalidade jurídica, circunstância essa que demonstra que a própria regulamentação do CNPJ diferencia matriz e suas filiais, reservando àquela os atos que digam respeito à pessoa jurídica.

Ademais, a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz, tanto que a Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil prevê que "a baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica a baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade" (art. 25, § 4º) e em alguns casos permite que seja unificada a inscrição dos diversos estabelecimentos filiais no CNPJ da matriz (art. 7º, da IN/RFB n. 1.183/2011).

Por fim, não se pode olvidar que, à luz da legislação comercial, sequer se discute que as dívidas decorrentes de relações privadas do estabelecimento com credores privados, são dívidas da própria sociedade. São relações jurídicas onde a sociedade participa como um todo e, nessa circunstância, todo o patrimônio da sociedade por elas responde, nos limites do contrato/estatuto social e do tipo societário escolhido, independente de esse patrimônio estar vinculado ao estabelecimento matriz ou filial.

Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa.

[...].

Ademais, cumpre registrar que o suposto contrato de locação comercial envolvendo os imóveis que eram utilizados pela executada (Estrada do Capão Bonito, 385, Jardim Maria de Lourdes, CEP 07263-010, lotes 82 e 83) e que passou a ser ocupado pelas filiais da empresa Urbano foi celebrado pela matriz, Urbano Agroindustrial Ltda, CNPJ 84.432.111-67 (pág. 123/127 do ID 20482505 - Documento Comprobatório (DOC 26 6)).

Por fim, o fato de a matriz ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal não acarreta a alteração da competência desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, seja porque a devedora originária estava sediada em Guarulhos, seja porque existe litisconsórcio passivo com outros coobrigados que também possuem domicílio em Guarulhos.

Portanto, a exceção de pré-executividade é rejeitada neste ponto.

1.2. Prescrição intercorrente

Sustenta a excipiente a ocorrência a prescrição intercorrente, *in verbis* (ID 24360183):

In casu, na folha 92 dos autos digitalizados (ID nº 20409664 – Pág. 22), constatou-se a ausência da citação da Executada. Na folha 93 dos autos, (ID nº 20409664 – Pág. 23), denota-se que a Fazenda tomou conhecimento da não localização do Executado, em 05/11/2007.

Destarte, em 05/11/2007 iniciou-se o prazo de suspensão dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Nesse passo, verifica-se dos autos que não houve citação válida no decorrer dos cinco anos seguintes ao prazo de suspensão de um ano.

Nos termos da decisão em comento, não é necessário que o Juiz tenha feito menção à suspensão do feito, para que reste caracterizado o início do prazo de suspensão do artigo 40 da LEF, *in verbis*:

"Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*."

(grifou-se)

Ou seja, até 05/11/2013 a Executada TAYRUS ainda não havia sido citada, de maneira que patente a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, a presente Execução Fiscal foi distribuída em 23/04/2007, enquanto que a Executada URBANO tomou ciência da presente cobrança apenas em 01/11/2019, ou seja, mais de doze anos após o ajuizamento da petição inicial.

A União discorda da ocorrência da prescrição intercorrente (ID 25265354):

Distribuída a inicial em 31 de julho de 2007, em 03 de setembro do mesmo ano foi tentada a citação por via postal no endereço informado pela sociedade no CNPJ (Av Capitão Aviador Walter Ribeiro, 33, Conjunto 5 Box 3, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos. Contudo, tratava-se de manobra da Máximo constante da utilização de um endereço fantasma para ludibriar a ação do fisco, já que continuava a desenvolver suas atividades no mesmo local de sempre, qual seja a Estrada do Capão Bonito, fraude justamente objetivando ocultação da empresa conforme o já exposto.

Aberta vista à União para manifestação sobre a infrutífera tentativa de citação da pessoa jurídica, foi requerida sua citação, por mandado, na pessoa de seu então sócio administrador Elizeu Dias Cavalcanti, domiciliado na cidade de Atibaia, o qual, conforme apontado anteriormente, tratava-se de laranja inserido na sociedade pelos irmãos Tumelero objetivando afastar sua responsabilidade pelos débitos em cobrança, fato desconhecido pela União à época em que efetuado o pedido.

Portanto, mais uma vez as artimanhas praticadas pelos integrantes do Grupo Máximo levaram à exequente ao requerimento de medida que somente hoje se revela sem utilidade, mas que à época era o caminho a ser trilhado, tanto que deferida pelo Juízo em 10 de março de 2008, mediante a determinação de expedição de carta precatória.

Ainda de acordo com o contido nos autos, somente em 15 de agosto de 2011, após ultrapassados mais de 3 (três) anos da determinação judicial, é que foi expedida a carta precatória para a citação requerida pela União em novembro de 2007, não havendo sob hipótese alguma em que se falar em sua inércia nesse ínterim.

Destaque-se que o resultado da diligência negativa foi juntado aos autos somente no ano de 2013, após já requerida pela União, ante a ausência de retorno da carta precatória, a citação da executada, por Oficial de Justiça, no endereço constante em sua ficha cadastral da JUCESP.

Contudo, o Juízo, levando em conta a diligência negativa de citação veiculada na carta precatória, houve por bem realizar a citação da executada por meio de edital, medida correta levando em conta a ocultação promovida pela executada mediante a inserção de endereços falsos na JUCESP e no CNPJ bem como de laranjas em seu quadro social.

Efetivada a citação por edital em outubro de 2014, os autos foram remetidos para manifestação da União em 06 de abril de 2015, tendo sido requerida em 13 de abril de 2015 a inclusão de sócios administradores indicados na ficha cadastral da empresa perante a JUCESP, dos quais hoje tema União ciência trataram-se de laranjas.

O c. STJ no Resp 1.340.553 – RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Verifico que a questão da inocorrência da prescrição intercorrente já foi enfrentada na decisão constante do **ID 20658386**, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, com algumas novas considerações.

No caso em tela, estão sendo cobrados os tributos inscritos sob os números 80.6.07.000597-49 e 80.7.07.000176-44, referentes aos anos de 1998, 2000, 2001, 2002, 2003, o que totaliza R\$ 25.247.919,98 (doc. 01 do ID 20482049 – Manifestação).

Os créditos tributários foram constituídos de ofício, com a notificação da executada do auto de infração em 22/10/2003 (intimação pessoal – ID 20406983 - Outros Documentos).

Referida execução fiscal foi distribuída em 31/07/2007 (antes do decurso do prazo de cinco anos constatado da constituição do crédito tributário). A inicial foi recebida em 28/08/2007 (pág. 21 do ID 20409664). O AR de citação retornou negativo (pág. 22 do ID 20409664).

A União teve ciência do retorno negativo do AR em 05/11/2007 (pág. 23 do ID do 20409664) e, em 05/11/2007, requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal (pág. 24 do ID 20409664), o que foi deferido em 10/03/2008 (pág. 30 do ID 20409664).

Mais de três anos após o pedido formulado pela exequente, em 24/05/2011, foi expedida carta precatória para citação da empresa na pessoa de seu representante legal na Rua Monteiro Lobato, 180, Jardim das Cerejeiras, Atibaia (pág. 32 do ID 20409664).

Antes mesmo da juntada da carta precatória negativa, em 19/02/2013, a União requereu a citação da executada em outro endereço (pág. 36 do ID 20409664).

Apenas em 12/03/2013 (pág. 42 do ID 20409664) foi juntada a carta precatória que retornou negativa (diligência realizada em 26/11/2011). Constatou-se a certidão do oficial de justiça que “dirigi-me ao endereço indicado, contudo, não encontrei a executada, Tayrus do Brasil Ltda. ou o seu responsável legal, Sr. Elizeu Dias Cavalcanti. Neste local reside a Sra. Avelina G. Rosa há certa de 6 anos que não soube informar seu novo endereço” (pág. 45 do ID 20409664).

Ademais, após a juntada da carta precatória negativa, a executada foi citada por edital em 16/10/2014 (pág. 51/55 do ID 20409664), retroagindo os seus efeitos para 19/02/2013 (data do pedido formulado pela União, ainda que sob outra modalidade de citação).

Em 10/04/2015 a União teve ciência do retorno da carta precatória negativa, da citação da executada por edital e da ausência do pagamento do débito. Em 13/04/2015, requereu o redirecionamento para o sócio (pág. 56/60), o que foi deferido em despacho assinado em 27/07/2017 (pág. 68 do ID do ID 20409664).

Em 08/08/2019 a União requereu o redirecionamento para diversas pessoas físicas e jurídicas sob o fundamento de ocorrência de fraude e sucessão empresarial, inclusive para a excipiente (ID 20482049 – Manifestação), o que foi deferido em relação a algumas pessoas físicas e jurídicas. Em relação a outras pessoas físicas e jurídicas foi determinada a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 20658386).

Desse modo, não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a citação por edital retroagiu a 19/02/2013 (pedido formulado pela União) e não houve o transcurso do prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição) contados de 05/11/2007 (data da ciência do AR negativo).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que houve demora do judiciário, pois a carta precatória foi expedida mais de três anos após o pedido e, entre o pedido formulado pela União de citação da empresa na pessoa de seu representante legal (em 05/11/2007 - pág. 24 do ID 20409664) e a juntada aos autos do resultado da diligência requerida (em 12/03/2013 - pág. 42 do ID 20409664), transcorreram mais de cinco anos, demora esse que não pode ser imputada à parte.

Nessa esteira, a União foi diligente na condução do processo e os seus pedidos de citação tiveram por base os registros da executada na Jucesp, registros esses sob os quais, neste momento, pesam severas dúvidas a respeito de sua veracidade.

Com efeito, conforme constatou da decisão constante do **ID 20658386**, há fortes indícios de que as alterações contratuais da executada tinham por intuito simular que a atividade continuava sendo desenvolvida por outros sócios, em outros endereços e com outro objeto social, dificultando a descoberta pelo fisco de que as atividades até então realizadas pela executada Tayrus do Brasil (antiga Máximo Alimentos do Brasil) continuaram a ser desenvolvidas por outras empresas da família Tumelero no mesmo endereço que a executada desempenhava suas atividades e, depois, finalmente pela excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Portanto, neste momento, diante dos indícios de que a executada Tayrus do Brasil (antiga Máximo Alimentos do Brasil) foi sucedida pelas empresas CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. e pela empresa individual IVONE LUCAS, forçoso concluir que as diversas alterações contratuais da executada ocorridas nos anos de 2002 e 2003 tiveram o único intuito de ocultar referida sucessão empresarial (fraude), desencadeando diversas medidas inócuas de tentativa de localização da executada, o que somente foi descoberto pelo fisco recentemente (o que será tratado no item a seguir).

Portanto, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada neste ponto.

1.3. Prescrição para o redirecionamento

Defende a excipiente a ocorrência a prescrição para o redirecionamento, *in verbis* (ID 24360183):

A presente demanda foi distribuída perante este juízo em 23 de abril de 2007, tendo como Executada a empresa **TAYRUS DO BRASIL LTDA**. Apenas em 16/10/2014 (ID 20409664, pág. 55), ocorreu a citação da Executada, através da publicação de Edital.

Desde então, o processo encontra-se parado, sem qualquer tentativa de localização de bens ou penhora por parte da Executada.

No entanto, passados mais de **doze anos** desde o ajuizamento da ação, em 08 de agosto de 2019, a Executada solicitou o redirecionamento da cobrança às empresas MÁXIMO, SSF – EMPREENDIMENTOS, VF REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA, JOÃO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO e à empresa **URBANO**, ora Executada, sob a alegação de que teria ocorrido sucessão empresarial entre as empresas no ano de 2009 (ID 20482351 – Págs. 1 a 41).

Ocorre que, no presente caso, o redirecionamento da cobrança à empresa **URBANO** está atingido pelo instituto da prescrição, conforme restará abaixo demonstrado.

A identificação da prescrição no redirecionamento em Execução Fiscal é realizada com base no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que à luz do julgamento do **Recurso Especial nº 1.201.993/SP**, em sede de recurso repetitivo, aprovou as seguintes teses:

a) *A primeira tese determina que o prazo para redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica é aplicável quando o referido ato ilícito for precedente a esse ato processual.*

b) *A segunda tese fixada determina que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios gerentes infratores é a data da prática de ato inequívoco no intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário que já é objeto de execução fiscal ajuizada em face da empresa contribuinte.*

c) *Por fim, na terceira tese fixada há a determinação de que a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora ou ao ato inequívoco no intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário (ou seja, dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa).*

Nesse caso, a Exequite, objetivamente no item "5) DA SUCESSÃO EMPRESARIAL – RESPONSABILIZAÇÃO DA URBANO AGROINDUSTRIAL", elucida suas convicções relativas a presença da sucessão tributária (ID 20482351, pág. 22).

Conforme depreende-se do subitem 5.1, a sucessão teria se dado inicialmente com início da atividade empresarial da URBANO no mesmo local da empresa MÁXIMO, o que conforme aponta a Exequite, ocorreu em 2009.

No subitem 5.2, a UNIÃO sustenta que houve a transferência da totalidade dos empregados para a sucessora, o que teria ocorrido **entre os anos de 2009 e 2012**, conforme apontada pela mesma.

No subitem 5.3, a UNIÃO alega a venda do ativo imobiliário como outra característica da sucessão. Consoante assevera a UNIÃO: "essas transações ocorreram no final de 2009 e início de 2010".

No subitem 5.4, a UNIÃO aduz que houve transferência da propriedade da marca "Supermáximo" para a URBANO. Ademais, em suas palavras:

"Registre-se, outrossim, que não deixa a sociedade de afirmar em seu próprio sítio eletrônico (DOC 22) que a Máximo faz parte do Grupo Urbano desde o ano de 2009, momento, conforme o acima relatado, da ocorrência da dissolução irregular da Máximo Alimentos e de sua sucessão pela Urbano Agroindustrial." (ID 20482351, pág. 29)

Ou seja, o ato inequívoco no intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já teria ocorrido no ano de 2009.

Na pior das hipóteses, entretanto, a UNIÃO teria tomado conhecimento da suposta sucessão após março de 2012, quando encaminhou a MÁXIMO o primeiro Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Após o retorno negativo do AR para citação da empresa MÁXIMO, em 29.10.2013, foi lavrado contra a própria URBANO Auto de Infração que lhe imputava responsabilidade por tributos constituídos contra a empresa MÁXIMO, alegando, na época, a existência da sucessão empresarial.

Assim é que **resta demonstrado que a UNIÃO possuía conhecimento da suposta sucessão empresarial também em 29.10.2013, quando deu início ao Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88, lavrado contra a empresa URBANO** (ID 20482395, pág. 1).

Destarte, no curso da presente Execução Fiscal, a UNIÃO já possuía conhecimento da suposta dissolução irregular, e da suposta sucessão empresarial, motivo pelo qual deveria ter solicitado a inclusão da URBANO no polo passivo da Execução Fiscal à época.

Como não o fez, e sua inércia perdurou por mais de seis anos – até 08 de agosto de 2019, quando enfim solicitou a inclusão da empresa URBANO nos autos e o redirecionamento da cobrança.

In casu, na folha 92 dos autos digitalizados (ID nº 20409664 – Pág. 22), constatou-se a ausência da citação da Executada. Na folha 93 dos autos, (ID nº 20409664 – Pág. 23), denota-se que a Fazenda tomou conhecimento da não localização do Executado, em 05/11/2007.

Destarte, em 05/11/2007 iniciou-se o prazo de suspensão dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Nesse passo, verifica-se dos autos que não houve citação válida no decorrer dos cinco anos seguintes ao prazo de suspensão de um ano.

Nos termos da decisão em comento, não é necessário que o Juiz tenha feito menção à suspensão do feito, para que reste caracterizado o início do prazo de suspensão do artigo 40 da LEF, in verbis:

"Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

(grifou-se)

Ou seja, até 05/11/2013 a Executada TAYRUS ainda não havia sido citada, de maneira que patente a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, a presente Execução Fiscal foi distribuída em 23/04/2007, enquanto que a Executada URBANO tomou ciência da presente cobrança apenas em 01/11/2019, ou seja, mais de doze anos após o ajuizamento da petição inicial.

A União discorda da ocorrência da prescrição para o redirecionamento (ID 25265354):

Conforme o acima exposto, distribuída a inicial em 31 de julho de 2007, em virtude das inúmeras manobras praticadas pelo Grupo Máximo como o intuito justamente de criar empecilhos para a cobrança dos créditos da União e provocar sua prescrição, apenas em outubro de 2014 foi efetivada a citação da executada Tayrus do Brasil Ltda.

Desta forma, ainda que restassem ignoradas todas as práticas nada ortodoxas empreendidas pelo Grupo Máximo para sua ocultação, entre a citação válida da sociedade originariamente executada (Tayrus do Brasil Ltda.) e o pedido de redirecionamento do feito restaram ultrapassados menos de cinco anos, caindo por terra a primeira tese adotada pela Urbano objetivando ver declarada a prescrição do crédito pela qual não poderia ser ultrapassado o prazo quinquenal entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento do feito.

Ainda no tocante à suposta ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito, aduz a excipiente que esta restou consumada posto que ultrapassados mais de cinco anos entre os fatos que caracterizaram a sucessão empresarial, ocorridos entre os anos de 2009 e 2012, e o pedido de redirecionamento.

Afirma outrossim que tendo em vista o contido nos autos do processo administrativo nº 16095 720201/2013-88 verificar-se-ia que desde outubro de 2013 a União já teria conhecimento dos fatos ensejadores da sucessão empresarial, o que também configuraria em tese a ocorrência da prescrição para o redirecionamento.

Entretanto, os argumentos trazidos pela excipiente não traduzem a verdade dos fatos, como passa a demonstrar a União.

Tal como afirma a sociedade excipiente, ocorridos os fatos caracterizadores da sucessão empresarial no ano de 2009, somente no ano de 2013 chegaram eles ao conhecimento da União, como se verifica do processo administrativo nº 16095 720201/2013-88.

Entretanto, deixou de trazer aos autos a executada a informação de que tais fatos ensejadores da sucessão foram por ela sucessivamente impugnados na esfera administrativa.

Ou seja, conforme demonstram os documentos em anexo (DOC 2), somente em 1º de novembro de 2017 tomou-se definitivo o entendimento pelo qual restou caracterizada a sucessão empresarial no caso em tela, não restando possível em momento anterior a cobrança dos débitos da executada ou até mesmo sua responsabilização pelos débitos do Grupo Máximo, eis que discutida nos recursos apresentados pela Urbano na esfera administrativa a existência e as consequências jurídicas dos próprios fatos que caracterizaram a sucessão.

Logo, apenas a partir de 1º de novembro de 2017, com a intimação da sociedade empresária do esgotamento dos recursos administrativos, é que exsurgiu para a União a possibilidade de redirecionamento do feito para a executada, eis que somente a partir deste momento, os fatos ocorridos entre os anos de 2009 e 2012 puderam fundamentar a responsabilização da Urbano por sucessão, na esfera administrativa, e ensejar, judicialmente, a pretensão para o redirecionamento.

Há ainda outras duas razões para que sejam afastadas as alegações da Urbano Agroindustrial no ponto emestelha.

A primeira é que, conforme se verifica das provas colacionadas nos autos do processo administrativo nº 16095 720201/2013-88 e daquelas trazidas a estes autos, somente a partir das investigações que levaram ao pedido de redirecionamento, é que restaram verificadas as demais fraudes praticadas pelo Grupo Máximo e, via de consequência, a responsabilidade da Urbano como sucessora do grupo Máximo no caso em tela, que se mostraram muito mais complexas do que apenas um simples caso de sucessão empresarial, o que por si só, já seria suficiente para afastar a alegação de que a União já conhecia os fatos caracterizados de sua responsabilização desde o ano de 2013.

Ora, se sequer havia sido estabelecida a responsabilidade recíproca entre as empresas do próprio Grupo Máximo, muito menos poder-se-ia tratar da sucessão dessas diversas empresas pela Urbano.

Vale dizer, por uma imposição lógica, é a caracterização da responsabilidade entre as empresas do próprio Grupo Máximo, que abre espaço para a responsabilização por sucessão da Urbano.

Além disso, conforme o acima expendido, nos autos do processo administrativo nº 16095 720201/2013-88 a excipiente defendeu de forma contundente (DOC 1) que a Máximo Alimentos permaneceu em atividade, sendo necessária a análise de diversas instâncias da esfera administrativa para tornar definitiva a questão da sucessão.

Verifica-se também dos autos da execução fiscal 0000578- 07.2006.403.6119 (DOC 3 – fls 23/24 e 33/34), em trâmite neste Juízo, que a Urbano, no ano de 2010, indicou como endereço de funcionamento da Máximo Alimentos uma sala fantasma na cidade de São Paulo, descrita pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador como local que "aparentava abandono, visto que se encontrava fechada por uma porta de vidro, através da qual podia se ver vários papéis jogados pelo chão, alguns arquivos de aço e uma escrivaninha repleta de documentos empilhados", o que demonstra cabalmente o conluio das empresas na ocultação da sucessão empresarial.

Logo, resta claro que objetiva beneficiar-se da própria torpeza a excipiente na medida em que busca seja adotado como marco inicial do prazo prescricional o mês de outubro de 2013 quando, na verdade, em virtude de sua conduta bem como de suas sucessivas impugnações pelas quais buscou afastar a existência dos fatos caracterizadores da sucessão empresarial, apenas em novembro de 2017 tomou-se definitiva a caracterização da sucessão na esfera administrativa, momento em que se tornou possível a cobrança e a responsabilização da ora executada.

Desta forma, em virtude da proibição de comportamento contraditório vigente no nosso ordenamento, estampada na máxima do nemo potest venire contra factum proprium, não assiste razão à sociedade excipiente no que tange à suposta ocorrência de prescrição para o redirecionamento.

No caso em tela, não vislumbro a ocorrência da prescrição para o redirecionamento pelos seguintes motivos: a) a executada originária foi citada por edital em 16/10/2014 (pág. 51/55 do ID 20409664), interrompendo o prazo prescricional para os demais coobrigados; b) a questão da sucessão da atividade empresarial da empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda apenas teve o seu trânsito em julgado administrativo em desfavor da sucessora Urbano no ano de 2017, de modo que não é possível falar em inércia do Fisco; e c) a partir do trânsito em julgado administrativo de referida decisão, o Fisco realizou novas diligências e investigações que culminaram na descoberta de que as atividades da executada Tayrus do Brasil Ltda (CNPJ: 00.796.974/0001-23) foram sucedidas por diversas outras empresas, culminando nas sucessões pelas empresas Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 e, por fim, pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Para melhor compreensão, passo a explicar melhor os motivos constantes dos itens "a", "b" e "c".

1.3.1. Citação da devedora originária

A executada originária foi citada por edital em 16/10/2014 (pág. 51/55 do ID 20409664), interrompendo o prazo prescricional para os demais coobrigados, nos termos do art. 125, inciso III, do CTN, que estabelece que em casos de obrigações solidárias "a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais".

A União requereu o redirecionamento em 08/08/2019 (ID 20482351), antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional.

1.3.2. Trânsito em julgado administrativo

O Superior Tribunal de Justiça firmou a sua jurisprudência no sentido de que o início do prazo prescricional para o redirecionamento ocorre como conhecimento pelo Fisco dos elementos configurados da ocorrência de grupo econômico e fraude na sucessão empresarial (teoria da *actio nata*):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.
4. Ademais, a instância ordinária, pautada no princípio da *actio nata*, segundo o qual o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito, constatou que o Fisco apenas deteve elementos suficientes para o reconhecimento do grupo em 2014. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o Fisco detinha elementos para o reconhecimento do grupo desde 2003.
5. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Processo REsp 1665094 / PE, RECURSO ESPECIAL 2017/0074603-9, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/06/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2017) – grifo ausente no original.

De acordo com a excipiente, a União tem ciência da suposta sucessão empresarial desde 2009 (quando, segundo a União, a sucessão teria ocorrido) ou, pelo menos, desde 29/10/2013, quando deu início ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88, lavrado contra a empresa Urbano Agroindustrial Ltda (ID 20482395, pág. 1).

Entendo que não assiste razão à excipiente.

Não está demonstrado nos autos que a União estava ciente da suposta sucessão empresarial desde 2009.

Com efeito, existe uma diferença entre quando os fatos em tese ocorreram e quando houve a ciência deles.

Da consulta dos autos é possível verificar que em 19/02/2013 a União formulou pedido de citação pessoal da empresa executada com base em seus registros na Jucesp (pág. 36 do ID 20409664), registros esses que, agora, são utilizados pela própria exequente para tentar demonstrar que são fraudulentos, pois pretendiam ocultar as diversas sucessões empresariais ocorridas.

Por conseguinte, sem outro elemento concreto, não é possível afirmar que a União estava ciente da sucessão empresarial desde 2009, pois, como normalmente ocorre nas execuções fiscais, a União estava se valendo dos dados constantes da Jucesp para formular seus pedidos e dar andamento ao feito.

Por outro lado, não há divergência entre as partes a respeito da existência do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88, lavrado contra a empresa Urbano Agroindustrial Ltda, envolvendo débitos estranhos ao presente feito (ID 20482395 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

A questão que se coloca é se o início de referido procedimento configura a ciência inequívoca das fraudes e sucessões empresariais e, por conseguinte, início do prazo prescricional para a União requerer o redirecionamento nas outras execuções fiscais (tese defendida pela excipiente) ou se o prazo prescricional somente se inicia a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão que reconheceu a sucessão empresarial em desfavor da sucessora (tese defendida pela União).

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 45 da Lei do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, “no caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Segundo os comentários de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka ao art. 42 da Lei do Processo Administrativo Fiscal:

Coisa julgada administrativa e acesso ao Judiciário pelo contribuinte. As decisões de que trata o art. 42 fazem coisa julgada na esfera administrativa, não podendo ser desrespeitadas pela administração, que deve acatá-las. Ao contribuinte, todavia, é garantido o acesso ao poder judiciário, para rediscutir qualquer decisão que lhe seja contrária. A razão de ser da regra decorre do fundamento precípua da existência do processo administrativo fiscal, que é permitir à própria administração tributária rever os lançamentos efetuados, de forma a cancelar os que sejam improcedentes.

(Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, pág. 127/128).

Nessa esteira, uma vez inaugurado o litígio administrativo com a apresentação de impugnação e recursos cabíveis, a decisão administrativa prolatada vinculará a Fazenda Pública.

Em outras palavras, em razão de impugnação e recursos administrativos, caso a empresa Urbano Agroindustrial Ltda lograsse êxito em suas teses, o Fisco não poderia mais imputar a responsabilidade por sucessão nos outros débitos em aberto estranhos a referido procedimento.

Por conseguinte, assiste razão à União quanto à suspensão do prazo prescricional até o trânsito em julgado administrativo (2017) em relação à imputação da responsabilidade à Urbano Agroindustrial Ltda (sucessora) por débitos da empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91 - sucedida).

Nesse passo, passo a transcrever os principais atos administrativos de referido procedimento.

Da consulta de referido procedimento é possível verificar que o início do procedimento fiscal ocorreu em 27/03/2012 (pág. 6 do ID 20482395 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

Observa-se que a fiscalização se iniciou em face da devedora originária Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001-91, localizada na Estrada do Capão Bonito, 385 (pág. 06 do ID 20482395 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

Em razão do AR de intimação negativo (pág. 07 do ID 20482395 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)), foi expedido, em 24/04/2012, novo termo de início de procedimento fiscal em face da devedora originária, agora para o endereço da Avenida Celso Garcia, 3770, cj. 12 (pág. 09 do ID 20482395 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)), que também retomou negativo (pág. 11 do ID 20482395 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

Em 26/04/2012 foi expedido o termo de constatação fiscal na Estrada do Capão Bonito, 385 em que constou que (pág. 13 do ID 20482395 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)):

[...]

1. Em visita no endereço acima especificado, como objetivo de efetuar a entrega do Termo de Início do Procedimento fiscal, deparei com uma outra empresa operando no local.
2. Na portaria, o vigia de uma empresa de segurança contratada, me informou que a empresa Máximo Alimentos Ltda foi vendida para a empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

[...]

A primeira decisão administrativa que se tem conhecimento que considerou a excipiente Urbano Agroindustrial Ltda como sucessora da empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 foi proferida em 21/10/2013 (pág. 112/126 – ID 20482502 - Documento Comprobatório (DOC 26 4), o que ensejou a lavratura do auto de infração MPF nº 0920200.2013.00700 em face da excipiente (débitos esses estranhos ao presente feito – pág. 128/160 do ID 20482502 - Documento Comprobatório (DOC 26 4) e pág. 01/41 do ID 20482504 - Documento Comprobatório (DOC 26 5)).

A autoridade administrativa fundamentou a sua decisão que reconheceu a ocorrência da sucessão empresarial da empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91) pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda nos seguintes fatos (pág. 119/123 do ID 20482502 - Documento Comprobatório (DOC 26 4)):

- = idêntico domicílio fiscal e mesmo ramo de atividade;
- = transferência dos empregados da sucedida para a sucessora;
- = venda do imobilizado da sucedida para a sucessora;
- = transferência de propriedade da marca “Supermáximo” da sucedida para a sucessora; e
- = dissolução irregular da sucedida

Contudo, em 28/11/2013, a empresa Urbano Agroindustrial Ltda apresentou impugnação ao ato de infração, alegando, dentre outras coisas, que adquiriu apenas parte do patrimônio (bens móveis) da empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91), que a empresa Máximo Alimentos Ltda permaneceu em pleno funcionamento, exercendo as mesmas atividades e com os dados cadastrais atualizados pela Junta Comercial (pág. 58/99 do ID 20482504 - Documento Comprobatório (DOC 26 5)).

Na sessão de 15/07/2015 foi mantida a decisão administrativa que reconheceu a sucessão empresarial (pág. 216/247 do ID 20482505 - Documento Comprobatório (DOC 26 6)).

Em 21/08/2015 a empresa Urbano Agroindustrial Ltda interpôs recurso voluntário (pág. 31/72 do ID 20482506 - Documento Comprobatório (DOC 26 7)) e aditamento ao referido recurso em 14/03/2016 (pág. 66/83 do ID 20482512 - Documento Comprobatório (DOC 26 8)).

Em 04/10/2016 foi negado provimento ao recurso voluntário e parcial provimento ao recurso de ofício (pág. 169/193 do ID 20482512 - Documento Comprobatório (DOC 26 8)).

Urbano Agroindustrial Ltda opôs embargos de declaração (pág. 78/87 do ID 20482515 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)), que, em sessão realizada no dia 23/05/2017, foram rejeitados (pág. 95/101 do ID 20482515 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)).

A União interpôs recurso especial em 20/03/2017 (pág. 197/220 do ID 20482512 - Documento Comprobatório (DOC 26 8)), cujo seguimento foi negado (pág. 37/43 do ID 20482515 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)). Contra referida decisão não houve mais a interposição de recurso pela União (pág. 47 do ID 20482515 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)).

Urbano Agroindustrial Ltda também apresentou recurso especial (pág. 126/192 do ID 20482515 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)), cujo seguimento foi negado 18/07/2017 (pág. 87/98 do ID 20482517 - Documento Comprobatório (DOC 26 10)).

Por fim, Urbano Agroindustrial Ltda apresentou agravo (pág. 120/136 do ID 20482517 - Documento Comprobatório (DOC 26 10)).

Em 11/10/2017 o agravo foi rejeitado (pág. 145/158 do ID 20482517 - Documento Comprobatório (DOC 26 10)).

Nessa esteira, diante do trânsito em julgado administrativo em 2017, apenas a partir de referida data que se deve considerar como ciência inequívoca do Fisco para fins de início da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento com fundamento na ocorrência de sucessão empresarial e fraude.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a executada dos autos não é a empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91), mas a empresa Tayrus do Brasil Ltda (CNPJ: 00.796.974/0001-23), o que será tratado no próximo item.

1.3.3. Sucessões anteriores até chegar na executada Tayrus do Brasil Ltda (CNPJ: 00.796.974/0001-23)

A partir do trânsito em julgado administrativo de referida decisão, o Fisco realizou novas diligências e investigações que culminaram na descoberta de que as atividades da executada Tayrus do Brasil Ltda (CNPJ: 00.796.974/0001-23) foram sucedidas por diversas outras empresas, culminando nas sucessões pelas empresas Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 e, por fim, na empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Para melhor compreensão das diversas sucessões empresariais alegadas, reporto-me à ilustração elaborada pela União constante de pág. 17 do ID 20482351 - Manifestação (Grupo econômico inclusão polo passivo fraude sucessão empresarial TAYRUS (MÁXIMO) 0006541 200)).

Referida ilustração e a prova dos autos sinalizam para a) a sucessão da atividade empresarial da executada Tayrus do Brasil Ltda (nova denominação Máximo Alimentos do Brasil Ltda. CNPJ N° 00.796.974/0001-23), pela empresa CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 04.930.992/0001-07) e pela empresária individual de fachada Ivone Lucas (CNPJ sob o nº 05.138.630/0001-40); b) a sucessão das atividades das empresas CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. e empresária individual de fachada Ivone Lucas pela empresa Máximo Alimentos LTDA (CNPJ sob o nº 07.487.928/0001-91); e, por fim, c) a sucessão das atividades da empresa Máximo Alimentos LTDA pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Em outras palavras, apenas a última sucessão foi discutida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88. As demais precisaram, ao que tudo indica, de outras investigações, de modo que não é possível afirmar que a União estava ciente da existência de todas elas a partir da instauração de referido procedimento.

Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência da prescrição para o redirecionamento e a exceção de pré-executividade também deverá ser rejeitada neste ponto.

Em face do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Considerando a aceitação do seguro-garantia oferecido pela empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (Ids 24360183, 25111341 e 25761991), **intime-se** a empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, por intermédio de seu patrono, do prazo para oposição dos embargos à execução.

Ademais, tendo em vista que o débito está garantido e que a empresa Urbano Agroindustrial Ltda já compareceu espontaneamente e constituiu advogado, proceda à secretaria conforme tabela abaixo:

ID	Executado	Providência
23475336 - Carta Precatória	JOAO CARLOS TUMELERO	Adite-se ou informe-se que não será mais necessária a realização da penhora, ao invés, deverá o executado ser citado e intimado do prazo para oposição dos embargos à execução.
23401675 – Mandado	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA ROMANO VALMOR TUMELERO FELIPE TUMELERO	Adite-se ou informe-se que não será mais necessária a realização da penhora, ao invés, deverão os executados ROMANO VALMOR TUMELERO e FELIPE TUMELERO ser citados e intimados do prazo para oposição dos embargos à execução. No tocante à empresa Urbano Agroindustrial Ltda, nenhuma outra diligência deverá ser realizada e o mandado deverá ser devolvido independentemente de cumprimento
23569173 - Carta Precatória	TANIA MARIA SABADIN TUMELERO	Adite-se ou informe-se que não será mais necessária a realização da penhora, ao invés, deverá a executada ser citada e intimada do prazo para oposição dos embargos à execução.

Semprejuzo, **intime-se** a União para que se manifeste a respeito da diligência de citação negativa de MICHEL JEANDRO TUMELERO (ID ID 24273983).

No mais, aguarde-se a avaliação dos imóveis arrestados.

Int.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

ALESSANDRAPINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004123-12.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA., WELITON GONCALVES DE SOUZA, JANE GLEIDE SILVA SANTOS GONCALVES DE SOUZA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, FELIPE TUMELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente contra CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07 (EXECUTADO).

Id 20926125: A União requereu o redirecionamento da presente execução fiscal para:

- 1) Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08
- 2) SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99
- 3) VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09
- 4) Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0011-39 E 84.432.111/0012-10
- 5) João Carlos Tumelero – 430.368.219-53

- 6) Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15
7) Jean Tumelero – 091.386.429-30
8) Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68
9) Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15
10) Solange Sopran – 850.154.079-04
11) Felipe Tumelero – 231.747.428-89

ID 21797380: Foi reconhecida a existência de indícios da sucessão empresarial e deferida a inclusão no polo passivo desta execução das seguintes pessoas jurídicas e físicas: Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67; João Carlos Tumelero – 430.368.219-53; Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15; Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68; Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15; Felipe Tumelero – 231.747.428-89. Em relação às pessoas físicas Solange Sopran e Jean Tumelero e às pessoas jurídicas SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99, Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 e VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09, a petição “ID 20482049 - Manifestação” foi recebida como incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e concedido prazo para a União promover a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como, se o caso, adequar a causa de pedir em relação às referidas pessoas. Foi determinado, outrossim, o arresto cautelar dos imóveis.

ID 22231412: A União opôs embargos de declaração em face da decisão constante do ID 21797380 sustentando a existência de omissão e contradição.

ID 22317771: A União requereu a juntada do (s) Processo (s) Administrativo (s) em cumprimento da decisão prolatada nos autos nº 0007212-38.2014.403.6119.

ID 23297799: Os embargos de declaração foram rejeitados.

ID 24274514: A diligência de citação de MICHEL JEANDRO TUMELERO retornou negativa.

ID 24360193: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a prescrição intercorrente, prescrição para o redirecionamento para a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e a nulidade da citação por edital. Também ofereceu seguro-garantia.

ID 26141897: A União discordou da garantia oferecida, uma vez que ela não atende os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

ID 26351024: TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

ID 26440207: A União impugnou a exceção de pré-executividade oposta por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

ID 26442690: A União informou que apresentou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 5010451-86.2019.4.03.6119.

ID 26451844: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA retificou o seguro-garantia apresentado.

ID 26969496: A União aceitou o seguro garantia e informou que averbará que os débitos em cobrança se encontram ativos, munidos de garantia.

É o relatório do necessário.

Decido.

Exceções de pré-executividade opostas por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e por TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO

URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a prescrição intercorrente, prescrição para o redirecionamento para a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e a nulidade da citação por edital (**ID 24360193**).

TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO também apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento (**ID 26351024**).

A União apresentou impugnação à exceção de pré-executividade oposta por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, sustentando a inoccorrência da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento para a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (**ID 26440207**).

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Passo a analisar as alegações das excipientes.

1. Nulidade da citação

Sustenta a excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA a nulidade da sua citação:

Nos termos do Mandado de Citação, Penhora, Intimação e Avaliação expedido por este D. Juízo, foi determinada a citação da empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0001-67, cuja citação foi expedida para endereço diferente da sede da matriz.

Conforme se denota da petição que solicitou a inclusão da URBANO como sucessora da atividade empresarial desenvolvida pela empresa CNA CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS (**ID 20926134**), depreende-se da narrativa da UNIÃO que as empresas sucessoras seriam as filiais da URBANO, inscritas no CNPJ sob nº 84.432.111/0011-39 e 84.432.111/0012-10.

No entanto, na decisão que reconheceu a sucessão da atividade, este D. Juiz determinou a citação da matriz da empresa URBANO (CNPJ nº 84.432.111/0001-67) – **fato que, ressalta-se, sequer foi objeto do presente pedido** (ID 21797380, pág. 17):

[...]

Ocorre, Emérito Julgador, que a decisão em comento viola diretamente o princípio da legalidade e da segurança jurídica, ao ampliar o alcance da decisão até a empresa matriz, **uma vez que não foi este o pedido da UNIÃO.**

Ao determinar a citação da empresa matriz, este Juízo incorreu em violação ao artigo 492, do Código de Processo Civil, através do qual o legislador determina que a decisão deve se limitar aos pedidos: [...]

Desse modo, ao determinar a citação de pessoa jurídica divergente do pedido efetuado pela UNIÃO, incorreu este Juízo em erro, que deve ser corrigido, ao se expedir Mandado de Citação para as filiais da empresa URBANO, conforme consta na petição juntada pela UNIÃO (ID 20926134) e excluir a matriz do polo passivo da presente execução.

No mais, importa ressaltar que no caso em comento deve ser respeitado o princípio da entidade, segundo o qual, em sua essência, estabelece a autonomia patrimonial de cada ente empresarial. Colhe-se do artigo 1.412, do Código Civil:

[...]

Desse modo, uma vez confundidos os estabelecimentos da matriz e suas filiais, o equívoco implica a distinção da competência dos juízos, de maneira que, caso permaneça a matriz no polo passivo da presente demanda, o Juízo competente para julgar a presente Execução Fiscal seria a Justiça Federal de Jaraguá do Sul/SC, e não a presente.

Caso entenda-se por retratar a decisão proferida, deve a presente citação ser declarada nula, de maneira a emitir novo Mandado de Citação, Penhora, Intimação e Avaliação direcionado às filiais da empresa URBANO.

Não vislumbro vício na decisão constante do ID 21797380 que determinou a inclusão da empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0001-67 (MATRIZ) e a sua citação no endereço da filial, uma vez que, ao que tudo indica, no endereço da filial havia pessoa com poderes para receber a citação ou, por outros meios, teve ciência da presente execução fiscal, tanto que a excipiente constituiu advogado e passou a se defender nos autos, restando suprida eventual irregularidade.

Por outro lado, **a existência de CNPJ da matriz e CNPJs das filiais não desnatura o fato de que a matriz e as filiais constituem uma única pessoa jurídica, a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.**

Isso porque, a constituição de uma sociedade empresária a partir da fixação de matriz e de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas obrigações tributárias e respectivos consectários.

No âmbito do REsp nº 1355812, que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça apreciou, dentre outras questões, que a matriz e a filial de uma empresa configuram uma unidade patrimonial para fins de responsabilização em execução fiscal, pois se trata da mesma pessoa jurídica. Confira-se a ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS, IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifei)

Para melhor compreensão da tese, oportuno transcrever esclarecedoras passagens do acórdão:

[...]

Há de se ressaltar, apenas a título de esclarecimento, tendo em vista que houve menção a respeito desta questão no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 195/201), que o art. 127 do CTN não regulamenta a responsabilidade das filiais acerca das dívidas tributárias da matriz. Trata, em verdade, da autonomia do domicílio tributário, conceito esse distinto do princípio da autonomia.

(...)

Independentemente desta diferenciação, o fato de ser possível que matrizes e filiais tenham domicílios tributários diversos, conforme o art. 127 do CTN, para fins de fiscalização, com contabilidades separadas e inscrições individuais, não significa que devem ser consideradas como estâncias quanto às suas obrigações tributárias e consectários.

Em síntese, tanto a autonomia do estabelecimento, prevista em legislação específica, quanto a autonomia do domicílio tributário, trazida pelo art. 127 do CTN, não conduzem à cisão da unidade patrimonial da sociedade empresária, inexistindo, portanto, óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais.

Essa conclusão, aliás, independe da invocação da regra de solidariedade prevista no art. 124 do CTN, segundo a qual, "são solidariamente obrigadas: as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

Conforme exposto, as filiais não são "pessoas" distintas de sua sede, de sorte que, nesse contexto, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais.

De igual modo, o fato das filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa da que ora se propõe, sobretudo porquanto a legislação que disciplina o cadastro não dá respaldo a entendimento contrário.

De acordo com o art. 4º da Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, "todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades". O § 2º do citado artigo, por sua vez, define estabelecimento, no âmbito do CNPJ, como sendo o "local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, [...], bem como onde se encontram armazenadas mercadorias".

Referida regulamentação em nada infirma a unidade patrimonial da sociedade empresária, tampouco tem aptidão de transformar a natureza jurídica do estabelecimento empresarial, caracterizando-o como sujeitos de direitos, em desconformidade com o disposto na legislação que rege o tema. Deve-se ter em conta que o CNPJ, conforme prevê o próprio art. 2º da Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, destina-se a reunir informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta feita, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio tem relevância exclusiva para a atividade fiscalizatória da Administração Tributária.

A própria Instrução Normativa em comento, em seu art. 15, elenca uma série de atos que são privativos do estabelecimento matriz, "por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade", única detentora de personalidade jurídica, circunstância essa que demonstra que a própria regulamentação do CNPJ diferencia matriz e suas filiais, reservando àquela os atos que digam respeito à pessoa jurídica.

Ademais, a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz, tanto que a Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil prevê que "a baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica a baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade" (art. 25, § 4º) e em alguns casos permite que seja unificada a inscrição dos diversos estabelecimentos filiais no CNPJ da matriz (art. 7º, da IN/RFB n. 1.183/2011).

Por fim, não se pode olvidar que, à luz da legislação comercial, sequer se discute que as dívidas decorrentes de relações privadas do estabelecimento com credores privados, são dívidas da própria sociedade. São relações jurídicas onde a sociedade participa como um todo e, nessa circunstância, todo o patrimônio da sociedade por elas responde, nos limites do contrato/estatuto social e do tipo societário escolhido, independente de esse patrimônio estar vinculado ao estabelecimento matriz ou filial.

Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa.

[...]

Ademais, cumpre registrar que o suposto contrato de locação comercial envolvendo os imóveis que eram utilizados pela executada (Estrada do Capão Bonito, 385, Jardim Maria de Lourdes, CEP 07263-010, lotes 82 e 83) e passaram a ser utilizados pelas filiais da Urbano foi celebrado pela matriz, Urbano Agroindustrial Ltda, CNPJ 84.432.111-67 (pág. 123/127 do ID 20926347 - Documento Comprobatório (DOC 26 6)).

Por fim, o fato de a matriz ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal não acarreta a alteração da competência desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, seja porque a devedora originária estava sediada em Guarulhos, seja porque existe litisconsórcio passivo com outros coobrigados que também possuem domicílio em Guarulhos.

Portanto, a exceção de pré-executividade é rejeitada neste ponto.

2. Prescrição intercorrente

Sustenta a excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA a ocorrência a prescrição intercorrente, *in verbis* (ID 24360193):

In casu, em 20/02/2013 (ID nº 20901312 – Pág. 65), após a realização da citação válida e da constatação da ausência de bens penhoráveis, a UNIÃO foi intimada para se manifestar sobre possível prescrição intercorrente. Na petição juntada em 05/03/2013 (ID 20901312, pág. 66), a UNIÃO se limitou a informar que não ocorreu prescrição, **mas não indicou bens passíveis de penhora e sequer solicitou a tentativa de bloqueio via BACEN JUD.**

Destarte, em 20/02/2013 iniciou-se o prazo de suspensão dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Nesse passo, verifica-se dos autos que **não ocorreu qualquer tentativa de bloqueio por parte da UNIÃO no decorrer dos cinco anos seguintes ao prazo de suspensão de um ano.**

[...]

Ou seja, entre o interregno de 20/02/2013 a 07/08/2019, a UNIÃO quedou-se inerte, sem solicitar a penhora de bens ou a realização de busca via oficial de justiça ou outros meios existentes na legislação pátria.

Apenas em 20/08/2019, após o arquivamento dos autos por um prazo de seis anos e seis meses, a União peticionou solicitando o redirecionamento da Execução Fiscal à URBANO, **de maneira que patente a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.**

A excipiente TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO também aduziu a ocorrência da prescrição intercorrente pelos mesmos fundamentos (ID 26351024).

A União discorda da ocorrência da prescrição intercorrente (ID 26440207).

Distribuída a inicial em 02 de maio de 2011, em 07 de julho do mesmo ano foi tentada a citação por via postal no endereço informado pela sociedade no CNPJ (Av Capitão Aviador Walter Ribeiro, 33, Conjunto 5 Box 3, Cidade Jardim Cubitica, Guarulhos. Contudo, tratava-se de manobra da Máximo constante da utilização de um endereço fantasma para ludibriar a ação do fisco, já que continuava a desenvolver suas atividades no mesmo local de sempre, qual seja a Estrada do Capão Bonito, fiade justamente objetivando ocultação da empresa conforme o já exposto.

Aberta vista à União para manifestação sobre a infrutífera tentativa de citação da pessoa jurídica, em 1º de fevereiro de 2012 foi requerida sua citação, por edital, bem como o redirecionamento do feito para os laranjais indicados na ficha cadastral na JUCESP.

Portanto, mais uma vez as artimanhas praticadas pelos integrantes do Grupo Máximo levaram à exequente ao requerimento de medida que somente hoje se revela sem utilidade, mas que à época era o caminho a ser trilhado, tanto que deferida pelo Juízo em 07 de fevereiro de 2014, após citada a sociedade por meio de edital.

Ainda de acordo com o contido nos autos, somente em 20 de junho de 2016 os autos foram remetidos para a PSFN em Guarulhos, momento no qual teve início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente.

Destá forma, tendo em vista que 20 de agosto de 2019, não ultrapassado prazo superior a 5 (cinco) anos em que inerte a União razão não há para que seja aventada a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos.

O c. STJ no Resp 1.340.553 – RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez in e Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso em tela, a execução fiscal foi distribuída em 02/05/2011 (pág. 04 do ID 20901312). A inicial foi recebida em 23/05/2011 (pág. 48 do ID 20901312).

O mandado de citação retornou negativo (pág. 51 do ID 20901312).

A União teve ciência do mandado negativo em 27/01/2012 (pág. 04 do ID do 23779037 - a digitalização realizada pela parte estava incompleta), data essa de início da contagem do prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição = suposta consumação da prescrição em 27/01/2018).

Em 01/02/2012 a União requereu a citação da executada por edital e o redirecionamento da execução para Weliton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Santos Gonçalves de Souza (pág. 53 do ID 20901312).

A executada foi citada por edital em 06/11/2012 (pág. 62 do ID 20901312), interrompendo o prazo da prescrição intercorrente.

Em 07/02/2014 foi deferido o pedido de inclusão de Weliton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Santos Gonçalves de Souza no polo passivo (pág. 91 do ID 20901312).

Antes da expedição do mandado de citação dos supostos sócios, em 17/06/2016, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos para o arquivo nos termos do art. 20 da Portaria MF 396/2016 (pág. 93 do ID 20901312).

A exequente teve ciência em 24/06/2016 de que o mandado de citação dos sócios não seria expedido e que o feito seria arquivado por sobrestamento (pág. 12 do ID 23779037 - a digitalização realizada pela parte estava incompleta), data essa de reinício da contagem do prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição = suposta consumação da prescrição em 24/06/2022).

Em 20/08/2019 a União requereu o redirecionamento do feito para diversas pessoas físicas e jurídicas (ID 20926134).

Em 10/09/2019 o pedido foi deferido em relação as seguintes pessoas jurídicas e físicas: Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67; João Carlos Tumelero – 430.368.219-53; Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15; Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68; Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15; Felipe Tumelero – 231.747.428-89. Em relação às pessoas físicas Solange Sopran e Jean Tumelero e às pessoas jurídicas SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99, Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 e VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09, a petição “ID 20482049 - Manifestação” foi recebida como incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 21797380).

Em 08/11/2019, **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA** apresentou exceção de pré-executividade (ID 24360193), **interrompendo o prazo prescricional**.

Desse modo, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente.

Cumprido destacar que, conforme constou da decisão constante do ID 21797380, há fortes indícios de que as alterações contratuais da executada tinham por intuito simular que a atividade continuava sendo desenvolvida por outros sócios, em outros endereços e com outro objeto social, dificultando a descoberta pelo fisco de que as atividades até então realizadas pela executada CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07 (EXECUTADO) continuaram a ser desenvolvidas por outras empresas da família Tumelero no mesmo endereço que a executada desempenhava suas atividades e, depois, finalmente pela excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Portanto, neste momento, diante dos indícios de que a executada CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07 (EXECUTADO) foi sucedida pela empresa Máximo Alimentos LTDA, forçoso concluir que as diversas alterações contratuais da executada tiveram o único intuito de ocultar referida sucessão empresarial (fraude), desencadeando diversas medidas inócuas de tentativa de localização da executada, o que somente foi descoberto pelo fisco recentemente (o que será tratado no item a seguir).

Portanto, as exceções de pré-executividade devem ser rejeitadas neste ponto.

3. Prescrição para o redirecionamento

Defende a excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA a ocorrência a prescrição para o redirecionamento, *in verbis* (ID 24360193):

A presente demanda foi distribuída perante este juízo em 02 de maio de 2011, tendo como Executada a empresa CNA – CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. Apenas em 03/10/2012 (ID 20901312, pág. 64), ocorreu a citação da Executada, através da publicação de Edital.

Desde então, o processo encontra-se parado, sem qualquer tentativa de localização de bens ou penhora por parte da Executada.

No entanto, passados mais de oito anos desde o ajuizamento da ação, em 20 de agosto de 2019, a Executada solicitou o redirecionamento da cobrança às empresas MÁXIMO, SSF – EMPREENDIMENTOS, VF REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA, JOÃO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO e à empresa URBANO, ora Executada, sob a alegação de que teria ocorrido sucessão empresarial entre as empresas no ano de 2009 (ID 20926134 – Págs. 1 a 41).

Ocorre que, no presente caso, o redirecionamento da cobrança à empresa URBANO está atingido pelo instituto da prescrição, conforme restará abaixo demonstrado.

[...]

Conforme depreende-se do subitem 5.1, a sucessão teria se dado inicialmente com início da atividade empresarial da URBANO no mesmo local da empresa MÁXIMO, o que conforme aponta a Exequente, ocorreu em 2009.

No subitem 5.2, a UNIÃO sustenta que houve a transferência da totalidade dos empregados para a sucessora, o que teria ocorrido entre os anos de 2009 e 2012, conforme apontada pela mesma.

No subitem 5.3, a UNIÃO alega a venda do ativo imobiliário como outra característica da sucessão. Consoante assevera a própria UNIÃO: “essas transações ocorreram no final de 2009 e início de 2010”.

No subitem 5.4, a UNIÃO aduz que houve transferência da propriedade da marca “Supermáximo” para a URBANO. Ademais, em suas palavras:

“Registre-se, outrossim, que não deíca a sociedade de afirmar em seu próprio sítio eletrônico (DOC 22) que a Máximo faz parte do Grupo Urbano desde o ano de 2009, momento, conforme o acima relatado, da ocorrência da dissolução irregular da Máximo Alimentos e de sua sucessão pela Urbano Agroindustrial.” (ID 20482351, pág. 29)

Ouseja, o ato inequívoco no intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já teria ocorrido no ano de 2009.

Na pior das hipóteses, entretanto, a UNIÃO teria tomado conhecimento da suposta sucessão após março de 2012, quando encaminhou a MÁXIMO o primeiro Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Após o retorno negativo do AR para citação da empresa MÁXIMO, em 21.10.2013, foi lavrado contra a própria URBANO Auto de Infração que lhe imputava responsabilidade por tributos constituídos contra a empresa MÁXIMO, alegando, na época, a existência da sucessão empresarial.

Assim é que resta demonstrado que a UNIÃO possuía conhecimento da suposta sucessão empresarial também em 21.10.2013, quando deu início ao Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88, lavrado contra a empresa URBANO (ID 20926343, pág. 112).

Destarte, no curso da presente Execução Fiscal, a UNIÃO já possuía conhecimento da suposta dissolução irregular, e da suposta sucessão empresarial, motivo pelo qual deveria ter solicitado a inclusão da URBANO no polo passivo da Execução Fiscal à época.

Como não o fez, e sua inércia perdurou por mais de seis anos – até 08 de agosto de 2019, quando enfim solicitou a inclusão da empresa URBANO nos autos e o redirecionamento da cobrança.

A excipiente TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO também aduziu a ocorrência da prescrição para o redirecionamento (ID 26351024):

Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda foi distribuída perante este juízo em 02 de maio de 2011, tendo como Executada a empresa CNA – CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. Apenas em 03/10/2012 (ID 20901312, pág. 64), ocorreu a citação da Executada, através da publicação de Edital.

No caso da Excipiente, Tânia, o presente redirecionamento já está maculado pelos efeitos da prescrição, de acordo com a primeira tese é fixado em cinco anos o prazo para o redirecionamento da obrigação ao sócio, contados da citação da pessoa jurídica quando o referido ato ilícito for precedente a esse ato processual.

Excelência, em 01/02/2012 em manifestação avertada por parte da União Federal, mais precisamente na (pag. 52 do ID 20901312) há o reconhecimento do que foi entendido por ato ilícito por ela própria, que seria a dissolução irregular da empresa, o que possibilita a aplicação do art. 153, III, do CTN.

Ocorre que, ato contínuo ao reconhecimento do ato ilícito, em 03/10/2012 conforme (pag. 65 do ID 20901312) há a efetivação da citação da executada originária, CNA, por edital, momento em que, de acordo com os precedentes colacionados começou a correr o prazo prescricional para o redirecionamento que ora combate.

Ou seja, a União teria de 03/10/2012 (citação após reconhecimento do ato ilícito) até 03/10/2017 para redirecionar a execução aos interessados que tentam incluir na presente execução fiscal. Agora quase sete anos após a citação da empresa e dois anos de prescrição tenta efetivar algo que já não existe mais.

Outra data que pode ser abordada é o reconhecimento por parte do próprio juízo da possível dissolução irregular no despacho de (ID Num. 20901312 - Pág. 91) de 07/02/2014. Após o despacho a União ficou silente até 20 de agosto de 2019, quando pediu o redirecionamento aos interessados, QUASE SEIS ANOS DEPOIS.

Portanto, no curso da presente Execução Fiscal, a UNIÃO já possuía conhecimento da suposta dissolução irregular, deveria ter solicitado a inclusão de Tânia no polo passivo da Execução Fiscal à época.

Como não o fez, e sua inércia perdurou por mais de seis anos – até 08 de agosto de 2019, quando enfim solicitou sua inclusão nos autos e o redirecionamento da cobrança.

A União discorda da ocorrência da prescrição para o redirecionamento (ID 26440207):

Distribuída a inicial em 02 de maio de 2011, em virtude das inúmeras manobras praticadas pelo Grupo Máximo com o intuito justamente de criar empecilhos para a cobrança dos créditos da União e provocar sua prescrição, não foi possível a citação da executada, razão pela qual foi requerida sua citação por edital na manifestação da União que requereu o redirecionamento do feito.

Desta forma, resta superada a primeira tese adotada pela Urbano objetivando ver declarada a prescrição do crédito pela qual não poderia ser ultrapassado o prazo quinquenal entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento do feito.

Ainda no tocante à suposta ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito, aduz a excipiente que esta restou consumada posto que ultrapassados mais de cinco anos entre os fatos que caracterizaram a sucessão empresarial, ocorridos entre os anos de 2009 e 2012, e o pedido de redirecionamento.

Afirma outrossim que tendo em vista o contido nos autos do processo administrativo nº 16095 720201/2013-88 verificar-se-ia que desde outubro de 2013 a União já teria conhecimento dos fatos ensejadores da sucessão empresarial, o que também configuraria em tese a ocorrência da prescrição para o redirecionamento.

Entretanto, os argumentos trazidos pela excipiente não traduzem a verdade dos fatos, como passa a demonstrar a União.

Tal como afirma a sociedade excipiente, ocorridos os fatos caracterizadores da sucessão empresarial no ano de 2009, somente no ano de 2013 chegaram eles ao conhecimento da União, como se verifica do processo administrativo nº 16095 720201/2013-88.

Entretanto, deixou de trazer aos autos a executada a informação de que tais fatos ensejadores da sucessão foram por ela sucessivamente impugnados na esfera administrativa.

Ou seja, conforme demonstram os documentos em anexo (DOC 2), somente em 1º de novembro de 2017 tomou-se definitivo o entendimento pelo qual restou caracterizada a sucessão empresarial no caso em tela, não restando possível em momento anterior a cobrança dos débitos da executada ou até mesmo sua responsabilização pelos débitos do Grupo Máximo, eis que discutida nos recursos apresentados pela Urbano na seara administrativa a existência e as consequências jurídicas dos próprios fatos que caracterizaram a sucessão.

Logo, apenas a partir de 1º de novembro de 2017, com a intimação da sociedade empresária do esgotamento dos recursos administrativos, é que exsurgiu para a União a possibilidade de redirecionamento do feito para a executada, eis que somente a partir deste momento, os fatos ocorridos entre os anos de 2009 e 2012 puderam fundamentar a responsabilização da Urbano por sucessão, na esfera administrativa, e ensejar, judicialmente, a pretensão para o redirecionamento.

Há ainda outras duas razões para que sejam afastadas as alegações da Urbano Agroindustrial no ponto emestilha.

A primeira é que, conforme se verifica do simples cotejo das provas colacionadas nos autos do processo administrativo nº 16095 720201/2013-88 e daquelas trazidas a estes autos, somente a partir das investigações que levaram ao pedido de redirecionamento, é que restaram verificadas as demais fraudes praticadas pelo Grupo Máximo e, via de consequência, a responsabilidade da Urbano como sucessora do grupo Máximo no caso em tela, que se mostraram muito mais complexas do que apenas um simples caso de sucessão empresarial, o que por si só, já seria suficiente para afastar a alegação de que a União já conhecia os fatos caracterizados de sua responsabilização desde o ano de 2013.

Ora, se sequer havia sido estabelecida a responsabilidade recíproca entre as empresas do próprio Grupo Máximo, muito menos poder-se-ia tratar da sucessão dessas diversas empresas pela Urbano. Vale dizer, por uma imposição lógica, é a caracterização da responsabilidade entre as empresas do próprio Grupo Máximo, que abre espaço para a responsabilização por sucessão da Urbano.

No caso em tela, não vislumbro a ocorrência da prescrição para o redirecionamento pelos seguintes motivos: a) a questão da sucessão da atividade empresarial da empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda apenas teve o seu trânsito em julgado administrativo em desfavor da sucessora Urbano no ano de 2017, de modo que não é possível falar em inércia do Fisco; e b) a partir do trânsito em julgado administrativo de referida decisão, o Fisco realizou novas diligências e investigações que culminaram na descoberta de que as atividades da CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07 (EXECUTADO) foram sucedidas pela empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 e, por fim, pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda; e c) a partir de referidas diligências foi descoberto pelo Fisco que a excipiente Tânia Maria Sabadin Tumelero integrava o quadro societário da executada por ocasião da suposta sucessão empresarial (CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07 pela empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91).

Para melhor compreensão, passo a explicar melhor os motivos constantes dos itens “a”, “b” e “c”.

3.1. Trânsito em julgado administrativo

O Superior Tribunal de Justiça firmou a sua jurisprudência no sentido de que o início do prazo prescricional para o redirecionamento ocorre como conhecimento pelo Fisco dos elementos configurados da ocorrência de grupo econômico e fraude na sucessão empresarial (teoria da *actio nata*):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial como objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Ademais, a instância ordinária, pautada no princípio da *actio nata*, segundo o qual o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito, constatou que o Fisco apenas deteve elementos suficientes para o reconhecimento do grupo em 2014. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o Fisco detinha elementos para o reconhecimento do grupo desde 2003.

5. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Processo REsp 1665094 / PE, RECURSO ESPECIAL 2017/0074603-9, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/06/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2017) – grifo ausente no original.

De acordo com a excipiente, a União tem ciência da suposta sucessão empresarial desde 2009 (quando, segundo a União, a sucessão teria ocorrido) ou, pelo menos, desde 29/10/2013, quando deu início ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88, lavrado contra a empresa Urbano Agroindustrial Ltda (ID 20482395, pág. 1).

Entendo que não assiste razão à excipiente.

Não está demonstrado nos autos que a União estava ciente da suposta sucessão empresarial desde 2009.

Com efeito, existe uma diferença entre quando os fatos em tese ocorreram e quando houve a ciência deles.

Por conseguinte, sem qualquer elemento concreto, não é possível afirmar que a União estava ciente da sucessão empresarial desde 2009.

Por outro lado, não há divergência entre as partes a respeito da existência do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88, lavrado contra a empresa Urbano Agroindustrial Ltda, envolvendo débitos estranhos ao presente feito (ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

A questão que se coloca é se o início de referido procedimento configura a ciência inequívoca das fraudes e sucessões empresariais e, por conseguinte, início do prazo prescricional para a União requerer o redirecionamento nas outras execuções fiscais (tese defendida pela excipiente) ou se o prazo prescricional somente se inicia a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão que reconheceu a sucessão empresarial em desfavor da sucessora (tese defendida pela União).

Cumprir ressaltar que, nos termos do art. 45 da Lei do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, “no caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Coisa julgada administrativa e acesso ao Judiciário pelo contribuinte. As decisões de que trata o art. 42 fazem coisa julgada na esfera administrativa, não podendo ser desrespeitadas pela administração, que deve acatá-las. Ao contribuinte, todavia, é garantido o acesso ao poder judiciário, para rediscutir qualquer decisão que lhe seja contrária. A razão de ser da regra decorre do fundamento precípuo da existência do processo administrativo fiscal, que é permitir à própria administração tributária rever os lançamentos efetuados, de forma a cancelar os que sejam improcedentes.

(Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, pág. 127/128).

Nessa esteira, uma vez inaugurado o litígio administrativo com a apresentação de impugnação e recursos cabíveis, a decisão administrativa prolatada vinculará a Fazenda Pública.

Em outras palavras, em razão de impugnação e recursos administrativos, caso a empresa Urbano Agroindustrial Ltda lograsse êxito em suas teses, o Fisco não poderia mais imputar a responsabilidade por sucessão nos outros débitos em aberto estranhos a referido procedimento.

Por conseguinte, assiste razão à União quanto à suspensão do prazo prescricional até o trânsito em julgado administrativo (2017) em relação à imputação da responsabilidade à Urbano Agroindustrial Ltda (sucessora) por débitos da empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91 - sucedida).

Nesse passo, passo a transcrever os principais atos administrativos de referido procedimento.

Da consulta de referido procedimento é possível verificar que o início do procedimento fiscal ocorreu em 27/03/2012 (pág. 6 do 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

Observa-se que a fiscalização se iniciou em face da devedora originária Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001-91, localizada na Estrada do Capão Bonito, 385 (pág. 06 do ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

Em razão do AR de intimação negativo (pág. 07 do ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)), foi expedido, em 24/04/2012, novo termo de início de procedimento fiscal em face da devedora originária, agora para o endereço da Avenida Celso Garcia, 3770, cj. 12 (pág. 09 do ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)), que também retornou negativo (pág. 11 do ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

Em 26/04/2012 foi expedido o termo de constatação fiscal na Estrada do Capão Bonito, 385 em que constou que (pág. 13 do ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)):

[...]

1. Em visita no endereço acima especificado, como objetivo de efetuar a entrega do Termo de Início do Procedimento fiscal, deparei com uma outra empresa operando no local.
2. Na portaria, o vigia de uma empresa de segurança contratada, me informou que a empresa Máximo Alimentos Ltda foi vendida para a empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

[...]

A primeira decisão administrativa que se tem conhecimento que considerou a excipiente Urbano Agroindustrial Ltda como sucessora da empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 foi proferida em 21/10/2013 (pág. 112/126 - ID 20926343 - Documento Comprobatório (DOC 26 4)), o que ensejou a lavratura do auto de infração MPF nº 0920200.2013.00700 em face da excipiente (débitos esses estranhos ao presente feito - pág. 128/160 do ID 20926343 - Documento Comprobatório (DOC 26 4) e pág. 01/41 do ID 20926345 - Documento Comprobatório (DOC 26 5)).

A autoridade administrativa fundamentou a sua decisão que reconheceu a ocorrência da sucessão empresarial da empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91) pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda nos seguintes fatos (pág. 119/123 do ID 20926343 - Documento Comprobatório (DOC 26 4)):

= idêntico domicílio fiscal e mesmo ramo de atividade;

= transferência dos empregados da sucedida para a sucessora;

= venda do imobilizado da sucedida para a sucessora;

= transferência de propriedade da marca "Supermáximo" da sucedida para a sucessora; e

= dissolução irregular da sucedida

Contudo, em 28/11/2013, a empresa Urbano Agroindustrial Ltda apresentou impugnação ao ato de infração, alegando, dentre outras coisas, que adquiriu apenas parte do patrimônio (bens móveis) da empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91), que a empresa Máximo Alimentos Ltda permaneceu em pleno funcionamento, exercendo as mesmas atividades e com os dados cadastrais atualizados pela Junta Comercial (pág. 58/99 do ID 20926345 - Documento Comprobatório (DOC 26 5)).

Na sessão de 15/07/2015 foi mantida a decisão administrativa que reconheceu a sucessão empresarial (pág. 216/247 do ID 20926347 - Documento Comprobatório (DOC 26 6)).

Em 21/08/2015 a empresa Urbano Agroindustrial Ltda interps recurso voluntário (pág. 31/72 do ID 20926350 - Documento Comprobatório (DOC 26 7)) e aditamento ao referido recurso em 14/03/2016 (pág. 66/83 do ID 20926451 - Documento Comprobatório (DOC 26 8)).

Em 04/10/2016 foi negado provimento ao recurso voluntário e parcial provimento ao recurso de ofício (pág. 169/193 do ID 20926451 - Documento Comprobatório (DOC 26 8)).

Urbano Agroindustrial Ltda opôs embargos de declaração (pág. 78/87 do ID 20926453 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)), que, em sessão realizada no dia 23/05/2017, foram rejeitados (pág. 95/101 do ID 20926453 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)).

A União interps recurso especial em 20/03/2017 (pág. 197/220 do ID 20926451 - Documento Comprobatório (DOC 26 8)), cujo seguimento foi negado (pág. 37/43 do ID 20926453 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)). Contra referida decisão não houve mais a interposição de recurso pela União (pág. 47 do ID 20926453 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)).

Urbano Agroindustrial Ltda também apresentou recurso especial (pág. 126/192 do ID 20926453 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)), cujo seguimento foi negado 18/07/2017 (pág. 87/98 do ID 20926455 - Documento Comprobatório (DOC 26 10)).

Por fim, Urbano Agroindustrial Ltda apresentou agravo (pág. 120/136 do ID 20926455 - Documento Comprobatório (DOC 26 10)).

Em 11/10/2017 o agravo foi rejeitado (pág. 145/158 do ID 20926455 - Documento Comprobatório (DOC 26 10)).

Nessa esteira, diante do trânsito em julgado administrativo em 2017, apenas a partir de referida data que se deve considerar como ciência inequívoca do Fisco para fins de início da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento com fundamento na ocorrência de sucessão empresarial e fraude.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a executada dos autos não é a empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91), mas a empresa CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07, o que será tratado no próximo item.

3.2. Sucessão anterior: executada CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda (CNPJ: 04.930.992/0001-07) pela Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91)

A partir do trânsito em julgado administrativo de referida decisão, o Fisco realizou novas diligências e investigações que culminaram na descoberta de que as atividades da executada CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda (CNPJ:04.930.992/0001-07) foram sucedidas pela empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 e, por fim, pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Para melhor compreensão das diversas sucessões empresariais alegadas, reporto-me à ilustração elaborada pela União constante de pag. 20 do ID 20926134.

Referida ilustração e a prova dos autos sinalizam para a) a sucessão das atividades das empresas CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. (CNPJ: 04.930.992/0001-07) e empresária individual de fachada Ivone Lucas pela empresa Máximo Alimentos LTDA (CNPJ sob o nº 07.487.928/0001-91); e, por fim, e) a sucessão das atividades da empresa Máximo Alimentos LTDA pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Em outras palavras, apenas a última sucessão foi discutida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88. As demais precisaram, ao que tudo indica, de outras investigações, de modo que não é possível afirmar que a União estava ciente da existência de todas elas a partir da instauração de referido procedimento.

Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência da prescrição para o redirecionamento para a empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

3.3. Prescrição do redirecionamento para TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO

Também não vislumbro a prescrição do redirecionamento para Tânia Maria Sabadin Tumelero.

O Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso representativo de controvérsia, as seguintes teses quanto a prescrição para o redirecionamento para os sócios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 – ART. 1.036 DO CPC/2015 – E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

[...]

TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a

controvérsia repetitiva:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento **impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior** (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (grifo ausente no original).

Constou da certidão do oficial de justiça que, em diligência realizada em 07/07/2011, não foi possível localizar a executada na Avenida Capitão Aviador Walter Ribeiro, Guarulhos (pág. 51 do ID 20901312).

Conforme já mencionado nesta decisão, a União tem ciência da dissolução irregular da executada desde 27/01/2012 (pág. 04 do ID do 23779037 – a digitalização realizada pela parte estava incompleta) e, em 01/02/2012 a União requereu a citação da executada por edital e o redirecionamento da execução para Welton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Santos Gonçalves de Souza (pág. 53 do ID 20901312).

Cumpra destacar que, na data da dissolução irregular (07/07/2011), conforme consulta da ficha da Jucesp, eram sócios da executada Welton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Santos Gonçalves de Souza (pág. 56/57 do ID 20901312).

De conseguinte, a inclusão de Tânia Maria Sabadin Tumelero não decorre de mera consulta aos dados da Jucesp, mas da investigação realizada pela União a partir da decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88 em desfavor da empresa Urbano Agroindustrial Ltda., conforme já tratado nos itens anteriores desta decisão.

Portanto, o início do prazo prescricional para o redirecionamento para Tânia Maria Sabadin Tumelero não se iniciou da mera ciência da dissolução irregular da executada atestada pelo oficial de justiça, mas das investigações realizadas pelas Fisco que sinalizam, conforme constou da decisão constante do ID 21797380, que há fortes indícios de que as alterações contratuais da executada tinham por intuito simular que a atividade continuava sendo desenvolvida por outros sócios, em outros endereços e com outro objeto social, dificultando a descoberta pelo fisco de que as atividades até então realizadas pela executada CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda (CNPJ: 04.930.992/0001-07) continuaram a ser desenvolvidas por outra empresa da família Tumelero (Máximo Alimentos LTDA - CNPJ sob o nº 07.487.928/0001-91) no mesmo endereço que a executada desempenhava suas atividades e, depois, finalmente pela excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Nesse sentido, permite-se trazer à baila excerto da decisão que determinou a inclusão de TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO no polo passivo que (ID 21797380):

[...]

2.2. Sucessão da atividade empresarial das empresas CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.930.992/0001-07 e Ivone Lucas, inscrita no CNPJ sob o nº 05.138.630/0001-40 pela Máximo Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.487.928/0001-91

Como mencionado anteriormente, a CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.930.992/0001-07, foi constituída em 08/02/2002, por João Carlos Tumelero e sua esposa Tânia Maria Sabadin Tumelero, tendo como Gerente Administrativo Romano Valmor Tumelero, na Estrada do Capão Borito nº 82 e 83, Guarulhos/SP, (ID Num. 20926141).

Após acumular débitos tributários no montante de R\$ 18.916.536,59, foi dissolvida irregularmente após a saída dos integrantes da família Tumelero e o ingresso de laranjas em seu quadro societário: Welton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Gonçalves de Souza.

De acordo com a União, Welton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Gonçalves de Souza já haviam assumido a titularidade de outra empresa da família Tumelero (Bruno Tumelero e Filhos Ltda., antiga denominação de Comércio de Cereais Independência Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 78.644.614/0001-01) e também assumiram a titularidade da empresa CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. Contudo, trata-se de pessoas com baixa escolaridade (IDs 20926516), que não apresentaram sequer declaração de IRPF nos últimos anos (ID 20926518 e 20926519) e residem em habitação extremamente humilde (ID 20926521), o que é incompatível com o exercício da administração de sociedades empresárias que praticam negócios milionários.

Cumpra observar que a empresa CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. tem como último endereço registrado na Receita Federal a Av. Capitão Aviador Walter Ribeiro, 33, conj. 5, box. 3, Cidade Jardim Curbica, (Num. 20926146), ou seja, o mesmo endereço escolhido para a última alteração contratual da Tayrus do Brasil Ltda. em 24/07/2003 (ID 20926142), o que corrobora a alegação da União de que a família Tumelero possuía o mesmo modus operandi para finalizar as atividades das sociedades endividadas.

[...]

3. Responsabilização das pessoas físicas: João Carlos Tumelero – 430.368.219-53, Tânia Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15, Jean Tumelero – 091.386.429-30, Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68, Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15, Solange Sopran – 850.154.079-04 e Felipe Tumelero – 231.747.428-89

[...]

No que se refere a empresa CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. (ora executada), ela foi constituída em 08/02/2002, por **João Carlos Tumelero** e sua esposa **Tania Maria Sabadin Tumelero** (ID 20926148), tendo como Gerente Administrativo **Romano Valmor Tumelero**.
Desse modo, **Tania Maria Sabadin Tumelero e Romano Valmor Tumelero** também devem ser incluídos no polo passivo, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, uma vez que também participaram da tentativa de esconder a sucessão das atividades da executada para a empresa CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda..
Houve nova tentativa de simular que as atividades da sucessora CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. continuaram a ser realizadas por outros sócios e em outros endereços e esconder que a real sucessora foi a empresa Máximo Alimentos Ltda.

Em face do exposto, a exceção de pré-executividade oposta por Tânia Maria Sabadin Tumelero também deve ser rejeitada neste ponto.

Em face do exposto, **rejeito** as exceções de pré-executividade opostas por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO.

Considerando a aceitação do seguro-garantia oferecido pela empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (Ids 24360193, 26451844 e 26969496), **intime-se** a empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO, por publicação em nome de seus patronos, do prazo para oposição dos embargos à execução.

Ademais, tendo em vista que o débito está garantido e que a empresa Urbano Agroindustrial Ltda e Tânia Maria Sabadin Tumelero já compareceram espontaneamente e constituíram advogado, proceda à secretaria conforme tabela abaixo:

ID	Executado	Providência
23823276 - Carta Precatória	JOAO CARLOS TUMELERO	Adite-se ou informe-se que não será mais necessária a realização da penhora, ao invés, deverá o executado ser citado e intimado do prazo para oposição dos embargos à execução.
23821976 - Mandado	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA ROMANO VALMOR TUMELERO FELIPE TUMELERO	Adite-se ou informe-se que não será mais necessária a realização da penhora, ao invés, deverão os executados ROMANO VALMOR TUMELERO e FELIPE TUMELERO ser citados e intimados do prazo para oposição dos embargos à execução. No tocante à empresa Urbano Agroindustrial Ltda, nenhuma outra diligência deverá ser realizada e o mandado deverá ser devolvido independentemente de cumprimento
23826474 - Carta Precatória	TANIA MARIA SABADIN TUMELERO	Solicitar devolução independentemente de cumprimento

Semprejuízo, **intime-se** a União para que se manifeste a respeito da diligência de citação negativa de MICHEL JEANDRO TUMELERO (ID 24274514 - Diligência).

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentado por TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO, diante dos indícios de que a requerente é empresária, semprejuízo do reexame da questão após a apresentação de documentos que comprovem que a parte não tem condições de arcar com as despesas do processo, como declarações do IR, negativas do RI etc.

Int.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004123-12.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA., WELITON GONCALVES DE SOUZA, JANE GLEIDE SILVA SANTOS GONCALVES DE SOUZA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, FELIPE TUMELERO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente contra CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07 (EXECUTADO).

Id 20926125: A União requereu o redirecionamento da presente execução fiscal para:

- 1) Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08
- 2) SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99
- 3) VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09
- 4) Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0011-39 E 84.432.111/0012-10
- 5) João Carlos Tumelero – 430.368.219-53
- 6) Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15
- 7) Jean Tumelero – 091.386.429-30
- 8) Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68
- 9) Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15
- 10) Solange Sopran – 850.154.079-04
- 11) Felipe Tumelero – 231.747.428-89

ID 21797380: Foi reconhecida a existência de indícios da sucessão empresarial e deferida a inclusão no polo passivo desta execução das seguintes pessoas jurídicas e físicas: Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67; João Carlos Tumelero – 430.368.219-53; Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15; Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68; Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15; Felipe Tumelero – 231.747.428-89. Em relação às pessoas físicas Solange Sopran e Jean Tumelero e às pessoas jurídicas SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99, Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 e VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09, a petição “ID 20482049 - Manifestação” foi recebida como incidente de desconsideração da personalidade jurídica e concedido prazo para a União promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como, se o caso, adequar a causa de pedir o pedir em relação às referidas pessoas. Foi determinado, outrossim, o arresto cautelar dos imóveis.

ID 22231412: A União opôs embargos de declaração em face da decisão constante do ID 21797380 sustentando a existência de omissão e contradição.

ID 22317771: A União requereu a juntada do (s) Processo (s) Administrativo (s) em cumprimento da decisão prolatada nos autos nº 0007212-38.2014.403.6119.

ID 23297799: Os embargos de declaração foram rejeitados.

ID 24274514: A diligência de citação de MICHEL JEANDRO TUMELERO retornou negativa.

ID 24360193: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a prescrição intercorrente, prescrição para o redirecionamento para a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e a nulidade da citação por edital. Também ofereceu seguro-garantia.

ID 26141897: A União discordou da garantia oferecida, uma vez que ela não atende os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

ID 26351024: TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

ID 26440207: A União impugnou a exceção de pré-executividade oposta por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

ID 26442690: A União informou que apresentou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 5010451-86.2019.4.03.6119.

ID 26451844: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA retificou o seguro-garantia apresentado.

ID 26969496: A União aceitou o seguro garantia e informou que averbará que os débitos em cobrança se encontram ativos, munidos de garantia.

É o relatório do necessário.

Decido.

Exceções de pré-executividade opostas por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e por TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO

URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a prescrição intercorrente, prescrição para o redirecionamento para a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e a nulidade da citação por edital (**ID 24360193**).

TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO também apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento (**ID 26351024**).

A União apresentou impugnação à exceção de pré-executividade oposta por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, sustentando a inoccorrência da prescrição intercorrente e da prescrição para o redirecionamento para a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (**ID 26440207**).

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

Passo a analisar as alegações das excipientes.

1. Nulidade da citação

Sustenta a excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA a nulidade da sua citação:

Nos termos do Mandado de Citação, Penhora, Intimação e Avaliação expedido por este D. Juízo, foi determinada a citação da empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0001-67, cuja citação foi expedida para endereço diferente da sede da matriz.

Conforme se denota da petição que solicitou a inclusão da URBANO como sucessora da atividade empresarial desenvolvida pela empresa CNA CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS (ID 20926134), depreende-se da narrativa da UNIÃO que as empresas sucessoras seriam as filiais da URBANO, inscritas no CNPJ sob nº 84.432.111/0011-39 e 84.432.111/0012-10.

No entanto, na decisão que reconheceu a sucessão da atividade, este D. Juiz determinou a citação da matriz da empresa URBANO (CNPJ nº 84.432.111/0001-67) – **fato que, ressalta-se, sequer foi objeto do presente pedido** (ID 21797380, pág. 17):

[...]

Ocorre, Emérito Julgador, que a decisão em comento viola diretamente o princípio da legalidade e da segurança jurídica, ao ampliar o alcance da decisão até a empresa matriz, **uma vez que não foi este o pedido da UNIÃO.**

Ao determinar a citação da empresa matriz, este Juízo incorreu em violação ao artigo 492, do Código de Processo Civil, através do qual o legislador determina que a decisão deve se limitar aos pedidos: [...]

Desse modo, ao determinar a citação de pessoa jurídica divergente do pedido efetuado pela UNIÃO, incorreu este Juízo em erro, que deve ser corrigido, ao se expedir Mandado de Citação para as filiais da empresa URBANO, conforme consta na petição juntada pela UNIÃO (ID 20926134) e excluir a matriz do polo passivo da presente execução.

No mais, importa ressaltar que no caso em comento deve ser respeitado o princípio da entidade, segundo o qual, em sua essência, estabelece a autonomia patrimonial de cada ente empresarial. Colhe-se do artigo 1.412, do Código Civil:

[...]

Desse modo, uma vez confundidos os estabelecimentos da matriz e suas filiais, o equívoco implica a distinção da competência dos juízos, de maneira que, caso permaneça a matriz no polo passivo da presente demanda, o Juiz competente para julgar a presente Execução Fiscal seria a Justiça Federal de Jaraguá do Sul/SC, e não a presente.

Caso entenda-se por retratar a decisão proferida, deve a presente citação ser declarada nula, de maneira a emitir novo Mandado de Citação, Penhora, Intimação e Avaliação direcionado às filiais da empresa URBANO.

Não vislumbro vício na decisão constante do ID 21797380 que determinou a inclusão da empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0001-67 (MATRIZ) e a sua citação no endereço da filial, uma vez que, ao que tudo indica, no endereço da filial havia pessoa com poderes para receber a citação ou, por outros meios, teve ciência da presente execução fiscal, tanto que a excipiente constituiu advogado e passou a se defender nos autos, restando suprida eventual irregularidade.

Por outro lado, **a existência de CNPJ da matriz e CNPJs das filiais não desmatura o fato de que a matriz e as filiais constituem uma única pessoa jurídica, a URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.**

Isso porque, a constituição de uma sociedade empresária a partir da fixação de matriz e de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas obrigações tributárias e respectivos consectários.

No âmbito do REsp nº 1355812, que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça apreciou, dentre outras questões, que a matriz e a filial de uma empresa configuram uma unidade patrimonial para fins de responsabilização em execução fiscal, pois se trata da mesma pessoa jurídica. Confira-se a ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS, IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (grifei)

Para melhor compreensão da tese, oportuno transcrever esclarecedoras passagens do acórdão:

[...]

Há de se ressaltar, apenas a título de esclarecimento, tendo em vista que houve menção a respeito desta questão no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 195/201), que o art. 127 do CTN não regulamenta a responsabilidade das filiais acerca das dívidas tributárias da matriz. Trata, em verdade, da autonomia do domicílio tributário, conceito esse distinto do princípio da autonomia.

(...)

Independente desta diferenciação, o fato de ser possível que matrizes e filiais tenham domicílios tributários diversos, conforme o art. 127 do CTN, para fins de fiscalização, com contabilidades separadas e inscrições individuais, não significa que devem ser consideradas como estanques quanto às suas obrigações tributárias e consectários.

Em síntese, tanto a autonomia do estabelecimento, prevista em legislação específica, quanto a autonomia do domicílio tributário, trazida pelo art. 127 do CTN, não conduzem à cisão da unidade patrimonial da sociedade empresária, inexistindo, portanto, óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais.

Essa conclusão, aliás, independe da invocação da regra de solidariedade prevista no art. 124 do CTN, segundo a qual, "são solidariamente obrigadas: as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

Conforme exposto, as filiais não são "pessoas" distintas de sua sede, de sorte que, nesse contexto, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais.

De igual modo, o fato das filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa da que ora se propõe, sobretudo porquanto a legislação que disciplina o cadastro não dá respaldo a entendimento contrário.

De acordo com o art. 4º da Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, "todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no exterior, antes do início de suas atividades". O § 2º do citado artigo, por sua vez, define estabelecimento, no âmbito do CNPJ, como sendo o "local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, [...], bem como onde se encontram armazenadas mercadorias".

Referida regulamentação em nada infirma a unidade patrimonial da sociedade empresária, tampouco tem aptidão de transformar a natureza jurídica do estabelecimento empresarial, caracterizando-o como sujeitos de direitos, em desconformidade com o disposto na legislação que rege o tema. Deve-se ter em conta que o CNPJ, conforme prevê o próprio art. 2º da Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, destina-se a reunir informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta feita, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio tem relevância exclusiva para a atividade fiscalizatória da Administração Tributária.

Própria Instrução Normativa em comento, em seu art. 15, elenca uma série de atos que são privativas do estabelecimento matriz, "por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade", única detentora de personalidade jurídica, circunstância essa que demonstra que a própria regulamentação do CNPJ diferencia matriz e suas filiais, reservando àquela os atos que digam respeito à pessoa jurídica.

Ademais, a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz, tanto que a Instrução Normativa 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil prevê que "a baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica a baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade" (art. 25, § 4º) e em alguns casos permite que seja unificada a inscrição dos diversos estabelecimentos filiais no CNPJ da matriz (art. 7º, da IN/RFB n. 1.183/2011).

Por fim, não se pode olvidar que, à luz da legislação comercial, sequer se discute que as dívidas decorrentes de relações privadas do estabelecimento com credores privados, são dívidas da própria sociedade. São relações jurídicas onde a sociedade participa como um todo e, nessa circunstância, todo o patrimônio da sociedade por elas responde, nos limites do contrato/estatuto social e do tipo societário escolhido, independente de esse patrimônio estar vinculado ao estabelecimento matriz ou filial.

*Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa.
[...].*

Ademais, cumpre registrar que o suposto contrato de locação comercial envolvendo os imóveis que eram utilizados pela executada (Estrada do Capão Bonito, 385, Jardim Maria de Lourdes, CEP 07263-010, lotes 82 e 83) e passaram a ser utilizados pelas filiais da Urbano foi celebrado pela matriz, Urbano Agroindustrial Ltda, CNPJ 84.432.111-67 (pág. 123/127 do ID 20926347 - Documento Comprobatório (DOC 26 6)).

Por fim, o fato de a matriz ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal não acarreta a alteração da competência desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, seja porque a devedora originária estava sediada em Guarulhos, seja porque existe litisconsórcio passivo com outros coobrigados que também possuem domicílio em Guarulhos.

Portanto, a exceção de pré-executividade é rejeitada neste ponto.

2. Prescrição intercorrente

Sustenta a excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA a ocorrência a prescrição intercorrente, *in verbis* (ID 24360193):

In casu, em 20/02/2013 (ID nº 20901312 – Pág. 65), após a realização da citação válida e da constatação da ausência de bens penhoráveis, a UNIÃO foi intimada para se manifestar sobre possível prescrição intercorrente. Na petição juntada em 05/03/2013 (ID 20901312, pág. 66), a UNIÃO se limitou a informar que não ocorreu prescrição, **mas não indicou bens passíveis de penhora e sequer solicitou a tentativa de bloqueio via BACEN JUD.**

Destarte, em 20/02/2013 iniciou-se o prazo de suspensão dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Nesse passo, verifica-se dos autos que **não ocorreu qualquer tentativa de bloqueio por parte da UNIÃO no decorrer dos cinco anos seguintes ao prazo de suspensão de um ano.**

[...]

Ou seja, entre o interregno de 20/02/2013 a 07/08/2019, a UNIÃO ficou inerte, sem solicitar a penhora de bens ou a realização de busca via oficial de justiça ou outros meios existentes na legislação pátria.

Apenas em 20/08/2019, após o arquivamento dos autos por um prazo de seis anos e seis meses, a União peticionou solicitando o redirecionamento da Execução Fiscal à URBANO, **de maneira que patente a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.**

A excipiente TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO também aduziu a ocorrência da prescrição intercorrente pelos mesmos fundamentos (ID 26351024)).

A União discorda da ocorrência da prescrição intercorrente (ID 26440207).

Distribuída a inicial em 02 de maio de 2011, em 07 de julho do mesmo ano foi tentada a citação por via postal no endereço informado pela sociedade no CNPJ (Av Capitão Aviador Walter Ribeiro, 33, Conjunto 5 Box 3, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos. Contudo, tratava-se de manobra da Máximo constante da utilização de um endereço fantasma para ludibriar a ação do fisco, já que continuava a desenvolver suas atividades no mesmo local de sempre, qual seja a Estrada do Capão Bonito, fraude justamente objetivando ocultação da empresa conforme o já exposto.

Aberta vista à União para manifestação sobre a infrutífera tentativa de citação da pessoa jurídica, em 1º de fevereiro de 2012 foi requerida sua citação, por edital, bem como o redirecionamento do feito para os laranjais indicados na ficha cadastral na JUCESP.

Portanto, mais uma vez as artimanhas praticadas pelos integrantes do Grupo Máximo levaram à exequente ao requerimento de medida que somente hoje se revela sem utilidade, mas que à época era o caminho a ser trilhado, tanto que deferida pelo Juízo em 07 de fevereiro de 2014, após citada a sociedade por meio de edital.

Ainda de acordo com o contido nos autos, somente em 20 de junho de 2016 os autos foram remetidos para a PSFN em Guarulhos, momento no qual teve início o cômputo do prazo da prescrição intercorrente.

Destá forma, tendo em vista que 20 de agosto de 2019, não ultrapassado prazo superior a 5 (cinco) anos em que inerte a União razão não há para que seja aventada a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos.

O c. STJ no Resp 1.340.553 – RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso em tela, a execução fiscal foi distribuída em 02/05/2011 (pág. 04 do ID 20901312). A inicial foi recebida em 23/05/2011 (pág. 48 do ID 20901312).

O mandado de citação retornou negativo (pág. 51 do ID 20901312).

A União teve ciência do mandado negativo em 27/01/2012 (pág. 04 do ID do 23779037 – a digitalização realizada pela parte estava incompleta), data essa de início da contagem do prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição = suposta consumação da prescrição em 27/01/2018).

Em 01/02/2012 a União requereu a citação da executada por edital e o redirecionamento da execução para Weliton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Santos Gonçalves de Souza (pág. 53 do ID 20901312).

A executada foi citada por edital em 06/11/2012 (pág. 62 do ID 20901312), interrompendo o prazo da prescrição intercorrente.

Em 07/02/2014 foi deferido o pedido de inclusão de Weliton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Santos Gonçalves de Souza no polo passivo (pág. 91 do ID 20901312).

Antes da expedição do mandado de citação dos supostos sócios, em 17/06/2016, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos para o arquivo nos termos do art. 20 da Portaria MF 396/2016 (pág. 93 do ID 20901312).

A exequente teve ciência em 24/06/2016 de que o mandado de citação dos sócios não seria expedido e que o feito seria arquivado por sobrestamento (pág. 12 do ID 23779037 - a digitalização realizada pela parte estava incompleta), data essa de reinício da contagem do prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição = suposta consumação da prescrição em 24/06/2022).

Em 20/08/2019 a União requereu o redirecionamento do feito para diversas pessoas físicas e jurídicas (ID 20926134).

Em 10/09/2019 o pedido foi deferido em relação as seguintes pessoas jurídicas e físicas: Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0001-67; João Carlos Tumelero – 430.368.219-53; Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15; Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68; Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15; Felipe Tumelero – 231.747.428-89. Em relação às pessoas físicas Solange Sopran e Jean Tumelero e às pessoas jurídicas SSF – Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99, Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08 e VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09, a petição “ID 20482049 - Manifestação” foi recebida como incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 21797380).

Em 08/11/2019, **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA** apresentou exceção de pré-executividade (ID 24360193), **interrompendo o prazo prescricional**.

Desse modo, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente.

Cumprido destacar que, conforme constou da decisão constante do **ID 21797380**, há fortes indícios de que as alterações contratuais da executada tinham por intuito simular que a atividade continuava sendo desenvolvida por outros sócios, em outros endereços e com outro objeto social, dificultando a descoberta pelo fisco de que as atividades até então realizadas pela executada CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07 (EXECUTADO) continuaram a ser desenvolvidas por outras empresas da família Tumelero no mesmo endereço que a executada desempenhava suas atividades e, depois, finalmente pela excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Portanto, neste momento, diante dos indícios de que a executada CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07 (EXECUTADO) foi sucedida pela empresa Máximo Alimentos LTDA, forçoso concluir que as diversas alterações contratuais da executada tiveram o único intuito de ocultar referida sucessão empresarial (fraude), desencadeando diversas medidas inócuas de tentativa de localização da executada, o que somente foi descoberto pelo fisco recentemente (o que será tratado no item a seguir).

Portanto, as exceções de pré-executividade devem ser rejeitadas neste ponto.

3. Prescrição para o redirecionamento

Defende a excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA a ocorrência a prescrição para o redirecionamento, *in verbis* (ID 24360193):

A presente demanda foi distribuída perante este juízo em 02 de maio de 2011, tendo como Executada a empresa CNA – CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. Apenas em 03/10/2012 (ID 20901312, **pág. 64**), ocorreu a citação da Executada, através da publicação de Edital.

Desde então, o processo encontra-se parado, sem qualquer tentativa de localização de bens ou penhora por parte da Executada.

No entanto, passados mais de **oito anos** desde o ajuizamento da ação, em 20 de agosto de 2019, a Executada solicitou o redirecionamento da cobrança às empresas MÁXIMO, SSF – EMPREENDIMENTOS, VF REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA, JOÃO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO e à empresa URBANO, ora Executada, sob a alegação de que teria ocorrido sucessão empresarial entre as empresas no ano de 2009 (ID 20926134 – **Págs. 1 a 41**).

Ocorre que, no presente caso, o redirecionamento da cobrança à empresa URBANO está atingido pelo instituto da prescrição, conforme restará abaixo demonstrado.

[...]

Conforme depreende-se do subitem 5.1, a sucessão teria se dado inicialmente com início da atividade empresarial da URBANO no mesmo local da empresa MÁXIMO, o que conforme aponta a Exequente, **ocorreu em 2009**.

No subitem 5.2, a UNIÃO sustenta que houve a transferência da totalidade dos empregados para a sucessora, o que teria ocorrido **entre os anos de 2009 e 2012**, conforme apontada pela mesma.

No subitem 5.3, a UNIÃO alega a venda do ativo imobiliário como outra característica da sucessão. Consoante assevera a própria UNIÃO: “**essas transações ocorreram no final de 2009 e início de 2010**”.

No subitem 5.4, a UNIÃO aduz que houve transferência da propriedade da marca “Supermáximo” para a URBANO. Ademais, em suas palavras:

“**Registre-se, outrossim, que não deixa a sociedade de afirmar em seu próprio sítio eletrônico (DOC 22) que a Máximo faz parte do Grupo Urbano desde o ano de 2009, momento, conforme o acima relatado, da ocorrência da dissolução irregular da Máximo Alimentos e de sua sucessão pela Urbano Agroindustrial.**” (ID 20482351, **pág. 29**)

Ou seja, o ato inequívoco no intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já teria ocorrido no ano de 2009.

Na pior das hipóteses, entretanto, a UNIÃO teria tomado conhecimento da suposta sucessão após março de 2012, quando encaminhou à MÁXIMO o primeiro Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Após o retorno negativo do AR para citação da empresa MÁXIMO, em 21.10.2013, foi lavrado contra a própria URBANO Auto de Infração que lhe imputava responsabilidade por tributos constituídos contra a empresa MÁXIMO, alegando, na época, a existência da sucessão empresarial.

Assim é que **resta demonstrado que a UNIÃO possuía conhecimento da suposta sucessão empresarial também em 21.10.2013, quando deu início ao Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88, lavrado contra a empresa URBANO** (ID 20926343, **pág. 112**).

Destarte, no curso da presente Execução Fiscal, a UNIÃO já possuía conhecimento da suposta dissolução irregular, e da suposta sucessão empresarial, motivo pelo qual **deveria ter solicitado a inclusão da URBANO no polo passivo da Execução Fiscal à época**.

Como não o fez, e sua inércia perdurou por mais de seis anos – até 08 de agosto de 2019, quando enfim solicitou a inclusão da empresa URBANO nos autos e o redirecionamento da cobrança.

A excipiente TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO também aduziu a ocorrência da prescrição para o redirecionamento (ID 26351024):

Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda foi distribuída perante este juízo em 02 de maio de 2011, tendo como Executada a empresa CNA – CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. Apenas em 03/10/2012 (ID 20901312, **pág. 64**), ocorreu a citação da Executada, através da publicação de Edital.

No caso da Excipiente, Tânia, o presente redirecionamento já está maculado pelos efeitos da prescrição, de acordo com a primeira tese e é fixado em cinco anos o prazo para o redirecionamento da obrigação ao sócio, contados da citação da pessoa jurídica quando o referido ato ilícito for precedente a esse ato processual.

Excelência, em 01/02/2012 em manifestação avertada por parte da União Federal, mais precisamente na (pág. 52 do ID 20901312) há o reconhecimento do que foi entendido por ato ilícito por ela própria, que seria a dissolução irregular da empresa, o que possibilita a aplicação do art. 153, III, do CTN.

Ocorre que, ato contínuo ao reconhecimento do ato ilícito, em 03/10/2012 conforme (pág. 65 do ID 20901312) há a efetivação da citação da executada originária, CNA, por edital, momento em que, de acordo com os precedentes colacionados começou a correr o prazo prescricional para o redirecionamento que ora combate.

Ou seja, a União teria de 03/10/2012 (citação após reconhecimento do ato ilícito) até 03/10/2017 para redirecionar a execução aos interessados que tentam incluir na presente execução fiscal. Agora quase sete anos após a citação da empresa e dois anos de prescrição tenta efetivar algo que já não existe mais.

Outra data que pode ser abordada é o reconhecimento por parte do próprio juízo da possível dissolução irregular no despacho de (ID Num. 20901312 - Pág. 91) de 07/02/2014. Após o despacho a União ficou silente até 20 de agosto de 2019, quando pediu o redirecionamento aos interessados, QUASE SEIS ANOS DEPOIS.

Portanto, no curso da presente Execução Fiscal, a UNIÃO já possuía conhecimento da suposta dissolução irregular, deveria ter solicitado a inclusão de Tânia no polo passivo da Execução Fiscal à época.

Como não o fez, e sua inércia perdurou por mais de seis anos – até 08 de agosto de 2019, quando enfim solicitou sua inclusão nos autos e o redirecionamento da cobrança.

A União discorda da ocorrência da prescrição para o redirecionamento (ID 26440207):

Distribuída a inicial em 02 de maio de 2011, em virtude das inúmeras manobras praticadas pelo Grupo Máximo com o intuito justamente de criar empecilhos para a cobrança dos créditos da União e provocar sua prescrição, não foi possível a citação da executada, razão pela qual foi requerida sua citação por edital na manifestação da União que requereu o redirecionamento do feito. Desta forma, resta superada a primeira tese adotada pela Urbano objetivando ver declarada a prescrição do crédito pela qual não poderia ser ultrapassado o prazo quinquenal entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento do feito.

Ainda no tocante à suposta ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito, aduz a excipiente que esta restou consumada posto que ultrapassados mais de cinco anos entre os fatos que caracterizaram a sucessão empresarial, ocorridos entre os anos de 2009 e 2012, e o pedido de redirecionamento.

Afirma outrossim que tendo em vista o contido nos autos do processo administrativo nº 16095 720201/2013-88 verificar-se-ia que desde outubro de 2013 a União já teria conhecimento dos fatos ensejadores da sucessão empresarial, o que também configuraria em tese a ocorrência da prescrição para o redirecionamento.

Entretanto, os argumentos trazidos pela excipiente não traduzem a verdade dos fatos, como passa a demonstrar a União.

Tal como afirma a sociedade excipiente, ocorridos os fatos caracterizadores da sucessão empresarial no ano de 2009, somente no ano de 2013 chegaram eles ao conhecimento da União, como se verifica do processo administrativo nº 16095 720201/2013-88.

Entretanto, deixou de trazer aos autos a informação de que tais fatos ensejadores da sucessão foram por ela sucessivamente impugnados na esfera administrativa.

Ou seja, conforme demonstram os documentos em anexo (DOC 2), somente em 1º de novembro de 2017 tornou-se definitivo o entendimento pelo qual restou caracterizada a sucessão empresarial no caso em tela, não restando possível em momento anterior a cobrança dos débitos da executada ou até mesmo sua responsabilização pelos débitos do Grupo Máximo, eis que discutida nos recursos apresentados pela Urbano na seara administrativa a existência e as consequências jurídicas dos próprios fatos que caracterizaram a sucessão.

Logo, apenas a partir de 1º de novembro de 2017, com a intimação da sociedade empresária do esgotamento dos recursos administrativos, é que exsurgiu para a União a possibilidade de redirecionamento do feito para a executada, eis que somente a partir deste momento, os fatos ocorridos entre os anos de 2009 e 2012 puderam fundamentar a responsabilização da Urbano por sucessão, na esfera administrativa, e ensejar, judicialmente, a pretensão para o redirecionamento.

Há ainda outras duas razões para que sejam afastadas as alegações da Urbano Agroindustrial no ponto em teste.

A primeira é que, conforme se verifica do simples cotejo das provas colacionadas nos autos do processo administrativo nº 16095 720201/2013-88 e daquelas trazidas a estes autos, somente a partir das investigações que levaram ao pedido de redirecionamento, é que restaram verificadas as demais fraudes praticadas pelo Grupo Máximo e, via de consequência, a responsabilidade da Urbano como sucessora do grupo Máximo no caso em tela, que se mostraram muito mais complexas do que apenas um simples caso de sucessão empresarial, o que por si só, já seria suficiente para afastar a alegação de que a União já conhecia os fatos caracterizados de sua responsabilização desde o ano de 2013.

Ora, se sequer havia sido estabelecida a responsabilidade recíproca entre as empresas do próprio Grupo Máximo, muito menos poder-se-ia tratar da sucessão dessas diversas empresas pela Urbano. Vale dizer, por uma imposição lógica, é a caracterização da responsabilidade entre as empresas do próprio Grupo Máximo, que abre espaço para a responsabilização por sucessão da Urbano.

No caso em tela, não vislumbro a ocorrência da prescrição para o redirecionamento pelos seguintes motivos: a) a questão da sucessão da atividade empresarial da empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda apenas teve o seu trânsito em julgado administrativo em desfavor da sucessora Urbano no ano de 2017, de modo que não é possível falar em inércia do Fisco; e b) a partir do trânsito em julgado administrativo de referida decisão, o Fisco realizou novas diligências e investigações que culminaram na descoberta de que as atividades da CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07 (EXECUTADO) foram sucedidas pela empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 e, por fim, pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda; c) a partir de referidas diligências foi descoberto pelo Fisco que a excipiente Tânia Maria Sabadin Tumeiro integrava o quadro societário da executada por ocasião da suposta sucessão empresarial (CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07 pela empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91).

Para melhor compreensão, passo a explicar melhor os motivos constantes dos itens “a”, “b” e “c”.

3.1. Trânsito em julgado administrativo

O Superior Tribunal de Justiça firmou a sua jurisprudência no sentido de que o início do prazo prescricional para o redirecionamento ocorre como conhecimento pelo Fisco dos elementos configurados da ocorrência de grupo econômico e fraude na sucessão empresarial (teoria da *actio nata*):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial como o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Ademais, a instância ordinária, pautada no princípio da *actio nata*, segundo o qual o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito, constatou que o Fisco apenas deve elementos suficientes para o reconhecimento do grupo em 2014. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o Fisco detinha elementos para o reconhecimento do grupo desde 2003.

5. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, Processo REsp 1665094 / PE, RECURSO ESPECIAL 2017/0074603-9, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/06/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2017) – grifo ausente no original.

De acordo com a excipiente, a União tem ciência da suposta sucessão empresarial desde 2009 (quando, segundo a União, a sucessão teria ocorrido) ou, pelo menos, desde 29/10/2013, quando deu início ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88, lavrado contra a empresa Urbano Agroindustrial Ltda (ID 20482395, pág. 1).

Entendo que não assiste razão à excipiente.

Não está demonstrado nos autos que a União estava ciente da suposta sucessão empresarial desde 2009.

Como efeito, existe uma diferença entre quando os fatos em tese ocorreram e quando houve a ciência deles.

Por conseguinte, sem qualquer elemento concreto, não é possível afirmar que a União estava ciente da sucessão empresarial desde 2009.

Por outro lado, não há divergência entre as partes a respeito da existência do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88, lavrado contra a empresa Urbano Agroindustrial Ltda, envolvendo débitos estranhos ao presente feito (ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

A questão que se coloca é se o início de referido procedimento configura a ciência inequívoca das fraudes e sucessões empresariais e, por conseguinte, início do prazo prescricional para a União requerer o redirecionamento nas outras execuções fiscais (tese defendida pela excipiente) ou se o prazo prescricional somente se inicia a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão que reconheceu a sucessão empresarial em desfavor da sucessora (tese defendida pela União).

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 45 da Lei do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, “no caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Segundo os comentários de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka ao art. 42 da Lei do Processo Administrativo Fiscal:

Coisa julgada administrativa e acesso ao Judiciário pelo contribuinte. As decisões de que trata o art. 42 fazem coisa julgada na esfera administrativa, não podendo ser desrespeitadas pela administração, que deve acatá-las. Ao contribuinte, todavia, é garantido o acesso ao poder judiciário, para rediscutir qualquer decisão que lhe seja contrária. A razão de ser da regra decorre do fundamento precípua da existência do processo administrativo fiscal, que é permitir à própria administração tributária rever os lançamentos efetuados, de forma a cancelar os que sejam improcedentes.

(Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, pág. 127/128).

Nessa esteira, uma vez inaugurado o litígio administrativo com a apresentação de impugnação e recursos cabíveis, a decisão administrativa prolatada vinculará a Fazenda Pública.

Em outras palavras, em razão de impugnação e recursos administrativos, caso a empresa Urbano Agroindustrial Ltda lograsse êxito em suas teses, o Fisco não poderia mais imputar a responsabilidade por sucessão nos outros débitos em aberto estranhos a referido procedimento.

Por conseguinte, assiste razão à União quanto à suspensão do prazo prescricional até o trânsito em julgado administrativo (2017) em relação à imputação da responsabilidade à Urbano Agroindustrial Ltda (sucessora) por débitos da empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91 - sucedida).

Nesse passo, passo a transcrever os principais atos administrativos de referido procedimento.

Da consulta de referido procedimento é possível verificar que o início do procedimento fiscal ocorreu em 27/03/2012 (pág. 6 do 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

Observa-se que a fiscalização se iniciou em face da devedora originária Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001-91, localizada na Estrada do Capão Bonito, 385 (pág. 06 do ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

Em razão do AR de intimação negativo (pág. 07 do ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)), foi expedido, em 24/04/2012, novo termo de início de procedimento fiscal em face da devedora originária, agora para o endereço da Avenida Celso Garcia, 3770, cj. 12 (pág. 09 do ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)), que também retornou negativo (pág. 11 do ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)).

Em 26/04/2012 foi expedido o termo de constatação fiscal na Estrada do Capão Bonito, 385 em que constou que (pág. 13 do ID 20926316 - Documento Comprobatório (DOC 26 1)):

[...]

1. Em visita no endereço acima especificado, como objetivo de efetuar a entrega do Termo de Início do Procedimento fiscal, deparei com uma outra empresa operando no local.
2. Na portaria, o vigia de uma empresa de segurança contratada, me informou que a empresa Máximo Alimentos Ltda foi vendida para a empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

[...]

A primeira decisão administrativa que se tem conhecimento que considerou a excipiente Urbano Agroindustrial Ltda como sucessora da empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 foi proferida em 21/10/2013 (pág. 112/126 – ID 20926343 - Documento Comprobatório (DOC 26 4)), o que ensejou a lavratura do auto de infração MPF nº 0920200.2013.00700 em face da excipiente (débitos esses estranhos ao presente feito – pág. 128/160 do ID 20926343 - Documento Comprobatório (DOC 26 4) e pág. 01/41 do ID 20926345 - Documento Comprobatório (DOC 26 5)).

A autoridade administrativa fundamentou a sua decisão que reconheceu a ocorrência da sucessão empresarial da empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91) pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda nos seguintes fatos (pág. 119/123 do ID 20926343 - Documento Comprobatório (DOC 26 4)):

= idêntico domicílio fiscal e mesmo ramo de atividade;

= transferência dos empregados da sucedida para a sucessora;

= venda do imobilizado da sucedida para a sucessora;

= transferência de propriedade da marca “Supermáximo” da sucedida para a sucessora; e

= dissolução irregular da sucedida

Contudo, em 28/11/2013, a empresa Urbano Agroindustrial Ltda apresentou impugnação ao ato de infração, alegando, dentre outras coisas, que adquiriu apenas parte do patrimônio (bens móveis) da empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91), que a empresa Máximo Alimentos Ltda permaneceu em pleno funcionamento, exercendo as mesmas atividades e com os dados cadastrais atualizados pela Junta Comercial (pág. 58/99 do ID 20926345 - Documento Comprobatório (DOC 26 5)).

Na sessão de 15/07/2015 foi mantida a decisão administrativa que reconheceu a sucessão empresarial (pág. 216/247 do ID 20926347 - Documento Comprobatório (DOC 26 6)).

Em 21/08/2015 a empresa Urbano Agroindustrial Ltda interps recurso voluntário (pág. 31/72 do ID 20926350 - Documento Comprobatório (DOC 26 7)) e aditamento ao referido recurso em 14/03/2016 (pág. 66/83 do ID 20926451 - Documento Comprobatório (DOC 26 8)).

Em 04/10/2016 foi negado provimento ao recurso voluntário e parcial provimento ao recurso de ofício (pág. 169/193 do ID 20926451 - Documento Comprobatório (DOC 26 8)).

Urbano Agroindustrial Ltda opôs embargos de declaração (pág. 78/87 do ID 20926453 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)), que, em sessão realizada no dia 23/05/2017, foram rejeitados (pág. 95/101 do ID 20926453 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)).

A União interps recurso especial em 20/03/2017 (pág. 197/220 do ID 20926451 - Documento Comprobatório (DOC 26 8)), cujo seguimento foi negado (pág. 37/43 do ID 20926453 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)). Contra referida decisão não houve mais a interposição de recurso pela União (pág. 47 do ID 20926453 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)).

Urbano Agroindustrial Ltda também apresentou recurso especial (pág. 126/192 do ID 20926453 - Documento Comprobatório (DOC 26 9)), cujo seguimento foi negado 18/07/2017 (pág. 87/98 do ID 20926455 - Documento Comprobatório (DOC 26 10)).

Por fim, Urbano Agroindustrial Ltda apresentou agravo (pág. 120/136 do ID 20926455 - Documento Comprobatório (DOC 26 10)).

Nessa esteira, diante do trânsito em julgado administrativo em 2017, apenas a partir de referida data que se deve considerar como ciência inequívoca do Fisco para fins de início da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento com fundamento na ocorrência de sucessão empresarial e fraude.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a executada dos autos não é a empresa Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91), mas a empresa CNA - CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 04.930.992/0001-07, o que será tratado no próximo item.

3.2. Sucessão anterior: executada CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda (CNPJ: 04.930.992/0001-07) pela Máximo Alimentos Ltda (CNPJ 07.487.928/0001-91)

A partir do trânsito em julgado administrativo de referida decisão, o Fisco realizou novas diligências e investigações que culminaram na descoberta de que as atividades da executada CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda (CNPJ: 04.930.992/0001-07) foram sucedidas pela empresa Máximo Alimentos Ltda, CNPJ 07.487.928/0001/91 e, por fim, pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Para melhor compreensão das diversas sucessões empresariais alegadas, reporto-me à ilustração elaborada pela União constante de pág. 20 do ID 20926134.

Referida ilustração e a prova dos autos sinalizam para a) a sucessão das atividades das empresas CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. (CNPJ: 04.930.992/0001-07) e empresária individual de fachada Ivone Lucas pela empresa Máximo Alimentos LTDA (CNPJ sob o nº 07.487.928/0001-91); e, por fim, e) a sucessão das atividades da empresa Máximo Alimentos LTDA pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Em outras palavras, apenas a última sucessão foi discutida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88. As demais precisaram, ao que tudo indica, de outras investigações, de modo que não é possível afirmar que a União estava ciente da existência de todas elas a partir da instauração de referido procedimento.

Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência da prescrição para o redirecionamento para a empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

3.3. Prescrição do redirecionamento para TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO

Também não vislumbro a prescrição do redirecionamento para Tânia Maria Sabadin Tumelero.

O Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso representativo de controvérsia, as seguintes teses quanto a prescrição para o redirecionamento para os sócios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 – ART. 1.036 DO CPC/2015 – E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

[...]

TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a

controvérsia repetitiva:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento **impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora** (REsp 1.222.444/RS) **ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior** (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (grifado ausente no original).

Constou da certidão do oficial de justiça que, em diligência realizada em 07/07/2011, não foi possível localizar a executada na Avenida Capitão Aviador Walter Ribeiro, Guarulhos (pág. 51 do ID 20901312).

Conforme já mencionado nesta decisão, a União tem ciência da dissolução irregular da executada desde 27/01/2012 (pág. 04 do ID do 23779037 – a digitalização realizada pela parte estava incompleta) e, em 01/02/2012 a União requereu a citação da executada por edital e o redirecionamento da execução para Welton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Santos Gonçalves de Souza (pág. 53 do ID 20901312).

Cumprir destacar que, na data da dissolução irregular (07/07/2011), conforme consulta da ficha da Jucesp, eram sócios da executada Welton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Santos Gonçalves de Souza (pág. 56/57 do ID 20901312).

De conseguinte, a inclusão de Tânia Maria Sabadin Tumelero não decorre de mera consulta aos dados da Jucesp, mas da investigação realizada pela União a partir da decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720201/2013-88 em desfavor da empresa Urbano Agroindustrial Ltda., conforme já tratado nos itens anteriores desta decisão.

Portanto, o início do prazo prescricional para o redirecionamento para Tânia Maria Sabadin Tumelero não se iniciou da mera ciência da dissolução irregular da executada atestada pelo oficial de justiça, mas das investigações realizadas pelo Fisco que sinalizam, conforme constou da decisão constante do **ID 21797380**, que há fortes indícios de que as alterações contratuais da executada tinham por intuito simular que a atividade continuava sendo desenvolvida por outros sócios, em outros endereços e com outro objeto social, dificultando a descoberta pelo fisco de que as atividades até então realizadas pela executada CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda (CNPJ: 04.930.992/0001-07) continuaram a ser desenvolvidas por outra empresa da família Tumelero (Máximo Alimentos LTDA - CNPJ sob o nº 07.487.928/0001-91) no mesmo endereço que a executada desempenhava suas atividades e, depois, finalmente pela excipiente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Nesse sentido, permite-se trazer à baila excerto da decisão que determinou a inclusão de TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO no polo passivo que (ID 21797380):

[...]

2.2. Sucessão da atividade empresarial das empresas CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.930.992/0001-07 e Ivone Lucas, inscrita no CNPJ sob o nº 05.138.630/0001-40 pela Máximo Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.487.928/0001-91

Como mencionado anteriormente, a CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.930.992/0001-07, foi constituída em 08/02/2002, por João Carlos Tumelero e sua esposa Tânia Maria Sabadin Tumelero, tendo como Gerente Administrativo Romrão Valmor Tumelero, na Estrada do Capão Borito nº 82 e 83, Guarulhos/SP, (ID Num 20926141).

Após acumular débitos tributários no montante de R\$ 18.916.536,59, foi dissolvida irregularmente após a saída dos integrantes da família Tumelero e o ingresso de laranjas em seu quadro societário: Welton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Gonçalves de Souza.

De acordo com a União, Welton Gonçalves de Souza e Jane Gleide Silva Gonçalves de Souza já haviam assumido a titularidade de outra empresa da família Tumelero (Bruno Tumelero e Filhos Ltda., antiga denominação de Comércio de Cereais Independência Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 78.644.614/0001-01) e também assumiram a titularidade da empresa CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. Contudo, trata-se de pessoas com baixa escolaridade (IDs 20926516), que não apresentaram sequer declaração de IRPF nos últimos anos (ID 20926518 e 20926519) e residem em habitação extremamente humilde (ID 20926521), o que é incompatível com o exercício da administração de sociedades empresárias que praticam negócios milionários. Cumpre observar que a empresa CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. tem como último endereço registrado na Receita Federal a Av. Capitão Aviador Walter Ribeiro, 33, conj. 5, box. 3, Cidade Jardim Curbica, (Num. 20926146), ou seja, o mesmo endereço escolhido para a última alteração contratual da Tayrus do Brasil Ltda. em 24/07/2003 (ID 20926142), o que corrobora a alegação da União de que a família Tumelero possuía o mesmo modus operandi para finalizar as atividades das sociedades endividadas.

[...]
3. Responsabilização das pessoas físicas: João Carlos Tumelero – 430.368.219-53, Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15, Jean Tumelero – 091.386.429-30, Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68, Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15, Solange Sopran – 850.154.079-04 e Felipe Tumelero – 231.747.428-89

[...]
 No que se refere a empresa CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. (ora executada), ela foi constituída em 08/02/2002, por **João Carlos Tumelero** e sua esposa **Tania Maria Sabadin Tumelero** (ID 20926148), tendo como Gerente Administrativo **Romano Valmor Tumelero**. Desse modo, **Tania Maria Sabadin Tumelero e Romano Valmor Tumelero** também devem ser incluídos no polo passivo, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, uma vez que também participaram da tentativa de esconder a sucessão das atividades da executada para a empresa CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda.. Houve nova tentativa de simular que as atividades da sucessora CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda. continuaram a ser realizadas por outros sócios e em outros endereços e esconder que a real sucessora foi a empresa Máximo Alimentos Ltda.

Em face do exposto, a exceção de pré-executividade oposta por Tânia Maria Sabadin Tumelero também deve ser rejeitada neste ponto.

Em face do exposto, **rejeito** as exceções de pré-executividade opostas por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO.

Considerando a aceitação do seguro-garantia oferecido pela empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (Ids 24360193, 26451844 e 26969496), **intime-se** a empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA e TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO, por publicação em nome de seus patronos, do prazo para oposição dos embargos à execução.

Ademais, tendo em vista que o débito está garantido e que a empresa Urbano Agroindustrial Ltda e Tânia Maria Sabadin Tumelero já compareceram espontaneamente e constituíram advogado, proceda à secretaria conforme tabela abaixo:

ID	Executado	Providência
23823276 - Carta Precatória	JOAO CARLOS TUMELERO	Adite-se ou informe-se que não será mais necessária a realização da penhora, ao invés, deverá o executado ser citado e intimado do prazo para oposição dos embargos à execução.
23821976 - Mandado	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA ROMANO VALMOR TUMELERO FELIPE TUMELERO	Adite-se ou informe-se que não será mais necessária a realização da penhora, ao invés, deverão os executados R O M A N O VALMOR TUMELERO e FELIPE TUMELERO ser citados e intimados do prazo para oposição dos embargos à execução. No tocante à empresa Urbano Agroindustrial Ltda, nenhuma outra diligência deverá ser realizada e o mandado deverá ser devolvido independentemente de cumprimento
23826474 - Carta Precatória	TANIA MARIA SABADIN TUMELERO	Solicitar devolução independentemente de cumprimento

Sem prejuízo, **intime-se** a União para que se manifeste a respeito da diligência de citação negativa de MICHEL JEANDRO TUMELERO (ID 24274514 - Diligência).

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentado por TÂNIA MARIA SABADIN TUMELERO, diante dos indícios de que a requerente é empresária, sem prejuízo do reexame da questão após a apresentação de documentos que comprovem que a parte não tem condições de arcar com as despesas do processo, como declarações do IR, negativas do RI etc.

Int.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
 Juíza Federal
 (assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008382-22.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1400/1694

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004810-43.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011886-94.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDES COSTA, AMADEU ANTONIO FACINE, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE RUBENS DALLA PRIA, LUIZ CARLOS BRUSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

SENTENÇA

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a PFN promoveu a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 18/19. O executado JOSÉ FERNANDES COSTA já efetuou o pagamento de sua quota parte (fls. 72), conforme decisão de fls. 67/68. Às fls. 81/83 a PFN requereu o prosseguimento da execução em relação aos demais executados AMADEU ANTÔNIO FACINA, JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA e JOSÉ RUBENS DALLA PRIA. Intimados para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, ficaram-se inertes. Determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, estes foram parcialmente positivos.

3. Assim, sempre pré-juízo do quanto determinado no item 1:

a) Em relação ao executado **JOSÉ FERNANDES COSTAS**, como houve o cumprimento integral da execução, como pagamento de sua quota parte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

b) Prossiga-se a execução em relação aos executados **AMADEU ANTÔNIO FACINA, JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA e JOSÉ RUBENS DALLA PRIA**. Assim, nos termos do despacho de fls. 89, manifestem-se os executados AMADEU e JOSÉ RUBENS, no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Não havendo óbice, promova à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição do Juízo, **respeitada a quota parte de cada um (1/3 do débito), nos termos da decisão de fls. 67/68.**

c) Manifeste-se a PFN em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-52.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000373-68.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP148745-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000450-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORIVAL TORINA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002281-29.2017.4.03.6109
AUTOR: LEGARDETH CONSOLMAGNO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003767-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DONIZETI DA SILVA ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Comunique-se, via sistema ao INSS/APSDJ a r. decisão definitiva para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010606-30.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA JOSE BAILARIN FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CESTABENINCASA - SP192602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores depositados na conta judicial 3969.005.86401886-8, através de GRU, conforme orientações de fls. 226/227.
3. Cumprido, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.
4. Após, não havendo óbice, expeça-se Alvará de Levantamento da conta judicial 3500128292675 (BB) em favor de NOELIR CESTA.
5. No mais, aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fls. 219, expedido em favor da parte autora.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001740-14.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIAMENDES - SP152328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado que se encontra em fase de destinação dos valores depositados em juízo. Às fls. 853 foi determinado que:

"Fls. 736, 737/739 e 844/849 - Ante a improcedência da presente ação os depósitos judiciais, efetuados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que se pretendia discutir, devem ser transformados em pagamento definitivo, como requerido por ambas as partes (fls. 736 e 737/739). Por outro lado, no tocante aos depósitos efetuados após o trânsito em julgado da presente ação, das competências de 11/2005, 12/2005 e 13/2005 (guias de fls. 741/743), verifica-se que estes são objeto da NFLD DEBCAD n35.834.586-3, tendo a Impetrante renunciado a quaisquer alegações de direito sobre ele (fls. 838/840). Todavia, referido débito é objeto de parcelamento desde 2009, nos termos da Lei n11.941/09 (fls. 837), o que não justificaria, num primeiro momento, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados em sua totalidade. Sendo assim determino que: a) Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitiva os depósitos da conta nº3969.280.6070-2 (antiga nº3969.005.258-3), com exceção daqueles de fls. 741/743 (competências de 11/2005, 12/2005 e 13/2005), devendo informar o respectivo saldo remanescente. b) Intime-se a Impetrante para que informe o valor atual do débito objeto da NFLD DEBCAD n35.834.586-3, a fim de viabilizar sua quitação e liberação de eventual saldo remanescente. Int."

A CEF às fls. 855/859 informou o cumprimento da referida determinação, mediante a transformação em pagamento definitivo de parte dos depósitos judiciais da conta nº3969.280.6070-2 (antiga nº3969.005.258-3), remanescendo saldo de R\$34.259,67 (fls. 859). No entanto, às fls. 861/864 a Impetrante alega que os valores depositados não foram devidamente corrigidos pela CEF, nos termos da Lei nº9.703/98. Desde então, o feito tramita tentando obter esclarecimentos sobre a correta transformação dos depósitos judiciais e efetiva correção monetária destes, ainda sem solução.

4. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino que:

a) Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo de forma objetiva e clara, se os depósitos realizados pela Impetrante, relativamente às competências de 11/2005, 12/2005 e 13/2005, listados na petição de fls. 886/888, foram ou não transformados em pagamento definitivo e qual foi a atualização incidentes sobre eles desde sua efetivação até a presente data.

b) Intime-se a PFN para que informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a situação atual do débito objeto da NFLD DEBCAD n35.834.586-3 e, se ativo, o valor atualizado do mesmo.

5. Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004510-62.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE FARIAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2020.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATADA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6582

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA

0004123-66.2016.403.6109 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GILSON CUSTODIO

Manifeste-se a CEF com urgência, no prazo de cinco dias, acerca da quitação do débito. Após, venham conclusos para deliberação acerca do levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004519-43.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAROLINA PEREIRA BIANCO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA BASSANI - SP368865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISÃO PROLATADA ÀS FLS. 234 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Converso o julgamento em diligência. Intimem-se as partes nos termos do artigo 334 do CPC, acerca da designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a autora pretende purgar a mora, sinalizando, assim, intenção de por fim ao conflito veiculado nos autos, devendo a Secretaria requisitar dia e hora na central de conciliação. Cumpra-se e Int. "

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006394-55.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ante a petição e documentos trazidos pela parte impetrante, afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008290-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON ROQUE SERAFIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON ROQUE SERAFIM, portador do RG n.º 17.668.925-4 e do CPF n.º 110.165.538-03, nascido em 14.01.1969, filho de Roque Serafim e de Pedrina Eunice Rainha Serafim, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de portador de deficiência.

Aduz sofrer de limitações que lhe qualificam como deficiente, nos termos da Lei Complementar n.º 142/03.

Sustenta ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 31.01.2018 (NB 183.514.883-0) e que, todavia, seu pedido foi negado sob a alegação de que não foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias durante 25 (vinte e cinco) anos na qualidade de deficiente, porquanto as vertidas a partir de novembro de 2013 não foram computadas.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 11670545).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em virtude de decisão proferida (ID 11670547).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 12871320 e 16316141).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 17690049).

Houve réplica (ID 18640180).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 17690049).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar n.º 142/03, em seu artigo 3º, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se portador de deficiência grave (inciso I), 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se portador de deficiência moderada (inciso II) e aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição se portar deficiência leve (inciso III).

Nos autos restou incontroverso que o autor é portador de deficiência grave, eis que documento consistente em laudo elaborado por médico perito da própria autarquia previdenciária veicula tal conclusão (ID 16316141).

O ponto controverso, portanto, diz respeito ao cumprimento do tempo mínimo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos.

Infere-se de informações prestadas pelo gerente da agência da previdência social em Piracicaba/SP, que foram computados apenas 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia, uma vez que os períodos posteriores a 01.10.2013 não poderiam ser considerados em razão do que dispõe o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "h" do Decreto n.º 3.048/99 (ID 16316141 – pág. 1), que prescreve que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de indenizações previstas no artigo 496 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que tem a seguinte redação: “quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.”

Verifica-se de cópia de termo de acordo homologado perante a 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, que a empresa NG Metalúrgica optou por rescindir o contrato de trabalho do empregado estável Edison Roque Serafim através do pagamento de indenização de 95 (noventa e cinco) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de 05.11.2013 até 05.09.2021 e mediante a retenção mensal das respectivas contribuições previdenciárias (ID 11670527).

Ressalte-se, entretanto, que conquanto o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "h" do Decreto n.º 3.048/99 não permita que se compute como salário-de-contribuição os valores referentes à dispensa do empregado estável, observa-se que ao discorrer sobre o salário-de-contribuição o artigo 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) não veicula a mesma regra, de tal forma que é forçoso reconhecer que a norma infralegal extrapolou sua função meramente regulamentar ao trazer restrição não prevista na norma regulamentada.

Há ainda que se considerar termos de acordo onde se estabeleceu o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 05.11.2013 até 05.09.2021. O não reconhecimento deste lapso temporal pela autarquia previdenciária corresponderia a um verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento do segurado, mormente considerando o caráter protetivo da seguridade social.

Destarte, tendo em vista que até 01.10.2013 o réu computou 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia, quando do requerimento administrativo de concessão do benefício, 31.01.2018, o autor perfazia 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição na condição de deficiente.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente da Lei Complementar n.º 142/03, desde a data do requerimento administrativo (31.01.2018), procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006283-69.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução alegando a existência de contradição, eis que conquanto seus pedidos tenham sido totalmente acolhidos, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos, a embargada quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão à embargante, uma vez que a exequente pleiteava o pagamento de R\$ 239.597,85 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e sete mil reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de honorários advocatícios de R\$ 23.959,78 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) e R\$ 1.700,16 (mil, setecentos reais e dezesseis centavos) de custas processuais.

A executada, por sua vez, asseverou que deveria pagar apenas R\$ 10.014,45 (dez mil, quatorze reais e quarenta e cinco centavos) de honorários advocatícios e R\$ 315,16 (trezentos e quinze reais e dezesseis centavos) de custas processuais, sendo considerada devida a quantia de R\$ 7.060,26 (sete mil e sessenta reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 315,16 (trezentos e quinze reais e dezesseis centavos) de custas processuais.

Destarte, **onde se lê:** "Posto isso, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução que a União Federal opôs à execução ajuizada por Nutrin Sistema de Alimentação Ltda. para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, considerando indevidos quaisquer valores referentes ao principal e como devida a importância de R\$ 7.060,26 (sete mil, sessenta reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios e de R\$ 315,16 (trezentos e quinze reais e dezesseis centavos) de custas processuais, ambas corrigidas até abril de 2013. Considerando a sucumbência recíproca, **condeno a embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado e **condeno o embargante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento", **leia-se:** "Posto isso, **julgo procedentes os embargos** à execução que a União Federal opôs à execução ajuizada por Nutrin Sistema de Alimentação Ltda. para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, considerando indevidos quaisquer valores referentes ao principal e como devida importância de R\$ 7.060,26 (sete mil, sessenta reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios e de R\$ 315,16 (trezentos e quinze reais e dezesseis centavos) de custas processuais, ambas corrigidas até abril de 2013. **Condeno a embargada** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento."

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005676-58.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105978-38.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME

Requeira a PFN o que de direito no sentido de prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-55.2001.4.03.6109
AUTOR: PAULO HONORIO DE MORAIS, DIVINA NEVES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY TORRALBO - SP118891
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY TORRALBO - SP118891
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ID 26507939: concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga os documentos solicitados pela CEF para cumprimento do julgado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010328-92.2008.4.03.6109
IMPETRANTE: ARCHEM QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Oficie-se à autoridade coatora com cópia do acórdão e decisão de trânsito em julgado

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003700-16.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO FRABER JARDINA PENHA

ID 27494309: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado cumprido negativo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-02.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARILDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

2ª Vara Federal de Piracicaba-SP

Autos n.º 5008398-02.2018.4.03.6109

Autor: MARILDA DA SILVA RIBEIRO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILDA DA SILVA RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu companheiro Nelson Faria.

Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em **24.05.1999**, requereu administrativamente em **25.11.2018** (NB **183.514.795-7**) o benefício que, todavia, lhe foi negado sob a alegação da falta de dependência econômica.

Alega que conviveu por mais de vinte anos com o falecido, com filhos em comum, além da prova documental acostada, cumprindo todos os requisitos legais à concessão. Anexou documentos (IDs 11786394 e 11786395).

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção, o pedido de tutela foi indeferido, determinando-se a citação do INSS e oitiva de testemunhas arroladas (ID 11786855).

Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a decadência do direito pleiteado, a perda da qualidade de segurado do "de cujus" e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (ID 11786400).

Foram ouvidas duas testemunhas da autora (IDs 13644051, 13643850, 13643847, 13643846 e 13643845).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 69, 71, e 72).

Intimadas para apresentação de alegações finais a autora reiterou o seu pedido, quedando-se inerte o INSS (IDs 15872349, 15873119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).

Inferi-se da prova documental produzida sob contraditório (ID 11786862), CNIS trazido pelo INSS, que o último vínculo empregatício do **Nelson Faria**, findou-se em **06.06.1994**, enquanto que a pensão por morte concedida aos seus herdeiros foi concedida (erroneamente como apontado pelo Réu) dia **24.05.1999** (DIB), portanto mais de 36 meses depois do último vínculo do falecido.

Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703085658; relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; j. 12/06/2008; DJE DATA:01/09/2008).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho encerrou-se em 31.01.99, ao passo que o óbito ocorreu em 20.02.03, ou seja, já havia se esgotado o período de graça de vinte e quatro meses quando do óbito, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

2. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, §1º).

3. Não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria pelo falecido, resultando na impossibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

4. Recurso desprovido. (TRF 3R, 10ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0011191-76.2012.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 24.07.2012).

Destarte, é assente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a condição de segurado do falecido é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, **ainda em vida**, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Deste teor o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do 'de cujus' é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - 'In casu', não detendo a 'de cujus', quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp. 1.110.565/SE, relator MINISTRO FELIX FISCHER, Data do julgamento 27.05.09, DJe 03.08.09).

Por fim, tendo em vista o explanado, e a demonstração de erro na concessão do benefício pela autarquia previdenciária, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, especialmente o da boa fé, a pretensão não comporta acolhimento.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozaram as partes.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Como trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006396-25.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ante as alegações da parte, afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO DA SILVA MACIEL, portador do RG n.º 12.796.435/SSP-SP e do CPF n.º 175.695.135-4, filho de Benedito da Silva Maciel e Ana Maria Augusta, nascido em 16.12.2015, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais e comuns.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.12.2015 (NB 175.695.135-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como os intervalos de atividade laboral comum.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **29.08.1973 a 10.05.1976, 19.12.1977 a 02.06.1978, 03.05.1979 a 17.09.1981, 02.01.1987 a 18.11.1990, 03.01.1994 a 02.05.1996, 02.12.1996 a 25.08.1997, 01.11.2001 a 21.06.2005 e de 03.01.2006 a 07.05.2009** e em condições comuns de **01.09.1982 a 30.09.1982, 01.08.2010 a 31.08.2010 e de 01.12.2010 a 31.12.2010** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela de urgência para após a instrução probatória (ID 11900141).

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 12481575).

Houve réplica (ID 14256846).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 12944202).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho comuns nos períodos compreendidos entre **01.09.1982 a 30.09.1982, 01.08.2010 a 31.08.2010 e de 01.12.2010 a 31.12.2010**.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de recibos de pagamento que o autor comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes aos períodos de **01.09.1982 a 30.09.1982 e de 01.12.2010 a 31.12.2010** (ID 11699275 e 11699293), razão pela qual tais interstícios devem ser computados.

Não há que considerar, todavia, o intervalo de 01.08.2010 a 31.08.2010, ante a ausência de prova documental.

Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comutação 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de **29.08.1973 a 10.05.1976**, na empresa Polyenka Ltda. eis que estava exposto a ruído que variava entre 93,9 e 96 dBs. (ID 11702392).

Além disso, depreende-se de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que o segurado trabalhou na empresa Indústrias Nardini S.A de **19.12.1977 a 02.06.1978**, na empresa Sondagua Poços Artesianos Ltda. de **02.01.1987 a 18.11.1990** e na empresa Sondagua Poços Artesianos Ltda. de **02.12.1996 a 05.03.1997**, exercendo atividades de torneiro mecânico, com enquadramento no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2 (ID 11702392).

Procede igualmente a pretensão, no que se refere ao período de **03.05.1979 a 17.09.1981**, em que o autor laborou para Jundsondas Poços Artesianos Ltda., eis que além de exercer atividades de torneiro mecânico, sujeitava-se a ruído de 80,9 dBs., consoante verifica-se de PPP (ID 11702392 – pág. 68/69).

No que tange, todavia, ao período de 03.01.1994 a 02.05.1996 (Vetek Eletromecânica Ltda.) não há que se reconhecer a prejudicialidade, uma vez que conquanto haja menção a exposição ao agente agressivo ruído, no PPP respectivo não há identificação do responsável técnico pela emissão do documento (ID 11702392 – pág. 47) e, da mesma forma, relativamente ao intervalo de 06.03.1997 a 25.08.1997 (Sondagua Poços Artesianos), porquanto o PPP juntado não menciona a existência de agentes agressivos (ID 11702392 – pág. 49).

Quanto ao período de trabalho compreendido entre 01.11.2001 a 21.06.2005 (Ottani Indústria e Comércio Ltda.) verifica-se de PPP que o ruído era de 80 dBs., inferior ao previsto nos Decretos ns.º 2.172/97 e 4.882/03.

Por fim, infere-se de PPP que no lapso temporal de **03.01.2006 a 07.05.2009**, o autor trabalhou para a empresa Usitep Indústria e Comércio Ltda. exposto a hidrocarbonetos podendo ser inserida nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 11702392 – pág. 55).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições normais os períodos de **01.09.1982 a 30.09.1982** e de **01.12.2010 a 31.12.2010** e especiais os compreendidos entre **29.08.1973 a 10.05.1976**, **19.12.1977 a 02.06.1978**, **03.05.1979 a 17.09.1981**, **02.01.1987 a 18.11.1990**, **02.12.1996 a 05.03.1997** e de **03.01.2006 a 07.05.2009** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **SEBASTIÃO DA SILVA MANOEL** (NB 175.695.135-4), desde que preenchidos os requisitos legais, desde a DER (16.12.2015) ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANDRE MAURICIO COLOMBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por ANDRÉ MAURÍCIO COLOMBERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos.

Infere-se da análise dos autos, contudo, que não há valores a executar, nos termos da r. sentença e das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, **impõe-se** o reconhecimento de ausência de pressuposto fôrmal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pela exequente.

Posto isso, **julgo extinta** a execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000811-73.2002.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

DESPACHO

Intime-se a parte autora (executada) para que, em 15(quinze) dias informe quais são os valores depositados devidos à União Federal/Fazenda Nacional, nos termos da decisão ID 21521015 (pág 4/9).

Após, dê-se vista dos autos à União/Fazenda Nacional.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-96.2020.4.03.6109
AUTOR: RONALDO CESAR BRIEDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deftro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004636-12.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Ficamos impetrados intimados de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou sernaqueas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 6580

PROCEDIMENTO COMUM

1102758-37.1994.403.6109 (94.1102758-0) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

767/773: Tendo em vista o tempo decorrido sem que os autos do Agravo de Instrumento 0005964-32.2012.403.0000 fossem entregues a este Juízo, determino que seja oficiado à Seção Administrativa do Acervo Arquivístico - SUAQ para que tome as providências necessárias no prazo de 15 dias para que o feito seja entregue a este Juízo, ou esclareça o ocorrido.

Oficie-se com URGÊNCIA, instruindo-se com as cópias das fls. 767/773.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEU FACCO X CLOTILDES FOLTRAN FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X MATILDE DE LOURDES RAMOS PACHANE X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Cumpra Secretaria a determinação de fls. 456, primeira parte.

Intime-se o INSS dos cálculos apresentados (fls. 460/462). Após, nad mais sendo requerido, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000239-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000239-9) - LAURITA ALVES CORDEIRO FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E

SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) FLS. 442/452: Proceda a Secretaria a inclusão do cessionário ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME, CNPJ/MF nº 14.904.119/0001-01 como terceiro interessado. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que os créditos objeto do Ofício Requisitório nº 2019006050 (protocolo de retomo nº 20190117693) foram cedidos (informando no ofício o nome e CPF do cessionário) e solicitando que, quando do depósito, sejam os valores colocados integralmente à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito cedido seja liberado diretamente ao cessionário mediante alvará (artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal). Ao SEDI para cadastramento do cessionário como terceiro interessado. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-73.2002.403.6109 (2002.61.09.005079-2) - NORBERTO ROHWEDDER(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de NORBERTO ROHWEDDER, objetivando a execução de honorários sucumbenciais a que foi condenado. Após regular tramitação e não tendo sido encontrados bens penhoráveis a CEF requereu o sobrestamento do feito o que foi deferido por este Juízo (fls. 362 e 364). O referido sobrestamento foi efetivado em 28/11/2013 (fl. 365). Nos termos do 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão/sobrestamento começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Destarte, verificado o decurso do prazo de 01 (um) ano no período de 28/11/2013 a 27/11/2014 e do prazo de 5 (cinco) anos no período de 28/11/2014 a 27/11/2019, determinou-se a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, quedando-se inertes (fls. 366). Posto isso, considerando os decursos de prazo acima mencionados e não tendo a exequente comprovado quaisquer causas de interrupção/suspensão da prescrição, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução com fundamento no artigo 924, inciso V c.c. o artigo 487, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Com o trânsito, arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANA MARIA MATIAS X SUELI MATIAS DE ANDRADE X APARECIDA MARIA MATIAS MERCADANTE X MARILDO MATIAS X IRINEU MATIAS X MARIA DE FATIMA MATIAS AMARAL X ANTONIO ROBERTO MATIAS X ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIREZ THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente até o momento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-45.2010.403.6109 - ACACIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte cumpra a determinação anterior, considerando a notória demora do INSS nos atendimentos administrativos em decorrência da sobrecarga de trabalho que tem assolado a Autarquia (fls. 156).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010877-34.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO BRECHOTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos da 2ª instância. Fls. 357/360: defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL A SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressalvando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquive-se. Se eventualmente decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-48.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO ALVES(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Requeira o INSS o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007808-23.2012.403.6109 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante (fls. 1211). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009717-03.2012.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Rearquive-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006877-49.2014.403.6109 - EMPRESAS DE CIMENTOS LIZ S.A.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada havendo o que prover neste Juízo, rearquive-se os autos.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATTO X ARMANDO TABAI X SILVIA REGINA TABAI X SANDRA APARECIDA TABAI X SOLANGE DE CASSIA TABAI COCCO X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X HELENA AGOSTINHO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDITO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIDIO CRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JSE GROPPPO X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRACION X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X ANTONIO CORREA DE LEMOS X CATARINA CORREA DE LEMOS FILLET X SONIA CORREA DE LEMOS COLI X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X ANA MARIA TESI STOCKMANN X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE X MARIA APARECIDA SPOLADORE TABAI X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X SUELI NANCY FABRETTI SANCHES X SERGIO MIGUEL ASTORINO SANCHES X MAGALI FABRETTI KREYCI X PAULO ERMETI FABRETTI X AMADEU RISSATO X LAURA DE MARCHI BONSI X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRIO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELIN SCANHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1486/1487: dê-se vista ao INSS.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) - SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN X ROSELI GONCALVES DA SILVA PAVAN X PATRICIA APARECIDA PAVAN X ADEMIR PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X TERESA DOMINGAS FURLAN CRUZ X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SANTO VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 30 dias notícia do pagamento do RPV 20190004083, junto ao sistema de consulta (fls. 796).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-59.2003.403.6109 (2003.61.09.004237-4) - DIRCEU MANZANO ASSI X GILBERTO RAMBALDO X DIJALMA FERRARI PRISON X GILDO PRISON X GUIDO ROQUE (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X JOAO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI X ROBERTO AGOSTINI X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIZ LAURELLI X LAZARO MELCHIOR X RODOLFO TENTELLINI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DIRCEU MANZANO ASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 492/493: tendo em vista as informações trazidas pela parte exequente, defiro seja ofício do INSS para que informe, no prazo de 15 dias, a relação dos salários de contribuição do autor Gilberto Rambaldo.
Instrua-se com cópias das fls. 26 e 244/245.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000770-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000770-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA X AMILTON ANTONIO DE SOUZA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSS para o pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 380/381), satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004018-1) - ROSALINA DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.
Após, rearquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-89.2011.403.6109 - MARCIA ARACELIS DO AMARAL NOGUEIRA X RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ARACELIS DO AMARAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/250: dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006508-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, ficam os executados intimados para promoverem a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005308-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ADRIELI CRISTINA FUZARO (SP183886 - LENITA DAVANZO E SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)

fl.S. 258: Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a requerida pelo prazo de 15 dias.
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-12.1999.403.6109 (1999.61.09.005549-1) - STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNICA LTDA (SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI E SP259774 - ALINE GAGLIARDO MESTRINER E SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 602/609: Indefiro o pedido formulado.
Tendo em vista que a verba alimentar perde o seu caráter após o falecimento do beneficiário, resta afastada a alegação de impenhorabilidade.
Ademais, não compete a este Juízo analisar os atos produzidos pelo Juízo deprecante.
Posto isso, cumpra-se a decisão de fls. 601 com urgência.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003307-60.2011.403.6109 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista ao INSS para apresentação dos valores referentes à proposta de acordo entabulada em segunda instância. Int.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008424-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comousemaqueles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008424-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000374-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A **União Federal** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. 12416230 - Pág. 200/206), contra sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora para declarar insubsistente e nulo o auto de infração AI nº 0817800/05687/16, objeto do Processo Administrativo nº 11128.722.843/2016-16, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos.

Em sua petição, a pretexto de omissão, sustenta a embargante, em resumo, que a sentença recorrida não teria analisado o cumprimento dos requisitos para a autora beneficiar-se do provimento judicial proferido na ação coletiva, quais sejam, a ausência de provas de que a autora era associada à entidade beneficiada pela decisão liminar e de que ela não pode, em demanda individual, valer-se de decisão proferida em ação coletiva ainda não transitada em julgado. Aduziu, ainda, que o julgamento da causa não se pronunciou sobre o argumento de que a concessão de tutela de urgência obsta somente a exigibilidade do crédito, não tomando nulo o auto de infração regularmente lavrado como o fim de prevenir decadência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada sobre os embargos opostos e se manifestou (id. 20709339).

Pois bem.

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Fundamentou-se a mencionada decisão em ordem liminar proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100 (ação coletiva), obstando a fiscalização aduaneira de aplicar penalidade de multa contra as empresas associadas da *Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais (ACTC)*, em hipóteses análogas às dos presentes autos. Entendeu o Juízo que a parte autora comprovou ser associada da entidade beneficiada pela r. decisão.

Nesse sentido, estabeleceu o julgado recorrido:

"(...) De se ver dos fundamentos da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que E. Desembargadora Federal ao acolher o pleito de antecipação da tutela recursal, observou comprovada a qualidade de associada da autora à da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais, a qual, obteve em favor de suas associadas, nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100, medida judicial determinando à União que se abstinisse delas exigir as penalidades discutidas também no bojo da presente demanda, independentemente de depósito, "sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, do Decreto-lei 37166"."

Nesses termos, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela ré representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgamento da causa.

Por fim, observo que a pretensão da embargante não é de aperfeiçoamento da sentença, mas de revisão do próprio mérito da demanda, sendo que a correção de eventual *error in iudicando* deve ser debatida em recurso próprio, e não em embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intime-se.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença, porquanto lançada por equívoco no sistema o prazo 05 (cinco) dias para interposição de recurso.

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

BUYERBR SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 19/1436409-2, vinculada ao PAF 11128.723311/2019-49, independentemente de prestação de garantia ou caução quanto aos impostos e multa.

A Declaração citada foi submetida a procedimento fiscal, culminando com a lavratura de Auto de Infração, por divergência de preço (subfaturamento simples).

Sustenta que a d. autoridade interrompeu o despacho, retendo as mercadorias, condicionando a sua liberação à retificação da DI e pagamento dos impostos e multa, violando, assim, seu direito líquido e certo.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 25873230).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 25736900).

Liminar indeferida (id. 25969308).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto (id. 26871556).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 26846973).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta não merece reparo.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI 19/1436409-2 foram retidas, porquanto teria havido subfaturamento.

Lavrado do Auto de Infração, peça inicial do PAF nº 11128.723311/2019-49, o Impetrante apresentou impugnação.

Assim sendo, pretende-se obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias importadas, sem necessidade de prestação de caução a ser ofertada no bojo da presente demanda.

Em virtude da litigiosidade sobre o preço praticado pelo importador, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia na esfera administrativa, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, de acordo com a legislação vigente. Outrossim, porque naquela seara o ora Impetrante discutirá a respeito da ocorrência ou não do subfaturamento, como se observa dos fundamentos da impetração.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador."

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO - 1 - Descreve-se o subfaturamento como a inserção de dados falsos em que se objetiva a redução do valor da importação. 2 - Para autorizar a apreensão da mercadoria importada, a autoridade aduaneira deve constatar a diferença entre os valores reais e os declarados na declaração de importação. Este ato do importador pode configurar falsidade ideológica, não material. Apenas esta última sujeita o importador a pena de perdimento. 3 - Enquadra-se, assim, na falsidade ideológica o subfaturamento, pois consiste na declaração de valores que não traduz a realidade da operação comercial, nos termos do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002. Não se observa qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço falsificado ou adulterado. 3 - Na hipótese, não há aplicação da pena de perdimento por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento. A conduta pode ensejar a instauração do procedimento de valoração com a exigência da diferença de tributos e encargos de acordo com o valor apurado, mas não a severa. No caso específico de subfaturamento existe previsão expressa da ocorrência de infração administrativa. 4 - A Medida Provisória nº 2.158/2001 autoriza a liberação da mercadoria, condicionando somente à garantia de eventual crédito tributário a ser exigido em decorrência do reconhecimento de subfaturamento. 5 - Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, devendo, pois, ser liberados. 6 - Apelação provida. Remessa oficial não provida.

(AP 358028- Desembargador Federal Ney Junior- 3ª Região- Terceira Turma- DJF 10/07/2017).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

...

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 206/2002 E 680/2006 DA SRF - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A GARANTIA - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2158/2001.

Preliminares rejeitadas. A Instrução Normativa nº 206/2002, disponibiliza instrumento que permite à autoridade aduaneira proceder a retenção de mercadorias importadas para procedimento especial de controle, punível com pena de perdimento, sobre as quais haja suspeita de irregularidades, tais como nos casos de subfaturamento. Na hipótese, a impetrante ficou submetida ao controle especial de fiscalização, em razão de suspeita de incompatibilidade do valor declarado e possibilidade de prática de interposição fraudulenta ou ocultação do sujeito passivo. A Medida Provisória nº 2158/2001, regulamentada pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 228/2002, permite o desembaraço, mediante medida de cautela fiscal, condicionada a prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Precedente. Apelação e remessa oficial não providas.

(AM S 323900, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, e- DJF3 12/02/2015).

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P. I. O.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007949-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando que: "a *Autoridade Impetrada* *retome imediatamente o desembaraço aduaneiro em questão, com fundamento no artigo 579, III, do Decreto nº 6.759/2009, e nos termos do que dispõem os artigos 32, inciso I, da IN RFB nº 1.800/2018, e 48, § 4º, da IN SRF nº 680/2006, desembaraçando imediatamente as mercadorias objeto da DI nº 19/1897911-3, se as pendências forem somente as que aguardam a emissão de laudo técnico, sem prejuízo da adoção das cautelas que entender pertinentes*". Com a inicial vieram os documentos.

União Federal manifestou-se nos autos (id. 24821155).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 24612075).

Liminar deferida (id. 24819907).

A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que as mercadorias foram liberadas espontaneamente pela autoridade impetrada, antes do deferimento da liminar.

A demandante peticiou noticiando a perda do objeto, uma vez que as cargas foram liberadas (id. 26882493).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, diante do anunciado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-59.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-64.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-76.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: D V HUSS TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-31.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

RÉU: MARCIA ELAINE FACHETTI
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA DE LUCENA SANTANA - SP317123

DESPACHO

Intime-se novamente a advogada da ré para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais da acusada, por memoriais, ressaltando-se que, transcorrido o prazo *in albis*, será a ré intimada para constituir novo defensor para a apresentação dos memoriais e, caso não o faça, será nomeado defensor dativo.

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos memoriais, expeça-se o mandado de intimação.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CATANDUVA, 24 de janeiro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000109-21.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, e considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a intimação da CEF embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-93.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: BENEDITO LAUDINEI IGNACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Certidão ID nº 27490845: verifico do documento que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à *Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos*, que se tomou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, toma-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Resalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º).

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada e respectivo endereço, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001072-97.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SCHULTZ FERRARO - SP344870
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Certidão 27416437: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF3 para processamento da apelação oposta.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006344-43.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: E.J. DEZUANI SERVICOS - EPP, EMERSON JOSE DEZUANI
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309

DESPACHO

Certidão 27417115: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, ficando deferido o pedido da CEF sob ID nº 21712346, razão pela qual, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, **determino o sobrestamento do feito** no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001212-34.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
SUCEDIDO: VERA LUCIA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da exequente Caixa Econômica Federal de que não encontrou irregularidades na digitalização dos autos físicos, realizada conforme Resoluções nº 275/2019 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, **determino o sobrestamento do feito** no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000938-07.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: MARLENE APARECIDA COSTA CICONI - ME, RODRIGO ANDRE CARLOS, MARLENE APARECIDA COSTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493
Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493

DESPACHO

Certidão 27419047: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, e, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, **determino o sobrestamento do feito** no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 0000120-84.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUE - SP216907
RECONVINDO: PAULO SERGIO DUTRA DE MORAES, MARIA LUCIA MACHADO DE MORAES
Advogado do(a) RECONVINDO: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
Advogado do(a) RECONVINDO: VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO - SP358594

DESPACHO

Certidão 27423209: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação do autor sob ID nº 26902467, deverá o réu conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, vindo os autos conclusos para sentença.

Petição ID 18422980: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“*Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação*”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“*nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*”).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000040-23.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: GUILHERME MONTEIRO RODRIGUES 38839719873, GUILHERME MONTEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Certidão 27423209: ciência à autora quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverá a Caixa Econômica Federal conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, e ante a inércia dos executados, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias quanto aos bloqueios porventura realizados.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000916-12.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MARA CRISTINA GIMENES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Certidão 27428477: ciência à autora quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverá a Caixa Econômica Federal conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, e ante a inércia da executada, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias quanto aos bloqueios porventura realizados.

Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001394-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE GOMES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 27432258: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, intimando-se o INSS quanto à decisão proferida às fls. 286/287 e pedido do autor de fl. 290.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001544-98.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELDAIR CORNIANI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 27433463: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como retorno dos autos físicos, deverá a Secretaria certificar o ato e reproduzir os arquivos digitais (CDs) neste feito.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se intimando-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação adesiva oposta pelo autor nos autos físicos. Em seguida, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000396-81.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GETULIO ZOPELARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 27437252: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de inonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-11.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI - SP240632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-48.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROGERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 27492272: não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0001740-39.2013.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000043-48.2020.4.03.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0001740-39.2013.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0001740-39.2013.403.6136.

Outrossim, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-12.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAZARO VALENCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 27438895 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 25.951,29, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal** desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: ANTONIO ESPERANDIO CASTRO
AUTOR: IRENE PRADO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 27467680: tendo em vista a certidão ID nº 27486593 e documentos anexos, dê-se nova vista às partes a fim de manifestarem quanto às minutas de ofícios requisitórios expedidas, conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WALDIR DE JESUS ADAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCIO FERNANDO RIBON
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2328

EXECUCAO FISCAL

0000128-66.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CALCIO LARI & PEREIRA LTDA X DANIEL APARECIDO CALCIO LARI X DONIZETI APARECIDO PEREIRA (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)
EDITAL PARA CITAÇÃO 12/2019 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36 SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n. 0000128-66.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de DANIEL APARECIDO CALCIO LARI e DONIZETE APARECIDO PEREIRA para lhe haver a importância de R\$187.106,93 (cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e três centavos) em 18/04/2017, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 80208036689-60 e outras, natureza da dívida: Dívida Ativa e, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) DANIEL APARECIDO CALCIO LARI - CPF: 264.428.588-71 e DONIZETE APARECIDO PEREIRA - CPF: 121.590.168-29, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, Joselina Aparecida Olante, digitei e eu, CAIO MACHADO MARTINS, DIRETOR DE SECRETARIA CONFERI. Expedido em Catanduva/SP, 12 de Dezembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007055-48.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X NURSERY BAFUMES SARGADO
EDITAL PARA CITAÇÃO 10/2019 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36 SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n. 0007055-48.2013.403.6136, que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP move em face de NURSERY BAFUMES SARGADO para lhe haver a importância de R\$3.653,35 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) em 23/02/2017, conforme Certidão de Dívida Ativa (COA) número: 2008/015962 e outras, natureza da dívida: DÍVIDA ATIVA e, para que chegue ao conhecimento do executado NURSERY BAFUMES SARGADO - CPF: 734.044.978-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido, entre

as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, J(ose)l. Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digi. ECAIO ACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, confiri. Expedido em Catanduva/SP, 10 de dezembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007056-33.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAROLDO GONDIN GUIMARAES FILHO

EDITAL PARA CITAÇÃO 11/2019 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36 SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n 0007056-33.2013.403.6136, que CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP move em face de HAROLDO GONDIN GUIMARÃES FILHO para lhe haver a importância de R\$ 3.124,93 (três mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) em 26/01/2018, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) n° 2008/013529 e outras, natureza da dívida: DÍVIDA ATIVA, e, para que chegue ao conhecimento do executado HAROLDO GONDIN GUIMARÃES FILHO - CPF: 044.679.128-86, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, J(ose)l. Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digi. E eu, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, confiri. Expedido em Catanduva/SP, em 10 de dezembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000008-52.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAFAEL FERNANDO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1 VBA FEDER 2 DE CATANDUVA - 36 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Comendador Antônio Stocco, 81 - Vila Industrial - CEP. 15800-610 - Catanduva/SP EDITAL PARA CITAÇÃO 06/2019 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36 SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n 0000008-52.2015.403.6136, que CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de RAFAEL FERNANDO ALMEIDA para lhe haver a importância de R\$ 4.644,18 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) em 31/07/2019, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) n° 2015/016953, 2015/017742, 2015/018697, 2015/020934, 2015/023338 (Processo Administrativo: 2015/915004, 2015/915793, 2015/916748, 2015/918985, 2015/921389), natureza da dívida: ANUIDADE e, para que chegue ao conhecimento do executado BENAME DRUCK PLIACEKOS - CPF: 317.161.528-28, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, J(ose)l. Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digi. E eu, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, confiri. Expedido em Catanduva/SP, em 10 de dezembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001439-24.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BENAME DRUCK PLIACEKOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1 VBA FEDER 2 DE CATANDUVA - 36 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Comendador Antônio Stocco, 81 - Vila Industrial - CEP. 15800-610 - Catanduva/SP EDITAL PARA CITAÇÃO 09/2019 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36 SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n 0001439-24.2015.403.6136, que CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de BENAME DRUCK PLIACEKOS para lhe haver a importância de R\$ 4.419,26 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) em 09/2016, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) n° 2015/016953, 2015/017742, 2015/018697, 2015/020934, 2015/023338 (Processo Administrativo: 2015/915004, 2015/915793, 2015/916748, 2015/918985, 2015/921389), natureza da dívida: ANUIDADE e, para que chegue ao conhecimento do executado BENAME DRUCK PLIACEKOS - CPF: 317.161.528-28, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, J(ose)l. Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digite. E eu, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, confiri. Expedido em Catanduva, 11 de dezembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000265-43.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELISABETE APARECIDA NOYA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1 VBA FEDER 2 DE CATANDUVA - 36 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Comendador Antônio Stocco, 81 - Vila Industrial - CEP. 15800-610 - Catanduva/SP EDITAL PARA CITAÇÃO 08/2019 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36 SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n 0000265-43.2016.403.6136, que CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de ELISABETE APARECIDA NOYA - ME para lhe haver a importância de R\$ 5.977,08 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e oito centavos) em 29/01/2016, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 108068 (Processo Administrativo 21977), natureza da dívida: ANUIDADE e, para que chegue ao conhecimento do executado ELISABETE APARECIDA NOYA - ME - CNPJ: 07.490.453/0001-92, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu - J(ose)l. Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digite, e eu, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, confiri. Expedido em Catanduva/SP, em 10 de dezembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000320-57.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CILENE BURGATE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1 VBA FEDER 2 DE CATANDUVA - 36 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Comendador Antônio Stocco, 81 - Vila Industrial - CEP. 15800-610 - Catanduva/SP EDITAL PARA CITAÇÃO 07/2019 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36 SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo n 0000320-57.2017.403.6136, que CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de CILENE BURGATE para lhe haver a importância de R\$ 1.929,73 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 30/07/2019, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) n° 2019/014923 (Processo Administrativo: 404232), natureza da dívida: ANUIDADE e, para que chegue ao conhecimento do executado CILENE BURGATE - CPF: 267.444.128-33, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, J(ose)l. Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digite. E eu, CAIO MACHADO MARTINS, DIRETOR DE SECRETARIA CONFERI. Expedido em Catanduva, e 11 de dezembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de alvará efetuado pela CEF uma vez que já foi expedido mandado para apropriação dos valores, conforme se verifica do documento ID 21768990.

Assim, diante da não concordância com a proposta apresentada pelos executados - ID 20293047, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada de débito, já descontado o valor apropriado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de alvará efetuado pela CEF uma vez que já foi expedido mandado para apropriação dos valores, conforme se verifica do documento ID 21768990.

Assim, diante da não concordância com a proposta apresentada pelos executados - ID 20293047, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada de débito, já descontado o valor apropriado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de alvará efetuado pela CEF uma vez que já foi expedido mandado para apropriação dos valores, conforme se verifica do documento ID 21768990.

Assim, diante da não concordância com a proposta apresentada pelos executados - ID 20293047, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada de débito, já descontado o valor apropriado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de alvará efetuado pela CEF uma vez que já foi expedido mandado para apropriação dos valores, conforme se verifica do documento ID 21768990.

Assim, diante da não concordância com a proposta apresentada pelos executados - ID 20293047, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada de débito, já descontado o valor apropriado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104
REQUERENTE: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVES SILVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e **sim a diferença de juros entre a data da conta e a data da expedição da requisição.**

Razão assiste ao INSS.

No caso em tela, a data da conta é outubro de 2008, e a requisição foi expedida em maio de 2009.

A determinação da Corte Superior é a incidência de juros neste intervalo, e não até julho de 2009, como pretende o autor.

Por conseguinte, são devidos juros de 9% - respeitando a coisa julgada que fixou em 1% ao mês, e não aqueles apontados pela parte exequente.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados.

Int.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003931-44.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1427/1694

SENTENÇA

Vistos.

Diante da extinção da execução ora embargada, por pagamento, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003931-44.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL TALISMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da extinção da execução ora embargada, por pagamento, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003931-44.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL TALISMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da extinção da execução ora embargada, por pagamento, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003931-44.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL TALISMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da extinção da execução ora embargada, por pagamento, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-11.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CECILIA AMARAL MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução, e apresenta planilha.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão são compostos de duas partes, uma de diferença de benefício, e outra de **juros entre a data da conta e a data da expedição da requisição**.

No que se refere aos cálculos diferenciais, são devidos juros em continuação, contados da data da conta até a data da expedição da requisição.

No caso em tela, a data da conta é 02/2005, e a requisição foi expedida em 12/2007.

Por conseguinte, são devidos juros de 34%, e não aqueles apontados pela parte exequente.

No que se refere à correção monetária, também se equívoca o autor pois aplica exclusivamente o IPCA-E, quando deveria aplicar o disposto na Lei 11.960/2009 até 12/2013 e após IPCA-E.

Assim, corretos os cálculos diferenciais do INSS - R\$ 12.237,04 para 11/2019 (**ressalte-se a existência de erro material na manifestação da autarquia, eis que os cálculos a ela anexados apontam o valor doze, e não dois**).

Indo adiante, também com relação às diferenças de benefício o autor se equívoca, aplicando exclusivamente o IPCA-E, quando deveria aplicar o disposto na Lei 11.960/2009 até 12/2013 e após IPCA-E.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS, também neste aspecto.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados (R\$ 12.237,04 e R\$ 1.993,73, ambos para 11/2019).

Int.

São VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-30.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao exequente.

Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o impetrante para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar o extrato de tramitação do recurso administrativo interposto para verificação da competência do Juízo.

Int.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003264-58.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE LACERDA - SP314503
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, notícias acerca do julgamento do conflito de competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-80.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSIEDSON DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL LORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 21/01/2020 (CEF): concedo o prazo de 10 dias para que a a ré comprove documentalmente a alienação do imóvel ou o prosseguimento da transação, sob pena de indeferimento da preliminar suscitada.

Petição de 24/01/2020 (autor): indefiro a prova requisitada, eis que já acostada pelo autor a requerimento deste Juízo em 06/11/2019.

Int.

São VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003481-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAFAEL LORIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 21/01/2020 (CEF): concedo o prazo de 10 dias para que a a ré comprove documentalmente a alienação do imóvel ou o prosseguimento da transação, sob pena de indeferimento da preliminar suscitada.

Petição de 24/01/2020 (autor): indefiro a prova requisitada, eis que já acostada pelo autor a requerimento deste Juízo em 06/11/2019.

Int.

São VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000029-47.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

De início, informe a CEF endereço onde possa ser encontrada a executada. Com a resposta, havendo localidade ainda não diligenciada, cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004555-93.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo, no mesmo período manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004556-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA PIMENTEL

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se a devolução do mandado de citação expedido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004656-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA PARRAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003096-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: KIKO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BRASILINA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002906-93.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA NEUZA ROCHA MARACCINI

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal DOUTORA ANITA VILLAI, certifico e dou fê de que foi expedido alvará de levantamento n. 5465623, o qual está a disposição para ser retirado no balcão desta Secretaria.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004307-30.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeça-se o requisitório.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005291-75.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que foi expedido alvará de levantamento n. 5469914, o qual está a disposição para ser retirado no balcão deste Juízo.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001552-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LITORANEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que foi expedido alvará de levantamento n. 5469420, o qual está a disposição para ser retirado no balcão desta secretaria da 1ª Vara Federal de São Vicente.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-82.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004671-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. ARMINDO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. ARMINDO RAMOS em face da UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, por intermédio da qual pleiteia, em síntese, que o Município de São Vicente seja compelido a restabelecer o pagamento das verbas devidas em razão de convênio celebrado com a autora, a fim de que seja possível regularizar o REFIS para pagamento do parcelamento de dívida federal nº 62.068.734-7.

Requer, ainda, a sua substituição como responsável tributário da obrigação junto à União, razão pela qual indica o segundo réu para tanto.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para que o refinanciamento celebrado com a Receita Federal não seja extinto, ou reativado caso tal providência já tenha sido efetivada.

Intimado, o Município de São Vicente informou que deixou de efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, devidas em razão do parcelamento id 26651481, pág. 2/3, tendo em vista o mandado de penhora id 26651481, expedido nos autos de reclamação trabalhista ajuizado em face da autora.

A parte autora foi cientificada acerca das informações e documentos apresentados pelo Município de São Vicente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, registro que **os requisitos para a concessão da medida de urgência não foram preenchidos.**

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Os elementos constantes dos autos permitem concluir que, de fato, o segundo réu é devedor da autora. Contudo, o Município de São Vicente comprova o atendimento de ordem judicial que determinou a penhora de crédito no montante de R\$ 3.185,46, valor aproximado referente a três prestações do parcelamento celebrado com a autora em 05 de fevereiro de 2019 (documento id. 26651481, pág. 4).

O conjunto probatório também revela que o Município de São Vicente não é parte na demanda trabalhista e eventual responsabilidade subsidiária deve ser discutida em ação própria, de modo que não poderá ser oposta por intermédio do pedido formulado nesta ação.

A autora pode e deve cobrar seus créditos junto a municipalidade, mas tal obrigação, por si só, não justifica a concessão de tutela de urgência nos moldes perseguidos, já que veiculada em face de pessoa jurídica de direito público que não faz parte das demais relações jurídicas supracitadas.

Assim, observo que o pedido formulado no item "a" da petição inicial não pode ser atendido porque a União não faz parte da relação jurídica que, segundo a autora, provocou a inadimplência da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. ARMINDO RAMOS no parcelamento de dívida federal nº 62.068.734-7.

Por outro lado, registro que a autora não pleiteia em sede liminar a antecipação do provimento final, mas pede, em síntese, medida que assegure o direito material perseguido.

Todavia, a conclusão a respeito da impossibilidade de concessão de tutela de urgência também se aplica a eventual pedido cautelar, tendo em vista que neste juízo de cognição sumária restou demonstrado que o Município de São Vicente obteve os pagamentos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 em atendimento a decisão judicial proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1000271-92.2018.5.02.0482, movida por RAFAELA DA SILVA em face da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. ARMINDO RAMOS.

Finalmente, convém ressaltar que o primeiro pagamento deixou de ser repassado a autora em **outubro de 2019**. Tal fato decorreu de mandado de penhora expedido no mês de **julho de 2019**, em processo no qual a autora é parte.

Dessa forma, observo que a presente ação foi ajuizada somente em 30 de **dezembro de 2019**, após o não pagamento de três parcelas do acordo e **durante o plantão judiciário**.

Nesse passo, não há que se falar em risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo, já que a autora dispôs de tempo suficiente para tentar reverter a medida no Juízo trabalhista, responsabilizar subsidiariamente o Município de São Vicente de acordo com a tese que ventila, ou, ainda, ajuizar a presente demanda em prazo compatível com a alegada urgência.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Por fim, friso que consoante artigo 123 do Código Tributário Nacional as convenções entre particulares não são oponíveis ao Fisco.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Citem-se.

No prazo para defesa, **deve o Município de São Vicente** esclarecer se o pagamento das parcelas foi retomado neste mês.

Sempre juízo, **intime-se a parte autora** para que apresente o documento mencionado na petição id 27466526, pág. 3 e justifique adequadamente a necessidade de permanência da União no polo passivo do feito.

Int.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, **excesso de execução**.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a **impugnação** do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e **sim a diferença de juros entre a data da conta e a data da expedição da requisição**.

Razão assiste ao INSS.

No caso em tela, a data da conta é maio de 2007, e a requisição foi expedida em janeiro de 2008.

A determinação da Corte Superior é a incidência de juros neste intervalo, e não até junho de 2008, como pretende o autor.

Por conseguinte, são devidos juros de 8% - respeitando a coisa julgada que fixou em 1% ao mês, e não aqueles apontados pela parte exequente.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a **impugnação** oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados.

Int.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 02/11/2001, de 01/12/2002 a 08/12/2003 e de 01/01/2004 a 21/11/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/02/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – decisão impugnada pelo autor por meio de agravo de instrumento, ao qual o E. TRF concedeu efeito suspensivo ativo.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 02/11/2001, de 01/12/2002 a 08/12/2003 e de 01/01/2004 a 21/11/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/02/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido**, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, eis que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Neste ponto, importante ressaltar que eletricidade não gera insalubridade, mas apenas e tão somente periculosidade, o que não mais caracteriza especialidade para fins previdenciários.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Prejudicados os demais pedidos do autor, diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004822-92.2015.4.03.6141
AUTOR: JANETE ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que deverão prosseguir pelo modo digital.

Intime-se o INSS para que dê cumprimento ao penúltimo parágrafo de fls. 189, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, constou da sentença:

*“No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exercia a função de vigilante, **com porte de arma de fogo** – PPP anexado aos autos.*

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período posterior a 06/03/1997, já que o mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de “guarda” especial por si só.

As atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

No que se refere ao período anterior a 28/04/1995, aqueles em que está efetivamente demonstrado o uso de arma de fogo já foram considerados especiais pelo INSS, não tendo o autor comprovado o porte de forma habitual e permanente em nenhum outro.

O formulário anexado para o período de 1986 a 1988 não foi emitido pela empresa, não podendo ser considerado. As anotações em CTPS não comprovam o uso de arma de fogo, tampouco.

Não há que se falar, por fim, em prova emprestada, eis que o uso de arma de fogo deve ser demonstrado para o autor, especificamente.”

Os documentos anexados comprovam que o INSS já considerou especial o período da Cia Bancedit, de 1988 a 1990, e da Prosegur, de 1991 a 28/04/1995.

Assim, nada mais há a ser considerado especial, no entendimento deste Juízo, não havendo qualquer erro a ser sanado na sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão que reconheceu os salários de contribuição anotados nos documentos do autor - em substituição ao salário mínimo considerado pelo INSS, quando da implantação do benefício - foi prolatada em 08 de janeiro de 2020. Assim, não há que se falar em descumprimento de decisão pela autarquia, que tem até fevereiro de 2020 para cumpri-la.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento, por ambas as partes, do quanto determinado em 08/01/2020, devendo a Secretaria, ainda, expedir ofício ao INSS para correção da RMI do autor, com base em tal decisão.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MANUEL SANTALLA MONTOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENE BARRETO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção:

Juizado Especial Federal Cível Osasco - 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFFJE.php00040115420174036306>

00040115420174036306 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04020100;

RENE BARRETO FILHO (18950272849); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Int.

São Vicente, 27 de janeiro de 2020.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-74.2019.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-74.2019.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003153-74.2019.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700, RODRIGO BRAGALEITE - SP419790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001662-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DECIO LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000520-27.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GISLAINE LOURENCO PENA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003920-15.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-52.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDUI LUIZ DE SANTANA - ME, VANDUI LUIZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

DESPACHO

Vistos,

Com razão o executado eis que não consta no sistema processual intimação da audiência de conciliação. Deste modo, remetam-se os autos à CECON para designação nova audiência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

DESPACHO

Vistos,

Com razão o executado eis que não consta no sistema processual intimação da audiência de conciliação. Deste modo, remetam-se os autos à CECON para designação nova audiência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Petição retro: Nada a deferir, tendo em vista já haver sentença prolatada nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004655-48.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo período deverá a CEF manifesta-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Aguarde-se a realização da audiência, quando será analisada a necessidade de oitiva das 3 testemunhas não intimadas.

Int.

São VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero em parte a decisão anterior.

Aguarde-se a realização da audiência, quando será analisada a necessidade de oitiva das 3 testemunhas não intimadas.

Int.

São VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001528-73.2017.4.03.6141
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA, ANA CELIA LEITE NEPOMUCENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2017.4.03.6141
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA, ANA CELIA LEITE NEPOMUCENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-37.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA- ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTADOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Nada a deferir tendo em vista a já haver sentença prolatada no feito.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-23.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003848-28.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A decisão proferida pelo E. TRF anulou a execução extrajudicial feita pela CEF anteriormente, determinando a apropriação dos valores depositados nos autos. Abriu aos autores a possibilidade de regularização do contrato.

Feita a apropriação, foi apurado pela CEF a existência de débito considerável - já que nada mais foi pago pelos autores, após o depósito judicial.

Assim, deverão os autores providenciar a quitação do débito ainda existente para efetivamente regularizar seu contrato, que apresenta as prestações de 07/2016 a 02/2019 em atraso, diferença de prestação credora de R\$ 2.215,42, encargo em atraso de R\$ 25.291,93, mora mais multa de R\$ 13.395,09 e dívida total de R\$ 36.471,60.

Constam também despesas recuperáveis a serem cobradas no valor de R\$ 5.262,62.

Tais valores deverão ser regularizados em sede administrativa, eis que não abrangidos por esta demanda e não impedem nova execução extrajudicial. O objeto desta demanda se esgotou - restando pendente somente a expedição de ofício ao Cartório, conforme determinado anteriormente.

Assim, cumpra a secretária a decisão anterior, e venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A decisão proferida pelo E. TRF anulou a execução extrajudicial feita pela CEF anteriormente, determinando a apropriação dos valores depositados nos autos. Abriu aos autores a possibilidade de regularização do contrato.

Feita a apropriação, foi apurado pela CEF a existência de débito considerável - já que nada mais foi pago pelos autores, após o depósito judicial.

Assim, deverão os autores providenciar a quitação do débito ainda existente para efetivamente regularizar seu contrato, que apresenta as prestações de 07/2016 a 02/2019 em atraso, diferença de prestação credora de R\$ 2.215,42, encargo em atraso de R\$ 25.291,93, mora mais multa de R\$ 13.395,09 e dívida total de R\$ 36.471,60.

Constam também despesas recuperáveis a serem cobradas no valor de R\$ 5.262,62.

Tais valores deverão ser regularizados em sede administrativa, eis que não abrangidos por esta demanda e não impedem nova execução extrajudicial. O objeto desta demanda se esgotou - restando pendente somente a expedição de ofício ao Cartório, conforme determinado anteriormente.

Assim, cumpra a secretária a decisão anterior, e venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA JOSEFA DA SILVA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 28 de janeiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: HELIA ROSA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS /SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. No mesmo prazo, deve a autoridade esclarecer qual é a agência responsável pela análise do pedido de atualização cadastral.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.
São Vicente, 28 de janeiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227, MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHAES - SP409276

DESPACHO

Intimem-se novamente as defesas para apresentar memoriais no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

SãO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JANAINA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id 27525065 como emenda à inicial.

No mais, intime-se a impetrante para que cumpra integralmente a decisão proferida em 23/01/2020 e apresente os documentos solicitados.

Int.

São Vicente, 28 de janeiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA JOSE VIEIRA MATOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id 27525073 como emenda à inicial.

No mais, intime-se a impetrante para que cumpra integralmente a decisão proferida em 24/01/2020 e apresente os documentos solicitados.

Int.

São Vicente, 28 de janeiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0021109-10.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623, ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021306-62.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUTION DO BRASIL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80), bem como manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001032-43.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para se manifestar quanto à decisão de fls. 137 ID 22195220, no prazo de 5(cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000043-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

ATO ORDINATÓRIO

Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 80 ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606886-43.1992.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695
EXECUTADO: SEPLAN-SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE CORREA DA COSTA - SP104400, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADOS AS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 115 ID 2219495. (PRAZO 05(CINCO) DIAS).

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007238-10.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Manifeste-se o exequente quanto ao despacho de fl. 184 (ID 22860629), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, dê-se vista às partes dos documentos juntados no ID 23913648 e ID 23913649.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0606946-06.1998.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para se manifestar quanto à decisão fls. 183 ID 22194935, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002671-62.2018.4.03.6105

SUCEDIDO: JUBRAN JOSE KFOURI FILHO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI - SP89271, JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO - SP244174

Advogados do(a) SUCEDIDO: MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI - SP89271, JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO - SP244174

SUCEDIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o embargante INTIMADO do despacho de fls. 78, página 85 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0016669-15.2009.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001236-92.2014.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0602669-83.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA - SP139738, ORESTES BACCHETTI - SP11048

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam as partes INTIMADAS do despacho de fls. 232, página 21 do arquivo digitalizado.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018244-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente da manifestação da Fazenda Nacional ID 27382735.

Aguarde-se o cumprimento da decisão ID 27173639.

Após, tomem conclusos imediatamente.

Intime-se com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015591-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIDARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

O embargante requer seja liminarmente determinado o cancelamento, retroativo ao ano de 1999, do seu registro profissional perante o Conselho embargado.

Aduz que em 1999 tomou-se empresário e se afastou da profissão de engenheiro, deixando, pois, de contribuir definitivamente para o CREA.

Afirma que compareceu ao CREA há mais de 20 anos para solicitar o cancelamento de sua inscrição, mas que não possui qualquer documento hábil a comprovar o seu pedido.

Assevera que está sendo cobrado por anuidades referentes aos exercícios de 2014 a 2017, período em que não trabalhou e que já se considerava desligado do Conselho.

Alega que não foi notificado para participar ou se defender do procedimento administrativo e que não há, nos autos executivos, qualquer documento relativo ao aludido procedimento, mas apenas a sua menção, o que retira a liquidez e certeza da CDA.

Argui que, ainda que não tenha comprovação do seu pedido de desligamento em 1999, seu registro deveria ter sido automaticamente cancelado após 2 anos de ausência de contribuição, nos termos do art. 64, da Lei 5.194/66, vigente à época dos fatos.

É o relatório. DECIDO

Inicialmente, por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, em face do disposto no § 2º, do artigo 32, da LEF, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido pelo depósito judicial e, diante do disposto no referido artigo, somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução será viável o levantamento de depósito judicial.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito executando encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

No mais, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

Pois bem

Rejeito a alegação de inexigibilidade das anuidades, em razão de cancelamento automático de registro após 2 (dois) anos de inadimplência.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento de registro profissional por ausência de pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional.

"O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)"

Para além, tendo em conta o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tal cancelamento deve obedecer ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, portanto, não pode ser automático.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE INEXISTENTE - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO - INADMISSIBILIDADE, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - LEI Nº 5.194/66, ART. 64 - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUÍDA DE OFÍCIO - REGIMENTO INTERNO, ART. 353 - APLICABILIDADE NA ESPÉCIE - INADIMPLÊNCIA NÃO INFIRMADA PELO EMBARGANTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 333, I - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - LEI Nº 6.830/80, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE INEXISTENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA, SEM MANIFESTAÇÃO, PELO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, DA PARTE CONTRÁRIA - PRECLUSÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. a) Recursos - Apelação e Recurso Adesivo em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Inexistindo nos autos prova de justa causa para não ter o Embargado interposto, tempestivamente, o recurso cabível para impugnar decisão que deferira Assistência Judiciária (fls. 21-v), ato que lhe era, legalmente, permitido. (Código de Processo Civil, arts. 183, 507 e 522), consumou-se a preclusão, impondo-se o não-conhecimento do seu Recurso Adesivo. 2 - "Empresa do ramo de construções civis, constituída regularmente e regularmente registrada no CREA, permanece obrigada aos deveres desse registro ainda quando se diga em estado de inatividade sem que, contudo, diligenciasse as medidas apropriadas à inativação e dela decorrentes, sendo válidas, assim, as imposições do CREA como se a empresa em atividade estivesse. Enquanto não cancelado ou baixado o registro no conselho profissional, lícita a atuação do órgão por descumprimento das obrigações decorrentes do registro." (AC nº 2001.01.00.027517-3/PI - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 12/3/2010 - pág. 413.) 3 - O desligamento do profissional decorre, somente, da sua MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, não se mostrando razoável o cancelamento automático da inscrição por motivo de simples inadimplemento da obrigação objeto da controvérsia, o que, atualmente, consubstancia inegável afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. (Constituição Federal, art. 5º, LV.) 4 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite". (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Cabendo à Apelação o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção de legitimidade da cobrança impugnada, improcedem os Embargos à Execução. 6 - Apelação denegada. 7 - Recurso Adesivo não conhecido. 8 - Sentença confirmada. 9 - Suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência, por ser o Embargante beneficiário de Assistência Judiciária. (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12.)

(AC 2004.01.99.009908-9, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1967.)

Ademais, a embargante não cumpriu apresentar qualquer documento que evidencie o seu pedido de afastamento dos quadros do Conselho embargado, o que, nesta fase de cognição sumária, indica a exigibilidade das anuidades cobradas.

É que, para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaltando dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) **GRIFEI**

Ressalto, outrossim, ser descabido em sede de embargos de devedor pedido de cancelamento de inscrição, que deve ser efetuado pelo meio processual adequado.

Os embargos de devedor prestam-se para impugnar a execução, de sorte que a ausência de inscrição válida serve tão somente como fundamento do pedido.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da medida pleiteada.

Dessarte, indefiro 'de plano' o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0005692-80.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7)
PROCESSO nº 5008580-63.2019.4.03.6105
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Autor para se manifestar sobre as CONTESTAÇÕES.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0011886-87.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFOSCO COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS E MADEIRA LTDA - ME, JOAO WLADIMIR REFOSCO, MARCO AURELIO REFOSCO, LUCIA TAE SUMIYOSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL JOSE DA SILVA - SP279273

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000630-66.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de tutela provisória antecedente ajuizada por AUTOMEC COMERCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO, na qual se postula a emissão de certidão positiva com efeito negativa de débito.

Alega a requerente que, por erro no sistema da Receita Federal, consta débito que não é devido, o que está inviabilizando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos.

DECIDO

De acordo com o artigo 1º do Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE setembro DE 2017, as varas especializadas em execução fiscal são competentes, dentre outras causas, para julgar as ações e tutelas que visem exclusivamente antecipar a garantia da execução fiscal ainda não ajuizada.

Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª

Região, competência para processar e julgar:

I- as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II- as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses que atribuem a competência de julgamento a esta Vara. Trata-se de pleito a ser analisado na vara cível, uma vez que busca apenas a emissão de certidão de débitos.

Outrossim, há erro na indicação do polo passivo, uma vez que consta o Delegado da Receita Federal como requerido, quando deveria constar a própria União.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar a causa, e, por economia processual, determino a extinção dos presentes autos, nos termos do art. 485, IV do CPC.

P.I.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0614925-19.1998.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIR ALVES JACQUES BONFIM - SP100376-B

FICAM INTIMADAS as partes da decisão de fls. 146/149, páginas 176/182 do processo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0016499-58.2000.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0012062-12.2016.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante do despacho de fls. 106, página 126 do processo digitalizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012218-20.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383
EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BENITES DIAS - SP408383

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários esclarecerem se desejam modificar os dados de quem receberá efetivamente o valor pago.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGANTE: FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 135) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016661-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GARDIM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012030-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLEIDE MARIA MARIANO SOARES, IZABEL GORETTI ABREU BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte embargante para se manifestar acerca da petição da Fazenda Nacional de ID n. 25262558.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004778-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013047-85.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013293-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO MARROHE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014462-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009042-76.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CMT - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014418-48.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALCRI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000407-77.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ FABIANO, ANGELA CRISTINA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte embargante para carrear aos autos certidão de inteiro teor da Ação de Usucapião que se processa nos autos n. 0006869- 26.2003.8.26.0114 na Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0604333-23.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO MARCHINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337, AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS - SP52315
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0604333-23.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO MARCHINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337, AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS - SP52315
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004446-25.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI - SP260605, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, JESSICA BARBOSA CHECON - SP260761
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004876-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA FILICIANO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça a divergência entre o pedido de nova tentativa de citação no mesmo endereço constante da exordial, e o endereço constante do pleito (ID nº 21066131), posto que se trata de endereço diverso.

Silente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010444-03.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADAGE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte embargada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004046-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0604575-11.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS BARBUIO - SP40419, MARCELO BIAZON - SP177611
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004975-25.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID N. 27485927: comprovem os coexecutados, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento pela da decisão da egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 5000263-63.2016.4.03.0000 -SP).

Intimem-se os coexecutados com urgência.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar acerca da petição de ID n. 25883473, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003885-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTORIAS ADMINISTRACAO DE EVENTOS E HOTEIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Leinº 6.830/80.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012347-15.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A., na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL (reembolso de honorário pericial), conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado no precatório Id. 19526274.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003107-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FABRICIO TORRES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MARTINS LEAL - SP306555, MARINA APARECIDA TORRES DE SOUZA - SP323231

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 01/07/2019 foram interpostos embargos à execução fiscal pela parte executada, distribuídos como n. 5007970-95.2019.4.03.6105.

Certifico, ainda, que em 21/08/2019 foi proferido despacho nos embargos supramencionados suspendendo o andamento desta execução fiscal.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009502-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & C LOGISTICS BRAZIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO

DECISÃO

O Banco J Safra S/A requer o desbloqueio dos veículos elencados às fls. 02 (ID 23312376), objetos de alienação fiduciária.

A exequente concordou com o referido pleito (ID 24621231), e requereu *verbis* "... em ato contínuo, deverá ser realizada a penhora sobre os direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária em nome do executado, intimando-se o credor / alienante fiduciário para que conheça da restrição e, tendo em vista o inadimplemento do contrato, deposite judicialmente eventual saldo decorrente da alienação do veículo a terceiros, após a satisfação de seu crédito e despesas da realização da garantia". Requer, ainda, a intimação do executado para que informe a localização dos veículos placas FEC0340, FEC0336, FEC0337, FEC0335, EWP2738 e EWP2742, a fim de viabilizar a penhora.

Em seguida, o Banco J Safra S/A reitera o pedido de desbloqueio e se compromete a depositar nestes autos eventual saldo proveniente da alienação dos bens (ID 27155414).

Decido.

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a liberação dos veículos elencados na petição (ID 23312376).

Libere-se a restrição via sistema RENAJUD.

Contudo, o art. 835, XII, do Código de Processo Civil, autoriza expressamente a penhora sobre direitos do devedor fiduciante advindos de contrato de alienação fiduciária em garantia, e a jurisprudência já consolidou entendimento quanto à possibilidade dessa modalidade de penhora.

Assim, defiro a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária dos veículos ora desbloqueados, intimando-se o credor fiduciário a informar o Juízo quando das respectivas alienações, depositando nos autos o valor de eventual saldo a favor do devedor fiduciante.

Por fim, intime-se a executada para apresentar os veículos placas FEC0340, FEC0336, FEC0337, FEC0335, EWP2738 e EWP2742, a fim de viabilizar a penhora, sob pena de inserção da restrição de circulação, via sistema RENAJUD.

Como resposta, expeça-se mandado de penhora, a recair sobre os bens supramencionados, à parte executada recaindo o ônus de entabular forma de cumprimento do ato pelo auxiliar do juízo, ressaltadas as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.).

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0013042-27.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518, FILIPE SCHIVITARO CESAR - SP305025
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007283-19.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006957-64.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAPEUS CURY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005743-77.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TAVARES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009893-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Somente se viabiliza a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal se presentes os seguintes requisitos: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível; b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c) demonstração da relevância do direito invocado.

No caso dos autos, a garantia obtida não é integral, razão pela qual inviável a concessão do efeito suspensivo almejado.

Recebo os embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos insitos ao executivo em trâmite.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000604-68.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VERDE ANALITICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617
EMBARGADO: AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, juntando os seguintes documentos:

Cópia de contrato social para que sejam verificados os poderes de outorga da procuração de id 27436885.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0011477-77.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011629-18.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MOTA - SP171832, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A Secretária deverá trasladar cópia de todas as decisões proferidas pelo juízo "ad quem", bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal n. 0002543-62.2006.403).
Certifique-se.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009672-79.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANDAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID n. 22668562 - página 68/68 (fls. 1324 dos autos físicos): nada a prover, tendo em vista que há recurso especial pendente de julgamento junto ao venerando Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme determinação judicial proferida às fls. 1314 dos autos físicos.

Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior desfecho do recurso supramencionado. A propósito, a(s) parte(s) fica(m) encarregada(s) de comunicar(em) ao Juízo.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO CARLOS DA SILVA**, já qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida decisão, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 24956164).

Decorrido o prazo para cumprimento da determinação supra em 17/12/2019, conforme se infere do sistema processual eletrônico PJe.

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial e declarado extinto o feito sem resolução de mérito, em razão do não atendimento à determinação judicial (id. 26368209).

O autor apresentou embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo a existência de contradição. Afirma que no prazo legal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de id. 24956164 e que, em se tratando de autos eletrônicos, não há obrigação de juntada de documentos relativos à interposição do recurso, nos termos do art. 1.018 do CPC (id. 27448999).

É o breve relatório.

Decido.

O art. 1.018 do CPC preceitua que:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Conforme se vislumbra do dispositivo legal supra, apenas em se tratando de autos físicos subsiste a obrigação de o agravante, no prazo de três dias, requerer a juntada, aos autos do processo originário, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Entretanto, ao pelo menos informar ao Juízo a interposição do recurso, independentemente da juntada de documentos, o embargante possibilita o exercício do juízo de retratação sobre as decisões interlocutórias proferidas e evita situações como a presente, qual seja, de extinção do feito por ausência de conhecimento da existência do recurso.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA DE ID. 26368209 E DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO** perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”). A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T. j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS de id. 24956078, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 27449757).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALERIO ANTONIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALÉRIO ANTÔNIO LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria especial – NB 180.116.543-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **13/12/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 20602595).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 22810911/ 22810921).

Recebida a petição de id. 22810911/22810921 como emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 25612306).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 25701053/25701056).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26826618).

A parte autora apresentou réplica, declarando ao final não haver mais provas a produzir, além dos documentos já apresentados com a inicial (id. 27396804/27396815).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, além da impugnação ao pedido assistência judiciária gratuita, que já foi indeferido na decisão id. 20602595, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES P – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 20080390283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)". (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período trabalhado de **14.12.1998 a 13.12.2016 (ARCELOMITTAL BRASIL S.A.)**.

No que tange ao período acima mencionado, o vínculo está registrado no CNIS (id. 20123332 - pág. 18) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 20123332 - pág. 8), sendo indicado como cargo ocupado o de “aj. produção”.

Com relação ao período de **14.12.1998 a 31.05.2002**, verifico do PPP de id. 20123332 - págs. 19/21 ter o autor exercido as funções de “aj. de produção” e “op. de produção pl.”, com exposição aos agentes nocivos ruído entre 94,4 e 96,2 dB(A) e temperatura entre 21º e 28ºC, com o uso de EPI eficaz. Com base no formulário apresentado, é possível constatar que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A), o que basta para o reconhecimento da atividade como especial.

Com relação ao período de **01.01.2003 a 08.07.2016**, verifico do PPP de id. 20123332 - págs. 24/26 ter o autor exercido as funções de “superv. produção” e “superv. trefilação”, com exposição ao agente nocivo ruído entre 88,6 e 92,3 dB(A), com o uso de EPI eficaz. Do mesmo modo, com base no formulário apresentado, é possível constatar que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A), sendo suficiente para o reconhecimento da atividade como especial.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Conveniente, por fim, ressaltar que o período de 01.06.2002 a 31.12.2002 e 09.07.2016 a 13.12.2016 não foram abarcados por nenhum dos formulários citados, não sendo possível presumir o exercício de atividade especial. Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações, tendo, inclusive, sido dada a oportunidade de especificação das provas às partes e o autor nada requereu.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 13.12.2016**, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 13.12.2016.

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Por fim, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.959.507-3 atualmente percebida pelo autor, com DIB em 13.11.2018, os valores já pagos deverão ser descontados do valor das parcelas vencidas relativas à aposentadoria ora reconhecida.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** os períodos de **14.12.1998 a 31.05.2002** e **01.01.2003 a 08.07.2016 (ARCELOMITTAL BRASIL S.A.)**, no bojo do processo administrativo NB **180.116.543-0**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **13.12.2016 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria especial**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	VALÉRIO ANTÔNIO LEITE
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 180.116.543-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13.12.2016 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACEILMO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JACEILMO PEREIRA NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 186.988.108-4**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **21/06/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados prolação e documentos.

Proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 21620468).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão id. 21620468 (id. 22277664/22277677).

Proferida decisão pelo E. TRF3 deferindo o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº. 5024299-67.2019.4.03.0000 (id. 22855656).

Determinada a citação do INSS (id. 24577077).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 26232782).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26914252).

A parte autora apresentou réplica, declarando ao final não haver mais provas a produzir, além dos documentos já apresentados com a inicial (id. 27357033).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003. QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a cinquenta e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados de **01/08/1989 a 28/04/2016 (AUTO POSTO JOIA DO JAÇANÁ LTDA.) e 01/08/2016 a 21/06/2018 (POSTO DE SERVIÇOS MARELI LTDA.)**.

No que tange ao período de **01/08/1989 a 28/04/2016 (AUTO POSTO JOIA DO JAÇANÁ LTDA.)**, o vínculo está registrado no CNIS (id. 20671959 - Pág. 32) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 20671956 - Pág. 3), sendo indicado como cargo ocupado o de "frentista".

Até 28/04/1995, devem ser reconhecidas as atividades supra como especiais por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, em virtude da exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados de carbono).

Cabe ressaltar que além de estar exposto a agentes químicos diversos, no desempenho de suas funções, o frentista, pela própria natureza da atividade, está sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

Vide jurisprudência em tal sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

(...)

- O autor desempenhou suas funções no período como frentista, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade.

- O reconhecimento da especialidade pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e sem a apresentação de laudo técnico ou PPP.

(...)

- Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento".

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067792 - 0005587-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019). Grifou-se.

No mais, verifico do PPP de id. 20671959 - Pág. 24/26 ter o autor exercido a função de "frentista", com exposição aos agentes nocivos líquidos inflamáveis combustíveis e vapores de líquidos inflamáveis combustíveis (gasolina, álcool etílico e óleo diesel), sem o uso de EPI eficaz.

Em que pese o PPP descrever que o autor não exercia uma única atividade – ele abastecia veículos, calibrava pneus, entre outras – qualquer delas o sujeitava a agentes nocivos à saúde e perigosos, em razão do ambiente em que desempenhava a sua jornada de trabalho. Nesse sentido, inclusive consta do PPP no campo destinado a observações, que o autor atuava (como frentista) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, tendo em vista a comprovada exposição do autor aos agentes químicos líquidos inflamáveis combustíveis e vapores de líquidos inflamáveis combustíveis (gasolina, álcool etílico e óleo diesel), cabível o enquadramento da atividade como especial com fundamento no Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11.

Vale observar, por oportuno, que ainda que o formulário consignasse que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significaria que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

No que tange ao período de **01/08/2016 a 21/06/2018 (POSTO DE SERVIÇOS MARELI LTDA.)**, o vínculo está registrado no CNIS (id. 20671959 - Pág. 32) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 20671956 - Pág. 3), sendo indicado como cargo ocupado o de "gerente".

Inviável o reconhecimento do período acima mencionado como especial, uma vez que não foi acostado aos autos o PPP, documento necessário à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Dessa forma, considerando o período especial acima reconhecido, tem-se que, na **DER do benefício, em 21/06/2018**, a parte autora contava com **26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 21/06/2018**.

Observo, por fim, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** os períodos de **01/08/1989 a 28/04/2016 (POSTO DE SERVIÇOS MARELI LTDA.)**, no bojo do processo administrativo NB **186.988.108-4**;

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **21/06/2018 (DER-DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	JACEILMO PEREIRA NUNES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 186.988.108-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	21/06/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANIA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **VÂNIA REGINA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirmo a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 25441978 foi determinada a emenda da petição inicial pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentasse planilha de cálculos de acordo com o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verificasse o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

A autora emendou a petição inicial e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (id. 26934118). Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.594,54 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou planilha (id. 26934146).

A autora requereu o desentranhamento da petição de embargos de declaração de id. 2698469 e documentos de id. 26948999, 26950051 e 26950054, uma vez que foram juntados em autos incorretos (id. 27382410).

É o relatório. Decido.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

A questão quanto ao pedido de desentranhamento das petições juntadas indevidamente aos presentes autos deve ser analisada pelo Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010424-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METAL GRAFICA MOGI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **METAL GRÁFICA MOGI LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição/compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, durante o curso desta ação, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas - de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despidida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008753-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIA GONCALVES BAUMGARTNER
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **JULIA GONÇALVES BAUMGARTNER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24715949).

Na decisão ID5354704 foi determinada a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

O autor quedou-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24715949). **Anote-se.**

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ela quedou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 23/01/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON NILO DE PAULA - SP168353-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **CÉLIA DA SILVA ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1998, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24579295).

Na decisão Id. 25355521 foi determinada a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

O autor quedou-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24579295). **Anote-se.**

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ela quedou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 23/01/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO SOBRAL DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009112-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METALINDIANAPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA (embargos de declaração)

Id. 27419243: cuida-se de embargos de declaração opostos pela METALINDIANAPÓLIS LTDA. - ME ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a parte embargante que houve omissão na sentença no tocante ao reconhecimento do direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às contribuições a serem recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é impestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

A declaração do direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às contribuições a serem recolhidas está evidente no dispositivo de sentença, que preceitua o que segue: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.”*

A fim de que não reste qualquer dúvida, apenas ressalto que fica mantido o provimento antecipatório anteriormente concedido pelo documento id. 25749017.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000797-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

Isto feito, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004004-46.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO CROSARA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BARBOSA - SP224021

DECISÃO

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006739-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, INSTITUTO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atual do correu **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA** para citação, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002979-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: SINTEC LOCADORA TECNICA E COMERCIAL EIRELI - ME, ALINE OLIVETTI SILVA

DESPACHO

ID 15276740: Nada a decidir, tendo em vista que o feito encontra-se suspenso. Encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001321-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: FRANCISCO ANTUNES ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da agência 7052 (Bosque Maia) do Banco do Brasil, requisitando informações acerca de eventual liquidação dos alvarás de levantamento 5024544, 5024656 e 5024703, para resposta no prazo de 72 horas. Encaminhe-se o ofício por meio de oficial de justiça.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012078-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO FILGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo da audiência designada para o dia 10.02.2020, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo Federal em Guarulhos, encaminhem-se Carta Precatória para a Comarca de Umuarama, no Paraná, via malote digital, para intimação e oitiva das seguintes testemunhas:

- 1) **ABEDIAS CORREA MOTA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 3.520.139-4 e do CPF nº 074.349.029-49, residente à Rua Alecrim, nº 929, Centro, Perobal/PR, CEP 87.538-000 e
- 2) **FERNANDO DO PRADO RIBEIRO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 1.727.749-9 e do CPF nº 474.575.979.72, residente à Rua Guabioba, nº 1.118, Centro, Perobal/PR, CEP 87.538-000.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000347-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA CICERAIZAIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA - SP436346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO LEMES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ALEXSANDRO VICENTE PEREIRA, QUEZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Alessandro Vicente Pereira e Quezia Rodrigues do Nascimento Pereira. A autora sustenta, em síntese, ser credora dos requeridos em razão de empréstimos na modalidade crédito direto ao consumidor ("CDC"), cujos valores respectivos não foram pagos à CEF (contratos n.º 21.0250.107.0901550/00, 21.0250.107.0902123/22, 21.0250.107.0902146/19, 21.0250.107.0902237/90, 21.0250.400.0008989/57, 21.0250.400.0009009/51 e 21.0250.400.0009023/00), bem como pela utilização pela requerida de limite de crédito rotativo ("cheque especial") (contrato n.º 0250.001.00033258-3). Assim, o montante total da dívida atinge R\$ 42.751,57.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citados (IDs 22763139 e 22763138), os requeridos não compareceram à audiência de conciliação designada (ID 22139632).

Decorrido o prazo legal, os requeridos não apresentaram contestação (ID 26596003).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de os requeridos, apesar de citados, não terem apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia do contrato de relacionamento e abertura de conta corrente firmado por ambos os requeridos (ID 19214427), bem como da "Ficha de Autógrafos" também devidamente assinada (ID 19214438).

Foram apresentados dados gerais e demonstrativos de débito relativos aos contratos de CDC n.º 21.0250.107.0901550/00, 21.0250.107.0902123/22, 21.0250.107.0902146/19, 21.0250.107.0902237/90, 21.0250.400.0008989/57, 21.0250.400.0009009/51 e 21.0250.400.0009023/00 (IDs 19214430, 19214431, 19214432, 19214433, 19214434, 19214435, 19214436, 19214441, 19214442, 19214443, 19214444, 19214445, 19214446 e 19214447).

Com relação ao uso do cheque especial, verifica-se a existência do extrato da conta corrente 00033258-3, mantida na agência n.º 0250 da CEF, referente ao período entre 02/01/2019 e 01/03/2019 (ID 19214437), dando conta do uso do limite de crédito rotativo. Também foi juntado demonstrativo de débito, do qual consta a evolução da dívida (ID 19214440).

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar os réus a pagarem à autora R\$ 42.751,57, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato.

Por força da sucumbência, arcarão os réus com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Recebo a petição de id. 27507090 e documentos de id's. 27507100 e 27507452 como emenda à inicial.

Determino o sobrestamento do feito, até a conclusão do julgamento do RE n.º 878.313/SC – Tema de Repercussão Geral pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISOTREF TUBOS E AÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ISOTREF TUBOS E AÇOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no ramo de produção e trelição de tubos aço e ferro, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Aduz que a impetrante está sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado ingresso financeiro que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, o qual deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, pois o faturamento/receita está estritamente ligado ao acréscimo patrimonial.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.º 07/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n.º 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3.º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n.º 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)"

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSIAS SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27380184). **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 27 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008577-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA, MÁRCIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA SALETE DE LIMA BUENO, JULIANA SOARES MOREIRA, MARILENE DE SOUSA LIMA, ALINE MARIA DE MORAES, JUSSARA CAETANO BARBOSA, TATIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, KELI CRISTINA MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADRIANO PEREIRA DE SOUZA e outros**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção monetária utilizada no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$93.059,58, em petição id 27395299, que recebo como emenda à inicial.

Na referida petição, há a discriminação do valor dado à causa relativo à cada parte autora, estando todos os valores abaixo dos 60(sessenta) salários mínimos.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, **em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada**. Jurisprudência em Teses – Edição nº 89.

Esta orientação pode ser notada no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo interno desprovido.

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalados, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, **considerando o fato do valor da causa relativo à cada autor situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001** e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, **conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito**.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010452-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede o seguinte:

“2. declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária, que obrigue a IMPETRANTE a recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as parcelas de correção monetária, atualmente apuradas pelo IPCA, integrantes de todos os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos;

3. declarando-se a existência de créditos tributários a favor da IMPETRANTE, abrangendo fatos geradores vencidos e vincendos, bem como lhe seja assegurada o direito de ressarcimento em espécie e ou pela via da compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme disposto na Lei 9.430/96 (art. 74) e na IN RFB 1.717/2017, estendendo-se as compensações às contribuições previdenciárias e de terceiros, via e-Social, nos termos da IN SRFB nº 1.810/2018, cabendo aplicar aos créditos tributários reclamados a correção monetária pelos índices de atualização dos tributos federais, no caso a Taxa Selic, a ser apurada conforme índices da Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 8/1997, ou outro índice que o substitua, com a condenação da IMPETRADA no pagamento das custas judiciais.”

O pedido de medida liminar é para a “suspensão da exigibilidade tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre a parcela de correção de monetária, apurada atualmente pelo IPCA, integrante de todos os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa da titularidade da IMPETRANTE, já auferidos nos últimos 5 (cinco) anos e que serão auferidos a partir da presente impetração, de forma que o cumprimento da ordem liminar abranja todos os fatos geradores, vencidos e vincendos, do IRPJ/IRRF e da CSLL incidentes sobre os rendimentos auferidos de aplicações financeiras de renda fixa expurgando-se da base de cálculo de tais tributos a parcela da correção monetária apurada pelo IPCA por não constituir renda tributável.”

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, a suspensão da exigibilidade tributária do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre a parcela de correção de monetária, apurada atualmente pelo IPCA, integrante de todos os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa da titularidade da IMPETRANTE, já auferidos nos últimos 5 (cinco) anos e que serão auferidos a partir da presente impetração -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, os recolhimentos das contribuições ora impugnadas vêm sendo realizados há pelo menos cinco anos conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000658-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO VIEIRA TINOCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000711-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DACIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010406-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DKK CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acima de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 26973928). Juntou documento (id. 26973929).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 26973928 como emenda à inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E não poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS** até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000764-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBA BLASOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000808-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000832-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLGA THEODORA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**3ª VARA DE MARÍLIA**

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4693

EXECUCAO FISCAL

0000244-94.2006.403.6111 (2006.61.11.000244-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FRUTAS DE MARÍLIA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FERNANDO RAFAEL TORIBIO X VLADEMIR ROBERTO DALLAGNOL(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A execução foi aforada em 17.01.2006. Aos 20.01.2006 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 37). Todavia, verificou-se que a carta de citação expedida foi devolvida diante da mudança de endereço da referida empresa. Nessa toada, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço informado pela executante na petição de fl. 44. Aos 24.04.2006, a empresa executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, conforme certidão de fl. 61; deixou de efetuar o pagamento da dívida e também não garantiu a execução. Outrossim, deixou-se de proceder à penhora de bens da executada, diante da informação de que a empresa executada havia encerrado suas atividades; não restaram bens para suportar constrição (conforme certidão de fl. 61). Em seguida, foi deferida a inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada, senhor FERNANDO RAFAEL TORIBIO e senhor VLADEMIR ROBERTO DALLAGNOL, no polo passivo da relação processual. Em 08.06.2006 determinou-se a citação dos aludidos coexecutados (fl. 74). Aos 29.07.2006 e 02.08.2006, respectivamente, os coexecutados VLADEMIR ROBERTO DALLAGNOL e FERNANDO RAFAEL TORIBIO foram citados (conforme certidão de fls. 81/82); ambos deixaram de efetuar o pagamento da dívida e tampouco garantiram a execução. Converceu-se em penhora o depósito realizado à fl. 115, referente à transferência por meio do sistema Bacerjud dos valores bloqueados nas contas de titularidade da parte executada (fl. 119); os executados não opuseram embargos à execução, conforme certificado à fl. 126. De consequência, foi efetuada a conversão do valor depositado nestes autos em pagamento definitivo (conforme fls. 147/148). Em face do requerido pela parte executante às fls. 194/195, determinou-se a penhora dos direitos que o coexecutado Vladimir Roberto Dallagnol possui sobre o veículo GM/S10, descrito no documento de fl. 202. Após regular tramitação do processo, a executante requereu a suspensão do feito até o cumprimento do contrato de alienação fiduciária do veículo GM/S10, cujos direitos foram penhorados na presente execução (fl. 212). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivamento (fl. 265), tendo sido certificada a executante em 18.03.2013 (fl. 266). Aos 26.03.2013, os autos foram remetidos ao arquivamento (conforme fl. 266-verso). Em 21.08.2019, mais de cinco anos depois de os autos terem ido ao arquivamento, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da presente execução fiscal (fls. 267/288). Instada a se manifestar sobre prescrição, a executante juntou petição às fls. 291/294. Admitiu a extinção do crédito tributário e pugnou por não ser condenada em honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO: O processo esteve sobrestado. Não recebeu andamento nenhum de 26.03.2013 a 03.09.2019 (fl. 266-verso). Somente em 21.08.2019 foi protocolada exceção de pré-executividade pela parte executada, em que foi requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da presente execução fiscal. Como não é difícil concluir, prescrição intercorrente de fato colheu a pretensão dinamizada. Dispõe, com efeito, a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. De outro lado, o parágrafo quarto do artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, autoriza o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar mesmo sem requerimento do executado a prescrição intercorrente. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248) - Constatada-se que a execução fiscal foi proposta em 23/11/2004 (fl. 02), e ematendimento ao pedido de fl. 50 (05/04/2010), foi deferido o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 52), em 10/02/2011. - O executante postulou o desarquivamento e remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 53-06/06/2016), e após manifestação do Conselho acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 56/58), em 27/10/2017, a r. sentença de fls. 58/59 reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. - Consoante jurisprudência colacionada, é desnecessária a intimação da decisão que deferiu a suspensão do processo. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1211586 - 0062709-91.2004.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão em 15.08.2018, data da publicação em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrato fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública executante face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04.3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da executante sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicinda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da executante, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2240845 - 0015430-50.2017.4.03.9999, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, decisão em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017). Dessa maneira, declaro por sentença EXTINTA a presente execução, ao reconhecer prescrita a pretensão de que se cuida, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e conforme o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Promova-se o levantamento da penhora que incide sobre os direitos que o executado Vladimir Roberto Dallagnol possui sobre o veículo GM/S10 descrito nos documentos de fls. 202 e 214. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência do aludido veículo GM/S10 (fl. 214), no sistema Renajud. Outrossim, oficie-se ao credor fiduciário, comunicando-lhe acerca da presente deliberação. No caso, deixo de fixar honorários em favor do patrono da parte executada. Tal como se dá na hipótese de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, não cabe a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que a executante reconhece expressamente a ocorrência da prescrição, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a fluência do prazo prescricional, ainda que provocada pelo juízo no âmbito de exceção de pré-executividade (TRF4 - Ap. Cív. 5006402-16.2017.4.04.7001/PR). Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002750-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GARÇA-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

PARTE AUTORA: JOSE WILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado no ID 27469258, determino a realização de **perícia médica**, pela **especialista em psiquiatria, Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI**, junto ao paciente **JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, portador do R.G. n. 25.479.280-7- SSP-SP, CPF n. 200.257.668-80, representado nos autos principais nº 1001276-67.2019.826.0201, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Garça/SP, por seu curador definitivo, seu genitor, Sr. José Lima dos Santos, R.G. 25.337.627-0, CPF n. 170.670.058-09, **agendada para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 9:00h, nas dependências do Hospital Espírita de Marília (HEM), local no qual encontra-se internado compulsoriamente.**

Fixo, desde já, honorários periciais à perita acima nomeada em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pela senhora Experta imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da incapacidade para o trabalho.
6. Fixar a data de início da incapacidade, se houver (resposta obrigatória)
7. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
9. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
10. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Informe-se, ainda, ao Juízo deprecante o ato ora agendado, a fim de que providencie a intimação do patrono do requerente, de seu curador definitivo, bem como da autarquia previdenciária.

Outrossim, oficie-se ao Hospital Espírita de Marília (HEM) solicitando-lhe seja franqueada a entrada da perita médica e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se imediatamente.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-94.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA VALENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP293097, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 26010351, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARLENE SENA DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 27490633, concedo à parte autora/exequente prazo de 10 (dez) dias para que promova a regularização de sua representação processual.

Feito isso, prossiga-se na forma determinada no despacho ID 27282721.

Em oportuno, fica o requerente ciente de que o documento solicitado, assim que confeccionado, será disponibilizado nos próprios autos eletrônicos, podendo o interessado realizar a sua impressão a qualquer tempo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NAIR BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora/exequente acerca do alegado pelo INSS na petição ID 25962366. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA, ANTONIO CALOGERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA - SP250199
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26735291 e ID 27458993), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALDECY EUFLAUSINO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1554596/SC e 1596203/PR, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."- **Tema nº 999/STJ**), sobreste-se o presente feito até decisão definitiva dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000137-71.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da petição inicial e do título executivo objeto de cobrança nos autos principais, bem como dos demais documentos que entender necessários.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Intime-se.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001905-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: POMPEIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito notificada pelo exequente no ID 27460378. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000157-62.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: VILMA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP266976

DESPACHO

Vistos.

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Defiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar interesse de agir para o pedido ora formulado, comprovando indeferimento da CEF a pedido de levantamento do saldo fundiário.

Intime-se.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante, atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos cosméticos e produtos de perfumaria, pugna pela exclusão do valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, reconhecendo-se ainda o direito à compensação ou repetição do *quantum* recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu prola, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. A inicial veio acompanhada de procauração e documentos.

Indeferiu-se a liminar postulada.

A impetrante emendou a inicial para acrescentar fato novo e aditar o pedido

A autoridade impetrada ofereceu informações. Defendeu que a impetrante tem como objeto social o comércio varejista de produtos farmacêuticos e, nessa condição, tem reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, na forma do artigo 89 da IN nº 1.911/2019. Diante disso, não há que se falar em cálculo por dentro. Isso não bastasse, o pedido de qualquer forma improcede, à vista do entendimento do STJ, exarado no Tema Repetitivo 313, segundo o qual é permitida a incidência de tributo sobre tributo, ressalvada apenas a hipótese do artigo 155, § 2º, XI, da CF, não incidente na hipótese.

O MPF lançou manifestação nos autos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Defiro a inclusão da União no feito, tal como requer.

Persegue a impetrante a exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por não se enquadrarem no conceito de receita bruta ou faturamento.

Funda sua pretensão na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, forte em que a tese que é objeto daquele guarda simetria com a situação discutida no presente *writ*.

Referida decisão, todavia, não implica o *thema decidendum*. Além disso, não é despicendo lembrar, pende de trânsito em julgado.

De qualquer forma, para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

No presente *writ*, refri-se, discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

É o que o sistema da apuração do PIS e da COFINS difere do aplicado aos chamados tributos indiretos, tais como o ICMS, objeto do julgado acima.

As contribuições em tela introvertem tributos de diferente matiz. Quando o adquirente de mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário, mas composição de despesas na formação do preço a fim de que o vendedor alcance o lucro empresarial (cf. AC 5003786-61.2018.4.03.6128, Rel. Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, TRF3, Sexta Turma, Data da publicação: 31.07.2019).

Note-se que nos moldes do artigo 195, I, da CF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é "a receita ou o faturamento", neste conceito incluídas as despesas, entre as quais as próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

O trato infraconstitucional da matéria se encontra no artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, segundo redação atribuída pela Lei nº 12.973/2014, estabelece:

"Art. 12. (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Nos termos, pois, do dispositivo acima, as contribuições ao PIS e à COFINS compõem expressamente a receita bruta.

Bem por isso, os valores de PIS e de COFINS devem ser mantidos na base de cálculo das mesmas contribuições.

É importante acrescentar que na legislação infraconstitucional posta não há norma que vede a inclusão, na base de cálculo de qualquer imposto, de parcela dele ou de outro tributo, à exceção daquela constante do artigo 155, § 2º, XI, da CF, a dispor que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Seguem copiados julgados recentes, calcados nessa linha de entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.
4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que ‘descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária’, e que ‘não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão’, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: ‘Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’.
6. Recurso Especial não conhecido.”

(RESP 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 29/10/2019)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a ‘base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente’.
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo ‘por dentro’, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5027994-63.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Ressalte-se, por fim, que não se está a tratar aqui de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do que não merece aplicação, na hipótese, a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, que fixa o valor mensal do ICMS a recolher como o montante a ser excluído.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPP.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIME NEWTON KELMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Na atual fase processual, convém aguardar a realização de perícia técnica já determinada no processo nº 5003006-75.2018.4.03.6111, feito que guarda similaridade com o presente e pode projetar para este critérios aptos a solucionar a demanda.

Aguarde-se a realização do ato no supracitado processo.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003781-52.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DARIO BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005539-27.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: FABIO FELICIO

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial juntado aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ AZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS informou no id 22816359 que concorda com os cálculos de liquidação do credor no valor de R\$ 430.348,99, atualizados para março de 2019.

É o relatório. Decido.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo embargado/credor id 16374178 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 430.348,99.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 430.348,99 (id 16374178), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. D. FANTACCINI TOSTES - ME, JOSE SERGIO SOUZA TOSTES, CINTIA DENIPOTI FANTACCINI TOSTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539

DESPACHO

ID 18100214: Fica a CEF autorizada a se apropriar do depósito transferido através do sistema BACENJUD (ID 16016485), independentemente de alvará de levantamento.

Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAURO PEREIRA PAGANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA - SP100243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27527253 e ID anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA - MG68009, SABRINA DE ANDRADE CUNHA - MG137683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRO PRETO/SP

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas no ID 27423100 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 26951679), intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ME, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 26910683: Regularize a CEF sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ME, GILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001, expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000214-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO BUENO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001, expeça(m)-se mandado(s) visando à citação do(s) requerido(s) para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE MARIANA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ANALUCIA VIEIRA

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001, expeça(m)-se mandado(s) visando à citação do(s) requerido(s) para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005963-69.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENILSON ANTONIO DA SILVA, ALFREDO BONFIM SOUZA, ANTONIO DA SILVA BELARMINO FILHO, FRANCISCO DO CARMO NUNES SILVA, JOSE FRANCISCO CORRAL, LEANDRO APARECIDO VIZIOLI, LUIZ CARLOS DELFINO, REINALDO EDUARDO DE ALMEIDA, SERGIO DONIZETI ROSSI, VILMAR ALVES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida às fls. 171/173 (numeração dos autos físicos em ID 20252326): "Os autores pedem a revisão da sua conta vinculada de FGTS mediante: a) a aplicação do INPC ou outro índice melhor em lugar da TR; b) sucessivamente, mediante o recálculo da TR afastando-se os redutores (fls. 02/48). A tramitação do presente feito foi suspensa até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão exarada pelo STJ (fl. 138). A ré contestou (fls. 148/158). Houve réplica (fls. 163/166). Novamente a tramitação do presente feito foi suspensa até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (fl. 168). É o breve relato. Decido. Não se há de falar em prescrição em caso: o STJ já decidiu ser trintenária a prescrição para a cobrança de atualização monetária das contas vinculadas a FGTS, nos termos do Enunciado de Súmula 210 ("Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"). Tampouco se há de falar em legitimidade passiva da União e do Banco Central do Brasil embora expeçam normas regulamentadoras dos critérios de atualização monetária das contas vinculadas a FGTS, não integram relações jurídicas de direito material controvertidas com os titulares dessas contas. Na verdade, sendo gestora do FGTS, a CEF tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo dessas demandas (cf., Enunciado de Súmula 249 do STJ: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS"). Assim, superadas as questões preliminares, passo à análise das questões principais. Antes da EC 62/2009, o artigo 100 da CF trazia a seguinte redação: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim [...]. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [...] Como se pode ver, atribui-se ao cidadão o direito subjetivo à atualização monetária efetiva do seu precatório. Trata-se de direito individual (CF, art. 5º, 2º), que não pode ser abolido por emenda constitucional (CF, art. 60, 4º, IV). Pois bem A EC 62/2009 acresceu ao artigo 100 o seguinte parágrafo: Art. 100. [...] 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [...] Nos autos da ADI 4357-DF (rel. Ministro Ayres Britto), o STF entendeu ser inconstitucional o 12 sob a alegação de que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - a TR - não reflete a perda real do poder aquisitivo da moeda. Por conseguinte, se a atualização se fizesse pela TR, aviltar-se-ia o direito fundamental dos cidadãos à efetiva correção monetária dos seus requisitórios. Daí já se vê que o precedente invocado pelo autor não se estende ao caso presente. Afinal! I) a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; II) a CF não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Por essa razão, os aludidos saldos são corrigidos pelos índices fixados em lei (no caso, pela TR, tal como impõe o artigo 17 da Lei 8.177/1991), não podendo o Poder Judiciário substituí-los por outros eventualmente mais vantajosos, sob pena de usurpação de competência legislativa e, com isso, afronta à separação de poderes. Enfim, a mudança de índices é tarefa legislativa, não judiciária. Nempoderia ser diferente, visto que o FGTS não tem natureza contratual, mas estatutária: a formação do fundo se opera ex lege, não ex voluntate. Aliás, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e a invocação de princípios vagos de conteúdo indeterminado (propriedade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade etc.) são descabidos, seja porque a ambiguidade senrática deles justifica qualquer pleito, seja porque a CF/1988 não estabelece qualquer índice ou diretriz de correção monetária a ser observada pelo legislador infraconstitucional nesse particular. Assim já havia decidido o STF no RE 226.855-RS (rel. Ministro Moreira Alves): Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Com base nesse entendimento, o STJ editou o Enunciado de Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo como entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, são apenas esses os índices expurgados eventualmente devidos aos titulares das contas vinculadas de FGTS. Nada mais. Daí por que a recente jurisprudência do STJ - firmada em sistema de julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), cuja observância é obrigatória pelos juízes e tribunais (CPC, art. 927, III) - não vacila: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Como se nota, o STJ entende ser legal o uso da TR tal como oficialmente calculada, motivo pelo qual não há qualquer problema como redutores ou como forma de cálculo pelas autoridades administrativas competentes. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelos autores (CPC, art. 487, I). Condeno-os a pagarem as despesas eventualmente antecipadas pela Caixa Econômica Federal (CPC, art. 82, 2º), bem como honorários advocatícios (CPC, art. 85, caput), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, 2º), os quais ficam como exigibilidade suspensa (CPC, art. 98, 3º). P. R. I. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-66.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1509/1694

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO COSSALTER

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido à fl. 109 (numeração dos autos físicos - vide ID 20252721 - PJE): "Ante a diligência negativa de penhora dos veículos indicados à folha 101, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006699-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODRIGO BAPTISTA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA VIEIRA FOGACA - SP389260

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de FGTS, ajuizada sob o procedimento comum, por **RODRIGO BAPTISTA BITENCOURT** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - atribuindo à causa o valor inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante a emenda à petição inicial (ID [27394528](#)), foi atribuído o valor de R\$ 33.300,22 à causa, o qual resta acolhido por este Juízo.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este fóro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Sempre juízo, proceda a Secretaria às anotações quanto ao novo valor da causa.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007033-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer se pretende o pagamento das custas ao final, antes da sentença ou se requer o benefício de gratuidade judiciária, tendo em vista que acostou declaração de pobreza, com data de dezembro/2018, a qual deve ser atualizada, caso o pedido seja pela gratuidade judiciária;

b) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de dezembro/2018);

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [27399878](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DONIZETTI LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP406716

DESPACHO

ID 27383709: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que a oitiva das testemunhas seja feita nesta Subseção, observando-se os termos do art. 455 do NCPC, ou se requer a expedição de carta precatória para a realização da diligência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: M. D. F. D. J.
REPRESENTANTE: PRISCILA MARIANE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES - SP274925,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO ALVES - SP274925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer o restabelecimento do benefício de amparo assistencial, o qual foi cessado em razão da renda *per capita* ser superior ao limite para a concessão do benefício.

Foi determinada a emenda da petição inicial (ID 23482455) para o fim de, dentre outras incumbências, justificar o valor da causa, com a respectiva planilha demonstrativa dos cálculos para a aferição do valor.

Considerando que, pela petição de ID [24062693](#), não é possível aferir o exato valor da causa, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos juntados pela parte autora, seja calculado o valor da ação.

A análise do pedido de tutela de urgência, bem como a reiteração do pedido de restabelecimento constante na petição de ID [25853319](#) serão analisados assim que esclarecido o valor da causa e identificada a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTA SANTOS FERRON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [27211557](#)).

Outrossim, determino o desentranhamento dos documentos de ID [27416559](#), [27416567](#), e [27416577](#), por se referirem à peça processual referente a outros autos e à outra parte, sendo, pois, estranho ao presente feito.

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [27093956](#) (citação do réu).

Intime-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO NEVES NICOLETI - SP414043, ELINA PEDRAZZI - SP306766, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [27416392](#).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALCIDES AYRES BRANCO NETO BIJUTERIAS - ME, ALCIDES AYRES BRANCO NETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de ID 17672959 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004081-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRO CIRONE NAGAISHI ITAPETININGA - ME, ALESSANDRO CIRONE NAGAISHI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de ID 17782329 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000944-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793
EXECUTADO: MAURICIO SAMPAIO CAZAGRANDE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de ID 17791181 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003608-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA FARMA ECONOMICA DE IPERO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de ID 17782329 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008001-94.2015.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOURIVAL CORDEIRO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: SONIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY SCAVACINI - SP279591,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008001-94.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5003012-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1514/1694

RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, ESTADO DE SAO PAULO, COMPPHARA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA - SP210337
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037

DECISÃO

26091179 – Considerando a escusa do perito por entender insuficientes os honorários periciais arbitrados, chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão Num. 14858941 na parte em que consignou a aplicação da Resolução 305/2014, CJF e o arbitramento no valor máximo da tabela nela prevista.

Ocorre que não se trata de demanda envolvendo beneficiário da justiça gratuita (art. 95, § 3º, CPC) de forma que não se aplica a Resolução 305/2014, CJF, que limita o valor dos honorários periciais.

Por outro lado, embora a Lei da ação civil pública contenha dispositivo dizendo que não há adiantamento de honorários periciais (art. 18, Lei 7.347/85 e art. 87, da Lei 8.078/90), o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1253844/SC, Recurso Repetitivo fixou a tese de que *"Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Períto arque com tais despesas"*.

Ademais, "mais recentemente, no julgamento do RMS 59.927/SP, Relatora para o acórdão a Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Turma assentou que, mesmo sob a égide do CPC/15, deve a Fazenda da pessoa física à qual pertence o ramo do Ministério Público arcar com a antecipação dos honorários periciais em ações civis públicas. (AgInt no RMS 58840/SP, 2018/0258640-8, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/08/2019).

Assim, intime-se o perito apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, CPC).

Na sequência, intem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários (art. 465, § 3º, CPC).

Intem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-13.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: VITOR ARISTIDES ALVES - ME, VITOR ARISTIDES ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001564-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: THIAGO DAS CHAGAS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Intem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000114-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: C. R. C. DE MELLO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARLENE FAGUNDES DE ALMEIDA LEITE

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-89.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NIVALDO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 14548826 fl.165: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO-ID 25775962 e cálculos-ID 25792514, do INSS".

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012572-82.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
RÉU: MUNICÍPIO DE MATAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DA SILVA MIRANDA - SP249464

DECISÃO

Intime-se a parte executada, **Caixa Econômica Federal-CEF**, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, ID 21946489, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, referente a honorários de sucumbência, a importância de R\$ 6.975,59 (Seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ID 21947561, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e após expeça-se Alvará de Levantamento informando para o levantamento.

Coma juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001521-13.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NIVALDO ANTONIO GIANANTI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO contra NIVALDO ANTÔNIO GIANANTI.

Na sequência, o exequente pediu a desistência da ação.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e § 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos considerando a renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003127-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DI IORIO BRAGA & PORTO CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"**Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.**", conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002103-13.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 25 REGIAO/TO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SOLDERA CARNEIRO - TO4856
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCUTTI

DESPACHO

Considerando o resultado do AR, abra-se vista ao Conselho exequente, para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

Caso haja interesse em citação pessoal do executado na cidade de Matão, deverá o exequente efetuar o recolhimento prévio das custas referentes ao cumprimento da carta precatória na Justiça Estadual, no mesmo prazo concedido.

Comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000017-49-2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RODRIGO LEVY SILVA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

5000886-41.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 25349476.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão em razão da ausência de apreciação de requerimento de citação através de oficial de justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que a parte autora manteve-se inerte diante da determinação para recolhimento de custas visando possibilitar a citação da parte executada.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402, FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089

ATO ORDINATÓRIO

Fica o acusado intimado a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, em especial o comparecimento mensal em juízo.
Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535, ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR - SP330914
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000421-32.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: FERNANDO TEIXEIRA RAMALHO, ALEXANDRA TEIXEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração apresentados, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002795-24.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GAMBARATO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

DESPACHO

Conforme determinado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processo, visto que a tese firmada no tema repetitivo 692, no sentido da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial liminar posteriormente revogada, será submetida à revisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-96.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CAROLINA REGINA SGORLON JORGETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

DESPACHO

Alega a executada a impenhorabilidade do valor bloqueado, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a impenhorabilidade alegada.

Após, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-22.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILLIAM MENDONCA GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KAUAM SANTOS RUSTICI - SP384187

DESPACHO

Alega o executado a impenhorabilidade do valor bloqueado, com fundamento no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado comprove a impenhorabilidade alegada.

Após, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-47.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO BARROSO CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o andamento processual do Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária (ID 27502953), aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do referido processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000038-54.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal em que alega haver omissão na decisão de ID 20226106.

Sustenta, em síntese, que há omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Assiste razão ao embargante, visto que há omissão, motivo pelo qual passo a supri-la.

Com efeito, a r. decisão de ID 20226106 reconheceu que o cálculo da parte autora de ID 13905761 aplicou indevidamente como termo inicial dos juros moratórios a data de 12/01/2012, quando o correto deveria ser a data do início do cumprimento de sentença (29/01/2019), devendo o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da União (ID 16448178).

Dessa forma, cabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais em razão do acolhimento da impugnação da União ao cumprimento de sentença.

Posto isso, **acolho** os presentes **embargos de declaração** para sanar a omissão apontada na decisão de ID 20226106, a fim de que conste expressamente o seguinte parágrafo:

“Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000955-73.2019.4.03.6138

MARIA JOSE PARO FORTE

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito para conclusão sobre eficácia do medicamento à parte autora, designo para o dia 11/03/2020, às 12h00min, a realização da prova pericial médica, a qual será realizada na especialidade Ortopedia e Medicina do Trabalho pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Furtado Barsam - CRM/SP nº 94.225, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 15 (quinze) dias.

Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo único, Tabela V, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ficam partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Escoado tal prazo, intime-se o *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da realização da perícia, conclua o trabalho e entregue o respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. o medicamento Nusinersena (SPINRAZA) 12mg/5ml (2,4 mg/ml) é imprescindível e necessário para o tratamento da patologia que acomete a parte autora?;

2. Há outros fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da autora?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, tome os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-80.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: FLAVIA REGINA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MEASSO - SP180483

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

5000034-80.2020.4.03.6138

FLAVIA REGINA ALVES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de São José do Rio Preto/SP, em que a parte impetrante pede o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/6288189026, o qual foi objeto de acordo homologado judicialmente nos autos do processo 0001649-55.2018.403.6335.

Intimada para esclarecer o interesse de agir, a parte impetrante limitou-se a reiterar os pedidos (ID 27378131).

O cumprimento da sentença homologatória de acordo proferida nos autos do processo 0001649-55.2018.403.6335 deve ser requerido nos mesmos autos em que sobreveio a decisão.

Assim, o processo deve ser extinto, tendo em vista que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo diante de inadequação da via eleita.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC/2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-45.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: NILMA MARIA AGR A CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA AGR A CAVALCANTE COSTA - SP205120

DECISÃO

5000985-45.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré manifestar-se sobre o valor da dívida apontado pela CEF na petição de ID 26231044.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-19.2020.4.03.6138
AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Depreende-se da inicial (ID 27468328), que a parte autora é residente e domiciliado na cidade de Marília/SP.

Desta forma, acolho o pedido autoral de ID 27469854.

Remetam-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Publique-se para ciência ao advogado, remetendo ao SUDP na sequência.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-03.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RICARDO BENEDITO MARQUES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000701-03.2019.4.03.6138

AUTOR: RICARDO BENEDITO MARQUES MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede anulação de auto de infração e entrega de mercadoria apreendida. Sustenta, em síntese, que atendeu aos requisitos para importação de instrumento musical fabricado com chifre de animal.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e outros documentos.

A União apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não cumpriu os requisitos para importação da mercadoria (ID 23855848).

Réplica (ID 25372898).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auto de infração lavrado em face da parte autora foi fundamentado nos artigos 70, §1º, 72, incisos II e IV da lei 9.605/98 e artigos 3º, inciso II e IV, 66 do decreto federal 6.514/08 (ID 20203773), que disciplinam as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e que têm o seguinte teor:

Lei 9.605/98

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - Advertência;

(...)

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Decreto nº 6.514/2008

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - Multa simples;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A parte autora afirma que, após ter sido notificada a apresentar licença para importação da mercadoria, efetuou requerimento ao IBAMA visando obter a autorização, a qual foi concedida com atraso, o que ensejou a aplicação da multa.

A parte ré, em sua contestação, aduz que, a atividade da parte autora relativa a importação de instrumento feito com parte de animal exótico é considerada atividade utilizadora de recursos naturais e que, portanto, a importação deveria ter sido precedida de autorização.

Os documentos carreados aos autos provam que a parte autora realizou importação da mercadoria sem a prévia autorização do IBAMA, visto que a licença anexada às fls. 31/32 do ID 20203773 foi emitida em 07/07/2017, justificando assim, a multa imposta à parte autora e a apreensão temporária do objeto.

Por outro lado, verificado o preenchimento dos requisitos para a importação da mercadoria, procedeu-se à autorização formalizada pela licença de fls. 31/32 do ID 20203773, o que impõe reconhecer a parcial procedência do pedido para determinar a entrega da mercadoria ao autor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração em relação à multa aplicada.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular parcialmente o auto de infração em relação à pena de apreensão e, por conseguinte, determinar a entrega do objeto apreendido à parte autora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem aos advogados da parte contrária honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, § 3º e § 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da condenação. Suspensa a execução em relação à parte autora nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, JOSE RENATO PEDROSO QUILES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA ABRAO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA

Advogados do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334, PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702

Advogados do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402

Advogados do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR PETERNELLI - SP208938

Advogados do(a) RÉU: SALOMAO ZAITTI NETO - SP215665, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

SENTENÇA

5000405-15.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE contra a sentença de ID 26401059.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão em razão da ausência de menção à participação de Davidson Carvalho Vieira nos atos de improbidade alegados na inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, a parcial procedência do pedido em relação à ré MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, fundamentando-a suficientemente, sendo as eventuais condutas de Davidson Carvalho Vieira desnecessárias à formação do convencimento do juízo.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-71.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR:ADRIAN FERREIRAMARCELO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000593-71.2019.4.03.6138

ADRIAN FERREIRAMARCELO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe Maura Ferreira dos Santos, falecida em 14/10/2014.

Alega a parte autora, em síntese, que sua mãe era segurada da previdência social e que dependia economicamente dela.

Deferida a justiça gratuita, mas indeferida a antecipação de tutela (ID 20912656).

Em contestação com documentos, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido uma vez que a instituidora não possuía qualidade de segurado (ID 21898041).

Réplica (ID 22333819).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm provados documentalmente pela certidão de óbito e pelo documento de identidade do autor (ID 19231308 e fls. 07 do ID 19231305).

Resta controverso o requisito legal de qualidade de segurado da instituidora Maura Ferreira dos Santos.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – ID 21898501) provam que a mãe do autor manteve-se filiada à previdência social até 05/02/2012, o que lhe assegurou a manutenção da qualidade de segurado apenas por 01 ano após a data da última contribuição.

Sendo a data do óbito 14/10/2014, não houve manutenção da qualidade de segurado até essa data e, por conseguinte, a parte autora não tem direito ao benefício de pensão por morte postulado.

Importa ressaltar que, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, não se pode afastar o requisito de qualidade de segurado do instituidor para concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que se trata de requisito previsto expressamente em lei para concessão de qualquer benefício previdenciário, independentemente da exigência ou não do requisito da carência.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DANIEL GUSTAVO BARBOSA TECNOLOGIA - ME, DANIEL GUSTAVO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA - SP342810-B

DECISÃO

5000991-52.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assino prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal (CEF) junte aos autos os contratos firmados com a parte autora, identificando, expressamente, as cláusulas que autorizam capitalização de juros, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendida a determinação, vista à parte embargante pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRY ATIQUE - SP216907
RÉU: CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA - ME, MARLENE DOS REIS DOMARASCKI, CLODOALDO DOMARASCKI
Advogado do(a) RÉU: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000419-96.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA – ME e outros

Vistos.

A parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 26046129). A parte ré concordou (ID 26693773).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **DEBORA FERREIRA BONIFACIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

@page { margin: 2cm } p { margin-bottom: 0cm; direction: ltr; color: #000000; line-height: 0.71cm; text-align: justify; orphans: 2; widows: 2 } p.western { font-family: "Garamond", serif; font-size: 12pt; so-language: pt-BR } p.cjk { font-family: "Times New Roman", serif; font-size: 12pt } p.cjl { font-family: "Garamond", serif; font-size: 10pt; so-language: ar-SA } a.visited { color: #800080 } a.western.visited { so-language: pt-BR } a.cjk.visited { so-language: zh-CN } a.cjl.visited { so-language: hi-IN } a.link { color: #0000ff }

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, na medida em que ausentes os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados.

Foi produzida prova pericial, consubstanciada em laudos médicos elaborados por médico de confiança do juízo.

Após manifestação da parte autora acerca dos estudos médicos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não temo momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O primeiro exame pericial médico realizado em 21/08/2018 por médico especialista em ortopedia (evento 12.408.727) informa que a autora é portadora de "status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade". A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2008, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade." (grifos no original).

Com efeito, as respostas dadas aos quesitos formulados reiteram que não foi constatada incapacidade laborativa, em qualquer grau ou extensão.

A seu turno, o segundo exame pericial médico realizado em 21/08/2018 (evento 16.935.219) por médica especialista em neurologia assevera que "a partir da avaliação pericial e dos documentos apresentados é possível concluir que a periciada é portadora de Espondilose de coluna cervical e lombo-sacra (CID M47)".

Prossegue informando que "embora comprove Espondilose de coluna cervical e lombo-sacra, não foi possível identificar, ao exame físico atual, a presença de dificuldade de marcha, déficits de força, atrofia muscular, alteração de tônus ou reflexos, ou qualquer achado indicativo de limitação funcional que implique incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Não há, ao exame atual, sinais de disfunção cognitiva, retardo mental ou transtorno mental de natureza incapacitante. A periciada consegue alimentar-se, vestir-se, deambular e comunicar-se, estando independente para as atividades da vida diária".

Por fim, conclui no sentido de que "A periciada não comprova, ao exame atual, incapacidade laborativa para sua atividade habitual".

Por oportuno, indefiro o requerimento formulado pela autora, no tocante à complementação do laudo médico pericial, na medida em que se mostra suficiente à instrução processual e ao juízo de convencimento do magistrado.

Acresça-se que a mera discordância das conclusões insertas no documento não se mostra suficiente ao deferimento de produção de nova prova pericial.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Logo, diante da inexistência de incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por VALDIR PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/08/1983 a 31/10/1983, de 30/01/1984 a 13/03/1984 e de 14/03/1985 a 03/11/1994, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.129.863-1.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido sob o argumento de que a especialidade dos lapsos urbanos referidos não restou comprovada, tampouco a especialidade do lapso urbano.

Após a apresentação de réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS, o qual computou o período total de serviço/contribuição equivalente a 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias. No entanto, aduz que laborou em condições especiais nos períodos de 01/08/1983 a 31/10/1983, de 30/01/1984 a 13/03/1984 e de 14/03/1985 a 03/11/1994, para os quais pleiteia reconhecimento.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: 1 – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado a sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. *Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*

2. *Precedentes do STF e do STJ.*

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Correlação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. *A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)*

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. *Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).*

(...)

7. *Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.*

(...)

10. *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. *A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com*

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela*

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso*

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Resalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos urbanos de 01/08/1983 a 31/10/1983, de 30/01/1984 a 13/03/1984 e de 14/03/1985 a 03/11/1994.

Como prova do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 01/08/1983 a 31/10/1983 e de 30/01/1984 a 13/03/1984 – cópias de sua CTPS apontando o exercício da função de caldeireiro nos referidos períodos (evento 4550862).

No tocante à atividade de caldeireiro resta assente a possibilidade de reconhecimento da especialidade mediante enquadramento por função, forte nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SIERRALHEIRO. CALDEIREIRO. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 5. Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 6. O exercício da função de caldeireiro deve ser reconhecido como especial para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus, na ocasião do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 9. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil 2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provida. (ApCiv/0007905-29.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019.) (grifo nosso)

- de 14/03/1985 a 03/11/1994 – perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (evento 4550874) indicando o exercício de atividades nos seguintes períodos e submetido aos seguintes níveis de

ruído:

- de 14/03/1985 a 07/05/1985 – 86,7 dB(A);
- de 14/12/1985 a 20/05/1986 – 86,7 dB(A);
- de 13/11/1987 a 08/05/1988 – 86,7 dB(A);
- de 12/10/1988 a 15/05/1989 – 86,7 dB(A);
- de 22/11/1989 a 13/05/1990 – 86,7 dB(A);
- de 01/12/1990 a 13/05/1991 – 86,7 dB(A);
- de 15/11/1991 a 17/05/1992 – 86,7 dB(A);
- de 31/11/1992 a 16/05/1993 – 86,7 dB(A);
- de 18/11/1993 a 10/05/1994 – 86,7 dB(A);
- de 21/10/1994 a 03/11/1994 – 86,7 dB(A);

Para os períodos de 08/05/1985 a 13/12/1985, de 20/06/1987 a 12/11/1987, de 09/05/1988 a 11/10/1988, de 16/05/1989 a 21/11/1989, de 14/05/1990 a 31/08/1990, de 01/09/1990 a 31/11/1990, de 14/05/1991 a 14/11/1991, 18/05/1992 a 30/11/1992, de 17/05/1993 a 17/11/1993 e 11/05/1994 a 20/10/1994, o referido documento não indica nível de ruído, mas submissão a calor com intensidade equivalente a 25,8 IBUTG e contatos com hidrocarbonetos e fumos de solda.

Contudo, referido documento demonstra que as funções desempenhadas pelo autor correspondiam e auxiliar geral de manutenção, mecânico de máquinas automotivas V, oficial mecânico de máquinas pesadas e oficial mecânico de máquinas pesadas especializado.

Para a atividade de mecânico, inviável o enquadramento pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que trata exclusivamente de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono tais como: cloreto de metila, tetracloroetoileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc, o que não é o caso dos autos. Não há autorização regulamentar para permitir o enquadramento unicamente pelo manuseio de graxas e óleos, os quais sequer são referidos no Decreto em questão.

Além disso, o 1.2.10 do Decreto 83.080/79, quando se refere à exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, restringe tal exposição apenas para as atividades de fabricação dos compostos, tais como inseticidas e fungicidas, solventes para tintas, lacas, vernizes etc. Não há, igualmente, previsão para o mero manuseio de graxas e óleos em atividades que não sejam de fabricação de substâncias contendo os derivados de carbono elencados na referida norma.

No mesmo sentido o seguinte julgado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; inoponível a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido.”(TRF3 - AC 0010049-59.2010.403.6102 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015). Grifei:

Em igual sentido, não há falar em reconhecimento da especialidade com base no contato com fumos de solda, na medida em que o autor não desempenhava atividade de soldador.

Ademais, a teor da descrição da atividade desempenhada pelo autor nos referidos períodos, consubstanciada em “desmontagens, reparo, troca e montagem de componentes de máquinas e implementos nas frentes de trabalho no campo”, tem-se pela ausência de permanência quanto ao contato com os apontados fumos de solda.

Por fim, não há como reconhecer a insalubridade em relação ao agente agressivo calor, vez que pela descrição das funções exercidas pela parte autora, é enquadrada como atividade moderada, cujo índice de tolerância para o labor contínuo é de 26,7 IBUTG, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, abaixo do suportado no desempenho das atividades.

Por fim, há que se observar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento das condições especiais de trabalho nos períodos urbanos de 01/08/1983 a 31/10/1983, de 30/01/1984 a 13/03/1984, de 14/03/1985 a 07/05/1985, de 14/12/1985 a 20/05/1986, de 13/11/1987 a 08/05/1988, de 12/10/1988 a 15/05/1989, de 22/11/1989 a 13/05/1990; de 01/12/1990 a 13/05/1991, de 15/11/1991 a 17/05/1992, de 31/11/1992 a 16/05/1993, de 18/11/1993 a 10/05/1994 e de 21/10/1994 a 03/11/1994, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.129.863-1), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a DIB em 10/12/2010, fixando a data de início do pagamento (DIP) em 01/01/2020 e observando-se a prescrição reconhecida na fundamentação.

Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADILSON SCORZONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a requerente a comprovação da insuficiência de recursos, tendo em vista sua renda mensal apontada na referida decisão impugnada, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NEUSA HELENA CERMARIA TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, indicando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-79.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEATCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALDIR PERETO, HORACIO HIROO YAMASAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requiera o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-63.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: SCHARANCK E RODRIGUEZ AUTOMOVEIS LTDA - ME, FERNANDO SCHARANCK RODRIGUEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-54.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PAULISTA PET - SHOP LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BIAGGIO, JOSE ANTONIO BIAGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FASE 01 - PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA, SERGIO RICARDO BIANCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-11.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ISAAC RODRIGUES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-96.2018.4.03.6144
AUTOR: CONCORDIA INDE COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio, para tanto, o perito contábil MARCELO RAIMUNDO DE JESUS-CRC 1SP249533/O3. Intime-o, por meio eletrônico, marcelojesuspericias@uol.com.br, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Aceita a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS.

Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado, bem como que o seu levantamento se dará após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, retomem conclusos para liberação dos valores referentes aos honorários periciais.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3S CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-61.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EBRAK COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MRC PUBLICIDADE EIRELI - ME, ROMEU PIRES DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002302-94.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA - ME, ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002302-94.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA - ME, ANDREIA FERRAZ SECCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022706-28.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILASSIST SBA SOCIEDADE BRASIL DE ASSISTENCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE VIRTUALIZAÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos correspondentes, verifiquei a regularidade da virtualização, encaminhando os referidos autos ao arquivo, para prosseguimento exclusivamente pelo PJE.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-71.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CREUSADOS SANTOS ALMEIDA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002514-18.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIELLE ALMEIDA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002662-29.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FM NOBRE CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA - ME, FERNANDO MACHADO NOBRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009412-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo pericial complementar sob o ID **27503577**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047176-26.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE VIRTUALIZAÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos correspondentes, verifiquei a regularidade da virtualização, encaminhando os referidos autos ao arquivo, para prosseguimento exclusivamente pelo PJE.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026593-20.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERSERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE VIRTUALIZAÇÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos correspondentes, verifiquei a regularidade da virtualização, encaminhando os referidos autos ao arquivo, para prosseguimento exclusivamente pelo PJE.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-72.2019.4.03.6144
AUTOR: DAGILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao laudo apresentado pela parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da defesa acostada, Id 21044953, e documentos que a acompanham.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-60.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **26359090**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-47.2019.4.03.6144
AUTOR: JUVENTINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **26412014, 26412044**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CLEONICE MARIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tudo nos termos da decisão proferida sob Id 21134573, da qual fica ciente.

Barueri, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARNALDO PECCICACCO KOJIMA

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 24793601.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Barueri, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005682-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVANILDE SOARES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DA SILVA - MG171212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 59.476,04**, e renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação para fixação da competência ao Juizado Especial federal, nos termos da declaração sob Id 25749195 - Pág. 1.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Tratando-se de renúncia expressa pela parte autora, proceda à imediata redistribuição ao JEF, por meio eletrônico, independente do decurso de prazo. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-97.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE SOUZA ROCHA - SP380358
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação e a competência desta Vara Federal. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3tr/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>, salvo se houver requerimento de justiça gratuita.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-31.2017.4.03.6144
AUTOR: PAULO FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA QUEIROZ MATUKIWA - SP182283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação conhecimento proposta por PAULO FRANCISCO COELHO, que tem por objeto permuta do imóvel adquirido junto a PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por outro no mesmo condomínio, sob o argumento da exposição a altos ruídos decorrentes da Rodovia Castelo Branco.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de habitação do imóvel, em virtude dos altos índices de decibéis que atingem as torres localizadas próximo à referida rodovia, aduzindo, inclusive, a necessidade de tratamento acústico para que seja possível a habitação no local.

O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal de Barueri.

No Id.1814764, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na exordial.

A empresa PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contestou a ação, no Id.1841794, requerendo a improcedência do pleito da requerente.

A Parte Autora apresentou réplica, na qual rejeitou as alegações das Requeridas.

Vieram conclusos.

É a síntese do que interessa. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação, no que tange à Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Isso porque, da análise dos autos, verifico que a instituição financeira atuou como agente financeiro na relação estabelecida entre a Parte Autora e a Construtora ora demandada, financiando o imóvel sob exame, motivo pelo qual não há falar em legitimidade da CEF para responder por vícios de construção decorrentes da obra financiada.

Neste sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE FINANCIADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão parcial de mérito que afastou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder por vícios de construção em imóvel objeto de financiamento habitacional. 2. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Precedentes. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (A15011296-16.2017.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

Assim, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da ação e medida que impõe.

Lado outro, o artigo 109 da Constituição da República de 1988 estabelece a competência da Justiça Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excetuadas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a disputa sobre direitos indígenas.

Nessa senda, caso a União, suas autarquias ou empresa pública federal figure na ação, a competência é da Justiça Federal. Do contrário, nas hipóteses em que as entidades federais são estranhas à lide, a competência é da Justiça Estadual.

No caso vertente, a análise dos documentos acostados aos autos revela que a parte requerida possui natureza jurídica privada.

Acerca do tema, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1784511 0010870-28.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Assim, com a exclusão da Caixa Econômica Federal, a parte autora pretende discutir negócio jurídico entabulado entre particulares, em que não assume a União, suas autarquias ou empresa pública federal, a posição de autora, ré, assistente ou oponente, sendo, portanto, manifesta a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, a teor do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art.485, VI, do Código de Processo Civil, declarando a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINANDO DA COMPETÊNCIA** para a **Justiça Comum Estadual de Barueri/SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010425-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA HELENA SALOMÃO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S ARICART - MS18833
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARIA HELENA SALOMÃO, qualificada nos autos, pede justiça gratuita, ao fundamento, em síntese, de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas; e junta os documentos que entende pertinentes.

Conforme o despacho ID 25507759, foi oportunizado à autora que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza advinda da declaração nesse sentido, firmada pela mesma.

Pois bem

Dentro do prazo estipulado, a autora protocolizou a petição ID 27469847, onde reitera que não dispõe dos recursos necessários para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção da subsistência própria e de sua família. Juntou novos documentos (lds 27469850, 27470352 e 27470357).

Porém, os documentos juntados não me convenceram de que a Autora faz jus à Justiça gratuita. Na realidade, demonstram que a mesma vive em situação folgadoamente melhor posicionada em relação à maioria da população brasileira. Mora em apartamento próprio e possui outros imóveis (inclusive rurais) e veículo de luxo, conforme consta de sua declaração de Imposto de Renda. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (Justiça gratuita) apenas aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração da autora a título desse imposto já é superior a tal limite. O que passa disso (desse limite) é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, **indeferido** o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006972-54.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PATOTINHA MODAS INFANTIS LTDA - ME, RENI ALI AKRE, SAMIA JASSIN ALI AKRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Ato Ordinatório

Nos termos da r. decisão ID 25414995, fica a parte embargada intimada para manifestar-se, nos termos e no prazo do art. 920, inciso I, do código de Processo Civil.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009976-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JOANARAMOS DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2014 e 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-24.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIRO DE MATOS JARDIM

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO NUNES SIMOES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISABELA ENNIS ALBIERI

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, **voltem-me** os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO LIMA DIAS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, **voltem-me** os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, **voltem-me** os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-61.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: VALDIRENE GAETANI FARIA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSANDRA SZUBERSKI

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: TENALVALOPES REIS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001553-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LIGIANE SANDRA SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT - MS17690

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, **bem como, no mesmo prazo, informar se a dívida foi extrajudicialmente quitada.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001447-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007337-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANDERLEY TOBIAS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO LIMA DIAS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO PEROSA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: BERNARDA ZARATE

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016 e 2017.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, **intime-se** a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012987-32.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27248251) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001396-80.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO ROA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27257098) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO - MS5527

RÉUS: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, LETÍCIA MARIM BENITES DE MIRANDA CAMPOS, ANDERSON MARIN BENITES DE MIRANDA

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Trata-se de ação proposta por **SUELI APARECIDA DOS SANTOS**, em face da **FUNASA**, tendo por objetivo a concessão do benefício de pensão por morte.

Como causa de pedir a autora alega que era companheira de **RAMÃO PINTO DE MIRANDA**, servidor aposentado da ré, com quem viveu em união estável desde meados de 1997, até seu falecimento em 15/04/2005.

Relata que formulou pedido administrativo de pensão vitalícia por morte junto à **FUNASA** em 2007, o qual foi indeferido. A união estável não foi reconhecida em vida, e isso dificultou a obtenção do benefício.

Requer a concessão de pensão vitalícia por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito do mesmo.

Com a inicial vieram documentos (ID 5990747, pdf - fls. 18-39).

A ré apresentou contestação às folhas (pdf - 57-63) alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa, em razão da ausência de prova de vida em comum da autora com o de *cujus*. Quanto ao mérito, sustenta que a concessão da pensão vitalícia, sem que haja reconhecimento da sociedade de fato, contraria o princípio da legalidade. Juntou documentos (pdf - 64-69).

Em emenda à inicial, às folhas 81-82/pdf, a autora informa que o falecido se separou de **Antônia Marim Benites** em 2000, e que os filhos do casal, **Anderson Marim Benites de Miranda** e **Leticia Pinto da Miranda**, são maiores de idade.

Recebida a emenda inicial (fl. 84), determinou-se a inclusão dos dois referidos filhos no polo passivo da ação.

Na contestação (fls. 91-93), os filhos do sr. **Ramão** afirmam que, após a separação, o pai voltou a viver com a Sra. **Antônia** como marido e mulher, até a sua morte. Ressaltam que fizeram uma escritura pública a fim de comprovar a convivência fl. 98/pdf.

Réplica (fls. 106-107/pdf).

Audiência de instrução fls. 135-137/pdf.

Em alegações finais, as partes ratificaram os pedidos feitos nos autos (fl. 135).

Sentença de folhas 145-150/pdf, julgou o procedente o pedido da autora.

Determinou-se a implantação do benefício à autora (fl. 162/pdf).

Apelação interposta pela **FUNASA** (fls. 171-174/pdf). Contrarrazões (fls. 180-182/pdf).

Decisão do E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da **FUNASA**, para anular a sentença e todos os seus atos subsequentes, bem como determinar o retorno dos autos à origem para posterior remessa ao Juízo Federal competente (fls. 187-189/pdf).

Intimadas acerca da redistribuição destes autos (ID 6012691), as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **Decido**.

Defiro os requerimentos de Justiça gratuita.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário que se prove o óbito do segurado e, bem assim, a qualidade de dependente do beneficiário, em relação ao *de cuius*.

No presente caso, o falecimento e a qualidade de segurado do instituidor da pensão não foram questionados pela autarquia-ré, girando a controvérsia exclusivamente em torno da qualidade de dependente da autora.

Sobre a pensão por morte instituída por servidor público civil da União, autarquias e fundações públicas federais, dispõe a Lei nº 8.112/90, com a redação vigente à época do falecimento do instituidor do benefício:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

(...).

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d". g.n.

Conforme se verifica da norma jurídica acima transcrita, a pensão visa amparar os beneficiários do servidor falecido; e dentre estes consta a companheira do servidor.

A nova ordem constitucional guiando à condição de união estável a convivência *more uxório*, reconhecendo, a Carta Magna, em seu art. 226, § 3º, assim como o novo Código Civil, em seu art. 1.723, caput, essa relação como entidade familiar.

O reconhecimento da união estável para fins de proteção do Estado configura-se como norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata.

Assim, o pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal - CF, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família.

Portanto, faz-se necessário, na espécie, a demonstração do preenchimento dos quesitos previstos em Lei, para o reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte.

In caso, verifico que nos documentos juntados ao processo, há fotos da autora acompanhada do *de cujus*, correspondências destinadas, tanto ao falecido, quanto à requerente no mesmo endereço (Av. Mato Grosso do Sul, n. 33, Bairro Nova Aquidauana), indicando que, de fato, ambos coabitavam e viviam em situação de união estável.

Atento ainda para a certidão de ocorrência n. 025/SSAA-3/2010, do corpo de bombeiros (fl. 140/pdf), em que consta que quando o segurado foi encontrado pelo socorro médico, na data da sua morte, ele estava "acompanhado de sua esposa Sra. Sueli Aparecida do Santos".

Todos esses indícios de prova documental encontram respaldo nas provas testemunhais colhidas nestes autos.

O local onde a relação do casal foi estabelecida encontra respaldo nas declarações das testemunhas (fls. 137-139).

A testemunha Daniela Costa Arruda afirmou que a autora e o falecido moravam juntos há 7 anos, na Av. Mato Grosso, Vila Planalto, Nova Aquidauana, nesta cidade; que viviam juntos como marido e mulher e que ficaram juntos até o falecimento do segurado. Afirmo ainda que estava presente no momento da morte do Sr. Ramão, fato esse que ocorreu na casa do casal.

A outra testemunha, Sr. Sebastião Nodiel de Gois, também afirmou que o casal morava junto como marido e mulher na Av. Mato Grosso, Vila Planalto, Bairro Nova Aquidauana, nesta cidade.

A permanência da relação *more uxório*, entre a autora e o Sr. Ramão Pinto de Miranda, até a morte do instituidor da pensão, também encontra amparo em todas as provas testemunhais colhidas.

Sobre a escritura pública (fl. 98/pdf) feita pelos filhos do casal, a fim de comprovar a convivência entre o falecido e a sua ex-mulher (Sra. Antônia), entendo que esse documento, embora possa corroborar possível convívio, não necessariamente *more uxório*, entre os ex-cônjuges, não possui força suficiente para desconstruir a união estável que restou provada neste autos, entre o *de cujus* (Ramão) e a autora (Sueli), pois vai de encontro ao restante do conjunto probatório.

Assim, tenho que as provas documentais trazidas aos autos encontram-se amplamente alicerçadas pelas provas testemunhais, razão pela qual deve ser reconhecida a união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material veiculado na presente ação, para o fim de **condenar** a parte ré a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão previsto no artigo 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, desde a data do óbito do servidor instituidor da pensão, com o pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os eventuais valores já pagos em razão da sentença prolatada no juízo incompetente, atualizados conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas *ex lege*. **Condeno** os réus ao pagamento dos honorários advocatícios (50% a cargo da União e 50% a cargo de Anderson Marim Benites de Miranda e Leticia Pinto da Miranda) que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Todavia, com relação aos réus Anderson Marim Benites de Miranda e Leticia Pinto da Miranda, por serem beneficiários de gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade de tal verba, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005039-83.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR, AMER CAVALHEIRO HAMDAN, JUCIMARA SILVA ROJAS, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO DA SILVA, ERONIDES DE JESUS BISCOLA, LUIZ ANTONIO DE CAPUA, CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA, GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA, LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

TO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 27520078.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010122-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS MONTAGNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1554/1694

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pela CEF.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007095-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 25347446, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006092-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALCINA RODRIGUES NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo ref. à perícia ortopédica realizada e juntado aos autos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0004348-50.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO MILANEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001739-69.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: EDUARDO ANTÔNIO MILANEZ - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: GENI CASTRO FERREIRA MILANEZ
Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239,

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011039-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PATRICIA FERRONI NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA - MS9673
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: AC Central de Campo Grande, Avenida Calógeras 2309, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-970

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado e razoável ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico e pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 – STJ), até mesmo para fins de fixação da competência.

Comprovado o recolhimento e a emenda à inicial, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010963-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOMINGOS AGUILAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, INDICANDO CORRETAMENTE O CÓDIGO DA UNIDADE GESTORA (90015/0001), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá informar número de conta bancária para restituição do valor recolhido irregularmente.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: B. Q. P.
REPRESENTANTE: CLAUDIA QUEIROZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

A decisão de f. 55-58 deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o INEP apresente nos autos, no prazo de 24 horas a contar da intimação, o "espelho" dos cartões-resposta preenchidos pela autora no dia das provas do ENEM 2019, bem como o "espelho" da correção da prova de redação.

Após intimação do INEP no dia 23/01/2020 (f. 59-60), a autora informou que o requerido não cumpriu a tutela até o presente momento, requerendo nova intimação e fixação de *astreintes* (f. 62).

Considerando que não há nos autos nenhuma manifestação ou juntada de documentos pelo requerido, **DEFIRO o pedido da autora e determino nova intimação do INEP para cumprir a decisão de f. 55-58 no prazo de 24 horas.**

Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para intimação do INEP.

Intimando: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INEP

Endereço: AV. AFONSO PENAN. 6.134, CHÁCARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE, MS, CEP 79040-010

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013044-50.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a OAB intimada para, no prazo de 3 dias, informar o número da conta bancária a ser transferido o valor bloqueado via bacen jud."

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005624-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013294-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS PIVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência, bem como, fica intimada para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição da União ID 25191451."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande//MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007414-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO - MS7641

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANE CRISTIAN CORREA SHIRATA

REPRESENTANTE: EDIMAR FREITAS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, ser reintegrada às fileiras do Exército com remuneração na condição de agregado, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ela não estava apta para o serviço militar naquela ocasião, em face de doença adquirida em serviço.

Destaca ser portadora de hepatite B e doença psiquiátrica, ambas decorrentes do serviço militar, uma vez que trabalhou por quase 8 (oito) anos no setor de urgência e emergência do Hospital Militar de Campo Grande, tendo sofrido acidente com material perfuro-cortante em abril de 2014, quando, em atendimento, acabou por se furar com agulha contaminada. A partir daí, passou sofrer perseguição e assédio moral, apresentando, consequentemente, sintomas de depressão que desencadearam para doença psiquiátrica, em razão da qual está internada no Hospital Nosso Lar.

Seu licenciamento ocorrido em fevereiro de 2016 se revela, no seu entender, ilegal, pois ela estava incapaz para o serviço militar. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, vejo do documento de fls. 54, que em abril de 2014 a parte autora, de fato, sofreu acidente enquanto procedia ao atendimento de paciente no Hospital Militar. Tal acidente não foi considerado como “em serviço”, por ter a Sindicância concluído pela existência de imprudência de sua parte. Fato é que desse acidente, a autora acabou por adquirir a doença denominada Hepatite B e, daí então, passou a apresentar sintomas aparentemente clássicos de doença psiquiátrica ainda quando estava exercendo os labores militares. Tal fato está confirmado nos documentos de fls. 91/92, da lavra da própria Administração Militar.

Antes de seu licenciamento, teve pareceres de inaptidão (B1) e, logo antes do referido ato, foi considerada Apta “A”. Ocorre que a prova documental contida nos autos demonstra situação contrária à indicada nesse documento, especialmente no que tange à (in)capacidade da autora para o labor castrense.

Os documentos vindos com a inicial bem demonstram que a parte autora sofreu acidente enquanto prestava o serviço militar, sendo que eventual conclusão pela existência ou não de imprudência será objeto de análise na sentença final nestes autos, contudo, é possível verificar que, desse acidente, teve aparente origem a doença psiquiátrica da qual a autora padece atualmente e que já havia se manifestado enquanto ela estava prestando o serviço militar (fls. 54, 79, 91, 92, 34, 35, 36).

Assim, aparentemente a autora não estava apta para o serviço militar por ocasião de seu licenciamento, ocorrido em fevereiro de 2016, estando, *a priori*, caracterizada a ilegalidade no licenciamento.

Outrossim, ao que me parece, a parte autora continuou sendo submetida a “avaliações” anuais perante o Exército (fls. 164/188), sendo que todas elas confirmam a existência da doença psiquiátrica e a necessidade de tratamento.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual a autora deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitada de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna, em especial no caso em análise em que ela está – ou estava, por ocasião do ajuizamento da ação – internada em hospital psiquiátrico.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração da parte autora às fileiras do Exército, na condição de agregada (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo.

Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GLEICIA MOTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: BRUNO ANGELO INDIO E BARTIJOTTO - SP238766, FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 4355, - de 3503 a 5327 - lado ímpar, VILA ELIANE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-011

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Endereço: S/N, - de 2102 a 3500 - lado par, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79101-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações dos réus, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002762-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: GARCIA & ARGUELLO LTDA - ME, SILVIA GARCIA ARGUELLO, MARIA EDUARDA ARGUELLO WOBETO

Nome: GARCIA & ARGUELLO LTDA - ME
Endereço: Rua Ceará, 1821, - de 0507 a 2205 - lado ímpar, Jardimos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-360
Nome: SILVIA GARCIA ARGUELLO
Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 2317 AP 172, - de 0861 a 2841 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-221
Nome: MARIA EDUARDA ARGUELLO WOBETO
Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 2317 AP 172, - de 0861 a 2841 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das certidões negativas referentes aos executados."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011055-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ENAREZENDE BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B
RÉU: COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR

Nome: COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, INDICANDO CORRETAMENTE O CÓDIGO DA UNIDADE GESTORA (90015/0001), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá informar número de conta bancária para restituição do valor recolhido irregularmente.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004929-11.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DARCI REOLON DE LIMA, ELY TOLDO, THEREZA CARMELINDA TOLDO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ACCO RODRIGUES - MS14958, IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213, VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA - MS14739, FELIPE ACCO RODRIGUES - MS14958, IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA - MS14739, LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213, IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ENY CAMPOS QUEVEDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808, ORLANDO DUCCI NETO - MS11448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00, em janeiro de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005121-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JEAN CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010, JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279

DESPACHO

Admito a emenda à inicial e o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 721, do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se o Ministério Público Federal para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001203-87.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

O requerente, mais uma vez, insiste no levantamento da restrição judicial imposto ao veículo (ID 27471772), alegando que o bloqueio pendente sobre o prontuário do bem prejudica substancialmente a realização de leilão extrajudicial, pois causa desinteresse de eventuais arrematantes do imóvel, requerendo, novamente, seu levantamento ou que o próprio Juízo realize o leilão através de leiloeiro público.

A única coisa que prejudica a realização do leilão é a inércia do requerente em dar cumprimento ao determinado na sentença judicial proferida em 05/09/2018, não sendo a restrição um obstáculo intransponível para venda do bem, mas tão somente a repetida e reiterada manifestação protelatória por parte da requerente, o que vem causando a desvalorização do bem e consequente prejuízo a União Federal.

Intime-se a requerente para que efetue a alienação do bem no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, e, após a confirmação da intimação pessoal do Banco Itau Unibanco, venham os autos conclusos para os fins do art. 77, Inciso IV e § 2º do CPC.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6571

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

0007250-14.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS023632 - RODRIGO TESSER PONTES)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 134/135. Intime-se o colaborador a recolher, em 05 (cinco) dias, o valor de R\$ 284,64, relativo à diferença na correção monetária calculado. Sem prejuízo, remeta-se cópia do presente feito à 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, para instrução dos autos nº 0033042-66.2019.812.0001. Oportunamente, proceda-se à virtualização deste processo, nos termos da Resolução nº 88/2017-TRF3. Publique-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012602-41.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALMIR VILAS BOAS, ROBERIO SOARES NOGUEIRA, VILMAR BORGES DA SILVA, HENRIQUE VENTURA CHAVES, MARCELO CELESTINO ANDRADE, LUCIANO MARTINEZ GARCIA, JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA, ZANON LAMUNIER DA SILVA, FABIANO ESPINDOLA PISSINI, ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009251-06.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SOFTPLUS INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL KOBER - RS51169

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001692-04.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HELOISA SILVA SERAPHIM, DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS, EDGAR PAULO MARCON, CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998, ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA - MS4787

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998, ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA - MS4787

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998, ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA - MS4787

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998, ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA - MS4787

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-83.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DA SILVA, DIONISIO BARBOSA FERREIRA, GIVANILDO DE LIMA LUIZ, EDIR SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MICHELLY BRUNING - MS9269, JEFFERSON YAMADA - MS9478, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

PORTOCARRERO - MS7046

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA - MS8899

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002176-19.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELOISA SILVA SERAPHIM, DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS, EDGAR PAULO MARCON, CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002234-07.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMORIM & OLIVEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA - DF11489
Nome: AMORIM & OLIVEIRA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-36.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVAN SAAB DE MELLO, JAVAN DE CASTRO COIMBRA, NEIDE PERTUSSATI, OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015058-51.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SALLES CUNHAROJAS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659, LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000459-34.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEARAALIMENTOS LTDA, SEARAALIMENTOS LTDA, SEARAALIMENTOS LTDA, SEARAALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000459-34.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEARAALIMENTOS LTDA, SEARAALIMENTOS LTDA, SEARAALIMENTOS LTDA, SEARAALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, TAISE LEMOS GARCIA - SC28209

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO COMUM

0006222-12.1997.403.6000 (97.0006222-8) - SALVADOR DIAS DE SOUZA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-87.2000.403.6000 (2000.60.00.005667-3) - ALLYRIO VERLANGIERI DE CASTRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-96.2002.403.6000 (2002.60.00.007382-5) - ROSALINDA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008253-87.2006.403.6000 (2006.60.00.008253-4) - WALDIR DE SOUZA COSTA X DIRCE MARQUES DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-80.2007.403.6000 (2007.60.00.004410-0) - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

CARTA DE SENTENÇA

0005565-31.2001.403.6000 (2001.60.00.005565-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SALVADOR DIAS DE SOUZA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013569-86.2003.403.6000 (2003.60.00.013569-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-96.2002.403.6000 (2002.60.00.001950-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008270-65.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008270-65.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002122-24.1991.403.6000 (91.0002122-9) - MASUE SAKAI MATSUO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X ZANY PEREIRA DE CASTILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X AGENOR LUIZ DIAS TORRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SILVIO AIRES FERREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARCIA NORIKO ISHIKAWA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE ADAO SILVERIO OREMPULLER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ORLANDO GUILHERME VITORINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ABRAO RESTON ELIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LEONY BESS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JEANETTE FRANCO DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANALIA BERNARDO BESS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARCELO LEAL DE PAIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SALOMAO AUDAY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X AMELIA DE MORAES VITORINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ARLINDO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ESTEVAO TITO CACERES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X RAMAO TADEU DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANA IZABEL ALHO BARBOSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X EMIKO KAWAKAMI RESENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO SOARES PARANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OMAR SALIM SAAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X GLEIDE RAMOS FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ARLY QUINCOSES ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DENISE BARROS DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OSCAR CARLOS MARTINS FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X NAUFR CAVALHEIROS FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LUIZA APARECIDA DE LUCAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOAO MIRANDA DA LUZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE PEREIRA DOBES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006950-48.2000.403.6000 (2000.60.00.006950-3) - BONIFACIA LIMA DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GEOVANY DE CAMPOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BONIFACIA LIMA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) N° 0007213-26.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LUCIANO LUIS ZEFERINO

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

Nome: LUCIANO LUIS ZEFERINO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000782-39.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: SILVIA SALLES PUBLIO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Nome: SILVIA SALLES PUBLIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-20.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO LUIS ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
RÉU: FONCANDO A NOTICIA LTDA - ME, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALINE MATOS ARIUKUDO - PR46758, JACKSON ROMEU ARIUKUDO - PR30917
Advogados do(a) RÉU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556, NATALIA KUCHAR - SP287632, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063, FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK - SP147715
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456
Nome: FONCANDO A NOTICIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008056-83.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO BAPTISTA BROCK
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0005460-34.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPUGNANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140
IMPUGNADO: LUCIANO LUIS ZEFERINO
Advogado do(a) IMPUGNADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
Nome: LUCIANO LUIS ZEFERINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001121-62.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA RODRIGUES MALHEIROS - MS3931, JOSE EDUARDO MALHEIROS - MS5731
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MOZART GOMES DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006074-98.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEBER MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
SUCEDIDO: CLEBER MATIAS DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS - MS16355
Nome: CLEBER MATIAS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000514-73.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
RÉU: SERGIO PENHA FERREIRA, CEREALISTA SANTAANA COMERCIO EXP E IMP LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA - MS9673
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA - MS9673, JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296
Nome: SERGIO PENHA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: CEREALISTA SANTAANA COMERCIO EXP E IMP LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006948-24.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAROLDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0013036-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573, MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO - GO31048
Nome: HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004904-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LADISLAU RAMOS - MS2260, LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008102-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIRLEI TONELLO TISOTT
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014383-44.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RUBENS DE OLIVEIRA BRITES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579
Nome: RUBENS DE OLIVEIRA BRITES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001014-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARCIZO DE SOUZA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOZIANA DE LIMA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001962-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE HERMILIO CURADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014195-27.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0004944-44.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
REQUERIDO: NESTOR FLEITAS, SONIA APARECIDA CARDOSO, RUBENS FLORES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS15805, THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795, ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS22846, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E
Advogados do(a) REQUERIDO: BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS15805, THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795, ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS22846, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108
Nome: NESTOR FLEITAS
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: RUBENS FLORES BARBOSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005354-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RAMOS, EDER ALVES DE ALMEIDA, FERNANDO PINTO, FRANCINEI GONCALVES SIQUEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005980-23.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REINALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DASILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009317-20.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLETO MONTEIRO LIMA JUNIOR, FATIMA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013516-85.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

RÉU: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI

Advogado do(a) RÉU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Nome: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006774-98.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GILCE COUTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, EDER WILSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSLAINE CACERES - MS6858-E, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825, JOAO PAULO BERNADO SOUZA - MS7604, ERIC DUTRA - MS7228, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE M, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Advogados do(a) EXECUTADO: MERLE CAFURE - MS3203, CLEBERSON WAINNER POLI SILVA - MS5688
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE M
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013774-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000516-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO FALCHI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA MARIN - MS15866
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010066-81.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOLINDOS NERCI MULLER, LIANE MULLER
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GUEDES ALVES - MS10920, SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GUEDES ALVES - MS10920, SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009272-79.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HUGO MARCELO RAMOS QUADROS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011940-23.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARY SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TAYANA BACHA MEDINA - MS18562, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004028-63.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA SOSA DE BARROS

Advogado do(a)AUTOR:ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004029-48.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANA SOSA DE BARROS
Advogado do(a)AUTOR:ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004341-72.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LUIZA CONCI - MS4230
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015186-32.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ABELARDO HISSASHI MATIDA, JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO, SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Nome: ABELARDO HISSASHI MATIDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005530-17.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOURIVAL CALMON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Endereço: desconhecido
Nome: ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008544-09.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOURIVAL CALMON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007557-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO LUIZ BUFFALO, JUCELINO PELIZARO, VALDIR TERUO TAKAHACHI

Advogado do(a)AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
Advogado do(a)AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
Advogado do(a)AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011452-15.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001837-59.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
RÉU: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP, LAUDEIR JOSE DA SILVA, LAUDECI JOAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
Nome: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: LAUDEIR JOSE DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LAUDECI JOAO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0008886-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO TADEU MENDES PAULIQUEVIS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687, MARCELLE PERES LOPES - MS11239
RÉU: HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Nome: HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011144-37.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALDEMAR RAITER
Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009453-80.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM SEIXAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014277-82.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADEMIR VISCENTE COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014852-90.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LIBERATA SILVA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: LIBERATA SILVA
Endereço: PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, 691, VILA ALMEIDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-370

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000316-40.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS
Advogado do(a) AUTOR: KELSEN LAFAYETE GOES - PE25304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000680-19.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA ORTEGA BANDEIRA 43651470130
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*), bem como na jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido

(STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Intime-se a requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003033-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO AIRTON TAMIOSSO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIL PACIFICO TOGNINI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A diferença entre o benefício atualmente pago (R\$ 3.691,31) e o valor que o autor entende correto (R\$ 4.006,71) é de R\$ 315,40, conforme cálculos trazidos com a inicial (ID. 27400243).

Assim, o valor das 12 prestações vincendas é de R\$ 3.784,80, que, somado às prestações vencidas (R\$ 22.086,12), totaliza R\$ 25.870,92.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 25.870,92.

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-56.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: ERONILDO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENA FREITAS SILVESTRE - MS5565
Nome: ERONILDO MAURICIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0007206-10.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
RÉU: DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951
Nome: DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002052-98.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO FERREIRA DA PAIXAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA - MS8764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003907-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRELICAMP-LAJES TRELICADAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS CIAPARINI - MS7439-E, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003311-02.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
RÉU: RURALCRED REPRESENTAÇÕES LTDA, JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587
Nome: RURALCRED REPRESENTAÇÕES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013705-97.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELISETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NETO - MS17328
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014899-35.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE PAULO MINZON
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003783-32.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: SENISE FREIRE CHACHA ZEOLA - MS4250
RÉU: EDER WILSON GOMES
Advogado do(a) RÉU: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Nome: EDER WILSON GOMES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004586-78.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANE FICIRO MAMEDE, LUCIMARA DIAS FACIRO MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009028-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001801-12.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MICHELE ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
Advogados do(a) RÉU: ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS - MS18015, LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082
Advogados do(a) RÉU: ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS - MS18015, LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764, ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009048-44.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA KARINA BUENO ZAHDI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE - MS15877, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000985-40.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA - EPP, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO, JOAO DASSOLER JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000695-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRIGOMS COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ANNA CAROLINA VIEIRA - MS19722, TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - MS23390, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006582-14.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003366-70.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TERESINHA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDA MARIA DE MELO - SP296522, MATILDE TEODORO DA SILVA - SP296515, ORIOVALDO LINO LEITE - MS3119
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007490-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KESIALACERDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0010961-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: FABRÍCIO JOSE GUPPI CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
Nome: FABRÍCIO JOSE GUPPI CORDEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0011359-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: PAULO CESAR GONCALVES
AUTOR: AGROPECUARIA SAO SILVESTRE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MELLO MIRANDA - MS5290,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009736-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRAMONTINA PLANALTO S/A
Advogado do(a) AUTOR: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011942-27.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007949-39.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JESUS MARCOS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS VASCONCELLOS DOS REIS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA

Sentença tipo M

JESUS MARCOS DOS REIS opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 243-50 (do processo físico).

Alega omissão, porquanto a decisão não se pronunciou sobre o relatório de contribuições acostado à fls. 10, conforme pedido contido na inicial.

Ademais, sustenta a existência de contradição, uma vez que, a sentença menciona o valor de R\$ 35.770,91, a título de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo Banco Bradesco S/A, quando o correto seria R\$ 89.958,45, conforme fls. 186, 221, 225.

Intimada a respeito dos embargos de declaração, a ré pugnou pela rejeição (fls. 261, verso*).

Decido.

Conforme art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador.

O embargante tem parcial razão, pois não houve manifestação na sentença sobre a relação de contribuições apresentadas.

Pois bem

O vínculo laboral entre o autor e o Banco Bradesco S/A foi reconhecido por sentença trabalhista, culminando na confecção de cálculos de verbas trabalhistas, homologados por aquele juízo às fls. 81 dos autos físicos.

Nesta a ação foi reconhecido a procedência do pedido para determinar a implementação da aposentadoria por idade, com efeitos a partir de 1º/12/2015.

Por certo que as diferenças salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho integram o cálculo do salário-de-benefício, o qual faz parte do patrimônio jurídico do trabalhador.

Lembro que o fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impedem a inclusão das parcelas salariais reconhecidas no cálculo do salário de benefício, pois cabe à Autarquia previdenciária fiscalizar e cobrar os tributos referenciados, cujo recolhimento é ônus do empregador.

De qualquer sorte, houve determinação daquele juízo para recolhimento de tais contribuições devidas pelo empregador e, ao que parece, houve o regular recolhimento às fls. 82-4*.

Quanto aos presentes autos, ao INSS foi dada a oportunidade de se manifestar sobre os valores apresentados por ocasião da contestação. Contudo, nada disse.

Sobre o tema, cito julgado do TRF da 3ª Região:

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 147.479.451-0), mediante a inclusão das "parcelas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista proposta contra a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA." 2 - O Digno Juiz de 1º grau acolheu o pleito formulado na inicial, aduzindo que o reconhecimento do direito às horas extraordinárias decorreu de sentença trabalhista proferida após regular instrução e que tais verbas devem ser consideradas no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor. 3 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ. 4 - In casu, o período laborado para a empresa "GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA." foi registrado na CTPS do requerente (fl. 27) e não foi impugnado pela autarquia. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas na sentença trabalhista, aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, para que seja apurada uma nova RMI. 5 - Do compulsar dos autos - os quais, registre-se, foram instruídos com as principais peças da reclamatória trabalhista - depreende-se que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho condenou a reclamada a pagar horas extraordinárias, "acrescidas do adicional legal, que incidirão sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%", bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas (fls. 36/38). 6 - Verifica-se, ainda, que, na fase de execução, as partes se compuseram, acordando, entre outros termos, que os recolhimentos previdenciários, em sua totalidade, ficariam a cargo da reclamada, a qual comprovaria nos autos o efetivo pagamento, sendo o acordo homologado pelo juiz (fls. 39/42). 7 - Desta forma, infundado o argumento do INSS no sentido de inexistir coisa julgada por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício encontra-se devidamente anotado na CTPS do demandante, tendo a empresa reclamada sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar os salários efetivamente devidos, e a recolher as contribuições previdenciárias. 8 - Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito. 9 - No tocante à comprovação dos recolhimentos previdenciários, o magistrado a quo observou, por meio do extrato da reclamação trabalhista anexa à sentença, que em 07/03/2012 foi juntado aos autos da referida demanda cópia da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo os autos remetidos ao arquivo. 10 - Não obstante, é cediço que eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. 11 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, como respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedente desta E. Sétima Turma. 12 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 30/07/2008 - fl. 13), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de parcelas remuneratórias a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor. 13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 14 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 15 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-3 - ApRecNec:00038695320124036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 11/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2019)

Assim, uma vez que foi reconhecido o vínculo empregatício do autor e o efetivo labor, tendo havido determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por parte do empregador, é de rigor o seu reconhecimento como base de cálculo da aposentadoria, como respectivo cálculo da RMI do segurado.

Tenho, portanto, que tais valores devem ser homologados para efeito de apuração da RMI.

Contudo, analisando a planilha de fls. 10*, verifico divergências em relação a salários de contribuição em relação ao cálculo trabalhista de fls. 72 a 77*, notadamente nos meses/anos de agosto/96, setembro a dezembro/2003, fevereiro a maio/2004, agosto a dezembro de 2004, janeiro de 2005, abril de 2007, abril de 2009. Os valores divergentes não serão considerados, mas os constantes no cálculo homologado pela Justiça Trabalhista.

Quanto a importância de R\$ 35.770,91, é a que consta à f. 178*, conforme indicado no próprio parágrafo. De qualquer modo, foi citada apenas para embasar o fundamento de que a relação de trabalho foi onerosa à empresa contratante, descartando a existência de fraude, sem outras repercussões sobretudo diante do que foi decidido.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para sanar a omissão e homologar a **planilha** de f. 10*, ressalvando, apenas, que no caso de divergência com o cálculo trabalhista de fls. 72-77*, deverá ser utilizado o valor homologado pela Justiça do Trabalho. Deve-se, de qualquer forma, observar o teto do salário de contribuição e demais disposições da Lei nº 8.212/91. **RMI a calcular.**

Considerando a virtualização dos autos, ficam as partes intimadas à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001300-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: EDMAR RODRIGO LOPES

Nome: EDMAR RODRIGO LOPES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001234-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA, HELENITA VALCANALIA BRUM FERRI, MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, RONEU MOREIRA BRUM, SOLANGE VALCANALIA BRUM, VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARROS CORREA - MS15555, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARROS CORREA - MS15555, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARROS CORREA - MS15555, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARROS CORREA - MS15555, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARROS CORREA - MS15555, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARROS CORREA - MS15555, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARROS CORREA - MS15555, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433, CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002644-26.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, JOSE LUIZ DOS REIS, MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA, DULCE REGINA AMORIM, INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA - ME, CARMEN LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI, SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE, GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA - ME, EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDELAVEL CEN, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, EDSON JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, SONIA SAVI, MARIA JOSE MORAES

Advogados do(a) RÉU: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281, FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989, DIMITRI GRACO LAGES MACHADO - DF26911

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA - MS3088, JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) RÉU: ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA - MS3088, JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) RÉU: ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA - MS3088, JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) RÉU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA - MS10763, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) RÉU: MARIELA DITTMAR RAGHIAN T - MS9045

Advogado do(a) RÉU: MARIELA DITTMAR RAGHIAN T - MS9045

Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LUIZ DOS REIS

Endereço: CAXIAS DO SUL, 640, - de 462/463 ao fim, CELANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-340

Nome: MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA

Endereço: desconhecido

Nome: DULCE REGINA AMORIM

Endereço: desconhecido

Nome: INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CARMEN LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI

Endereço: desconhecido

Nome: SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE

Endereço: desconhecido

Nome: GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA - ME

Endereço: TIRADENTES, 1911, BANDEIRANTES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-000

Nome: EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: RUA MAZZINE MANDARANO, 06, PQ GIRASSOIS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79091-450

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDELAVEL CEN

Endereço: desconhecido

Nome: DAGOBERTO NERI LIMA

Endereço: desconhecido

Nome: NERIBERTO HERRADON PAMPLONA

Endereço: desconhecido

Nome: RUBENS ALVARENGA

Endereço: desconhecido

Nome: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Endereço: desconhecido

Nome: EDSON JOSE DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI

Endereço: desconhecido

Nome: SONIA SAVI

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA JOSE MORAES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIO VALENCOELA COUTINHO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES VALAZUELA COUTINHO - MS13696

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZENOBIO RIBEIRO PECOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES

DECISÃO

ZENOBIO RIBEIRO PECOIS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Afirma ter participado do Aviso de Convocação para a Seleção ao Serviço Técnico Temporário nº 6 – SSMR/9, de 12 de junho de 2019 (Seleção de Cabo Especialista Temporário – 2019), na área específica de Motorista Categoria D ou E.

Diz que, logrou êxito em algumas etapas e considerado apto no exame de aptidão física, alcançou o 2º lugar na ordem de convocação para preenchimento das vagas previstas para guarnição de Campo Grande MS,

Ocorre que, em 20 de janeiro de 2020, o impetrado retificou o Aviso de Convocação n. 6-SSMR/9ª RM, de 12 de junho de 2019, a fim de adequá-lo aos requisitos para incorporação no serviço ativo como praça temporário estabelecidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

E, em 21 de janeiro de 2020, foi surpreendido com sua eliminação do certame, por meio do Comunicado nº 41 – CET, por ter mais de 40 anos de idade na data prevista para incorporação.

Defende a ilegalidade de sua eliminação, fundamentada no princípio da irretroatividade da lei, da legalidade e da moralidade.

Pede a concessão de liminar para que seja convocado para as demais fases do processo seletivo, afastando sua eliminação por limite de idade, sendo a próxima fase prevista para o dia 28 de janeiro de 2020, às 10h00min, Reunião de Designação.

Juntou documentos.

Decido.

O impetrante foi eliminado da seleção porque durante a realização do certame sobreveio a Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o art. 27 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), incluindo limitações temporais para o ingresso (incorporação) e permanência no serviço ativo:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em casos análogos, que é permitido à Administração Pública alterar as condições de concurso público constantes de edital, enquanto não concluído e homologado o certame, para torná-lo compatível com nova legislação aplicável.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL.

1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2. Recurso provido.

(RE nº 318.106/RN, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/11/05).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº 646.491/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/11/11).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA CARREIRA. CERTAME EMANDAMENTO. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que é possível a adequação do edital do concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira.

3. Agravo regimental não provido.

(Emb. Decl. No Recurso Extraordinário 798.464, Primeira Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, 27/05/2014).

Nesse mesmo sentido também é a decisão monocrática ARE nº 638.596/DF-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 8/8/11.

Com efeito, considerando que o certame objeto dos autos ainda não está concluído, conforme se vê do Comunicado n. 13 – CET (ID 27394839 - Pág. 2) e do Comunicado n. 43 – CET (ID 27394850 - Pág. 1), mostra-se possível a alteração das regras do Aviso de Convocação para a Seleção ao Serviço Técnico Temporário nº 6 – SSMR/9, de 12 de junho de 2019, para torná-lo compatível com nova legislação.

Não está presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade para que preste informações em dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao MPF para manifestação, e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004547-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005519-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALTER FALAVIGNA, MARIA CONCEICAO LAPORTE FALAVIGNA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437
RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, MAURICIO BARROS REGADO - SP173423
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0007314-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PROENCA AMORIM - PR100797, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ALEKSANDERS
MIRRA NOVICKIS - SP232482
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CGR ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624
Advogados do(a) RÉU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212, LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido
Nome: CGR ENGENHARIA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007804-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ITEL INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ MIYASATO - MS16709, CLAINE CHIESA - MS6795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003914-61.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319
Nome: JOAO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-91.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA BURATTI, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289, VANESSA AUXILIADORA TOMAZ - MS12257, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, FERNANDO DIEGUES NETO - MS14934-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004661-55.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL TELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Nome: CENTRAL TELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010797-38.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI, JOSE ALDO COLPANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006919-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: SERGIO GONCALVES BRITES
AUTOR: E. D. S. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS6786-E,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de resposta pelo perito nomeado, Dr. Antônio Lopes Lins Neto, conforme certidão – doc. n. 27197033, nomeio a Dra. RENATA MASHYE KAWANO, neurologista, em substituição. O Dr. Antônio Lopes Lins Neto comunicou este Juízo que não pretende mais realizar perícias judiciais.

Intime-se a perita acerca da nomeação, pelo meio mais expedito, assim como nos termos da decisão – doc. n. 10506383.

O endereço da perita é Rua dos Peixes, n. 300, telefone: (67) 9 9879-5456, e-mail: renatakawano@gmail.com, nesta capital.

As partes já apresentaram quesitos (doc. n. 10729566 – autora e docs. n. 10866337, 10891117 e 11358766) e indicaram assistente técnico (doc. n. 10866337 – União). A autora não indicou assistente técnico. Quesitos do Juízo (doc. n. 10506383).

A Secretaria deverá atentar-se que os honorários periciais foram fixados em **três vezes** o valor máximo da tabela.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários da profissional.

Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.048, II, do CPC, porquanto a autora é menor de idade (doc. n. 10471196).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005020-67.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDIR QUARESMA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007539-15.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012150-11.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO ANTONIO TACCA DE ANDRADE, SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, CARLINHOS BERNARDES

Nome: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CARLINHOS BERNARDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013945-52.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUNIOR ALBUQUERQUE FRANGUELI, KATIUCA RODRIGUES MARTINS ALBUQUERQUE FRANGUELI
Advogado do(a) AUTOR: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279
Advogado do(a) AUTOR: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A.
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015147-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: WANESSA NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA - MS18461
Nome: WANESSA NONATO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003019-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FAUSTO NAOHIRO MATONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009660-94.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA JOSE SANTOS DO CARMO, FLORIANA MORAES DUTRA
RÉU: ALCEU PEREIRA MADRUGA, ANESIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANICE FERREIRA VICENTE, ANTONIETA VIOL DE OLIVEIRA, APRIGIO PEREIRA MENDES, BRAULIO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS URUNAGA, CECILIO EDSON FERNANDES, CORNELIO GONCALVES DE LIMA, CREUSA FERREIRA ROBERTO, DOMINGOS DE OLIVEIRA, DORA DA SILVA FREITAS, DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA, ELIZENA LEMES DA COSTA, ESPIRIDIAO DE VASCONCELOS, FAUSTINA IGNACIA COFACI, FRANCISCO ALVES, GERVASIO DE ALBUQUERQUE, INEZ ALVES CORDEIRO, IRES SANTOS MORAES, JACIR DO ROSARIO BENITES, JERONIMO GOMES SILVA, JOAO ALVES DE SOUZA, JOAO JOSE DIONISIO FILHO, JOSE CAMPOS DA SILVA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR, LAURINDA ALVES MEDEIROS, LOURENCO RAMIRES, LUCILIA CHASTEL FERREIRA, MARIA FRANCESCHETTI, MARIA ROSA DA SILVA GOMES, MARTINA JACINTHA DE CAMPOS, NILTON INACIO FERREIRA, ORLANDO DOS SANTOS, OVIDIO DA SILVA RODRIGUES, RAMAO SOARES, RITTA DE SOUZA PAULA, ROSA GONCALVES, WALDEMAR GOMES DE CARVALHO

Nome: MARIA JOSE SANTOS DO CARMO
Endereço: desconhecido
Nome: FLORIANA MORAES DUTRA
Endereço: desconhecido
Nome: ALCEU PEREIRA MADRUGA
Endereço: desconhecido
Nome: ANESIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANICE FERREIRA VICENTE
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIETA VIOLDE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: APRIGIO PEREIRA MENDES
Endereço: desconhecido
Nome: BRAULIO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS URUNAGA
Endereço: desconhecido
Nome: CECILIO EDSON FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: CORNELIO GONCALVES DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: CREUSA FERREIRA ROBERTO
Endereço: desconhecido
Nome: DOMINGOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: DORA DA SILVA FREITAS
Endereço: desconhecido
Nome: DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZENA LEMES DA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: ESPIRIDIAO DE VASCONCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: FAUSTINA IGNACIA COFACI
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: GERVASIO DE ALBUQUERQUE
Endereço: desconhecido
Nome: INEZ ALVES CORDEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: IRES SANTOS MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: JACIR DO ROSARIO BENITES
Endereço: desconhecido
Nome: JERONIMO GOMES SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO ALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO JOSE DIONISIO FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CAMPOS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR
Endereço: desconhecido
Nome: LAURINDA ALVES MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: LOURENCO RAMIRES
Endereço: desconhecido
Nome: LUCILIA CHASTEL FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA FRANCESCHETTI
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ROSA DA SILVA GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: MARTINA JACINTHA DE CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: NILTON INACIO FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ORLANDO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: OVIDIO DA SILVA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: RAMAO SOARES
Endereço: desconhecido
Nome: RITTA DE SOUZA PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: ROSA GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: WALDEMAR GOMES DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Acolho, por ora, a competência para processar e julgar a presente demanda.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". No presente a caso, o autor deu à causa o valor de R\$ 2.251,89, no entanto, não demonstrou como chegou a essa importância.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, intime-se o autor para esclarecer, no prazo de dez dias, como chegou ao valor supracitado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supracitado, a parte autora deverá juntar cópia legível do doc. n. 16979986 - Pág. 13.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC (doc. n. 16979986 - Pág. 14).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEREK MELGAR DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DECISÃO

DEREK MELGAR DA SILVA - ME propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**.

Alega que é microempresa atuante no ramo de "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de plantas e flores naturais e; higiene e embelezamento de animais domésticos".

Aduz que, em razão da comercialização de produtos veterinários, foi compelida a realizar o registro da pessoa jurídica perante o réu e, em consequência, ao pagamento de anuidades.

Sustenta que não exerce atividades privativas do profissional da medicina veterinária, pelo que entende ser indevida tal exigência.

Assim, pleiteia, em sede antecipação de tutela, que o réu se abstenha de exigir-lhe a filiação/ inscrição, as contribuições anuais, a contratação de médico veterinário como responsável técnico e a inscrevê-la em dívida ativa ou lança-la no rol de cadastros de restrições creditícias.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da inscrição perante o conselho e o pagamento de anuidade, assim como a restituição dos valores já pagos, corrigidos monetariamente.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 5218266 a 5218285).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada manifestação pelo réu (ID 5509345).

O réu requereu sua habilitação nos autos (ID 10686406 – 10686414).

O autor apresentou petição, pugnano pela condenação do réu em litigância de má-fé (ID 10981468). Juntou documentos (ID 10981472 – 11218529).

Citado o réu apresentou contestação (ID 11218538), acompanhada de documentos (11218539). Sustentou, em síntese, a obrigatoriedade do registro no CRMV/MS, uma vez que a parte autora exerce atividades e serviços privativos de médico-veterinário. Assim, alegou que há necessidade de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico, nos termos do art. 28 da Lei nº 5.517/68. Fundamentando suas razões, invocou os artigos 5º, 6º e 27 da mesma lei, assim como a Resolução CFMV nº 592/2000, Resolução CFMV nº 1177/2017, art. 8º do Decreto-lei nº 467/69, art. 18, § 1º do Decreto nº 5.032/2004 e art. 1º, Decreto nº 6.296/2007, Lei nº 6.839/80. Apresentou Parecer Técnico sob o nº 005/2018.

Decido.

Dispõe a Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de plantas e flores naturais e; higiene e embelezamento de animais domésticos*”, que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, regulatória do exercício da profissão de médico-veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Logo, a princípio, não está obrigada a registrar-se perante o CRMV/MS, tampouco ao pagamento de anuidades e débitos relacionados.

Não é outra a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“*À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado*”.

Também o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º *Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:*

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Assim, ematenção ao disposto no art. 300 do CPC, reputo que está presente a probabilidade do direito.

De igual modo verifico o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que deve se manter inscrita, pagar anuidades e, caso assim não proceda, corre o risco de ser multada, sofrer negativas e/ou constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Ressalto, ademais, que a ordem aqui concedida é perfeitamente reversível.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para que o réu se abstenha de exigir da autora a filiação/inscrição, assim como o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades. De igual modo, abstenha-se de inscrevê-la em dívida ativa e no rol de cadastros restritivos ao crédito.

Uma vez que o réu apresentou documentos com contestação, notadamente o parecer técnico nº 005/2018, manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15 (quinze)**, conforme art. 350 do CPC. No mesmo prazo, deverá informar se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, se for o caso.

Após, dê-se vista ao réu para, **no prazo de 5 dias**, informar se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REBEKA PRISCILA ANTUNES MIGUEL.01335516107
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

REBEKA PRISCILA ANTUNES MIGUEL propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**.

Alega que é microempreendedora individual e atua no ramo de Pet Shop com ênfase em Banho e Tosa de animais.

Aduz que, em razão da comercialização de produtos veterinários, está sendo compelida a realizar o registro da pessoa jurídica perante o réu e, em consequência, ao pagamento de anuidades.

Sustenta que não exerce atividades privativas do profissional da medicina veterinária, pelo que entende ser indevida tal exigência.

Pleiteia antecipação de tutela para que réu se abstenha de “*exigir-lhe a filiação/ inscrição, as contribuições anuais, à obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico; a inscrevê-la em dívida ativa ou lançá-la no rol de cadastros de restrições creditícias* decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final: *de fiscalizá-la, emitir pareceres ou termos, realizar fotos no local e obrigar o Médico Veterinário a filiar a empresa (...)*”.

Ao final requer a declaração de inexistência da inscrição perante o Conselho e pagamento de anuidades; obstar que o estabelecimento seja objeto de fiscalização pelo réu.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 13879402 a 13879427).

A autora foi instada a recolher as custas processuais (ID 15676092). Sobreveio o comprovante de recolhimento (ID 15876102).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (ID 15953267).

Citado o réu apresentou contestação (ID 17765146), acompanhada de documentos. Sustentou, em síntese, a obrigatoriedade do registro no CRMV/MS, uma vez que a parte autora exerce atividades e serviços privativos de médico-veterinário. Assim, alegou que há necessidade de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico, nos termos do art. 28 da Lei nº 5.517/68. Fundamentando suas razões, invocou os artigos 5º, 6º e 27 da mesma lei, assim como a Resolução CFMV nº 592/2000, Resolução CFMV nº 1177/2017, art. 8º do Decreto-lei nº 467/69, art. 18, § 1º do Decreto nº 5.032/2004 e art. 1º, Decreto nº 6.296/2007, Lei nº 6.839/80. Apresentou Parecer Técnico sob o nº 10/2018.

Decido.

Dispõe a Lei nº 5.517/68:

Art. 27. *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social “*higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários*”, que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, regulatória do exercício da profissão de médico-veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Logo, a princípio, não está obrigada a registrar-se perante o CRMV/MS, tampouco ao pagamento de anuidades e débitos relacionados.

Não é outra a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“*À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado*”.

Também o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º *Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:*

- a) *firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) *hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) *demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;*

Assim, com base no art. 300 do CPC, reputo que está presente a probabilidade do direito.

De igual modo verifico o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, conforme Termo de Constatação 1340/2018 (doc. 13879418, p. 35) e parecer técnico acostado pela ré, a empresa sofreu fiscalizações, as quais poderão culminar na aplicação de multas por ausência de inscrição/registo e pagamento de anuidades, negativas e/ou constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Ressalto que a ordem aqui concedida é perfeitamente reversível.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para que o réu se abstenha de exigir da autora a filiação/inscrição, assim como o pagamento de anuidades, multas e débitos relacionados, assim como de inscrevê-la em dívida ativa e no rol de cadastros restritivos ao crédito. Determino, ainda, que o réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades e proceder fiscalizações no local relacionadas ao objeto desta ação.

Uma vez que o réu apresentou documentos com a contestação, notadamente o parecer técnico nº 010/2018, manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15 (quinze)**, conforme art. 350 do CPC. No mesmo prazo, deverá informar se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, se for o caso.

Após, dê-se vista ao réu para, **no prazo de 5 dias**, informar se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as, se for o caso.

Intím-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILTON MAROCHIO DE LIMA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DECISÃO

NILTON MAROCHIO DE LIMA – ME propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**.

Alega que atua no ramo de Pet Shop, tendo como atividade principal o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários*”.

Aduz que em razão da comercialização de produtos veterinários está sendo compelido a realizar o registro da pessoa jurídica perante o réu e, em consequência, ao pagamento de anuidades.

Sustenta que não exerce atividades privativas do profissional da medicina veterinária, pelo que entende ser indevida tal exigência.

Pleiteou antecipação de tutela para impedir o réu: (1) de exigir-lhe filiação/inscrição no CRMV/MS; (2) de exigir-lhe o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades; (3) de inscrevê-la em dívida ativa e no rol de cadastros restritivos ao crédito.

Ao final pretende a declaração de inexistência de inscrição perante o Conselho e pagamento de anuidades, assim como a restituição de valores pagos, corrigidos monetariamente.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 5217933 a 5217975).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada manifestação do réu (ID 5509383).

O autor apresentou petição, reiterando o pedido de antecipação de tutela (ID 7601126). Juntou documentos (ID 7601128). Em seguida apresentou petições pugnano pelo prosseguimento do feito (ID 9580707 a 9580709). Ademais, peticionou requerendo a condenação do réu em litigância de má-fé (ID 11033449). Juntou documentos (ID 11033450).

O réu requereu sua habilitação nos autos (ID 11207987). Citado, apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela (ID 11238429, 11238433, 11238435 e 11808505) e contestação (ID 11808506, 11808507 e 11808508), ambas acompanhadas de documentos. Sustentou, em síntese, a obrigatoriedade do registro no CRMV/MS, uma vez que a parte autora exerce atividades e serviços privativos de médico-veterinário. Assim, alegou que há necessidade de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico, nos termos do art. 28 da Lei nº 5.517/68. Fundamentando suas razões, invocou os artigos 5º, 6º e 27 da mesma lei, assim como a Resolução CFMV nº 592/2000, Resolução CFMV nº 1177/2017, art. 8º do Decreto-lei nº 467/69, art. 18, § 1º do Decreto nº 5.032/2004 e art. 1º, Decreto nº 6.296/2007, Lei nº 6.839/80. Apresentou Parecer Técnico sob o nº 04/2018.

Decido.

Dispõe a Lei nº 5.517/68:

Art. 27. *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A parte autora tem por objeto social o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários*”, que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, regulatória do exercício da profissão de médico-veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Logo, a princípio, não está obrigada a registrar-se perante o CRMV/MS, tampouco ao pagamento de anuidades e débitos relacionados.

Não é outra a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À mingua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Também o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Assim, em atenção ao disposto no art. 300 do CPC, reputo que está presente a probabilidade do direito.

De igual modo verifico o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pois, conforme parecer técnico acostado pela ré, a empresa sofreu fiscalizações, as quais poderão culminar na aplicação de multas por ausência de inscrição/registo e pagamento de anuidades, negativas e/ou constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Ressalto que a ordem aqui concedida é perfeitamente reversível.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para que o réu se abstenha de exigir da parte autora a filiação/inscrição, assim como o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades. De igual modo, abstenha-se de inscrevê-la em dívida ativa e no rol de cadastros restritivos ao crédito.

Uma vez que o réu apresentou documentos com a contestação, notadamente o parecer técnico nº 004/2018, manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15 (quinze)**, conforme art. 350 do CPC. No mesmo prazo, deverá informar se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, se for o caso.

Após, dê-se vista ao réu para que, **no prazo de 5 dias**, informe se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009934-58.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERVASIO DE ALBUQUERQUE, MARIA JOSE SANTOS DO CARMO
RÉU: ALCEU PEREIRA MADRUGA, ANÉSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANICE FERREIRA VICENTE, ANTONIETA VIOL DE OLIVEIRA, APRIGIO PEREIRA MENDES, BRAULIO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS URUNAGA, CECILIO EDSON FERNANDES, CORNELIO GONCALVES DE LIMA, CREUSA FERREIRA ROBERTO, DOMINGOS DE OLIVEIRA, DORA DA SILVA FREITAS, DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA, ELIZENA LEMES DA COSTA, ESPIRIDIAO DE VASCONCELOS, FAUSTINA IGNACIA COFACI, FLORIANA MORAES DUTRA, FRANCISCO ALVES, INEZ ALVES CORDEIRO, IRES SANTOS MORAES, JACIRA DO ROSARIO BENITES, JERONIMO GOMES SILVA, JOAO ALVES DE SOUZA, JOAO JOSE DIONISIO FILHO, JOSE CAMPOS DA SILVA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR, LAURINDA ALVES MEDEIROS, LOURENCO RAMIRES, LUCILIA CHASTEL FERREIRA, MARIA FRANCESCETTI, MARIA ROSA DA SILVA GOMES, MARTINA JACINTHA DE CAMPOS, NILTON INACIO FERREIRA, ORLANDO DOS SANTOS, OVIDIO DA SILVA RODRIGUES, RAMAO SOARES, RITTA DE SOUZA PAULA, ROSA GONCALVES, WALDEMAR GOMES DE CARVALHO

Nome: GERVASIO DE ALBUQUERQUE
Endereço: ESTINDUBRASILNOB, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-000
Nome: MARIA JOSE SANTOS DO CARMO
Endereço: desconhecido
Nome: ALCEU PEREIRA MADRUGA
Endereço: desconhecido
Nome: ANESIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANICE FERREIRA VICENTE
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIETA VIOLDE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: APRIGIO PEREIRA MENDES
Endereço: desconhecido
Nome: BRAULIO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS URUNAGA
Endereço: desconhecido
Nome: CECILIO EDSON FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: CORNELIO GONCALVES DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: CREUSA FERREIRA ROBERTO
Endereço: desconhecido
Nome: DOMINGOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: DORA DA SILVA FREITAS
Endereço: desconhecido
Nome: DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZENA LEMES DA COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: ESPIRIDIAO DE VASCONCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: FAUSTINA IGNACIA COFACI
Endereço: desconhecido
Nome: FLORIANA MORAES DUTRA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: INEZ ALVES CORDEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: IRES SANTOS MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: JACIR DO ROSARIO BENITES
Endereço: desconhecido
Nome: JERONIMO GOMES SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO ALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO JOSE DIONISIO FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CAMPOS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR
Endereço: desconhecido
Nome: LAURINDA ALVES MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: LOURENCO RAMIRES
Endereço: desconhecido
Nome: LUCILIA CHASTEL FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA FRANCESCHETTI
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ROSA DA SILVA GOMES
Endereço: desconhecido
Nome: MARTINA JACINTHA DE CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: NILTON INACIO FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ORLANDO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: OVIDIO DA SILVA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: RAMAO SOARES
Endereço: desconhecido
Nome: RITTA DE SOUZA PAULA
Endereço: desconhecido
Nome: ROSA GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: WALDEMAR GOMES DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000734-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICENTE DIVALDO CATANANTE
REPRESENTANTE: VERA REGINA SOUZA DA CUNHA CATANANTE

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570,

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Decido nos autos conexos: nº 5003221-30.2017.4.03.6000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARLINDO COSTA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS - MS8935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS - MS8935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA PAZINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de análise da competência, apresente a parte autora documento que comprove o valor do benefício cessado pelo réu em 31.12.2019.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN SPADA - MS22508

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Dê-se ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência.

2- Manifeste-se o impetrante sobre a alegação da autoridade de que o feito perdeu seu objeto, diante da ausência de impedimento para colação de grau.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN SPADA - MS22508

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Dê-se ciência às partes da decisão proferida no conflito de competência.

2- Manifeste-se o impetrante sobre a alegação da autoridade de que o feito perdeu seu objeto, diante da ausência de impedimento para colação de grau.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006564-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIANNE NAGLES MOSQUEIRA, ALINY ROCHA RIBEIRO, ESTEFANY MALDONADO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS21280

Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS21280

Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS21280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003221-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉUS: VICENTE DIVALDO CATANANTE, VERA REGINA SOUZA DA CUNHA CATANANTE

Advogado do(a) RÉU: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

Advogado do(a) RÉU: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs ação reivindicatória contra VICENTE DIVALDO CATANATE e VERA REGINA SOUZA DA CUNHA CATANANTE, distribuída sob nº 5003221-30.2017.4.03.6000.

Alega ter firmado com o réu um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Dr. Werneck, nº. 553, APTO 02, Bloco A, Residencial Albuquerque II, Campo Grande/MS, o qual se encontra registrado sob a matrícula 200.370 do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, MS.

Sustenta que o réu já era casado quando da assinatura do contrato, mas declarou ser solteiro. Assim teria ocorrido a infração prevista na cláusula 19ª do contrato e, por tal motivo, notificou o arrendatário acerca da rescisão do contrato.

Acrescenta que o arrendatário também não teria utilizado o imóvel para moradia, descumprimento o contrato, amparando essa tese no ajuizamento, por terceira pessoa, de ação possessória contra os réus, relativamente a outro imóvel.

Formulou os seguintes pedidos:

“a.2) conceder tutela antecipada de urgência com fundamento no artigo 300 do NCPC, com a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda;

a.3) determinar a intimação do arrendatário para trazer aos autos os comprovantes de renda de seu cônjuge na época da contratação, sob pena de se considerar verdadeiras as alegações vertidas, conforme previsto no art. 400 do NCPC

a.4) autorizar a juntada de eventuais extratos das contas vinculadas de FGTS do casal no período da contratação;

b) julgar procedente a presente ação, sendo confirmada a tutela inicialmente concedida, com a condenação do (s) requerido (s) a restituir o imóvel bem como pagar os frutos devidos, com a posterior reintegração/desocupação definitiva do bem objeto da demanda (...).”

Juntou documentos.

Citados os réus, somente VICENTE apresentou contestação (ID 5146443) e, em preliminar, impugnou o valor dado a causa, defendendo que deve ser aquele de avaliação e, ainda, inadequação da via eleita por ter quitado o arrendamento, sendo ele proprietário. Também por este motivo, arguiu a impossibilidade de rescisão do contrato. Defendeu a ocorrência de usucapião, pois estaria na posse do imóvel por aproximadamente 15 anos. Diz que “não declarou em nenhum momento não ser casado, se foi preenchido o contrato com essa informação foi um erro material da Requerente” e que, na ocasião, sua esposa não auferia renda. Quanto à ocupação de outro imóvel no ano de 2003, diz que isto não ocorreu, pois ali residia em data anterior ao arrendamento e depois foi ocupado por sua filha.

Réplica pelo ID 12077075.

Por sua vez, VICENTE DIVALDO CATANATE ajuizou ação de Manutenção de Posse contra a CEF, distribuída sob nº 5000734-53.2018.4.03.6000.

Alega ter efetuado o pagamento de todas as parcelas do arrendamento, reiterando que sua esposa não possuiria rendimento quando o contrato foi firmado.

Requeru liminar para se manter na posse do imóvel e “dado o direito ao Requerente de se tornar proprietário do Imóvel que é possuidor e condenada a ré na obrigação de fazer o procedimento para aquisição do imóvel”.

O processo foi redistribuído em dependência à ação reivindicatória.

Neste juízo, deferiu-se o pedido de justiça gratuita e postergou-se a análise da liminar (ID 11576658).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 12611068-). Diz que o processo deve ser extinto, em razão do impedimento previsto no art. 923 do CPC, já que ajuizou ação reivindicatória em data anterior. No mérito, alega que a declaração falsa do estado civil do arrendatário teria ensejado a rescisão do contrato e que, “a parte Autora, a partir da rescisão contratual, não detém justo título para permanecer na posse do mesmo, devendo desocupá-lo para que lhe seja entregue” e que “detém direito de seqüela, sendo a sua legítima proprietária”. Pugnou pelo indeferimento da liminar e juntou documentos.

Réplica pelo ID 22821085.

Decido.

Acolho a impugnação ao valor da causa, formulada no processo nº 5003221-30.2017.4.03.6000, pois, tratando-se de ação reivindicatória, deve corresponder ao “valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido” (art. 292, IV, do CPC). No caso, o imóvel está avaliado para fins de IPTU em R\$ 71.431,00 (ID 5146503 - Pág. 17).

A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e comele será apreciada. Quanto a alegada impossibilidade de rescisão do contrato, trata-se do próprio mérito.

Quanto a preliminar arguida pela CEF, o art. 557 estabelece: “Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”. A CEF ajuizou ação reivindicatória e não possessória, de forma que a norma não se aplica ao caso.

Relativamente à usucapião, constata-se que a CEF possui a propriedade do imóvel, mas na qualidade de Agente Gestor do Programa Arrendamento Residencial (PAR) e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de forma que não pode ser adquirida por usucapião. Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

VII - Não acolhido o argumento de usucapião em favor do requerido, pois em se tratando de imóvel integrante do programa habitacional do governo, não há que se falar em “animus domini”.

VII - Apelação desprovida.

(TRF3 - ApCiv 2114604 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/201)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPÍO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA CEF JULGADA PROCEDENTE, COM TRANSITO EM JULGADO. POSSUIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA CEF EM CONTRATAR. USUCAPÍO. IMÓVEL FINANCIADO POR PROGRAMAS HABITACIONAIS DO GOVERNO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

8. No que se refere à aquisição via usucapião, ou prescrição aquisitiva, os fundamentos da decisão recorrida estão em plena consonância com o entendimento desta Corte que no sentido de que, cuidando de imóvel submetido a programa habitacional do governo, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel. Precedente: PROCESSO: 00010628520104058201, AC559507/PB, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 06/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 08/08/2013 - Página 404.

9. Apelação improvida.

(TRF5 - AC 565324 - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 751).

De qualquer forma, a posse do imóvel foi transferida ao atual ocupante em razão do arrendamento, de sorte que, desfeito este, não há que se falar em posse sujeita a usucapião.

A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC).

Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que não é o caso dos autos. A posse do réu é justa, pois, como o admite a CEF, o imóvel a ela foi arrendado nos moldes da Lei n. 10.188/2001.

Justifica-se essa autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pela arrendatária ao tempo do contrato.

O art. 9º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Ora, a CEF não está autorizada a – confundindo os conceitos – propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade.

Assim, não se tem notícia de **inadimplemento** do contrato, em ordem a justificar sua **resolução**. O **inadimplemento**, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz, se for o caso, à sua anulação.

Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema:

“A **anulação** tem as seguintes causas: 1º) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2º) vício do consentimento. A **resolução** é consequência do **inadimplemento** das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente *anteriores* ou *contemporâneas* à sua **formação**. As causas de **resolução**, *supervenientes*. Consequentemente, a **anulação** não deve ser incluída entre os *modos de dissolução* do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A **resolução**, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A **anulação** é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração.

(Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3).”

Note-se que conferindo a Lei n. 10.188/2001 o direito à CEF resolver o contrato por **inadimplemento** não está ela autorizada a anular o negócio a pretexto de ter lançado cláusula resolútoría no contrato instrumento, até porque, em se tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante à prescrição e decadência.

Logo, referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial.

Inócuo, portanto, é a cláusula contratual (18ª, II) que prevê a rescisão automática do contrato em caso de *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato*.

Nessa perspectiva, se é que deveras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel poderia até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

(...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Ocorre que o pedido de rescisão do contrato não é objeto desta ação. E mesmo se fosse, a CEF já havia decaído do direito, uma vez que o contrato de arrendamento foi celebrado em 1º de julho de 2002 e a presente ação ajuizada somente em 27 de dezembro de 2017.

De sorte que, não tendo havido a rescisão judicial do contrato objeto dos autos, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar em posse injusta do arrendatário.

Quanto à posse injusta, registro, ainda, a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38):

Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedência de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido.

O pedido de liminar também não encontra respaldo no alegado descumprimento contratual, pela suposta não ocupação do imóvel (cláusula 3ª).

Sucedede que além de não ter havido notificação sobre tal fato, a rescisão contratual (não reconhecida nesta decisão) teve como fundamento a alegação de falsidade de declaração.

De qualquer forma, em todos os documentos apresentados - excetuando-se aqueles contemporâneos a data da assinatura do contrato -, constata-se que o arrendatário residia no endereço do imóvel arrendado. Foi notificado extrajudicialmente neste endereço, onde também foi citado, juntamente com sua esposa (réus na reivindicatória - ID 4029966 - Pág. 24, e 4782710), de forma que, se em algum período não utilizou o imóvel para moradia (ID 4029973), atualmente sua ocupação está regular.

Em suma, está ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja a probabilidade do direito

Diante disso:

1. Em relação ao processo nº 5003221-30.2017.4.03.6000:

- 1.1. acolho a impugnação ao valor da causa, fixando-a em R\$ 71.431,00; intime-se a CEF para complementar as custas;
- 1.2. indefiro o pedido de liminar;
- 1.3. defiro o pedido de justiça gratuita aos réus;
- 1.4. exclua-se o documento de nº. 12609282, conforme requerido no ID 12611534;
- 1.5. autorizo a juntada dos extratos de FGTS trazidos pela CEF;
- 1.6. o pedido do item “a.3” será decidido na fase probatória.

2. Quanto ao processo nº 000734-53.2018.4.03.6000, fica prejudicado o pedido de liminar; cumpra-se o item 1 da decisão de ID 11576658;

3. Intimem-se, inclusive para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006834-76.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920-A
Advogados do(a) RÉU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A
Endereço: desconhecido
Nome: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010340-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080

DESPACHO

1. Revogo o despacho ID 13457357.

2. Nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o executado intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

4. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-72.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TAMARA NUNES DE SALOANGO BORGES, SANDRO MARCOS LOANGO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO MARQUES FILHO - MS5293
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO MARQUES FILHO - MS5293
Nome: TAMARA NUNES DE SALOANGO BORGES
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRO MARCOS LOANGO BORGES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003235-17.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
RÉU: ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS, FRANCISCA FERNANDES DA SILVA, LUIZ OSORIO PITTAS
Advogado do(a) RÉU: JOCIANE GOMES DE LIMA - MS10070
Nome: ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCA FERNANDES DA SILVA
Endereço: NAVIRAI, 177, CASA, CENTRO, NAVIRAI - MS - CEP: 79950-000
Nome: LUIZ OSORIO PITTAS
Endereço: MONTE CASTELO, 1055, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013942-73.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON PERDIGAO FREIRE - RJ126408
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004233-67.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JUAN CARLOS ALMANZA TORRES
Advogado do(a) RÉU: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) RÉU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

DESPACHO

Diante da informação de existência de vaga (ID 26551988), defiro o pedido de transferência do réu JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA do Presídio Máximo Romero em Jardim/MS para a Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT, após a realização dos interrogatórios de todos os Réus (inicialmente designado para o dia 11/02/2020 - ID 27195619).

Oficie-se à Agepen e a Unidade Prisional de Primavera do Leste informando sobre a autorização, bem como ao Comando-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, requisitando-se o recambiamento/escolta do referido réu.

Outrossim, defiro o pedido da defesa do réu Lucas Stiegler Diniz (ID 26029508) e autorizo sua saída com escolta para a assinatura de escritura pública. Oficie-se ao presídio.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

a) OFÍCIO nº 161/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Ilustríssimo Senhor Diretor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN** (Email: nic@agepen.ms.gov.br), que, foi autorizada a transferência do réu JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, que atualmente encontra-se recolhido no Presídio Máximo Romero em Jardim/MS, para a Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT, após a realização dos interrogatórios de todos os Réus (inicialmente designado para o dia 11/02/2020 - ID 27195619).

b) OFÍCIO nº 162/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Ilustríssimo Senhor Diretor da Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT** (Email: cpprimaveradoleste@sejudh.mt.gov.br), que, foi autorizada a transferência do réu JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, que atualmente encontra-se recolhido no Presídio Máximo Romero em Jardim/MS, para a Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT, após a realização dos interrogatórios de todos os Réus (inicialmente designado para o dia 11/02/2020 - ID 27195619).

c) OFÍCIO nº 163/2020-SC05.AP a ser encaminhado ao **Ilustríssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (Av. Des. Leão Neto do Carmo, 1203, nesta)**, por meio do qual requisito que proceda à transferência/recambiamento/escolta do acusado **JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA**, que atualmente encontra-se recolhido no Presídio Máximo Romero em Jardim/MS, para a Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT, após a realização dos interrogatórios de todos os Réus (inicialmente designado para o dia 11/02/2020 - ID 27195619).

a) OFÍCIO nº 164/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Ilustríssimo Senhor Diretor do Presídio Máximo Romero em Jardim/MS**, que foi autorizada a saída do réu **Lucas Stiegler Diniz** com escolta para assinatura de escritura pública, bem como que foi autorizada a transferência do réu JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA para a Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT, após a realização dos interrogatórios de todos os Réus (inicialmente designado para o dia 11/02/2020 - ID 27195619).

CAMPO GRANDE, 20 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) RÉU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

DESPACHO

Diante da informação de existência de vaga (ID 26551988), defiro o pedido de transferência do réu JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA do Presídio Máximo Romero em Jardim/MS para a Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT, após a realização dos interrogatórios de todos os Réus (inicialmente designado para o dia 11/02/2020 - ID 27195619).

Oficie-se à Agepen e a Unidade Prisional de Primavera do Leste informando sobre a autorização, bem como ao Comando-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, requisitando-se o recambiamento/escolta do referido réu.

Outrossim, defiro o pedido da defesa do réu Lucas Stiegler Diniz (ID 26029508) e autorizo sua saída com escolta para a assinatura de escritura pública. Oficie-se ao presídio.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

a) OFÍCIO nº 161/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Ilustríssimo Senhor Diretor da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN** (Email: nic@agepen.ms.gov.br), que, foi autorizada a transferência do réu JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, que atualmente encontra-se recolhido no Presídio Máximo Romero em Jardim/MS, para a Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT, após a realização dos interrogatórios de todos os Réus (inicialmente designado para o dia 11/02/2020 - ID 27195619).

b) OFÍCIO nº 162/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Ilustríssimo Senhor Diretor da Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT** (Email: cpprimaveradoleste@sejudh.mt.gov.br), que, foi autorizada a transferência do réu JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, que atualmente encontra-se recolhido no Presídio Máximo Romero em Jardim/MS, para a Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT, após a realização dos interrogatórios de todos os Réus (inicialmente designado para o dia 11/02/2020 - ID 27195619).

c) OFÍCIO nº 163/2020-SC05.AP a ser encaminhado ao **Ilustríssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (Av. Des. Leão Neto do Carmo, 1203, nesta)**, por meio do qual requisito que proceda à transferência/recambiamento/escolta do acusado **JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA**, que atualmente encontra-se recolhido no Presídio Máximo Romero em Jardim/MS, para a Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT, após a realização dos interrogatórios de todos os Réus (inicialmente designado para o dia 11/02/2020 - ID 27195619).

a) OFÍCIO nº 164/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Ilustríssimo Senhor Diretor do Presídio Máximo Romero em Jardim/MS**, que foi autorizada a saída do réu **Lucas Stiegler Diniz** com escolta para assinatura de escritura pública, bem como que foi autorizada a transferência do réu JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA para a Unidade Prisional de Primavera do Leste/MT, após a realização dos interrogatórios de todos os Réus (inicialmente designado para o dia 11/02/2020 - ID 27195619).

CAMPO GRANDE, 20 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000652-78.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO CUEVAS RECALDE
Advogado do(a) RÉU: CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO - CE9398

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009155-88.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISIO RENATO KUNTZ
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO FRUHAUF - PR73150

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001953-31.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIEL PEREIRA DE SOUZA, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAM SODRE, ANTONIO SALVADOR SILVA, MARCIO JOSE DE ALMEIDA PEDROSO
Advogados do(a) RÉU: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - MT11323
Advogado do(a) RÉU: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001953-31.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIEL PEREIRA DE SOUZA, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAM SODRE, ANTONIO SALVADOR SILVA, MARCIO JOSE DE ALMEIDA PEDROSO
Advogados do(a) RÉU: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - MT11323
Advogado do(a) RÉU: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001953-31.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIEL PEREIRA DE SOUZA, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAM SODRE, ANTONIO SALVADOR SILVA, MARCIO JOSE DE ALMEIDA PEDROSO

Advogados do(a) RÉU: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS - MT11323
Advogado do(a) RÉU: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007722-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO CABREUVALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011531-18.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO AZATO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004294-65.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDOMIRO DELFINO, MANOEL EDSON LEMOS, ELETROCENTER CIVIS ELETRICA E SANEAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FONSECA SAMPAIO STUART - MS9272
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FONSECA SAMPAIO STUART - MS9272
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico que procedi a exclusão de documentos anexados em duplicidade.

Certifico a anexação de ofício recebido via malote digital, não constante dos documentos digitalizados.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010036-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO DE BARROS BUMLAI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008355-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007341-12.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MG CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Fica a exequente intimada da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007235-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DASSOLER COMERCIO E ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005065-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005003-36.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITORIA HUMANA - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAIS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001187-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINATO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006841-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010728-40.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELAIDE DO PRADO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico, ainda, a juntada da petição apresentada em secretaria pelo advogado da parte executada, devidamente despachada pelo magistrado em 19/12/2019, cujo cumprimento somente foi possível nesta data, já que o processo encontrava-se em fase de digitalização com o setor competente.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Outrossim, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a petição juntada a seguir, consoante determinação judicial nela exarada.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006728-75.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCICLO BICICLETAS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006852-43.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: NILCILENE DE OLIVEIRA CRISPIM - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005940-07.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico, ainda, que os presentes embargos foram distribuídos por dependência e estão apensos aos autos da execução fiscal n. 0012552-29.2014.4.03.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012552-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a presente execução encontra-se em apenso aos autos dos embargos à execução fiscal distribuídos sob o n. 0005940-07.2016.403.6000.

Certifico, ainda, que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005893-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012160-60.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDEMIR MARQUES CALDEIRA, MARCOS CESAR PEREIRA DE MORAIS, NILSON MARQUES DE OLIVEIRA, APARECIDA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007820-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000584-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico, ainda, que os presentes embargos foram distribuídos por dependência e estão apensos aos autos da execução fiscal n. 0007820-97.2017.403.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013844-54.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NILZA ROCHA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Certifico a juntada de protocolo 2019.60000033110-1(03.12.2019).

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008476-40.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL, EDSON ALVES SEVERINO, MARIA CARVALHO DE SOUZA, FLORENCIO CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRON FELIPE NETTO - MS24327
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRON FELIPE NETTO - MS24327

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam intimados também da decisão de fls. 221 que está disponível dentro do documento [16741848 - Documento Digitalizado \(0008476.40.2006.403.6000 Execucão Fiscal Volume 01 Parte E\)](#)

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006399-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EDISLENE GALHARTE MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Fica a parte exequente intimada da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001386-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOVEIS JADALALTA - ME, VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIAS/S LTDA - EPP - SÍNDICO
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001886-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCUS ANTONIO DE SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000079-35.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RAFAEL FILIPE OLIVEIRA DELMONDES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-52.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI
EXECUTADO: GASPEM SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Requeira o Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, o que entender de direito em relação ao cumprimento de sentença, apresentando inclusive demonstrativo de débito atualizado.

Indique pessoa a assumir o encargo de liquidante da sociedade, em 30 dias. A indicação poderá advir de acordo entre as partes, a fim de imprimir celeridade ao feito. A escolha deverá incidir preferencialmente sobre pessoa com poderes de administração da empresa, ou sócio, eis que conhecem melhor a situação financeira da empresa e podem apresentar balanço geral do ativo e do passivo da empresa, contribuindo para o bom andamento do feito (CC, 1.103 c/c CPC 1939, 657).

Apresente cópia da matrícula do imóvel CRI 27537 Dourados-MS (art. 83, II, da Lei 11.101/2005).

3) Informe a União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados se existem dívidas tributárias em face da empresa (CC, 1106 c/c CPC 1939, 671 c/c art. 83, III, da Lei 11.101/2005).

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002459-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE VICENTINA

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0017334-66.2016.4.03.0000 para, sendo o caso, remeter o feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000901-23.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: FABIO IWASAKI DE LIMA, JOSELMA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Informem, as partes, em 5 dias, o andamento das tratativas extrajudiciais.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000585-83.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

DESPACHO

1) Os autos tramitarão no PJe.

2) Ficam as partes cientificadas sobre o julgamento do mérito do RE 852.475 – STF (tema com repercussão geral).

3) A Lei 13.467/2017 deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32 e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se, portanto, a gratuidade judiciária requerida na contestação pois a consulta ao Portal da Transparência indica que o réu auferiu renda mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos. Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de gastos extraordinários que pudessem ensejar a hipossuficiência financeira.

4) Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes, imediatamente, no prazo de 15 dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: G. V. C.

REPRESENTANTE: MARLI MENDES JARA

Advogados do(a) AUTOR: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 25327438, manifeste-se o autor, **em 15 dias**, sobre os documentos apresentados pelo INSS.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NAIARA FERRAZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI - SP261430

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

NAIARA FERRAZ MOREIRA propõe demanda em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, objetivando o pagamento das funções comissionadas em atraso decorrentes do exercício da função de coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Alimentos, Nutrição e Saúde da FCS, desde novembro de 2018, assim como o pagamento da referida função junto a seus futuros contracheques.

Alega: foi nomeada para exercício da função de coordenadora do programa de pós-graduação em alimentos, nutrição e saúde da FCS em 15/02/2019, embora exercesse referida função, na prática, desde 30/11/2018; em 14/02/2019 foi comunicada de que a UFGD não possuía FCC para designação de novos coordenadores, mas possuíam a função FG-7; no e-mail foi consignado que “o valor não é razoável para a responsabilidade do coordenador, mas é o único que podemos designar no momento”; sequer a FG-7 está sendo paga.

Pede a concessão de tutela de urgência e evidência para recebimento das FCC em atraso, desde o mês de dezembro de 2018.

A inicial é instruída com documentos. Pede a concessão de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300, § 2º, do CPC, e evidência, com supedâneo no artigo 311, IV, do CPC.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, que declinou de sua competência em favor deste Juízo.

Historiados, decide-se a questão posta.

É reconhecida a competência deste Juízo para processar a demanda.

Em prosseguimento, observa-se que o pedido da autora é para percepção da FCC de coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Alimentos, Nutrição e Saúde da FCS desde dezembro de 2018. Neste ponto, frisa-se que não há pedido, sequer subsidiário, para percepção da FG-7.

Pois bem

Quanto à tutela de evidência, há dúvida sobre a legitimidade pretensão autoral, notadamente à luz da boa-fé objetiva. Isso porque, em fevereiro de 2019, a autora foi cientificada de que perceberia função diversa da destinada à atividade de coordenadora, o que não ensejou pedido de dispensa de sua parte, embora entendesse o comportamento administrativo como indevido, como demonstra com os e-mails que instruíram a inicial.

No que tange à tutela de urgência, não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que autorize seu deferimento, dada a natureza da pretensão. Além disso, em que pese a natureza alimentar da prestação, os contracheques apresentados pela autora revelam que possui condições de aguardar a devida formação do contraditório e instrução processual para a adequada análise de seu direito em sentença.

Por fim, o pedido de tem natureza satisfativa, o que também obsta seu deferimento.

Nesse cenário, INDEFERE-SE a tutela de evidência e urgência.

Intime-se a autora para recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se a UFGD.

Com o recolhimento das custas inicia-se para autora, automaticamente – independentemente de novo despacho ou intimação – o prazo de 5 dias para especificação das provas que almeja produzir, as quais deverão ser justificadas, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lbe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

JOSÉ MENEZES DE BARROS pede em desfavor da UNIÃO a reparação de danos morais.

Reconheceu-se a prescrição do feito, que foi extinto com resolução do mérito (fls. 27-28/pdf).

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 31-35/pdf).

A sentença foi desconstituída pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 41-49/pdf).

A União: interpôs agravo legal (fls. 52-62/pdf), cujo provimento foi negado (fls. 77-78/pdf); opôs embargos de declaração (fls. 80-93/pdf), que foram rejeitados (fls. 102-103/pdf); interpôs recurso especial (fls. 106-118/pdf), não admitido (fls. 170-171/pdf), pelo que interpôs o recurso de agravo (fls. 175-191/pdf), não conhecido pelo C. STJ (fls. 205-2016/pdf) e; interpôs recurso extraordinário (fls. 146-162/pdf), cujo seguimento foi negado (fls. 213-217/pdf).

Os autos retomaram ao Juízo de origem.

A União contestou o feito sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defende a inexistência de dano moral, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 228-233/pdf). Juntou documentos (fls. 234-238/pdf).

Réplica da parte autora (fls. 241-242/pdf).

Audiência de instrução realizada em 26/09/2018, quando a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 247/pdf).

Alegações finais da União (fls. 249-250/pdf).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição levantada pela União na contestação, é o caso de rejeitá-la, pois trata-se de discussão já superada, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 77-78/pdf).

Examina-se o mérito.

A ação foi proposta com fulcro no artigo 8º do ADC T, regulamentado pela Lei nº 10.559/2002, a ser aplicada analogicamente, para abarcar a indenização por danos morais.

Extrai-se da inicial que a parte autora prestou o serviço militar obrigatório de 15/01/1972 a 10/02/1973, em meio ao período em que se implantou a ditadura militar no Brasil, compreendido de abril de 1964 a maio de 1985.

Sustenta que foi exposto e submetido a inúmeras situações de perigo, humilhação, sofrimentos psicológicos, traumas e abalos emocionais. Ainda, foi obrigado a exercer atividades não-compatíveis com a prestação do serviço militar obrigatório.

Neste ponto, argumenta que “a prestação de serviço militar, em lugar de atingir os objetivos e meios legais de defesa da Pátria, ocorreu ao inverso dos ideais requerente” (fl. 12/pdf).

Explicou que (fl. 13/pdf):

realizava procedimentos de rigorosa fiscalização em barreiras na fronteira com a República do Paraguai, vistorias em pessoas e automóveis, obstrução da liberdade de ir e vir do cidadão que transitava nas imediações da fronteira, violação da propriedade particular e da intimidade pessoal, que inclusive nem parentes ou amigos próximos eram poupados, sem qualquer critério de abordagem e fiscalização, e, ainda, realizava prisões.

Complementa dizendo que teve “liberdade e pensamento e expressão suprimidos e violados, pois era obrigado a proclamar e exaltar a ideologia de um governo ditatorial, o qual não compartilhava com tais princípios, o que lhes causou grandes constrangimentos e abalos morais e psíquicos” Grifei (fl. 13/pdf).

Para respaldar sua pretensão, o autor acostou documentos pessoais, tais como CPF, RG, conta mensal de consumo de água e/ou esgoto, além do certificado de reservista de 1ª categoria (fls. 20-22/pdf).

Pois bem

A Lei nº 10.559/02 (Lei de Anistia), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que:

"São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

Neste cenário, a imprescritibilidade do direito à indenização, tal como reconhecida pelas Cortes Superiores, refere-se às vítimas da ditadura militar comprovadamente perseguidas durante o período, que buscam reparação por prisão legal, perseguição e torturas sofridas, cometidas pelos órgãos de repressão do Estado, e as sequelas dela decorrentes.

Neste ponto, não se ignora o fato de que muitos militares também foram vítimas do regime de exceção, contudo, no presente caso, ainda que se considerasse que o autor tenha sofrido constrangimentos e traumas de ordem psicológica, não demonstrou inserir-se em qualquer dos incisos do artigo 2º da Lei de Anistia.

Não há qualquer prova da perseguição política e tortura sofridas no período apontado, tampouco que tenha sido atingido por atos governamentais abusivos permeados por motivação exclusivamente política.

O fato de ter servido o Exército no período indicado no certificado de reservista, por si só, não é apto a comprovar o fato danoso ensejador da reparação.

Ora, a apuração da responsabilidade civil, ainda que objetiva, pressupõe a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano, material ou moral, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado (Art. 186, c.c 927, do Código Civil).

Neste ponto, ressalte-se que o dano, seja material ou moral, depende de prova. E cabe ao autor provar o dano que afirma ter sofrido, em consonância com as normas adjetivas, ônus do qual não se desincumbiu. Neste passo, vê-se que nem ao menos foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas, as quais não compareceram a audiência designada.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e § 3º, do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

LOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000091-21.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LUIZ ROCHA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS24126

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DESPACHO

Considerando que os presentes autos tratam-se de revisão criminal, nos termos do inciso II do art. 624 do Código de Processo Penal, declino da competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do presente feito.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: C. B. D. C.
REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645, RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes e o MPF, em 05 dias, sobre a certidão e o documento juntados aos autos (ID 27448746), consistente no parecer do NAT-JUS.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-judicadas, de uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, considerando a certidão retro, remetam-se incontinenti os autos à contadoria judicial competente.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-52.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DORIVAL SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem, as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, considerando a certidão retro, remetam-se incontinenti os autos à contadoria judicial competente.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-59.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIR VIEIRA DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, considerando a certidão retro, remetam-se incontinenti os autos à contadoria judicial competente.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003423-33.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARILENE FAGUNDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, considerando a certidão retro, remetam-se incontinenti os autos à contadoria judicial competente.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-12.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: REDE REGIONAL DE RADIODIFUSÃO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA MIRANDA MENEGATTI - MS23596, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVACOES E COMUNICACOES

DESPACHO

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Em 15 dias, Promova a parte autora: 1- o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais; 2- emenda da petição inicial, pois uma das entidades indicadas no polo passivo não possui personalidade jurídica; 3- a juntada de documentos que comprovem a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001; apresente procuração e/ou substabelecimento, bem como documentos pessoais (CPF e/ou RG) da representante da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: YASSER NUNES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA MARQUES DONATI - MS19121

RÉU: CLAUDIA OJEDA VERON, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-13.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WYLLIAN MATOSO FELINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, a tutela de urgência de natureza antecipada será analisada após a apresentação de contestação pela parte ré. Pelo mesmo motivo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Nomeie-se o Dr. Ribamar Volpati Larsen para a perícia médica. Designe a secretaria data, horário, e local para realização do ato.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, item a item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intím-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Arbitram-se os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela do CJF, pois o perito mora em outro Estado, Paraná. Comunique-se à CORE. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá na perícia munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. Fica ciente de que caso não se faça presente e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4750

ACAO PENAL

0003336-77.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PETERSON JULIAN RIBEIRO CALADO LUZ(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 302, nos termos da certidão de fl. 306, determino: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a anotação de absolvição do réu Peterson Julian Ribeiro Calado Luz. 2. Expeçam-se as comunicações aos órgãos competentes para as anotações devidas. Não há bens para devolução. Após as comunicações, arquivem-se os autos com a ciência do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intím-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002308-69.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO ARNULFO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001382-65.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1637/1694

AUTOR: SEBASTIAO CORREA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003099-04.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAURO VICTOR
Advogados do(a) AUTOR: IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502, MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, fica a parte ré intimada do despacho ID 24063373 – fls. 47/48 (numeração eletrônica), para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-75.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LENIRA MAGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LENIRA MAGRINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, fica a parte exequente intimada do despacho ID 24431942 – fl. 14 (numeração eletrônica), para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-07.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AMADEUS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOZO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, fica a parte exequente intimada da petição apresentada pelo INSS no ID 24431776 – fls. 39/42 (numeração eletrônica), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001541-94.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DORALINA VERMIEIRO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: NEIL GARCIA ROMEIRO 4648063172

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA por motivo de FALCIMENTO do Executado, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002607-12.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO NEVES MIRANDA - MS5228, CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS7457
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARLI - MS2541, SILVIA DIAS DE LIMA - MS6964, ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003669-63.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OSMARINA MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada do despacho ID 24063630 – fl. 33 (numeração eletrônica), para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

AUTOR: HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica, outrossim, a União Federal intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004052-12.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS MELLER, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000409-18.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOVINA NEVOLETTI CORREIA - MS7104, DANILO MARTINS MACIEL - MS4345, MARCIO FORTINI - MS6772

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2001175-17.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005044-55.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE MARIA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes, ainda, intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE AUTORA, para que realize novo protocolamento da petição ID 22624681, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte autora proceder o novo protocolamento, exclua a Secretária o documento ID 22624681, para evitar tumulto processual.

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada da sentença ID 26944930 – fls. 13/21, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo legal.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005044-55.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE MARIA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes, ainda, intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE AUTORA, para que realize novo protocolamento da petição ID 22624681, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte autora proceder o novo protocolamento, exclua a Secretária o documento ID 22624681, para evitar tumulto processual.

Sem prejuízo, fica a parte ré intimada da sentença ID 26944930 – fls. 13/21, para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo legal.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004261-05.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004447-62.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-19.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALZIRO ARNAL MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001812-40.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-14.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMERCIO DE MAQUINAS PECORA LTDA - ME, RENATA PECORA DA LUZ, LEANDRO PECORA DE ANDRADE, MARCELO CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista a vedação ao peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalização junto ao PJe, conforme dispõe o artigo 1º, III, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, intime-se a PARTE EXECUTADA, para que realize novo protocolamento da petição ID 22118416, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que inserida nos autos eletrônicos antes da inserção dos autos digitalizados.

Fica ressaltado que as petições protocolizadas junto ao PJe, antes de finalizados os procedimentos para a completa migração dos autos físicos para os eletrônicos, não surtirão seus efeitos.

Decorrido o prazo para a parte executada proceder o novo protocolamento, exclua a Secretaria o documento ID 22118416, para evitar tumulto processual.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002742-97.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EZIO CUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, FABIOLA MANGIERI PITHAN - MS7674, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, LARISSA PIEREZAN - MS11269, MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA - MS11303, TALES MENDES ALVES - MS11839, BEATRIZ FONSECA SAMPAIO STUART - MS9272, MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004255-90.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ANGELA MARIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005214-27.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001425-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DEUSDETE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENDES FEITOSA - MS13532-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002139-19.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JULIO BOTEGA, FRANCO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002258-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOSE CARLOS GARCIA BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002258-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOSE CARLOS GARCIA BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003541-33.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA MATTANEVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000040-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WELLINGTON FABRICIO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000040-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WELLINGTON FABRICIO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003026-95.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AMARILDO DA SILVA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003183-68.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
EXECUTADO: VR MADEIRAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003194-63.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KISAKO HASHIMOTO UMADA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004558-70.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VNT TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000097-21.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IMESUL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito executado indicado na petição de fls. 90/94 (correspondente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24427777), tendo em vista que se trata de valor inferior ao apresentado na petição inicial e ao depósito efetuado pela executada na fl. 24.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002280-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002071-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: HALAS ANDRADE BARBOSA, JHYEISON DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

DESPACHO

Considerando a informação de que o IPL 100/2019 foi retornado na DPF sob o n. 2020.0002253, oficie-se à DPF solicitando informações, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da realização de perícia complementar nos veículos apreendidos, devendo remeter o laudo pericial, caso a perícia já tenha sido concluída, ou informar o prazo necessário para sua conclusão.

Ademais, solicite-se seja providenciada a juntada do tratamento tributário das mercadorias apreendidas, as quais foram encaminhadas à Receita Federal pelo Defron.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS**. (Referência: IPL 2020.0002253).

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002726-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003123-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VARGAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002666-78.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA FRANCO, AVELINO ANTONIO DONATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003577-80.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: R B TROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME, JOAO ESTANISLAO CESPEDE LESME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000332-56.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AVELINO ANTONIO DONATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005048-39.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESERVAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP, EVERALDO LEITE DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001702-90.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JEAN BARTH HOSTYN LIMA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ERMÍNIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ESPÓLIO DE JEAN BARTH HOSTYN LIMA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS.

A Impetrante pede que seja concedida medida liminar para o fim de determinar a inclusão da empresa Jean Barth Hostyn Lima -ME "no Programa veiculado pela lei 11.941/2009, diante da com homologação tácita perpetrada pelo transcurso do tempo, portanto, retirando os débitos quitados pelo Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, em nome do impetrante, bem como, extinguindo eventuais execuções em andamento".

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações, alegando sua ilegitimidade.

O MPF se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A arguição de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada deve ser acolhida.

Conforme informa a autoridade apontada como coatora nas informações prestadas - e que também era de conhecimento o impetrante (ID 22612892) -, o crédito tributário encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) desde o ajuizamento do mandado de segurança.

Nestes termos, a legitimidade para responder a este *writ* é do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos tanto do art. 12, I, da Lei Complementar n.º 73/93 como da Portaria MF nº 125/2009 e, em especial, do que estabelece a Lei 6.830/80, art. 2º, § 4º:

Art. 2º - Constitui Dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com efeito, promovida a inscrição em dívida ativa é a Fazenda Nacional que responde pelos atos, principalmente porque a decisão no mandado de segurança, em caso de concessão, implicaria na anulação/baixa ou alteração do valor inscrito.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO OBSTADA POR DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA.

As restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal almejada pela impetrante referem-se a débitos que, à época da propositura do mandamus, já se encontravam inscritos em dívida ativa e, portanto, sob a tutela da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive no tocante ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Mantida a sentença, que reconheceu a ilegitimidade da autoridade coatora.

(TRF4, AC 5012939-66.2015.404.7205, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 27 ABR 2016)

Segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09, deve o mandado de segurança ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, de evitá-lo.

No caso, quando da impetração, o crédito tributário impugnado já se encontrava sob o controle da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pois foi inscrito em dívida ativa. Desse modo, o mandado de segurança deveria ter sido interposto contra o Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS.

Quanto à aplicação da *Teoria da Encampação*, é aplicável somente nos casos em que a autoridade impetrada, embora tenha arguido sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, e há subordinação entre ela e aquela efetivamente legítima para figurar no polo passivo da demanda, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA PARA REVER O ATO. INAPLICABILIDADE.

1. Deve ser aplicada a Teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora no mandado de segurança - hierarquicamente superior à autoridade efetivamente legítima para figurar no pólo passivo -, mesmo aduzindo sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, desde que não haja modificação da competência.

2. No tocante ao requisito da subordinação hierárquica, há que se ter em mente o seguinte desdobramento: para verificação da referida teoria, a submissão deve ser aquela que permite à "autoridade superior" rever o ato do seu subordinado. Se não existe tal competência, não se pode falar em encampação.

3. In casu, o que se observa é mera subordinação administrativa, isto é, o Superintendente apenas tem o "poder" de coordenar e gerenciar os processos de trabalho no âmbito da região fiscal. Como bem colocado no acórdão recorrido, não tem ele competência para interferir nas atividades de lançamento, donde se conclui não configurada a subordinação hierárquica como exigido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.270.307/MG, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 07-04-2014)

Dessa forma, caracterizada a ilegitimidade da autoridade coatora, e não se podendo aplicar na espécie a *teoria da encampação*, porquanto inexistente subordinação entre o Delegado da Receita Federal e o Procurador da Fazenda Nacional, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em conta a ilegitimidade passiva, nos termos art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GIORGETE BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GIORGETE BERNARDINO DA SILVA** em face de ato praticado pelo **CHEFE do Instituto Nacional do Seguro Social**, através do qual requer liminarmente a concessão de ordem para restabelecimento do benefício n. 627.139.771-2, que foi cessado em 13/12/2019.

Em suma, narra a impetrante que seu benefício teve como data de início o dia 07/05/2018 e, após o primeiro deferimento, houve o pedido de prorrogação do benefício apresentado no dia 07/06/2019, que foi deferido por tempo indeterminado. Ocorre que, em 13/12/2019, o benefício foi cessado, não tendo a impetrante realizado perícia médica e tampouco recebido comunicado do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo (o ato tido por coator) – consistente na cessação de benefício previdenciário.

Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o “*binômio necessidade-adequação*”; *necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados*” (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

No caso concreto, não vislumbro a possibilidade de acolhimento do presente *mandamus*, pois, em sede de mandado de segurança, inexistente a possibilidade de produção de provas e o caso está a merecer uma melhor e mais aprofundada análise a ensejar, por isso, a necessidade de dilação probatória.

Como se sabe, a CF/88 traz dispositivo expresso acerca do remédio heroico denominado mandado de segurança, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Conforme se extrai do texto constitucional, faz-se necessário para a impetração do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo.

A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em afirmar que quando o texto constitucional alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração.

Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” e, se “*seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*”^[1]

Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória.

Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para o deferimento do pleito de restabelecimento do auxílio-doença, pois para isso será necessária dilação probatória, impondo-se, assim, a extinção do feito sem análise do mérito.

Nesse sentido:

AUXÍLIO ACIDENTE. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I- A concessão do auxílio acidente depende de prova da existência da redução da capacidade laborativa em decorrência de sequelas advindas do acidente. Neste caso, toma-se imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental inadequada a amparar a pretensão do impetrante.

II- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000338-46.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A discussão acerca da existência ou não de incapacidade laborativa, assim como a questão da reabilitação profissional da impetrante, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória.

2. Remessa oficial provida para denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000732-35.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Desse modo, o aviamento de *mandamus* perante este juízo, mostra-se manifestamente inadequado.

Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência do interesse de agir da impetrante no caso dos autos, vício insanável a justificar a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"*. 21ª. Ed, 2ª tiragem. Atualizada por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros, 03-2000, pág. 34-35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002713-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: THIJMEN GJSBERTUS BEUKHOF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que se trata de cumprimento provisório de sentença, corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Do exposto, reconsidero parcialmente a decisão ID 25541905, no que tange à intimação da parte ré para apresentar a apuração do valor devido, determinando, portanto, a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido.

Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intim-se.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUTRA & MARCONDES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISACARLA MARCONDES DUTRA - MS17045

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002837-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ERMETO LAZZARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que se trata de cumprimento provisório de sentença, corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Do exposto, reconsidero parcialmente a decisão ID 25543382, no que tange à intimação da parte ré para apresentar a apuração do valor devido, determinando, portanto, a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido.

Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VALDEVINO NANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que se trata de cumprimento provisório de sentença, corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Do exposto, reconsidero parcialmente a decisão ID 25541365, no que tange à intimação da parte ré para apresentar a apuração do valor devido, determinando, portanto, a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido.

Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001268-81.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JONATHAN ALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PEDRO NIVALDO WAYHS WILKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que se trata de cumprimento provisório de sentença, corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Do exposto, reconsidero parcialmente a decisão ID 25540911, no que tange à intimação da parte ré para apresentar a apuração do valor devido, determinando, portanto, a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido.

Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LAURO ALBERTO SARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

SENTENÇA

O art. 485, V do CPC, assim preceitua:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

A presente execução individual de sentença já tramitou na Terceira Vara Cível de Carazinho/RS (autos 1.09.00002867-4), sendo de rigor a extinção do presente feito em razão da coisa julgada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SERGIO DAROCHA CAVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEIBIANE RODRIGUES RUEL - MS18217
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO DAROCHA CAVALHEIRO propôs a presente ação mandamental visando à concessão de segurança para determinar ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS** que analise o seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Intimada para se manifestar acerca do termo de prevenção, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 59, do Código de Processo Civil, a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. A parte autora ajuizou anteriormente idêntica ação que tramitou no Juizado Federal de Dourados (autos 0002367-29.2019.4.03.6202).

Em caso de distribuição múltipla de ações com finalidade idêntica, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído (autos 0002367-29.2019.4.03.6202), e a extinção do segundo, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao IMPETRANTE do ofício expedido pela Gerência Executiva Dourados, acostado aos autos no 27388454, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o prazo de interposição de recursos em face da sentença proferida nos autos.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

Intimem-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001402-11.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JAQUELINE SANTOS ALMEIDA HLAWENSKY - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001314-75.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: EDMARCIO DA ROSA MARTINS

DESPACHO

Defiro o requerimento de suspensão do processo formulado pela Caixa Econômica Federal na petição ID 26256691 e, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

DESPACHO

Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002396-05.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAIN
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TORO PASO, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação possessória proposta por SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAIN em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA TORO PASO, com pedido liminar.

Narra a autora que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Yvu, objeto da matrícula 16.422 do CRI da comarca de Caarapó/MS, com área registrada de 482,47 hectares, situada no município de Caarapó/MS.

Aduz que, enquanto proprietária do referido imóvel, exerce atividade pecuária no local, ao passo que a agricultura é explorada por terceiros, mediante contrato de arrendamento anexo. Vizinha a tal propriedade está situada a aldeia indígena objeto de ampliação pela FUNAI.

Afirma que, no dia 13/06/2016, sua propriedade fora invadida por indígenas e que, por força de ato de desforço próprio e imediato, conseguiu recuperar a posse. Em razão disso, há ameaça de invasão por parte dos indígenas, que, por ato de simples deslocamento, podem invadir a sua propriedade.

Juntou documentos e procuração.

À f. 112, foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação em 72 (setenta e duas) horas, bem como, a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de se verificar a ameaça à invasão das terras mencionadas.

Emenda à inicial à f. 118-120, para incluir o Cacique Catalino e a Comunidade Indígena TE'YIKUE no polo passivo e retificar o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Manifestação da parte autora às f. 122-140, informando ter havido nova invasão, razão pela qual requer a conversão do pedido de interdito proibitório para reintegração de posse, concedendo-se, independente da intimação da parte contrária, a liminar de reintegração de posse, tendo em vista a urgência do caso e o risco de conflito na região.

Às f. 144-145, foi juntada certidão do Sr. Oficial de Justiça que constatou que a área acima mencionada se encontra ocupada por indígenas invasores, bem como que a vítima fatal do confronto do último dia 12 (Cláudio Aguilê Rodrigues dos Santos) foi sepultada dentro dos limites da referida propriedade.

Manifestação da FUNAI e da Comunidade Indígena Toro Paso ("Cacique Catalino") às f. 151-554, pugnano pelo indeferimento do pedido, requerendo a retificação do polo passivo para fazer constar como ré a Comunidade Indígena Toro Paso, no lugar de Cacique Catalino e Comunidade Indígena, bem como a apreciação da liminar em momento posterior ao término do prazo para oferecimento da contestação, sob pena de cerceamento de defesa.

Às f. 555-746, o Ministério Público Federal peticionou requerendo a regularização do polo passivo da demanda pela parte autora, nele devendo constar necessariamente a Comunidade Indígena requerida, bem como, que se proceda conforme determinado pelo CPC para os casos de litígio coletivo pela posse da terra. No mérito, entende que o ordenamento jurídico não confere tutela à posse alegada, uma vez que esta está evadida de vício de nulidade.

Manifestação da UNIÃO às f. 747-754, pugnano pelo indeferimento do pedido liminar ou, então, que seja afastada a pretensão de se impor multa à União, na hipótese de violação de eventual ordem de ocupação.

Petição do MPF à f. 757, pugnano pela priorização da solução consensual do conflito face à notícia de visita do Exmo. Senhor Ministro da Justiça ao Estado de Mato Grosso do Sul, na semana do dia 27.06.2016 a 1º.07.2016, como propósito de iniciar as negociações sobre o conflito fundiário.

Às f. 759-763, foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel.

Interposição de agravo de instrumento pela FUNAI e Comunidade Indígena Toro Paso (f. 793-829).

A FUNAI e a Comunidade Indígena apresentaram contestação às f. 834-854.

Decisão do E. TRF da 3ª Região deferindo em parte o pedido de suspensão da liminar, afastando unicamente a incidência das astreintes (f. 869-873).

Réplica às f. 893-904.

Defesa apresentada pela União às f. 906-912.

Impugnação à contestação apresentada pela autora às f. 1357-1369, com pedido de produção de prova oral e pericial

Decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1037, deferindo o pleito liminar para suspender os efeitos da decisão de f. 759-763 até a prolação de sentença de mérito nestes autos (f. 1408-1414).

O Ministério Público Federal se manifestou às f. 1480-1481, pugnano pela realização de prova pericial.

À f. 1482, houve o deferimento da produção da prova oral e indeferimento da pericial.

Despacho não conhecendo do recurso de agravo de instrumento, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (f. 1678).

O Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de f. 1482 (f. 1684-1691).

Em 08/11/2017, foi realizada audiência de instrução (f. 1706).

Decisão do E. TRF da 3ª Região deixando de conhecer o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (f. 1841-1842).

Alegações finais da parte autora às f. 1844-1852.

A União reiterou os termos de sua defesa (f. 1853-verso).

A FUNAI apresentou alegações finais às f. 1855-1858.

Às f. 1860-1897, o MPF apresentou manifestação.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Comunidade Indígena apresentar alegações finais (f. 1899).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e pela FUNAI.

Compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas.

1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas.

1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4.

2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4.

3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014).

No caso concreto, e como é sabido, há processo de demarcação de terras indígenas em nossa região, no qual se discute a tradicionalidade das terras próximas às aldeias indígenas, o que acarreta o interesse e a legitimidade da União e da FUNAI para figurar no pólo passiva. Confira-se o teor dos arts 35 e 36 da Lei 6.001/73 e art. 11 da Lei 9.028/05:

Lei 6.001/1973:

“Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidade indígenas.

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.”

Lei 9.028/2005:

“Art. 11 - B - A Representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

(...)

§ 6º A Procuradoria - Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundem com a representação judicial da União”.

Portanto, a legitimidade da União e da FUNAI é evidente, pois presente o interesse coletivo de grupo indígena. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA PELA FATMA CONTRA INDÍGENAS. RESERVA IBIRAMALA KLANÔ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE CONEXÃO COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA PROPOSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO OBJURGADANÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ. Como efeito, a legitimidade passiva da União decorre do reconhecimento pelo Tribunal de origem de que existe interesse individual ou coletivo de grupo indígena e de que há discussão sobre se a área é ou não tradicionalmente indígena, porquanto ainda em curso processo demarcatório da reserva indígena (fl. 391/e-STJ).

2. Quanto à tese de conexão, a Corte a quo esclareceu o seguinte (fl. 382/e-STJ): “A competência para processar e julgar o feito é deste juízo e não do Supremo Tribunal Federal, pois inexistente conexão desta demanda, que, como deflui da petição inicial, não é dirigida contra os atos de demarcação da Reserva Indígena Ibirama-La Klanô, com a ação cível originária nº 1.100, ajuizada contra a União e a FUNAI para obter a anulação da Portaria 1.128/2003 do Ministro da Justiça e demais atos administrativos correlatos que ratificam a nova demarcação de área e os limites da reserva indígena. Assim, como não há conexão entre as duas ações, porque os pedidos e as causas de pedir que as constituem são distintos (art. 103 do CPC), fica firmada a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.”

3. É inadmissível em grau de Recurso Especial avaliar se a área reclamada no presente feito integra, ou não, o perímetro do imóvel referido na Portaria 1.128/2003; se é de ocupação imemorial dos indígenas ou ainda se está registrada na literatura histórica da região; e se os índios que desmataram a reserva biológica estão ou não integrados à comunidade, pois tal exame implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por conseguinte, não é possível declarar a conexão de ações, nesta instância superior, como requer a Funai.

4. O Ministério Público Federal, em Agravo Interno, apenas requereu a reconsideração do decisum objurgado ou a submissão do feito para julgamento do colegiado, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.

5. Agravo Interno não conhecido.

(STJ, AgInt no REsp 1452195/SC, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 09.09.2016)

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A requerida União arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, baseando-se no fundamento de que o art. 19, § 2º, do Estatuto do Índio veda expressamente a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas.

Apesar desta condição da ação não mais ter sido prevista no Diploma Processual Civil ora em vigor, necessário observar que mesmo no paradigma do CPC de 1973 tal preliminar não mereceria prosperar.

Freddie Dikier citando Moniz de Aragão esclarece que:

"A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente a "previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte", pois, como bem explica Moniz de Aragão: A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". Eduardo Oliveira complementa o pensamento do professor paranaense, para abarcar, também, as hipóteses em que o ordenamento não permita o pedido expressamente, como nos casos de permissões numerus clausulus, quando haveria tanta proibição quanto o veto explícito. (In Curso de Direito Processual Civil. v.1. Salvador: Editora Podivm, 2007. p. 167.)

Ocorre que, no caso em tela, não foi proposto interdito possessório contra a demarcação das terras indígenas, mas sim diante de suposto esbulho possessório praticado por indígenas. Portanto, inaplicável o dispositivo citado pela Ré.

Ademais, diante da não conclusão do procedimento demarcatório, tem o proprietário ou possuidor a legitimidade processual de intentar ação possessória para resguardo de seus direitos ou restabelecimento da ordem. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE INDÍGENA. 1. Trata-se de apelações interpostas por José do Amaral Gois e outros, pela União Federal e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a sentença de fls. 1042/1109 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI (impossibilidade jurídica do pedido), em ação de reintegração de posse, ajuizada por José do Amaral Gois e outros em face da União Federal; Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Cachoeirinha, objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - área de 618,9897 ha, denominada Estância Amaral, invadida inicialmente no dia 23/02/2009, pela referida comunidade indígena. 2. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL. 3. **Não haveria como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de restituição possessória, uma vez que o procedimento demarcatório não está concluído.** 4. A conclusão, pois, é pela inexistência de conexão entre referidas ações, apesar de ambas versarem acerca de direito real pretensamente exercido sobre terras inseridas em área demarcada denominada "Terra Indígena Cachoeirinha", o que, por si só, não tem o condão de propiciar o julgamento simultâneo, tampouco alcança tal desiderato a circunstância de ambas as ações terem sido intentadas em face da FUNAI e da União. 5. Para se reconhecer tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, nos termos da Constituição Federal, restou consignado os seguintes requisitos: a. Ocupação das terras seja em data anterior a 05/10/1988, em que promulgada a atual constituição; b. Que também deve estar presente uma forma "qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios." (voto Min. Ayres Brito, Pet. 3.388). c. Admitir-se, ainda, a retração cronológica à "tradicionalidade da posse nativa", excepcionalmente, para data posterior a da promulgação da atual Constituição, nos termos do precedente da Suprema Corte, quando "a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios". 6. No caso, não existe consenso nos autos de que, ao menos, parte do imóvel em litígio, se encontre dentro da "área tradicionalmente ocupada por indígenas", declarada pela Portaria n.º 791, de 19/04/2007, como sendo de posse permanente do grupo indígena Terena, a Terra Indígena Cachoeirinha, publicada no DOU em 20/04/2007, não há qualquer comprovação de que exista procedimento demarcatório, seja para ampliar a reserva indígena, seja para declarar o espaço como tradicionalmente ocupado por indígenas. Observo que embora não comprovado nos autos, às fls. 1146 a parte autora chega a afirmar que os índios da etnia Terena não se completam na condição de comunidade indígena, uma vez que completamente integrados com setores "da comunidade nacional no Estado do Mato Grosso do Sul", participando ativamente da sociedade do município de Miranda/MS, ora como comerciantes, políticos, alguns até com cargos nomeados. 7. Ao que parece, embora os indígenas se encontrem desorganizados pela integração à comunidade nacional, merecendo toda a atenção da sociedade civil em sua causa de manter sua tradição e cultura, observo que não me parece essa a situação dos autos, na qual se tenta usar conceito constitucional, contido no art. 231 da CF/1988, para resolver esse problema sócio/cultural. 8. No tocante ao tema aqui tratado, não se vislumbra empecilho à reintegração de posse requerida, quanto a esse ponto, pois, decorridos cerca de dez anos desde a edição da Portaria e nada foi feito para que se efetivasse a demarcação da área e respectivo procedimento, como pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 9. Quanto ao eventual argumento de que as terras em questão não estariam cumprindo sua função social, não se revela passível de suprimento pelo Poder Judiciário, principalmente em sede de ação possessória. 10. O regular desocupação deve aguardar o trânsito em julgado do presente julgamento, uma vez que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Cachoeirinha sobre a Estância Amaral foi declarada por Portaria n.º 791, expedida em 19/04/2007, trazendo enorme expectativa aos aludidos silvícolas. 11. Por igual, a FUNAI tem poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas, nos termos do artigo 2º, IX, do seu Estatuto o que lhe confere o poder-dever de diligenciar, em termos de prestar aos índios os esclarecimentos pertinentes e lhes oferecer os meios necessários para que desocupem área, em cumprimento à decisão judicial, sendo que eventual reforço policial, em princípio, só se legitimaria em caso de se mostrarem esgotadas, sem sucesso, essas providências, o que deverá ser demonstrado ao MM. Juízo a quo, uma vez que isso, além de implicar em maior segurança jurídica - o que interessa a todos, inclusive aos índios -, previne consequências mais graves. 12. Enquanto não houver uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, não há de se amparar a turbação, pelos índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada. Portanto, no caso concreto, merece ser reformada a r. sentença, para assegurar a manutenção do "status quo ante", nos termos acima expendidos. 13. Apelação da parte autora provida. Desprovidos os apelos da UNIÃO e da FUNAI.

(TRF da 3ª Região – Apelação Cível 0002147-07.2009.4.03.6000/MS, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, D.E. em 02/03/2018) – Negriti.

Diante da possibilidade jurídica do pedido, rejeito a preliminar.

Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.

Deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pela parte autora. A fim de evitar tautologia, entendo que devem ser ratificados os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar proferida às f. 759-763. Transcrevo, assim, tal decisão no que pertinente ao ponto:

(...)É de se ressaltar que a presente ação, inicialmente foi interposta como INTERDITO PROIBITÓRIO, contudo, diante da alegação de que indígenas invadiram sua propriedade, defiro o pedido da parte autora e CONVERTO-A EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, passando a resolvê-la como tal.

Confirmada a invasão até mesmo por oficiais de justiça.

Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração.

Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Os documentos carreados nos autos (fls. 20-150), bem elucidam o esbulho sofrido.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretende restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA: 07/02/2014 PAGINA: 588)

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensões direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. "Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos." (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61).

Assim, caracterizado o esbulho injustificado, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Atribuição da FUNAI na reintegração

Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): “A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico.”

A FUNAI (fl. 157-v) informa que já houve publicação do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena Dourados-Amambaiguá I, no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, por meio do Despacho n. 59, de 12 de maio de 2016, expedido pelo Presidente da FUNAI. Logo adiante negrita (fl. 158-v) que o decreto presidencial não possui natureza constitutiva, e sim declaratória, limitando-se a reconhecer direito preexistente dos índios que ali habitam; e mais (fl. 159), que o direito dos indígenas às terras que ocupam tradicionalmente não depende de demarcação.

Concordo com a FUNAI em tese, mas não é esse o caso presente. Eu mesmo sublinhei acima os termos habitam e ocupam, para dizer que as terras objeto desse conflito, a fazenda, não estavam habitadas e nem ocupadas pelos indígenas no presente. Estavam ocupadas pelos proprietários com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Não tenho dúvida quanto à constitucionalidade do processo demarcatório e a prevalência deste; mas nesta ação não está em discussão o direito de propriedade e sim a posse.

Pelos documentos juntados pela autora (fls. 20-150), não tenho dúvida que ela (a autora) tinha a posse do imóvel sob litígio. Posse essa protegida pela Constituição e pela Lei porque forte no direito de propriedade, O QUE NÃO JUSTIFICA AS NOTÍCIAS DE EXCESSOS PRATICADOS PELOS PROPRIETÁRIOS CONTRA OS INDÍGENAS, COM USO DE ARMA DE FOGO, TENDO COMO RESULTADO DE FERIDOS E MORTE, O QUE DEVE SER APURADO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

Se a terra a ser demarcada pelo poder público já estivesse na posse dos indígenas (que eles já habitam e/ou ocupam), mesmo sem a demarcação, não tenho dúvida que os indígenas teriam direito imediato à proteção possessória. Mas não é o caso. A posse estava com a autora. REPITO: O QUE NÃO JUSTIFICA AS NOTÍCIAS DE EXCESSOS PRATICADOS PELOS PROPRIETÁRIOS CONTRA OS INDÍGENAS, COM USO DE ARMA DE FOGO, TENDO COMO RESULTADO DE FERIDOS E MORTE, O QUE DEVE SER APURADO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

Ao noticiar processo demarcatório em sua manifestação, a FUNAI, com muito maior razão deveria se antecipar e cumprir sua missão constitucional de proteção ao indígena, buscando lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio no campo.

Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal, se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório, sem aguardar o desfecho do processo de demarcação/desapropriação e entrega da terra ao indígena. Se há demora nesse processo é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI E UNIÃO). Essa demora não pode ser imputada a legítimos possuidores (digo legítimos porque com força no direito de propriedade); pelo menos momentaneamente legítimos possuidores. REPITO: O QUE NÃO JUSTIFICA AS NOTÍCIAS DE EXCESSOS PRATICADOS PELOS PROPRIETÁRIOS CONTRA OS INDÍGENAS, COM USO DE ARMA DE FOGO, TENDO COMO RESULTADO DE FERIDOS E MORTE, O QUE DEVE SER APURADO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

Causa espécie, o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas, NÃO intervir preventivamente para evitar o conflito e morte de pessoas como consequência de uma retomada temerária pelos próprios indígenas, sem aguardar o procedimento previsto em lei. Volto a dizer, SE HÁ DEMORA NESSE PROCEDIMENTO É POR OMISSÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL.

Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força o ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO); NÃO PODENDO FAZER RETOMADAS DE TERRAS PELAS PRÓPRIAS MÃOS. Se há demora, deve ser imputada a culpa à omissão do Poder Público e não ao particular. REPITO NOVAMENTE: O QUE NÃO JUSTIFICA AS NOTÍCIAS DE EXCESSOS PRATICADOS PELOS PROPRIETÁRIOS CONTRA OS INDÍGENAS, COM USO DE ARMA DE FOGO, TENDO COMO RESULTADO DE FERIDOS E MORTE, O QUE DEVE SER APURADO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

Assim, cabe à FUNAI como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II).

Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação.

Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias).

Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. (...)

A prova oral produzida durante a instrução processual corrobora os fundamentos da decisão acima transcrita, ratificando a existência de posse anterior da parte autora e a sua perda em razão do esbulho sofrido.

Com efeito, não se pode dar trânsito à invasão da área de que é possuidora a parte autora ao simples argumento de que entendemos réus que se trata de terra de ocupação tradicional indígena. Não obstante haja estudo para reconhecimento da tradicionalidade indígena de terras em nossa região, a invasão não é o meio mais adequado para a solução de tais questões relativas às áreas a serem reconhecidas como de ocupação tradicional indígena.

Somente depois de concluído o procedimento demarcatório previsto na Constituição Federal é possível afastar a posse registral da parte autora.

Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas.

É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto.

Por fim, quanto à impossibilidade de titulação de áreas indígenas por estados-membros e a impossibilidade de conferir presunção absoluta a título de propriedade que a CF declara nulo, as questões esbarram na comprovação cabal de que as áreas se tratavam de posse indígena, a ser demonstrada em procedimento próprio. O fato é que a divulgação de relatório não legitima a ocupação indígena antes da efetiva demarcação.

Uma vez demonstrada a posse da autora, conforme já exposto na decisão que deferiu a liminar, é procedente o pedido de reintegração de posse.

A autora pede, ainda, a fixação de indenização pelos danos materiais suportados (item 81, f. 137).

Nos termos do art. 944 do Código Civil de 2002, “a indenização mede-se pela extensão do dano.” Observa Claudio Luiz Bueno de Godoy que a função da indenização “é recompor a lesão sofrida pela vítima, na extensão do prejuízo que lhe foi causado” (in Código Civil Comentado. Min. Cezar Peluso (coordenador). 6.ed. SP: Manole, 2012.p. 949.).

Na esteira da dicção do art. 402 do Código Civil de 2002 “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. O dispositivo legal determina que a indenização dos danos materiais abranja os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo que “os danos emergentes correspondem à importância necessária para afastar a redução patrimonial suportada pela vítima. Lucros cessantes são aqueles que ela deixou de auferir em razão do inadimplemento (...). Em contrapartida, este artigo estabelece que os danos emergentes não podem ser presumidos e devem abranger aquilo que a vítima efetivamente perdeu. O dano indenizável deve ser certo e atual. Não pode ser meramente hipotético ou futuro. Mesmo quando se trata de lucros cessantes, é preciso que eles estejam compreendidos em cadeia natural da atividade interrompida pela vítima.” (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado. Min. Cezar Peluso (coordenador). 6.ed. SP: Manole, 2012.p. 438).

No tocante aos lucros cessantes, verifico que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a alegada perda de produtividade trazendo apenas alegações genéricas e documento produzido unilateralmente (f. 76).

Assim, considerando que é vedada a condenação das requeridas com base em especulação da parte autora do quanto lucraria, não merece acolhimento o pedido na forma em que foi formulado.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS INDÍGENAS. IMISSÃO NA POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PORTARIA Nº 793/1994. NULIDADE INEXISTENTE. BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS. NÃO-CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. As terras indígenas são bens da União, conforme consta da Constituição Federal de 1988, no artigo 20, inciso XI. Portanto, existindo interesse da União no litígio, sobre suas terras, o feito deve tramitar na Justiça Federal. 2. Não há qualquer nulidade na Portaria nº 793/1994, que após regular processo administrativo, declarou a área como de ocupação tradicional e permanente indígena. A ocupação por não-índios por mais de 80 anos não desautoriza o Poder Público de demarcá-las. 3. Não são possíveis de indenização benfeitorias nitidamente voluptuárias, cuja existência restou não comprovada. 4. Deve ser afastada as conclusões periciais, prevalecendo o valor da oferta feita na consignatória. 5. Não cabe indenização pela perda da posse ou propriedade sobre o domínio das terras ocupadas pelos indígenas, conforme dispõe o artigo 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988. 6. Tendo em vista a antecipação de tutela concedida aos indígenas e a não-comprovação dos danos de forma segura, não cabe indenização por prejuízos e lucros cessantes, em face da invasão ou por ocupação dos indígenas. Ademais, tendo em vista a prorrogação da desocupação, os indígenas Kaingang adentraram as terras três dias antes de finalizar o prazo, pois desinformados sobre o episódio. Além disso, com exceção dos apelantes e outro casal, mais de setenta famílias de agricultores deixaram as terras demarcadas com seus móveis e semoventes, considerando-se, então, que a atitude resistente dos apelantes em muito contribuiu para a ocorrência, não podendo se beneficiar por incidente ao qual deram causa, ademais, tendo o prazo sido prorrogado por mais duas vezes. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.014265-1, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 14/09/2009) – Negritici.

Com relação ao pedido de indenização decorrente de eventuais bens deteriorados ou destruídos, de igual maneira, entendo que a autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que efetivamente arcou com esses danos em sua esfera patrimonial, sendo cediço que os danos materiais não se presumem, devendo ser comprovados nos autos para então serem ressarcidos na medida de sua extensão.

Ressalto que os documentos acostados à inicial e os de f. 1710-1793 não se prestam a comprovar a extensão dos danos. Não houve qualquer prova produzida em juízo que demonstrasse a existência de danos materiais (subtração de bens que guardavam eventual residência, de ferramentas e outros produtos, abate de animais, destruição de cercas de divisa, etc.).

Assim, o pedido de indenização deve ser julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, determinando a reintegração de posse em favor da autora do imóvel objeto da matrícula n. 16.422 do CRI da comarca de Caarapó/MS, com área de 482,47 hectares, situado no município de Caarapó/MS, bem como que a Comunidade Indígena ré se abstenha de praticar futuros esbulhos na propriedade da autora.

Em razão da suspensão de liminar proferida pelo E. STF na SL- 1037, deixo de determinar a antecipação do provimento jurisdicional, e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, sem prejuízo de tal determinação em caso de confirmação da sentença em segundo grau ou após seu trânsito em julgado. Tudo conforme disposto na legislação de regência, *in verbis*:

RISTF

Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitada em julgado.

Custas na forma da lei.

Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, condeno autora e réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, distribuídos da seguinte forma: a) os réus pagarão 50% do valor ao advogado da autora; b) os autores pagarão 50% aos representantes judiciais das partes réus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Dourados/MS, 10 de janeiro de 2020

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000904-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ZILDAMARA BEZERRA LIMA IMAI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENADA COSTA - MS8446

RÉU: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

Advogados do(a) RÉU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da sentença ID 23536353 – fls. 02/14 (numeração eletrônica), para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo legal.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000904-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ZILDAMARA BEZERRA LIMA IMAI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENADA COSTA - MS8446

RÉU: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

Advogados do(a) RÉU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da sentença ID 23536353 – fls. 02/14 (numeração eletrônica), para ciência e eventual interposição de recurso, no prazo legal.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000110-95.2009.4.03.6003

AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA QUEIROZ FARIAS - MS10101

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANDIRA CLEMENTE GOMES

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001522-58.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: GENILME JOAQUINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado, concedendo a parte credora mais 90 (noventa) dias. Após, dê-se cumprimento integral a decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001212-52.2018.4.03.6003

AUTOR: JOSE LAUREIRO FIRME

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE MENDES STABILE - OAB-GO 34248, FERNANDO RODRIGUES PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"DECISÃO: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo."

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001215-07.2018.4.03.6003

AUTOR: LUZIA DA SILVA FIRME

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE MENDES STABILE OAB/GO 34.248/ FERNANDO RODRIGUES PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"D E C I S Ã O: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo."

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001522-58.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: GENILME JOAQUINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado, concedendo a parte credora mais 90 (noventa) dias. Após, dê-se cumprimento integral a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001548-20.2013.4.03.6003

AUTOR: WALDOMIRO AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id n. 23857905: não há como deferir o pedido formulado, haja vista que os pagamentos de requisição de pequeno valor são regidos pela Resolução 458/2017, ou seja, o valor do principal é solicitado e pago em nome a parte autora, em conta destinada para tal fim, todavia se o advogado quiser reservar a parte dele, poderá juntar contrato de honorários que o dinheiro será requisitado em seu nome.

Assim, intime-se novamente o causídico para querendo juntar aos autos o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento nos valores apresentados pela parte autora tendo em vista não ter havido insurgência do INSS, dando-se integral cumprimento a decisão retro.

Outrossim, vez que não houve resistência do INSS ao cumprimento de sentença também não há que se falar em condenação em honorários.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001212-52.2018.4.03.6003

AUTOR: JOSE LAUREIRO FIRME

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE MENDES STABILE - OAB-GO 34248, FERNANDO RODRIGUES PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"D E C I S Ã O: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se este processo."

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000670-34.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DUTRA, ALICE MARIA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS intimado na forma do artigo 535 do CPC permaneceu silente, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELIAZITH MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ROBERTO BUZETI - MT10039/O

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DECISÃO

Petição id n. 18223707: tendo em vista que a constrição que recaiu sobre o veículo de placa HTS 2675 foi determinada nos autos de execução fiscal n. 0000016-16.2010.403.6003, entendo que o requerimento de liberação de referido bem deva ser formulado naqueles autos.

Assim, traslade-se cópia da petição em análise para os autos executivos.

No mais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001522-58.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: GENILME JOAQUINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado, concedendo a parte credora mais 90 (noventa) dias. Após, dê-se cumprimento integral a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 5000159-36.2018.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: ISALTINO JOSE DE SOUZA REIS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos n. 5000089-82.2019.4.03.6003

IMPETRANTE: MICAEL ABNER DE OLIVEIRA ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETORA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

Intime-se a parte apelada (impetrante) para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Três Lagoas, 16 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004352-24.2014.4.03.6003

AUTOR: ACEMAR ALBINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS não impugnou o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000780-96.2019.4.03.6003

AUTOR: MARIA TERESAROQUE

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidenta!”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade como que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000780-96.2019.4036003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0000299-63.2015.403.6003.

Intimem-se e providencie-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000424-38.2018.4.03.6003

AUTOR: IZILADE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidenta!”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade como que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000424-38.2018.4036003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0000122-70.2013.4036003.

Intimem-se e providenciem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-17.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MORALINA ABADIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SERVILLA BARBOSA - MS18200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5016082-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELTON BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intimem-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000736-14.2018.4.03.6003

AUTOR: DALVA DE ASSUNÇÃO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-90.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR MARTINS DE ASSUNÇÃO - MS13531
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, com a expedição dos alvarás de levantamento (ID 25726166 e ID 25726170), **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001522-58.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: GENILME JOAQUINA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado, concedendo a parte credora mais 90 (noventa) dias. Após, dê-se cumprimento integral a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001972-98.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSÉ POCO - SP185735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mesmo prazo deverá:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento nos valores apurados pela Autarquia.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá apresentar conta de liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS interpuser impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução ou concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 5000902-46.2018.4.03.6003

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004352-24.2014.4.03.6003

AUTOR: ACEMAR ALBINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS não impugnou o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001212-52.2018.4.03.6003

AUTOR: JOSE LAUREIRO FIRME

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE MENDES STABILE - OAB-GO 34248, FERNANDO RODRIGUES PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

DECISÃO: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo."

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001242-87.2018.4.03.6003

AUTOR: DAMIAO DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: NEY DE AMORIM PANIAGO OAB/MS 11793/ SHERLLA AMORIM OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"**D E C I S Ã O:** De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo."

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002802-91.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-06.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADAN DARLING DA SILVA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer razões finais.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000307-37.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROBERTO BENITES
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Corumbá

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000970-56.2019.4.03.6004

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: BEZERRA & ARRUDA LTDA - EPP, NEGREIROS E NEGREIROS LTDA

DESPACHO

1. Defiro a inicial.
2. Nos termos da Lei 6.830/1980, artigos 7º e 8º, **CITE-SE** a parte executada para, em 5 (cinco) dias contados da efetivação do ato, alternativamente:
 - a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda;
 - b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora.
3. Caso não se localize o executado no endereço indicado na inicial, proceda a Secretaria a busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de citação.
4. Frustrada a diligência citatória do item "3", remetam-se os autos ao exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se a citação.
5. Se a parte exequente fornecer o endereço do(s) representante(s) legal(is) da empresa executada, promova-se a citação da empresa no endereço de um dos seus representantes legais, observando-se as providências acima determinadas.
6. Não fornecido novo endereço pelo exequente, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à citação por edital, na forma da Lei 6.830/1980, artigo 8º, incisos III e V.
7. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao exequente por 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
8. Não ocorrendo o pagamento, nêma garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o executado, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do executado, remetam-se os autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
10. Confirmado o interesse do exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.
11. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
12. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
13. Decorrido o prazo do item "11" sem manifestação do exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
14. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "13", venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
15. Cópia desta decisão inicial servirá como mandado de citação da(s) parte(s) executada(s), anexando-se a ela cópia da contrafé.

Corumbá, 06/12/2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000110-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1673/1694

DESPACHO

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a ação em razão do cancelamento administrativo da dívida pela exequente;

Considerando que a executada realizou depósito do valor integral da dívida em conta judicial;

DETERMINO a restituição do valor à executada.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências para a realização de transferência eletrônica, conforme solicitado pela Mineração Corumbaense Reunida S/A.

Após, arquivem-se os autos.

CORUMBA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-12.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCA PIMENTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327, LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, "b" da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

Era o que tinha a certificar.

Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.

Ceci Medeiros Flávia

Técnica Judiciária – RF 7444

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-12.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCA PIMENTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327, LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE.

Era o que tinha a certificar.

Corumbá/MS, 16 de dezembro de 2019.

Ceci Medeiros Flâmia
Técnica Judiciária – RF 7444

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-33.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: VICTOR MONJELO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B, PATRICIA ROBBAN IBANEZ - MS13858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, uma vez que a União já manifestou a concordância com os valores apresentados pela parte exequente, conforme manifestação de ID21673334.

Sobre esta, registro que o **Ofício Requisitório com Referência aos Honorários Contratuais** já se faz suficiente para garantir o destaque do valor devido ao causídico, pelo que deixo de determinar a expedição de tal documento com a ressalva de levantamento à ordem do Juízo.

Assim, **homologo** os cálculos de liquidação **DETERMINO** a expedição dos ofícios requisitórios ao Exmo. Presidente do TRF-3.

Aguarde-se sobrestado a informação de depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB.

Os beneficiários, de posse das informações acima, deverão então comparecer à instituição bancária, munida de Cédula de Identidade e CPF.

Tudo isso feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 6 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogado do(a) RÉU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogado do(a) RÉU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

Advogado do(a) RÉU: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO - MS4826

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogado do(a) RÉU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal". Ademais, consigno que as mídias estão acatuteladas em Secretaria, caso as partes entenderem necessárias.

Corumbá/MS, 21/01/2020.

Tatiana Migueis de Sousa

Técnica Judiciária - RF 4928

CORUMBÁ, 28 de janeiro de 2020.

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o seguinte teor: "Fica a defesa intimada a apresentar defesa prévia de seu representado, no prazo legal".

Corumbá/MS, 28/01/2020.

Tatiana Migueis de Sousa

Técnico Judiciário - RF 4928

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000939-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
EXECUTADO: JOMERO DE ARRUDA DUARTE, KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, LUIZ GONZAGADA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LAURA HELENA FIGUEIREDO COSTA - MS17074
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

DECISÃO

1. Diante da informação de que foi satisfeita a obrigação referente à requerida KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (ids 25690089; 25690090; 27327098), é de rigor a extinção do presente cumprimento de sentença em relação a ela.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação à requerida KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA.

O processo deverá prosseguir em relação aos demais requeridos, nos termos a seguir.

2. OFICIE-SE à União para comunicar a perda da função pública em relação ao executado JOMERO DE ARRUDA DUARTE, em razão da pena da Lei 8.429/1992 determinada na sentença transitada em julgado;

3. Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (id 27327098), intimem-se os requeridos JOMERO DE ARRUDA DUARTE, PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 44.510,87 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se, sucessivamente:

a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;

b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

4. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:

a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

5. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

6. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

7. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo do item "6" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000939-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
EXECUTADO: JOMERO DE ARRUDA DUARTE, KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, LUIZ GONZAGADA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LAURA HELENA FIGUEIREDO COSTA - MS17074
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

DECISÃO

1. Diante da informação de que foi satisfeita a obrigação referente à requerida KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (ids 25690089; 25690090; 27327098), é de rigor a extinção do presente cumprimento de sentença em relação a ela.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação à requerida KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA.

O processo deverá prosseguir em relação aos demais requeridos, nos termos a seguir.

2. OFICIE-SE à União para comunicar a perda da função pública em relação ao executado JOMERO DE ARRUDA DUARTE, em razão da pena da Lei 8.429/1992 determinada na sentença transitada em julgado;

3. Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (id 27327098), intem-se os requeridos JOMERO DE ARRUDA DUARTE, PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 44.510,87 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se, sucessivamente:

a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;

b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

4. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:

a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

5. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

6. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

7. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo do item "6" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000939-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
EXECUTADO: JOMERO DE ARRUDA DUARTE, KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, LUIZ GONZAGADA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LAURA HELENA FIGUEIREDO COSTA - MS17074
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

DECISÃO

1. Diante da informação de que foi satisfeita a obrigação referente à requerida KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (ids 25690089; 25690090; 27327098), é de rigor a extinção do presente cumprimento de sentença em relação a ela.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação à requerida KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA.

O processo deverá prosseguir em relação aos demais requeridos, nos termos a seguir.

2. OFICIE-SE à União para comunicar a perda da função pública em relação ao executado JOMERO DE ARRUDA DUARTE, em razão da pena da Lei 8.429/1992 determinada na sentença transitada em julgado;

3. Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (id 27327098), intím-se os requeridos JOMERO DE ARRUDA DUARTE, PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 44.510,87 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se, sucessivamente:

- a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
- b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

4. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:

- a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
- b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

5. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

6. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

7. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo do item "6" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000939-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
EXECUTADO: JOMERO DE ARRUDA DUARTE, KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, LUIZ GONZAGADA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LAURA HELENA FIGUEIREDO COSTA - MS17074
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

DECISÃO

1. Diante da informação de que foi satisfeita a obrigação referente à requerida KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (ids 25690089; 25690090; 27327098), é de rigor a extinção do presente cumprimento de sentença em relação a ela.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação à requerida KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA.

O processo deverá prosseguir em relação aos demais requeridos, nos termos a seguir.

2. OFICIE-SE à União para comunicar a perda da função pública em relação ao executado JOMERO DE ARRUDA DUARTE, em razão da pena da Lei 8.429/1992 determinada na sentença transitada em julgado;

3. Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (id 27327098), intím-se os requeridos JOMERO DE ARRUDA DUARTE, PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 44.510,87 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se, sucessivamente:

- a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
- b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

4. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:

- a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
- b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

5. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

6. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

7. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo do item "6" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Intím-se. Cumpra-se.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-40.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: CARLOS ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

PONTA PORÁ, 27 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000493-18.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo (VW/Saveiro Troop, cor branca, ano 2012/2013, placas OLV-0407) apreendido formulado por **LUCIANO ARTUR ALVES DIAS**.

O requerente narra na inicial que é proprietário do veículo mencionado, que o adquiriu de maneira lícita, sua apreensão representa prejuízo pessoal e o bem não interessa mais ao processo.

Juntou documentos (id 24299578 – págs. 5-5).

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (ID 25814495).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal:

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

Portanto, a restituição seria cabível caso o requerente fosse pessoa de boa fé, ou o lesado, e demonstrasse a propriedade do veículo.

Quanto à propriedade, esta foi demonstrada pela juntada da CLRV aos autos.

Quanto à qualidade do requerente e à situação do veículo, verifico que o bem não possui adulterações, conforme consta do Laudo Pericial nº 18482.

Ademais, não há provas de que o veículo seja utilizado como meio ou instrumento para prática do crime imputado ao requerente (tráfico internacional de arma), razão pela qual entendo cabível sua devolução.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por **LUCIANO ARTUR ALVES DIAS** e determino a integral e **IMEDIATA** restituição do veículo apreendido ao requerente.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº 0000359-88.2019.403.6005.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porá/MS, 13 de dezembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1962/2019-SCGRA À 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTA PORÁ-MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido, no prazo de 10 dias. **Obs: Segue cópia integral deste processo.**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 11014

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1) - MARIA JOSE DE ABREU(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUACU

1. Como já apresentada as contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
4. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001509-0) - JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA) X ATILAR CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA) X ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA) X LOURDES CARNEIRO DA SILVA(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, encaminhem-se os autos virtuais à UNIÃO para que dê início ao cumprimento de sentença, apresentado o cálculo atualizado, no prazo de 15 dias.
5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-23.2010.403.6005 - ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB X MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB X OMAR ORTIZ TALEB X RAMES TALIB(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face à juntada dos comprovantes de pagamento, bem como, à informação de fornecida pela Fazenda Nacional (fl. 544), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-20.2011.403.6005 - GERSON MANOEL ALVES VIANA(MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Em face à juntada dos comprovantes de pagamento (fls. 180/185), bem como, à informação de levantamento dos valores depositados (fls. 199/204), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000542-69.2013.403.6005 - ADELAIDE ANDANA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.
2. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
5. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
8. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001266-05.2015.403.6005 - CLEONICE NOLLI(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.
2. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
5. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
8. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002688-78.2016.403.6005 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000502-48.2017.403.6005 - LEONORA AGUAYO MARTINEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 dias, explique o motivo das divergências encontradas no nome da sua genitora nos documentos de fs. 09, 10, 11 e 25, adotando as providências necessárias para corrigir eventual equívoco contido nesses documentos.

2. No mesmo prazo, deve apresentar via original da sua certidão de nascimento paraguaia, devidamente consularizada.

3. Cumprida as determinações ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 02/2020, para intimação de LEONORA AGUAYO MARTINEZ, no endereço: rua Pedro Álvares Cabral, 1951, Parque dos Eucaliptos, em Ponta Porã/MS.

Instrua-se com cópia dos documentos de fs. 09, 10, 11 e 25.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002780-66.2010.403.6005 - PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Dia 06/08/2019, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos para dar início ao cumprimento de sentença, tendo leva do os autos em carga no mesmo dia.

Ocorre que, até o presente momento, não há nos autos nenhuma manifestação dando continuidade ao feito.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, proceda à virtualização dos autos e dê início ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARIO FAUSTINO MARTINS ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, dê andamento no cumprimento de sentença.

2. No mesmo prazo, em vista do art. 9º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a parte deverá virtualizar o presente processo para o sistema PJ-e., PA0,10 3. Caso nada seja requerido no prazo acima estabelecido, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fs. 315 e 353, e considerando que a parte executada, devidamente intimada, permaneceu silente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-39.2018.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: R. V.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que até o momento não foi analisado o pedido de justiça gratuita, concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judicial.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04 de março de 2020, às 10:00 horas**.

3. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem rol de testemunhas.

5. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

6. Fique o INSS e o MPF cientes que poderão participar da audiência designada no item 2, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE AMAMBÁI/MS, para intimação da pessoa abaixo designada:

Nome: ROSELAINÉ VILHALVA, menor, representada por sua genitora Fátima da Silva.

Nome: FATIMA DA SILVA

Endereço: Akleia Limão Verde, casa 159, em Amambai/MS.

PONTA PORÃ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-92.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CATARINA LEDESMA ALIENDE

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2020.

ASSISTENTE: IDELFINO MAGANHA e outros

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Tendo em vista que apenas as partes autoras e a União Federal foram intimadas acerca da sentença proferida, intimem-se as demais partes.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002109-72.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: ALAN DE VASCONCELOS AGUIRRE, EDINEIDE CARPES TAVARES
Advogado do(a) RÉU: LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES - MS7939
Advogado do(a) RÉU: LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES - MS7939

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intimem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

PONTA PORÃ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LAR CENTER - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA EMI IYOBE - MS23007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Juntado o comprovante de transferência, vistas à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado obtido junto ao sistema BACENJUD em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME, IRENE DE OLIVEIRA, LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado obtido junto ao sistema BACENJUD em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001404-16.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GILSANCANA

REPRESENTANTE: APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado obtido junto ao sistema BACENJUD em anexo, cumpra-se, a secretária, o item 5 do despacho proferido em ID 26624277.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ALDAL DE ALBUQUERQUE ZAVALA - ME, ALDA LECHNER DE ALBUQUERQUE ZAVALA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado obtido junto ao sistema BACENJUD em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002421-82.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado obtido junto ao sistema BACENJUD em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

Intime-se a executada acerca da atualização do débito informada pela União Federal, bem como para que efetue o pagamento, conforme proposto (ID [23036160](#)), no prazo de 10 (dez) dias.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002328-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
EXECUTADO: JORGE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CESAR RIBEIRO - SP346449, LILIANE MORAIS RAMOS - SP343016

DECISÃO

Defiro o pedido ID 26876466.

Suspendo o curso destes autos, em relação ao débito reclamado pela União.

Aguarde-se o decurso do prazo requerido pela União ou ulterior provocação da parte credora.

Em relação à FUNAI, manifeste-se a autarquia, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor, em 15 dias, sobre a contestação da ré.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Havendo requerimento pela produção de prova, tornem conclusos para decisão.

Caso contrário, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FRIGORIFICO DO NORTE DO PARANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORã/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sobre a documentação juntada pela autoridade coatora, manifeste-se o autor em 15 dias.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

PRIC.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003141-73.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELTON LUIZ TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE BELA VISTA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogados do(a) RÉU: NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO - MS16793, FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se o Município de Bela Vista para, querendo, impugnar a execução, **no prazo de 30 (trinta) dias** (art. 535 do CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 6150

EXECUCAO FISCAL

0002044-87.2006.403.6005 (2006.60.05.002044-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA (MS010534 - DANIEL MARQUES) X HOMERO BARBOZA CARPES X JULIA BOBADILHA CARPES X MIRTA GRACIELA FIGUEIREDO (PE037752 - RENATTA MARIA CAVALCANTI SILVA)

Vistos etc. Oficie-se à 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, solicitando que informe se há valores penhorados, em relação a HOMERO BARBOSA CARPES, nos autos nº 0802563-42.2015.8.12.0019, em trâmite naquele juízo. Levantem-se as penhoras realizadas sob os imóveis de matrícula nº 27.116, 24.328, 24.330, 24.332 e 22.903, comunicando-se o CRI competente. À vista da oposição da parte exequente, e como a penhora precede à

pretensão de compra do imóvel, indefiro o pedido de fl. 417/420. Expeça-se novo mandado para avaliação dos bens de fl. 274, ressalvados aqueles que tiveram a penhora levantada por esta decisão, assim como do imóvel de matrícula 22.903. Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. As providências e intimações necessárias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001427-49.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO TEIXEIRA PINHO, CLAUDIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS OLIVEIRA IBE - MS7286
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora e ANTÔNIO para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Nesse mesmo prazo, o MPF deverá manifestar-se, conclusivamente, sobre a propositura da suspensão condicional do processo em relação a CLÁUDIO.

Corrijam-se os procuradores de ANTÔNIO, no sistema, já que esse constituiu novos defensores, ID 21757527, fl. 238.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispenso CLÁUDIO da conferência, porquanto, aparentemente, possui direito à suspensão condicional do processo, o que fará com que o feito não avance contra si. Ressalvo que o feito físico permanecerá à disposição para futuras consultas.

Postergo a análise do pedido de renúncia feito pela Drª Nelídia Cardoso Benites.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, archive-se o feito físico.

Com a manifestação ministerial, conclusos imediatamente.

Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-73.2015.403.6006 - JOSE NILSON MARCIONILLO (MS017093 - FABRÍCIO BERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior

comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000988-98.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ENEDIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-50.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE DONISETH BALAN
Advogado do(a) AUTOR: LAUDZ CASTRO MAIA - PR65690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, por JOSE DONISETH BALAN em face do UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a declaração de prescrição de crédito inscrito em dívida ativa, decorrente de condenação penal.

Narra a petição inicial que, em processo criminal que tramitou perante a Subseção Judiciária de Maringá, o autor foi condenado à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão em regime aberto, além de 30 (trinta) dias multa.

Sustenta que a sentença condenatória transitou em julgado em 16.06.2010, tendo sido intimado para cumprimento em 25.08.2011. Afirma que em 11.09.2019 a pena de multa teria sido inscrita em dívida ativa.

Assim, defende que a cobrança da pena de multa encontra-se prescrita.

Em sede de tutela de urgência ou de evidência, requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e, ainda, a revogação do protesto da dívida.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

O autor requereu a concessão de tutela de evidência com base no artigo 311, III, do Código de Processo Civil, o qual exige que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ocorre que a tese indicada pelo autor, fixada na ADI 3150, não se aplica ao caso.

Conforme ementa da decisão proferida no acórdão paradigma:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz, da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

(ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019, grifo nosso)

Observa-se que as teses fixadas pelo STF na decisão paradigma dizem respeito a legitimidade do Ministério Público para a execução da pena de multa e, subsidiariamente, a legitimidade da Fazenda Pública. O acórdão não trata da aplicação das normas atinentes a prescrição tributária à pena de multa, apenas cita o dispositivo legal que determina a aplicação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição atinentes a dívida pública à pena de multa, dado ter sido o dispositivo interpretado conforme a Constituição Federal para fixação das teses acima.

Dito isto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Quanto à tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, esta pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito.

O Código Penal determina que a pena de multa aplicada cumulativamente com pena restritiva de liberdade prescreve no mesmo prazo que esta (art. 114, II, CP).

Por sua vez, o artigo 51 do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, "transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".

De seu turno, o Código Tributário Nacional elenca as causas interruptivas da prescrição:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Tais causas são aplicáveis à multa penal em razão do já citado artigo 51 do Código Penal.

Pois bem

De fato, observo que a sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.70.03.007017-5/PR., que tramitou perante a Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Maringá, transitou em julgado em 16.06.2010, conforme consta da Ficha Individual acostada aos autos (ID nº 27315219 - Pág. 6) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 27315219 - Pág. 63).

Contudo, não está claro nos autos a existência ou não de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Em outras palavras, não há lastro probatório claro e suficiente para suspender a exigibilidade da multa nesta fase processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial. Saliento que, caso haja alteração do conjunto fático-probatório, oportunamente o pedido poderá ser reapreciado em sentença.

Dito isto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante do pagamento de custas processuais, sob pena de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001846-95.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSELI GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica o réu intimado do despacho id. 24275487 p. 23, p. 23 (fl. 172 dos autos físicos).**”

NAVIRAÍ, 27 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000625-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LEANDRO GIMENIZ DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte autora intimada do ato ordinatório id. 24573473 p. 44 (fl. 33 dos autos físicos).**”

NAVIRAÍ, 27 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000144-51.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: EVANDO CARLOS MOREIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica o réu intimado do despacho id. 24296251 p. 12, p. 23 (fl. 316 dos autos físicos).**”

NAVIRAÍ, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000419-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expedeo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório id. 25651673 proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.**”

NAVIRAÍ, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001356-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MUNICIPIO DE NAVIRAÍ
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727
RÉU: LEANDRO PERES DE MATOS
Advogados do(a) RÉU: FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000833-68.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE SINVAL DE ARAUJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, ADIMILSON MATHEUS, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA, FABRICIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO, JEZIEL DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: MIKHAEL BEFFABUENO - PR89023
Advogados do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Manifestação ID 27243990. Tendo em vista que os presentes autos foram desmembrados em relação a todos os réus soltos, incluindo JOSÉ SILVA DE ARAÚJO, não se faz necessário o desentranhamento da resposta à acusação desse réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

A resposta à acusação dos réus presos já foi analisada por este Juízo na decisão ID 27067660.

Dessa forma, mantida a denúncia em relação aos acusados, dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **19 de fevereiro de 2020, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência para oitiva das testemunhas comuns RAFAEL CUSTÓDIO ALVES e LUCAS MARCEL COMIM FONTES, por videoconferência como Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e o interrogatório dos réus, com a Penitenciária de Segurança Máxima em Naviraí/MS.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data e horário aprazados.

Requisitem-se os presos ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

A oitiva dos custodiados no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até a sede de Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguardam o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para os réus.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência como o estabelecimento prisional permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício aos acusados, uma vez que se encontram recolhidos ao cárcere.

Registro que a defesa de ambos os acusados tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 050/2020-SC para **INTIMAÇÃO de ADMILSON MATHEUS**, brasileiro, casado, filho de Anésio Matheus e Isaura Geraldino Matheus, nascido aos 28/12/1967, natural de Guaraci/PR, instrução ensino fundamental incompleto, profissão cabeleireiro, portador do RG nº 000613737 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 589.188.929-34, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.

2. Mandado 051/2020-SC para **INTIMAÇÃO de JEZIEL DA SILVA VIEIRA**, brasileiro, casado, montador de móveis, nascido aos 28/08/1988, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Sebastião Luiz Vieira e Miriam Regina da Silva Vieira, RG 70.738.712-9 SSP/PR, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

3. Ofício 056/2020-SC à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS

Finalidade: Requisição dos custodiados abaixo qualificados para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão interrogados os acusados, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*, assim como as providências necessárias para a realização do ato:

- a) **ADMILSON MATHEUS**, brasileiro, casado, filho de Anésio Matheus e Isaura Geraldino Matheus, nascido aos 28/12/1967, natural de Guaraci/PR, instrução ensino fundamental incompleto, profissão cabeleireiro, portador do RG nº 000613737 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 589.188.929-34;
b) **JEZIEL DA SILVA VIEIRA**, brasileiro, casado, montador de móveis, nascido aos 28/08/1988, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Sebastião Luiz Vieira e Miriam Regina da Silva Vieira, RG 70.738.712-9 SSP/PR.

4. Carta Precatória 030/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Finalidade: Requisição ao superior hierárquico das testemunhas comuns abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência:

- a. **RAFAEL CUSTÓDIO ALVES**, capitão da Polícia Militar, matrícula nº 50849021, lotado no *BOPE de Campo Grande/MS*;
b. **LUCAS MARCEL COMIM FONTES**, cabo da Polícia Militar, matrícula nº 2078783, lotado no *BOPE de Campo Grande/MS*.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – RÉUS PRESOS

NAVIRAÍ, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000875-10.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANTONIO DOS ANJOS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS MUNARI FURTADO - MS20980, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108, MARX LOPES PEREIRA - MS21116

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000306-43.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUIZ TERUYUKI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, regularizar diretamente perante o Juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a carta(s) precatória(s) expedida(s) por este Juízo, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-49.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RECÔNVIDO: SHEILA FORATO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca do retorno da carta de citação (ID 27407306).

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000232-18.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO IDAN DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS, F. I. DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela CEF (fl. 32 ID 12552443) requerendo, em razão das certidões negativas de citação juntada aos autos, a consulta a sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e TRE para a localização de endereços do devedor.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/15, é ônus da parte autora a qualificação completa do réu, inclusive domicílio e residência para possibilitar a citação. **Trata-se, como regra, de ônus imposto ao autor, descabendo repassá-lo ao Poder Judiciário.**

É bem verdade que, forte no princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15), é possível que o autor requiera a consulta a sistemas disponíveis ao Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre o endereço, como se extrai do art. 319, § 1º, do CPC/15.

Não se pode, entretanto, potencializar o dispositivo e compreender-se que, sem tentativas mínimas do autor de obter endereço do réu, seja possível requerer ao juiz a realização de consulta a bancos de dados, sob pena de transferir o ônus legal ao órgão julgador e acarretar atrasos indevidos à prestação jurisdicional como um todo, em razão do grande dispêndio de tempo que, globalmente, as consultas a bancos de dados demandam.

Assim, a interpretação mais consentânea com a ideia de acesso à justiça, numa perspectiva global, é de que, não obstante o Poder Judiciário pode ser acionado para consultar bancos de dados no intuito de obter informações sobre o endereço do réu, cabe ao autor, primordialmente, realizar diligências nesse sentido, e somente em caso de insucesso requerer a aplicação do art. 319, § 1º, do CPC/15.

Como já salientado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos no julgamento da Apelação Cível nº 0006880-90.2012.4.03.6103/SP, “a prestação das informações constantes nos bancos de dados não deve ser automática, mas antes deve haver a realização das diligências necessárias por parte do autor/exequente interessado”, salientando, ademais, que “interpretação diversa seria transferir, automaticamente, o ônus de informar os dados, endereços e bens do réu ao Poder Judiciário, o que não se coaduna com os princípios da imparcialidade, dispositivo ou da inércia, bem como esvaziar a garantia prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, no tocante à privacidade das pessoas”.

Há diversos precedentes do STJ no mesmo sentido, a saber: AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Min. Raul Araújo; Ag nº 798.905/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti; AgRg no AREsp nº 327.826/PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; AREsp nº 448.939/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Na mesma linha os seguintes arestos do eg. TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0013744-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo; Agravo de Instrumento nº 0042250-48.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolnar.

Por essas razões, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DA CEF**, eis que não demonstrada qualquer tentativa de busca extrajudicial de endereços.

Sem prejuízo, **autorizo que a CEF oficie**, por ela própria, concessionárias de serviço público de telefonia (OI, TIM, Claro, Vivo, Nextel) de abastecimento de água (Sanesul e Águas Guariroba) e distribuidora de energia elétrica (Energisa) como intuito de obter o endereço do réu, **devendo receber diretamente as respostas**.

Com a obtenção de novos endereços, proceda-se à citação na forma já determinada, **devendo a CEF juntar as informações de onde obteve os novos endereços**.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

P.I.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000999-90.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

DESPACHO

INTIME-SE a autora para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000600-32.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVACAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CELSO MUNIZ FIGUEIREDO, NATANAEL CASTRO FIGUEIREDO

DESPACHO

INTIME-SE a exequente do despacho de fl. 131 do ID 12638667.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000011-40.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALOMAO CARLOS DE GODOY - ME, SALOMAO CARLOS DE GODOY

DESPACHO

1. A exequente requer seja determinada a realização de consulta ao sistema *InfoJud*.
2. Compulsando os autos, verifico que já foram realizadas as tentativas de bloqueio via BacenJud e Renajud, as quais restaram infrutíferas.
3. Assim, a fim de esgotar os meios para localização de bens dos executados, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora.
4. Deixo para apreciar o pedido de consulta ao INFOJUD após esgotadas as diligências por parte da exequente.

P.I.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000320-90.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
TESTEMUNHA: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

TESTEMUNHA: KENEDY DA COSTA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

DESPACHO

Tendo em vista o art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril 2019 do CNJ, que determinou o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), proceda-se à baixa destes autos no sistema PJe da 1ª Vara Federal de Coxim (art. 3º, §3º, Res. PRES TRF3 287/2019).

Cumpra-se.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000291-47.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COXIM

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 27472273 (art. 1.023, § 2º, CPC).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001027-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO, DIARI DE LARA
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ CARLOS DE CARVALHO e DIARI DE LARA imputando-lhes a prática do crime do art. 15 da Lei nº 7.802/89.

A inicial imputa os seguintes fatos aos denunciados:

"No dia 07/12/2016, por volta de 16h30, na BR 163, KM 612, em São Gabriel do Oeste, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO e DIARI DE LARA, consciente e voluntariamente, com unidade designios e divisão de tarefas, transportavam, no semirreboque de placa IF1 1762, que era tracionado pelo caminhão de placa AAS 1102, grande quantidade de agrotóxicos das marcas AGRIPROXIFEN e EMAMEX 300 (ambos de origem chinesa), em desacordo com as exigências legais e regulamentares."

A denúncia foi recebida em 24/10/2017 e o feito foi devidamente instruído, com a oitiva de testemunha e interrogatórios dos réus, tendo, ao final, o MPF e a defesa apresentado alegações finais.

É o breve relatório. Decido.

A hipótese passa pela conversão do julgamento em diligência para manifestação das partes, nos termos do art. 9º e 10 do CPC/15 c/c art. 3º do CPP.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar o crime do art. 15 da Lei nº 7.802/89 é, como regra, da Justiça Estadual, não bastando a mera constatação da origem estrangeira dos agrotóxicos sem que se impute aos réus qualquer participação na introdução irregular dos produtos ou, quando menos, hajam indícios mínimos de participação na anterior entrada irregular. Nesse sentido: CC nº 125.263/PR, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Des. Conv. do TJ/SP); e CC nº 114.148/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

Ademais, em casos similares, envolvendo tráfico de drogas, a jurisprudência mais recente a Terceira Seção vem decidindo que não basta a constatação da natureza estrangeira da substância para incidir a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível que haja indícios de participação de investigados/denunciados na introdução ilícita, sem o que haverá mero tráfico interno, entendimento que parece vir se consolidando naquela eg. Corte Superior (cf. CC nº 148.197/MG, Rel. Min. Sakdinha Palheiro).

As imputações feitas pelo MPF partiram, sempre, da acusação de que os réus transportavam agrotóxicos de Passo Fundo/RS, cidade longe de região de fronteira, para o Estado do Mato Grosso, sem qualquer narrativa de que também estavam envolvidos em introdução irregular no País ou mesmo apuração nesse sentido. Há, pois, indícios de possível incompetência.

Por essas razões, **DETERMINO a intimação das partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre a competência do Juízo para processar e julgar o crime do art. 15 da Lei nº 7.802/89.**

Após, conclusos.

Coxim, 27 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000069-38.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

1. A exequente requer a penhora *online* dos valores devidos em nome da executada, que perfaz o valor de R\$ 87.471,15 (oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e quinze centavos).
2. Considerando que a penhora deve incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 835, I, CPC), o pleito formulado comporta deferimento.
3. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores acima mencionados depositados ou aplicados em nome da executada. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a) 10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.
 - b) 10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/html/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
 - c) 10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.
4. Sendo negativa a constrição eletrônica, a Secretaria fica desde já autorizada a proceder à consulta ao Sistema RenaJud, a fim de verificar a existência de veículos em nome da executada. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
5. Deixo para apreciar o pedido de utilização via INFOJUD, caso restem fracassadas as demais.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JULIANA BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) RÉU: LUCILENE FRANCO FERNADES SILVA - SP161727, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

DESPACHO

INTIME-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, acerca do despacho de fls. 138/141 do ID 12662569.

Após, tomemos autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto